

*Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos*  
*Ementas – Atualizadas até dezembro de 2004*

A ação cautelar, nos moldes previstos pelo ordenamento jurídico, tem caráter acessório, cuja finalidade é assecuratória, no sentido de garantir o resultado do processo principal. nesse sentido, seu julgamento tem dependência com o da ação principal (art. 796 do CPC). **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 27.288/04. Publicado no TRT-05 EM 12/11/2004 . PROCESSO Nº AÇÃO CAUTELAR Nº 00058-2004-000-05-00-8.

A conciliação judicial é um contrato, um negócio jurídico, realizado sob a chancela do poder judiciário. Faz lei entre as partes e as obrigam ao cumprimento do objeto pactuado. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.093/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/04/2004. Processo n. AP 00868-2000-651-05-00-2.

A confissão ficta gera presunção "*juris tantum*" que pode ser elidida por outros meios de prova constantes dos autos, além das questões de direito que devem ser analisadas e decididas. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 23.587/04 Publicado no D. O. TRT-05 EM 22/10/2004. PROCESSO Nº 00414-2003-651-05-00-4.

A declaração de pobreza é instrumento hábil ao deferimento do pedido de assistência judiciária. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 18.372/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/08/2004. Processo n. RO 01068-2003-431-05-01-3.

A decretação da falta de lealdade processual ou da litigância de má – fé resulta da demonstração incontestável do dolo, sem o que não prospera o pedido de aplicação da severa penalidade prevista no artigo 1.531 do Código Civil. Presume-se sempre a boa fé, até que o contrário seja cabalmente provado. Não havendo prova do dolo, a litigância de má - fé não restou caracterizada. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.581/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/07/2004. Processo n. RO 01259-2001-016-05-00-5.

A discriminação dos titulares do direito deduzido em juízo se faz necessária a fim de possibilitar aferir-se a identidade de partes e, por conseguinte, a incidência do instituto da litispendência. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 27.340/04 Publicado no D. O. TRT-05 EM 12/11/2004 . PROCESSO Nº RECURSO ORDINÁRIO Nº 00625-2003-191-05-00-5.

A doutrina e a jurisprudência majoritária são no sentido de que o sócio retirante não deixa de ser responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido com o ex-empregado, mormente quando a reclamação trabalhista se dá em ocasião anterior à sua retirada da sociedade. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.782/03. PUBLICADO EM 17/10/2003. AP Processo n. 00923-2002-014-05-00-7.

A estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 está vinculada a dois requisitos: a) o afastamento do obreiro pelo INSS durante a vigência do contrato; b) o seu retorno ao trabalho, ou seja, ser o obreiro egresso do INSS. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 25.642/02. PUBLICADO EM 16/12/2002. RO Processo n. 19.02.00.1252-50.

A estabilidade provisória da gestante prescinde do conhecimento da gravidez pelo empregador, porém, depende da data em que a empregada toma ciência do seu estado gravídico. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.069/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/08/2004. Processo n. RO 01168-2003-015-05-00-5.

A estabilidade provisória no emprego de que cogita a Lei nº 8.213/91, pressupõe que o trabalhador tenha sofrido acidente de trabalho, ocasionando seu afastamento das atividades laborais por um período superior a quinze dias e o conseqüente gozo do benefício do auxílio-doença acidentário. Em se tratando de doença degenerativa, está inclusa na exceção prevista no art. 20, § 1º, letra "a", da Lei 8.213/91, não se equiparando a doença profissional ou do trabalho. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 9.432/03. PUBLICADO EM 10/06/2003. RO Processo n. 00688-2001-019-05-00-4.

A executada que não paga a dívida, nem nomeia bens a penhora, deve suportar o ônus da constrição sobre o bem encontrado pelo Oficial de Justiça. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 16.875/03. PUBLICADO EM 30/10/2003. AP Processo n. 02126-1995-011-05-00-5.

A expressa afirmação do *a quo* de que se baseou para o indeferimento na insegurança do depoimento da testemunha, faz com que corroboremos com as suas conclusões, posto que seguramente pertence a este, condutor da instrução, a melhor percepção acerca da lisura dos depoimentos colhidos. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 2.403/03. PUBLICADO EM 10/03/2003. RO Processo n. 00567-2002-431-05-00-0.

**A GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO ATINGE O DEPÓSITO RECURSAL.** A gratuidade judiciária não atinge o Depósito Recursal (confira-se o artigo 3º da Lei 1.060/50) que, no processo do trabalho, tem verdadeira feição de garantia do juízo recursal (Instrução Normativa TST 03/93, inciso I). A própria CLT já define os contornos e limites da Assistência Judiciária Gratuita e seus destinatários, nos parágrafos 9 e 10 do artigo 789. E em nenhum caso prevê isenção para o Depósito Recursal. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 6.070/03. PUBLICADO EM 12/05/2003. AI Processo n. 02583-2001-016-05-40-5.

A inexistência de representação da empresa em instrumento normativo próprio a empregado que integra categoria profissional diferenciada leva à aplicação da Orientação Jurisprudencial 55 da SDI-I do Colendo TST. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 21.498/2003. PUBLICADO EM 12/12/2003. RO Processo n. 01582.2002.463.05.00-0.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais se o alegado ato ilícito decorre da execução do contrato de emprego. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 18.107/03. PUBLICADO EM 04/11/2003. RO Processo n. 00118-2001-003-05-00-9.

A legislação atual impõe a obrigatoriedade de discriminação, em acordos judicialmente homologados, das parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, de modo a permitir a incidência do desconto previdenciário. O descumprimento de tal obrigação acarretará a consequência prevista no art. 43 da lei 8.212/91, qual seja: a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª Turma nº 2.622/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/03/2004. Processo n. AP 01867-1995-531-05-00-4.

A omissão do empregador deixando de entregar as guias do seguro desemprego deve ser punida com a condenação ao pagamento de indenização substitutiva. Entendimento contrário caracteriza incentivo ao descumprimento da lei. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 2.305/2003. PUBLICADO EM 17/03/2003. RO Processo n. 00023.2002.022.05.00-4.

À parte é conferida uma única oportunidade para interposição do recurso, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal. Desta forma, lhe é defeso renovar ou complementar as razões recursais, uma vez que, “consumada uma faculdade, não pode mais esta ser renovada, ante a existência de preclusão consumativa”(Recursos no Processo do Trabalho, Júlio César Beber, 2000). **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 715/03. PUBLICADO EM 03/02/2003. RO Processo n. 00356-2002-492-05-00-7.

A parte que ingressa com ação trabalhista desacompanhada de advogado, faz uso do jus postulandi, não se podendo exigir do leigo, principalmente quando se trata de doméstico, que saiba requerer em juízo em igualdade de condições com um bacharel em direito. Assim, ao recorrer à Justiça do Trabalho dentro dos 30 dias que se seguiram à sua presença no Juízo Arbitral, o empregado demonstra a sua irresignação com o acordo celebrado naquele Juízo, embora sem saber expressá-la corretamente, dada a ausência de conhecimento das técnicas processuais. Todavia, este desconhecimento não invalida a sua pretensão, mormente quando demonstrado à saciedade, que o acordo celebrado no Juízo Arbitral não atende às expectativas da empregada e foi imposto pelo empregador. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.773/03. PUBLICADO EM 18/08/2003. RO Processo n. 00736-2001-193-05-00-2.

A prescrição para exame do pleito de diferença de multa de 40% de FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I só começa a fluir a partir da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, face ao princípio da "actio nata". **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 23.454/2003. PUBLICADO EM 12/01/2004. RO Processo n. 01229.2003.022.05.00-2.

A simples assistência sindical na rescisão do contrato de trabalho não tem o poder de impedir que o trabalhador postule perante a Justiça Especializada os seus direitos. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 2.701/01. PUBLICADO EM 16/03/2001. RO Processo n. 01.06.00.1621-50.

A simples assistência sindical na rescisão do contrato de trabalho não tem o poder de impedir que o trabalhador postule perante a Justiça Especializada os seus direitos. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 403/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/02/2004. Processo n. RO 00795-2002-002-05-00-1.

A teor da constituição federal (art. 173, § 1º, inciso II), a suscitada como empresa pública é entidade de direito privado e está submetida às regras do direito trabalhista . de conseguinte, sujeita-se ao poder normativo da justiça do trabalho. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDC Nº 20.931/04. Publicado no D. O. TRT-05 EM 17/09/2004. PROCESSO Nº DISSÍDIO COLETIVO Nº 00444-2004-000-05-00-0.

A tutela cautelar tem como finalidade o acautelamento de estados de fato que interessem ao desate de uma lide da qual é acessória e exige, para a sua concessão, a presença de seus requisitos básicos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 20.749/04. Publicado no D. O. TRT-05 EM 17/09/2004 . PROCESSO Nº AÇÃO CAUTELAR Nº 01132-2003-000-05-00-2.

A união de duas empresas com interesses comuns na exploração da atividade hoteleira nos moldes em que foi celebrado o contrato entre a Sisal Bahia Hotéis e Turismo S/A e Meridien do Brasil Turismo Ltda. caracteriza a existência de grupo econômico, ainda que mascarem o negócio jurídico como “Contrato de Assistência Comercial”, sendo solidariamente responsáveis pelos direitos trabalhistas dos empregados. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.785/03. PUBLICADO EM 14/04/2003. RO Processo n. 01.02.00.1964-50.

A validade dos atos praticados por oficial de justiça, fora da jurisdição, somente deve ser admitida quando resultar de expressa autorização judicial e em comarcas contíguas, limitado à citação, (art. 230, CPC), sendo inválida a penhora de bens, realizada por serventuário, fora da jurisdição do juízo, a qual deve ser processada na forma estabelecida . **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 4.256/01 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 26/03/2001. AP Processo n. 01844-1996-002-05-00-4.

**ABANDONO DE EMPREGO.** Na forma da orientação já pacífica do c. TST quanto ao tema, cristalizada no Enunciado n.73 da sua súmula de jurisprudência, a única falta grave incompatível de ser caracterizada no curso do aviso prévio é o abandono de emprego pelo obreiro, sendo que a alegação da reclamada nesse sentido traduz evidente má-fé. Sentença que se confirma. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.637/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 02026-2001-016-05-00-0.

**ABANDONO DE EMPREGO.** O simples convite publicado em jornal de grande circulação para o retorno do empregado à empresa não é elemento suficiente à caracterização do abandono de emprego. Para tanto, é necessário, imprescindível mesmo, a existência de dois requisitos: a) as faltas injustificadas durante certo lapso temporal; e b) a clara intenção do empregado de não mais retornar ao serviço. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 7.151/03. PUBLICADO EM 20/05/2003. RO Processo n. 02524-2000-021-05-00-7.

**ABONOS E GRATIFICAÇÕES. INCORPORAÇÃO.** Abonos e gratificações não se incorporam ao contrato de trabalho, quando pagas apenas uma vez, mormente, quando há previsão normativa neste sentido. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.617/03. PUBLICADO EM 26/09/2003. RO Processo n. 01913-1998-016-05-00-4.

**AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA** – A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação anulatória de arrematação havida em processo de execução trabalhista, ainda que a lide não se estabeleça entre empregado e empregador, por força do que dispõe o art. 114 da CF; e, são as Varas do Trabalho competentes para apreciar a ação de anulação quando a ação principal daí se originar. Na hipótese do ato a ser atingido, se imiscuir no processo de execução, com v.g., arrematação, adjudicação ou outro, a competência é do juízo onde está correndo a execução. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.621/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 13/01/2004. Processo n. RO 01388.2002.023.05.00.2.

**AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL.** Julgada improcedente ação principal rescisória, desaparece perante o mesmo juízo o interesse adequação em se assegurar possível resultado útil em Ação Cautelar Incidental. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 8.769/03. PUBLICADO EM 20/06/2003. AC Processo n. 00654-2002-000-05-00-6.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ENVOLVENDO O MESMO PEDIDO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.** Não há que se falar em diversidade de partes na ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público e aquela individual proposta pelo reclamante pleiteando o mesmo direito, tendo em vista que o parquet defende, na primeira, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, que, em última análise, são os destinatários do resultado daquela providência jurisdicional. De mais a mais, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas estão regulados nos artigos 103 e 104 da mesma Lei nº 8.078/90, estabelecendo que, quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, no caso de procedência do pedido, serão *erga omnes*, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, que não precisarão ajuizar ações individuais para a defesa de seus interesses, devendo apenas promover a liquidação e execução do seu crédito. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 20.928/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 31/08/2004. Processo n. RO 00601-2002-401-05-00-4.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI 8.630/1993 (LEI DOS PORTOS). NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA – OGM.** O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar pedido vise coibir a contratação de portuários sem a intermediação do Órgão Gestor de Mão-de-obra. Ademais, a ação civil pública é o remédio jurídico apropriado para a defesa de direitos coletivos *stricto sensu*, de natureza indivisível, dos quais são titulares os trabalhadores avulsos. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 3.827/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/03/2004. Processo n. RO 00937-2001-491-05-00-1.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CABIMENTO.** De acordo com o quanto previsto no art. 1º da Lei nº 8.984/95 é cabível ação de cumprimento para dirimir as controvérsias decorrentes da aplicação de convenção ou acordo coletivo. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.059/00. PUBLICADO EM 31/01/2001. RO Processo n. 01689-1997-012-05-00-4.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DOCUMENTO ESSENCIAL.** Revela-se como documento essencial à propositura de ação de cumprimento por sindicato contra as empresas empregadoras de seus associados, por inteligência do Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST, a relação dos empregados associados, sob pena de se assumir o risco de uma condenação vazia, o que é injustificável. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 25. 030/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 13/10/2004. Processo n. RO 01376.2003.132.05.00.8.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO.** Deve ser modificada a sentença da ação de cumprimento, independentemente de ação rescisória, quando ocorre a extinção, pelo TST, da sentença normativa que lhe serviu de fundamento. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 36.548/01. PUBLICADO EM 06/02/2002. AP Processo n. 00061-1995-002-05-00-2.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** Não cabe ação de cumprimento perante a Justiça do Trabalho que tenha como objeto a cobrança de contribuição assistencial ajustada em cláusula de convenção coletiva, destinada ao sindicato patronal, posto que não se trata de dissídio entre trabalhadores e empregadores (art. 114, CF), e não existe lei conferindo a esse órgão do Poder Judiciário essa competência. **RELATORA**

**JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 1.484/03. PUBLICADO EM 11/04/2003. RO Processo n. 01.03.01.2658-50.

**AÇÃO DE HABEAS CORPUS. CONCEITO E FINALIDADE.** A Ação de Habeas Corpus tem o fito exclusivo de proteger o cidadão contra "... prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel" (5º, LXVII, CF/88). Isto implica dizer que não pode afetar ao julgamento deste tipo de ação o fato do Depositário ser, ou não, o verdadeiro devedor na ação originária. O mérito é outro: saber se o Depositário é fiel ou não. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 2.679/03. PUBLICADO EM 17/02/2003. HC Processo n. 01172-2002-000-05-00-3.

**AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE REPRESENTAÇÃO.** Notificada a parte autora para juntar instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da inicial, que o legitime à representação processual, e não se manifestando, extingue-se o feito sem julgamento do mérito. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDC Nº 783/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/02/2004. Processo n. AD 00770-2003-000-05-00-6.

**AÇÃO MONITÓRIA – HIPÓTESES DE CABIMENTO** – A ação monitoria deve ser ajuizada por aqueles que pretendem conferir eficácia de título executivo a prova escrita, postulando o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 28.383/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/11/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 00540-1997-002-05-00-0 RO.

**AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO x AÇÃO RESCISÓRIA.** Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil (art. 486 do CPC). Existindo, no entanto, sentença que julgou embargos à arrematação, impõe-se o ajuizamento de ação rescisória para a desconstituição respectiva, se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos casos taxativamente enumerados no art. 485 do CPC. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 538/03. PUBLICADO EM 18/02/2003. RO Processo n. 13.03.00.0770-50.

**AÇÃO RESCISÓRIA** - A inobservância dos requisitos previstos no art. 267,VI, do CPC enseja a extinção do processo, mormente quando em tal Ação não se aponta corretamente a decisão que se pretende desconstituir. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES.** TRT 5ª Região. Acórdão SUBSEÇÃO I da SEDI nº 11.503/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/06/2004. Processo n. AR 00090-2003-000-05-00-2.

**AÇÃO RESCISÓRIA – DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO.** Cabível ação rescisória, na forma do art.485, V, do Código de Processo Civil, para desconstituir decisão que malferiu o comando inserto no art.477, parágrafo 8o., da CLT, que estabelece o pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 8.766/03. PUBLICADO EM 16/06/2003. AR Processo n. 40545-2001-000-05-00-0.

**AÇÃO RESCISÓRIA – ERRO DE FATO.** Não se configura o erro de fato previsto no art. 485, IX do CPC na decisão rescindenda, quando os fatos trazidos à baila pelo autor em via rescisória são exatamente aqueles percebidos pelo órgão julgador da decisão rescindenda, não havendo qualquer vício autorizador do provimento do pedido rescisório. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 843/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/02/2004. Processo n. AR 00371-2003-000-05-00-5.

**AÇÃO RESCISÓRIA – ERRO DE FATO.** O intuito do legislador é possibilitar a desconstituição da decisão, cujo erro decorra de desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e que esta tenha sido o fundamento da sentença rescindível. É necessário, ainda, que este erro tenha assegurado pronunciamento favorável à parte contrária, presumindo-se que o julgamento seria outro, se observada a prova dos autos. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 2.254/03. PUBLICADO EM 19/02/2003. AR, AC e AG Processo n. 40047-2001-000-05-00-8 AR, 40156-2001-000-05-00-5 AC e 40156-2001-000-05-40-0 AG.

**AÇÃO RESCISÓRIA – IMPROCEDÊNCIA - Erro de fato.** De conformidade com o disposto no art.485, inciso IX, do CPC, resta caracterizado: “quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região.ACÓRDÃO SEDI Nº 20.585/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/08/2004. Processo n. AR 00037-2003-000-05-00-1.

**AÇÃO RESCISÓRIA – IMPROCEDÊNCIA.** Decisão que apenas se pronuncia sobre matéria levada ao conhecimento da Turma Julgadora sem proceder a um rejuízo da causa, não viola a coisa julgada formada no processo principal, desautorizando o corte rescisório pretendido. Inteligência do art.485, inciso IV, do CPC. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 8.768/03. PUBLICADO EM 16/06/2003. AR Processo n. 01008-2002-000-05-00-6.

**AÇÃO RESCISÓRIA - Incompetência absoluta.** não se presta a provar a incompetência absoluta do juízo prolator da decisão rescindenda, cópia apócrifa, sem prova de publicação e vigência de lei municipal instituidora do regime jurídico único estatutário no âmbito do município autor. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 30.128/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/04. Processo AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00383-2004-000-05-00-0 AR.

**AÇÃO RESCISÓRIA – INCOMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é incompetente para julgamento da responsabilidade civil de gestor municipal, em decorrência dos contratos de trabalho celebrados pelo Município. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI-I Nº 8.098/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/04/2004. Processo n. AR 00203-2003-000-05-00-0.

**AÇÃO RESCISÓRIA – INÉPCIA DA INICIAL.** É inepta a petição inicial em Ação Rescisória na qual não se formula o pedido de novo julgamento –"iudicium rescissorium". **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região.ACÓRDÃO SEDI-I Nº 2.668/2003. PUBLICADO EM 24/03/2003. AR Processo n. 40620.2000.000.05.00-2.

**AÇÃO RESCISÓRIA – O Juiz do Trabalho não tem competência para julgar a ação de responsabilidade civil contra o servidor, ainda que o ato praticado e acusado de ilícito tenha algum nexo de causalidade com o vínculo de trabalho (nulo ou eficaz) havido com Pessoa de Direito Público.** No caso, a pretensão rescisória encontra abrigo no disposto pelo art. 485, inciso II, do CPC, pois a competência plena constitui pressuposto processual de validade, de sorte que, não sendo cumprido, enseja a rescisão do julgado. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 23.652/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/02/2004. Processo n. AR 00214.2003.000.05.00.0.

**AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - IMPROCEDÊNCIA.** Não há que se falar em violação à coisa julgada quando o acórdão rescindendo respeitou com precisão os limites da lide e da matéria submetida ao seu conhecimento. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 20.585/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/08/2004. Processo n. AR 00037-2003-000-05-00-1.

**AÇÃO RESCISÓRIA – Procedência.** Cabível, na forma do art.485, V, do Código de Processo Civil, para desconstituir decisão proferida com expressa violação a dispositivo de lei – Art. 876, § 2º, da CLT. Destaque-se que não se consumou a preclusão declarada no acórdão rescindendo, porque não constou do despacho que abriu vista à executada dos cálculos que o Juízo havia optado rito alternativo do art. 879, par 2o. da CLT. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 2.680/03. PUBLICADO EM 17/02/2003. AR Processo n. 40569-2001-000-05-00-0.

**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SENTENÇAS NORMATIVAS JULGADAS EXTINTAS.** Dependente de condição resolutiva, não-modificação da sentença normativa por eventual recurso, todo e qualquer benefício concedido mediante ação de cumprimento fica sujeito a modificação que possa ocorrer, cujos efeitos repercutirão na execução promovida. Desaparecidas as sentenças normativas que davam suporte à condenação resulta, em face do efeito atípico que se revestem decisões dessa jaez, a saída destas do mundo jurídico, porque deixaram de existir. E, neste caso, ante a inexistência de respaldo, considerando que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, a subsistência da condenação afronta, inegavelmente, a regra constitucional do artigo 5º, inciso II. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão Subseção II da SDI nº 3.536/03 . PUBLICADO EM 31/03/2003. AR Processo n. 00273-2002-000-05-00-0.

**AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI – ART. 397 DO CPC.** No processo do trabalho onde, por força do Princípio da Celeridade, a audiência é una, a petição inicial deverá estar acompanhada dos documentos indispensáveis para propositura da demanda, artigos 845 e 849 da CLT, sendo assim, inaplicável o art. 397 do CPC, pois a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho só tem lugar quando houver omissão deste, o que não é a hipótese dos autos. No mérito, a improcedência do pleito revela-se manifesta pois o juízo rescisório não presta para um reexame puro da prova, reavaliando-a para tirar dela um outro valor diferente daquele adotado pela sentença rescindenda. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 9.353/01 - SEDI. PUBLICADO EM 08/05/2001. AR Processo n. 80.04.00.0724-32.

**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI** – Descabe a utilização da ação rescisória como recurso, uma vez que para que se configure “violação a literal dispositivo de lei” seria necessário que a alegada violação fosse evidente, clara, perceptível prima face, o que não se verifica nestes autos. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 23.933/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/09/2004. Processo n. AR 40373-2002-000-05-00-6.

**AÇÃO RESCISÓRIA . ERRO DE FATO.** Segundo o magistério de Liebman, o erro de fato não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo, falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia. Preenchidos tais requisitos e os demais inculpidos no art. 15 485, IX, do Código de Ritos Pátrio, o acolhimento da pretensão de corte rescisório sob este fundamento se impõe, concludentemente. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO 1 DA SEDI N. 31.893/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/01/2005. Processo n. AR 00149.2004.000.05.00.3.

**AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDÊNCIA.** Não tem procedência o pleito formulado em ação rescisória, cuja decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais, “ex vi” do que preconizam o Enunciado n. 83 do C. TST e a Súmula 343 do E. STF. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO 1 DA SEDI N. 31.889/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/01/2005. Processo n. AR 00615.2004.000.05.00.0.

**AÇÃO RESCISÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. – AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.** Mesmo havendo indício de irregularidade da citação, esta não se declara quando não ocorrem os efeitos da revelia e quando se puder julgar o mérito em favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade. Outrossim, mostra-se, normalmente, e à primeira vista, seródia, a alegação de prescrição bienal da ação originária em que foi proferida a sentença rescindenda. – alegação de abandono de emprego improvida na ação originária, não elide a alegação da parte adversa de que esteve a todo tempo à disposição do seu empregador, ainda mais quando presentes e provados atos desse reconhecendo direitos resultantes da relação de emprego, corroborando com as alegações do empregado. Inocorre a caracterização de violação a literal disposição de lei. – a tutela antecipada de sustação da execução do título rescindendo pode ser revogada a qualquer tempo, em face da sua natureza cautelar. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão Subseção I da SEDI n. 8.154/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/04/2004. Processo n. AR 00967-2002-000-05-00-4.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** “A desconsideração da Súmula no. 343 do C. STF somente deve ocorrer quando o acórdão, submetido à rescisória aplicou lei ordinária posteriormente declarada inconstitucional, pois somente nessa hipótese, a mais Alta Corte do país admite o afastamento da sua Súmula 343, o que, em última instância, simplesmente reafirma o caráter excepcional da rescisória e o fundamental papel da coisa julgada. ‘ (in Ação Rescisória e o Problema da Questão Constitucional, Revista de Processo no. 79, pág. 165/167, Sálvio de Figueiredo Teixeira).” **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 20.209/03. PUBLICADO EM 25/11/2003. AR Processo n. 01267-2002-000-05-00-7.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** Cabe a rescisão de decisões que deferiram reajustes com base em planos econômicos, cuja legalidade foi posteriormente negada. Processo Subseção II da SEDI nº AR, , publicado no DJT-5ª REGIÃO do dia 15.03.2001 **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região.

Acórdão Subseção II- SEDI nº 24.368/00. PUBLICADO EM 15/03/2001. AR Processo n. 40004-2000-000-05-00-1.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo do recurso, como instrumento que objetiva suprir lacunas deixadas pela defesa no processo de conhecimento. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 34.362/01 - SUBSEÇÃO I DA SEDI. PUBLICADO EM 06/12/2001. AR Processo n. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 80.04.98.0755-32.

**AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO JULGA O MÉRITO DA CAUSA OU DO RECURSO REFERENTES À AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO.** O artigo 485, “caput”, do CPC dispõe que somente são rescindíveis as sentenças de mérito. Nesse passo, emerge nítido a impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório relativamente a acórdão que não julga o mérito da causa ou do recurso referentes à ação originária. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI N. 31.894/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/01/2005. Processo n. AR 00169.2004.000.05.00.4.

**AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Acolhe-se a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, quando se constata que o Autor busca, por intermédio de ação rescisória, desconstituir sentença que não mais existe no universo jurídico, uma vez que fora integralmente substituída por acórdão proferido em recurso ordinário. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 17.543/03. PUBLICADO EM 29/10/2003. AR Processo n. 00096- 2003-000-05-00-0

**AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA.** Se o autor não sinaliza para dano que sofrerá sem o provimento judicial que postula, ocorre carência de ação por ausência de interesse necessidade, visto que o poder judiciário não tem função de responder consulta jurídica de eventuais interessados, mas sim solucionar lides. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 18.151/03. PUBLICADO EM 21/11/2003. AR Processo n. 00175-2003-000-05-00-0.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** Comprovado documentalmente o erro de fato, procede a ação rescisória, para desconstituindo a decisão rescindenda, manter a sentença recorrida (inciso IX, art. 485/CPC). **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI-I Nº 4.172/03. PUBLICADO EM 15/04/2003. AR Processo n. 40405-2002-000-05-00-3 (contra os Acórdãos nºs 26.650/99 e 11.366/00 (3ª Turma)..

**AÇÃO RESCISÓRIA.** Configura-se a hipótese prevista no art. 485, V, do CPC, a violação a dispositivo constitucional que prevê a prescrição quinquenal de direitos trabalhistas, não apreciada na decisão rescindenda. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão Subseção II da SEDI nº 21.170/01. PUBLICADO EM 23/08/2001. AR Processo n. 40453-2000-000-05-00-0.

**AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. EMPRESA PÚBLICA.** Submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ainda assim, a seleção do seu pessoal e as oportunidades de emprego que oferece tem que obedecer a exigência do concurso público, como estabelece a Norma Constitucional do artigo 37 –II, atendendo ao Princípio da Impessoalidade. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão Subseção I da SEDI n. 14.412/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/06/2004. Processo n. AR 00940-2003-000-05-00-2.

**AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** A doutrina e jurisprudência têm formulado a convicção, segundo a qual, para efeito da ação rescisória, revela-se despicienda a circunstância de o documento em que ela se apóia tenha sido constituído antes ou depois da decisão rescindenda, uma vez que relevante é o fato de que o autor não o tenha trazido à colação no processo anterior por motivos que não lhe possam ser legitimamente imputados, ou seja, que tal situação não tenha advindo por culpa que lhe possa ser atribuída. Constatada a incúria do autor na elaboração de sua defesa, não há que se cogitar de rescisão do julgado, sob este fundamento. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão Subseção I da SEDI n. 16.873/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/07/2004. Processo n. AR 00928-2003-000-05-00-8.



**AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA.** Julga-se improcedente a ação rescisória quando a conduta do réu, reclamado nos autos em que foi proferida a decisão rescindenda, não se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, nem reduz a capacidade da parte contrária de se defender, não configurando dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Subseção II da SEDI Nº 6.974/03. PUBLICADO EM 28/05/2003. AR Processo n. 00656-2002-000-05-00-5 .

**AÇÃO RESCISÓRIA.** É de natureza jurídica terminativa a sentença que não admite e não conhece recurso havido por deserto, estando a mesma imune a ataque através de Ação Rescisória, em razão da disciplina legal restritiva dessa espécie de ação. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 19.410/03. PUBLICADO EM 21/11/2003. AR Processo n. 00937-2002-000-05-00-8.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** Em face da norma legal do § 6º do artigo 37 da CF, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado direito de regresso. Com esta disposição o constituinte fechou a um só tempo a possibilidade de quem sofreu o dano acionar diretamente o gestor que lhe deu causa, como também interditou o ajuizamento dessa ação perante a Justiça do Trabalho, em razão de sua competência especial, artigo 114 da CF. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 13.637/03. PUBLICADO EM 17/09/2003. AR Processo n. 40182-2002-000-05-00-4.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** Em face do estreitamento dado pelo legislador, à disciplina da ação rescisória com fundamento em violação de lei, a mesma não se presta à correção de injustiça ou má apreciação da prova de decisão transitada em julgado. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 10.564/03. PUBLICADO EM 24/07/2003. AR Processo n. 00702-2002-000-05-00-6.

**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO -** O intuito do legislador é possibilitar a desconstituição da decisão, cujo erro decorra de desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e que esta tenha sido o fundamento da sentença rescindível . É necessário, ainda, que este erro tenha assegurado pronunciamento favorável à parte contrária, presumindo-se que o julgamento seria outro, se observada a prova dos autos. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 21.363/2004. Publicado no D.O . TRT-05 em 08/09/2004. Processo n. AR 40469-2000-000-05-00-2.

**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** A decisão que apreciando a prova dos autos entende que está configurado certo fato alegado por uma das partes litigantes e controvertido pela outra, não pode ser atacada com fundamento no inciso IX, do art. 485, do CPC, porque o vício a ser perseguido na ação rescisória há de residir no próprio fato e não na sua interpretação, devendo ter-se em mente que a caracterização do erro de fato pressupõe que a causa determinante da decisão foi ter o órgão julgador admitido um fato que inexistiu nos autos, ou ter considerado inexistente um que se verificou e que sobre ele não houve controvérsia nem pronunciamento judicial. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 26.713/02. PUBLICADO EM 13/02/2003. AR Processo n. 40965.2001.000.05.00.7.

**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA.** Não basta a simples configuração do erro de fato no julgamento, para que esteja autorizada a desconstituição do julgado. Além disso, devem ser observados requisitos objetivos, tais como, a inexistência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o fato em discussão além dos outros destacados pela lei. Matéria regida pelas disposições do art.485, inciso IX, parágrafos 1º e 2º do CPC. A sentença, quanto à sua justiça ou injustiça, não assegura o sucesso da rescisória. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 2.255/03. PUBLICADO EM 17/02/2003. AR Processo n. 40918-2000-000-05-00-2.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** Fundamentando-se a sentença em falta de contestação da parte, regularmente citada, sem que tenha havido citação, por qualquer de suas formas, caracteriza-se “erro de fato”, além de violação a dispositivo constitucional. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão Subseção II da SEDI nº 21.169/01. PUBLICADO EM 20/08/2001. AR Processo n. 41286-2000-000-05-00-4.

**AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS. INCISOS DO ARTIGO 485 DO CPC.** A pretensão de reapreciação das provas produzidas no processo originário, com relação à equiparação salarial concedida, não se contém no âmbito de admissibilidade da ação rescisória, restrito às hipóteses dos incisos do artigo 485 do CPC. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 7.408/03. PUBLICADO EM 30/05/2003. AR Processo n. 41016.2001.000.05.00.4 e AÇÃO CAUTELAR Nº 40137.2002.000.05.00.0.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** Fundando-se a rescisória em violação a literal disposição de lei, necessário que o autor indique o dispositivo violado, sob pena de inépcia do pedido. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão Subseção II da SEDI nº 12.847/03. PUBLICADO EM 28/08/2003. AR Processo n. 01163-2002-000-05-00-2.

**AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA INVALIDAR TERMO DE CONCILIAÇÃO.** Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. A rescisão do acordo celebrado entre as partes, contudo, requer prova contundente da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 485, do Código de Processo Civil. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI-II Nº 11.741/04 . Publicado no D.O. TRT-05 em 07/06/2004. Processo n. AR 00544.2003.000.05.00.

**AÇÃO RESCISÓRIA. MÁ APRECIACÃO DA PROVA. DESCABIMENTO.** No Código de Processo Civil de 1939 havia disposição expressa no sentido de que “a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato” não autorizavam o exercício da ação rescisória. Pois bem; apesar de o estatuto processual civil em vigor não reproduzir este artigo, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que esse vazio legislativo não deve ser entendido como possibilidade de se admitir, em casos tais, o ajuizamento de ação rescisória, uma vez que ela somente é admissível nas hipóteses expressamente previstas nos incisos I a IX do art. 485 do CPC. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 5.111/03. PUBLICADO EM 06/05/2003. AR Processo n. 40320-2002-000-05-5.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** Não procede ação rescisória que impugna sentença que assegura direito advindo de sentença normativa, mesmo que se afirme contrário a convenção coletiva, se esta última norma não resulta comprovada no processo rescisório. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 4/03. PUBLICADO EM 23/01/2003. AR Processo n. 40422-2002-000-05-00-0.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** Não se admite Ação Rescisória sob fundamento de erro material, porque o mesmo não está contido entre as hipóteses dos nove itens do artigo 485 do CPC. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 10.563/03. PUBLICADO EM 24/07/2003. AR Processo n. 00678-2002-000-05-00-5.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** O fundamento da rescisória no dispositivo relativo a documento novo, fica condicionado que o documento tenha sido obtido pela parte depois de proferida a sentença e cuja existência ignorava, ou então, a demonstração clara e objetiva porque não pôde dele fazer uso anteriormente e, finalmente, que o mesmo seja capaz, de por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Na hipótese dos autos o documento não possui nenhuma destas características. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 34.363/01 - SUBSEÇÃO I DA SEDI. PUBLICADO EM 06/12/2001. AR Processo n. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 80.04.99.0964-32.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** O pedido de declaração de nulidade da sentença, que reconheceu a prescrição do direito de ação com o pedido subsequente para ingressar no mérito da reclamação, para julgá-la na forma da postulação inicial, constitui, no âmbito ação rescisória, um pedido inepto por impossibilidade jurídica do pedido, em conformidade com a disposição do artigo 295, I, parágrafo único, inciso III do CPC. Extinção do processo sem julgamento do mérito. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 31.641/01 - SUBSEÇÃO I DA SEDI. PUBLICADO EM 14/11/2001. AR Processo n. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 80.04.01.0029-32.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** O prazo para sua interposição é de decadência e o recurso interposto, e não conhecido, por intempestivo, não renova a contagem do início do prazo. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão Subseção II da SEDI nº 20.594/00. PUBLICADO EM 07/12/2000. AR Processo n. 40186-2000-000-05-00-0.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** Petição inicial de ação rescisória submete-se às exigências do artigo 282, em razão de expressamente o exigir o artigo 488, também do CPC. Corresponde a falta de fundamento jurídico do pedido e de pedido os formulados com defeitos que lhes comprometam as respectivas eficácias, hipótese em que caracteriza-se inépcia da petição inicial, impondo-se a extinção do processo sem apreciação de mérito, por força das normas dos artigos 267 – I e 295 – I, parágrafo único I do CPC. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 10.367/03. PUBLICADO EM 24/07/2003. AR Processo n. 00985-2002-000-05-00-6.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** Por ser excepcional a possibilidade de revisão de decisão de mérito - caput do art. 485 do CPC, regente - já transitada em julgado, somente é passível de ser levada adiante quando rigorosamente atendidas as determinações legais que a autorizam. Não cabe a ação quando a decisão rescindenda não chegou ao exame de fundo da questão posta em Juízo. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI-II Nº 6.924/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/04/2004. Processo n. AR 00340.2003.000.05.00.4.

**AÇÃO RESCISÓRIA. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NÃO REFERIDA PELO AUTOR DA RECLAMATÓRIA. OBRIGAÇÃO NATURAL. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE OU DE IMORALIDADE.** Nenhuma norma impõe ao autor da demanda que faça alusão a existência de possível prescrição de sua pretensão, já que se trata ela de matéria a ser argüida pelo interessado. E a omissão pelo autor da demanda sobre a existência de prescrição não configura ato ilícito ou imoral, até porque se trata obrigação natural do devedor em que há debitum sem obrigatio, sujeita, apenas, a tutela parcial (*soluti retentio*), que protege o accipiens com a irrepetibilidade. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 1.061/01. PUBLICADO EM 15/02/2001. AR Processo n. 80.04.00.0538-32.

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL.** Se a última decisão proferida na causa, para efeito de contagem do prazo decadencial é, exatamente, a que se deseja rescindir e que homologou o acordo judicial, necessário destacar que é a partir da homologação, e não da ciência às partes que se inicia a contagem em tela, pois é totalmente desnecessário que as partes venham a ser notificadas sobre a chancela judicial ou, até mesmo, que estejam presentes ao ato de homologação, pois, dada a magnitude que representa a decisão judicial homologatória, tem-se que naquele momento perfeccionou-se a coisa julgada material, com decisão irrecurável transitada em julgado (inteligência do § único do artigo 831/CLT). **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 10.891/03. PUBLICADO EM 21/07/2003. AR Processo n. 40853-2001-000-05-00-6.

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.** De acordo com as recentes decisões da mais alta Corte Trabalhista do País somente é computado o prazo de 15 dias do recurso extraordinário para efeito de apuração do trânsito em julgado do acórdão quando a parte utiliza todas as vias ordinárias antes de ingressar com o referido apelo. Justamente porque, à luz da orientação traçada no Enunciado nº 281 do c. Supremo Tribunal Federal “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Desse modo, o prazo decadencial começa a contar, por exemplo, a partir do oitavo dia após a publicação do acórdão que nega provimento ao recurso de revista, uma vez que contra esta decisão ainda cabe o recurso de embargos, de acordo com a Lei 7.701/88 e com o art. 338, alínea “a” do Regimento Interno do TST. Situação distinta ocorre, no entanto, quando a parte lança mão de todas as vias ordinárias antes de ajuizar o recurso extraordinário. Em casos tais, o prazo decadencial começa a fluir a partir do décimo quinto dia após a publicação do último acórdão, uma vez que é esse o prazo que a parte dispõe para ajuizar o aludido apelo, nos moldes do art. 508 do Código de Processo Civil. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 7.396/03. PUBLICADO EM 03/06/2003. AR Processo n. 00658- 2002-000-05-00-4.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** Procede a ação rescisória que tem por objeto desconstituir transação judicial cuja celebração esteja comprovadamente eivada de fraude. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 19.411/03. PUBLICADO EM 21/11/2003. AR Processo n. 00087-2003-000-05-00-9.

**AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE CONSTITUI O SEU OBJETO. TRANSFORMAÇÃO EM INDEVIDO DO PAGAMENTO REALIZADO EM SEU CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO QUANTUM**

**RESPECTIVO PELO BENEFICIADO** – A procedência da ação rescisória com a desconstituição da sentença que constitui o seu objeto torna indevido o pagamento procedido em seu cumprimento, obrigando o beneficiado à restituição do valor respectivo. **Relator Juiz PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 26.907/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/10/2004. Processo nº 00124.1999.461.05.00.4 RO.

**AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** A decisão que omite julgamento sobre prescrição alegada oportunamente ofende o art. 7º, inciso XXIX, alínea “a” da Constituição Federal e os arts. 458 e 459 do Código de Processo Civil. Ação que se julga procedente para rescindir a sentença e, em novo julgamento, fixar o marco prescricional. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Sub Seção II da SEDI Nº 17.548/03. PUBLICADO EM .... AR Processo n. 40.317-2002-000-05-00-1.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** Quando o erro de fato e a violação a literal dispositivo de lei estiverem na dependência para sua constatação do critério de interpretação da lei e do reexame da prova, a rescisória torna-se inviável. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.571/01 - SUBSEÇÃO I D A SEDI. PUBLICADO EM 29/08/2001. AR Processo n. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 80.04.01.0001-32 .

**AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ INCOMPETENTE. CONDENAÇÃO DE PREFEITO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE PÚBLICO.** De modo algum é possível esta Especializada dizer o direito tendo como pressuposto a responsabilidade civil do agente público, pois essa competência não lhe toca. Rescinde-se a sentença que encerra essa condenação, com fulcro no inciso II do artigo 485 do CPC. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. ACÓRDÃO TRT 5ª Região. SEDI Nº 8.767/03. PUBLICADO EM 02/06/2003. AR Processo n. 40184-2002- 000-05-00-3.

**AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ INCOMPETENTE. CONDENAÇÃO DE PREFEITO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE PÚBLICO.** De modo algum é possível esta Especializada dizer o direito tendo como pressuposto a responsabilidade civil do agente público, pois essa competência não lhe toca. Rescinde-se a sentença que encerra essa condenação, com fulcro no inciso II do artigo 485 do CPC. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 20.586/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/08/2004. Processo n. AR 01153-2003-000-05-00-8.

**AÇÃO RESCISÓRIA.** Viola literal disposição de lei a sentença que condena substitutivamente o devedor da obrigação de fazer, se este cumpre o quanto lhe incumbe em tempo e em modalidade que não contraria a lei. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 7.758/03. PUBLICADO EM 06/06/2003. AR Processo n. 00903-2002-000-05-00-3.

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.** Configura violação à coisa julgada quando a decisão rescindenda volta a disciplinar relação jurídica já decidida por outra decisão anterior, proferida em causa idêntica (tríplice identidade de elementos), sujeita ao fenômeno da coisa julgada material. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 9.804/03. PUBLICADO EM 09/06/2003. AR Processo n. 40043-2002-000-05-00-0.

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.** Configura violação à coisa julgada quando a decisão rescindenda volta a disciplinar relação jurídica já decidida por outra decisão anterior, proferida em causa idêntica (tríplice identidade de elementos), sujeita ao fenômeno da coisa julgada material. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 9.804/03. PUBLICADO EM 09/06/2003. AR Processo n. 40043-2002-000-05-00-0.

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCINDIBILIDADE.** O pleito de desconstituição de decisão com trânsito em julgado, fundado no inciso V, do art. 485, do digesto processual civil, pressupõe afronta ao sentido unívoco dos dispositivos legais invocados. Nesse passo, afigura-se impróprio o manejo do presente remédio com escopo de revolver fatos e provas, uma vez que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso. Ação rescisória julgada improcedente. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão Subseção I da SEDI n. 11.211/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/06/2004. Processo n. AR 00428-2003-000-05-00-6.

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA.** Uma vez fundado o pedido de desconstituição do julgado na hipótese tipificada no art.485, inciso do V, do CPC, deve o Autor provar que o acórdão rescindendo incorreu em tal violação, o que não se deu, já que este observou estritamente o comando inserto no art. 455 da CLT dito violado. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 20.585/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/08/2004. Processo n. AR 00037-2003-000-05-00-1.

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não serve à caracterização do erro de fato o equívoco de digitação, quanto à hora em que adentrara à sala de audiência (a mesma hora de sua abertura) mormente se a sentença, que julgou o feito à revelia, fundamentara-se no não atendimento ao pregão, fato também registrado na ata. Consequentemente, não há falar-se em literal violação de lei por cerceio de defesa. ). **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI-I Nº 21.697/03. PUBLICADO EM 16/12/2003. AR Processo n. 00807-2002-000-05-00-5 (Ação Cautelar nº 01110-2002-000-05-00-1) .

**AÇÃO RESCISÓRIA.INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO FICTA.** Não existe, em sede de Ação Rescisória, as figuras jurídicas de “revelia” e “confissão” por ausência de defesa do réu, eis que esses institutos atingem, apenas, matérias fáticas, do que não cuida este tipo de ação, eis que a confissão ficta não pode se sobrepor à coisa julgada. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 3.869/03. PUBLICADO EM 31/03/2003. AR Processo n. 40324-2002-000-05-00-3.

**AÇÃO RESCISÓRIA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO (PROINT). ATO Nº TRT5 – 045/2001.** o inciso I, do art. 4º, do Ato nº TRT5 – 045/2001 exclui, expressamente, do Sistema de Protocolo Integrado por ele instituído, o recebimento de petições “iniciais de 1ª e 2ª instâncias ou seus aditamentos”, salientando, inclusive, que estas peças não produzirão efeitos processuais caso eventualmente recebidas. Logo, a Ação Rescisória protocolada com a utilização deste sistema não poderá ser recebida. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Subseção II da SEDI Nº 70/03. PUBLICADO EM 29/01/2003. AR Processo n. 40115-2002-000-05-00-0.

**AÇÃO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.** A simples notícia ao órgão jurisdicional do labor em situação de isonomia a outro empregado, sem a formulação de qualquer pretensão a respeito, não caracteriza o ajuizamento de ação, uma vez que ausente um dos seus elementos constitutivos, qual seja o pedido. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 23.079/02. PUBLICADO EM 14/11/2002. AR Processo n. 80.04.01.0932-32.

**ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INFORTÚNIO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO –** Sabe-se que as cláusulas livremente estipuladas pelas partes aderem ao contrato de trabalho, nos termos do artigo 444 da CLT. Na hipótese dos autos, resta indubitado que a Reclamante utilizava seu automóvel, como instrumento de trabalho, para execução das funções que passou a exercer para o empregador. Neste caso, cabe ao empregado acurar-se na preservação do bem, deixando-lhe em condições de uso regular. Sendo assim, caracteriza-se como acidente de trabalho o infortúnio automobilístico ocorrido quando a Demandante dirigia-se à oficina mecânica para reparar defeito no carro, advindo no dia anterior quando realizava serviço para a empresa. Afinal, a Lei n.8.213/91 equipara a infortúnio do trabalho o acidente in itinere, ainda que ocorrido fora do horário e do local de trabalho, nos termos do art.21, inciso IV, alíneas “a” a “c”. O reconhecimento do nexa causal entre o acidente e o trabalho não implica, necessariamente, na condenação do empregador pelos danos materiais e morais daí decorrentes, tendo em vista o teor do art. 7o, XXVIII da Constituição Federal que preconiza a responsabilidade aquiliana, de caráter subjetivo, onde cabe ao empregado provar além do dano e do nexa de causalidade, a culpa ou dolo do empregador. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 19.924/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/08/2004. Processo n. RO-A 01085.2001.003.05.00.4.

**ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – TEORIA DO RISCO - INAPLICABILIDADE:** Em se tratando de acidente de trabalho o sistema jurídico brasileiro adota a teoria da responsabilidade objetiva apenas no que tange ao pagamento da indenização tarifada a cargo do INSS. O direito a indenização ilimitada só poderá ser reconhecido se provada a existência de dolo ou culpa do empregador. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 24.228/04 Publicado no D.O TRT 05 em 05/10/2004. Processo nº. RO 01166-2002-461-05-00-9.

**ACIDENTE DE TRABALHO. AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS, EM PERÍODOS DESCONTÍNUOS, NO INTERREGNO DE 60 DIAS** – Da interpretação que se extrai do §§ 3º e 4º do art.75, do Decreto n.3.048/99, quando o empregado, por motivo da mesma doença, afasta-se do trabalho por mais de quinze dias, ainda que em períodos descontínuos, no interregno de 60 dias, faz *jus* ao auxílio-doença. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 23.207/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/09/2004. Processo n. RO 00639.2002.005.05.00.0.

**ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL.** Ainda que comprovado o nexo de causalidade entre o labor do empregado e a doença adquirida, a indenização devida pelo empregador impescinde da ocorrência e constatação de culpa ou dolo deste, já que se trata de responsabilidade subjetiva, conclusivo que se extrai da exegese do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que, nestes casos, somente contempla a responsabilização objetiva do INSS. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 2.282/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/02/2004. Processo n. RO 00424-2002-462-05-00-6.

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Se a prova técnica produzida nos autos não conclui pelo nexo de causalidade entre a perda auditiva mista bilateral profunda do autor (incapacitante apenas para a função de motorista que exercia na reclamada ) e seu suposto acidente de trabalho, não há dano objeto de reparação. Sentença que se confirma. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 4.681/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/03/2004. Processo n. RO 00928-2002-462-05-00-6.

**ACIDENTE DO TRABALHO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ainda que a pretensão deduzida tenha como causa de pedir imediata fato vinculado a acidente do trabalho, esta Especializada é competente para apreciar a demanda, se as alegações se vinculam à qualidade de empregado e dos litigantes (causa de pedir remota), pois esta, in casu, é a razão principal para fixação da competência. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.689/03. PUBLICADO EM 18/12/2003. RO Processo n. 00021-2000-401-05-00-5.

**ACIDENTE DO TRABALHO - Danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.** competência da justiça trabalhista. não obstante o art. 109, i, da constituição federal de 1988 atribua à justiça comum a competência para apreciar as ações de acidentes de trabalho, cabe a esta justiça especializada processar e julgar ação proposta por trabalhador, contra seu empregador, com pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. o art. 109, i, da hodierna carta magna evidentemente diz respeito à ação acidentária, movida contra o instituto nacional de seguro social – INSS, por meio da qual o contribuinte beneficiário busca do órgão previdenciário o pagamento de parcelas compensatórias ou o oferecimento de serviços assistenciais, razão por que não apanha a ação destinada a obter indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 24.928/04 Publicado no D. O. TRT-05 EM 22/10/2004 . PROCESSO Nº RECURSO ORDINÁRIO Nº 01545-1999-001-05-00-6 RO.

**ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA.** Por força do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, cuja interpretação concedida tanto pelo STJ quanto pelo Excelso STF é no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar pleito de reparação decorrente de acidente do trabalho, cabe-me acompanhar a mais alta Corte inclusive para não frustrar os trabalhadores nesta instância criando-lhes falsa expectativa diante da atual posição do E. STF que afasta a competência trabalhista em hipótese tal. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 11.267/03. PUBLICADO EM 04/08/2003. RO Processo n. 00653-2000-008-05-00-0.

**ACIDENTE DO TRABALHO- INCOMPETÊNCIA.** Por força do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, cuja interpretação concedida tanto pelo STJ quanto pelo Excelso STF é no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar pleito de reparação decorrente de acidente do trabalho, cabe-me acompanhar a mais alta Corte inclusive para não frustrar os trabalhadores nesta instância criando-lhes falsa expectativa diante da atual posição do E. STF que afasta a competência trabalhista em hipótese tal. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 4.633/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/03/2004. Processo n. RO 00353-2003-015-05-00-2.

**ACIDENTE DO TRABALHO, ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118, DA LEI 8.213/91.** Se, mesmo após a despedida, o empregado comprova que era portador de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, e obtém o benefício previdenciário após emissão da CAT pelo Sindicato, deve ser reconhecida a sua estabilidade de 12 meses, a partir da cessação do benefício previdenciário. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 25.403/04-Publicado no D.O TRT-05 em 21.10.04. Processo n. RO 00480-2002-463-05-00-7.

**ACIDENTE DO TRABALHO.** A responsabilidade do agente de reparar o dano tem escopo na teoria da responsabilidade, inculpada no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Da mesma forma, o art. 7º, inciso XXVIII, assegura a indenização ao empregado, sob responsabilidade do empregador, em caso de acidente de trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 5917/2003. PUBLICADO EM 30/05/2003. RO Processo n. 00201-1998-005-05-00-4.

**ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Somente cabível em face de prova indubitosa, assim do infortúnio laboral, como da efetiva dispensa no período legal de garantia do emprego. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.669/02. PUBLICADO EM 14/01/2003. RO Processo n. 55.01.01.0074-50.

**ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA DO EMPREGO.** A garantia no emprego se dá após a cessação do auxílio-doença acidentário, nos exatos termos do art. 118 da Lei 8.231/91. Vale dizer, se não houve concessão de auxílio-doença acidentário, o empregado não faz jus à garantia de emprego. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.391/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/03/2004. Processo n. RO 02168-2000-019-05-00-5.

**ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA OCORRÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A indenização por dano moral e material pleiteada em decorrência de acidente do trabalho, sob a alegação de dolo ou culpa do empregador, é de competência da Justiça do Trabalho, como estabelecem os artigos 7º, XXVIII, e 114 da Constituição Federal. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 13.933/03. PUBLICADO EM 12/09/2003. RO Processo n. 01874-2001-021-05-00-7.

**ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CULPA. CARACTERIZAÇÃO.** Configura-se a responsabilidade do empregador, por negligência, quando deixa de emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT no prazo determinado por lei e deixa de prestar atendimento médico ao empregado, vítima de acidente do trabalho, levando-o a suportar seqüela grave incapacitante. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 29.326/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/12/2004. Processo nº 01060.2002.192.05.00.9RO.

**ACIDENTE NO TRABALHO - Trabalhador vítima de sinistro de trânsito, no percurso empresa/residência.** Inexistência de causas excludentes. Provas documental e pericial satisfatórias. Incidência dos artigos 21, IV, 'd' e 118, da Lei n. 8.213/1991. Condenação no pagamento dos salários do período estabilitário exaurido, confirmada. Recurso ordinário patronal improvido. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.643/03. PUBLICADO EM 21/10/2003. RO Processo n. 01062-2001-001-05-00-7.

**ACORDO – AUSÊNCIA DE PROPÓSITO DAS PARTES DE EXIMIREM-SE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Não se pode vislumbrar intuito de lesar o INSS em acordo judicial homologado, no qual há discriminação das verbas pagas e o valor destas se harmoniza com as verbas indenizatórias mencionadas. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA nº 14.976/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/07/2004. Processo n. AP 01030-2003-511-05-00-1.

**ACORDO – Cláusula Penal.** Havendo atraso no pagamento de algumas parcelas do acordo, a cláusula penal deve incidir, apenas, sobre as prestações adimplidas fora da data prevista, e não sobre o total do acordo, em face ao princípio da razoabilidade. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 2.473/03. PUBLICADO EM 10/03/2003. AP Processo n. 00565-1993-221-05-00-5.

**ACORDO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Quando o acordo homologado discrimina exatamente os valores e as parcelas que estão sendo pagas, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo mas, tão-somente, sobre as verbas de natureza salarial, se for o caso. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 2.243/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/03/2004. Processo n. AP 02284-2002-511-05-00-6.

**ACORDO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Quando o acordo homologado discrimina exatamente os valores e as parcelas que estão sendo pagas, e não havendo parcela de natureza salarial nele incluída, não há que se falar em incidência de qualquer contribuição previdenciária, nem violação a qualquer dispositivo legal. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.513/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 01/06/2004. Processo n. RO 01205-2003-581-05-00-0.

**ACORDO – VERBA PREVIDENCIÁRIA.** Tratando-se de conciliação que teve por objeto verbas decorrentes da despedida injusta, não sujeitas à incidência da cota previdenciária, nos termos do art. 28, da Lei 8.212/91, inaplicável o parágrafo único do artigo 43 da mesma lei. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 7.209/02. PUBLICADO EM 29/05/2002. RO Processo n. 01.13.01.0761-50.

**ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NULIDADE.** A mais alta Corte Trabalhista do País vem proclamando que a regra contida nos arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII da Carta Magna, além de ser de ordem pública, se constitui medida de higiene, saúde e segurança, sendo infensa à negociação coletiva, de sorte que é nula a cláusula de acordo ou convenção coletiva que prevê a supressão do intervalo intrajornada. Inteligência da recente Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SDI-I do c. TST. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 29.852/04 Publicado no D.O TRT – 05 em 30/11/2004. Processo n.º RO 02388-2002-024-05-00-6.

**ACORDO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO** - É inquestionável o crédito conferido pela atual Constituição Federal à autonomia privada, à negociação e a flexibilização do rígido círculo legislativo trabalhista, restringindo sobremaneira o intervencionismo estatal nas relações de emprego. O fato, no entanto, não impede que o juízo, na entrega da prestação jurisdicional e apreciando as questões que lhe são postas, compulse os termos da norma coletiva trazida aos autos a fim de lhe reconhecer o verdadeiro alcance, garantindo ao jurisdicionado a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, como prevê a regra constitucional. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 27.232/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/11/2004. Processo n. ROA 01698.1999.102.05.00.8.

**ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA.** Se o acordo coletivo foi firmado pelo sindicato da categoria profissional do empregado, devem seus termos prevalecer na regulação das condições de trabalho. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.861/2003. PUBLICADO EM 22/08/2003. RO Processo n. 00063-2003-431-05-00-0.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS** – Não é válido quando celebrado sem dispor claramente a respeito da época de compensação do labor extraordinário realizado. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.028/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/10/2004. Processo n. RO 00013-2004-311-05-00-1.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA – VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL CIRCUNSTANCIADO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 182 da SDI-I/TST, válido é o acordo individual escrito, para efeito de pactuação do regime de compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Entretanto, os termos do acordo individual devem estabelecer efetivamente a jornada a ser compensada, ou seja, os dias da semana com horário ampliado, bem assim os correspondentes dias com jornada reduzida ou extinta. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 14.307/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/06/2004. Processo n. RO 01203-2003-121-05-00-6.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Cartões de ponto tem como finalidade registrar o horário de trabalho do empregado, não consistindo em instrumento adequado para validar acordo



referente à compensação de jornada. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 5.922/02. PUBLICADO EM 22/05/2002. RO Processo n. 00877-1998-101-05-00-0.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS.** Reputa-se inexistente o acordo de compensação de jornada descumprido, com a extrapolação habitual da jornada nele consignada, ensejando, por conseguinte, o pagamento das horas extraordinárias, como sendo aquelas excedentes da 8ª diária e 44ª semanais. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.982/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/07/2004. Processo n. RO 01194-2001-161-05-00-0.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** É cabível a compensação de jornadas, desde que respeitado o artigo 7º, inciso XIII, da Carta Política em vigor c/c o art. 59 da CLT, pelo que a compensação de horários depende de autorização de norma coletiva em vigor e da existência de acordo de compensação individual por escrito. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.895/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 31/05/2004. Processo n. RO 01495-2003-003-05-00-7.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** É devido o pagamento das horas extras laboradas, quando o acordo de compensação, em que pese regularmente firmado, não foi cumprido nos termos em que foi pactuado. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 17.376/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/07/2004. Processo n. RO 01029-2001-018-05-00-9.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** É inválido o acordo de compensação quando não é cumprido o horário de trabalho nele estabelecido. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 21.628/01. PUBLICADO EM 08/08/2001. ROS Processo n. 00290-2001-121-05-00-2.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** É inválido o acordo de compensação quando não é cumprido o horário de trabalho nele estabelecido. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 31.980/01. PUBLICADO EM 07/11/2001. ROS Processo n. 00808-2001-121-05-00-8.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo devidas, como extras, as horas que ultrapassaram a carga máxima semanal de quarenta e quatro horas, aplicando-se, apenas, o adicional sobre as horas que excederam a oitava diária. Inteligência do Precedente Jurisprudencial nº 220 da Subseção I, da SDI do c. TST. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.767/03. PUBLICADO EM 01/07/2003. RO Processo n. 02601-2001-016-05-00-4.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não tem validade, para o efeito de afastar o direito às horas extras, quando os termos ajustados não são observados no decorrer da relação de labor. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 6.360/2002. PUBLICADO EM 13/05/2002. RO Processo n. 00035.2001.121.05.00-0.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.** O acordo para adoção do regime de compensação de jornada de trabalho, para a sua validade, depende da observância da especificidade exigida pelo artigo 59, consolidado, perfeitamente recepcionado pelo regrado pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 4.434/02. PUBLICADO EM 11/04/2002. RO Processo n. 00456-2000-016-05-00-6.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Ultrapassado o limite da jornada diária de 10(dez) horas, é inválido o acordo de compensação firmado nos autos pois viola o §2º do art. 59 da CLT. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 10.517/02. PUBLICADO EM 10/07/2002. RO Processo n. 34.02.02.0083-50.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Para que produza os efeitos pretendidos o acordo de compensação deverá ter a chancela sindical. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº. 2897/2003. PUBLICADO EM 11/04/2003. RO Processo n. 00075-2002-191- 05-00-3.

**ACORDO EXTRAJUDICIAL.** A CLT, no art. 477, autoriza o acerto, quando levado a efeito com a assistência do Sindicato da categoria. Dessarte, os direitos trabalhistas, conquanto irrenunciáveis, não são

indisponíveis, pois se sujeitam à transação feita em Juízo, com assistência sindical ou perante autoridade do Ministério do Trabalho. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 15.007/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/06/2004. Processo n. RO 02738.2000.016.05.00.8.

**ACORDO HOMOLOGADO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS GUIAS DE FGTS. PARCIALIDADE DOS DEPÓSITOS. EXECUÇÃO DO VALOR DEVIDO.** A obrigação de liberar as guias de FGTS é uma obrigação de resultado, vale dizer, implica efetivo recebimento dos valores de FGTS relativos ao período do pacto laboral. A simples entrega das guias não pode desobrigar a demandada de quitar os valores dos depósitos do FGTS devidos, quando verificada a parcialidade destes. Devida, pois, a execução do valor correspondente. Todavia, para que se evite o enriquecimento sem causa, deverá ser deduzido o valor sacado pela autora. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 25.847/04. PUBLICADO EM 09/11/2004. PROC. Nº AP.00408-2002-251-05-00.3.

**ACORDO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO.** O cumprimento do objetivo do § 3º do art. 832 da CLT e a coerência existente entre as verbas postuladas na vestibular e as parcelas e valores discriminados no acordo afastam a possibilidade de reconhecimento de simulação, cujo objetivo seria desobrigar a parte do pagamento devido ao INSS. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 15.965/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/08/2004. Processo n. RO 00257-2003-461-05-00-8.

**ACORDO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO.** Na hipótese de evidente simulação das partes, quanto à natureza e aos valores atribuídos às verbas objeto do acordo judicial, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total. O Julgador tem o poder-dever de analisar, e se for o caso rejeitar, tanto a natureza jurídica atribuída às verbas acordadas quanto os valores a elas conferidos, sob pena de cancelar manobra maliciosa que objetiva desobrigar a parte do pagamento devido ao INSS. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 22.661/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/09/2004. Processo n. AP 00035.1996.462.05.00.1.

**ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** – No acordo homologado, o fato de constar, na discriminação, apenas parcelas de natureza indenizatória, não evidencia a tentativa de burla à legislação previdenciária. Ressalte-se que fraude desta natureza não pode ser tida por mera presunção, merecendo prova robusta que comprove a suposta ilegalidade das partes, tendo em vista tratar-se de ato processual que recebe a chancela do Judiciário. Quanto às parcelas remuneratórias não discriminadas no acordo, mas que constaram da postulação, são todas de ordem patrimonial e, portanto, passíveis de transação. Nestes termos, sendo válida a conciliação e restando atendido o preceito contido no parágrafo único do artigo 43 da Lei n.8.212/91, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 21.834/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/09/2004. Processo n. RO 01855.2003.511.05.00.6.

**ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO – COISA JULGADA.** Quando as partes homologam acordo perante a Justiça do Trabalho, obrigando-se a pagar uma determinada quantia e a não reclamar seja a que título for qualquer direito oriundo do contrato de emprego que mantiveram entre si, tal ajuste de vontades equívale a uma sentença de mérito transitada em julgada, passível de desconstituição apenas através de ação rescisória (inteligência do parágrafo único, art. 831, da CLT, c/c. art. 485, “caput”, do CPC). Assim, ajuizada nova reclamação trabalhista envolvendo as mesmas partes, sobre o mesmo vínculo empregatício, porque os possíveis pedidos e causa de pedir já foram previstos naquele acordo judicialmente homologado, resta caracterizada a coisa julgada. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 26.358/01 - 1ª TURMA. PUBLICADO EM 09/10/2001. RO Processo n. 00021-2001-002-05-00-0.

**ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS LEGÍTIMO, PORÉM DESCARACTERIZADO PELAS HORAS EXTRAS HABITUAIS.** Devidos apenas os adicionais daquelas compensadas. Não são computáveis as variações horárias não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.756/02. PUBLICADO EM 06/08/2002. RO Processo n. 01.02.01.1655-50.

**ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA** - Não se pode presumir a existência de acordo para compensação da jornada, pois a Constituição, ao falar em acordo ou convenção coletiva (artigo 7º, inciso XIII), não mais admitiu tal pactuação entre empregado e empregador, individualmente, ou que este pudesse ocorrer tacitamente. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 287/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/01/2004. Processo n. RO 02336-2002-019-05-00-4.

**ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. FATO GERADOR DE OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. Não é só o vínculo de emprego que gera obrigação de contribuir para a Seguridade Social, de sorte que o acordo em que as partes litigantes resolvem por fim à demanda, declarando que a prestação de serviços objeto da causa não decorreu de relação empregatícia, também deve resultar no recolhimento de contribuições previdenciárias. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.185/2004. PUBLICADO EM 28/09/2004. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00487-2003-661-05-00-3 RO.

**ACORDO. DESCONSTITUIÇÃO TÁCITA DA PENHORA** - Tendo as partes firmado acordo, a penhora de bem móvel anteriormente realizada torna-se, tacitamente, desconstituída. Assim, havendo descumprimento do ajuste, necessária se faz a realização de nova penhora. (Inteligência do art.667, inciso I, do CPC) **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 20.461/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/08/2004. Processo n. AP 00498-2002-421-05-00-7.

**ACORDO. INCIDÊNCIA DO INSS** – Na hipótese de constar no acordo homologado a discriminação das parcelas quitadas, a contribuição previdenciária se procederá sobre o valor estimado às verbas remuneratórias, caso englobadas na avença, em que pese o título judicial havê-las deferido ao empregado. Entender que o quanto disposto pela sentença deve prevalecer como base para a contribuição, em detrimento das abarcadas pelo pacto, onde operada renúncia a direitos do credor, consubstancia-se em enriquecimento sem causa do órgão público, por desprezar o fato gerador do tributo, que, por lei, é o recebimento, pelo trabalhador, de verbas remuneratórias. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. AC. Nº 26.517/04 1ª. TURMA. PUBLICADO D.O TRT05 – 23.11.2004. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01455-2000-462-05-00-2 AP.

**ACORDO. INCIDÊNCIA DO INSS**. Na homologação de avença que equivocadamente discrimina valores de parcelas que não integraram o pedido, impõe-se o entendimento de que não houve a discriminação exigida pela lei e, conseqüentemente, a incidência da contribuição previdenciária se faça sobre o montante acordado. (Consoante parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, combinado com a regra inserta no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000). **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA** RO Processo n. 01101-2002-511-05-00-5. **OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.182/03. PUBLICADO EM 04/08/2003.

**ACORDO. INCIDÊNCIA DO INSS**. Na homologação de avença que equivocadamente discrimina valores de parcelas que não integraram o pedido, impõe-se o entendimento de que não houve a discriminação exigida pela lei e, conseqüentemente, a incidência da contribuição previdenciária se faça sobre o montante acordado. (Consoante parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, combinado com a regra inserta no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000). **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.182/03. PUBLICADO EM 04/08/2003. RO Processo n. 01101-2002-511-05-00-5.

**ACORDO. PAGAMENTO EM JURISDIÇÃO DIVERSA DA PACTUADA. CLÁUSULA PENAL. APLICABILIDADE**. Se o depósito referente ao cumprimento de acordo judicial é realizado em jurisdição diversa da pactuada, com atraso na disponibilização da quantia ao credor, aplica-se a cláusula penal prevista no termo conciliatório. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 20.399/2003. PUBLICADO EM 18/11/2003. AP Processo n. 00426-2002-191-05-00-6.

**ACÚMULO DE FUNÇÕES**. Para fazer jus ao recebimento do adicional previsto no art. 13 da Lei 6.615/79 o empregado deve acumular funções dentre aquelas referidas no art. 4º do mesmo diploma. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 5.832/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/03/2004. Processo n. RO 01678-2002-023-05-00-6.

**ADESÃO AO PDV**. Efeito liberatório apenas das parcelas consignadas no recibo de quitação. Ausência de concessões mútuas. Inteligência do Enunciado 330/TST e aplicação dos arts. 1025 e 1027 do Código

Civil. **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 10.030/02. PUBLICADO EM 09/02/2002. RO Processo n. 01.09.00.1348-50. .

**ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PDV. INDEFERIMENTO. CRITÉRIO SUBJETIVO DA EMPRESA.** O PDV, criado por norma interna, permite que a empresa, através de critério subjetivo, decida pelo deferimento ou não do pedido de adesão do empregado ao citado programa. Tal condição é de conhecimento do empregado que, inclusive, apõe sua concordância no ato de adesão. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 10.747/03. PUBLICADO EM 25/07/2003. RO Processo n. 00731-2000-651-05-00-8.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. INCIDÊNCIA.** Os eletricitários encontram-se regidos por legislação específica, a qual estipula que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional correspondente a 30% sobre o salário que perceber (art. 1o, da Lei n. 7.369/85). O termo salário constante do referido preceptivo legal deve ser entendido como tendo o alcance preconizado pelo art. 457, § 1o, do Diploma Consolidado, isto é, não somente a importância fixa estipulada, como também as comissões, as percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 31.313/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n. RO 00074.2004.371.05.00.2.

**ADICIONAL DAS HORAS. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA.** Não há necessidade de que a sentença exequenda diga expressamente que as horas extras devem ser pagas com o seu correspondente adicional, posto que, sem ele, não seriam horas extras. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.875/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/10/2004. Processo nº AP 01795-1995-024-05-00-6.

**ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO.** Não havendo previsão em norma coletiva, em regulamento interno ou em cláusula contratual, impossível o acolhimento de pleito desta natureza, por falta de amparo legal. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.176/03. PUBLICADO EM 20/11/2003. RO Processo n. 01081-2002-011-05-00-1.

**ADICIONAL DE HORA EXTRA. PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO (COMISSÃO).** Se o empregado é remunerado de forma mista, ou seja, por parcela fixa (salário) e outra variável (comissão), e labora em sobrejornada, em relação a esta parte somente lhe é devido o adicional de hora extra. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.842/2003. PUBLICADO EM 22/10/2003. RO Processo n. 02489-2001-016-05-00-1.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE – ESCOLHA PELO EMPREGADO.** O § 2º do art. 193 da CLT dá ao empregado a possibilidade de escolher qual o adicional que lhe é mais vantajoso, desde que seja reconhecido o labor em ambiente insalubre e perigoso. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 16.503/03. PUBLICADO EM 30/09/2003. RO Processo n. 00405-1999-102-05-00-5.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE INSALUBRE DIVERSO DO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. DEVIDO NESTA CIRCUNSTÂNCIA.** O adicional de insalubridade pode ser concedido em decorrência do labor em situação insalubre diversa daquela alegada na petição inicial, como prevê o Enunciado 293 do TST. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.878/03. PUBLICADO EM 24/10/2003. RO Processo n. 02345-2001-020-05-00-4.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Conforme previsto na OJ 2 da SDI-1 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 15.723/2003. PUBLICADO EM 19/9/2003. RO Processo n. 00972-2000-102-05-00-6.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Mesmo na vigência da Constituição Federal De 1988 deve ser calculado sobre o salário mínimo. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 21.949/03. PUBLICADO EM 19/12/2003. RO Processo n. 01498-2001-463-05-00-5.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO FISCALIZAÇÃO EMPRESARIAL DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PELOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO LESIVA NO GRAU MÍNIMO.** Observado a ausência de fiscalização do empregador, quanto à utilização dos equipamentos de proteção individual pelos empregados, é inaplicável o grau mínimo à situação de insalubridade a que estava submetida o operário. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.312/2003. PUBLICADO EM 03/09/2003. RO Processo n. 01562-2001-005-05-00-4.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O simples fornecimento de EPIs (protetores auriculares) ao empregado não elide a empresa do pagamento do adicional de insalubridade. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 5.040/01. PUBLICADO EM 06/04/2001. RO Processo n. 13.03.99.0221-50.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/BASE DE CÁLCULO** – O piso salarial fixado em lei ou norma coletiva é a base para o cálculo do adicional de insalubridade. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 24.586/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/10/2004. Processo n. RO 01189-2003-101-05-00-6.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – ELETRICITÁRIOS.** Na hipótese de adicional de periculosidade do empregado-eletricitário, não se aplica a regra prevista no §1º do art.193 da CLT nem o entendimento contido no Enunciado n.191 do C. TST, em face do que dispõe o §1º da Lei n.7.369/85. Portanto, a mencionada verba deve ser calculada sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.264/03. PUBLICADO EM 16/12/2003. RO Processo n. 00531-2003-342-05-00-2.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – INTERMITÊNCIA.** Condições de risco não se mensuram por tempo em exposição ao risco. Diferentemente da insalubridade, que debilita paulatinamente o organismo do trabalhador, o trabalho em condições perigosas é uma constante e o evento perigoso (explosão, por exemplo) pode ocorrer em qualquer momento sendo o dano, por inteiro, provocado por um único fato. Daí porque devido é o adicional de periculosidade mesmo em condições de intermitência. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 15.258/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/07/2004. Processo n. RO 00826-2002-007-05-00-6.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – PAGAMENTO INTEGRAL.** O trabalho em condições perigosas, independentemente do tempo de contato com explosivos, inflamáveis ou eletricidade, enseja o deferimento do respectivo adicional, incidente de forma integral sobre o salário base do empregado. A intermitência na prestação do labor em situação perigosa não leva à proporcionalidade do adicional, mesmo porque inexistente previsão legal para tanto. Assim, não há que se falar em pagamento pro rata temporis. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 16.504/03. PUBLICADO EM 30/09/2003. RO Processo n. 01588-2002-121-05-00-0.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** – Trabalhador em telefonia. O adicional de periculosidade não é restrito aos trabalhadores de concessionárias de energia elétrica. havendo comprovação do labor em risco/sistema elétrico, independente da função, categoria ou ramo da reclamada, é devido o adicional. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 29.244/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/11/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 00333-2002-019-05-00-6 RO.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREAS DE RISCO. INFLAMÁVEIS.** O empregado que, no exercício do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, adentra áreas de risco, assim caracterizadas pela existência, nelas, de inflamáveis, tem o direito ao adicional de periculosidade. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 20.393/2003. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 02784-1999-023-05-00.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO.** Nos termos da OJ 279 da SDI-1 do TST, “O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial.” **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 15.709/2003. PUBLICADO EM 19/09/2003. RO Processo n. 02559-1996-018-05-00-6.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** Tanto o §1º, do art. 193, quanto o §1º, do 457, ambos da CLT, afastam a inclusão na base de cálculo do

adicional de periculosidade das gratificações recebidas. Logo, sobre a gratificação de férias não possível calcular a periculosidade. E não poderia ser diferente já que, em verdade, é o adicional de periculosidade que integra o salário para efeito do cálculo das férias e não o contrário. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 2.751/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/02/2004. Processo n. RO 00527-2003-342-05-00-4.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Direito a percepção.** O que também define o direito ao adicional de periculosidade é o fato de o empregado permanecer, em face das atividades desempenhadas, pouco importando o tempo, em área onde haja abastecimento de aeronaves, haja vista ser considerada de risco "toda a área de operação. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 10.443/03. PUBLICADO EM 07/07/2003. RO Processo n. 01347-2000-013-05-00-7.

**Adicional de periculosidade.** É devido ao empregado que trabalha em serviços de reparos realizados em cabos telefônicos situados próximos de fios energizados. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 854/03 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 31/01/2003. RO Processo n. 02446- 2000-013-05-00-6.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS** – O adicional de periculosidade devido aos eletricitários em razão de sua exposição a sistema elétrico de potência deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Neste sentido é o entendimento consubstanciado no Enunciado 191 do TST, com a nova redação que lhe atribuiu a Resolução 121/2003, de 21.11.2003. Entretanto, priorizando o texto constitucional as soluções autônomas dos interesses coletivos (art. 114 da Constituição Federal) e admitindo até mesmo a redução de salários através de convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI), é de prevalecer o ajuste coletivo que, em favor dos interesses da classe envolvida, reduz a garantia legal relativa a quantificação do adicional de periculosidade, determinando sua incidência apenas sobre o salário-base. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 24.146/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/10/2004. Processo n. RO 00235.2003.371.05.00.7.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 361 DO TST.** A circunstância de a autora laborar, de forma eventual, em área de risco, por si só, não exonera a reclamada do pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que o infortúnio pode ocorrer a qualquer momento. Inteligência do Enunciado nº 361 do c. TST. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.474/03. PUBLICADO EM 05/08/2003. RO Processo n. 01840-2001-006-05-00-0.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FICTA CONFESSIO / NECESSIDADE DE PERÍCIA.** A confissão ficta não prescinde da perícia técnica para verificação da existência de agentes insalubres ou de risco. Nestes casos, a ausência de prova pericial conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito em relação ao pleito. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 15.235/02. PUBLICADO EM 12/08/2002. RO Processo n. 29.01.01.0149-50.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORMA DE PAGAMENTO.** O trabalho em condições perigosas, ainda que intermitente, enseja o pagamento integral do adicional. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 137/03. PUBLICADO EM 30/01/2003. RO Processo n. 00332-2001-015-05-00-5.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Indicado na inicial como uma das parcelas integrantes da remuneração, deve ser considerado na quantificação das horas extras deferida. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 12.330/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/06/2004. Processo n. AP 02037-1999-010-05-00-6.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O percentual de 30% deve ser calculado, para os trabalhadores eletricitários, sobre a totalidade das parcelas salariais. (Enunciado 191 do TST, Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) Não se aplica à categoria o preceito do art. 193 da CLT, pois instituído o adicional por lei específica, nº 7369/85. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. AC. Nº 25.150/04 1ª TURMA. PUBLICADO D.O. TRT05 –11.10.2004. PROC. Nº 00139.2004.341.05.00.0 RO.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL OBRIGATÓRIA.** De acordo com a regra contida no art. 195 do diploma consolidado, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia. Significa dizer, portanto, que a lei exige, como único meio de

se atestar o labor em condições insalubres ou perigosas, a realização da prova pericial que deve ser requerida pela parte interessada, ou seja, pelo autor. De sorte que diante da ausência de laudo pericial atestando que o reclamante laborava em condições perigosas, não é possível deferir a parcela em epígrafe, ex vi do artigo acima mencionado. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.439/02. PUBLICADO EM 17/12/2002. RO Processo n. 0020-2002-222-05-00-7.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL REALIZADA EM APENAS UM DOS LOCAIS DE TRABALHO DE EMPREGADO SUJEITO A TRANSFERÊNCIAS. PROVA DA IDENTIDADE DO TRABALHO AO LONGO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTENSÃO DA CONCLUSÃO DO LAUDO TÉCNICO ÀS DEMAIS LOCALIDADES ONDE SE DEU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** De acordo com a regra contida no art. 195 do diploma consolidado, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia. Significa dizer, portanto, que a lei exige, como único meio de se atestar o labor em condições insalubres ou perigosas, a realização da prova pericial que deve ser requerida pela parte interessada. Havendo prova da identidade do trabalho em todos os locais onde houve prestação de serviços, é forçoso reconhecer que a conclusão do laudo técnico se aplica ao labor realizado durante todo o vínculo empregatício, quando a prova técnica se deu em apenas uma das localidades onde laborou o empregado. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 11.161/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/05/2004. Processo n. RO 00429-2002-371-05-00-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ.** O laudo técnico não vincula o julgador, em face do princípio da livre apreciação das provas. No particular, o juiz, verificando por outros elementos de prova o labor em condições perigosas, deferiu corretamente o adicional respectivo. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 458/03. PUBLICADO EM 04/02/2003. RO Processo n. 01.03.01.1466-50.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO.** Não viola o artigo 193 da CLT decisão que defere adicional de periculosidade a empregada cujas atividades a obrigavam, comprovadamente, à exposição a raios X. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, VI, da CLT, a Portaria nº 3393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 17.018/02. PUBLICADO EM 19/09/2002. RO Processo n. 01777-1994-121-05-00-2.

**ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO -** Se o recorrente não concedeu o aumento produtividade previsto em sentença normativa com prazo de vigência esgotado em período abarcado pela prescrição quinquenal, incide a prescrição total e não parcial (aplicação do Enunciado 294/TST) **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 4.962/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/03/2004. Processo n. RO 01607-2000-022-05-00-5.

**ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. CLÁUSULA DE INSTRUMENTO COLETIVO. EXPECTATIVA DE DIREITO.** A cláusula do instrumento coletivo, mediante a qual a empresa reclamada assume compromisso de realizar estudos, testes, para então definir critérios para distribuição de produtividade, após aprovados tais critérios pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE, estabelece apenas a obrigação de fazer, à qual não se pode atribuir o caráter de obrigação de dar. Assim, se consubstancia somente a expectativa de direito, a depender de uma condição não implementada. Não existe, portanto, direito adquirido à percepção do adicional de produtividade, enquanto a condição não for realizada. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 27.725/02. PUBLICADO EM 14/02/2003. RO Processo n. 00613-1999-021-05-00-4.

**ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM – NATUREZA JURÍDICA.** Sendo o adicional de quilometragem pago para o trabalho e não pelo trabalho, não há como se lhe atribuir natureza salarial. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 20.010/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00872-2002-004-05-00-6.

**ADICIONAL DE RISCO - PAGAMENTO PROPORCIONAL.** A Lei n. 4.860/65, em seu art. 14, § 2º, determina expressamente que o adicional de risco, relativo à periculosidade, será devido proporcionalmente ao tempo de efetiva exposição ao risco. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.**

TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA nº 15.938/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/08/2004. Processo n. RO 00201-2002-001-05-00-6.

**ADICIONAL DE RISCO. VIGÊNCIA DA LEI 4.860/65.** O adicional de risco previsto na Lei 4.860/65 continua em vigor, visto que essa norma jurídica não foi expressamente revogada e a Lei 8.630/93 é omissa quanto à matéria disciplinada no art. 14 daquele diploma legal. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 22.841/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/09/2004. Processo n. RO 00524.1999.001.05.00.3.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** – A definitividade da transferência de local de trabalho do obreiro afasta o direito ao adicional respectivo, nos exatos termos do §3º do art. 469 da CLT. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 27.424/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/11/2004. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 01495-2001-462-05-00-5 RO.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Somente cabe o pagamento suplementar, de que trata o § 3º do art. 469 da CLT, se a transferência do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato for provisória, limitando-se ao tempo que durar essa situação. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 5.308/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/03/2004. Processo n. RO 00845-2002-014-05-00-0.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.** O fato do empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.” Orientação Jurisprudencial n.º 113 do C. TST. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c o art.333, inciso I, CPC). RECURSO ORDINÁRIO Nº 02053-2002-461-05-00-0. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.429/04. 13 de setembro de 2004.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não havendo mudança de domicílio do empregado, é indevido o adicional de transferência. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.656/03. PUBLICADO EM 01/10/2003. RO Processo n. 02212-2001-463-05-00-9.

**ADITAMENTO À INICIAL – PRESCRIÇÃO.** Os pedidos contidos em aditamento à inicial devem obedecer ao prazo prescricional de que trata o inciso I, do art. 11 da CLT, contado a partir do término do contrato de trabalho. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.495/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/03/2004. Processo n. RO 00706-2001-192-05-00-0.

**ADITAMENTO A RECURSO SOBRESTADO. DESERÇÃO** – O sobrestamento do feito implicou na complementação da prestação jurisdicional pela primeira instância. Desta forma, as duas decisões primárias constituem um único ato processual. Sendo único o ato, é recorrível uma única vez, diante do Princípio da Unirrecorribilidade. Sendo assim, a peça processual de fls.446/450 não corresponde a um novo recurso, mas simples aditamento ao apelo antes interposto. Tal fato, no entanto, não implica num reconhecimento prévio do preparo de custas e depósito recursal. Afinal, havendo acréscimo na condenação e majoração da tabela de depósitos, cabe à parte “aditar” também o preparo a fim de ver conhecido seu aditamento. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 10.173/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/05/2004. Processo n. RO 01885.1997.008.05.00.0.

**ADITAMENTO A RECURSO SOBRESTADO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE** – Tendo sido sobrestado o julgamento do apelo e, após a complementação da prestação jurisdicional pela primeira instância, a parte pode aditar o recurso antes interposto, atentando-se aos princípios norteadores da Teoria Geral dos Recursos, dentre os quais, o Princípio da Variabilidade ou Complementariedade. Nesta hipótese, a análise dos pressupostos de admissibilidade da petição de aditamento pertence ao Órgão ad quem e, portanto, seu seguimento não pode ser denegado pela instância ordinária. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 10.173/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/05/2004. Processo n. RO 01885.1997.008.05.00.0.



**ADJUDICAÇÃO DE BEM. VALOR DA AVALIAÇÃO. VALOR DO MAIOR LANCE** - Estando o exequente interessado em adjudicar o bem penhorado, pertence a este o direito de preferência, pelo valor da avaliação ou do maior lance, conforme tenha havido ou não concorrência de terceiros para essa aquisição. Entretanto, o momento para requerer a adjudicação é o da praça ou leilão. Deste modo, o pedido de adjudicação realizado após a realização dos supracitados atos é intempestivo e, portanto, não deve ser deferido pelo juiz. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 871/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/02/2004. Processo n. AP 00034-1993-023-05-00-9.

**ADJUDICAÇÃO DE BEM. VALOR DA AVALIAÇÃO. VALOR DO MAIOR LANCE**. Estando o exequente interessado em adjudicar o bem penhorado, pertence a este o direito de preferência, pelo valor do maior lance ou da avaliação, conforme tenha havido ou não concorrência de terceiros para essa aquisição. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 9.457/03. PUBLICADO EM 26/06/2003. AP Processo n. 00552-1995-222-05-00-4.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Responsabilidade do agente público**. A responsabilidade do agente público, que pratica ato com culpa ou dolo, foge à competência trabalhista, circunscrita às hipóteses previstas no artigo 114, da Constituição Federal. A inclusão da pessoa física do prefeito em reclamação trabalhista, deve ser afastada, de ofício, por ser matéria de ordem pública. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 9.381/03. PUBLICADO EM 30/06/2003. RO Processo n. 00513-2001-251-05-00-1.

**ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 55 DO TST**. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei nº 4.595/64. Esta circunstância autoriza a aplicação do Enunciado nº 55 do TST, segundo o qual: “As empresas de crédito, financiamento, ou investimento, também denominadas ‘financeiras’ equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT”. Os empregados dessas empresas têm, pois, direito ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da 6ª diária ou 30ª semanal. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.815/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/11/2004. Processo n. RO 00069-2003-009-05-00-4.

**Adquirente de Boa-Fé – FRAUDE DE EXECUÇÃO**. Para a caracterização da fraude de execução prevista no art.593, inc. II do CPC, é necessária a comprovação do "consilium fraudis", que pressupõe o conhecimento pelo terceiro que adquiriu o bem da existência da demanda ou da constrição judicial ao tempo em que foi concluída a alienação. A boa-fé merece a mais ampla tutela do Poder Judiciário. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 2.423/03. PUBLICADO EM 10/03/2003. AP Processo n. 01770-2002-006-05-00-0.

**ADVOGADO** - É empregado quando exerce a profissão no âmbito empresarial demonstrando subordinação à empregadora. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 25.502/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/10/2004. Processo n. RO 00981-2002-018-05-00-6.

**ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. JORNADA DE TRABALHO**. A princípio, por se tratar de categoria diferenciada, ao advogado empregado de banco se aplica a jornada de 4 horas diárias prevista no art.20 da Lei 8.906/94. Todavia, a lei excepciona duas hipóteses em que a carga máxima diária pode extrapolar as 4 horas: a) se outra jornada tiver sido estipulada em acordo ou convenção coletiva; ou b) laborar o empregado em regime de dedicação exclusiva. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº. 27.863/04. Publicado no D O TRT-05 em 10/11/2004. Processo nº. RO 02015-2002-018-05-00-0.

**ADVOGADO EMPREGADO. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO**. O advogado que mantém relação de emprego está sujeito a jornada de 4 e carga semanal de 20 horas, salvo previsão em acordo ou convenção coletiva ou contratação em regime de dedicação exclusiva. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 15.698/2003. PUBLICADO EM 19/09/2003. RO Processo n. 00371-2001-008-05-00-4.

**ADVOGADO EMPREGADO.** O advogado empregado encontra-se sujeito à jornada inserida no art.20 da Lei 8.906/94. O regime de dedicação exclusiva, de que trata o referido dispositivo legal, não se caracteriza em função da jornada, mas sim, em razão do empregado exercer sua atividade somente para aquele empregador, sendo mister que tal regime seja expressamente consignado no contrato de trabalho do empregado. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 16.573/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/07/2004. Processo n. RO 01394-2002-001-05-00-2.

**ADVOGADO-EMPREGADO – DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** A contratação de advogado-empregado sujeito à dedicação exclusiva, ou seja, com carga horária de oito horas, exige previsão expressa em contrato individual de trabalho, nos termos do caput do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 22.547/03. PUBLICADO EM 16/12/2003. RO Processo n. 01089-2002-019-05-00-9.

Afasta-se a natureza administrativa do vínculo havido entre o estado da Bahia e o reclamante se não foi obedecido o quanto disposto na lei 6677/94, reconhecendo-se, portanto, a competência desta especializada. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 13.985/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/09/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 01263-2002-581-05-00-4 RO.

**AGÊNCIA DE PUBLICIDADE CONTRATADA PELO MUNICÍPIO. CAMPANHA PUBLICITÁRIA APRESENTADA POR EMPREGADO DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM A AGÊNCIA CONTRATADA.** A simples apresentação de campanhas publicitárias de ente público, realizada por servidor de seu quadro, não caracteriza relação de emprego com a agência de propaganda ou empresa encarregada da criação das peças de divulgação. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.327/2003. PUBLICADO EM 03/09/2003. RO Processo n. 00015-2002-461-05-00-3.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. REQUERIMENTO DO EMPREGADOR.** A jurisprudência tem entendido que a Lei nº 1.060/50, cujos preceitos gerais não foram revogados, dispõe que qualquer das partes poderá requerer o benefício da justiça gratuita, feita a prova da miserabilidade. O art. 3º da nova lei, todavia, não deixa dúvida de que a gratuidade não alcança o depósito recursal, não incluído no rol das despesas processuais, mas definido como garantia de futura execução do crédito trabalhista já reconhecido por sentença. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 24.040/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/01/2004. Processo n. AI 01047-2002-004-05-40-3.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –** A irregularidade na formação do instrumento, resulta no desconhecimento do agravo. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 7.922/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo n. AI 00192-2003-012-05-40-2.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CUSTAS DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO. LEI 10.537/02.** “As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.”(art. 789, § 1º, CLT). **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 13.828/03. PUBLICADO EM 11/09/2003. AI Processo n. 00799-1995-006-05-40-0.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. JUS POSTULANDI.** O art. 791, Caput, da CLT, permite que as partes postulem pessoalmente na Justiça do Trabalho, acompanhando as suas reclamações até o final, o que inclui a fase recursal, em decorrência da permissibilidade do *JUS POSTULANDI*. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 27.862/04. Publicado no D O TRT-05 em 10/11/2004. Processo nº. AI 01483-1998-004-05-40-5.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** É relevante assinalar, acerca da suspensão dos prazos processuais no período de recesso desta especializada, para que seja examinada a questão da tempestividade do recurso à luz desta ocorrência. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região. Acórdão 5ª TURMA nº 7.544/03. PUBLICADO EM 30/05/2003. AI Processo n. 01037-2002-492-05-00-9.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho tem finalidade limitada pelo próprio comando normativo, de destrancamento do andamento de recursos, quando denegados de forma indevida, como ocorreu na hipótese dos autos. **RELATOR JUIZ ROBERTO**

**PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 980/02 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 04/03/2002. AI e AP Processo n. 01037-1993-023-05-40-4.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. A FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.** A falta de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento. Na hipótese, a deficiência se revela pela ausência da certidão de intimação do despacho agravado e da certidão de intimação da sentença originária, impedindo, assim, a aferição de sua tempestividade. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 979/02 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 04/03/2002. AI Processo n. 01073-2001-006-05-40-3.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO A SEGUIMENTO DE RECURSO POR DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA PETIÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO. EXTRAPOLAÇÃO DE JURISDIÇÃO.** Uma vez acabada a função jurisdicional em primeira instância, não cabe ao juízo de base denegar seguimento a recurso por deserção se na petição que contém o apelo o recorrente pede o benefício da gratuidade judiciária, o que só pode ser apreciado, a partir de então, pelo ad quem. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 4.918/03. PUBLICADO EM 28/04/2003. AI Processo n. 00756-2001-121-05-40-4.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** É incognoscível o agravo de instrumento, quando deficiente o traslado das peças imprescindíveis ao eventual julgamento imediato do recurso principal. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 5.020/01. PUBLICADO EM 06/04/2001. AI Processo n. 01.03.92.0449-67 (AI-A).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Esgotados os meios de localizar bens passíveis de constrição, o indeferimento das diligências requeridas pela parte tem caráter terminativo da lide, sendo agravável de petição. **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.660/2002. PUBLICADO EM 17/12/2002. AI Processo n. 01.11.97.2930-67.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFEITUOSA.** São peças obrigatórias, para a formação do agravo de instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, as quais devem instruir a inicial, a fim de possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento do instrumento do agravo. (§ 5º, I, do art. 897 da CLT – redação da Lei 9.756 de 18.12.98). **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 8.075/01 -1ª. TURMA. PUBLICADO EM 09/05/2001. AI Processo n. 00739-1997-003-05-40-0.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não há cogitar em aplicação do princípio da fungibilidade, face a existência de erro grosseiro na utilização do remédio processual adequado. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 26.775/02. PUBLICADO EM 14/02/2003. AI Processo n. 02430-2000-003-05-40-0.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO. EFEITOS.** O Agravo de Instrumento oferecido contra a decisão denegatória de seguimento a Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução não obsta ao andamento do processo. TRT 5ª Região. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 22.220/03. PUBLICADO EM 12/02/2004. AP Processo n. 01294-1995-011-05-00-3 (AP-A).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o agravante não junta cópia de peça processual necessária à compreensão da controvérsia. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.879/04. Publicado no D.º TRT-05 em 27/10/2004. Processo nº AI 00430.2000.193.05.40.0.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** “As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.” (redação dada pela Lei 10.537-2002 ao §1º, do art 789, consolidado). **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.191/03. PUBLICADO EM 20/11/2003. AI Processo n. 00198-2003-311-05-00-3.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE FORMAÇÃO.** Apresenta vício de formação o agravo de instrumento cujas cópias das peças trasladadas não se encontram autenticadas, nem foram declaradas autênticas pelo advogado da parte agravante, consoante o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, cuja redação foi alterada pela Resolução nº 113/2002 do TST. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 22.724/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/09/2004. Processo n. AI 02229.1992.013.05.40.0.

**AGRAVO DE PETIÇÃO – ADMISSIBILIDADE –** Não se conhece de agravo interposto contra decisão interlocutória. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 24.763/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/10/2004. Processo n. AP 00415-2002-003-05-00-5.

**AGRAVO DE PETIÇÃO – COISA JULGADA.** A arguição de coisa julgada, como pressuposto negativo processual, nos termos do art. 267, V, do CPC, impede a propositura de ação de idêntico teor, não alcançando reclamação preexistente, com causa de pedir e pedidos diversos. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 17.444/03. PUBLICADO EM 23/10/2003. AP A Processo n. 00608-1998-222-05-00-3.

**AGRAVO DE PETIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO – DESERÇÃO.** Tendo havido acréscimo do *quantum debeatur* pela decisão prolatada por determinação do Juízo Revisor, sem que o Executado diligenciasse efetuar o depósito complementar, conforme dispõe a alínea “c”, inciso IV, da Instrução Normativa 3/93 do c.TST, evidencia-se a insuficiência de garantia do Juízo, tendo-se por deserto o Agravo de Petição. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 22.662/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/09/2004. Processo n. APA 02098.1996.511.05.00.0.

**AGRAVO DE PETIÇÃO – Intempestividade.** O pedido de reconsideração de despacho do juiz não implica suspensão ou interrupção do prazo para interposição do recurso competente, que flui normalmente. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 13.081/03. PUBLICADO EM 01/09/2003. AP Processo n. 02664-2001-001-05-00-1.

**Agravo de Petição - JUROS - FAZENDA PÚBLICA.** A disposição do art. 1oF, da Lei 9.494/97, incluída pela Medida provisória 2.180-35/2001, sendo mais genérica, não se sobrepõe à regra fixada no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, de modo que os juros devidos pela Fazenda Pública são de 1% ao mês sobre o valor devido, até à data do pagamento total da dívida. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 24.506/02. PUBLICADO EM 03/12/2002. AP Processo n. 01267-1992-492- 05-00-5.

**AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL.** Decisão proferida com base em documentos relevantes juntados por uma parte, sem a correspondente abertura de vista à outra, é passível de nulidade, por violação ao art.398 do CPC. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 18.894/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/08/2004. Processo n. AP 01617-2001-491-05-00-9.

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Verificada a existência de ônus sobre o bem imóvel levado a hasta pública compete apenas ao arrematante, por força do regramento contido no art. 694, parágrafo único, inciso III, do CPC, arguir a nulidade da arrematação, falecendo ao licitante, que não experimentou qualquer prejuízo, interesse processual em intervir na demanda por meio de agravo de petição. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 30.208/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/12/2004. Processo n. AI 01034-2000-012-05-40-7.

**AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO POR QUEM NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PASSIVA AD PROCESSUM. NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DESSA ILEGITIMIDADE. EFEITOS.** Havendo nos autos decisão transmutada em coisa julgada formal no sentido de que os agravantes não compõem a parte passiva da lide, estes não detêm legitimidade, não só para interpor recurso, como também para praticar qualquer ato no processo. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 9.651/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/05/2004. Processo n. AP 00680-1992-531-05-00-0.

**AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO.** Não se conhece de agravo de petição interpostos contra decisão proferida em embargos de terceiros sem o pagamento das custas impostas ao embargante. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 1.792/03. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 13/03/2003. AP Processo n. 01931-2001-191-05-00-7.

**AGRAVO DE PETIÇÃO PREMATURO.** Não se conhece de agravo de petição prematuro cuja decisão agravada limitou-se a determinar a liquidação por artigos e a compensação de valores comprovadamente pagos. Somente depois de proferida a sentença terminativa, inclusive com a fixação do quantum debeatur, é que o Juízo ad quem poderá conhecer do apelo, sob pena de tumulto processual. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.259/03. PUBLICADO EM 16/12/2003. AP Processo n. 02989-1990-011-05-02-9 (AP-A).

**AGRAVO DE PETIÇÃO PREMATURO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.** De há muito foi suprimido o agravo de petição contra sentenças de liquidação, adotando-se, na execução trabalhista, o princípio da concentração de recursos. Neste sentido é que foi introduzido o § 2o. do art. 879 da CLT. Trata-se, portanto, de decisão passível de reexame perante o mesmo grau de jurisdição. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 26.989/01. PUBLICADO EM 09/10/2001. AP Processo n. 00809-1997-009-05-00-3.

**AGRAVO DE PETIÇÃO PREMATURO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.** Em princípio, ainda que já garantido o Juízo executório, não se conhece de agravo de petição interposto antes da definição do quantum debeatur, salvo em caso de artigos de liquidação não acolhidos. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 29.707/01. PUBLICADO EM 30/10/2001. AP Processo n. 02842-1997-003-05-00-0.

**AGRAVO DE PETIÇÃO PROTOCOLIZADO ANTES DAS 20 HORAS. TEMPESTIVIDADE.** É tempestivo o recurso apresentado no posto do SAC (Serviço de Atendimento ao Cidadão) dentro do prazo previsto no art. 770 da CLT, que estabelece, como regra geral, que os atos processuais serão realizados nos dias úteis das 06 às 20 horas. Nesse sentido é o Enunciado nº 04 deste Tribunal aprovado pela Resolução Administrativa nº 013/2003, publicada no DJ de 28/05/2003. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 6.065/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/03/2004. Processo n. AP 00526-2001-014-05-00-4.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** É inadmissível o Agravo oferecido contra decisão que pode ser impugnada em anuência ao art. 884 da CLT e sem que a execução se encontre garantida, pela penhora de bens ou pelo depósito do valor do débito. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 4.783/03. PUBLICADO EM 15/04/2003. AP Processo n. 00401-1997-025-05-00-0.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Tratando-se a disposição da letra a do art. 897 da CLT de norma especial com relação ao Agravo de Petição, a extensão objetiva da admissibilidade deste recurso ali prevista prevalece ante a restrição do § 1º do art. 893 da CLT e do Enunciado 214 do TST. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 22.775/03. PUBLICADO EM 12/12/2003. AI Processo n. 01412-1998-021- 05-40-8.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO** - O agravo de petição apócrifo equivale a sua inexistência, e um ato inexistente não tem o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SDI-1 do C. TST, se ao menos a petição de apresentação do agravo ao MM Juízo de primeiro grau houvesse sido assinada não haveria que se falar em inexistência do recurso. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 25.857/04. PUBLICADO EM 15/10/2004. PROC. Nº AP.00639-2003-401-05-00.8.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL.** Os arts. 692 do CPC e 888, § 1o. da CLT, devem ser interpretados harmoniosa e sistematicamente. O conceito de preço vil foi deixado, pela lei processual, ao prudente arbítrio do Juiz, a quem compete, em última análise, aferir as circunstâncias à luz da realidade do momento, não configurando preço vil o lance único oferecido por ocasião do leilão, ainda que muito aquém da avaliação constante do edital. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 19.995/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. AP Processo n. 00810-1997-025-05-00-7.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO.** O artigo 879, § 1º, da CLT impõe ao agravante o ônus de delimitar justificadamente a matéria objeto de seu recurso, de forma a permitir a imediata execução da parcela incontroversa. Quando não se desincumbe o agravante de tal mister, resta configurado o desatendimento de pressuposto de admissibilidade do agravo, o que impede o seu conhecimento. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.311/04. PUBLICADO EM 24/09/2004. PROC. Nº AP.00231-2001-024-05-00.5.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES. NÃO CONHECIMENTO.** Quando a parte não delimita justificadamente as parcelas e valores que entende corretos, de modo a não permitir a execução da parte incontroversa dos cálculos, impossibilitando a execução da parte remanescente, agride o §1º de art. 897 do diploma consolidado, não deve ser conhecido. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 7.165/03. PUBLICADO EM 29/05/2003. RO Processo n. 01933-2000-023-05-00-9.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO.** Cabe agravo de petição de cada um dos atos cruciais da execução (edital de praça, arrematação, etc.), conforme o texto do artigo 897 da CLT, que pela sua amplitude desencoraja limitações; só há um requisito que a lei impôs: estar seguro o Juízo (artigo 884 e § 3º); e, se se tratar de impugnação ao quantum, esta deve ser delimitada e justificada (artigo 897, § 1º). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 13.041/03. PUBLICADO EM 29/08/2003. AI Processo n. 01988-1998-016-05-00-5.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O objetivo do recurso é afastar a sucumbência imposta ao recorrente, com razões direcionadas a infirmar a decisão hostilizada. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados caracteriza inexistência do apelo e tipifica litigância de má-fé, pela evidência do propósito de retardar o trânsito em julgado da sentença. Agravo de petição não conhecido, por carência de fundamentação. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.056/03. PUBLICADO EM 18/12/2003. AP Processo n. 01321-2001-342-05-00-0.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CISÃO** – Não há que se falar em responsabilidade solidária entre a empresa cindida e as novas empresas, quando o término da relação de emprego ocorreu em data muito posterior à cisão de sociedades. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 25.066/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/10/2004 Processo n. AP 00348-1996-007-05-00-5

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CITAÇÃO UNIÃO FEDERAL.** Nas causas em que seja interessada na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a União Federal deve ser citada na pessoa do Procurador Regional da União ou na do membro da Advocacia-Geral da União, sob pena de nulidade. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 27.827/01. PUBLICADO EM 18/10/2001. AP Processo n. 00121-1992-491-05-00-6.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA.** Não merece guarida a impugnação aos cálculos quando estes se encontram em fiel sintonia com a coisa julgada. Se os controles de frequência foram tidos como não idôneos como meio de prova, não podem servir para apuração da frequência do empregado, que é de ser fixada conforme a média de 21 dias úteis no mês. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.427/02. PUBLICADO EM 09/07/2002. AP Processo n. 01723-1997-002-05-00-3.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS ORIGINAIS.** As custas impostas na sentença do processo de conhecimento e recolhidas quando da interposição do recurso ordinário têm caráter provisório, de mero adiantamento daquelas incidentes sobre o valor total da condenação, apurado quando da liquidação respectiva, não se tratando de custas de execução. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.253/03. PUBLICADO EM 29/07/2003. AP Processo n. 01342-1994-018-05-00-7.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO EM EXECUÇÃO COM CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. EXIGÊNCIA.** As decisões interlocutórias não são agraváveis de petição, pois, se o ato impugnado não mantém a natureza decisória exigida na letra “a” do art. 897 da Norma Consolidada não pode ser atacado através do remédio processual ali previsto. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região.

ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 4.920/03. PUBLICADO EM 28/04/2003. AP Processo n. 01616-2001-461-05-00-2.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO.** Se o agravo de petição é o primeiro recurso interposto nos autos, impõe-se ao executado o recolhimento das custas processuais fixadas no processo cognitivo, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, sob pena de deserção do apelo. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 19.464/2003. PUBLICADO EM 10/11/2003. AP Processo n. 00455-2000-131-05-00-2.

**AGRAVO DE PETIÇÃO.** É cabível o recurso interposto quando a decisão se afigura terminativa do feito, ainda que tenha a feição de despacho interlocutório. Assim, demonstrada a inviabilização da continuidade do processo de execução, nada obsta que o juiz de 1º grau expeça ofícios aos cartórios de imóveis, requerendo informação acerca da existência de bens registrados em nome dos sócios da empresa reclamada. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 5.683/04. Publicado no D.O. TRT- 05 em 29/04/2004. Processo n. AP 00362-1997-023-05-00-9.

**AGRAVO DE PETIÇÃO.** Eleita pela reclamante a prova documental para a liquidação articulada das horas extras, e, tendo a reclamada comprovado a inexistência de labor em sobrejornada, impossível a renovação de artigos, requerendo como meio de prova a inquirição de testemunhas. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 16.424/03. PUBLICADO EM 02/10/2003. AP Processo n. 02453-1999-020-05-00-1.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRECLUSÃO.** Sendo a oposição dos embargos à arrematação intempestiva, precluiu o direito da executada de arguir nulidade da arrematação em sede de agravo de petição. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 18.360/03. PUBLICADO EM 06/11/2003. AP A Processo n. 01922-1999-492-05-00-1.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE.** Quando rejeitados liminarmente os embargos à execução, não pode o órgão judicial de 2ª instância examiná-lo no mérito, sob pena de supressão de instância. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 2.699/01. PUBLICADO EM 16/03/2001. AP Processo n. 01.02.00.0130-55.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO.** É pressuposto dos embargos à execução que o Juízo se encontre suficientemente garantido. A exceção de pré-executividade só tem cabimento antes da concretização da penhora e, especialmente, sempre antes da contestação aos embargos, tendo em vista o respeito ao contraditório. Seu objetivo é discussão dos cálculos quando tenham sido apresentados de forma comprovadamente ilegal e abusiva ou, ainda, para apreciação de questões que envolvam situações excepcionálíssimas, como prescrição intercorrente, pagamento da dívida ou ilegitimidade de parte. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 29.715/01. PUBLICADO EM 30/10/2001. AP Processo n. 02338-1991-014-05-00-8.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS.** Não cabe recolhimento de custa sobre embargos de terceiro opostos antes da vigência da Lei nº 10.537/02, consoante Orientação Jurisprudencial nº 291 do C. TST. Nos demais casos, aplica-se a regra do art. 789-A da CLT, que regula o recolhimento das custas no processo de execução, cuja responsabilidade recai sempre sobre o executado, sendo exigível apenas ao final para a possibilidade do direito de recorrer (art 5º, LV, da Carta Magna). **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.469/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/10/2004. Processo nº 00213.2003.661.05.00.4AP.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Em se tratando de recurso interposto contra decisão que afastou exceção de pré-executividade, portanto sem execução iniciada, não está obrigado o agravante a pagar custas nas quais não foi condenado, nem garantir a execução, sob pena da defesa exercitada perder seu objeto. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 4.737/03. PUBLICADO EM 08/04/2003. AP Processo n. 01236-1997-014-05-00-0.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE.** Comprovada a ausência de patrimônio empresarial, tem cabimento recaia a penhora em bem do sócio, a fim de tornar possível o

cumprimento da sentença exequenda. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 27.828/01. PUBLICADO EM 18/10/2001. AP Processo n. 00275-2001-621-05-00-5.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROCEDÊNCIA** Sendo duas as reclamadas, não pode ser sujeito passivo na execução a empresa que, embora tenha feito parte do processo de conhecimento, não foi condenada, tendo em vista que a lide foi encerrada mediante conciliação com a outra. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 35.026/01. PUBLICADO EM 10/12/2001. AP Processo n. 01166-2000-022-05-00-1.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA.** Agravo de petição agitado contra sentença proferida no julgamento dos embargos de terceiro, que rejeitou o pedido de exclusão de penhora sobre uma mesa circular de madeira com quatro cadeiras, um sofá com dois lugares, um quadro de parede, dois armários de cozinha em madeira, uma televisão em cores modelo Panacolor de 14 polegadas, sob o fundamento de que tais bens não constituíam bens de família. Bens móveis que guarnecem a casa são impenhoráveis nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8009/90, porque considerado bem de família. Provimento do recurso para declarar a insubsistência da penhora. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 33.834/01 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 03/12/2001. AP Processo n. 02853-2000-002-05-00-0.

**AGRAVO DE PETIÇÃO.** Inadmissível diante de decisão que determina a liquidação articulada. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 28.383/01. PUBLICADO EM 14/11/2001. AP Processo n. 02742-1997-011-05-00-8.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. INCIDÊNCIA.** A Lei no. 10.035, de 25.10.00, acrescentou o § 3o. ao art. 832 da CLT, impondo a indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação para efeito de recolhimento da contribuição devida ao INSS. Na falta de tal indicação, a incidência ocorre sobre o total apurado na liquidação da sentença ou sobre o valor do acordo. Agravo do INSS provido, para mandar observar a contribuição devida à previdência Social, calculada sobre o valor total do acordo homologado. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 30.958/01. PUBLICADO EM 13/11/2001. AP Processo n. 01101-1994-222-05-00-3.

**AGRAVO DE PETIÇÃO.** Interposto contra decisão que julgou exceção de pré-executividade, não tem como requisito de conhecimento a garantia do juízo. Centrando-se a discussão na suposta ilegitimidade do excipiente para responder pela execução, incabível a exigência de prévia segurança da condenação. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 7.274/2002. PUBLICADO EM 08/07/2002. AP Processo n. 00433.1993.022.05.00-3.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. LEILÃO. ARREMATACÃO.** No processo do trabalho a Praça é uma, do que decorre que, em princípio, se já designada e adiada, despiciente é a observância do interstício de 20 dias entre a data de publicação do Edital e a efetiva realização da almoeda, em continuação. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.751/02. PUBLICADO EM 21/01/2003. AP Processo n. 01.22.98.2092-55.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS** – Incorre em conduta temerária a parte que altera a verdade dos fatos, transcrevendo no recurso trecho inexistente na sentença, criando hipotética situação que lhe é favorável, quando na realidade a decisão referida tem direcionamento absolutamente oposto. Imposição da sanção prevista no art. 18 do CPC. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 27.230/04. Publicado no D.O. TRT- 05 em 09/11/2004. Processo n. AP 00418.2001.025.05.00.5.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.** Nos embargos à execução a parte deve impugnar as contas de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de sua discordância, sob pena de preclusão. Por conseguinte, a matéria que não foi ventilada nesta ação incidental não pode ser apreciada pelo Juízo ad quem, em sede de agravo de petição, sob pena de violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.186/02. PUBLICADO EM 08/01/2003. AP Processo n. 00446-1998-271-05-40-8.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO** – No agravo de petição interposto contra decisão proferida em processo de execução, é necessário que o agravante demonstre inequivocamente seu



desacerto, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos (CLT, art. 897, § 1º). O agravante deve expor as razões do pedido de reforma da decisão que impugna, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que se assenta a decisão. A mera reiteração dos embargos à execução ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão primária, não basta para suprir essa obrigação processual. Se o agravante não faz a exigida delimitação da matéria, além de impedir o próprio exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal *ad quem*, já que, a rigor, nada foi devolvido ao Órgão Revisor. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 24.142/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/10/2004. Processo n. AP 01680.1993.022.05.00.7.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO** – No agravo de petição interposto contra decisão proferida em processo de execução, é necessário que o agravante demonstre inequivocamente seu desacerto, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos (CLT, art. 897, § 1º). O agravante deve expor as razões do pedido de reforma da decisão que impugna, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que se assenta a decisão. A mera reiteração dos embargos à execução ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão primária, não basta para suprir essa obrigação processual. Se o agravante não faz a exigida delimitação da matéria, além de impedir o próprio exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal *ad quem*, já que, a rigor, nada foi devolvido ao Órgão Revisor. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 5.995/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/03/2004. Processo n. AP 01402.1999.012.05.00.8.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Em se tratando de mero despacho interlocutório, a decisão contra a qual investe a agravante, não cabe em princípio, e de acordo com a jurisprudência prevalente, o recurso de agravo de petição previsto no art. 897, alínea “a”, da CLT. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 22.728/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/09/2004. Processo n. AP 00308.1999.134.05.00.7.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não há que se falar em não conhecimento do agravo por infração ao § 1º do art. 897 da CLT, quando as matérias ventiladas nos embargos versam unicamente sobre nulidade processual e impropriedade da penhora. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.185/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/03/2004. Processo n. AP 01167-1998-025-05-00-0.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.** Não tendo sido a matéria objeto de embargos à execução, opera-se a preclusão, não cabendo discuti-la em sede de agravo de petição, sob pena de supressão de instância. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 13.014/03. PUBLICADO EM 21/08/2003. AP Processo n. 00211-1993-021-05-00-4.

**Agravo de petição.** Não se conhece quando interposto por quem não tem legitimação para defender o bem penhorado. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 2.345/02 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 21/03/2002. AP Processo n. 01721-1997-003-05-00-0.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES.** A nulidade de citação, para o processo de execução, é matéria que prescinde de apresentação de cálculos no agravo de petição. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 17.018/02. PUBLICADO EM 28/11/2002. RO Processo n. 00670-1995-611-05-00-1.

**Agravo de Petição.** O termo conciliatório que indica a natureza jurídica das parcelas, atende ao disposto no art. 832, §3º, da CLT. Dessa forma, havendo no acordo discriminação de parcela como sendo de natureza indenizatória, sem que se constate nenhuma circunstância que indique ocorrência de simulação ou fraude, não procede a insurgência recursal do Instituto Nacional do Seguro Social, apresentada nos termos da Lei nº 10.035/2000, no sentido de que sobre o total do acordo incida a contribuição previdenciária devida. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.219/02. PUBLICADO EM 26/11/2002. AP Processo n. 00037-2002-471-05-00-0.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE AO CREDOR.** Havendo indício inequívoco de fraude ao credor, em relação a este não tem eficácia a celebração de

contrato de promessa de compra e venda para alienação de bem imóvel pertencente ao devedor., notadamente em se tratando de cobrança de crédito trabalhista, já encetada anteriormente ao negócio imobiliário impugnado. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 33.353/01. PUBLICADO EM 07/12/2001. AP Processo n. 01648-2000-008-05-00-5.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO.** Inexistindo norma legal determinando o pagamento de uma só vez, devidamente atualizado, o valor do crédito trabalhista cobrado através de precatório está sujeito a atualização tantas vezes quantas se fizerem necessárias ao pagamento integral do referido crédito. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 28.636/01. PUBLICADO EM 18/10/2001. AP Processo n. 00759-1987- 002-05-00-8.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** Tem-se como precluso o direito da parte executada alegar sua qualidade de terceiro, quando os embargos de terceiro opostos foram extintos, em razão de falta de documentação provando a referida qualidade. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 12.737/03. PUBLICADO EM 21/08/2003. AP Processo n. 02502-1996-008-05-00-0.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PREÇO VIL –** A lei processual comum deixou ao arbítrio do juiz o conceito de “preço vil”. No entanto, deve ser considerado como “vil” o valor atribuído ao bem praceado que não resulta qualquer proveito para o credor, revelando-se tão somente gravoso para o devedor. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 5.786/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/04/2004. Processo n. AP 01908-1991-001-05-00-6.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PREMATURIDADE.** Com a utilização do procedimento alternativo previsto pelo artigo 879, no parágrafo 2º, consolidado, e em decorrência da natureza jurídica da decisão que lhe segue ser interlocutória e, conseqüentemente, irrecorrível, aquela somente se torna definitiva após o procedimento previsto no artigo 884 da CLT, ao determinar que somente na oportunidade dos embargos à penhora, poderá o executado impugnar o ato jurisdicional proferido na fase de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 18.341/03. PUBLICADO EM 06/11/2003. AP Processo n. 00370-1998-017-05-01-7.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.** O § 2º, do art. 879, da CLT não exige que o agravante defina o quantum debeatur, somente lhe impõe o ônus de, impugnando a conta, delimitar justificadamente a matéria objeto da sua irresignação, indicando, especificamente, os valores que não estejam, a seu juízo, corretos. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 24.226/02. PUBLICADO EM 08/01/2003. AI Processo n. 00446-1998-271-05-40-8.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULO EXEQUENDO. ERRO MATERIAL.** O erro material consistente no desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na conclusão do decisum não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, à luz do que estabelece o art. 463, inciso I, do CPC, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 22.222/04. Publicado no D O TRT-05 em 08/09/2004. Processo nº. AP 00029-1997-012-05-00-6.

**AGRAVO IMPROVIDO.** Anulação de desistência com base em vício de consentimento há que ser provada, para que logre êxito a desconstituição do ato. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 13.806/03. PUBLICADO EM 29/08/2003. AP Processo n. 00206-2000-011-05-00-4 (AP-A).

**AGRAVO NÃO CONHECIDO -** Não se conhece agravo de petição interposto extemporaneamente quando a parte agravante não o reitera no momento oportuno, requerendo apenas a sua apreciação. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 21.770/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/09/2004. Processo n. AP 02258-1997-020-05-00-0 AP.

**AGRAVO REGIMENTAL - DECADÊNCIA.** Opera-se a decadência a partir do término do prazo do recurso intempestivo, para propositura de ação rescisória, se a questão que acarretou a proclamação de intempestividade do recurso, não era razoável na época do seu julgamento. **RELATOR JUIZ**

**WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO S.E.D.I. 1 Nº 6.062/01. PUBLICADO EM 26/03/2001. AG Processo n. 80.04.00.1061-56.

**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA DE DECISÃO SOBRE A QUAL NÃO SE FORMOU A COISA JULGADA MATERIAL PORQUE PENDENTE JULGAMENTO DE RECURSO MANIFESTADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUMULTO.** Autorizar-se execução definitiva quando, sobre a decisão exequenda, não se formou a coisa julgada material, porque pendente de julgamento de recurso, é praticar ato gerador de tumulto processual porque poderá impor, com resultado incerto, eventual execução do primitivo exequente, com perspectiva de surgimento de diversos incidentes processuais. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 19.009/03. PUBLICADO EM 31/10/2003. AG Processo n. 01397-2001-462-05-41-5.

Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador – Súmula 196, do Supremo Tribunal Federal. **REDATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 7.742/03. PUBLICADO EM. RO Processo n. 00083-2002-341-05-00-0.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO.** A prevista em norma coletiva autônoma, com ressalva de não se revestir de natureza salarial, instituída em observância ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), objeto da Lei 6.321/76, não se integra à remuneração do empregado para reflexos em outras parcelas. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.437/03. PUBLICADO EM 19/08/2003. RO Processo n. 01977-2000-025-05-00-1.

**Ajuda alimentação.** Instituída por regulamento empresarial, paga pelo simples exercício das funções e sem custo para o empregado, tem natureza salarial. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 8.030/03. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 29/05/2003. RO Processo n. 01824-2001-023-05-00-2.

**AJUDA DE CUSTO.** A ajuda de custo destinada a indenização das despesas de instalação e mudança do servidor, quando mandado servir em nova sede em termos de permanência definitiva, para que seja deferida, comporta a verificação da ocorrência das duas exigências para a sua concessão, a saber: mudança definitiva para nova sede e que tenha sido determinado servir, expressão esta que, de forma indubitosa, se traduz e representa a hipótese de transferência "ex-officio". **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 1.176/01 - ÓRGÃO ESPECIAL. PUBLICADO EM 19/02/2001. RA Processo n. RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 95.01.94.0430-51.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULA NORMATIVA** - Se houve renúncia recíproca de direitos e obrigações, de forma a se atingir um meio termo que seja satisfatório para ambos os pólos da avença, não há como se declarar a nulidade de cláusula convencional, a menos que haja fundado receio de, por distorções no equilíbrio de forças entre os entes representativos de empregados e patrões, estarem esses últimos em condição de impor sua vontade. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 26.231/04. Publicado no D.O . TRT-05 em 22/10/2004. Processo n. RO 02380-2000-002-05-00-0.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL – INVALIDADE.** Os contratos de trabalho em curso não podem ser afetados pelas mudanças da empresa, quando a alteração representa manifesto prejuízo ao empregado - observância dos arts. 10 e 448 da CLT. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.229/03 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 04/09/2003. RO Processo n. 00012-2002-013-05-00-3.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** A mudança de critérios para promoção de empregados, por ato unilateral da empresa, e quando já preenchidos os requisitos para promoção à luz dos critérios anteriormente vigentes, afronta o art. 468 da CLT. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 18.837/03. PUBLICADO EM 06/11/2003. RO Processo n. 01194-2002-004-05-00-9.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JUS VARIANDI** Nenhuma alteração contratual unilateral pode ser vista como exercício do jus variandi do empregador, pois havendo mútuo ajuste é necessária a

participação do empregado, ou do seu sindicato profissional, para que se operem mudanças nas condições estabelecidas e insertas no contrato de trabalho. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 6.136/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/03/2004. Processo n. RO 00571-2000-102-05-00-6.

**ALTERAÇÃO DE JORNADA CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA** - Reconhecendo o empregador que contratou o empregado para uma carga horária inferior ao limite mínimo legal e alegando que houve alteração da mesma no curso do contrato com majoração salarial, a ele compete o ônus de provar os fatos modificativos alegados, inclusive no que se refere à aquiescência do empregado com tal alteração. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 24.225/04. PUBLICADO EM 05/10/2004. PROC. Nº RO.00799.2003-025-05-00-4.

**ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – LIMITES.** O acréscimo de novas tarefas na atividade do empregado – desde que tenha alguma relação com a função para a qual fora contratado, sejam adequadas à sua capacidade e não importe em excesso da carga horária – não constitui alteração prejudicial nos termos do art. 468 da CLT. Mudanças razoáveis desse tipo estão dentro dos limites do direito ao jus variandi do empregador. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 18.167/03. PUBLICADO EM 27/10/2003. RO Processo n. 01684-2001-002-05-00-1.

**ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AJUSTE TÁCITO.** A inclusão, por liberalidade do empregador, das gratificações junina, natalina e da bonificação de férias na base de cálculo do 13º salário, concedida habitualmente, faz surgir um ajuste tácito somente alterável por mútuo consentimento e desde que não cause prejuízo ao empregado. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 4.808/03. PUBLICADO EM 14/04/2003. RO Processo n. 00916-2001-019-05-00-6.

**ALTERAÇÃO ILÍCITA. MODIFICAÇÃO DA FÓRMULA DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE.** A forma do pagamento do décimo terceiro salário, levando-se em conta as gratificações, junina e natalina, e a bonificação de férias, ainda que resultante de liberalidade da empresa empregadora, resultou reiterado no tempo, constituindo-se em verdadeira habitualidade, implicando na sua fusão ao salário, dado o princípio da força atrativa desse, fazendo-o integrar no conceito obrigacional, eis que se constituiu em tipo de retribuição do trabalho desenvolvido pelos empregados substituídos. Assim, a modificação na forma do cálculo da gratificação natalina resultou em alteração ilícita do contrato de trabalho reclamando a declaração da sua nulidade. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 12.459/02. PUBLICADO EM 25/07/2002. RO Processo n. 00228-2001-631-05-00-9.

**ALUGUEL DE VEÍCULO.** Indevida a verba quando o reclamante confessa que percebia o valor ajustado correspondente. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 10.856/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 21/05/2004. Processo n. RO 00075-2003-463-05-00-0.

Ao Órgão Gestor do FGTS cabe, apenas, a correção dos saldos, sendo o empregador responsável pelo pagamento da diferença de 40% da multa de FGTS decorrente de expurgos inflacionários, face ao que dispõe a Lei 8.036/1990. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 24.373/2003. PUBLICADO EM 19/01/2004. RO Processo n. 00425.2003.371.05.00-4 .

Aos sócios de clube recreativo de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, não cabe a responsabilidade pelos débitos trabalhistas dos empregados da associação. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 7.574/03. PUBLICADO EM 29/05/2003. RO Processo n. 00623-2002-015-05-00-4.

**AP CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81.** A atualização do débito deve ser quantificada a partir do ajuizamento da ação, quando o título que está sendo executado não se enquadrado na noção de “dívida líquida e certa” a que se refere a Lei no 6.899/81. In casu, apesar de certa a dívida porque decorrente de sentença já transitada em julgado, o título é ilíquido por encontrar-se, exatamente, na fase da fixação do quantum debeatur. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 1.321/03. PUBLICADO EM 25/02/2003. AP Processo n. 02535-1996-006-05-00-7.

**APLICAÇÃO DE PENALIDADE. REQUISITO CIRCUNSTANCIAL. IMEDIATICIDADE.** Deve haver imediatividade entre a pena de advertência aplicada e a conduta supostamente faltosa do empregado. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 17.484/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/07/2004. Processo n. RO 01096-2001-016-05-00-0.

**APLICAÇÃO DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT – TURNO DE REVEZAMENTO.** A redução ficta não é afastada daqueles que laboram em regimes de turnos de revezamento, uma vez que o labor à noite remanesce em tais casos e até de forma mais desgastante. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 20.881/03. PUBLICADO EM 24/11/2003. RO Processo n. 00195-2002-131-05-00-7.

**APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DEFINITIVA DE VALOR DE MULTA, POR FALTA DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO SEM PRÉVIA EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO MANDADO. GRAVE INVERSÃO PROCESSUAL.** Promover-se execução definitiva de multa, por descumprimento de obrigação de fazer, consistente na reintegração de empregado, sem que haja sido expedido mandado reintegratório é viabilizar grave inversão procedimental, pois o efeito (a multa sancionada) estará a anteceder a causa (resistência ou recusa a reintegração). **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 19.009/03. PUBLICADO EM 31/10/2003. AG Processo n. 01397-2001-462-05-41-5.

**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.** Tendo-se o contrato, regido pela CLT, findado em decorrência de jubramento do empregado que atingiu setenta anos de vida, não cabe condenar-se o ente público a pagar aviso prévio, sequer indenização compensatória do seguro-desemprego. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 27.713/04 1ª. TURMA. PUBLICADO D.O TRT05 – 29.11.2004. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00629-2003-291-05-00-1 RO.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA – EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea enseja rompimento do contrato de trabalho. Desse modo, se o trabalhador continua no mesmo serviço sem solução de continuidade, surge um segundo contrato, salvo, como é o caso, se o empregador for integrante da administração direta ou indireta federal, estadual, municipal ou de território e se a aposentadoria ocorreu a partir de 05/10/1988. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.696/03. PUBLICADO EM 13/01/2004. RO Processo n. 00482-2002-621-05-00-0.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA- EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária do empregado não é causa extintiva do contrato de trabalho, sobretudo em face da inexigibilidade de desligamento do emprego para obtenção do benefício previdenciário. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 22.776/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/09/2004. Processo n. RO 02282-2003-023-05-00-7.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO.** A legislação vigente não condiciona a aposentadoria espontânea à extinção do contrato de trabalho. Tratam-se de institutos independentes segundo a nova sistemática criada pela Lei 8213/91 (artigo 49, I, “b”), não se devendo confundir o direito de trabalhar com o direito à percepção dos benefícios previdenciários. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 27.154/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/11/2004. Processo n. RO 01874.2002.016.05.00.2.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. A permanência do empregado na empresa caracteriza um segundo contrato de trabalho, sujeito à observância obrigatória de todas as regras legais e contratuais aplicáveis ao novo período da prestação de serviço. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 14.729/03. PUBLICADO EM 18/09/2003. RO Processo n. 01576-2002-011-05-00-0.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS** – O cumprimento pelo então Juiz Classista do período de tempo restante do seu mandato, posterior à licença médica de noventa (90) dias em decorrência da cirurgia a que submeteu-se, descaracteriza a situação estabelecida pelo § 2º do artigo 188 da Lei 8.112/90 à concessão da sua aposentadoria por invalidez. **Relator Juiz PAULINO**

**COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 26.342/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/10/2004. Processo nº 00151- 2003-000-05-00-1 RA.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA X EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91.** A sobrevivência do vínculo de emprego após a aposentadoria do empregado vem sendo admitida pela jurisprudência, conforme interpretação dos textos das Leis nos 6.887/80 e 8.213/91, tanto que o C. STF suspendeu, por liminar concedida nos autos da ADIN 1.721/97, a eficácia do par. 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.429/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/11/2004. Processo nº 00045.2003.008.05.40.3AI.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** Extinto, por aposentadoria voluntária, o contrato de trabalho, e ajuizada a reclamatória após decorrido prazo superior ao biênio constitucional, tal implica na prescrição do direito de ação. E a continuidade na prestação do labor renderia ensejo a um novo vínculo se não fosse o óbice constitucional (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988), que impossibilita o reconhecimento da sua unicidade, haja vista a natureza de sociedade de economia mista do empregador. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 1.847/02. PUBLICADO EM 04/03/2002. RO Processo n. 00034-2000-011-05-00-9.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** A aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho. A permanência do empregado aposentado na atividade na empresa não implica prosseguimento do contrato de trabalho anterior, pois um novo contrato se estabelece. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 3.676/03. PUBLICADO EM 09/04/2003. RO Processo n. 00597-2001-371-05-00-6.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PRESCRIÇÃO.** Esta Turma, de forma reiterada, tem entendido que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho. Com isso, não se verifica a existência de um único vínculo empregatício, mas de dois, nos casos em que o empregado retorna ao trabalho e firma com o empregador nova relação de emprego, totalmente diversa daquela que já fora sepultada pela aposentadoria espontânea. No caso dos autos, além de o Reclamante não ter observado essa regra, não possui direito às parcelas pleiteadas em relação ao segundo liame, pois celebrado sem a realização de concurso público. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.438/02. PUBLICADO EM 09/07/2002. RO Processo n. 00037-1999-022-05-00-1.

**APOSENTADORIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.** Após o advento da Lei nº 8.213/91 e continuando o trabalhador a prestar serviços, a aposentadoria voluntária não mais pode ser considerada como causa de extinção do contrato. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 28.031/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo n. RO 02857-2000-021-05-00-6.

**APOSENTADORIA. EFEITOS.** A aposentadoria não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, em face do que estabelece o art. 49, I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91. Ademais, não existindo prova de pagamento da rescisão ao final de cada contrato e sendo readmitido o empregado em curto prazo de tempo, deve ser considerada uma a relação empregatícia com soma dos períodos contratuais descontínuos. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 23.315/02. PUBLICADO EM 22/11/2003. RO Processo n. 01.18.99.0948-50.

**APOSENTADORIA.** Extinção do contrato de trabalho. A aposentadoria espontânea produz o efeito de extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 453, da CLT, emergindo da continuidade da prestação de serviço nova relação de emprego. Nulidade da contratação subsequente por inobservância no art. 37, II da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 20.146/02. PUBLICADO EM 15/10/2002. RO Processo n. 01.10.01.0163-50.

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A aposentadoria espontânea do trabalhador não importa ruptura do contrato de trabalho, uma vez que a relação empregatícia e a passagem do empregado para a inatividade não guardam quaisquer identidades. A relação de trabalho funda-se no contrato livremente celebrado entre empregado e empregador, estando

o pólo passivo ocupado pelo patrão. A aposentadoria, por sua vez, nasce da filiação ao sistema de previdência social, encontrando-se no pólo passivo o seu órgão gestor, não se devendo confundir o direito de trabalhar com o direito à percepção de benefícios previdenciários. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 1.356/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/01/2004. Processo n. RO 00490-2002-012-05-00-7.

**APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO.** Enquanto permanecer em atividade o empregado e recebendo salário integral da Petrobrás, a concessão da aposentadoria não gera obrigação de pagamento da suplementação por parte da PETROS. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 5.782/03. PUBLICADO EM 19/05/2003. RO Processo n. 01456-2001-016-05-00-4.

**ARBITRAGEM. CONFLITOS TRABALHISTAS.** É inadmissível a instauração da arbitragem para dirimir questões trabalhistas, salvo aquelas gizadas em conflitos coletivos. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.934/02. PUBLICADO EM 12/07/2002. RO Processo n. 01.01.00.0353-50.

**ARBITRAGEM. DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.** É possível a arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas, desde que obedecidas as formalidades exigidas por lei. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 8.170/03. PUBLICADO EM 02/06/2003. RO Processo n. 01949-2001-192-05-00-5.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA A OBTENÇÃO DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL.** Acolhida, na Turma, a argüição de inconstitucionalidade, deve ela ser submetida ao Órgão Especial e o julgamento do recurso suspenso. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 15.173/2003. PUBLICADO EM 17/09/2003. RO Processo n. 00078-2002-641-05-00-1.

**ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ERRO DA SECRETARIA DA VARA.** Provado nos autos que a audiência teve início antes do horário marcado, em virtude de erro da secretaria da Vara, anula-se a sentença que determinou o arquivamento dos autos, ainda mais quando o autor estava presente no horário efetivamente designado. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.174/02. PUBLICADO EM 08/01/2003. RO Processo n. 01917-2001-005-00-5.

**ARREMATAÇÃO – PREÇO VIL –** Ante a falta de critério legal, para aferição da vileza ou não, do lance oferecido, é cabível considerar-se a dificuldade de comercialização do bem penhorado. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 30.903/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n. AP 01643-2000-131-05-00-8.

**ARREMATAÇÃO –** Se ocorre na segunda praça realizada a pós o decurso dos 20 dias de prazo fixado no art. 888 da CLT, não se há de cogitar de nulidade. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 23.719/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/09/2004. Processo n. AP 00385-2004-631-05-00-7.

**ARREMATAÇÃO.** O ônus de que trata o inciso V do artigo 686 do CPC, é REAL, não se enquadrando nessa classe os débitos relativos a cotas condominiais. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº. 2890/2003. PUBLICADO EM 28/03/2003. AP Processo n. 01842-1995-463-05-00-7.

**ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL.** Anula-se a arrematação deferida por preço vil, inferior a 20% da avaliação, e cujo pagamento foi efetuado fora do prazo estabelecido nº art. 888, parágrafo 4º, da CLT. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.874/04. Publicado no D.º TRT-05 em 27/10/2004. Processo nº AP 01465-2002-020-05-00-5

**ARRESTO. PROVA IMPRESCINDÍVEL -** Se a exordial não traz documento imprescindível à propositura da ação, qual seja a prova literal de dívida líquida e certa (inciso I do art. 814 do CPC), pressuposto essencial que pode autorizar a concessão da medida preventiva de arresto, inevitável o pronto indeferimento da inicial, ademais quando ainda não aforada ação trabalhista que porventura resulte em condenação das requeridas ao pagamento das parcelas oriundas do alegado vínculo empregatício.

**RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 3.359/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 01/03/2004. Processo n. RO 00216.2001.641.05.00.1.

O art. 114 da constituição federal estabelece a competência desta justiça do trabalho e a matéria objeto da ação rescisória é de natureza cível. De conseguinte, esta especializada é incompetente, *ratione materiae*, para conhecer e julgar pedido de responsabilidade civil de gestor público. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDINº 23.548/04. Publicado no D. O. TRT-05 EM 29/10/2004. PROCESSO Nº AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00211-2003-000-05-00-6.

**ART. 14 DA LEI 4860/65 – VIGÊNCIA – TRABALHADORES AVULSOS – RESPONSABILIDADE DA OPERADORA PORTUÁRIA:** O art. 14 da Lei nº 4860/65 permanece em vigência. A promulgação das Leis 8.630/93 e 9.719/98 não revogou tal dispositivo legal seja porque assim não estabelece expressamente, seja porque não regula de forma distinta a mesma matéria. Tal dispositivo legal é aplicável aos trabalhadores avulsos ante o disposto no art. 7º, XXXIV, da CF, sendo da Operadora Portuária contratante a responsabilidade pelo pagamento. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 26.345/04 Publicado no D.O TR05 em 22/10/2004. Processo nº. RO 000927-2000-016-05-00-6.

**ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO NÃO PROVADOS. CONHECIMENTO.** Merece conhecimento o agravo de petição que insurge-se contra a decisão que julga não provados os artigos de liquidação. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.167/03. PUBLICADO EM 30/05/2003. AP Processo n. 02376-1999-013-05-00-1.

**ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO.** Devem ser considerados provados quando o fato novo que lhes dá objeto relaciona-se com a apresentação de documento em poder da executada e a mesma não cumpre determinação judicial naquele sentido. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 11.039/03. PUBLICADO EM 04/08/2003. AP Processo n. 00628-1996-003-05-00-8.

As cláusulas previstas em normas coletivas, sejam de origem autônoma (convenções e acordos coletivos) ou heterônomas (sentenças normativas), vigoram sempre pelo prazo nelas estabelecido, não integrando de forma definitiva os contratos individuais de trabalho. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 16.137/03. PUBLICADO EM 29/09/2003. RO Processo n. 00254-2001-371-05-00-1.

As cláusulas previstas em normas coletivas, sejam de origem autônoma (convenções e acordos coletivos) ou heterônomas (sentenças normativas), vigoram sempre pelo prazo nelas estabelecido, não integrando de forma definitiva os contratos individuais de trabalho. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 16.137/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/09/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 00254-2001-371-05-00-1 RO.

As pequenas discrepâncias existentes em relação ao início e término da jornada não têm o condão de invalidar os depoimentos testemunhais, desde que os limites traçados na inicial e os períodos de labor das testemunhas sejam observados pelo juízo ao fixar a jornada. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 4.759/02. PUBLICADO EM 25/04/2002. RO Processo n. 55.01.00.1782-50.

As regras processuais atinentes ao ônus da prova possuem rígida disciplina, posto que visam a obtenção da verdade formal, que norteia o julgador no seu convencimento, levando-o a busca da decisão mais próxima à realidade material. RECURSO ORDINÁRIO Nº 42.01.02.0188-50. TRT 5ª Região. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 17.987/02 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 16/09/2002 **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** .

**ASSÉDIO SEXUAL. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA.** O assédio sexual, por qualquer modalidade que se apresente, pode provocar obrigação de indenização por dano moral, além de viabilizar a denúncia motivada ou rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea “e”, do art. 863, da CLT, pois tudo quanto, por palavras e gestos, puder lesionar a dignidade pessoal do empregado será ato contra a honra. O valor da indenização, por sua vez, deve ser definido com vista à natureza compensatória, e não estritamente ressarcitória, da verba, além do caráter inibitório ou desencorajador de procedimentos lesivos semelhantes. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª



Região. ACÓRDÃO Nº 17.675/03. PUBLICADO EM 21/10/2003. RO Processo n. 01174-2002-132-05-00-5.

Assim como a contratação no Serviço Público, após a Constituição Federal de 1988, não precinde de concurso público, também a despedida do servidor regularmente contratado não precinde de observância ao devido processo legal. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 13.205/03. PUBLICADO EM 01/09/2003. RXO Processo n. 01281-2002-251-05-00-0.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** 1 – O fato de o empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo legal não impede a concessão do benefício da justiça gratuita. 2 – A declaração do obreiro no sentido de que se encontra em estado de nímia pobreza é o quanto basta para autorizar a assistência judiciária. 3 – A lei confere a tal declaração presunção de veracidade, que só pode ser elidida por prova idônea em sentido contrário. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 7.267/2002. PUBLICADO EM 08/07/2002. RO Processo n. 00615.2001.010.05.00-5.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Comprovados os pressupostos exigidos pelo art. 14 da Lei 5.584/70, com a particularidade imposta pela Lei 7.115/83, acerca da desnecessidade de atestado comprobatório de miserabilidade do trabalhador, mister se faz o reconhecimento da assistência judiciária gratuita ao empregado, não havendo mais que se falar nas exigências probatórias impostas pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.870/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/10/2004. Processo nº RO 01541.2001.012.05.00.7

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Comprovados os pressupostos exigidos pelo art. 14 da Lei 5.584/70, com a particularidade imposta pela Lei 7.115/83, acerca da desnecessidade de atestado comprobatório de miserabilidade do trabalhador, mister se faz o reconhecimento da assistência judiciária gratuita ao empregado, não havendo mais que se falar nas exigências probatórias impostas pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.870/04. Publicado no D.º TRT-05 em 27/10/2004. Processo nº RO 01541.2001.012.05.00.7.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS. PEDIDO DE ISENÇÃO.** Segundo disposto na Lei nº 1060/50, para obtenção da assistência judiciária, basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. Pacífica a jurisprudência no sentido de que o deferimento da justiça gratuita é um poder-dever do juiz, verdadeiro ato vinculado, não lhe sendo facultado negá-los a quem atender os requisitos para auferir os benefícios da concessão da assistência Judiciária. Suficiente a declaração da parte de que é pobre, sem condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento, valendo tal declaração até prova em contrário. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 20.851/01. PUBLICADO EM 20/08/2001. AP Processo n. 00567-2000-001-05-00-3.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR.** Nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a assistência judiciária gratuita, na Justiça do Trabalho, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, não contemplando, portanto, os empregadores hipossuficientes. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 5.960/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/03/2004. Processo n. 00960-2003-022-05-00-0.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Havendo nos autos declaração expressa de hipossuficiência econômica, resta satisfeito o requisito fixado pela Lei nº 1.60/50 para deferimento da gratuidade judiciária. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 16.510/03. PUBLICADO EM 03/10/2003. RO Processo n. 00006-2003-022-05-00-8.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** O benefício da assistência judiciária gratuita é restrito ao empregado, de acordo com o art. 14 da Lei nº 5884/70. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 21.908/02. PUBLICADO EM 06/11/2002. RO Processo n. 02168-2001-024-05-00-1.

**ATIVIDADE EXTERNA. COMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE HORA EXTRA NO CURSO DO CONTRATO. SUJEIÇÃO AO**

**REGIME DE DURAÇÃO DE JORNADA.** O empregado que exerce atividade externa que não se mostra incompatível com a fixação de horário de trabalho, inclusive havendo recebido parte das horas extras que prestou no curso do contrato, não está excepcionado do regime de duração de jornada previsto na CLT. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 24.129/2004. PUBLICADO EM 5/10/2004. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01005-2003-014-05-00-00-6 RO.

**ATO DE LIBERALIDADE DO EMPREGADOR – REVISÃO PELO JUDICIÁRIO** - O ato de liberalidade não comporta interpretação ampliativa, de modo que, se o empregador concede, ao empregado, vantagem a que não está obrigado, não compete ao judiciário dimensionar esta vantagem, seja para ampliá-la ou reduzi-la. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 877/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/02/2004. Processo n. RO 00386-2003-371-05-00-5.

**ATO JURÍDICO. CONDIÇÃO. EFICÁCIA** - É ilícita a condição que subordina a eficácia da adesão do empregado ao plano de demissão incentivada à aprovação subjetiva do empregador. **Relator Juiz PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 23.012/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/09/2004. Processo nº 02301-2002-017-05-00-2 RO.

**AUMENTO SALARIAL.** Indefere-se, pois provado que a vantagem pretendida pela recorrente não consiste em reajuste salarial “mascarado”, e sim ganho de caráter pessoal em razão da percepção de gratificação de função suprimida, a qual não nunca foi percebida pela autora. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.081/00. PUBLICADO EM 04/10/2000. RO Processo n. 00249-1999-021-05-00-2.

**AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO TRABALHISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** A reivindicação só pode ser feita diretamente à justiça do trabalho, quando na empresa não existir a comissão de conciliação prévia, nem tiver sido ela instituída no sindicato da categoria. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 6.393/03. PUBLICADO EM 25/05/2003. RO Processo n. 01526-2001-021-05-00-0.

**AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO** – Consoante parágrafo único do art. 165, consolidado, ocorrendo a despedida arbitrária de empregado detentor de estabilidade no emprego, o empregador deverá reintegrar o empregado e, somente na impossibilidade da reintegração é devida a indenização substitutiva. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 9.686/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/05/2004. Processo n. RO 00382-2003-462-05-00-4.

**AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL CORRESPONDENTE. ARQUIVAMENTO INDEVIDO DA RECLAMAÇÃO.** Porque o §2º do art. 842 da CLT não explicita para que fim é facultada a representação do reclamante pelo sindicato ou por outro empregado que pertença à mesma profissão na audiência inaugural, em princípio admite-se a representação não só na realização da audiência como em todos os atos a ela inerentes, pelo que não deve a ação ser arquivada, com conseqüente extinção do processo sem exame do mérito. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 22.770/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/06/2004. Processo n. RO 00194-2003-012-05-00-7.

**AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Havendo em norma coletiva previsão de que a complementação salarial equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS pelo empregado acidentado e o somatório das verbas por ele angariadas, fica assegurada a inclusão da gratificação semestral no cálculo da referida complementação. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.318/2003. PUBLICADO EM 3/9/2003. RO Processo n. 00062-2001-022-05-00-0.

**AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. LIMITE SUBJETIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA ATIVA.** O auxílio pré-escolar está previsto em favor dos dependentes do servidor em efetivo exercício, visando oferecer-lhe condições de atendimento aos seus dependentes durante a jornada de trabalho, não alcançando assim o aposentado. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 13.064/03.. PUBLICADO EM 12/09/2003. RA Processo n. 00036.2003.000.05.0.7.

**AUXÍLIO-DOENÇA – PRAZO PRESCRICIONAL** - O afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não impede o exercício do direito de ação, podendo este ser exercido a qualquer tempo, razão pela qual não constitui causa interruptiva da prescrição para reclamar verbas trabalhistas concernentes ao período anterior ao afastamento. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 24.162/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/10/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 01796-2003-002-05-00-4 RO.

**AVISO PRÉVIO** - O período do aviso prévio não se soma para efeitos da prescrição do direito de ação, que se exaure contado dois anos da extinção do contrato de trabalho. **Relator Juiz TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 29.691/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n. RO 01580-2003-021-05-00-7.

**AVISO PRÉVIO** – O prazo não pode fluir nas férias escolares. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 23.695/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/09/2004. Processo n RO 00166-2003-007-05-00-4.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO**. Integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. TURMA nº 1.247/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/02/2004. Processo n. RO 01011-2002-462-05-00-9.

**AVISO PRÉVIO. NULIDADE**. Considera-se nulo o aviso prévio quando o empregador não reduz a jornada de trabalho em duas horas, porquanto este procedimento desvirtua a finalidade do instituto, ensejando o pagamento da parcela. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 6.088/02. PUBLICADO EM 09/05/2002. RO Processo n. 01837-2000-531-05-00-6.

**AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO**. A prescrição bienal fixada pelo inc.XXIX do art.7º da Carta Magna tem curso a partir da extinção do contrato de trabalho, considerando a projeção do aviso prévio fixada pelo §1º do art.487 da CLT. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.195/03. PUBLICADO EM 31/10/2003. RO Processo n. 01672-2002-013-05-00-1.

**AVISO PRÉVIO. RECONSIDERAÇÃO. EFEITOS** - A readmissão do empregado no período do aviso prévio que lhe foi concedido de forma indenizada, traduz a sua reconsideração, tornando uno os períodos de trabalho. **Relator Juiz PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 23.009/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/09/2004. Processo nº 01089- 2002-014-05-00-7 RO.

**BANCÁRIO – COMISSÕES**. “Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento tácito ou expresso, do banco empregador”. - Enunciado 93, do Tribunal Superior do Trabalho. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 15.538/03. PUBLICADO EM 17/09/2003. RO Processo n. 00140-2002-641-05-00-5.

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL QUE ASSINA FOLHA DE PONTO. CONTROLE DE JORNADA CARACTERIZADO**. É incompatível com a alegação de exercício de cargo de gerente geral e, portanto, afastando a incidência da regra contida no art. 62, II, da CLT, a prova de controle de jornada do empregado, materializado no registro diário de ponto e pagamento de horas extras. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.454/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/10/2004. Processo nº 01772.1998.024.05.00.4RO.

**BANCÁRIO. CARGO EFETIVO**. Não exerce função de confiança o bancário que ao longo da relação de emprego sempre exerceu o mesmo cargo, com as mesmas atribuições e idêntico conteúdo ocupacional. Para configuração de verdadeira gratificação, com os efeitos previstos no § 2º do art. 224/CLT, constitui requisito essencial a ocorrência, real e concreta, da duplicidade de cargos ou funções, em efetivo e outro em comissão, ou de confiança. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 23.116/2003. PUBLICADO EM 17/12/2003. RO Processo n. 00460-2002-016-05-00-6.

**BANCO** - Não contagem de juros – sendo privilégio instituído por lei em favor dos bancos em liquidação extrajudicial, não se aplica ao seu sucessor. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 24.591/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/10/2004. Processo n. AP 01128-1992-221-05-00-8.

**Banco Central/Consulta**. Não se reitera consulta ao Banco Central quando há silêncio do Banco em relação a anterior. Na correspondência eletrônica o silêncio significa resposta negativa. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.337/03 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 30/10/2003. AP Processo n. 00044-1996-020-05-00-8.

**BANCO DE HORAS – VALIDADE** - Se as Convenções Coletivas de Trabalho apenas autorizam a implantação do banco de horas e a reclamada não prova havê-lo implantado, não trazendo aos autos as normas explicitadoras para o seu funcionamento, não se admite a compensação, inclusive porque é inválido ajuste tácito a respeito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1/TST. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 4.173/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/03/2004. Processo n. RO 00247-2003-015-05-00-9.

**BANCO DE HORAS CHANCELADO POR NORMAS COLETIVAS – VALIDADE**. Se a empresa implantou o “banco de horas”, mediante negociação coletiva, como lhe faculta o § 2º do art. 59 da CLT, tal pacto deve ser observado no cômputo das horas extras devidas ao empregado submetido a esse sistema alternativo de compensação de jornada. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 16.085/03. PUBLICADO EM 23/09/2003. RO Processo n. 00746-2002-011-05-00-0.

**BANCO DO BRASIL – FIP’s**. As folhas de presença e controle de jornada, instituídas pelo Banco do Brasil – FIP’s –, apesar de regulares sob o ponto de vista formal, não importam em verdade inafastável da jornada desenvolvida por seus empregados. Desse modo, outro meio de prova pode ser utilizado para saber-se a real carga horária dos trabalhadores. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 20.011/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00634-2002-005-05-00-7.

**BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**. Têm direito à complementação de aposentadoria integral, independentemente do tempo de serviço prestado ao Banco, os empregados admitidos no período anterior à vigência da Circular FUNCINTE N.º 463/63. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 10.013/02. PUBLICADO EM 26/07/2002. RO Processo n. 46.03.01.1453-50.

**BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS**. Provado nos autos que o Banco concedeu aos empregados admitidos após o início do processo de liquidação extrajudicial, benefícios previstos nas normas coletivas dos bancários, tais como gratificação semestral e auxílio creche, não deve ser acolhido o pedido de inaplicabilidade desses instrumentos normativos ao reclamante cujo vínculo empregatício restou reconhecido pela sentença. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 29.040/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/11/2004. Processo n. RO 00462-2002-013-05-00-6.

**BANDA MUSICAL – REPRESENTAÇÃO**. “Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica da produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa, individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes.”. Portanto, desde quando os dois irmãos uniram esforços e constituíram a banda musical Reclamada, inclusive com atuação no mundo jurídico, esta passou a possuir personalidade jurídica e ambos são os representantes da empresa, até porque não comprovada a inscrição regular da pessoa jurídica, nem limitação de responsabilidade. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 12.497/03. PUBLICADO EM 12/08/2003. RO Processo n. 00526-2000-341-05-00-0.

**BANEB. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA**. A redução do percentual de participação no lucro, fixado estatutariamente, não extrapola os limites do jus variandi do empregador, ante a necessidade de reorganização da empresa que, na hipótese dos autos, foi a privatização do banco estatal. **RELATOR**

**JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 18.746/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/08/2004. Processo n. RO 00839-2003-022-05-00-9.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.** O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 264 do TST. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 21.023/2003. PUBLICADO EM 21/11/2003. RO Processo n. 00336-2003-132-05-00-9.

**BEM MÓVEL.** - Não pode prosperar pedido formulado em Embargos de terceiro visando a liberação de bem não inserto dentre os penhorados através do auto competente. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 578/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/01/2004. Processo n. AP 01673.2003.013.05.00.7.

**BEM PENHORADO. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO.** Assiste à Agravante direito a uma nova avaliação do bem penhorado, quando impugnado o valor constante no auto de penhora e avaliação anteriormente à publicação do edital de praça. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 12.106/03. PUBLICADO EM 22/08/2003. AP Processo n. 01785-1996-491-05-00-6.

**BEM PENHORADO. REAVALIAÇÃO. OPORTUNIDADE.** Somente após a publicação do edital de leilão do bem penhorado é que o § 1º do art. 13 da Lei 6.830/80 veda a impugnação do valor da sua avaliação, sendo oportuna aquela oferecida anteriormente àquele ato, a ser realizado já com o novo valor do bem resultante da sua reavaliação. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 27.574/02. PUBLICADO EM 17/01/2003. AP Processo n. 01.10.96.0621-55.

**BENEFÍCIO PREVISTO EM REGULAMENTO DE ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRIVADA – REEXAME.** O fato de prever a norma regulamentar de entidade previdenciária privada a avaliação por junta médica própria não impede o trabalhador de questioná-la perante o Judiciário em face do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 20.037/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/08/2004. Processo n. RO 01101-2002-013-05-00-7.

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Alegada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família e inexistindo prova da falsidade dessa declaração, defere-se ao declarante os benefícios da justiça gratuita. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.271/2003. PUBLICADO EM 5/12/2003. RO Processo n. 02561-1999-023-05-40-8.

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, sem prova em contrário, de que não está em condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, a teor do que dispõem o art. 1º, da Lei nº 7.115, de 29.8.1993, § 1º, do art. 4º da Lei nº 1.060, de 05.2.1950 e art. 14, da Lei nº 5.584/70. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.774/03. PUBLICADO EM 01/07/2003. RO Processo n. 01012-2001-022-05-00-0.

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADVOGADO SEM PODER ESPECIAL. VALIDADE.** É apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita a declaração de pobreza firmada por advogado sem poder especial para esse fim. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 9.510/2003. PUBLICADO EM 18/6/2003. RO Processo n. 01272-2002-193-05-00-2.

**Bens de sócio.** Não devem servir de garantia à execução quando a empresa possui outros em valor suficiente para o pagamento do débito. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 16.031/01 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 06/07/2001. AP Processo n. 00324-2000-012-05-00-9.

**BENS DE SÓCIOS. EXEQUIBILIDADE. PERMISSIVOS LEGAIS.** A desconsideração da personalidade jurídica da empresa ocorrerá quando houver encerramento irregular da atividade comercial,

ou mesmo inatividade provocada por má administração. (ARTIGO 28 DO CDC – LEI Nº8.078/90) **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 15.558/03. PUBLICADO EM 03/10/2003. AP Processo n. 01421-1996-020-05-00-6.

**BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS.** O art.100 da Constituição Federal elegeu como forma de cumprimento das decisões judiciais o precatório, segundo a ordem cronológica de sua apresentação. A determinação contida no seu §3º requer regulamentação infraconstitucional. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.228/01. PUBLICADO EM 01/10/2001. AP Processo n. 00782-1998-521-05-00-4.

**BLOQUEIO. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL.** O art. 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê exceções à norma contida no art. 87 seguinte, impondo a observância de Precatório para a cobrança de dívida de pequeno valor, já requisitadas nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal e pendentes de pagamento à data da publicação da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 10.657/03. PUBLICADO EM 29/07/2003. AP Processo n. 00145-1997-521-05-00 7.

**BUSCA E APREENSÃO DE BEM. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO PELO DEPOSITÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO. ILEGALIDADE.** Revela-se equivocada a decisão que rejeita o pedido feito pelo credor para que o depositário faça a entrega do bem, sob pena de ver caracterizada a sua infidelidade, diante da certidão do Oficial de Justiça no sentido de que não o localizou. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.452/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/10/2004. Processo nº 01180.2001.023.05.00.2AP.

Cabe ao empregado que prestar serviços externos o ônus de provar a existência de controle de horários por parte da empresa. Não se desonerando do seu encargo, impõe-se a incidência da exceção prevista no art. 62, I, da CLT. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª Turma nº 2.621/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/02/2004. Processo n. RO 00401-2003-462-05-00-2.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ENGENHEIRO.** O engenheiro empregado da Caixa Econômica Federal, por não pertencer a categoria profissional diferenciada, está sujeito às regras e jornada previstas para a categoria dos economiários. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 19.630/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/08/2004. Processo n. RO 00560-2003-023-05-00-1.

**CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.** De acordo com o disposto no Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls 137/155), o valor dos proventos da aposentadoria dos associados não-fundadores daquela instituição, deve ser calculado com base na soma de todas as remunerações sobre as quais incidiram as contribuições para a caixa, nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 17.450/03. PUBLICADO EM 23/10/2003. RO Processo n. 01129-2002-491-05-00-2.

**CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE.** O executado não pode impugnar os cálculos, nos Embargos à Execução, se não os impugnou no prazo preclusivo taxativamente estabelecido no art.897, parágrafo 2º, da CLT. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 11.407/02. PUBLICADO EM 10/07/2002. AP Processo n. 01024-1999-251-05-00-1.

**CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXAME DE OFÍCIO PELO JUIZ.** As matérias que ensejam a carência do direito da ação (falta de uma ou mais condições da ação, como no caso da ilegitimidade passiva para a causa) são de ordem pública. Por isso, não estão sujeitas à qualquer tipo de preclusão, devendo ser conhecidas, de ofício, pelo juiz, em qualquer grau de jurisdição, como faz certo o regrado insculpido no artigo 301, inciso X, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, supletivo. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 13.284/02. PUBLICADO EM 08/08/2002. RO Processo n. 00324-1999-022-05-00-1.

**CARGO CONFIANÇA – BANCÁRIO.** O bancário que exerce cargo de confiança, para não fazer jus ao recebimento de horas extras, deve reunir os requisitos do art.224, §2º da CLT e do art.62, inciso II, da CLT. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 21.390/03 . PUBLICADO EM 15/12/2003. RO Processo n. 00051-2001-192-05-00-0.

**CARGO DE CONFIANÇA** - Cargo de confiança é definido como aquele em que o empregador concede ao empregado alguns dos poderes de gestão da empresa e este, em nome do primeiro, pode contrair obrigações ou, ainda, aquele em que o empregado, em face da especial natureza das funções por ele exercidas, tem de gozar da integral confiança do empregador e não está sujeito à marcação de horário de trabalho. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 23.562/04 Publicado no D.O. TRT-05 EM 22/10/2004. PROCESSO Nº 00138-2003-191-05-00-2 .

**CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT.** O simples exercício de cargo tido como de confiança, sem poderes de mando e gestão não autoriza o acolhimento da pretensão patronal de ver o empregado enquadrado no inciso II, do art. 62, da CLT. O fato de o empregado exercer a função de chefe ou gerente de determinada unidade da empresa não lhe retira o direito à percepção da remuneração das horas excedentes da oitava diária, só não justificando o pagamento da jornada extraordinária quando o obreiro detém encargo de gestão e amplos poderes de mando. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 21.453/03. PUBLICADO EM 06/05/2004. RO Processo n. 00256-2002-019-05-00-4.

**CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA.** Não basta à empresa, para desobrigar-se do pagamento de horas extras, investir o seu empregado em cargo que diz ser de confiança. É preciso que a situação fática, impeditiva do direito do empregado, esteja configurada, inclusive com o efetivo pagamento de parcela própria, destinada a remunerar o exercício do cognominado cargo de confiança, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 62 consolidado. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.069/2003. PUBLICADO EM 13/8/2003. RO Processo n. 02318-2001-013-05-00-3.

**CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não configura o exercício de cargo de confiança, excepcionado do regime de duração de jornada, a ausência de mandato e de poderes de gestão, sobretudo se não há o pagamento de verba destinada a remunerar a suposta ocupação do mencionado cargo. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 123/03. PUBLICADO EM 06/02/2003. RO Processo n. 00373- 2002-006-05-00-1.

**CARGO DE CONFIANÇA.** O exercício de cargo de chefia de seção, desprovido de poderes de gestão, não implica em excluir o empregado do regime legal de duração da jornada. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.345/02. PUBLICADO EM 17/12/2002. RO Processo n. 01.15.01.0679-50.

**CARGO EM COMISSÃO PREVISTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Inexistindo nos autos prova de haver sido declarado em lei, o cargo exercido pelo trabalhador, de “livre nomeação e exoneração”, nos termos do inciso II, parte final, do art. 37 da Constituição Federal, a sua contratação sem prévia aprovação em concurso público é nula. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.942/2003. PUBLICADO EM 17/9/2003. RO Processo n. 02535-1999-012-05-00-1.

**CARGO EM COMISSÃO.** Envolve de funções temporárias de cargo de Direção, demissível ad nutum, em órgão vinculado à Secretaria de Educação do Município, provido nos termos do art. 5º, da Lei Municipal 756/96, configura vínculo de natureza administrativa, descaracterizado o liame do emprego. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 19.507/02. PUBLICADO EM 08/10/2002. RO Processo n. 31.01.02.0372-50.

**CARGO PÚBLICO.** O provimento de cargos públicos dá-se através de ato administrativo vinculado. Todavia, cabe ao Administrador Público a aferição da necessidade deste provimento (conveniência e oportunidade – motivação do ato administrativo), desde que observados os ditames legais quanto à competência, à forma, ao objeto e à finalidade. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 17.410/03. PUBLICADO EM 28/08/2003. RO Processo n. 02026-2001-611-05-00-7.

**CARTÃO DE PONTO. JORNADA APURADA PELA MÉDIA.** A não apresentação dos cartões de ponto referentes a todo o vínculo, sem justificativa plausível e comprovada, deve ser vista com extrema cautela para que não se permita a escamoteação da verdade. Na hipótese dos autos, no entanto, não há

como reformar o decisum, na medida em que a determinação de apuração pela média mostra-se mais justa e adequada, já que o reclamante, ao ser interrogado, reconheceu jornada de trabalho totalmente diversa daquela apresentada na exordial e bastante próxima daquela especificada em defesa. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.211/02. PUBLICADO EM 26/11/2002. RO Processo n. 01515-2001-021-05-00-0.

**CARTÕES DE PONTO. IMPRESTABILIDADE COMO PROVA DO LABOR EM SOBREJORNADA.** Comprovado que a Reclamante registrava nos cartões de ponto não a jornada efetivamente cumprida, mas o horário preestabelecido pela empresa, tem-se que tais documentos são imprestáveis para a apuração do labor em sobrejornada. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.563/02. PUBLICADO EM 07/08/2002. RO Processo n. 02688-2000-011-05-00-7.

**CATEGORIA DIFERENCIADA – CONSEQÜÊNCIA.** O Empregado, ainda que integrante de categoria profissional diferenciada, não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 20.060/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00688-2002-341-05-00-0.

**CATEGORIA DIFERENCIADA.** Os seus integrantes fazem jus aos benefícios instituídos em normas coletivas da categoria ainda que laborem em empresas cuja atividade preponderante as vincule a outros sindicatos. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÓA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 13.354/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/06/2004. Processo n. RO 01209-2003-003-05-00-3.

**CATEGORIAS DIFERENCIADAS.** Formadas a partir do exercício de profissões ou funções que se distinguem por força de estatuto especial ou condições de vida singulares, importam em exceção ao critério geral, vigente no ordenamento jurídico trabalhista pátrio, de enquadramento sindical definido segundo a atividade preponderante da empresa. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 10.647/03. PUBLICADO EM 15/07/2003. RO Processo n. 01088-2002-132-05-00-2.

**CERCEAMENTO DE DEFESA- PROVA TESTEMUNHAL.** A prova testemunhal somente é imprescindível quando há controvérsia do fato relevante a ser aferido. Em se tratando de prova cujo meio idôneo é a documental, trazida esta aos autos e não impugnada, afigura-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Forçoso, pois, concluir que o indeferimento da ouvida de testemunha não configura cerceio de defesa. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 18.314/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/08/2004. Processo n. RO 00155-2003-008-05-00-0.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR.** Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal após a aplicação da pena de confissão ficta. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.872/04. Publicado no D.º TRT-05 em 27/10/2004. Processo nº RO 01808.2002.019.05.00.1.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. OPORTUNIDADE. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. ART. 845 DA CLT.** Segundo o princípio da eventualidade, também chamado princípio da concentração da defesa, exige-se a produção de todas as provas em audiência, ressalvadas aquelas cuja dificuldade na coleta justifique a dilação de prazo. Requerendo a parte a juntada posterior, e não o fazendo em momento processual algum, opera-se a preclusão. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 20.384/2003. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 02723-2001-002-05-00-8.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL.** Constitui-se em cerceamento de defesa a declaração de legitimidade ativa da parte autora com base em alegação da parte ré que, por sua vez, ampara-se em documentos juntados intempestivamente para amparar sua tese, mormente se o autor instrumentalizou sua inicial com documentos que foram desprezados pelo juízo da cognição. **RECURSO ORDINÁRIO Nº 01392-2003-191-05-00-8. RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 31.455/04. 10 de dezembro de 2004.



**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL.** Resta flagrante o prejuízo sofrido pela parte quando proferida sentença sem apreciar impugnação a Laudo Pericial que protocolizou tempestivamente e não foi juntada aos autos antes da prolação daquela decisão. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.388/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/02/2004. Processo n. RO 01989-1999-014-05-01-0.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL** – Há cerceio de defesa quando o juiz indefere a oitiva das testemunhas e imputa condenação à parte, decorrente de pena de confissão aplicada ao litisconsorte, malferindo a regra insculpida no art. 320, I, do CPC. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 26.171/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/10/2004. Processo n. RO 00415-2003-004-05-00-2.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Existe quando o julgador, partindo de pressuposto equivocado, dispensa a produção de prova testemunhal, inviabilizando o empregador de provar a existência dos fatos impeditivos do direito do empregado ao pagamento da parcela de horas extras. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.912/02. PUBLICADO EM 15/01/2003. RO Processo n. 02153-2001-011- 05-00-7.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.** Constitui cerceamento do direito de defesa a conduta do Juiz de primeiro grau de não permitir a ouvida das testemunhas da empresa, sob a alegação de que a prova da falta grave imputada ao cipista somente pode ser feita em inquérito judicial devidamente ajuizado para tal finalidade. Justamente porque o nosso ordenamento jurídico não exige, assim como fez com o empregado detentor da estabilidade decenal e de mandato sindical, que o empregador ingresse com o prévio inquérito judicial para apuração da falta grave do cipista, uma vez que ela pode ser provada, de acordo com a regra contida no parágrafo único do art. 165 do diploma consolidado, nos próprios autos da reclamação proposta pelo empregado. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 12.447/03. PUBLICADO EM 12/08/2003. RO Processo n. 01796-2001-191-05-00-0.

**CERCEIO DE DEFESA** – Caracteriza-se o cerceio de defesa quando o Juiz deixa de examinar o pleito de ouvida de testemunha e julga desfavorável a ação, por falta de prova. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 24.790/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/10/2004. Processo n. AP 00034-2003-132-05-00-0.

**CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO.** O impedimento pelo juiz, de produção de prova, importa em cerceio de defesa e, em consequência, a nulidade do processo. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 1.659/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/02/2004. Processo n. RO 01127-2002-006-05-00-7.

**CHAPA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** Inexistindo continuidade da prestação de serviços e, muito menos, subordinação jurídica hierárquica, não há campo para se caracterizar relação de emprego do denominado “chapa”. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. 2ª. TURMA Nº 23.223/03. PUBLICADO EM 16/12/2003. RO Processo n. 00628-2003-342-05-00-5.

**CIPISTA.** A falta às reuniões da comissão, ainda que reiteradas, não lhe retira a estabilidade. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 23.400/01 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 13/09/2001. RO Processo n. 01734-1999-017-05-00-4.

**CITAÇÃO INICIAL. FALTA DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO RECLAMADO – NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.** A citação por edital é ato processual de que se deve lançar mão com parcimônia; o § 1º, do art.841 da CLT prevê duas hipóteses para citação editalícia: quando o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou quando não foi encontrado, entendendo-se que esta última dá-se após esgotados todos os meios possíveis para a localização. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 6.717/03. PUBLICADO EM 26/05/2003. AP Processo n. 00791-1999-010-05-00-1.

**CITAÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO POR EDITAL.** Esgotados todos os meios para localização do endereço do sócio da executada, válida é a sua citação por edital para que indique bens da mesma passíveis de penhora, sob pena de penhora em seus bens particulares. **RELATOR JUIZ TADEU**

**VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº13.088/03. PUBLICADO EM 01/09/2003. AP Processo n. 02439-1984-011-05-00-0.

**CLÁUSULA NORMATIVA. DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS.** A aplicação de cláusula inserta em norma coletiva não configura restrição a direitos constitucionalmente garantidos, uma vez que a Constituição Federal de 1988 privilegiou a negociação coletiva imprimindo validade aos acordos celebrados entre os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 24.958/02. PUBLICADO EM 11/12/2002. RO Processo n. 00356-2002-222-05-00-0.

**CLÁUSULA PENAL** – Fixada em 50% (cinquenta por cento) da parcela inadimplida somente incide sobre o valor efetivamente não recebido pela parte. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 29.927/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/11/2004. Processo n. AP 01883-2002-007-05-00-2.

**CLÁUSULA PENAL.** Havendo atraso no cumprimento de alguma das obrigações estipuladas em conciliação judicial, torna-se devida a multa prevista para a hipótese de descumprimento do avençado. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.938/01. PUBLICADO EM 03/08/2001. AP Processo n. 01.06.93.1552-55.

**CLÁUSULA PENAL.** O pagamento do acordo no dia ajustado através de cheque sem suficiência de fundos, mesmo que posteriormente compensado, torna verificada a hipótese de adimplemento fora do prazo estipulado e, conseqüentemente, devida a cláusula penal acordada. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 19.970/2003. PUBLICADO EM 14/11/2003. AP Processo n. 01562.2002.121.05.00-2.

**CLUBE RECREATIVO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.** Os sócios ou dirigentes de clube recreativo, sem fins lucrativos, não podem ser responsabilizados pelos débitos trabalhistas da entidade. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 9.542/03. PUBLICADO EM 18/06/2003. RO Processo n. 00144-2002-002-05-00-1.

**COBRANÇA DE CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO.** A cobrança de custas relativas ao processo de conhecimento, na fase de execução, não viola o inciso IX do art. 789-A da CLT introduzido pela Lei nº 10.537/2002. É que as custas alusivas à fase de cognição incidentes à base de 2% do quantum debeaturo não se confundem com aquelas devidas na execução, e pagas ao final, no percentual de 0,5% até o limite de R\$638,46 quando os cálculos são efetuados por contador do Juízo conforme disciplina o referido dispositivo legal. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.812/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/11/2004. Processo n. AP 02195-1996-025-05-00-2.

**COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** – A contribuição confederativa somente pode atingir os empregados filiados, sob pena de ferir o princípio da liberdade sindical consagrado pela Constituição Federal. A regra do artigo 8º, IV, da CF deve ser interpretada em harmonia com o direito de associação profissional e liberdade e, não se pode, em conseqüência, privar o empregado não associado do direito de opor-se ao desconto. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 27.375/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/11/2004. Processo n. RO 02253-2003-022-05-00-9

**COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** A contribuição confederativa somente pode atingir os empregados filiados, sob pena de ferir o princípio da liberdade sindical consagrado pela Constituição Federal. A regra do artigo 8º, IV, da CF deve ser interpretada em harmonia com o direito de associação profissional e liberdade e, não se pode, em conseqüência, privar o empregado não associado do direito de opor-se ao desconto. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma n. 4.104/03. PUBLICADO EM 07/04/2003. RO Processo n. 01076-2002-611-05-00-8.

**COISA JULGADA** – A matéria decidida em sede de embargos à execução e não modificada mediante agravo de petição, não pode ser rediscutida, uma vez que protegida pelo manto da coisa julgada. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 9.674/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/05/2004. Processo n. AP 02011-1996-013-05-41-1.

**COISA JULGADA. CONTRADIÇÃO.** Havendo nítida contradição na res judicata, e presentes nos autos elementos suficientes à correção da irregularidade, considero de absoluta conveniência a boa

prestação jurisdicional, que a turma responsável pelo reexame da decisão contraditória a interprete em conformidade com as normas da equidade e do bom senso. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 9.124/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/04/2004. Processo n. AP 02579-1997-010-05-00-7.

**COISA JULGADA.** Afastada quando não resta configurada reprodução de ação idêntica à anterior que embora tenham as mesmas partes, diferem na causa de pedir e no pedido - art. 301, do CPC. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 3.746/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/03/2004. Processo n. RO 01351-2002-007-05-00-5.

**COISA JULGADA.** Cabalmente demonstrado que as parcelas objeto da presente reclamação não foram postuladas em ação anteriormente ajuizada pelo Autor, há de ser afastada a coisa julgada reconhecida em primeiro grau de jurisdição. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 28.340/01. PUBLICADO EM 17/01/2001. RO Processo n. 00586-2000-191-05-00-3.

**COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DE AÇÕES IDÊNTICAS.** A coisa julgada se caracteriza quando o conflito decidido em ação anterior, com sentença transitada em julgado, é novamente submetido à apreciação do Poder Judiciário, ainda que em ação distinta. O que interessa para a sua caracterização é a identidade da lide decidida e não, necessariamente, da mesma ação. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 16.696/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/07/2004. Processo n. RO 01310-2003-019-05-00-0.

**COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ALTERAÇÃO NO MESMO PROCESSO EM QUE VERIFICADA** – A decisão prolatada em anuência ao § 2º do artigo 879 da CLT não produz coisa julgada, uma vez que passível de impugnação na forma do § 3º do artigo 884 da CLT. **Relator Juiz PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 23.028/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/09/2004. Processo nº 00203-2001-291-05-00-6 AP.

**COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.** Ainda que flagrante a contradição entre a fundamentação do acórdão e sua parte dispositiva, é esta que transita em julgado, principalmente porque não foram opostos embargos de declaração para saná-la por quaisquer das partes, não se tratando de erro material que, ainda assim, somente poderia ensejar a correspondente retificação pelo órgão que proferiu a decisão, juízo ad quem, inviabilizada pelo juízo a quo. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 22.782/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/09/2004. Processo n. RO 00337-2002-462-05-00-9.

**COISA JULGADA.** Efeitos da sentença revestida da autoridade da coisa julgada somente atingem pedidos formulados em reclamatória distinta quando estes guardem relação de dependência com aqueles formulados na primeira demanda. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 24.266/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/01/2004. Processo n. RO 00398-2003-492-05-00-9.

**COISA JULGADA. EXTENSÃO OBJETIVA.** Encontra-se superada pela coisa julgada verificada no processo de conhecimento a alegação de que a parcela da condenação tornou-se indevida pela extinção posterior pelo C. TST do processo onde prolatado o acórdão normativo que a concede, quando este fato é anterior à sentença exequenda que inclusive contém pronunciamento expresse a respeito. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.478/03. PUBLICADO EM 17/10/2003. AP Processo n. 00351-1998-401-05-00-5.

**COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA.** Não há que se falar em ofensa à coisa julgada quando, havendo a executada/agravante sido condenada como responsável subsidiária, o juiz da execução, respeitando o título executivo, buscou em primeiro lugar bens da responsável principal. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 17.486/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/07/2004. Processo n. AP 01261-1991-006-05-00-4.

**COISA JULGADA. PRECLUSÃO.** A coisa julgada, porque suscetível de arguição ex officio, não está sujeita à preclusão temporal. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 329/02. PUBLICADO EM 01/03/2002. AP Processo n. 01.17.95.1027-55 (AP-B).

**COLUSÃO DAS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.** A celebração de acordo por meio do qual o empregador se compromete a liberar ao empregado que pediu demissão as guias de levantamento dos depósitos do FGTS e das parcelas do seguro desemprego, configurando colusão das partes a fim de fraudar a lei com prejuízo a terceiro, no caso, a União, enseja a rescisão da sentença homologatória. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Subseção II da SEDI Nº 21.204/03. PUBLICADO EM 04/12/2003. AR Processo n. 00720-2002-000-05-00-8.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** - Extinguir o processo, sem julgamento de mérito, depois de demonstrada, no curso do processo, a tentativa conciliatória frustrada no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia e após recusadas as duas propostas conciliatórias feitas em Juízo, seria atribuir ao artigo 625-D da CLT interpretação que não se coaduna com o fim social da norma e com os princípios do processo trabalhista. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 24.832/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/10/2004. Processo n. RO 2159.2002.007.05.00.6.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Não pode ser extinto o processo sem julgamento de mérito, se a demanda não foi submetida à Comissão de Conciliação Prévia constituída no local da prestação de serviços quase dois anos após a despedida do autor, ademais quando não se tem referida nos autos a forma como se deu a publicidade do ato constitutivo da aludida comissão. Recurso provido, para que seja proferida sentença de mérito. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 13.000/04 . Publicado no D.O. TRT-05 em 07/06/2004. Processo n. RO 01354.2003.009.05.00.2.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRAZO PARA REALIZAR A SESSÃO DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EFEITO.** Não cumprindo a Comissão de Conciliação Prévia o prazo previsto no art. 625-F da CLT para a realização da sessão de tentativa de conciliação, não pode ser extinto sem julgamento do mérito o processo de ação ajuizada na Justiça do Trabalho por ausência da Declaração da Tentativa Conciliatória Frustrada, porque o reclamante não pode ser penalizado pela inoperância da comissão. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.926/03. PUBLICADO EM 27/11/2003. RO Processo n. 02708-2001-006-05-00-5.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Embora os sujeitos da relação jurídica do trabalho não estejam obrigados, por lei, a instituir a Comissão de Conciliação Prévia, nem tampouco aceitar a proposta de conciliação ofertada pela comissão mediadora, o legislador exige, obrigatoriamente, que, havendo a CCP no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, o trabalhador leve ao seu conhecimento, para fins de mediação, a demanda de natureza trabalhista, antes de intentar uma ação perante a Justiça do Trabalho ou, não fazendo, que declare, na inicial, o “motivo relevante” da impossibilidade de observância do procedimento legal. Trata-se de pré-requisito processual que deverá ser observado, sob pena de extinção do feito, por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 18.142/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/07/2004. Processo n. RO 01228-2003-001-05-00-7.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.** A exigência de prévia submissão da demanda às comissões de conciliação, prevista no art. 625-d da CLT, viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional insculpido, sem restrições, no art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal. Nesse sentido, o professor Nelson Nery Júnior, citado pelo Juiz José Roberto Dantas Oliva em artigo publicado na LTR, vol. 66, nº 8, agosto/2002, pg. 957, leciona que “o artigo 5º, XXXV, da CF, ao dispor que ‘a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito’, tem como destinatário principal o próprio legislador (que, in casu, não observou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional), ‘mas o comando constitucional atinge a todos indistintamente’, ou seja, ninguém pode impedir ‘que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão’”. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 8.938/03. PUBLICADO EM 11/06/2003. RO Processo n. 01449-2001-025-05-00-3.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO.** A obrigatoriedade quanto ao atendimento a esta formalidade legal restou instituída pela Lei nº 9.958/00, através da inserção do § 2º, do art. 625-D,

desde que comprovada a existência da Comissão. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 16.273/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/07/2004. Processo n. RO 00271-2002-018-05-00-6.

**COMISSÃO VARIÁVEL. PRINCÍPIO DA “IRREDUTIBILIDADE SALARIAL”. NÃO AFRONTAMENTO.** A princípio, não é possível modificar-se o percentual originário contratado com o empregado, para remunerar-lhe a título de “comissão” (princípio da “irredutibilidade salarial”, 7º, VI, CF/88). Mas se ocorre, p.ex., desse percentual ser entabulado para cada nova “campanha de venda” (vendedores praticistas) e, no curso do vínculo, esse procedimento não se constitui em prejuízo financeiro do empregado, não há falar-se em redução nos ganhos mensais, por conseguinte, em prejuízo a amparar tese de reparação em sede de reclamação trabalhista. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.695/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 31/05/2004. Processo n. ED 00648-1993-001-05-00-3.

**COMISSÕES. ESTORNOS.** Salvo a hipótese prevista no art. 7º da Lei n. 3.207/57, é vedado ao empregador realizar o estorno das comissões incidentes sobre mercadorias vendidas pelo empregado. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 27.311/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo n. RO 02167.2003.013.05.00.5.

**COMISSÕES. NATUREZA SALARIAL.** As comissões recebidas pela empregada de terceiros, em decorrência da intermediação, procedida com anuência do seu empregador no local e horário de trabalho, da venda de serviços relacionados com a atividade-fim do empregador caracterizam-se como salário, incorporando-se assim ao seu valor para todos os efeitos. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.261/03. PUBLICADO EM 06/06/2003. RO Processo n. 02073-2001-020-05-00-2.

**COMISSÕES.** O direito à percepção de comissões pressupõe ajuste explícito entre os contratantes prevendo a estipulação de tal modalidade de pagamento. A venda eventual de mercadorias não autoriza a percepção de comissões por trabalhador exercente de função distinta da de vendedor. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 5.935/2002. PUBLICADO EM 29/04/2002. RO Processo n. 01850.1998.018.05.00-9.

**COMISSÕES. VARIAÇÃO DO PAGAMENTO MENSAL.** Comprovada, nos autos, a contratação de vendedor, com remuneração à base de comissão sobre o valor das vendas, certa variação dos ganhos mensais é decorrência normal do sistema adotado. No caso, as alegações de comissões em valores fixos e de sonegação de pagamentos restaram contraditadas pela instrução, pelo que a pretensão inicial não poderia ser acolhida. Mantida a sentença. Recurso Ordinário improvido. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.640/03. PUBLICADO EM 21/10/2003. RO Processo n. 00326-2001-024-05-00-9.

**COMPARECIMENTO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – EFEITOS.** Cumprida a obrigação de comparecer à Comissão de Conciliação Prévia (se existente) e juntando certidão de que não houve acordo, nada impede que o empregado, ao apresentar reclamação nesta Justiça, adicione outros pedidos não discriminados na demanda antes formulada na CCP. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 18.171/03. PUBLICADO EM 27/10/2003. RO Processo n. 00944-2002-005-05-00-1.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Inobservância no plano da realidade. “A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário” ( OJ. n. 220 da SBDI-I do c. TST ) **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.741/02. PUBLICADO EM 21/01/2003. RO Processo n. 01.06.01.1766-50.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Os artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da constituição federal autorizam a compensação de jornada, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou Convenção Coletiva de Trabalho, mas no caso dos autos, a Norma Coletiva juntada apenas faz referência à possibilidade de celebração de acordo, que, portanto, deveria ser formalizado, indicando-se os parâmetros de compensação. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 29.207/01. PUBLICADO EM 09/11/2001. RO Processo n. 01042-2000-008-05-00-0.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VIGILANTE.** Não procede inconformismo de empregado vigilante que deseja ver reconhecidas horas extras nas jornadas de 12x36, pactuadas pelas respectivas categorias profissional e econômica, pois aí ocorre a compensação de jornada, já que a extrapolação em uma semana é compensada na seguinte. Inclusive, desde maio.1997 as Convenções Coletivas das categorias de empregados e empregadores, reconhecendo o fenômeno, estipularam que o prazo para apuração do labor extra seria mensal e não mais semanal. Não se pode olvidar, além disto, que as normas coletivas têm força de lei entre as partes, inclusive sobrepondo-se ao quanto regrado pelo artigo 59 da CLT por ser mais benéfico ao trabalhador, uma vez que leva em conta o princípio da protetividade. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 8.543/03. PUBLICADO EM 09/06/2003. RO Processo n. 00632-2002-006-05-00-4.

**COMPENSAÇÃO.** Limita-se aos direitos transacionados à época da celebração da transação extra judicial. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 26.083/02 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 19/12/2002. RO Processo n. 03279-1991-015-05-00-1 (RO-C).

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – EMPREGA DE PREVIDÊNCIA.** Trata-se de demanda promovida contra o ex-empregador e o órgão de previdência por este instituído, é competente a Justiça do Trabalho, porque a pretensão deduzida decorre do contrato laboral. Inteligência do art.114 da CF. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 20.520/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 01520-1999-008-05-00-7 (RO-A).

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A Justiça do Trabalho é competente para executar, ainda que de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir (§3º, do art.114, da Constituição Federal). Nos termos do parágrafo único, do art. 43, da lei 8.212/91, a indicação de mero percentual, sem a discriminação de cada parcela e valor respectivo, faz com que a incidência da contribuição previdenciária ocorra sobre o valor total do acordo homologado. Não mais se permite a indicação da natureza jurídica das parcelas de modo generalizado, através de percentuais e ou valores genéricos, sem a indicação discriminada e específica de cada parcela. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.445/02. PUBLICADO EM 09/07/2002. RO Processo n. 00209-1999-121-05-00-9.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL.** Tratando-se de ação de indenização por dano moral decorrente de litígio entre empregado e empregador, competente a Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114 da Carta Magna. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 27.552/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo nº RO 00941.2002.001.05.00.2.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Embora de caráter civil, a indenização por ato ilícito – ainda que oriunda de acidente do trabalho - se insere na competência da Justiça do Trabalho, por tratar-se de fato originado da relação empregatícia. Apesar de a apreciação da questão sobre ter ou não havido acidente do trabalho seja matéria de cunho estritamente previdenciário, o Juiz do Trabalho possui competência *incidenter tantum* para sobre ela pronunciar-se, mormente em se considerando que a lesão do direito, que teria causado o dano moral e material, decorreu diretamente e em razão do contrato de trabalho. Aplicação do art. 114, da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 12.447/03. PUBLICADO EM 12/08/2003. RO Processo n. 01907-2000-014-05-00-0.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Embora de caráter civil, a indenização por ato ilícito – ainda que oriunda de acidente do trabalho - se insere na competência da Justiça do Trabalho, por tratar-se de fato originado da relação empregatícia. Apesar de a apreciação da questão sobre ter ou não havido acidente do trabalho seja matéria de cunho estritamente previdenciário, o Juiz do Trabalho possui competência *incidenter tantum* para sobre ela pronunciar-se, mormente em se considerando que a lesão do direito, que teria causado o dano moral e material, decorreu diretamente e em razão do contrato de trabalho. Aplicação do art. 114, da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 1.860/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/02/2004. Processo n. RO 01907-2000-014-05-00-0.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DELIMITAÇÃO.** Fixa-se pela causa de pedir, daí porque, afirmando o autor na petição inicial que era empregado do reclamado, regido pela CLT, não há que se falar em incompetência, ainda que se conclua pela natureza diversa do vínculo. 'In casu', comprovado o pagamento de salário 'strictu sensu', verba que se vincula ao contrato de trabalho, não há que se falar na natureza estatutária do vínculo. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 10.267/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/05/2004. Processo n. RO 00459-2003-311-05-00-5.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍNCULO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e decidir pedido de benefício previdenciário decorrente de vínculo mantido com entidade de previdência privada por força da relação de emprego. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 11.592/2003. PUBLICADO EM 30/7/2003. RO Processo n. 02287-2001-010-05-00-1.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO.** A teor de pacífica jurisprudência, a competência material da Justiça do Trabalho, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, a reivindicação, na inicial, de direitos celetistas, avoca a competência desta Especializada, para julgar o feito. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 22.197/02. PUBLICADO EM 05/11/2002. RO Processo n. 62.01.01.0500-50.

**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO.** Na conformidade da Súmula 15 do STJ e do julgamento proferido pelo STF no RE 349.160-1/BA, é da Justiça Comum a competência material para conhecer e decidir pedido de reparação de danos moral e material fundado em acidente do trabalho, ainda quando formulado em ação movida contra o empregador. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.298/2003. PUBLICADO EM 12/9/2003. RO Processo n. 01178-2001-511-05-00-4.

**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A competência outorgada pelo § 3º do art. 114 da CF/88 diz respeito à formação do crédito tributário oriundo tão-somente de acordo homologado ou de condenação de parcelas devidas em decorrência de decisões. No mesmo sentido o parágrafo único do art. 876 da CLT. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 15.983/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/08/2004. Processo n. RO 01669-2001-581-05-00-6.

**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DO TRABALHO.** Os danos morais e materiais causados pelo empregador ao empregado, dolosa ou culposamente, que contribua para a ocorrência do acidente ou enfermidade do trabalho, têm a sua reparação submetida à competência da Justiça do Trabalho, segundo a dicção do art. 114 da Constituição da República". **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 9.178/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/05/2004. Processo n. RO 00749-1998-001-05-00-9.

**COMPETÊNCIA RATIONE LOCI.** A competência territorial é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços, ainda que tenha sido contratado em outro local. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 12.885/03. PUBLICADO EM 14/08/2003. RO Processo n. 00503-2002-251-05-00-7.

**COMPETÊNCIA.** Após a expedição do precatório, a competência para ordenar o seqüestro de verbas, para a satisfação do crédito requisitado é da Presidência do Tribunal. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 1.557/03 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 27/02/2003. AP Processo n. 00453-1997-521-05-40-7.

**COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.** A filiação dos empregados do Banco do Brasil à PREVI decorre de sua condição de empregado. Portanto, qualquer litígio decorrente daquela filiação é derivado do contrato de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 15.070/02. PUBLICADO EM 07/08/2002. RO Processo n. 01149-1999-463-05-00-8.

**COMPETÊNCIA.** Lei nº 8.984/95, art. 1º - O texto legal citado restringe a competência desta Justiça Especializada aos dissídios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. A lei, não inclui na esfera da competência desta Especializada os dissídios entre o sindicato patronal e seus próprios representados. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 10.952/03. PUBLICADO EM 18/07/2003. RO Processo n. 02236-2001-016-05-00-8.

**COMPETÊNCIA.** Lei nº 8.984/95, art. 1º - O texto legal citado restringe a competência desta Justiça Especializada aos dissídios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. A lei, não inclui na esfera da competência desta Especializada os dissídios entre o sindicato patronal e seus próprios representados. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 10.952/03. PUBLICADO EM 18/07/2003. RO Processo n. 02236-2001-016-05-00-8.

**COMPETÊNCIA.** O verdadeiro traço configurador da competência localiza-se na causa de pedir ensejadora do pleito. Esta é quem realmente é capaz de situar uma certa demanda em outro ramo do direito, pois é justamente aí que se entrelaçam todos os fatos a compor o perfil da ação. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 9.751/01 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 14/05/2001. RO Processo n. 02925-1999-003-05-00-0.

**COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.** A Justiça do Trabalho não detém competência para determinar a reintegração de posse, relativamente a imóvel adjudicado e entregue ao exequente. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA-** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 23.776/04 -, Publicado no D.O TRT-05 em 30.09.04. Processo n. RO 00424-1998-581-05-40-0.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL** – As normas empresarias do Banco do Brasil, que tratam de complementação de aposentadoria, não impõem apenas a condição atinente ao tempo de serviço que, a depender da data de admissão do empregado, exigem que os serviços sejam ou não prestados com exclusividade ao Banco, afora tal condição faz-se necessário que o empregado conte, à época da sua aposentadoria, com 50 anos de idade. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 29.588/04 Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n. RO 01229-2002-463-05-00-0.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.** O sistema de complementação proporcional dos proventos de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil restou adotado somente a partir de edição da Circular FUNCIN nº 436/63. Desse modo, os admitidos na vigência das circulares anteriores fazem jus ao benefício de forma integral (Inteligência do Enunciado n. 288 do TST) **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 27.847/04. PUBLICADO EM 09/11/2004. PROC. Nº RO-01177-2002-492-05-00-7.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA.** Benefício oriundo do contrato de trabalho, consubstanciado na suplementação de aposentadoria, conforme entendimento jurisprudencial, sedimentado, inclusive, no Precedente 26-SDI-TST, cuja competência emerge do artigo 114 da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 11.335/03. PUBLICADO EM 15/07/2003. RO Processo n. 01062-2002-006-05-00-0.

**COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA INDEVIDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** O regulamento do Plano de Benefício e Custeio, do qual ficou ciente a reclamante quando aderiu voluntariamente ao Plano de Previdência Privada prevê, expressamente, que a suspensão do pagamento do benefício dar-se-á com o cancelamento do auxílio-doença do INSS, ou com o atestado de recuperação da capacidade laborativa emitido pela junta médica pericial designada pela Patrocinadora. Assim, com o laudo que concluiu no sentido de que seria possível a reabilitação da autora para exercer atividades que não demandassem esforço físico, deixou esta de preencher um dos requisitos indispensáveis à manutenção do benefício complementar, não lhe socorrendo o fato de continuar a perceber o auxílio-doença de responsabilidade da Previdência Oficial. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 20.706/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/08/2004. Processo n. RO 01585-2001-009-05-00-4.

**CONCILIAÇÃO EM FASE COGNITIVA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A essência da transação reside da concessão recíproca e voluntária que as partes fazem, visando, por exemplo, por fim a litígio já suscitado entre elas. Destarte, o fato de a inicial haver pedido de natureza salarial e o mesmo não



ter sido incluso no acordo homologado em juízo não implica simulação de modo a fraudar o INSS, mormente quando a decisão recorrida está em conformidade com o art. 832 e seguintes da CLT. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 17.855/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/08/2004. Processo n. AP 00604-2002-621-05-00-9.

**CONCILIAÇÃO JUDICIAL.** A conciliação judicial é um contrato, um negócio jurídico, realizado sob a chancela do poder judiciário. Faz lei entre as partes e as obrigam ao cumprimento do objeto pactuado. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 11.687/03. PUBLICADO EM 15/08/2003. AP Processo n. 00766-2000-651-05-00-7. **CONCILIAÇÃO.** A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o total pactuado quando não discriminadas as parcelas integrantes (inteligência do artigo 43, da Lei 8.212/91). **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ.** ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 14.879/02. PUBLICADO EM 09/09/2002. RO Processo n. 01.25.01.0689-50.

**CONCILIAÇÃO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Se as partes pretenderam, com a discriminação das parcelas objeto do acordo firmado na execução, frustrar a correta cobrança da contribuição previdenciária, esta deverá ser exigida respeitando-se o montante apurado quando da liquidação da decisão exequenda. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.497/2003. PUBLICADO EM 27/8/2003. RO Processo n. 01852-1995-611-05-00-0.

**CONCILIAÇÃO. COISA JULGADA.** Nos termos do parágrafo único, do art. 831, da C.L.T., no caso de conciliação, o termo lavrado valerá como decisão irrecorrível. Vale dizer que se operam, quanto ao termo de conciliação, os efeitos subjetivos e objetivos da coisa julgada, conceituada pelo art. 467 do Código de Processo Civil, como a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. E, na qualidade de decisão irrecorrível, estão abrangidas todas as pretensões -inclusive toda e qualquer decorrente do vínculo de emprego, pelo que qualquer direito, porventura, buscado posteriormente, ainda que não conste expressamente da petição inicial, já não pode ser apreciado, uma vez que o próprio reclamante liberou a reclamada da responsabilidade do pagamento de quaisquer verbas que decorram do contrato de trabalho. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 22.128/03. PUBLICADO EM 09/12/2003. RO Processo n. 00406-2003-002-05-00-9.

**CONCILIAÇÃO. COISA JULGADA.** Nos termos do parágrafo único, do art. 831, da C.L.T., no caso de conciliação, o termo lavrado valerá como decisão irrecorrível. Vale dizer que se operam, quanto ao termo de conciliação, os efeitos subjetivos e objetivos da coisa julgada, conceituada pelo art. 467 do Código de Processo Civil, como a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. E, na qualidade de decisão irrecorrível, estão abrangidas todas as pretensões - inclusive toda e qualquer decorrente do vínculo de emprego, pelo que qualquer direito, porventura, buscado posteriormente, ainda que não conste expressamente da petição inicial, já não pode ser apreciado, uma vez que o próprio reclamante liberou a reclamada da responsabilidade do pagamento de quaisquer verbas que decorram do contrato de trabalho, o que abrange, inclusive, aquelas ainda não reconhecidas à época da celebração do acordo, em respeito à garantia constitucional fundamental da coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 7.481/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 13/04/2004. Processo n. RO 01786-2003-013-05-00-2.

**CONCILIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO.** Há de ser prestigiada a decisão judicial que homologou acordo celebrado entre as partes com a necessária discriminação das parcelas dele integrantes, se não provada a existência de fraude, que não se presume, a teor do disposto no par. 3o do art.832 da CLT e na Lei n.8212/91. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.215/03. PUBLICADO EM 05/08/2003. RO Processo n. 00242-2002-463-05-00-1.

**CONCURSO PÚBLICO. EMPREGADO CANDIDATO A CARGO ELETIVO.** Lei alguma obriga o empregado concursado, antes de sua contratação no serviço público, a comunicar sua candidatura a cargo eletivo. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 20.507/03. PUBLICADO EM 25/11/2003. RO Processo n. 00009-2003-014-05-00-7.

**CONDENAÇÃO – LIMITES.** A condenação ao pagamento de horas suplementares tem por limite o término de jornada indicado na inicial, mesmo que da instrução emerja jornada superior, em face do princípio da adstrição do julgador ao pedido. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região.

ACÓRDÃO 1ª. TURMA nº 14.949/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/07/2004. Processo n. RO 00097-2002-102-05-00-4.

Configurada a coisa julgada, não há cogitar qualquer modificação na fase executória, pois a imutabilidade dela advinda impede o julgador de alterar os termos da decisão quando da execução da sentença. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 24.208/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/01/2004. Processo n. AP 00302-1996-131-05-00-8.

**CONFISSÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA.** impõe-se reconhecer a confissão da reclamada que não juntou, no prazo deferido e sob cominação, os documentos indicados como meios de prova. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 18.805/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/08/2004. Processo n. RO 01442-2001-191-05-00-5.

**CONFISSÃO FICTA - RECLAMANTE** – Aplicando-se por analogia o Enunciado de Súmula TST 122, para se ilidir a confissão ficta sofrida pelo obreiro, o atestado médico deve declarar expressamente a sua impossibilidade de locomoção no dia e horário da audiência. O documento deve ser anexado aos autos no primeiro dia útil após o término do período da licença, ainda que após a lavratura da sentença, na exegese do disposto pelo art. 843, Consolidado. Atestado médico que não se reveste de tais elementos não faz prova do fato fortuito capaz de justificar a ausência da autora na audiência de encerramento da instrução processual. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.027/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 21/07/2004. Processo n. RO 01162.2002.023.05.00.1.

**CONFISSÃO FICTA.** A ausência de contestação implica no reconhecimento como verdadeiro dos fatos alegados na exordial. Todavia, a confissão ficta então resultante não prevalece sobre a prova documental existente nos autos. Recurso a que se dá provimento para reduzir a condenação no pagamento dos dias relativos ao abono-assiduidade. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.775/03. PUBLICADO EM 04/08/2003. RO Processo n. 00068-2003-281-05-00-3.

**CONFISSÃO FICTA.** A confissão ficta prejudica a própria distribuição do ônus probatório, pois em ocorrendo confissão torna-se desnecessária a produção de outras provas, sendo presumivelmente verdadeiras as alegações da parte beneficiada pelos seus efeitos. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº. 2923/2003. PUBLICADO EM 04/04/2003. RO Processo n. 00056-2000-011-05-00-9 (RO-A).

**CONFISSÃO FICTA.** Acarreta, no decorrer da instrução processual, a presunção relativa acerca da veracidade das alegações da parte contrária quanto à matéria fática debatida nos autos. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 6.201/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/03/2004. Processo n. RO 00844-2001-131-05-40-3.

**CONFISSÃO FICTA.** Aplicada a confissão ficta, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária é *juris tantum*. Diante da ausência de outras provas elidindo os efeitos da penalidade aplicada à reclamada, outra não poderia ser a conclusão do julgador, senão a de acatar, como verdade, a jornada de trabalho apontada na exordial. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 8.991/02. PUBLICADO EM 04/07/2002. RO Processo n. 19.01.01.0058-50.

**CONFISSÃO FICTA.** Como consequência da confissão ficta, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária é *juris tantum*, pelo que devem eles ser confrontados com os demais elementos do processo. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 6.813/02. PUBLICADO EM 20/05/2002. RO Processo n. 01.18.01.0567-50.

**CONFISSÃO FICTA.** Existindo ordem judicial que comina pena de confissão ficta quanto à aceitação da jornada declinada na vestibular, caso a parte ré não traga a Juízo documentos elucidativos da questão controversa acerca da jornada do obreiro, impõe-se a obrigatoriedade a que alude o art. o art. 358, I, do CPC. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 22.531/04 1ª TURMA. PUBLICADO D.O. TRT05 – 13.09.2004. PROC. Nº 01165.2000.191.05.00.0 RO.

**CONFISSÃO FICTA. RELATIVIDADE.** A confissão ficta gera simples presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. Sua verdade é apenas relativa. Sendo assim, para firmar seu

convencimento sobre mera presunção, deve o Juiz facultar á parte contra quem foi aplicada a pena, a produção de todos os meios de prova requeridos, a fim de lhe dar a possibilidade de elidir a presunção. Se encerra a instrução antes de esgotar esses meios, há cerceio de defesa. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.246/03. PUBLICADO EM 29/07/2003. RO Processo n. 01635-2000-008-05-00-6.

**CONFISSÃO REAL.** Ocorre quando a própria parte reconhece fatos que lhe são desfavoráveis, muito embora favoráveis ao seu adversário. Conhecida como “rainha das provas”, prevalece sobre as demais, ainda mais quando a elas se alia na mesma linha de coerência. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.257/02. PUBLICADO EM 26/11/2002. RO Processo n. 01.24.01.2568-50.

**CONFISSÃO RECÍPROCA. SANÇÕES.** As sanções decorrentes da confissão recíproca se anulam e se absorvem e, portanto, não podem gerar presunção relativa em favor de nenhuma das partes. Hipótese em que há de ser resolvida a questão fática controvertida no campo do ônus da prova. – DJT 10/03/03 Recurso Ordinário nº **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 2.454/03. PUBLICADO EM 10/03/2003. RO Processo n. 01377-2001-025-05-00-04.

**CONFISSÃO. DIFERENÇA ENTRE CONFISSÃO “PURA OU SIMPLES” E CONFISSÃO “QUALIFICADA”.** Confissão é um dos instrumentos processuais que tornam despidianda a produção de prova do fato alegado pela parte contrária, podendo ser espontânea ou provocada (CPC, 334 e 349). Entretanto, é um ato jurídico processual complexo porque, além do confitente admitir a veracidade do fato alegado pela parte contrária, faz-se necessário que essa admissão seja contrária ao seu interesse e favorável ao seu adversário, pois, do contrário, teremos a configuração do que a doutrina chama de “confissão qualificada”, em contraponto à “confissão pura ou simples”, e que consiste no acréscimo de circunstâncias à declaração de modo a modificar o efeito pretendido pela parte contrária. **RECURSO ORDINÁRIO Nº 00066-2003-014-05-00-6. RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 31.451/04. 10 de dezembro de 2004.

**CONFISSÃO. MANUTENÇÃO. ATESTADO MÉDICO IMPRESTÁVEL PARA ELIDIR A PENA.** Se o médico afirma que a suposta preposta estava, no dia da audiência, após sedação, impossibilitada de locomover-se, mas tendo esta comparecido à Secretaria da Vara poucos minutos após o horário aprazado, é forçoso concluir que a declaração é graciosa e o comparecimento poderia ter ocorrido no horário para o qual estava a parte ciente de que deveria depor. Sim; porque ou a suposta preposta não estava enferma, e na sua espreteza obteve, por meios escusos, atestado médico completamente falso, ou, de fato, estando acometida de disfunção física, este mal não a impediu de locomover-se. Aliás, o comparecimento no mesmo dia da audiência e poucos minutos após o horário da sua realização se presta tanto a uma como a outra hipótese. Não bastasse isso, como o atestado não registra que a suposta preposta houvesse sido sequer acometida de mal súbito, a adoção de procedimento médico eletivo, que requer preparação do paciente – endoscopia –, não poderá servir de justificativa razoável para a ausência da hipotética preposta à audiência previamente designada. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 15.716/2003. PUBLICADO EM 3/10/2003. RO Processo n. 00966-2002-022-05-00-7.

**CONFISSÃO.** Não se aplica os efeitos da confissão ficta quando, sendo duas as demandadas, uma delas comparece à sessão e formula defesa contrária à pretensão deduzida na inicial. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 21.938/03. PUBLICADO EM 19/12/2003. RO Processo n. 01010-2002-431-05-00-6.

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA QUANTO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. ÔNUS DA PROVA.** A doutrina e a jurisprudência distinguem a dívida “portable” da “querable”. Na primeira, o devedor para se desobrigar da obrigação deve se dirigir ao domicílio do credor. Na segunda, toca ao credor procurar o devedor para haver o seu pagamento. Na “portable”, cabe ao autor o ônus de provar que ofereceu a prestação ao credor. Na “querable”, contudo, cumpre ao réu provar tal fato. Assim, como as obrigações trabalhistas são consideradas dívidas portables, segue-se que cabe ao devedor, ou seja, ao empregador provar que o empregado se recusou a receber os créditos trabalhistas. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 19.014/02. PUBLICADO EM 24/09/2002. RO Processo n. 02338-2001-013-05-00-4.

Consoante o disposto no artigo 800, *caput*, do código de processo civil, de aplicação subsidiária, a competência para julgamento das medidas cautelares incidentais é do juiz da causa e, se preparatórias, o juiz competente para conhecer da ação primitiva. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 20.747/04 Publicado no D. O. TRT-05 EM 17/09/2004. PROCESSO Nº AÇÃO CAUTELAR Nº 00814-2003-000-05-00-8.

**CONSÓRCIO EMPRESARIAL.** “Não se reveste de personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade (§ 1º do art. 278 da Lei nº 6.404/76).” **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 21.413/02. PUBLICADO EM 29/10/2002. RO Processo n. 13.02.01.1487-50.

**CONSÓRCIO INFORMAL – POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO.** Quando duas empresas se unem para explorar um determinado negócio, ambas são responsáveis, solidariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados contratados. Não importa se, para mascarar o consórcio informal formado na prática, celebraram entre si um contrato de prestação de serviço. No caso das leis que regulam a relação de emprego, a primazia da realidade se sobrepõe a possíveis cláusulas inseridas em instrumentos contratuais. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 21.845/03. PUBLICADO EM 02/12/2003. RO Processo n. 01975-2000-016-05-00-1.

Constitui vício insanável, que enseja a nulidade ab initio do processo, a remessa da notificação inicial para antigo endereço do reclamado, quando este logra demonstrar que a mudança é anterior ao ajuizamento da ação e o fato era do conhecimento dos reclamantes. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 3.035/02. PUBLICADO EM 19/04/2002. AP Processo n. 01.15.97.2135-55 (AP-A).

**CONTESTAÇÃO SEM ASSINATURA. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO** – Rege-se o processo trabalhista pelo princípio da oralidade, que possibilita à parte a efetivação de sua defesa em audiência, prescindindo de forma escrita, em face do que se afasta a figura da revelia e, por conseguinte, a cominação da pena de confissão, quando a peça contestatória não se encontra assinada, convalidando-se o ato de defesa com a presença da parte ou de seu preposto. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.965/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 01/06/2004. Processo n. RO 01272.2002.191.05.00.0.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA SEM A OBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** É necessária a existência de Plano de Cargos ou Quadro Organizado em carreira em que se identifique, dentro da estrutura organizacional de uma empresa pública ou sociedade de economia mista quais as funções de confiança permissíveis de contratação sem concurso, sem o que, reata evidentemente violada a regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que condiciona a validade do contrato à submissão dessa formalidade. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.534/03. PUBLICADO EM 12/08/2003. RO Processo n. 00770-2002-551-05-00-9 .

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO.** É incompetente em razão da matéria a Justiça do Trabalho para conhecer e decidir pedido de responsabilidade de gestor público por irregular contratação de servidor. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão SEDI II nº 512/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/01/2004. Processo n. AR 00209-2003-000-05-00-7.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A hipótese é de servidores admitidos pelo Município, anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sob a égide da CLT, com registro em CTPS e depósitos recolhidos a contas vinculada do FGTS. Os autos não evidenciam admissão por contrato especial de natureza administrativa ou transferência para o regime único estatutário, este sequer adotado. A circunstancia de ter a Carta de 1988 determinado a adoção de um regime jurídico único não modifica, instantaneamente, o status dos empregados públicos. Competência de Justiça do Trabalho que se reconhece. Recurso ordinário do Município improvido. **RELATOR JUIZ**

**HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 18.095/03. PUBLICADO EM 11/11/2003. RO Processo n. 00600-2002-201-05-00-3.

**CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA.** Resta caracterizada a ilegalidade da contratação de empregado por empresa interposta, quando os serviços por ele prestados eram fundamentais para a viabilização da atividade da empresa e quando tenham sido prestados com pessoalidade e subordinação direta da tomadora dos serviços. Ilegal, portanto, a contratação de trabalhadores por empresa interposta forma-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.578/02. PUBLICADO EM 07/08/2002. RO Processo n. 00505-2001-161-05-00-4.

**CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO NA FORMA DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não procede a alegação de que a contratação do prestador de serviços decorreu da necessidade temporária de excepcional interesse público a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, quando na contestação o Município não esclarece a razão, o fato do qual decorreu esta contratação, além do que a função de fiscal tributário exercida pelo Reclamante não se caracteriza como episódica e casual de relação às atividades municipais. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 19.145/02. PUBLICADO EM 27/09/2002. RO Processo n. 46.03.01.1518-50.

**CONTRATO – NULIDADE.** São nulos os contratos de trabalho celebrados com entes públicos, ainda que da Administração Indireta, a partir de 05/10/88, se não precedidos do indispensável concurso, a teor do art. 37, II, § 2º, da CF. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 5.310/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/03/2004. Processo n. RO 01815-2002-017-05-00-0.

**CONTRATO A PRAZO – SERVIÇO TEMPORÁRIO.** Em se tratando da hipótese prevista no § 2º, a, do art. 443 da CLT, é preciso que o serviço a ser executado seja, de fato, transitório, para que se reconheça a legalidade da contratação do empregado por tempo determinado. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 8.799/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/04/2004. Processo n. RO 00658-2003-008-05-00-6.

**CONTRATO A TERMO. REQUISITOS. VALIDADE.** Falece de validade a prefixação da limitação temporal ao contrato de trabalho, sem prévia adequação às hipóteses previstas no art. 443, §2º, consolidado. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 17.120/03. PUBLICADO EM 29/10/2003. RO Processo n. 01473-2002-121-05-00-6.

**CONTRATO A TERMO. TEMPO DE EXPERIÊNCIA.** O tempo de experiência não visa apenas a aprendizagem do serviço, mas, sobretudo, a verificação da adequação do autor ao ambiente de trabalho e, ao mesmo tempo, a aferição da sua conduta moral e profissional. Desta forma, a princípio, a qualquer relação de emprego regida pelo Texto Consolidado pode ser aplicada a modalidade de contrato a termo prevista no art. 443, p. 2o da CLT. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 10.175/03. PUBLICADO EM 30/06/2003. RO Processo n. 01705-2002-511-05-00-1.

**CONTRATO DE EMPREGO FORMALMENTE CELEBRADO E NUNCA EXERCIDO DE FATO ENTRE DIRETOR E S/A. INVALIDADE.** Contrato formalmente celebrado despe-se de todo o seu sentido se não for executado, mormente o contrato de emprego que, sequer, precisa ser reduzido a termo para adquirir validade, vez que indispensável para sua caracterização e validação a existência cumulativa dos requisitos do artigo 3º da CLT, sendo necessário provar fatos como onerosidade (pagamento regular de salários); habitualidade, ou a não eventualidade, não implicando, isto, que o labor deva ser desenvolvido todos os dias, mas, sim, de forma contínua; pessoalidade, que decorre do fato inconteste de que a prestação de serviço era feita de forma pessoal (intuitu personae); e o mais importante, a subordinação jurídica, que se consubstancia na dependência do empregado ao patrão e na existência de hierarquia entre quem dá e quem recebe ordens. A reportação de Diretor ao Conselho de Administração nada mais é que, via de regra, uma obrigação institucional, prevista em Lei (inciso II do artigo 142 da Lei 6.404/76), dentro do princípio do equilíbrio de poderes e fiscalização inerentes a qualquer organização. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 20.327/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/08/2004. Processo n. RO 02419-1999-010-05-00-0.

**CONTRATO DE EMPREGO.** Uma vez nulo, por descumprimento da regra do art.37, II, da Constituição Federal, impõe o pagamento apenas das parcelas salariais em sentido estrito e do FGTS correspondente, nos termos do art.19- A da Lei nº 8036/90. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 10.381/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/05/2004. Processo n. RO 01741-2002-461-05-00-3.

**CONTRATO DE ESTÁGIO.** A validade de contratação de estagiários exige, não somente a formalização, pura e simples, mesmo que com a intermediação da instituição de ensino, mas que as atividades desempenhadas efetivamente correspondam à complementação da formação pedagógica. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 15.927/03. PUBLICADO EM 25/09/2003. RO Processo n. 02356-2002-022-05-00-8.

**CONTRATO DE FRANQUIA OU FRANCHISING. RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR PELOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ENTRE O FRANQUEADO E OS SEUS EMPREGADOS. INOCORRÊNCIA.** O legislador afastou, de forma expressa, a existência de vínculo empregatício entre a franqueadora e a franqueada, isentando, assim, aquela de qualquer responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas por esta última (art. 2º da lei nº 8.955/94). Trata-se, com efeito, de contrato, no qual a franqueadora cede à empresa franqueada o direito de uso de determinada marca ou patente, oferecendo-lhe a infra-estrutura necessária para a montagem e o funcionamento do negócio, recebendo, em troca, determinada remuneração direta ou indireta. Não há, no entanto, qualquer ingerência na administração do negócio, sendo empresas distintas e autônomas, permanecendo a empresa franqueada com total autonomia para praticar os atos de gestão inerentes ao empreendimento, como por exemplo, contratar e despedir funcionários. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.520/03. PUBLICADO EM 05/08/2003. RO Processo n. 00982-2002-462-05-00-1.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. ENUNCIADO 331, IV, do TST.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)” **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 7.830/03. PUBLICADO EM 20/05/2003. RO Processo n. 00157-2001-012-05-00-7.

**CONTRATO DE PROVA OU EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS DO EMPREGADO. VALIDADE. SANÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA.** O nosso ordenamento jurídico não exige, como requisito de validade do contrato de experiência, a sua anotação na CTPS do empregado, de sorte que a inobservância à regra contida no caput do art. 29 da CLT gera tão-somente sanção de natureza administrativa, conforme estabelece o §3º do aludido preceptivo. Com efeito, não se deve perder de vista que o contrato de trabalho pode ser celebrado verbalmente, razão pela qual a ausência de registro na CPTS não tem o condão de invalidá-lo, principalmente quando o empregado tem ciência inequívoca da transitoriedade do pacto laboral, em face da existência de contrato escrito por prazo determinado. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA nº 24.204/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 05/10/2004. Processo n.º RO 02367-2002-019-05-00-5.

**CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL OU DE AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO VERSUS CONTRATO DE EMPREGO.** São tênues as linhas que distinguem o contrato de emprego e o de representação comercial atualmente denominado de agência e distribuição, por força do novo Código Civil, uma vez que os serviços, em ambas as modalidades contratuais, são prestados de forma onerosa e não eventual. O que os diferencia, na verdade, é a existência no primeiro de subordinação jurídica ou hierárquica. Desse modo, não há relação de emprego quando se verifica, inclusive pelo depoimento do reclamante que os serviços eram prestados sem qualquer ingerência ou subordinação por parte da empresa reclamada. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 11.166/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/05/2004. Processo n. RO 00243-2003-641-05-00-6.

**CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL VERSUS CONTRATO DE EMPREGO. ELEMENTOS DIFERENCIADORES.** São tênues as linhas que distinguem o contrato de emprego e o contrato de representação comercial, haja vista que quase todos os elementos caracterizadores daquele encontram-se presentes neste. Em verdade, o que os diferencia é a subordinação jurídica ou hierárquica.

Assim, caracterizada a subordinação jurídica do prestador de serviços e presentes os demais elementos tipificadores da relação de emprego, deve ser declarada a sua existência. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 20.308/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/08/2004. Processo n. RO 01898-2003-021-05-00-8.

**CONTRATO DE TRABALHO** – Para que se configure o contrato de trabalho é preciso que o prestador de serviço seja subordinado e que a atividade executada seja, para o empregador, necessária e permanente. A lei define o empregado como “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário”. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 24.797/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/10/2004. Processo n. RO 00236-2003-192-05-00-6.

**CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA.** Ao alegar o Reclamante que o contrato de trabalho a título de experiência não é válido pelo fato de a empresa não ter anotado em sua carteira profissional a condição especial em que o pacto foi firmado, a ele competia o ônus da prova de suas alegações, quer juntando aos autos cópia da CTPS, quer exibindo-a em Juízo. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 10.550/02. PUBLICADO EM 10/07/2002. RO Processo n. 01152-2001-024-05-00-1.

**CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Impossibilidade de transposição automática de empregados não submetidos ou não aprovados em concurso público ao regime estatutário. A continuidade do vínculo celetista delimita a competência material da Justiça do Trabalho para instruir e julgar o feito. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 4.684/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/03/2004. Processo n. RO 00493-2003-492-05-00-2.

**CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. FGTS.** Dispõe o artigo 479/CLT que “Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.” e o artigo 14 do Decreto 99.684/90, que cuida de FGTS em casos de rescisão antecipada em contratos a termo, remete às hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 9º do mesmo diploma. O § 1º citado estipula multa de 40% “do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho”. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00250-002-023-05-00-6. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 18.841/04. 04 de outubro de 2004.

**CONTRATO DE TRABALHO X CONTRATO DE SOCIEDADE.** O contrato de trabalho não se confunde com o contrato de sociedade, tendo como critério diferenciador a *affectio societatis*, unicamente presente na última modalidade onde os contratantes (sócios), mutuamente, combinam seus esforços para lograrem fins comuns, a obtenção de lucros. Já de relação ao primeiro, a prestação de serviços e feita de forma subordinada, tendo como contraprestação o salário, que é o interesse maior do empregado, não havendo, pois, coincidência de objetivos. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 3.502/02. PUBLICADO EM 04/04/2002. RO Processo n. 00695-2001-611-05-00-4.

**CONTRATO DE TRABALHO. “BANDA” QUE SE APRESENTA EM “CASA NOTURNA” ONDE A MÚSICA AO VIVO É OFERECIDA À CLIENTELA. CONTRATO DE EQUIPE CARACTERIZADO.** Reconhece-se a relação de emprego de músico integrante de conjunto musical que se apresenta semanalmente em “casa noturna”, na qual a música ao vivo é oferecida à clientela como um atrativo, tendo o proprietário ingerência direta nas atividades, tal como na escolha da roupa e na escolha dos integrantes. O fato de se o pagamento efetuado ao líder que o repassava aos demais é característica inerente ao contrato de equipe. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 29.151/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/11/2004. Processo nº 01033.2000.012.05.00.8RO.

**CONTRATO DE TRABALHO.** A nulidade do celebrado sem prévio concurso público, com infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, motiva, na impossibilidade de reverter as partes ao “statu quo ante”, o pagamento do salário “stricto sensu”, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do favorecido pelo labor prestado. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO**

**MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.670/02. PUBLICADO EM 14/01/2003. RO Processo n. 62.01.01.0520-50.

**CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO.** A adoção de regime estatutário único acarreta a extinção do contrato de trabalho mantido entre o servidor público e o Município. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 22.703/2003. PUBLICADO EM 12/01/2004. RO Processo n. 01563.2001.581.05.00-2.

**CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA PRIVATIZAÇÃO DO BANEBC. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO BRADESCO.** É nulo o contrato de trabalho do empregado admitido antes da privatização do BANEBC porque, na qualidade de sociedade de economia mista, esta instituição bancária deveria observar a regra contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A nulidade não atinge, todavia, a prestação de serviços ao sucessor BRADESCO pessoa jurídica de direito privado não sujeita à referida norma constitucional. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 23.930/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 21/10/2004. Processo n. RO 00287-2003-010-05-00-9.

**CONTRATO DE TRABALHO.** Para que se configure o contrato de trabalho é preciso que o prestador de serviço seja subordinado e que a atividade executada seja, para o empregador, necessária e permanente. A lei define o empregado como “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 21.177/03. PUBLICADO EM 28/11/2003. RO Processo n. 00813-2002-161-05-00-0.

**CONTRATO DE TRABALHO.** Para que se configure o contrato de trabalho é preciso que o prestador de serviço seja subordinado e que a atividade executada seja, para o empregador, necessária e permanente. A lei define o empregado como “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 21.177/03. PUBLICADO EM 28/11/2003 . RO Processo n. 00813-2002-161-05-00-0.

**CONTRATO DE TRABALHO.** sendo nulo em razão de transgressão ao inc.II do art.37 da Carta Magna, impõe tão somente o pagamento dos salários em sentido estrito. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 19.260/02. PUBLICADO EM 27/09/2002. RO Processo n. 16.01.01.1114-50.

**CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO.** A contratação das reclamantes deu-se sob a égide das normas trabalhistas, antes da Constituição Federal/88, que passou a tornar imperativa a submissão a concurso público do servidor que é inserido em seus quadros. Com efeito, em casos tais, não existe configuração de nulidade do contrato de trabalho. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 14.470/03. PUBLICADO EM 19/03/2003. RO Processo n. 00229-001-441-05-00-4.

**CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO.** A suspensão do contrato de trabalho não influi na contagem do prazo prescricional para o empregado reclamar direitos trabalhistas relativos a períodos anteriores à suspensão contratual. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 19.859/00. PUBLICADO EM 29/11/2000. Processo n. 01135-1999-161-05-00-7.

**CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE.** A prestação de serviço a outra empresa do mesmo grupo econômico não desnatura a vinculação empregatícia originária com o real empregador. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 21.406/02. PUBLICADO EM 29/10/2002. RO Processo n. 01.10.01.0214-50.

**CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SALÁRIO EM SENTIDO ESTRITO. VERBA INDENIZATÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. DESCABIMENTO.** O deferimento de verba salarial em sentido estrito, na hipótese de contratação nula com a Administração Pública, não enseja desconto das contribuições previdenciária e fiscal, porque a parcela tem nítida feição indenizatória. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 23.138/2003. PUBLICADO EM 8/1/2004. RO Processo n. 01013-2002-342-05-00-5.



**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX). **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 22.875/02. PUBLICADO EM 14/01/2003. RO Processo n. 00882-2001-581-05-00-0.

**CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA.** É nulo o contrato firmado com fundamento no inciso IX, do art. 37, da CF/88, quando ausente lei municipal reguladora dos casos de contratação temporária para atender excepcional interesse público, indispensável na hipótese. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 2.830/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/02/2004. Processo n. RO 00027-2002-641-05-00-0.

**CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO.** O empregador que explora estabelecimento que lhe é cedido por tempo determinado pode celebrar contratos igual natureza com os empregados que nele vão laborar. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.894/03. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 04/09/2003. RO Processo n. 02761-1999-022-05-00-0.

**CONTRATO. NATUREZA ADMINISTRATIVA.** Não se reconhece a natureza administrativa dos contratos firmados sem adequação às hipóteses permissivas do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 17.119/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00305-2002-121-05-00-3.

**CONTRATOS. ENTE PÚBLICO PRIVATIZADO.** Os contratos de trabalho celebrados com entes públicos, a partir de 05/10/88, são nulos, se não precedidos do indispensável concurso, a teor do art. 37, II, § 2º, da CF. Contudo, na hipótese de o órgão público passar por um processo de privatização, tal exigência deixa de existir, a partir da data da sucessão, e a empresa sucessora pode contratar livremente. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 23.373/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/09/2004. Processo n. RO 01925.2002.014.05.00.3.

**CONTRIBUIÇÃO AO INSS. BASE DE CÁLCULO.** Se as partes, tendo pactuado transação judicial, recusam-se expressamente a discriminar as parcelas, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, deve ela incidir sobre o total. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 7.272/2002. PUBLICADO EM 08/07/2002. RO Processo n. 00331.2001.020.05.00-6.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Havendo opção escrita do empregado, opondo-se ao desconto no salário e informando haver comunicado o fato ao sindicato assistente, não cabe penalizar o empregador com o pagamento correspondente, desde quando estava impossibilitado de efetuar o recolhimento e não lhe competia encaminhar a manifestação do empregado. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 10.914/01. PUBLICADO EM 09/05/2001. RO Processo n. 01.22.00.0012-50.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** – Apesar de reconhecer que as partes não poderiam incluir, na transação, direito de terceiro, não é possível a ampliação do tema recursal. O Órgão Previdenciário não se opôs contra tal ocorrência, tanto assim que requereu a incidência do art. 43, da Lei 8212/91 e o reconhecimento de que a contribuição previdenciária incida sobre o valor total pago ao Reclamante em decorrência da conciliação, não se manifestando nem requerendo a incidência da contribuição sobre as parcelas e valores objeto da anterior condenação. Por isso, considerando a limitação da tese recursal e os termos do acordo, o recurso deve ser improvido. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.047/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/08/2004. Processo n. AP 01818.2000.462.05.00.0.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - Limitações impostas pela própria legislação previdenciária impedem possa prosperar a tese defendida, no sentido de que a contribuição previdenciária possa incluir valores não constantes do acordo celebrado em juízo. Nos termos do art. 43, da Lei 8.212/91, mesmo quando haja condenação de parcelas de natureza salarial, a incidência da contribuição previdenciária fica restrita, nas ações trabalhistas, aos valores que resultarem do pagamento de direitos. Portanto, ainda

quando a conciliação tenha ocorrido depois do trânsito em julgado de sentença condenatória, a incidência da contribuição previdenciária fica restrita aos valores que resultaram em pagamento em juízo. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 29.489/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/12/2004. Processo n. AP 01342.2001.611.05.00.1.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, quando neste não constam, discriminadamente, as parcelas de incidência do referido desconto legal (parágrafo único, do art.43, Lei nº8.212/91). **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.207/02. 26/11/2002. PUBLICADO EM 26/11/2002. RO Processo n. 00224.2001.014.05.00.6.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A legislação atual impõe a obrigatoriedade de discriminação, em acordos judicialmente homologados, das parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, de modo a permitir a incidência do desconto previdenciário. O descumprimento de tal obrigação acarretará a consequência prevista no art. 43 da lei 8.212/91, qual seja: a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 8.062/03. PUBLICADO EM 28/05/2003. RO Processo n. 00352-1996-641-05-00-3.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO NA EXECUÇÃO. LIMITES OBJETIVOS -** Após transitada em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento as partes podem se conciliar com relação às obrigações existentes entre si, nas quais não se insere a contribuição previdenciária, direito de terceiro, no caso do INSS. **Relator Juiz PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 22.272/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/09/2004. Processo nº 00287-2002-521-05-00-2 AP.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. CONCILIAÇÃO -** Caracterizando-se a conciliação como um ato jurídico em que há concessões recíprocas das partes em prol da sua celebração, não há simulação quando refere-se a três parcelas do pedido com a quitação dada pelo empregado às demais. **Relator Juiz PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 24.706/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/10/2004. Processo nº 00611-2003-463-05-00-7 AP.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.** A flagrante dissociação entre a natureza das parcelas discriminadas no acordo e a das que foram objeto da condenação, ou mesmo da petição inicial, não atende ao que determina o art.832, §3º da CLT. Sendo assim, incide a norma do art.43 da Lei 8.213/91, em razão do que as contribuições previdenciárias devem dar-se sobre o valor total do acordo homologado, salvo se houver indiscutível parcela de natureza não salarial, que, pois, deve ser abatida. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.268/03. PUBLICADO EM 13/01/2004. RO Processo n. 00102-2002-492-05-00-9.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS VERGAS SALARIAIS.** A contribuição previdenciária deve incidir sobre todas as parcelas de natureza eminentemente salarial, ainda que no acordo homologado haja apenas menção às verbas de natureza indenizatória. O julgador tem o poder-dever de analisar, e se for o caso rejeitar, tanto a natureza jurídica atribuída às verbas acordadas quanto os valores a elas conferidos, sob pena de chancelar manobra maliciosa que objetiva desobrigar a parte do pagamento devido ao INSS. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 16.916/03. PUBLICADO EM 21/10/2003. AP Processo n. 00231-1999-005-05-00-7.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Não demonstrando o reclamado estar amparado por certificado válido de entidade de fins filantrópicos, deverá recolher as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença judicial. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 16.725/2003. PUBLICADO EM 3/10/2003. RO Processo n. 02159-2001-009-05-00-8.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** No Termo de Conciliação deverão constar, discriminadamente, as parcelas relativas à contribuição previdenciária, sob pena do cálculo sobre o valor total da avença. (art. 43 da Lei 8.212/91). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª

Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.656/03. PUBLICADO EM 10/10/2003. RO Processo n. 02160-2001-511-05-00-0.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** No Termo de Conciliação deverão constar, discriminadamente, as parcelas relativas à contribuição previdenciária, sob pena do cálculo sobre o valor total da avença. (art. 43 da Lei 8.212/91). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 2.078/03. PUBLICADO EM 28/03/2003. RO Processo n. 00202-2001-019-05-00-8.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Se as partes alegam que apenas transacionaram parcelas isentas da incidência de tributação, dando cumprimento formal à norma contida no art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição devida ao INSS apurar-se de forma proporcional ao valor do pedido e o montante transacionado. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÓA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 1.799/03 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 13/03/2003. RO Processo n. 02127-2001-611-05-00-8.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.** O vencimento da obrigação previdenciária somente se consubstancia a partir do dia dois do mês seguinte à liquidação do título judicial, nos termos do art. 68 do Decreto nº 2.173/97. As incidências de juros e de multa somente são possíveis após a configuração da mora no recolhimento das contribuições sociais. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.468/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/11/2004. Processo nº 01295.2000.611.05.00.5AP.

**CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS PARA A PREVI. RESTITUIÇÃO.** Firmada a competência desta Justiça para deliberar sobre a matéria e a legitimação do demandado para responder aos termos da ação intentada, a restituição das contribuições pessoais do empregado, vertidas à Previ, deve operar-se de forma atualizada pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.553/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 00566-2002-492-05-00-5.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** É cediço que incidirá contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado (Lei 8.211/1991). Contudo, a decisão homologatória atendeu ao disposto na lei de seguridade social e do art. 832, §3º, da CLT. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 9.531/03. PUBLICADO EM 04/09/2003. RO Processo n. 00059-2002-491-05-00-5.

**CONTROLE DE JORNADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.** Sendo, a hipótese, de incidência do § 3º do artigo 74/CLT, a presunção derivada de documentos da causa é juris tantum, sendo que o ônus de provar o sobrelabor, salvo em casos de confissão do réu, é sempre do empregado (CLT, 818). Assim, se daqueles documentos não se extrair os horários destinados a repousos inter e intrajornada, são inválidos para o desiderato de condenação por labor extra impago. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 7.054/03. PUBLICADO EM 19/05/2003. RO Processo n. 00208-2000-641-05-00-4.

**CONTROLES DE PONTO. AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DOS PONTOS.** Assim, se a empresa junta aos autos cartões de ponto de alguns meses, deve ser reformada a r. sentença, no sentido de determinar para os meses faltantes o horário declinado na inicial. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 14.447/03. PUBLICADO EM 05/09/2003. RO Processo n. 00228-2001-193-05-00-4.

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE SINDICAL.** Viola o princípio constitucional da unidade sindical a convenção coletiva de trabalho firmada por sindicato patronal de São Paulo para valer no Estado da Bahia, onde a mesma categoria econômica é regularmente representada por federação. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 21.487/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/08/2004. Processo n. RO 00267-2002-005-05-00-1.

**CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A entrega de guias de FGTS sem o correspondente saldo na conta vinculada do obreiro importa em conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização substitutiva. O mesmo acontece quando a empresa libera as guias SD e CD do seguro desemprego após 120 dias do trânsito em

julgado da decisão que reconhece o direito. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 14.673/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/06/2004. Processo n. AP 01696-2001-011-05-00-7.

**COOPERATIVA- AUSÊNCIA DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO COOPERATIVISMO- RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** Verificando-se a condição da cooperativa de mera intermediadora de mão de obra dos seus associados, a existência dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego e o desrespeito aos princípios informadores do cooperativismo, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre o cooperado e o tomador de serviços do ente cooperativo. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 22.767/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/09/2004. Processo n. RO 01396-2001-009-05-00-1.

**COOPERATIVA DE TRABALHO – RELAÇÃO DE EMPREGO.** Caracterizada a relação de emprego quando fica demonstrado que o autor executava pessoalmente serviços diretamente para a cooperativa reclamada, com habitualidade, onerosidade e mediante subordinação. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 4.658/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/03/2004. Processo n. RO 00366-2003-611-05-00-5.

**COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO COOPERATIVISTA.** A fixação de um operário em um dos clientes, pela continuidade ou subordinação, e a perda da diversidade da clientela descaracterizam a cooperativa, fazendo materializar, no caso autos, o contrato de trabalho diretamente com essa. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 13.313/02. PUBLICADO EM 08/08/2002. RO Processo n. 00400-2001-631-05-00-4.

**COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA.** Porque a fraude não se presume, se inexistente nos autos prova que demonstre que os reclamantes-associados eram efetivamente empregados da cooperativa, constituída válida e regularmente, há de incidir na espécie o que dispõe o parágrafo único do art.442 da CLT, segundo o qual “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela”. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 19.323/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/08/2004. Processo n. RO 02579-2001-002-05-00-0.

**COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO.** “Se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços”. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 22.851/02. PUBLICADO EM 21/11/2002. RO Processo n. 46.02.01.0862-50.

**COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 22.304/02. PUBLICADO EM 21/11/2002. RO Processo n. 01313.2001.462.05.00.6.

**COOPERATIVA. REGULARIDADE.** Impõe-se a observância das diretrizes dos princípios da dupla qualidade e retribuição pessoal diferenciada na relação associado e cooperativa. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 9.149/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/05/2004. Processo n. RO 02368-2002-007-05-00-0.

**COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.** De acordo com a Recomendação nº 127 da OIT, a cooperativa deve ser criada com o objetivo de melhorar a situação econômica, social e cultural das pessoas com poucos recursos. Se ela, contudo, em vez de cumprir a sua finalidade, busca tão-somente arregimentar supostos “cooperados” para a prestação de serviços, numa nítida intermediação de mão-de-obra para executar atividade fim da tomadora, segue-se que ela não atingiu o objetivo para o qual fora criada. De sorte que verificando o juiz que a finalidade foi tão-somente fraudar a lei, afastando, assim, o empregado da proteção trabalhista, deve declarar nula a referida contratação, com base no art. 9º da CLT, e, em consequência, reconhecer a relação de emprego entre o

reclamante e o tomador de serviços. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 19.493/02. PUBLICADO EM 22/08/2003. RO Processo n. 02280-2000-024-05-00-1.

**COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** Não existe vínculo de emprego entre o associado e a sua cooperativa e entre aquele e os tomadores dos serviços desta. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.864/2003. PUBLICADO EM 29/8/2003. RO Processo n. 02222-2001-463-05-00-4.

**CORREÇÃO MONETÁRIA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE EXEMPREGADO.** A questão encontra-se sedimentada no Enunciado 331 do E. TST que dispõe sobre a aplicação da lei 6.899/81. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 14.378/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/06/2004. Processo n. RO 00043-2003-161-05-00-7.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** “CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.” (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 18.352/01. PUBLICADO EM 09/08/2001. RO Processo n. 00066-1999-551-05-00-0.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCIDÊNCIA.** A incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, a teor da Orientação Jurisprudencial n. 124/SDI-I, do C. TST. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.685/03. PUBLICADO EM 13/01/2004. AP Processo n. 01526-2001-193-05-00-1.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.” Inteligência do precedente nº 124 da SDI do TST. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 1.660/01 - 1ª TURMA. PUBLICADO EM 06/03/2001. AP Processo n. 00157-1995-002-05-00-0

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Conta oficial correta, ao guardar perfeita sintonia com o comando sentencial liquidando, salvo no que concerne a correção monetária dos débitos trabalhistas, cuja época própria deve ser observada, ou seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 5.956/02. PUBLICADO EM 09/05/2002. AP Processo n. 53.01.96.2810-55.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Em função do que tem decidido recente e iterativamente a S.D.I. do E. TST, conforme Orientação Jurisprudencial Nº 124, prevalece a tese do conceito da época própria, de que toda verba trabalhista só se torna exigível no quinto dia do mês posterior ao da prestação do serviço. É que, por ilação lógica, se o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito à correção monetária, nenhuma verba que dele decorre ou sobre ele incide também estará. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 784/03. PUBLICADO EM 17/02/2003. AP Processo n. 00398-1993-371-05-00-7.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento até o quinto dia útil do mês vencido somente é aplicável à hipótese de pagamento de salário, quando em curso o contrato de trabalho. Mas não paga a parcela até o último dia do mês da obrigação, deve ela ser paga no primeiro dia do mês subsequente. Esta é a interpretação que emana do Precedente Jurisprudencial nº 124, da Subseção II de Dissídios Individuais do c. TST. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.946/02. PUBLICADO EM 26/11/2002. Processo n. 00697-1995-008-05-00-2 .

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Precedente nº 124 da

SDI/TST). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.610/03. PUBLICADO EM 26/03/2003. Processo n. 01918-1995-007-05-00-3 (AP-A).

**CORREÇÃO MONETÁRIA**. Incide sobre os créditos dos empregados de massa falida, a teor do disposto no art. 46 dos ADCT. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 23.001/02 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 21/11/2002. AP Processo n. 00992-1997-021-05-00-0.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE A SER APLICADO**. A correção monetária deverá seguir os ditames da OJ 124 da SDI-1 do TST. Todavia, naqueles casos em que for detectada alteração contratual favorável ao empregado, com o conseqüente pagamento antecipado dos salários, ou seja, dentro do mês da prestação dos serviços, a atualização monetária deverá ser procedida levando-se em conta o índice daquela época, e não o do mês subsequente. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 15.729/2003. PUBLICADO EM 19/9/2003. RO Processo n. 01379-2002-463-05-00-3.

**CORRETOR DE SEGURO. VÍNCULO DE EMPREGO**. É indiscutível que, à luz do Decreto-Lei nº 73/66, não se forma vínculo de emprego entre o Sistema de Seguros Privados e os corretores de seguros. Igualmente incontroverso é que o art. 9º da CLT reputa nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das leis trabalhistas. Não se pode olvidar, ainda, que o contrato de trabalho rege-se pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual os fatos são muito mais importantes que os documentos, de modo que se verificando não ser o Reclamante verdadeiramente um corretor, nada obsta venha a ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, com o empregado na função de vendedor de títulos. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 13.555/03. PUBLICADO EM 26/08/2003. RO Processo n. 00715-2002-013-05-00-1.

**CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA**. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT. arts. 10 e 30 e Lei nº 6830/80). AGRAVO DE PETIÇÃO Nº. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 17.160/03. PUBLICADO EM 29/10/2003. AP Processo n. 01617-2002-492-05-00 6.

**CREDOR COM GARANTIA REAL**. Não pode opor embargos de terceiro o credor hipotecário que foi previamente notificado da praça (CPC 698), salvo se comprovar a existência de outros bens penhoráveis do devedor (RJTJSP 96/313)”. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 9.231/02 -1ª. TURMA. PUBLICADO EM 29/05/2002. AP Processo n. 01117-2001-462-05-40-6.

**CTPS. ANOTAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO. PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM” DE VERACIDADE**. Negada peremptoriamente a data de admissão apontada pelo autor e levando-se em conta que a sua carteira profissional traz em seu bojo data diversa da alegada, cumpre ao autor fazer prova robusta e cabal de suas alegações, à vista da presunção relativa de veracidade de que goza o referido documento. Não o fazendo, deve prevalecer a anotação constante de sua CTPS. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 27.140/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/11/2004. Processo n. RO 00304.2002.006.05.00.8.

**CULPA RECÍPROCA. ELEMENTO CARACTERIZADOR**. A existência de duas justas causas; uma do empregado, outra do empregador; as duas graves e suficientes para, por si sós, serem causa da rescisão. (Maranhão, Instituições, v.1, p.507). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº14.479/03. PUBLICADO EM 05/09/2003. RO Processo n. 00103-2002-463-05-00-8.

**CULPA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**. Incorre em culpa o empregador que não atende, como determina a NR 17 da Portaria nº 3.214/78 do MTb, ao dever de fiscalizar as condições ergonômicas do local de trabalho da empregada, inobservando, ainda, as normas relativas à segurança e medicina do trabalho traçadas na CLT. A presença desse elemento e a existência de prejuízo e nexos causal autorizam o deferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª

Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 30.006/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/11/2004. Processo n. RO 00387-2002-024-05-00-7.

**CUSTAS – EXECUÇÃO.** O pagamento das custas na execução deve ocorrer ao final, nos termos do art.789-A da CLT, não representando, portanto, condição de admissibilidade do Agravo de Petição interposto pelo executado, mormente quando o juízo já está garantido. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.119/2004. PUBLICADO EM 27/02/2004. AP Processo n. 00698.1998.491.05.40-8.

**CUSTAS – FIXAÇÃO DE MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS – NÃO INTIMAÇÃO DE NOVO VALOR DE CUSTAS:** A parte tem obrigação de recolher as custas no valor que foi intimada. Havendo sido fixado o valor das custas na sentença embargada, e, sendo condenada a empresa embargante por multa decorrente da interposição dos embargos protelatórios, não há deserção do recurso preparado com o valor das custas originariamente fixadas, se não houve expressa alteração no valor destas, e conseqüente notificação da empresa da modificação do referido valor. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 27.447/04. PUBLICADO EM 09/11/2004. PROC. Nº RO.00424-2002-191-05-00.7.

**CUSTAS COMPLEMENTARES. INEXIGIBILIDADE.** Na Justiça do Trabalho, as custas só são devidas uma única vez. Tendo sido recolhidas por ocasião da interposição do recurso, não há cogitar a complementação do seu valor. **REDATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 14.982/01. PUBLICADO EM 30/07/2001. AP Processo n. 01.24.97.2717-55.

**CUSTAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.** Devem ser pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. (ARTIGO 789, §1º CLT). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 2.910/03. PUBLICADO EM 28/03/2003. AP Processo n. 02158-1998-002-05-00-2 (AP-).

**CUSTAS EM XEROCÓPIA.** Não se conhece de recurso ordinário cujo preparo foi tentado por meio de comprovante de custas em xerocópia, sem autenticação. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 8.746/01. PUBLICADO EM 16/05/2001. RO Processo n. 01.21.99.0557-50.

**CUSTAS NA EXECUÇÃO.** Esta Corte já afirmou o entendimento, sob a vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, de que as custas e os emolumentos têm natureza de taxas, razão por que só podem ser fixados em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo. Portanto, as normas dos artigos 702, i, g e 789, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela Emenda Constitucional nº1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas”. (STF, RE 116.208-2,AC.TP, J 20-04-90, Rel. Min. Moreira Alves, in LTR 54-7/870). **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 9.231/02 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 29/05/2002. AI Processo n. 01117-2001-462-05-40-6.

**CUSTAS NA EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE.** As custas resultam do valor apurado no feito, sendo devidas na forma estabelecida pelo art. 789, da CLT, que as fixa no valor do acordo ou da condenação. Somente após determinado o efetivo valor da causa é que será estabelecida a importância atinente às custas, não podendo ser confundida com aquela arbitrada, por exigência processual, para fins de acesso a instância superior e garantia de recurso. Registre-se que diante da recente Lei nº 10.537/02, em vigor desde 28 de setembro deste ano, que acrescentou o art. 789-A na CLT, in verbis:” No processo de execução são devidas as custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, (...)”, não remanesceram dúvidas derredor da exigibilidade das referidas custas. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.208/02. PUBLICADO EM 26/11/2002. AP Processo n. 01446-1999-019-05-00-2.

**CUSTAS PROCESSUAIS.** “É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$10,00 (dez reais)” (Art. 68, Lei nº 9.430/96). **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 3.359/04 . Publicado no D.O. TRT-05 em 01/03/2004. Processo n. RO 00216.2001.641.05.00.1.

**CUSTAS PROCESSUAIS.** As custas resultam do valor apurado no feito, sendo devidas na forma estabelecida pelo art. 789, § 3º, alínea “a”, da CLT, que as fixa no valor do acordo ou da condenação. Somente após determinado o efetivo valor da causa é que será estabelecida a importância atinente às custas, não podendo ser confundida com aquela arbitrada, por exigência processual, para fins de acesso à instância superior e garantia de recurso. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 313/02. PUBLICADO EM 07/02/2002. AP Processo n. 01556-1995-463-05-00-1 (APA).

**CUSTAS PROCESSUAIS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO.** Consideram-se quitadas as custas processuais recolhidas em favor da União, ainda que sob código diverso, não se configurando a hipótese de deserção. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.817/03. PUBLICADO EM 04/08/2003. RO Processo n. 01204-2002-191-05-00-0.

**CUSTAS PROCESSUAIS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO.** Consideram-se quitadas as custas processuais recolhidas em favor da União, ainda que sob código diverso, não se configurando a hipótese de deserção. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.817/03. PUBLICADO EM 04/08/2003. RO Processo n. 01204-2002-191-05-00-0.

**CUSTAS PROCESSUAIS.** Devidas, observando-se o valor total do débito, deve ser compensado o montante recolhido como pressuposto recursal. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 4.743/03. PUBLICADO EM 08/04/2003. AP Processo n. 01511-2000-121-05-00-9.

**CUSTAS PROCESSUAIS. FASE DE EXECUÇÃO.** As custas processuais, no processo de execução, devem ser pagas ao final, nos termos do quanto dispõe o art. 789-A da CLT, não se constituindo, pois, pressuposto de admissibilidade do agravo de petição. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 29.418/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/11/2004. Processo n. AP 01571.2002.191.05.00.4.

**CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO** - Fica isento do pagamento das custas processuais o empregado que, dentro do prazo de preparo do recurso, se declara pobre e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 17.092/04. Publicado no D. O. TRT-05 EM 03/09/2004 . PROCESSO Nº RECURSO ORDINÁRIO Nº 00771-2003-222-05-00-4.

**CUSTAS PROCESSUAIS.** Presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial, se o réu não o impugna no prazo da contestação, conforme art. 261 do CPC, de aplicação supletória que, em seu § único, reza: “ não havendo impugnação o valor atribuído à causa na petição inicial.”. Não pode, a parte ré, já em embargos de declaração, pretender sejam fixadas as custas com arrimo em valor diverso, correspondente à avaliação do bem em litígio. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 31.505/04 1ª TURMA. PUBLICADO D.O TRT 05 - 13.12.2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00570-1992-462-05-41-6 AI. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00570-1992-462-05-41-6 RO.

**CUSTAS.** Na sentença de cognição ilíquida o valor da condenação não representa o seu valor real, daí a possibilidade de complementação de custas na fase executória. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 6.361/03 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 22/05/2003. AP Processo n. 01905-1995-013-05-00-6.

**DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. LEI 8.009/90** – A Lei que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens que guardam a residência, deve ser interpretada restritivamente. Exclui-se da apreensão judicial, apenas os bens móveis essenciais para a vida da família e que correspondam às suas necessidades básicas, face a natureza alimentar dos créditos devidos ao autor. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 29.223/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/10/2004 Processo n. AP 00750-2004-013-05-00-2.

**DA JUSTA CAUSA/ DESÍDIA.** Impõe-se o acolhimento quando o empregado, reiteradamente, deixa de comparecer ao serviço, chega atrasado ou sai antes do horário previsto, culminando com advertências e suspensões. Nessa circunstância, a sua condição de suplente da CIPA não invalida a despedida por justa causa, face ao quanto exposto no art. 165 da CLT. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT



5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 26.388/02. PUBLICADO EM 13/01/2003. RO Processo n. 01.11.01.2242-50.

**DA TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – QUITAÇÃO - O** empregado ao aderir o plano de demissão, não abre mão do seu direito de postular diferenças porventura existentes, até porque o direito à ação encontrar-se garantido na Constituição Federal. E mais, a transação extrajudicial não tem a força de coisa julgada. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 321/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/01/2004. Processo n. RO 00237-2003-551-05-00-.8

**DANO MATERIAL E MORAL** – indeferida a indenização pelo empregador, quando a ocorrência de dolo ou culpa é afastada com a confirmação de excludente de responsabilidade – a imprudência do empregado, dando causa ao acidente de trabalho. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 27.784/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/11/2004. Processo n. RO 00494-2003-341-05-00- 6 RO.

**DANO MATERIAL.** Ainda que admitida a doença ocupacional, se dela não resultou incapacitação para o trabalho, não se pode afirmar que houve seqüela e que a doença ocupacional decorreu de culpa do empregador, de modo a autorizar a indenização por dano material. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 7.828/03. PUBLICADO EM 20/05/2003. RO Processo n. 00270-2000-011-05-00-5.

**DANO MATERIAL. DANO MORAL.** Quando decorrentes de culpa do empregador, por ação ou omissão, deve ser devidamente indenizado. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 18.857/03. PUBLICADO EM 06/11/2003. RO Processo n. 01048-2000-025-05-00-2.

**DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO.** Para caracterizar-se o dano moral, mister se faz a existência de três requisitos, quais sejam: o fato ensejador, o dano e o nexo de causalidade entre eles. A não existência de um deles faz falta irremediável, na medida em que importa na não existência do subsequente e, obviamente, retira o direito à reparação ou indenização. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 21.335/03. PUBLICADO EM 01/12/2003. RO Processo n. 01654-2002-461-05-00-6.

**DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO.** Para caracterizar-se o dano moral, mister se faz a existência de três requisitos: o fato ensejador, o dano e o nexo de causalidade entre eles. A não existência de um deles faz falta irremediável, na medida em que importa na não existência do subsequente e, obviamente, retira o direito à reparação ou indenização. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 13.631/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/06/2004. Processo n. RO 01430-2002-013-05-00-8.

**DANO MORAL – COMPETÊNCIA.** Decorrendo o dano moral de fato ligado ao contrato de emprego, ainda que extinto esse, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar o feito, consoante o disposto no art. 114 da C. F. No mesmo sentido é o entendimento do c. TST, explanado na OJ nº 327 da SDII. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 14.306/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/06/2004. Processo n. RO 00017-2003-022-05-00-8.

**DANO MORAL** – Não configura dano moral a ocorrência de assalto quando do transporte de numerário pelo empregado, quando o mesmo ocorreu na presença e sob a proteção policial, resultante de convênio do banco com a Secretaria de Segurança Pública, pois, tal conduta encontra-se em conformidade com a previsão contida no parágrafo único, do art.3º, da Lei 7.102/83, inexistindo culpa do empregador que, também, sofreu prejuízos materiais. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 25.102/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/10/2004. Processo n. RO 00482-2002-471-05-00-0.

**DANO MORAL** – Não se vislumbra violação aos direitos da personalidade, no fato de o empregado ser indicado como responsável técnico da empresa, perante a Vigilância Sanitária. Trata-se de prática que não traduz ilicitude, nem ofende os direitos de personalidade do empregado, bem como não o coloca em situação vexatória, constrangedora, comprometedora de sua moral, a ponto de provocar dano irreparável ao seu patrimônio subjetivo. É de haver um dano efetivo, de modo que o simples melindre de um espírito mais delicado não importará em um agravo moral reparável. **RELATORA JUÍZA GRAÇA**

**LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 1.990/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/02/2004. Processo n. RO 01347.2002.010.05.00.0.

**DANO MORAL – REVISTA PELO EMPREGADOR** – Não há dano moral a reparar, se a revista, nos objetos que o trabalhador estiver portando na saída da empresa, é feita sem excessos e atendendo os critérios da razoabilidade. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 16.267/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/07/2004. Processo n. RO 01118-2003-462-05-00-8.

**DANO MORAL.** A lesão ao patrimônio moral da pessoa ofendida consubstancia-se na violação à integridade de sua vida, de sua honra, de sua reputação, de sua intimidade, de seu prestígio no meio social em que vive, de sua imagem e de sua dignidade, além de exigir comprovação, firme e robusta, do dano sofrido pelo ofendido. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.179/03. PUBLICADO EM 20/11/2003. RO Processo n. 02327-2002-015-05-00-8.

**DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.** A satisfação pecuniária que se busca diante da impossibilidade de ressarcir o dano moral causado ao ofendido, ostenta, em verdade nítido caráter punitivo ao ofensor, tendo, de igual modo, caráter pedagógico e preventivo, destinado a desencorajar, pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência no ato ilícito. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 29.552/04. Publicado no D O TRT-05 em 24/11/2004. Processo nº. RO 01346-1999-010-05-00-9.

**DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO PATRONAL OFENSIVO À HONRA E AO CONCEITO DA EMPREGADA NO ÂMBITO DA EMPRESA. DENÚNCIA NÃO AUTORIZADA PELA DILAÇÃO PROLATÓRIA.** Se a prova dos autos, corretamente valorada pela primeira instância, não apresenta a tessitura fática definidora de uma ofensa à honra, à dignidade e à boa-fama da empregada, que continua exercendo suas funções rotineiras e que não sofreu qualquer punição disciplinar decorrente da investigação em torno da irregular transferência de equipamento a seu cargo – não se pode falar em dano moral ressarcível. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.677/03. PUBLICADO EM 21/10/2003. RO Processo n. 01114-2002-222-05-00-3.

**DANO MORAL. APURAÇÃO DE FURTO OCORRIDO DENTRO DO AMBIENTE LABORAL.** Se não importou em constrangimento moral e psicológico do obreiro, que inclusive continuou a laborar na empresa por mais de um ano após a ocorrência do fato, insere-se no exercício regular do poder diretivo do empregador, o que não gera o dano alegado. Sentença que se confirma. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 9.010/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/04/2004. Processo n. RO 00608-2003-010-05-00-5.

**DANO MORAL. ATO ILÍCITO. REPARAÇÃO.** Inviável, sem haver o empregado demonstrado, como lhe competia, segundo a dicção dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC supletivo, os fatos constitutivos relativos à prática das ofensas irrogadas pelo empregador, com lesão a sua honra e boa fama. RECURSO ORDINÁRIO Nº. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.438/03. PUBLICADO EM 29/07/2003. RO Processo n. 01481-2002-132-05-00-6.

**DANO MORAL. ATO PRATICADO POR TOMADOR DE SERVIÇOS DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO ALEGADO E A CONDUTA DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.** Se o dano moral alegado não decorre de ato praticado pela reclamada, mas por terceiro que seja tomador de seus serviços, improcede o pleito de reparação do dano, em face da impossibilidade de responsabilização objetiva do empregador por ato praticado por seu cliente, e ainda da inexistência de nexo causal entre a conduta questionada e os atos praticados pela empregadora. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 15.720/2003. PUBLICADO EM 19/9/2003. RO Processo n. 00582-2001-024-05-00-6.

**DANO MORAL.** Caracterizado que o dano não teve as repercussões descritas na inicial, a fixação de indenização deve levar em conta o seu efetivo efeito. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 9148/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/05/2004. Processo n. RO 01825-2003-006-05-00-3.

**DANO MORAL. CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.** Se o dano alegado guarda íntima relação com o contrato de trabalho, sendo decorrente dos procedimentos adotados pela empresa nas avaliações psicológicas dos seus empregados, é devida a indenização pelo sofrimento suportado pelo obreiro. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 21.034/2003. PUBLICADO EM 21/11/2003. RO Processo n. 01541-2002-463-05-00-3.

**DANO MORAL.** Corresponde à sensação permanente de perda, dor e desconforto resultantes de lesão física sofrida pelo empregado em razão de acidente de trabalho cuja responsabilidade seja imputável à empresa. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÓA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 9.685/01. 4ª TURMA. PUBLICADO EM 26/04/2001. RO Processo n. 00901-1998-001-05-00-3.

**DANO MORAL.** Descabe o pagamento de indenização pecuniária relativa a ato cometido pelo empregador, que não atinge os bens subjetivos inerentes à pessoa humana, tais quais a reputação, a honra, a liberdade, o decoro, a imagem e a dignidade, acarretando prejuízo evidente ao empregado no âmbito de suas relações sociais. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 11.339/03. PUBLICADO EM 15/07/2003. RO Processo n. 00588-2001-018-05-00-1.

**DANO MORAL.** É certo que a Justiça Comum é competente para julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho. Tratando-se, entretanto, de dano moral decorrente da seqüela resultante do acidente, o pedido decorre da relação laboral, atraindo a incidência do artigo 114 da Lei Maior. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 10.925/01. PUBLICADO EM 09/05/2001. O Processo n. 43.01.00.0432-50.

**DANO MORAL.** Existindo nos autos prova de que a deficiência auditiva constatada no autor guarda nexos causal com a exposição intermitente a ruídos de alta intensidade no exercício de suas funções para com a reclamada, a perda parcial de função, consubstanciando dano moral, enseja ao empregador a respectiva responsabilização. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 8.967/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/05/2004. Processo n. RO 00232.2002.651.05.00.2.

**DANO MORAL. FIXAÇÃO DO SEU VALOR.** Na fixação da indenização do dano moral, deve o juiz visar a reparação do dano causado e a prevenção da reincidência patronal, levando em conta a situação econômica do ofensor, de modo a servir como inibidor de futuras ações lesivas à honra de seus empregados. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 17.451/03. PUBLICADO EM 23/10/2003. RO Processo n. 00536-2002-531-05-00-7.

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INCABIMENTO.** Erigida a despedida como geradora do alegado dano moral, o pedido de indenização é incabível, se constatado documentalmente que as alegadas humilhações sofridas decorrem de anterior comportamento ligado à inadimplência do próprio empregado. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 736/03. PUBLICADO EM 25/02/2003. RO Processo n. 02150-2001-463-05-00-5.

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INCABIMENTO.** O dano moral susceptível de reparação exige a prática de conduta dolosa ou culposa de agente que ocasione prejuízo a outrem, ainda que no seu íntimo, conforme preceitua o art. 159, do Código Civil c/c art. 5º, X, da Constituição Federal. O simples exercício regular do direito não se caracteriza ato ilícito, capaz de ensejar pretensa reparação. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.764/02. PUBLICADO EM 21/01/2003. RO Processo n. 46.02.01.2106-50.

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Não prevendo a legislação brasileira critérios específicos de aferição do dano moral, cabe ao juiz do trabalho arbitrá-lo, de forma a não conduzir o ofensor ao empobrecimento nem o ofendido ao enriquecimento. No caso, o Juízo agiu com bom senso, de acordo com os elementos fáticos existentes nos autos, adotando, por analogia, regras constantes das Leis 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e 5.520/1967 (Lei de Imprensa), pelo que a sentença merece confirmação. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 19.281/03. PUBLICADO EM 04/11/2003. AP Processo n. 00070-1991-131-05-00-3.

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Provada a ocorrência de exposição do empregado a situação vexatória por prepostos do empregador, atingindo a imagem, reputação e a honra do indivíduo, configura-

se ato ilícito a ensejar a respectiva reparação. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 27.696/04 1ª. TURMA. PUBLICADO D.O TRT05 – 29.11.2004. RECURSO ORDINÁRIO Nº 02131-2002-014-05-00-7 RO.

**DANO MORAL.** Inexiste dano moral, quando o constrangimento sofrido pelo empregado não pode ser imputado ao empregador. Ausente, portanto, o nexo de causalidade entre o ato patronal e o dano sofrido, nada há a indenizar a esse título. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 15.165/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/06/2004. Processo n. RO 00725-2002-192-05-00-7.

**DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Não comprovado o dano moral nem que a empresa fez divulgação pública do fato delituoso, nega-se o pedido de indenização. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 18.647/2003. PUBLICADO EM 14/11/2003. RO Processo n. 01293-2001-222-05-00-8.

**DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** É necessário que se adote uma postura extremamente cuidadosa diante dos casos que podem vir a causar dano moral, sob pena de banalização do seu reconhecimento que em nada beneficia as reais situações em que ele realmente ocorre. Somente pode ser reputado como dano moral a conduta do empregador que causa vexame, sofrimento ou dor ao empregado, causando-lhe aflição, angústia, desequilíbrio no seu bem estar, o que não é a hipótese sub judice, tendo em vista que a reclamada nada mais fez do que utilizar, após o término da licença médica, do seu direito potestativo de despedir a autora. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 21.372/02. PUBLICADO EM 29/10/2002. RO Processo n. 46.01.01.1477-50.

**DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** Para que se afira a responsabilidade subjetiva do agente, necessária a presença de uma ação ou omissão que materializem um evento danoso e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e a lesão sofrida. É que o exercício regular do direito não gera a responsabilidade de indenizar. Assim, a circunstância de o Banco ter publicado em jornal anúncio convidando o reclamante a retornar ao serviço, sob pena de configurar abandono de emprego, não pode, só por isso, ser visualizado como uma ação que gere direito de reparação, pois insere-se no direito do empregador de despedir seu empregado. Desse modo, o dano reparável deve advir da prática de um ilícito, por ação ou omissão, dolosa ou culposa (seja o agente o empregador ou o empregado). **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.513/03. PUBLICADO EM 29/07/2003. RO Processo n. 00449-2001-193-05-00-2.

**DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** Para que se afira a responsabilidade subjetiva do agente, necessária a presença de uma ação ou omissão que materializem um evento danoso e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e a lesão sofrida. É que o exercício regular do direito não gera a responsabilidade de indenizar. Assim, a circunstância de o Banco ter publicado em jornal anúncio convidando o reclamante a retornar ao serviço, sob pena de configurar abandono de emprego, não pode, só por isso, ser visualizado como uma ação que gere direito de reparação, pois insere-se no direito do empregador de despedir seu empregado. Desse modo, o dano reparável deve advir da prática de um ilícito, por ação ou omissão, dolosa ou culposa (seja o agente o empregador ou o empregado). **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.513/03. PUBLICADO EM 29/07/2003. RO Processo n. 00449-2001-193-05-00-2.

**DANO MORAL. INTERROGATÓRIO FEITO POR AGENTES POLICIAIS NA SEDE DA EMPRESA.** O simples interrogatório do obreiro feito por Agente de Polícia na sede da empresa a fim de se apurar a autoria de fato delituoso, não constitui constrangimento suficiente a amparar o pedido de indenização por danos morais, mormente se o fato não foi lhe foi imputado diretamente. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 19.285/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/08/2004. Processo n. RO 00359-2003-341-05-00-0.

**DANO MORAL.** Não configura dano moral o fato de o empregado sofrer acidente do trabalho, ensejador na esfera trabalhista de uma reparação compensatória, tão-somente pelo fato de o empregador não ter assinado a CTPS, aspecto que não impediria o reclamante de invadir o sinal e sofrer o acidente a que foi acometido por ato de inteira responsabilidade deste. Pelo não cumprimento da obrigação de fazer - anotação na CTPS - o empregador deve arcar com uma indenização correspondente ao valor que poderia o empregado perceber do Órgão Previdenciário, sob a modalidade de auxílio-doença, somado com os valores que perceberia, também, durante o período da estabilidade provisória que estaria sujeito por força

da Lei n. 8.213/91. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 13.094/03. PUBLICADO EM 01/09/2003. RO Processo n. 01392-2002-015-05-00-6.

**DANO MORAL.** Para a sua caracterização é preciso a demonstração da intenção em provocar o dano, como elemento subjetivo, e o prejuízo moral do empregado, como elemento objetivo. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 19.523/03. PUBLICADO EM 13/11/2003. RO Processo n. 00234-2002-463-05-00-5.

**DANO MORAL. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO.** A lesão ao patrimônio moral da pessoa ofendida consubstancia-se na violação à integridade da vida, do bom nome, da reputação, da sua intimidade, do seu decoro, do seu prestígio, da sua honra, da sua imagem e da sua dignidade, além da comprovação ampla do dano sofrido. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00349-2003-121-05-00-4. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 26.311/04. 25 de outubro de 2004.

**DANO MORAL. REVISTA DE EMPREGADO** – Sendo a revista direcionada indistintamente a todos os empregados, não transbordando os limites do razoável e sem a exposição destes a situação vexatória ou humilhante, não configura prática abusiva do direito. Não enseja, pois, qualquer reparação. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma 26.217/04 Publicado no D.O. TRT-05 em 25/10/2004. Processo n. AP 01544-2003-463-05-00-8.

**DANO. DESCONTO NO SALÁRIO DO EMPREGADO. NEGLIGÊNCIA NA TAREFA DE CONTAGEM DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE.** É possível ao empregador promover desconto no salário do empregado proveniente de diferença apurada na contagem de dinheiro que se encontrava sob sua responsabilidade. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 16.704/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/07/2004. Processo n. RO 00183-2003-371-05-00-9.

**DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.** Não obstante o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 atribua à Justiça Comum a competência para apreciar as ações de acidentes de trabalho, cabe a esta Justiça Especializada processar e julgar ação proposta por trabalhador, contra seu empregador, com pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. O art. 109, I, da hodierna Carta Magna evidentemente diz respeito à ação acidentária, movida contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por meio da qual o contribuinte beneficiário busca do órgão previdenciário o pagamento de parcelas compensatórias ou o oferecimento de serviços assistenciais, razão por que não apanha a ação destinada a obter indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 1.477/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/04/2004. Processo n. RO 01264-2001-463-05-00-8.

**DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Não há possibilidade de aferição do dano via indireta. Mister se faz a prova concreta da lesão à esfera extra patrimonial da vítima. **DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.** A indenização pecuniária por dano moral causado terá para a vítima um efeito compensatório, mitigando as conseqüências das lesões não-patrimoniais e deve ser fixada com base nos dispositivos constitucionais indicados e no art. 1.533 do Código Civil, que determina que será por arbitramento. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 27.776/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/11/2004. Processo nº RO 00198.2002.621.05.00.4.

**DANOS MORAIS.** É mantida a indenização com vistas a ressarcir danos morais quando resta suficientemente comprovada a prática dos atos prejudiciais imputados à empresa. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURM Nº 19.714/03. PUBLICADO EM 28/11/2003. RO Processo n. 00046-2002-121-05-00-0.

**DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE.** Na fixação do valor da indenização por danos morais o julgador deve levar em consideração, além da dimensão do dano causado à vítima, o potencial econômico do ofensor, tornando-se excessiva quando ultrapassa, em quatro vezes, o capital social da empresa, à míngua de outras provas nos autos, que revelassem possuir atividade econômica que o superasse. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 29.326/04. Publicado no D.O. TRT-05 em. 07/12/2004. Processo nº 01060.2002.192.05.00.9 RO.

**DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.** O dispêndio de força de trabalho, naturalmente, implica em desgaste físico, de modo que não é qualquer incapacitação temporária para o trabalho que autoriza o pleito de indenização por danos morais. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 18.107/03. PUBLICADO EM 04/11/2003. RO Processo n. 00118-2001-003-05-00-9.

**DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA.** – A conduta do empregador consistente revistar empregados fazendo com que exiba suas partes íntimas, ainda que a escolha do empregado se dê por sorteio através de máquina, aleatoriamente, é abusiva porque atenta contra a dignidade do trabalhador, configura ato ilícito, constrangimento ilegal e enseja o direito a indenização por dano moral. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 21.929/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/09/2004. Processo n. RO 01053-2003-463-05-00-7.

**DATAS DE ADMISSÃO E DESPEDIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** É obrigação do empregador anotar as datas de admissão e despedida do empregado na sua carteira profissional, como impõe o art. 29 da CLT, de sorte que o inadimplemento desta obrigação traz como consequência a inversão do ônus da prova, ou seja, ficará a cargo da empresa e não do reclamante o encargo de provar tais fatos. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 27.264/02. PUBLICADO EM 14/01/2003. RO Processo n. 00860-2001-291-05-00-3.

**DÉBITO DE MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO.** A cobrança de créditos de pequeno valor por força do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, deve ser feita através do sistema de execução do setor privado. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO nº 10.320/02. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 19/07/2002. AP Processo n. 00196-1998-651-05-40-4 (AP-A).

**DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Nos débitos de natureza previdenciária, quando a execução não se fundar em título líquido e certo, a correção monetária aplicável é a prevista no § 2º, do art. 1º, da Lei 6.899/81. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 3.054/03. PUBLICADO EM 13/03/2003. AP Processo n. 00754-1997-161-05-00-2.

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SUPRESSÃO DE PARCELAS DE SUA COMPOSIÇÃO.** A supressão de verbas salariais que compunham o cálculo do 13º salário do empregado constituiu alteração unilateral do contrato de trabalho, resultando em prejuízo para o obreiro. Ainda que o procedimento adotado anteriormente, decorresse de ato de liberalidade, pela reiterada repetição da conduta patronal, integrou o contrato de trabalho, a teor do disposto no art. 457, § 1º da CLT, e passou a fazer parte do patrimônio do empregado. É, portanto, nula de pleno direito a supressão de tais parcelas, a teor do artigo 468 do texto consolidado. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 18.348/03. PUBLICADO EM 20/11/2003. RO Processo n. 02726-2001-025-05-00-5.

**DECISÃO CITRA PETITA.** Nula a decisão, por julgamento *citra petita* quando o juízo nada conclui em relação a uma das empresas colocadas no pólo passivo da lide. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 19.346/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/08/2004. Processo n. RO 00727-2003-121-05-00-0.

**DECISÃO EXTRA PETITA** – Fato não alegado pelas partes pode amparar a decisão do Juiz, desde que evidenciado na instrução. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 29.937/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/11/2004. Processo n. RO 00481-2002-191-05-00-6.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.150/03. PUBLICADO EM 13/08/2003. AP Processo n. 01991-1998-001-05-00-0.

**DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO.** Não há qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.541/92, ao estabelecer que o imposto de renda deve incidir sobre os rendimentos pagos em cumprimento a decisão judicial, pois tal disposição se ajusta ao disposto no Código Tributário Nacional, notadamente no seu art. 43, o qual contém a previsão de que o fato gerador do tributo é a disponibilidade

econômica ou jurídica. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 31.040/01 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 06/11/2001. AP Processo n. 02655-1984-003-05-00-1 (APA).

**DECISÃO NULA. FALTA DE INDICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DA CONDENAÇÃO E DE DELIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CADA PARTE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE PROVA TÉCNICA PRODUZIDA.** A sentença que se ressentir da indicação da natureza jurídica das parcelas objeto da condenação e de delimitação da obrigação de cada uma das partes pelo recolhimento previdenciário viola a letra do § 3º do art. 831 da CLT e, em consequência, sujeita-se ao decreto de nulidade, pois negou a devida e completa prestação jurisdicional. Do mesmo modo, deverá ser anulada a decisão que deixa de apreciar a prova pericial, no falso entendimento de que não fora ela ministrada, quando nos autos reside o laudo técnico correspondente. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 17.014/02. PUBLICADO EM 19/09/2002. RO Processo n. 00334-1998-022-05-00-6.

**DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** Aquela que assegura ao empregado vantagens previstas em instrumentos normativos – apresenta peculiaridades que não permitem a configuração de coisa julgada formal ou material, desde quando sujeita a uma condição resolutiva – a confirmação da sentença normativa no último grau de recurso. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 7.743/03. PUBLICADO EM 13/05/2003. AP Processo n. 01312-1993-003-05-00-0.

**DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM E MOTIVAÇÃO ALIUNDE NÃO CONFIGURADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, CONFIGURADA NA AUSÊNCIA DE RESPOSTA PELO JUÍZO A REQUERIMENTO DA PARTE.** Na decisão com motivação per relationem ou aliunde, há, sempre, fundamento, em que pese apoiada em peça constante ou não dos autos, a que se faz referência, diversamente do que ocorre com julgado sem qualquer indicação das razões de decidir. Mas se há referência a outro ato decisório que, por sua vez, está desfundamentado, o art. 93, IX da CF é violado. No exercício do direito de ação ou do correlato de exceção, tem o titular soma de posições jurídicas que se espraiam ao longo do processo. E requerimento formulado, em tal percurso, tipifica exercício do direito de ação ou de exceção. E se não merece resposta, por parte do juízo, tal procedimento caracteriza negativa de prestação jurisdicional. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** ACÓRDÃO S.E.D.I. 1 Nº 23.290/01. PUBLICADO EM 10/09/2001. MS Processo n. 80.04.00.0710-73.

**DECLARAÇÃO DE POBREZA.** Está previsto no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, com a redação conferida pela Lei nº 7.510/1986, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 3.640/02 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 01/04/2002. AI e RO Processo n. 00852-2000-461-05-40-5.

**DEDUÇÃO.** Não cabe a dedução a título de “dia não trabalhado” quando inexistir nos autos comprovação acerca da ausência referida pela executada para efeito de dedução na quantificação de horas extras. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 23.995/2003. PUBLICADO EM 12/01/2004. AP Processo n. 00782.1997.611.05.00-4.

**DEDUÇÃO.** Tendo sido definidas no título executivo as parcelas a serem deduzidas, não cabe à execução inovar para abater verba estranha ao limite fixado. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 23.963/2003. PUBLICADO EM 12/01/2004. AP Processo n. 01851.2001.020.05.00-6.

**DENÚNCIA DE EMPREITEIRO PRINCIPAL POR INADIMPLÊNCIA DE SUBEMPREITEIRO CONTRA O QUAL NÃO EXISTE PROVA DE EXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Em não havendo como prosperar a configuração da relação jurídica de direito material denunciada, uma vez que a denúncia do empreiteiro principal se deu por conta do acionante, supostamente, ter trabalhado para uma subempreiteira que teria prestado serviços para a reclamada e que, em momento algum durante a instrução, teve a existência provada, impõe-se a extinção da ação sem julgamento do mérito, em face do que rege o inciso IV do artigo 267 do Código de Ritos. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 721/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/01/2004. Processo n. RO 00438-2003-015-05-00-0.

**DENUNCIÇÃO DA LIDE.** Na forma da Orientação Jurisprudencial número 227 da SDI-I do c. TST, a denúncia da lide é incompatível com o processo do trabalho, já que envolve o exame de relação jurídica estranha à competência material da Justiça do trabalho delimitada no art. 144 da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 27.329/02. PUBLICADO EM 21/01/2003. RO Processo n. 19.03.01.1755-50.

**DEPENDENTES DE EX-EMPREGADO. PRAZO PRESCRICIONAL.** “Quando o direito pleiteado diz respeito aos dependentes de ex-empregado, a prescrição é parcial, tendo em vista que não há forma de se averiguar o momento em que os dependentes tomaram conhecimento do regulamento da empresa, fato que determinaria o marco inicial do prazo prescricional.” (Ac. 1ª T. – 461/89, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto). **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 9.220/03 . PUBLICADO EM 16/06/2003. RO Processo n. 00014-2002-021-05-00-7.

**DEPOIMENTO DO PREPOSTO. CONFISSÃO.** O desconhecimento da parte ou de seu representante, no interrogatório, sobre fato deduzido, na inicial, entre aqueles constitutivos do direito controvertido, implica recusa de depor e consequente confissão da versão contrária à sustentada pelo confitente, apurável à vista do contexto das demais provas nos autos. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.548/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 01480-2001-121-05-00-7.

**DEPOSITÁRIO – ENTREGA DE BENS -** Sendo o depositário responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados, tem o dever de apresentá-los imediatamente, quando assim for determinado pelo Juiz da execução, ao qual deverá oferecer comprovada justificativa, na hipótese de impedimento. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região ACÓRDÃO SEDI II N. 24.744/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/10/2004. Processo n. HC 01088.2004.000.05.00.1.

**DEPOSITÁRIO JUDICIAL.** É do magistrado a competência funcional para a realização do ato de nomeação do depositário (Lei 6830/1980, que regula o processo executório trabalhista diante do silêncio da CLT, art. 11, § 3º) e arts. 665, IV, 666, II e 677 do CPC, regente subsidiário. Cabe ao juiz, e não ao exequente, a nomeação de depositário. Destarte, não pode ser desconstituída a penhora porque o credor não indicou depositário para o bem apesado. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região AC. Nº 31.579/04 1ª TURMA. PUBLICADO D.O TRT05 – 13.12.2004. PROC. Nº 00118-2002-192-05-00-7 AP.

**DEPOSITÁRIO. DESGASTE DO BEM. RESPONSABILIDADE.** Se a depreciação e o desgaste sofridos pelo bem decorreu tão somente em razão do tempo em que permaneceu penhorado nas mãos do fiel depositário, não há como responsabilizá-lo pela sua deterioração. TRT 5ª Região **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** Acórdão 1ª Turma nº4.643/03. PUBLICADO EM 30/04/2003. RO Processo n. 00943-1995-221-05-00-2.

**DEPOSITÁRIO. DESPESAS COM A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO.** O art. 148 do CPC de aplicação supletiva ao processo do trabalho não obriga o depositário ao pagamento das despesas com a remoção do bem penhorado ao depósito judicial limitando os seus deveres à guarda e conservação dos mesmos. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região ACÓRDÃO SUBEÇÃO II DA SEDI Nº 13.276/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/06/04. Processo n. HC 00483-2004-000-05-00-7.

**DEPOSITÁRIO. MERO EMPREGADO.** Sendo o depositário mero empregado contra ele não pode ser expedida ordem de prisão já que, nessa qualidade, não dispõe dos meios necessários à fiscalização e guarda dos bens constrictos que, integrando o patrimônio da empresa executada, podem ser por ela utilizados da maneira que melhor convenha a seus interesses. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 20.676/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/09/2004. Processo n. HC 00871-2004-000-05-00-8.

**DEPÓSITO COMPLEMENTAR -** Nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 é devido o depósito pecuniário complementar, no caso de majoração do valor do débito. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA.** TRT 5ª Região ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 21.411/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/09/2004. Processo n. AP 02621-1996-007-05-00-6.



**DEPÓSITO COMPLEMENTAR** – Nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 é devido o depósito pecuniário complementar, no caso de majoração do valor do débito. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES.** TRT 5ª Região ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 12.224/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/06/2004. Processo n. AP 01265-1994-022-05-00-4.

**DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** A responsabilidade do executado pela integralidade do valor da execução, nele incluídos os juros de mora e a correção monetária, não se extingue com o depósito para efeito de garantia do juízo, mas sim com o efetivo pagamento ao exequente. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região Acórdão 1ª Turma nº 4.637/03 . PUBLICADO EM 30/04/2003. AP Processo n. 00708-2000-019-05-00-6.

**DEPÓSITO PRÉVIO – EMPREGADOR** - Exigido no processo do trabalho, em razão de possuir regras próprias, encontra a sua dispensa óbice no § 3º, do art. 790, da CLT, desde quando, apenas ao trabalhador, seja reclamante ou reclamado, é assegurada a assistência judiciária gratuita. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 26.234/04. Publicado no D.O . TRT-05 em 22/10/2004. Processo n. AI 00258-2004-021-05-01-4.

**DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO.** O Depósito Recursal nunca pode se restringir ao valor depositado espontaneamente pela recorrente, mormente se este valor é menor que o arbitrado na sentença, e se este, por sua vez, é menor que o valor mínimo previsto para Depósito Recursal pelo C. TST. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 7.051/03. PUBLICADO EM 19/05/2003. RO Processo n. 00844-2001-193-05-00-5.

**DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. EFEITOS.** O depósito recursal efetuado fora da conta vinculada do FGTS é tido como inexistente, o que autoriza o não conhecimento do apelo por deserção, a teor do que dispõem o art. 899 da CLT e as Instruções Normativas nºs 15 e 18 do c. TST. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** ACÓRDÃO TRT 5ª Região. 2ª TURMA Nº 4.609/03 . PUBLICADO EM 15/04/2003. RO Processo n. 00176-2002-201-05-00-7.

**DEPÓSITOS DO FGTS.** A prescrição é quinquenal quando o recolhimento se vincula a parcelas deferidas judicialmente. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 18.050/01 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 26/07/2001. RO Processo n. 02926-1999-002-05-00-9.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Só é legítima a desconsideração da personalidade jurídica, para penhorar-se bem de sócio, se há desvio da finalidade na sociedade constituída ou se o comportamento do devedor se destina a fraudar credor, e afora tais hipóteses salvo se o legislador, através de norma própria, sujeita a interpretação restritiva e específica, ampliar o campo de incidência, do instituto retro mencionado. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO S.E.D.I. 1 Nº 6.063/01. PUBLICADO EM 26/03/2001. MS Processo n. 80.04.00.0765-73.

**DESCONTOS CASSI/PREVI.** A autorização dos descontos em favor da CASSI e PREVI somente atinge o liame empregatício enquanto vigente, inexistindo justificativa para a realização dos descontos após o término da relação de emprego. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 37.117/01. PUBLICADO EM 21/01/2002. RO Processo n. 00108-2000-491-05-00-8.

**DESCONTOS FISCAIS.** Nos termos do art. 792 e seu § 3o, do Regulamento do Imposto de Renda, o fato gerador que obriga o pagamento das contribuições fiscais se dá quando do pagamento, não importando que seja ato voluntário ou decorra de condenação judicial. Assim, ao pagar as parcelas acolhidas em decisão judicial, a empresa deve proceder aos descontos fiscais sobre o valor total na época do pagamento. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 4.736/02. PUBLICADO EM 25/04/2002. RO Processo n. 49.01.01.0980-50.

**DESCONTOS NOS SALÁRIOS.** São devidos os descontos para a PREVI e a CASSI quando a rescisão do contrato de trabalho decorre de aposentadoria, porque o trabalhador continuará a receber benefícios daquelas entidades. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.239/01. PUBLICADO EM 07/06/2001. RO Processo n. 00140-1999-401-05-00-3.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Os descontos relativos à previdência, quando são verbas derivadas do contrato de trabalho e resultam de decisão judicial, é mister tomar-se como base de cálculo o valor do total da condenação, na época do efetivo pagamento. Interpretação que se extrai da disposição contida no art. 43 da Lei 8.212/91, Provimentos 03/84 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, desconsiderando os valores que seriam pagos na hipótese de vigência do contrato de trabalho, prevalecendo o total reconhecido ao credor, no momento do pagamento. De igual modo não tem relevância a forma pela qual tenha gerado o crédito para o contribuinte, para efeito de recolhimento de Imposto de Renda, se decorrentes de parcelas de trato sucessivo ou de uma prestação única. Vale, exclusivamente, a existência de rendimentos sujeitos à contribuição no mês da competência, no caso, do pagamento pelo empregador do crédito reconhecido por decisão judicial, repita-se. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 6.065/03. PUBLICADO EM 12/05/2003. RO Processo n. 00044-2002-492-05-00-3.

**Descontos.** A empresa não pode transferir ao empregado os riscos do negócio descontando dos seus salários o valor de cheque não honrado pelo emitente. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 20.895/01 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 20/08/2001. RO Processo n. 02328-2000-020-05-00-6.

**DESCONTOS. CHEQUES DEVOLVIDOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS INTERNAS PELO EMPREGADO.** É lícito ao empregador promover descontos no salário do empregado provenientes de cheques devolvidos, mas somente quando demonstra o descumprimento de normas internas, previamente estabelecidas. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 18.949/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/07/2004. Processo n. RO 00290-1999-018-05-00-6.

Descumprimento do quanto disposto no parágrafo 3o. , do art. 832 da CLT, resulta na incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 23.565/04 Publicado no D. O. TRT-05 EM 29/10/2004 . PROCESSO Nº 00723-2002-462-05-00-0 RO.

**DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS –** Estando o Juízo garantido por penhora, que supera o valor do crédito do exequente e mais as despesas processuais, não se exige, para conhecimento do agravo de petição, o recolhimento das custas. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região Acórdão 1ª Turma N. 25.072/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 00/00/2004. Processo n. AP 02371-2002-012-05-00-9.

**DESERÇÃO.** “Não ocorre deserção se a reclamante formula, dentro do prazo para pagamento das custas o pedido de isenção das mesmas.” **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 11.017/03. PUBLICADO EM 18/07/2003. AI Processo n. 00906-2002-133-05-00-6.

**Deserção.** A ausência do pagamento do valor arbitrado a título de custas processuais e do recolhimento do depósito recursal, implica na deserção do recurso interposto. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 21.908/02. PUBLICADO EM 06/11/2002. RO Processo n. 02168-2001-024-05-00-1.

**DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS SEM AUTENTICAÇÃO.** Reputa-se deserto o recurso quando a guia de recolhimento das custas processuais não se encontra nos autos devidamente autenticada. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.866/04. Publicado no D.º TRT-05 em 27/10/2004. Processo nº RO 01337.2003.002.05.00.0.

**DESERÇÃO. RECURSO DE MASSA FALIDA.** Não se caracteriza deserto o Recurso Ordinário interposto por massa falida, pelo fato de não haver prévio pagamento das custas e recolhimento do depósito recursal. Enunciado n. 86 do C. TST. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 18.174/03. PUBLICADO EM 27/10/2003. RO Processo n. 00897-2002-006-05-00-2.

**DESÍDIA TRABALHISTA.** A desídia trabalhista, justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, deve ser comprovada para que sua punição possa implicar na total quebra da estrutura fiduciária em que se apóia a relação de trabalho. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região.

ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 12.867/03. PUBLICADO EM 22/08/2003. RO Processo n. 00310-2001-014-05-00-9.

**DESPEDIDA ARBITRÁRIA – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A despedida arbitrária, por si só, não caracteriza o dano moral. Para tanto, mister se faz provar que o ato patronal tenha causado prejuízos à honra subjetiva do ex-empregado ou à sua imagem. Caso contrário, qualquer ato despeditário do empregador, no exercício do seu direito potestativo, caracterizaria dano moral. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 19.850-04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/08/2004. Processo n. RO 01525-2002-013-05-00-1.

**DESPEDIDA OBSTATIVA.** Prevendo a norma coletiva estabilidade no emprego nos 24 meses que antecedem o direito à aposentadoria pela Previdência Social, a despedida do empregado, nesse interregno, é nula, porque obstativa à aquisição do direito garantido pela mesma norma. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA-** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 23.860/04 -, Publicado no D.O TRT-05 em 30.09.04. Processo n. RO 02108-2003-020-05-00-5.

**DESPEDIDA OBSTATIVA. NULIDADE.** Quando o empregado, acometido de doença profissional, retorna ao trabalho após perceber o benefício auxílio-doença e incontinenti ao término da estabilidade acidentária o empregador o despede, mesmo ciente da doença que o tornara incapaz, a rescisão contratual não é válida. Fundamentalmente quando os autos atestam, exaustivamente, que a doença resultou, mais uma vez, na concessão do auxílio-doença, ainda que o Órgão Previdenciário somente venha admitir a persistência da doença em data posterior à data da rescisão contratual, uma vez que a atitude empresarial configura hipótese típica de despedida obstativa da estabilidade de que trata a Lei 8.213/91. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 13.105/03 . PUBLICADO EM 01/09/2003. RO Processo n. 00490-2000-281-05-00-6.

**DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.** A invasão e a danificação do patrimônio do empregador, pelo empregado, autoriza a despedida deste por justa causa, com base na alínea “c” do art. 482 da CLT. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.264/02. PUBLICADO EM 17/10/2002. RO Processo n. 61.01.01.2023-50.

**DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Direito potestativo do empregador.** Inexistindo óbice para o despedimento do trabalhador pode a empresa, utilizar seu direito potestativo de resilir unilateralmente o contrato de trabalho. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma n. 5.016/03. PUBLICADO EM 30/04/2003. RO Processo n. 00348-2001-492-05-00-0.

**DESPEDIDA.** A não realização do exame demissional não acarreta nulidade da despedida. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 10.027/03 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 03/07/2003. RO Processo n. 00739-2001-015-05-00-2.

**DESPEDIDA. HOMOLOGAÇÃO POR SINDICATO.** O afastamento da incidência do § 1º do art. 477 da CLT, que condiciona a validade do pedido de demissão de empregado que conta mais de ano de serviço à assistência sindical, somente é possível se resultar provado que o correspondente documento foi fruto de livre manifestação de vontade do trabalhador. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 29.421/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/11/2004. Processo n. RO 0116.2003.421.05.00.3.

**DESPEDIDA. NULIDADE.** À luz da regra contida no art. 9º da CLT, reputa-se nula a despedida do reclamante quando se verifica que ele foi desligado, e, no dia seguinte, contratado por empresa interposta integrante do mesmo grupo econômico para exercer as mesmas funções, percebendo, entretanto, remuneração inferior à anteriormente recebida. Isto porque a intenção da reclamada foi fraudar a lei, eximindo-se das obrigações trabalhistas, uma vez que buscou, por via oblíqua, reduzir os salários do autor, conduta que não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 30.549/04 Publicado no D.O TRT – 05 em 07/12/2004. Processo n.º RO 00408-2003-371-05-00-7.

**DESPEDIDA.** Trata-se de ato decorrente do poder potestativo do empregador que pode ser exercido livremente quando o empregado não é titular de garantia no emprego, não ensejando, por si só, dano moral à pessoa do trabalhador. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª.

TURMA Nº 18.754/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/08/2004. Processo n. RO 00072-2002-001-05-00-6.

**DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS** - O fato da empresa não possuir plano de cargos e salários, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, não obsta a pretensão às diferenças salariais resultantes do desvio funcional, se o empregado passa a exercer atividades inerentes a cargo de qualificação superior, existente no organograma da empresa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI 1 do TST. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 24.646/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/10/2004. Processo n. RO 00531.2003.004.05.00.1.

**DESVIO DE FUNÇÃO**. Certificado nos autos o desempenho de funções inerentes a postos diversos daquele em que era formalmente investido, faz jus o empregado à remuneração conferida pela empresa aos ocupantes do cargo para o qual foi desviado. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 22.103/02. PUBLICADO EM 19/11/2002. RO Processo n. 01.01.99.1941-50.

**DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . IMPOSSIBILIDADE** - O reconhecimento da ocorrência de desvio de função com empregado de sociedade de economia mista, que compõe a administração pública indireta e se sujeita às exigências dos art. 37 da CF, não gera, para o empregado, o direito ao enquadramento, mas, apenas, ao recebimento da indenização correspondente à diferença de remuneração entre o cargo efetivo e o que se encontrava exercendo em função do desvio. (inteligência da OJ SDI-1 nº 125 do TST). **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 24.226/04 Publicado no D.O TR05 em 05/10/2004. Processo nº. RO 000958-2003-121-05-00-3.

**DESVIO DE FUNÇÃO**. O fato constitutivo do direito do autor exige prova indubitosa. A deficiência e contradição da prova oral não autoriza o reconhecimento do direito às diferenças requeridas. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 9.891/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/05/2004. Processo n. RO 00006-2003-025-05-00-7.

**DESVIO FUNCIONAL** – O desvio funcional não exige a existência de Quadro de Careira. O direito a diferenças de salário por desvio de função não se confunde com pleito de equiparação salarial, nem tampouco de reenquadramento. O desvio de função é de importar no reconhecimento judicial de preterição entre a função efetivamente exercida e a contratada. Implica, em regra, no exercício pelo empregado de função superior à contratual, dando-lhe na maioria das vezes atribuições novas, com carga ocupacional qualitativamente superior à do cargo primitivo. Por tais motivos, o desvio de função enseja a reparação salarial correspondente, independente da existência ou não de quadro de pessoal organizado em carreira e/ou de indicação de empregado-modelo. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 24.441/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/10/2004. Processo n. RO 00060.2002.009.05.00.2.

**DESVIO FUNCIONAL - PROVA** – A preterição, o favorecimento, o arbítrio não de ser provados cabalmente, com análise completa da vida funcional e da realidade que envolveu a implantação do Plano de Cargo. Por sua vez, o desvio funcional, por contrariar o contrato de trabalho, somente poderá ser reconhecido por prova robusta a cargo do autor, eis que é seu o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. A ocorrência de desvio funcional requer mais que o exercício, pelo obreiro, da totalidade das atribuições de cargo superior ao seu, requer também que ele partilhe de igual grau de responsabilidade àquele que é, pelo empregador, atribuído aos ocupantes do cargo mais elevado. Sem elementos fortes e convincentes de prova da ocorrência do desvio funcional não há prevalece a tese do empregado. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 29.485/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/11/2004. Processo n. RO 00236.2003.371.05.00.1.

**DESVIO FUNCIONAL. PROVA NECESSÁRIA**. Presume-se que a função exercida corresponde àquela do cargo em que se acha classificado o trabalhador. A prova em contrário é encargo processual do empregado, de modo a evidenciar a concretização, no cotidiano do trabalho em prol do empregador, daquelas tarefas identificadoras, segundo o regulamento do quadro de pessoal, do cargo superior. Recurso ordinário do reclamante improvido. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 16.253/03. PUBLICADO EM 30/09/2003. RO Processo n. 02639-2000-007-05-00-5. Devida a cláusula penal prevista em termo de conciliação, quando o pagamento da parcela acordada é

extemporaneamente efetuado. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.075/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/08/2004. Processo n. AP 00862-2002-023-05-00-9.

**DEVOLUTIVIDADE PLENA. ART. 515 DO CPC.** Os recursos, no processo do trabalho, são interpostos por simples petição "... e terão efeito meramente devolutivo,..." (artigo 899/CLT). A devolutividade, por seu turno, a teor do quanto prescreve o artigo 515 do CPC, é plena, sendo possível ao órgão revisional conhecer das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 9.593/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/05/2004. Processo n. RO 00477-2002-621-05-00-8.

Diante do uso contínuo de equipamento de proteção, não persistindo a condição insalubre - pressuposto expresso em cláusula de acordo coletivo e ao qual se vê atrelada a concessão da estabilidade pré-aposentadoria aos que trabalham sob condições especiais -, não há que se falar em injustiça da dispensa. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.802/03. PUBLICADO EM 04/08/2003. ED Processo n. 02370-2000-008-05-00-3.

**DIÁRIAS.** Prevalece o princípio da primazia da realidade em face da confissão do reclamante, no sentido de que a sua transferência ocorreu em data anterior àquela denunciada na petição inicial, não fazendo jus às diárias respectivas. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 11.651/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/05/2004. Processo n. RO 00820-2003-511-05-00-0.

**DIFERENÇA DE 40% DO FGTS.** A diferença da indenização de 40% do FGTS decorre da não aplicação, na época própria, de índices inflacionários e, portanto, só se tornou exigível após o efetivo reconhecimento e depósito das diferenças na conta vinculada do titular, quando, então, passou a fluir o prazo prescricional. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 7.410/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/04/2004. Processo n. RO 01313-2003-017-05-00-0.

**DIFERENÇA DE FGTS.** Deve o reclamante comprovar o valor recebido à título de depósito de FGTS, quando pleiteia pagamento de diferenças com alegação de recolhimento a menor. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 5.000/03. PUBLICADO EM 30/04/2003. RO Processo n. 01274-2002-019-05-00-3.

**DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** A prescrição para exame de pleito de diferença de multa de 40% de FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I só começa a fluir a partir da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, face ao princípio da "actio nata". **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 22.342/2003. PUBLICADO EM 12/01/2004. RO Processo nº .02011.2002.025.05.00-3.

**DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.110, DE 29/06/2002.** É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, conforme dispõe o art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90 e esta determinação alcança, também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários reconhecidas como direito dos empregados. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 19.552/03. PUBLICADO EM 12/11/2003. RO Processo n. 01967-2002-002-05-00-4.

**DIFERENÇA DE REPOUSO CONSECUTÁRIA DE HORA EXTRA. REPERCUSSÃO EM OUTRAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DE PAGAMENTO (BIS IN IDEM).** Não ocorre repetição de pagamento (bis in idem) quando há repercussão da diferença de repouso, consecutária de hora extra, em outras parcelas. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.914/2003. PUBLICADO EM 8/9/2003. RO Processo n. 01239-2001-011-05-00-2.

**DIFERENÇA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM FACE DAS HORAS EXTRAS.** É de 20% o percentual da diferença de repouso semanal remunerado em face das horas extras, correspondendo à proporção entre 25 dias de trabalho e 5 de repouso por mês. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 30.383/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo nº AP 01028.2002.024.05.00.7.

**DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO** - as normas de regulamento básico de previdência complementar aderem ao contrato de trabalho do trabalhador, não mais podendo ser alteradas, senão em seu benefício. Devidas diferenças decorrentes da alteração do pactuado. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 30.173/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/12/2004. Processo n. RO 00220-2004-022-05-00-5.

**DIFERENÇA SALARIAL. "OPERÁRIO QUALIFICADO". PROVA. CONFISSÃO**. Se a norma coletiva estabelece que a qualificação profissional do "operário qualificado" se faz mediante a comprovação das anotações da CTPS ou certidão emitida pelo SENAI ou SETRABES, não se a tem como comprovada pela pena de confissão atribuída à ausência do reclamado à audiência. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 18.935/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/07/2004. Processo n. RO 00191-2002-008-05-00-3.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO**. O pleito do empregado, dispensado imotivadamente, relativo ao complemento da multa fundiária, decorrente da recomposição de expurgos objeto dos planos econômicos, está sujeito, apenas, segundo o princípio da actio nata, ao fluxo da prescrição bienal extintiva, considerado a contar da despedida, tendo em vista que somente a partir do ato resilitório lhe seria possível deduzir tal pretensão. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.541/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 00888-2001-006-05-00-0.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS – PROVENIENTES DA REPOSIÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS – PROCEDÊNCIA**. A Lei complementar nº 110/2001 assegurou a todos os trabalhadores, independentemente do ajuizamento de ação judicial, a reposição dos índices inflacionários decorrentes dos Planos Verão (16,6%) e Collor (44,8%) que foram expurgados da conta vinculada do FGTS. Assim, havendo majoração do saldo dos depósitos, tem-se que são devidas as diferenças da multa de 40%, uma vez que o §1º do art. 18 estabelece que a parcela deve ser calculada sobre o valor total depositado, obrigação que deve ser suportada pelo empregador. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.487/03. PUBLICADO EM 05/08/2003. RO Processo n. 02281-2001-013-05-00-3.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS/PRESCRIÇÃO** – O marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a publicação da LC 110/2001. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÓ**A. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 24.576/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/10/2004. Processo n. RO 01324-2003-016-05-00-4.

**DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL**. O direito à correção da conta vinculada do FGTS, em face dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, isto é, a base de cálculo para o pagamento da indenização compensatória de 40% , só surgiu a partir da Lei Complementar nº 110, de 29 de julho de 2001, ou através do trânsito em julgado de sentença declaratória da Justiça Federal, que garantiu o direito à supracitada correção, para aqueles que ajuizaram ação nesse sentido. Destarte, porque a lesão ao direito não ocorreu quando da extinção do contrato de emprego, mas a partir do momento em que a multicitada correção monetária foi garantida ao trabalhador, quer através de sentença declaratória da Justiça Federal, quer a partir da Lei Complementar nº 110 de 29/07/2001, aí reside o termo inicial da prescrição para ajuizar reclamação trabalhista visando as diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 18.096/03. PUBLICADO EM 04/11/2003. RO Processo n. 00513-2003-611-05-00-7.

**DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**. A prescrição para reclamar as diferenças de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor I começa a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/07/2001. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.655/03. PUBLICADO EM 21/10/2003. RO Processo n. 02390-2002-010-05-00-2.

**DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**. O direito à correção da conta vinculada do FGTS, em face dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, isto é, a base de cálculo para o pagamento da indenização compensatória de 40% , só surgiu a partir da Lei Complementar nº 110, de 29 de julho de 2001, ou

através do trânsito em julgado de sentença declaratória da Justiça Federal, que garantiu o direito à supracitada correção, para aqueles que ajuizaram ação nesse sentido. Destarte, porque a lesão ao direito não ocorreu quando da extinção do contrato de emprego, mas a partir do momento em que a multicitada correção monetária foi garantida ao trabalhador, quer através de sentença declaratória da Justiça Federal, quer a partir da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, aí reside o termo inicial da prescrição para ajuizar reclamação trabalhista visando as diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS. Quanto à responsabilidade do empregador, o eg. TST vem decidindo afirmativamente, "in verbis": "Pela análise das normas dos artigos 9º, §1º do Decreto 99684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97 e art. 18, §1º da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes do expurgo inflacionário, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reposição pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária" (AC. 4ª T. Rel. Min. Barros Levenhagem. RR 880-2001-009-03-00, DJ 07.03.03)". **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 18.162/03. PUBLICADO EM 25/11/2003. RO Processo n. 00344-2003-371-05-00-4.

**DIFERENÇAS DE FGTS.** "Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, somente a partir desse momento teve início o lapso prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS, pela incidência da multa de 40%" (TST - ED-AIRR 40747/2002). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 14.436/03. PUBLICADO EM 08/09/2003. RO Processo n. 02382-2002-020-05-00-3.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Mantém-se a sentença que deferiu diferenças de horas extras e reflexos em favor do reclamante, pois restou provado nos autos que nem todo o labor extraordinário habitualmente prestado foi devidamente quitado pelo empregador. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 31.039/01 - 1ª TURMA. PUBLICADO EM 06/11/2001. RO Processo n. 00376-2000-001-05-00-1.

**DIFERENÇAS DO FGTS – INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO.** As demandas trabalhistas para haver as diferenças dos 40% do FGTS, em razão dos expurgos dos denominados Planos Verão e Collor, nascerão e continuarão nascendo no momento da despedida injusta, ou, quando muito, na data do pagamento das parcelas rescisórias, por incidência do art. 7º, XXIX, da CF/88. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 6.097/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/03/2004. Processo n. RO 00772-2003-132-05-00-8.

**DIFERENÇAS DO REPOUSO SEMANAL. EMPREGADO MENSALISTA. PERCENTUAL DE 20%.** A referência à fração 1/6 constante na Lei 605/49 leva em conta o ganho semanal do empregado. Tratando-se de empregado mensalista, a fração do repouso a ser extraída das horas extras trabalhadas pelo empregado corresponde a 1/5, referente a 5 dias de descanso por 25 dias de labor no mês, o que equivale ao percentual de 20%. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 5.332/03. PUBLICADO EM 16/05/2003. AP Processo n. 00372-1998-016-05-00-7.

**DIFERENÇAS DOS 40% DO FGTS – PLANOS VERÃO E COLLOR – INÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO.** A contagem do biênio constitucional para a propositura de ação que o pagamento das diferenças dos 40% do FGTS, em razão dos expurgos dos denominados Planos Verão e Collor, começa a fluir da despedida. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.327/03. PUBLICADO EM 17/12/2003. RO Processo n. 01291-2003-010-05-00-4.

**DIGITADOR.** "Digitador. intervalos intrajornadas. Aplicação analógica do art. 72, CLT. Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia, razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo". - Enunciado 346, do TST. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 3.757/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/03/2004. Processo n. RO 02051-2002-020-05-00-3.

**DIGITADOR. CONCEITUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 346/TST.** Para que um empregado seja considerado “digitador”, é necessário que trabalhe fazendo exclusivamente isto, tal como ocorre com determinadas funções em sistemas de compensação bancária. Assim, não constituindo a atividade de digitação a única do empregado, tal fato afasta a aplicação do artigo 72 do Diploma Consolidado e a orientação contida na Súmula 346 da mais Alta Corte Trabalhista. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.385/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/03/2004. Processo n. RO 01039-2000-008-05-00-6.

**DIREITO AUTORAL.** Não faz jus a recebê-lo o professor que, espontaneamente, fornece apostila de sua autoria a seus alunos. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.896/01. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 19/07/2001. RO Processo n. 02501-1999-011-05-00-0.

**DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR.** O direito à estabilidade, do empregado exercente de cargo de direção sindical, exige comunicação ao empregador, nos termos do art. 543, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência de comunicação ou sua extemporaneidade inviabilizam a aquisição de tal direito. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.850/2003. PUBLICADO EM 22/10/2003. RO Processo n. 01119-2001-025-05-00-8.

**DISCOS DE TACÓGRAFO. CONTROLE DE JORNADA.** O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos de prova, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa. Havendo prova pré constituída nos autos do tempo em que o empregado esteve a serviço do seu Empregador, nos termos ajustados em Acordo Coletivo, não há lugar para a pena de confissão por impossibilidade da empresa colacionar aos autos os discos diagrama, mormente quando somente está obrigada a mantê-los em arquivo pelo prazo de 90 dias, consoante disposições da Resolução nº 815/96. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 12.807/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/06/2004. Processo n. RO 00277.2000.191.05.00.3.

**DISPENSA DO INTERROGATÓRIO DAS PARTES. ART. 848 DA CLT.** De acordo com o art. 848 da CLT, o interrogatório das partes, no processo do trabalho, é uma faculdade do juiz, que concluindo pela sua desnecessidade pode dispensá-lo, sem que esta circunstância configure cerceamento do direito de defesa. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.924/02. PUBLICADO EM 15/01/2003. RO Processo n. 02844-2000-025-00-2.

**DISSÍDIO COLETIVO. EXPRESSÃO DA VONTADE DA CATEGORIA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ASSEMBLÉIA. FORMALIDADES.** O edital de convocação da categoria e a ata da assembléia respectiva constituem peças essenciais à instauração do dissídio coletivo. Inexistência ou defeito de publicação e vícios detectados na lista de presença e nas atas das assembléias contaminam o procedimento, ensejando a extinção do processo. Incidência do artigo 859 da CLT e das Orientações Jurisprudenciais nº 28 e 29, da SDC do c. Tribunal Superior do Trabalho. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.260/03. PUBLICADO EM 24/10/2003. DC Processo n. 00699-2003-000-05-00-1.

**DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO. FATO SUPERVINIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA.** Cumpre excluir da liquidação as parcelas fundadas em dissídios coletivos, que restaram extintos pela corte superior, por configurar situação atípica, uma vez que a eficácia das verbas instituídas depende de condição resolutiva. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 9.980/03. PUBLICADO EM 17/07/2003. AP Processo n. 00268-1995-025-05-00-0.

**DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. FAZENDA PÚBLICA.** A execução de dívida de pequeno valor contra a Fazenda Pública deve ser processada diretamente, independente de precatório. Entretanto, não havendo pagamento no prazo estabelecido na requisição, o seqüestro deve ser determinado pelo Presidente do Tribunal e não pelo Juiz de primeira instância. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 4.552/03. PUBLICADO EM 25/06/2003. AP Processo n. 00153-1997-521-05-00-3.

**DOAÇÃO. FRAUDE A EXECUÇÃO. NULIDADE.** A doação de bem após a propositura da ação, antes de realizada a penhora, configura-se em fraude à execução, quando comprovada a insolvência do



devedor. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.172/03. PUBLICADO EM 20/11/2003. AP Processo n. 01779-2002-006-05-00-1.

**DOCUMENTOS – JUNTADA NA FASE RECURSAL**. O simples fato de ter sido revel a empresa não justifica a juntada de documentos na fase recursal, mormente quando não demonstrado o justo impedimento de que trata o Enunciado nº 08 da Súmula do Colendo TST. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.369/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/05/2004. Processo n. RO 00264-2003-012-05-00-7.

**DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE**. Não se materializa a afronta aos artigos 787/CLT c/c 396/CPC (documentos indispensáveis ao embasamento da causa de pedir) se ao reclamado é oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório ao falar sobre novos documentos juntados, pelo reclamante, após a contestação, ainda mais quando esses novos documentos apenas corroboram o quanto já expandido em exordial confeccionada com a devida instrumentalização. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 9.253/03. PUBLICADO EM 16/06/2003. RO Processo n. 00128-2002-015-05-00-5.

**DOCUMENTOS**. Fazendo referência a fatos anteriores à prolação da sentença, não são conhecidos quando apresentados no recurso sem que a parte recorrente comprove qualquer impossibilidade da juntada durante a dilação probatória. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 3.370/03. PUBLICADO EM 21/03/2003. RO Processo n. 00086-2001-193-05-00-5.

**DOENÇA OCUPACIONAL OBSTATIVA À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO –** Comprovando-se que o empregado, na época da extinção do vínculo, estava acometido de doença profissional que lhe deixara em condições inaptas ao trabalho, é de ser declarada nula a despedida e determinada a reintegração no emprego. O fato de não haver prova de incapacidade total para o trabalho não implica em endossar a atitude do empregador que deveria proceder ao devido encaminhamento do empregado ao órgão previdenciário para fins de tratamento específico, eximindo-se de qualquer responsabilidade advinda do infortúnio. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 27.231/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/11/2004. Processo n. RO 00640.2001.101.05.00.0.

**DOENÇA OCUPACIONAL**. Acarreta para o empregador o dever de indenizar o empregado por danos morais e materiais. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 15.644/04. Publicado no D.O. TRT- 05 em 05/08/2004. Processo n. RO 00375-2001-461-05-00-4.

**DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO** - Não assiste ao obreiro direito à indenização em decorrência de alegada doença ocupacional, quando o laudo médico do perito informa da inexistência de enfermidade, declarando-o saudável e apto para o trabalho. **Relator Juiz PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 27.684/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/11/2004. Processo nº RO 00159-2003-131-05-00-4 RO.

**DOENÇA OCUPACIONAL. DESPEDIDA**. É nula a despedida que tem por objetivo impedir que o empregado portador de doença ocupacional adquira a garantia do emprego. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 26.204/99. PUBLICADO EM 01/02/2000. RO Processo n. 02731-1998-019-05-00-0.

**DOENÇA OCUPACIONAL. DESPEDIDA. NULIDADE. SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA**. Comprovado pela perícia médica que, na data da rescisão do contrato de trabalho, o estado de saúde do empregado, em virtude da doença ocupacional adquirida, o impossibilitava de exercer as atividades do cargo para o qual foi contratado, a despedida deve ser declarada nula deferindo-se o pagamento dos salários do período relativo à estabilidade provisória a que alude o art. 118 da Lei nº 8.213/91, mesmo na hipótese deste lapso temporal já haver decorrido quando da propositura da reclamação trabalhista, por força do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI I do TST. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.810/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/11/2004. Processo n. RO 02269-2001-018-05-00-0.

**DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO.** O empregador não pode ser condenado a pagar indenização pelo fato de ter o empregado adquirido uma doença durante a relação de emprego, mesmo que essa doença esteja relacionada com o desempenho de suas atividades. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 12.265/02. PUBLICADO EM 17/07/2002. RO Processo n. 00075-2000-018-05-00-0.

**DOENÇA PROFISSIONAL – ESTABILIDADE.** A doença profissional, que se equipara ao acidente do trabalho, não gera uma estabilidade que se estenda por tempo indeterminado. Obtendo alta e retornando às atividades, o empregado que fora acometido daquela enfermidade terá de ser adaptado a uma nova função. Feito isso pela empresa, esta deverá observar o período de um ano da estabilidade provisória. Decorrido tal prazo e desde que não haja outra licença por causa da mesma doença, o empregador está livre para despedir o empregado. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 20.019/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 01704-1998-021-05-00-6.

**DOENÇA PROFISSIONAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL -** O pedido de indenização reparatória por danos moral e material, provenientes de acidente do trabalho e moléstia profissional, dirigido contra o empregador, com esteio no artigo 186 do Código Civil em vigor, está inserido no âmbito de atribuições desta Especializada, face ao seu conteúdo nitidamente trabalhista. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 5.692/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/05/2004. Processo n. RO 01165-2001-134-05-00-6.

**DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal o pedido de pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho, caracterizado por doença profissional, afasta a incidência da regra traçada no art. 114 da Constituição Federal, atraindo a competência da Justiça comum, por força do que dispõe o art. 109, inciso I, também da Carta Magna. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 7.407/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/04/2004. Processo n. RO 02059-2001-014-05-00-7.

**DOENÇA PROFISSIONAL.** Sendo bens protegidos pela Constituição Federal contra o dano moral apenas a honra, a imagem e a intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X), viola o preceito constitucional a ampliação dos bens juridicamente protegidos, para abarcar eventual sofrimento psicológico decorrente da contração de doença profissional. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 12.427/02. PUBLICADO EM 16/07/2002. RO Processo n. 01.16.99.0570-50.

**DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS QUANDO DA INDEPLÊNCIA DO CONTRATADO NO TOCANTE A OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS QUE CONTRAIU DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA.** Nos termos da OJ n. 191 da SDI-I do c. TST, “Diante de inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 15.274/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/07/2004. Processo n. RO 01504-2002-461-05-00-2.

**DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS QUANDO DA INDEPLÊNCIA DO CONTRATADO NO TOCANTE A OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS QUE CONTRAIU DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA.** Nos termos da OJ n. 191 da SDI-I do c. TST, “Diante de inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. **REDATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 15.187/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/07/2004. Processo n. RO 01967-2002-461-05-00-4.

**DONO DA OBRA.** Não sendo o beneficiário dos serviços/dono da obra construtor ou incorporador, a ele não deve ser atribuída nenhuma responsabilidade, seja solidária ou subsidiária, dos débitos contraídos pelo empreiteiro principal. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-I/TST. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 20.731/03. PUBLICADO EM 09/12/2003. RO Processo n. 00805-2002-008-05-00-7.

**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (OJ 191-SDI.1/TST). **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.761/02. PUBLICADO EM 21/01/2003. RO Processo n. 46.01.02.0127-50.

**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** O dono da obra está excluído de qualquer responsabilidade trabalhista (solidária / subsidiária) derredor de empregados do empreiteiro principal, e do eventual subempreiteiro. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 13.288/02. PUBLICADO EM 08/08/2002. RO Processo n. 01390-1998-161-05-00-9.

**DUPLO ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** Consoante art. 732, consolidado, o reclamante que, por duas vezes seguidas, não comparecer à audiência, dando causa ao arquivamento, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, prevista no art.731 do mesmo diploma legal. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.951/03. PUBLICADO EM 27/11/2003. RO Processo n. 00648-2003-531-05-00-9. É dever da parte, sobretudo do patrono que a representa, zelar pelo correto andamento do processo, com acuro e diligência, coibindo a prática de atos infundados, que prejudicam a perfeita prestação jurisdicional, causando prejuízo aos próprios litigantes. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 25.112/02. PUBLICADO EM 09/12/2002. RO Processo n. 01.16.01.1891-50.

É empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, assim como aquele que explora atividade industrial em estabelecimento agrário. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 1.472/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/03/2004. Processo n. RO 00279-2003-342-05-00-1.

É legítima a transação efetuada entre o sindicato e a empresa, com autorização do empregado. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 23.839/04 Publicado no D. O. TRT-05 EM 22/10/2004 . PROCESSO Nº RECURSO ORDINÁRIO Nº 01915-2001-010-05-00-1.

É nula decisão de embargos proferida com efeito modificativo, quando inobservada a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do Colendo TST. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.107/2004. PUBLICADO EM 27/02/2004. RO Processo n. 00089.2003.291.05.00-6. É vedado ao Juiz decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471, do CPC). **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 10.966/03. PUBLICADO EM 18/07/2003. AP Processo n. 00774-1999-221-05-00-4.

**EDITAL DE PRAÇA.** O Juízo deve incluir no Edital de Praça os dados relativos a gravame noticiado pela executada, incidente sobre bem objeto de constrição, sob pena de ferir o disposto no art. 686, V, do CPC, de aplicação subsidiária, e dar razão à declaração de nulidade do edital defeituoso e atos processuais subsequentes. Arrematante, tomando ciência de ônus real unicamente após ultrapassado o prazo de lei para entrar com recurso próprio, pode impetrar mandamus contra ato do Juízo que conhecia a existência do gravame que recaí sobre imóvel adquirido em hasta pública e causa-lhe nítido prejuízo. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 5.239/03. PUBLICADO EM 05/05/2003. MS Processo n. 40971-2001-000-05-00-4.

**EFEITO DEVOLUTIVO – ALCANCE.** Não caracteriza incompleta prestação jurisdicional e, pois, influente para anular a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, o fato de um ou alguns dos fundamentos das partes, sobre matéria decidida, não haver sido enfrentado, pois, a teor dos §§ 1º e 2º do art.515 do CPC, o Órgão ad quem pode e deve fazê-lo, escorado no princípio devolutivo, se para tanto provocado, considerando-se ser ambas as instâncias ordinárias. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 20.017/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00078-2002-009-05-00-9.

**EFEITO DEVOLUTIVO – ART. 514 DO CPC.** O recorrente deve delimitar a matéria posta à reapreciação pela segunda instância, indicando os razões de fato e de direito pelas quais entenda que deve ser reformulada a decisão recorrida. é a mais pura aplicação do art. 514, II do CPC: só é devolvida ao

Tribunal a matéria efetivamente impugnada. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 703/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/01/2004. Processo n. RO 00089-2003-551-05-00-1.

**EFEITO DEVOLUTIVO**. O efeito devolutivo do recurso deve guardar fidelidade ao princípio processual do “tatum devolutum quantum appellatum”, que impõe a esta instância revisora uma contenção limitadora no exame da matéria objeto da irresignação. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 20.108/01 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 06/08/2001. RO Processo n. 01022-2000-003-05-00-7.

**ELISÃO DA REVELIA**. De acordo com o Enunciado nº 122 do TST, para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 10.057/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/05/2004. Processo n. RO 00616-2003-023-05-00-8.

**EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO**. São intempestivos os embargos à adjudicação, quando ajuizados após cinco dias, contados da assinatura do respectivo auto. TRT 5ª Região. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. Acórdão 4ª. Turma nº 20.979/03. PUBLICADO EM 27/11/2003. AP Processo n. 00427-1998-291-05-00-1.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**. A pessoa jurídica executada não tem legitimidade para opor Embargos à Execução com o exclusivo fim de defender o bem do sócio que foi objeto de penhora nos autos. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 18.365/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/08/2004. Processo n. AP 00293-1992-011-05-00-9.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO**. Tratando-se os embargos à execução de autêntica ação, ainda que incidental ao processo executório, força é convir pela aplicabilidade do quanto insculpido no art. 284 do CPC, conquanto de forma analógica, no sentido de se oportunizar à parte a regularização de sua petição ajuizada sem a devida assinatura. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 27.139/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/11/2004. Processo n. AP 00239.2002.006.05.00.0.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ENTE PÚBLICO**. Em face da disposição inserida na lei 9.494/01 pela Medida Provisória 2.180/01, ampliou-se prazo relativo ao ente público para oposição dos embargos à Execução para trinta dias. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 18.866/03. PUBLICADO EM 13/11/2003. AP Processo n. 00211-2001-311-05-00-2.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO**. O art. 4º, da Medida Provisória nº 2.102-28, dilatou de 05 para 30 dias o prazo a que alude o art. 884 do diploma consolidado, para ajuizar embargos à execução, apenas quando figurar como devedor ente da Fazenda Pública. É que a referida Medida Provisória revogou artigo previsto na lei nº 9.494, de 10.9.1997, que expressamente disciplina ‘a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública (...)’, entre outros. Trata-se de legislação que regula a aplicação de normas favoráveis aos entes públicos. E foi, justamente, nesse desiderato que a Medida Provisória elasteceu o prazo para interposição de embargos à execução, também, no processo do trabalho: estabelecer privilégio à Fazenda Pública. E tanto isso é verdade que pensar diversamente é negar que, nos últimos tempos, a atuação do Poder Legislativo tem visado dar efetividade ao processo, evitando medidas que retardem o seu curso, imprimindo-lhe, com isso, maior celeridade, o que, ao final das contas, atende a princípio básico do Direito Processual do Trabalho. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 20.615/02. PUBLICADO EM 15/10/2002. AP Processo n. 13.01.91.0870-55.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO**. O art. 4º, da MP nº 2.102/2001, que dilatou de 05 para 30 dias o prazo a que alude o art. 884, da CLT, para oposição de Embargos à Execução, aplica-se apenas para a Fazenda Pública, não se dirigindo ao devedor comum. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 14.762/03. PUBLICADO EM 18/09/2003. AP Processo n. 00358-2001-342-05-00-0.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Não devem ser acolhidos os embargos declaratórios, quando não se verificarem as hipóteses de cabimento do apelo. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA**. TRT 5ª

Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 21.390/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/09/2004. Processo n. ED 02151-2002-011-05-00-9

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Não devem ser acolhidos os embargos declaratórios, quando não se verificarem as hipóteses de cabimento do recurso. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 28.670/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo n. ED 00272-1991-013-05-00-5.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POSSIBILIDADE DE SANAR ERRO DE PERCEPÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA** – O erro de percepção de documento essencial é perfeitamente sanável através de recurso horizontal. Afinal, a ausência de apreciação da prova que, efetivamente, instruiu o feito, pode implicar na ocorrência de erro de fato, que desafia a análise do Juízo, sob pena de incompleta prestação jurisdicional. Nestes casos, não se cuida de desconstituição do julgado por erro de julgamento, mas, sim, erro de percepção da prova pelo Juízo, suscetível de ser verificado à *prima facie* e sobre a qual o Órgão silenciou. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 23.340/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/09/2004. Processo n. ED 00851.2003.013.05.00.2.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Embargos de Declaração que se conhece para prestar esclarecimentos diante da inexistência da alegada contradição do julgado. Aplicação do princípio erigido no texto do art. 463 do CPC, segundo o qual o ofício jurisdicional acaba com a publicação do acórdão. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 909/02 - 1ª TURMA. PUBLICADO EM 04/03/2002. ED Processo n. 00496-1990-131-05-00-6.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Eventuais discrepâncias entre a decisão e a tese defendida pelo embargante não ensejam o manejo dos Embargos de Declaração. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 30.924/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n. ED 00010-2003-462-05-00-8.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA ÀS HIPÓTESES DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT**. Os Embargos de Declaração não conhecidos por não atenderem aos requisitos de admissibilidade dos arts. 535 e 897-A da CLT, não produzem o efeito da interrupção do prazo para o oferecimento do Recurso Ordinário contra a sentença embargada, uma vez que a matéria de âmbito deste último recurso não se insere na daqueles, havendo também incompetência funcional do MM Juízo de 1º grau à análise do respectivo mérito, a teor do disposto na letra a do inc. II do art. 678 da CLT. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 10.136/03. PUBLICADO EM 27/06/2003. AI Processo n. 01397-2001-462-05-40-2.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO**. Embargos de Declaração. Devem ser providos quando a omissão restou configurada na decisão. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.862/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/10/2004. Processo nº ED 02098.2002.011.05.00.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL**. Os embargos declaratórios interrompem o prazo para oposição de outros recursos nos casos em que o julgador, embora analisando o mérito das questões ventiladas pelo embargante, conclui impropriamente por não conhecer do apelo. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 24.959/02. PUBLICADO EM 11/12/2002. AI Processo n. 00797- 2001-102-40-2.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS** - Os Embargos de Declaração constituem no processo do trabalho um recurso de fundamentação vinculada às hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se prestando assim a uma revisão do julgamento. A omissão que enseja o seu oferecimento é aquela verificada na parte dispositiva da decisão, não sendo admissível a sua oposição com relação às normas jurídicas, que não precisam ser expressamente ressalvadas para que se tenham por consideradas. **Relator Juiz PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 23.533/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/09/2004. Processo nº 00126.2003-024-05-00-8 ED.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO**. A estrita natureza dos embargos declaratórios não comporta reexame do julgamento de mérito que insatisfaz a parte. **RELATOR JUIZ**

**ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 30.488/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo nº ED 01540.2002.015.05.00.2.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não devem ser acolhidos os embargos declaratórios, quando não se verificarem as hipóteses de cabimento do recurso. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região. Acórdão 5ª TURMA nº 7.538/03. PUBLICADO EM 30/05/2003. ED Processo n. 02881-1990-010-05-00-9.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando incorrem as omissões alegadas. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 21.272/03. PUBLICADO EM 05/12/2003. ED Processo n. 01340-2002-022-05-00-8.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Nos embargos de declaração o que a lei impõe ao julgador é o exame da matéria posta para decisão, e não a análise de todos os argumentos proclamaados pelos litigantes. Não se constituindo em omissão, se um motivo foi eleito como decisivo para chegar-se a parte dispositiva, ainda que outros tenham sido relegados. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 537/01 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 04/12/2000. ED Processo n. 01370-1984-002-05-00-7 (ED-A).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** “A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais”. (STJ - 2ª Turma, Resp 15.450-SP-Edcl, rel. Min. Ari Pargendler, J. 1.4.96, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 6.5.96, p. 14.399, 1ª col., em.), in, Código de Processo Civil e legislação complementar, Thetonio Negrão, 2ª /ed., 3ª edição em CDRom, comentários ao art 458, nota 15 c. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 19.436/03. PUBLICADO EM 14/11/2003. ED Processo n. 01168-2001-463-05-00-0.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Tendo havido na fundamentação a adoção do entendimento de que a ausência da real empregadora do reclamante não impede o conhecimento do mérito da ação, afastada encontra-se desse modo, a genérica alegação de violação ao art. 267, IV, do CPC. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.401/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/03/2004. Processo n. ED 01369-2002-461-05-00-5.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não são o remédio próprio para proceder o reexame da prova com objetivo de modificar a conclusão do julgamento. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 3.638/02 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 01/04/2002. ED Processo n. 00785-1999-022-05-00-4.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos declaratórios têm por fim precípua provocar o julgador para que sane omissão, elimine contradição ou esclareça obscuridade porventura existente no julgado. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 2.918/02. PUBLICADO EM 12/04/2002. ED Processo n. 01.13.93.1653-54.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Sendo incabível a aplicação da figura da prescrição intercorrente no processo do trabalho, na forma do entendimento constante do Enunciado 114, do TST, e, considerando que a CLT contém previsão expressa sobre a iniciativa da execução, que não é privativa das partes, podendo ser intentada pelo próprio juiz e até mesmo pelo Ministério Público, na forma da dicção do art. 878, e seu parágrafo único, já estando em curso a execução, não há que se falar em prescrição superveniente. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 29.733/01 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 29/10/2001. ED Processo n. 00522-1982-001-05-00-6.

**EMBARGOS DE TERCEIRO – IMPROCEDÊNCIA.** Julga-se improcedente o pedido deduzido em embargos de terceiro se, a despeito de revelia do embargado, os documentos juntados à inicial não são conclusivos quanto a titularidade do domínio do embargante. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 23.950/2003. PUBLICADO EM 12/01/2004. AP Processo n. 00600.2002.003.05.00-0.

**EMBARGOS DE TERCEIRO – VENDA DE BEM A TERCEIRO** – Se o sócio da empresa não é executado, não participou nem foi chamado a integrar a relação processual executiva, nem responde pela execução ainda que de forma subsidiária, pode ele livremente negociar os seus bens, sem que isto possa implicar em fraude à execução. Não está satisfeito o primeiro requisito que caracterizaria a fraude, qual seja a pendência de ação em face do devedor, ao tempo da alienação de seus bens. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 24.443/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/10/2004. Processo n. AP 00030.2004.025.05.00.7.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**. A condição de terceiro prescinde de comprovação inequívoca, máxime quando o bem objeto da constrição encontrar-se na executada. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 8.326/03. PUBLICADO EM 12/06/2003. AP Processo n. 00100-2002-651-05-00-0.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL. PROVA DA PROPRIEDADE** – A simples apresentação da cópia do auto de arrematação de veículo não constitui prova robusta quanto à propriedade do terceiro embargante, notadamente quando ausentes dos autos o registro fornecido pelo DETRAN e a prova de pagamento do valor do lance oferecido no momento da arrematação. **Relator Juiz TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 25.072/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/10/2004. Processo n. AP 02371-2002-012-05-00-9.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTESTAÇÃO. PRAZO**. A teor do que prescreve o art. 1.053 do CPC, aplicável supletivamente, o prazo para contestar os Embargos de Terceiro é de dez dias. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 8573/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/04/2004. Processo n. AP 01323-2001-004-05-00-8.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS**. Não se conhece do Agravo de Petição quando o agravante não paga as custas a que foi condenado na sentença que julgou improcedentes os seus Embargos de Terceiro. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 10.335/03. PUBLICADO EM 09/07/2003. AP Processo n. 00006-2003-371-05-00-2.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**. Há constrição judicial injusta, quando a empresa proprietária do bem penhorado é terceiro de relação ao processo de execução onde procedida a penhora e não tem vinculação jurídica com a Devedora **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 7.365/03. PUBLICADO EM 23/05/2003. AP Processo n. 00559-2002-021-05-00-3.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA**. Só com a comprovação incontestada de sua existência atual no mundo jurídico, como pessoa ‘viva’, portanto senhora e capaz de exercitar plenamente seus direitos, pode a pessoa jurídica invocar e ver deferido direito relacionado à posse ou propriedade de qualquer bem na qualidade de terceira estranha à lide executória. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 12.529/2003. PUBLICADO EM 18/08/2003. AP Processo n. 00065-2002-020-05-00-2.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS**. Por força da regra contida no §2º do art. 1.046 do CPC, equipara-se a terceiro o sócio citado nos autos principais para pagar, nessa qualidade, a dívida da sociedade, quando busca livrar da constrição bem de família. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.823/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/11/2004. Processo n. AP 00343-2003-491-05-0-2.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE**. Não possui a qualidade de terceiro o sócio que, citado no processo de execução para pagar o valor do crédito da exequente ou garantir o juízo, sob pena e penhora, passa a integrar a lide, mesmo não tendo figurado na sentença de conhecimento. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.913/02. PUBLICADO EM 15/01/2003. AP Processo n. 00613-2002-011-05-00-7.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. MÓVEIS PENHORADOS. SUSPENSÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL**. Provado que alguns dos bens constriados judicialmente pertencem ao terceiro embargante, e não à executada, aqueles devem ser liberados da apreensão judicial. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 16.854/03. PUBLICADO EM 08/10/2003. AP Processo n. 02215-2002-025-00-4.

**EMBARGOS DE TERCEIRO.** Não figurando a esposa como litisconsorte passivo em reclamação proposta contra o marido, legítimo o direito em desconstituir a penhora via embargos de terceiro, face a penhora efetivada em bem imóvel do casal. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 20.880/2003. PUBLICADO EM 21/11/2003. AP Processo n. 00118.2003.631.05.00-9.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE EX-EMPREGADO DA EMPRESA EXECUTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS.** Provado que a embargante é ex-empregada e não sócia da empresa executada nos autos principais, deve ser desconstituída a penhora que recaiu em bem de sua propriedade constricto para satisfazer dívida da ex empregadora. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 23.931/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/09/2004. Processo n. AP 01496-2002-008-05-00-2.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA SUMÁRIA.** Impõe-se ao embargante fazer prova sumária da sua qualidade de terceiro e da posse do bem ameaçado de turbação ou esbulho. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 3.036/02. PUBLICADO EM 12/04/2002. AP Processo n. 01.11.01.0076-55.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – IMPROVIMENTO.** Não merecem provimento os embargos declaratórios, quando, sem indicar quaisquer dos vícios que autorizam sua utilização, objetivam apenas o prequestionamento de matéria já apreciada. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 14.975/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/07/2004. Processo n. ED 00497-2000-511-05-00-1.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – IMPROVIMENTO.** O vício lógico da contradição, susceptível de correção por via dos embargos declaratórios, é a existência de incoerência entre as partes componentes do julgado (ementa, relatório, fundamentação e dispositivo). Possível discrepância entre alegações da parte ou fatos trazidos aos autos e a conclusão do julgado pode configurar erro de julgamento, mas não "contradição", na acepção utilizada na lei processual civil e trabalhista quando tratam dos embargos de declaração. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA nº 16.435/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/07/2004. Processo n. ED 01110-2003-024-05-00-2.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO QUE EMPRESTA EFEITO MODIFICATIVO A JULGADO SEM DAR VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.** Tendo em vista o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal de que, sempre que houver POSSIBILIDADE de efeito modificativo em sede de Embargos declaratórios, a parte contrária deve ser ouvida, sob pena de afronta ao princípio do contraditório, além da Orientação Jurisprudencial Nº 142 da SDI do C. TST, segundo a qual “é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar”, nula é a decisão sobre embargos declaratórios que modifica o julgado sem oportunizar, à parte contrária prejudicada, a ampla defesa. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 7.043/03. PUBLICADO EM 19/05/2003. RO Processo n. 00870-2001-012-05-00-0.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL -** A natureza recursal dos Embargos de Declaração exige para o seu conhecimento que sejam preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dentre os quais, a tempestividade, adequação e regularidade da representação, a fim de que possa ser conhecido o recurso horizontal. Quando o Juízo de origem, embora tenha concluído pelo não conhecimento, em verdade conheceu dos embargos e adentrou no mérito da pretensão para afastar a existência de omissão e contradição alegadas, há a interrupção do prazo para interposição do recurso ordinário. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 24.019/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/01/2004. Processo n. RO 02388.2002.022.05.00.3.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO POR IMPERFEIÇÃO TÉCNICA. PRAZO PARA RECURSO ORDINÁRIO.** Atendidos os pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios, a sentença que não os conhece, por imperfeição técnica, não impede a interrupção do prazo para o oferecimento de recurso ordinário. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 11.608/2003. PUBLICADO EM 30/7/2003. RO Processo n. 01546-2002-462-05-00-0.



**EMBARGOS DO DEVEDOR. OFERECIMENTO. PRAZO. CONTAGEM.** Sendo o oferecimento dos embargos do devedor uma faculdade da parte, não há a suspensão do prazo respectivo pela circunstância de no seu curso o advogado não ter podido retirar os autos em carga da Secretaria da Vara do Trabalho, uma vez que o inc. III do art. 40 do CPC somente assim prevê quando lhe competir falar neles por determinação do juiz. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 6.284/03. PUBLICADO EM 09/05/2003. AP Processo n. 00389-2001-462-05-00-4.

**EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA.** A promoção de declaratórios com o manifesto propósito de procrastinar o curso da reclamation tem cominação de multa no dispositivo do parágrafo único, do art. 538, do CPC. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.164/03. PUBLICADO EM 30/05/2003. ED Processo n. 01842-2001-018-05-00-9.

**EMBASA – ENUNCIADO Nº 331 DO TST.** Não se pode confundir empreitada de serviço com empreitada de obra. Constatado que o contrato firmado entre as empresas tem como objetivo a execução de serviços deve-se aplicar ao feito o disposto no Enunciado nº 331 do TST, não se podendo cogitar de dono da obra. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 21.931/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/09/2004. Processo n. RO 01764-2002-491-05-00-0.

**EMBASA. NORMAS COLETIVAS. ULTRATIVIDADE.** Nos termos do art. 1o, § 1o, da Lei n. 8.542/92, os benefícios previstos em acordos e convenções coletivas de trabalho incorporam-se aos contratos de trabalho dos empregados beneficiados, até que haja instrumento coletivo posterior suprimindo. A revogação posterior da norma em apreço através do art. 18 da Lei n. 10.192, de 14-02-2001, produziu efeitos tão-somente “ex nunc”, além do que não deteve o condão de atingir o direito adquirido do empregado à incorporação em comento, o qual deve subsistir sob condição resolutiva, até que advenha norma coletiva suprimindo os benefícios. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 27.148/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo n. ROA 01560.2001.010.05.00.0.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** A determinação de incidência de prescrição quinquenal, em relação a direitos violados antes da vigência da referida norma constitucional, viola a garantia também constitucional de respeito ao direito adquirido do trabalhador. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 27.008/01. PUBLICADO EM 04/10/2001. RO Processo n. 00129-2001-621-05-00-0.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37. CONCEITO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR FIXADO EM LEI MUNICIPAL.** A Emenda Constitucional nº 37, introduzindo no ADCT o art. 87, autorizou os entes da Federação - Municípios, Estados e o Distrito Federal - a editar leis definidoras do que seja dívida de pequeno valor, sem, todavia, impor limites mínimos a serem por eles observados. Destarte, viola direito líquido e certo o ato da autoridade impetrada que determina a citação do Município impetrante para pagar, sob pena de bloqueio, dívida em montante superior ao fixado em lei municipal como de pequeno valor. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. Subseção II da SEDI Nº 5.175/03. PUBLICADO EM 30/04/2003. MS Processo n. 01133-2002-000-05-00-6.

**EMOLUMENTOS. CARTA DE SENTENÇA.** O valor devido a título de emolumentos deve ser suportado pelo requerente, a teor do que prescreve o art. 789 –B, da CLT, instituído pela Lei nº 10.537/02. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 19.475/03. PUBLICADO EM 13/11/2003. AP Processo n. 02184-1998-001-05-01-7.

**EMPREGADO BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO -** Caracteriza-se como bancário o empregado que contratado por terceira empresa presta serviços no interior da agência bancária, de forma pessoal e subordinada em tarefas relacionadas com a atividade-fim do Banco. **Relator Juiz PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 24.673/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/10/2004. Processo nº 00328-2002-009-05-00-6 RO.

**EMPREGADO CONTRATADO PELA ASBACE PARA PRESTAR SERVIÇOS AO BRADESCO. RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS.** Provado nos autos que, apesar de contratado pela ASBACE, o reclamante sempre esteve subordinado a prepostos do BRADESCO, deve ser reconhecida a existência de relação de emprego com esta instituição bancária com o pagamento dos benefícios previstos nas normas coletivas dessa categoria

profissional. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 29.038/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/12/2004. Processo n. RO 01370-2002-008-05-00-8.

**EMPREGADO DOMÉSTICO. DIFERENÇA SALARIAL.** O empregador pode completar o salário mínimo legal do empregado doméstico com o valor das utilidades que lhe são fornecidas. Se o salário em espécie somado às utilidades é igual ou superior ao salário mínimo legal, inexistente diferença salarial a favor do empregado. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N° 18.355/03. PUBLICADO EM 06/11/2003. RO Processo n. 00108-2003-193-05-00-9.

**EMPREGADO DOMÉSTICO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO.** A vinculação do empregado doméstico ao FGTS depende de ato volitivo do empregador. Assim, o direito à percepção do seguro desemprego está condicionado ao pagamento facultativo das contribuições devidas ao FGTS. Se não há recolhimento na conta vinculada do empregado, não há direito ao seguro-desemprego e, em consequência, não há que se falar em indenização substitutiva. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 24.326/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/09/2004. Processo n. RO 01188.2003.192.05.00.3.

Empregado que retém, indevidamente, numerário pertencente ao empregador, enseja, com tal atitude, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA N° 23.855/04 Publicado no D. O. TRT-05 EM 22/10/2004. PROCESSO N° RECURSO ORDINÁRIO N° 00816-2003-492-05-00-8.

Empregado subordinado que exerce o encargo de depositário, deixa de ter o munus se demitido da sociedade, representando constrangimento ilegal ordem de prisão do paciente em tais circunstâncias. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI N° 10.889/03. PUBLICADO EM 10/10/2003. HC Processo n. 00009-2003-000-05-00-4.

**EMPREGADOR DOMÉSTICO. REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA.** Estão autorizados a representar o empregador doméstico em audiência os membros de sua família que residam no local da prestação dos serviços, podendo funcionar como prepostos, apenas, os seus empregados que também desempenham atividade doméstica como mordomo, copeira, motorista, babá e etc. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N° 9.584/03. PUBLICADO EM 16/06/2003. RO Processo n. 00444-2002-221-05-00-5.

**EMPREGADOR RURAL. AGROINDÚSTRIA.** Para os efeitos da lei nº 5.889/73, considera-se empregador rural não só a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, como aqueles que realizam exploração industrial em estabelecimento agrário. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N° 21.711/01. PUBLICADO EM 29/08/2001. RO Processo n. 00727-2000-342-05-00-4.

**EMPREGADOR RURAL.** É empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, assim como aquele que explora atividade industrial em estabelecimento agrário. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N° 12.155/02. PUBLICADO EM 12/07/2002. RO Processo n. 34.01.01.0682-50.

**EMPREGADOS DA ASBACE. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.** A Associação Brasileira dos Bancos Estaduais –ASBACE é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo principal defender os interesses dos seus associados. Desse modo, os seus empregados não podem ser considerados bancários, sendo, portanto, a eles inaplicáveis os instrumentos normativos daquela categoria profissional. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N° 18.607/02. PUBLICADO EM 26/09/2002. RO Processo n. 01952-2000-007-05-00-6.

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.** Nada obstante o inciso II, do §1º, do art. 173, da Constituição Federal sujeite as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ao regime jurídico próprio das empresas privadas, “inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias”, circunstância que, a princípio, afasta o privilégio de execução pela via do precatório, prevalece, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de que o citado dispositivo legal só se aplica às empresas públicas que explorem atividade econômica, sem monopólio, e não às prestadoras de serviço público, como a impetrante, por força do princípio da

continuidade do serviço e da sujeição de seus bens ao regime jurídico publicístico. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Subseção II da SEDI Nº 7.818/03. PUBLICADO EM 04/06/2003. MS Processo n. 40132-2002-000-05-00-0.

**EMPRESA CONTROLADA PELA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Uma empresa privada não se torna um ente da Administração Pública pela simples aquisição de seu controle acionário por uma sociedade de economia mista. A fiscalização de suas contas pelo Tribunal de Contas da União, por si só, também, não é o bastante para transformá-la numa empresa estatal. Em ambas as hipóteses, falta-lhe o requisito indispensável, que é a prévia autorização legislativa, prevista na Constituição da República. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 15.391/03. PUBLICADO EM 02/10/2003. RO Processo n. 00987-2000-001-05-40-4.

**EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO QUE ATUA DENTRO DE AEROPORTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS.** Em razão do princípio da simetria entre a categoria econômica e a profissional dos rodoviários e em face da natureza da atividade preponderante de empresa de transporte coletivo que atua dentro de aeroporto, qual seja, atividade de transporte rodoviário de passageiros, o sindicato representativo do empregado será o dos trabalhadores em transportes rodoviários, pouco importando que o aludido transporte se dê nas rodovias internas de aeroporto. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.392/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/03/2004. Processo n. RO 00798-2001-019-05-00-6.

**EMPRESA EXTINTA. SÓCIOS RETIRANTES ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Respondem solidariamente com a empresa extinta, os sócios que se retiraram da sociedade antes do ajuizamento da reclamação, se da mesma faziam parte, durante a fluência do contrato de trabalho mantido com o reclamante. **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.745/02. PUBLICADO EM 10/09/2002. RO Processo n. 22.02.01.0372-50.

**EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO.** A liberação da empresa tomadora de serviço, responsabilizada subsidiariamente, só ocorre quando satisfeitos os créditos do trabalhador que para ela prestou serviço, em vista da proteção do empregado e para se evitar o enriquecimento sem causa. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 22.224/04. Publicado no D. O TRT-05 em 08/09/2004. Processo nº. AP 02143-2001-014-05-00-0.

**EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO.** A liberação da empresa tomadora de serviço, responsabilizada subsidiariamente, só ocorre quando satisfeitos os créditos do trabalhador que para ela prestou serviço, em vista da proteção do empregado e para se evitar o enriquecimento sem causa. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 22.224/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/09/2004. Processo n. AP 02143-2001-014-05-00-0.

**EMPRETEIRO E SUBEMPRETEIRO. RESPONSABILIDADE.** A legislação trabalhista é expressa no sentido de somente reconhecer-se responsabilidade entre empreiteiro e subempreiteiro, em face dos créditos trabalhistas (art. 455 da CLT) , não atingindo o dispositivo consolidado o dono da obra. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 35.561/01 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 21/01/2002. RO Processo n. 00364-2000-002-05-00-3.

**ENGENHEIRO CIVIL.** Integrante de Categoria Diferenciada, somente se beneficia de normas coletivas previstas em instrumento coletivo de que haja figurado como parte conveniente ou suscitada o empregador ou o ente sindical representativo da respectiva categoria econômica, na forma da iterativa jurisprudência, cristalizada na OJ-SBDI-I-TST. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 10.646/03. PUBLICADO EM 29/07/2003. RO Processo n. 01016-2001-025-05-00-8.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL – ALTERAÇÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL.** Os sindicatos, como pessoas jurídicas de direito privado, constituem-se como as sociedades ou associações privadas em geral, com seus atos constitutivos (estatutos) devidamente registrados no Órgão competente, tendo o Supremo Tribunal Federal concluído pela competência do Ministério do Trabalho. Embora a dissociação ou desmembramento, no sistema estabelecido após a promulgação da Constituição de 1988, independa de prévia anuência do Ministério do Trabalho,

necessário que os interessados, em assembléia geral, deliberem favoravelmente ao desmembramento e conseqüentemente criação de sindicato novo, como na hipótese de determinada atividade se tornar de tal forma específica que propicie aos trabalhadores o desejo de se constituírem sindicato específico. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 19.929/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/08/2004. Processo n. RO 01395.2003.010.05.00.9.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.** Em geral, no ordenamento jurídico brasileiro, o enquadramento sindical é feito em consideração à atividade preponderante do empregador. Sendo assim, as normas coletivas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais são inaplicáveis aos empregados da agroindústria açucareira, a teor dos arts. 511 e 581, § 2o. da CLT, em consonância com a interpretação que lhes deu o C. STF, através do verbete 196, de sua Súmula. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 22.196/02. PUBLICADO EM 05/11/2002. RO Processo n. 34.01.01.0924-50.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.** O enquadramento sindical se faz, levando-se em conta a atividade preponderante do empresa. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 16.051/03. PUBLICADO EM 01/10/2003. RO Processo n. 02094-2000-10-05-00-0.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.** Não é aplicável a regra da predominância da atividade empresarial, para fins de enquadramento sindical, quando o trabalhador integra categoria profissional diferenciada (exegese do artigo 511, §3º c/c 577 da CLT). **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 25.163/01. PUBLICADO EM 04/10/2001. RO Processo n. 02267-1995-018-05-00-2.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. CORTADOR DE CANA.** Como regra geral, o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empregadora. Mas, no caso de a empresa desenvolver atividades que abrangem a agricultura e a indústria, o empregado será enquadrado de acordo com a atividade que desenvolve. Desta forma, o cortador de cana se enquadra na categoria de trabalhadores rurais. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 9.124/02. PUBLICADO EM 04/07/2002. RO Processo n. 00513-2000-342-05-00-8.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Se o empregador não integrou a relação negocial (no caso de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho) ou processual (no caso de sentença normativa), diretamente ou representado pela associação sindical de sua classe patronal, de que se originou a suposta fonte normativa da pretensão do empregado, é completamente destituída de suporte jurídico a sua condenação. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 15.286/03. PUBLICADO EM 18/09/2003. RO Processo n. 01766-2001-463-05-00-9.

**ENQUADRAMENTO.** Não há como deferir enquadramento em cargo inexistente no quadro de pessoal da empresa, mormente quando o exercício da função de supervisor enseja tão somente o pagamento de gratificação pelo maior encargo e responsabilidade do empregado no exercício de seu mister. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 2.182/03. PUBLICADO EM 18/02/2003. RO Processo n. 01861-2001-462-05-00-6.

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária do Estado, que está apenas no âmbito da condenação no processo do trabalho, não se confunde com a responsabilidade extracontratual objetiva ou subjetiva do Estado, esta última atraída através da culpa, por ter escolhido mal seu prestador de serviço (culpa in eligendo) --- ato comissivo culposo --- ou vigiando mal esse prestador (culpa in vigilando) --- ato omissivo culposo. Em havendo, portanto, nexos entre a causa e o efeito da lesão causada por pessoa contratada pelo Estado, a culpa atrairá a responsabilidade subjetiva deste, devendo o Estado responder subsidiariamente, como devedor eventual, em caso de condenação, por força do que dispõe a segunda parte do 37, § 6º da CF/88 (“... assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”). Incide, então, ao caso, a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa (responsabilidade subjetiva do Estado). **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 7.047/03. PUBLICADO EM 19/05/2003. RO Processo n. 02518-2001-020-05-00-4.

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.** Resta caracterizada a responsabilidade do ente público que regularmente contrata empresa terceirizando

serviços que lhe são próprios, no caso específico a superintendência de execução de obras públicas. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.423/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/11/2004. Processo nº 01183.2003.004.05.00.0ED.

**ENTIDADE FILANTRÓPICA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA.** As entidades filantrópicas, inexistindo sindicato na localidade, não são representadas pela FENAC - Federação Nacional de Cultura, cujas atividades abrangem a difusão cultural e artística, não se alterando pelo fato de haver sido prestada a assistência ao empregado pelo SENALBA e para quem foi recolhida a contribuição sindical. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.453/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/10/2004. Processo nº 02261.2003.023.05.00.1ED.

**ENUNCIADO 304 DO TST. APLICABILIDADE. ENTIDADES NÃO SUBMETIDAS AO REGIME DE INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Como o BANCO BANERJ S/A, embora reconhecidamente sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, nunca esteve em regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial, não há como se admitir a aplicação do entendimento firmado no Enunciado 304 do TST para isentá-lo do pagamento de juros de mora. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 10.906/03. PUBLICADO EM 17/07/2003. AP Processo n. 00818-1996-020-05-00-0.

**ENUNCIADO 330 DO c.TST.** A *Lex fundametalis* veda à lei excluir da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça de direito. Deflui disso, que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, mesmo com a chancela do sindicato da categoria profissional não confere efeito liberatório às parcelas nele consignadas. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.794/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/11/2004. Processo nº RO 01594.2003.018.05.00.0.

**ENUNCIADO 330 DO TST – EFEITO LIBERATÓRIO.** Homologado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho junto ao órgão de classe do empregado, sem que seja aposta ressalva expressa e especificada, a homologação produz efeito liberatório quanto às citadas parcelas, portanto, em perfeita consonância com o § 2º do art. 477 da CLT. Excluem-se, no entanto, da quitação, as verbas de trato sucessivo não constantes no termo rescisório e devidas no curso contrato de trabalho. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 21.333/2003. PUBLICADO EM 01/12/2003. RO Processo n. 00638-2002-461-05-00-6.

**ENUNCIADO 330 DO TST.** Se houve ressalva expressa e específica aos valores atribuídos às parcelas constantes do termo de rescisão, não se pode reconhecer o efeito liberatório pleno da quitação. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.930/02. PUBLICADO EM 31/10/2002. RO Processo n. 00942-2000-001-05-00-5.

**ENUNCIADO 330/TST, INCISOS I e II.** Uma vez homologado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho junto ao órgão de classe do empregado, sem que seja, naquele momento, aposta ressalva expressa e especificada quanto aos direitos recebidos ou possíveis direitos dos quais se julgue detentor, a homologação produz efeito liberatório quanto às citadas parcelas, em consonância com o § 2º do art. 477 da CLT, nada mais sendo devido quanto a estas, excluindo-se as verbas de trato sucessivo não constantes no termo rescisório e devidas no curso contrato de trabalho, a exemplo das horas extras, pois, para que sejam consideradas quitadas e não reflitam sobre as demais parcelas rescisórias, impescindem do apontamento do período ao qual se referem. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 7.551/03. PUBLICADO EM 26/05/2003. RO Processo n. 00517-2002-611-05-00-4.

**ENUNCIADO 346 DO TST. SERVIÇOS PERMANENTES DE DIGITAÇÃO. INTERVALO.** Aquele que executa serviços permanentes de digitação deve ser contemplado com a regra do art. 72 consolidado (Enunciado 346 do TST). **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 19.450/2003. PUBLICADO EM 10/11/2003. RO Processo n. 01978-2002-008-05-00-2.

**ENUNCIADO DA SÚMULA 160 DO E. TST: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – DIREITO DE O EMPREGADO RETORNAR AO EMPREGO APÓS O SEU CANCELAMENTO.** Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37). **RELATOR JUIZ**

**VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 24.288/04 1ª TURMA. PUBLICADO D.O TRT05 – 04.10.2004. PROC. Nº 01700.2003.581.05.00.0 RO

**ENUNCIADO N. 330 DO C. TST. HOMOLOGAÇÃO ASSISTIDA POR ÓRGÃO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. QUITAÇÃO. ALCANCE.** A quitação passada pelo empregado no momento da homologação de sua rescisão contratual, com a assistência do sindicato representativo de sua categoria profissional, ainda que não seja aposta qualquer ressalva expressa ou específica, limita-se tão-somente aos valores relativamente às parcelas consignadas no recibo respectivo, em estrita observância ao princípio do livre acesso ao poder judiciário, estampado no art. 5º, inciso XXXV, da hodierna Carta Política. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.929/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/07/2004. Processo n. RO 00798-2003-014-05-00-6.

**ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS XXXIV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, atinge, tão somente, os valores pagos no termo de rescisão, não o inibindo de postular diferenças que entenda devidas. Entendimento diverso importaria em violação ao “direito de petição aos Poderes Públicos” e ao princípio de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” insculpidos, respectivamente, no art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 29.921/02. PUBLICADO EM 15/01/2003. RO Processo n. 00582-2001-023-05-00-0.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL – Cargo de Confiança – Bancário.** A confiança técnica do bancário enquadrado na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não inviabiliza o pleito de equiparação por identidade. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 10.082/03. PUBLICADO EM 07/07/2003. RO Processo n. 02507-2001-004-05-00-5.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** Não leva em conta verbas de caráter pessoal, como é o caso da comissão por vendas. Apenas o salário básico e a gratificação de função percebidos por equiparando e equiparado são observados no cálculo da diferença salarial. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 18.552/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/07/2004. Processo n. AP 02596-1997-001-05-00-3.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Se o empregador, ao contestar o pedido, se limita a negar o fato constitutivo – identidade de função – não pode, em sede de recurso ordinário, se amparar em fato impeditivo – diferença superior a dois anos na função, ainda que confessado pelo empregado, em interrogatório, por se tratar de inovação na lide. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA-** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 29.912/04 -, Publicado no D.O TRT-05 em 02.12.04. Processo n. RO 02005-2003-008-05-00-1.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A coincidência de denominação dos cargos, para fins de equiparação salarial, constitui mero indício de que tenham idênticas atribuições. O importante é a identidade de funções, isto é: que o somatório das atribuições dos comparados seja coincidente. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 36.962/01 - 1ª TURMA. PUBLICADO EM 21/01/2002. RO Processo n. 00209-1999-001-05-00-6.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A coincidência de denominação dos cargos, por si só, não tem o condão de configurar a equiparação salarial, cumprindo perquirir a ocorrência na identidade de funções. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 18.860/03. PUBLICADO EM 06/11/2003. RO Processo n. 00651-2001-133-05-00-0.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A diferença de dois anos exigida na lei conta-se na função e não no emprego. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 5.324/01. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 29/03/2001. RO Processo n. 01735-1999-008-05-00-8.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A diferença de produtividade entre os equiparandos, elemento quantitativo na comprovação da igualdade de valor do trabalho, demonstrada pelo empregador obsta o reconhecimento do direito pleiteado. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região.

ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 18.940/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/07/2004. Processo n. RO 00720-2003-013-05-00-5.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Comprovada nos autos através do conjunto da prova testemunhal produzida a identidade de funções entre o autor e o modelo, são devidas as diferenças salariais postuladas. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 13.230/02. PUBLICADO EM 25/07/2002. RO Processo n. 12.01.01.0165-50.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Deve ser deferida quando, não havendo prova de qualquer fato obstativo, os elementos nos autos denunciam exercer o reclamante as mesmas funções desempenhadas pelo modelo apontado na inicial. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 10.623/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/05/2004. Processo n. RO 01021-2003-101-05-00-0.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA.** Provado o fato constitutivo de que o reclamante exerceu, em igualdade de condições, as mesmas funções do paradigma, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 20.744/. PUBLICADO EM 09/12/2003. RO Processo n. 00033-2001-018-05-00-0.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES -** O fato de trabalharem, modelo e autor, com produtos diversos, não retira deste o direito à equiparação, desde quando, seja em razão da assertiva da testemunha, seja em razão da natureza das atividades, restou comprovada a identidade de atribuições. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 21.799/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/09/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 01432-2002-025-05-00-0 RO.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Indefere-se a equiparação salarial, quando não comprovado pela reclamante o desempenho da mesma função do paradigma, ônus que lhe cabia, posto que fato constitutivo do seu direito. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 2.886/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 01/03/2004. Processo n. RO 02196-2002-010-05-00-7.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Inviável o deferimento da pretensão se o reclamante não indica paradigma e se refere genericamente a colegas. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 12.980/03 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 04/09/2003. RO Processo n. 00306-2001-291-05-00-6.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se pode acolher pleito de equiparação salarial em relação a paradigma cuja relação de emprego com a empresa demandada não restou configurada. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA-** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 28.877/04-Publicado no D.O TRT-05 em 18.11.04. Processo n. RO 02252-2003-006-05-00-5.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** É do empregador a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, e deste ônus não se desincumbiu. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 6.491/01. PUBLICADO EM 05/04/2001. RO Processo n. 00987-1997-008-05-00-8.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para análise da equiparação salarial, já se encontra por demais pacificado que é irrelevante a nomenclatura da função: o que importa realmente são as atividades desempenhadas no curso do liame laboral pelos envolvidos. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 16.131/03. PUBLICADO EM 29/09/2003. RO Processo n. 00026-2001-121-05-00-9.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA CEDIDO DE OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE** A cessão de empregado para empresa integrante do mesmo grupo econômico não transfere o vínculo empregatício, uma vez que não é celebrado um novo contrato de trabalho, pois os serviços são prestados e remunerados nos termos do contrato celebrado com a empresa cedente. Por isso, não pode o empregado cedido servir como paradigma para empregado da empresa cessionária. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª.

TURMA Nº 23.827/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 13/01/2004. Processo n. RO 01310-2002-020-05-00-9.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Provada a existência dos requisitos do art. 461 da CLT, por meio prova testemunhal, ainda que as fichas funcionais registrem funções com nomenclaturas distintas, impõe-se o seu deferimento. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 67/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/01/2004. Processo n. RO 00366-2003-133-05-00-1.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS APÓS O PERÍODO RECONHECIDO.** Com o reconhecimento da equiparação salarial o salário do empregado passa a ser igual ao do paradigma até 1a data em que ambos exerceram funções idênticas. A partir daí, conquanto a empresa não esteja mais obrigada a pagar-lhe salário idêntico ao do modelo, o empregado também não pode sofrer redução salarial. Assim, os reajustes salariais que lhe forem concedidos a partir de então incidem sobre o salário equiparado. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 31.480/04/1ª. TURMA. PUBLICADO D.O TRT05 - 13.12.2004. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01206-2003-004-05-00-6 RO.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO UTILIDADE 'ALUGUEL'**- Ainda que constatada a existência de desigualdade em relação ao tratamento salarial é indispensável que equiparando e paradigma executem as mesmas funções, ou seja, que as atribuições inerentes a um e outro sejam idênticas. Não há falar em equiparação salarial quando os empregados desempenham funções diversas, independentemente, da denominação dos cargos ocupados. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 29.558/04. Publicado no D O TRT-05 em 24/11/2004. Processo nº. RO 00269-1996-018-05-00-8.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Se existe na reclamada Plano de Cargos e Salários que foi legitimado, via acordo coletivo que ao mesmo se reporta, firmado diretamente com o sindicato representativo da categoria profissional a que pertence a autora, inaplicável à espécie o que dispõe o art. 461 Consolidado, ainda que inexista a homologação pelo Ministério do Trabalho a que se refere o Enunciado n. 06 do c. TST. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 27.321/02. PUBLICADO EM 21/01/2003. RO Processo n. 01.24.00.0538-50.

**ERRO DE FATO e VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL.** Indemonstrados, na petição inicial, o erro de fato e a violação de preceito legal, improcede a ação rescisória. **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI-I Nº 6.170/03. PUBLICADO EM 27/05/2003. AR Processo n. 00679-2002-000-05-00-0 (contra o Acórdão 2ª Turma Nº 11.751/01).

**ERRO MATERIAL.** Não constitui violação à coisa julgada, tendo em vista o que dispõe o inc.I do art.463 do CPC, a correção de erro material ocorrido na sentença. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.207/2003. PUBLICADO EM 17/03/2003. AP Processo n. 00633.1999.193.05.00-7.

**ERRO MATERIAL.** O erro material que se traduz na contradição entre a vontade do juiz e a expressa na sentença não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, à luz do que estabelece o art. 463, inciso I, do CPC, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 24.388/02. PUBLICADO EM 17/12/2002. AP Processo n. 13.02.98.0547-55.

**ERRO MATERIAL.** O juízo da execução pode rever, a qualquer momento, ainda que encerrada a prestação jurisdicional e, inclusive ex officio, inexistências materiais ou erros de cálculo, nos termos do art. 463, I, do CPC, de aplicação supletiva. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 13.552/03. PUBLICADO EM 27/08/2003. AP Processo n. 00767-1997-661-05-00 2 (AP-A).

**ERRO MATERIAL.CARACTERIZAÇÃO.** O erro material se caracteriza como sendo um erro de cálculo, não se identificando assim com o equívoco na interpretação do título exequendo. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 22.778/03. PUBLICADO EM 12/12/2003. AP Processo n. 00680-1999-192-05-00-4.



**ESPÓLIO. TRABALHADOR FALECIDO. DESCENDENTE MENOR. INCIDÊNCIA DO ART. 169, I, DO CC/1916 (ART. 198, I, DO CC/2002). SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.** Falecendo o obreiro e deixando descendente absolutamente incapaz, opera-se a suspensão da prescrição, a teor do art.169, I, do CC/1916 (art. 198, I, do CC/2002). **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 28.286/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 23/11/2004. Processo n.º RO 00379-2002-471-05-00-0.

**ESTABILIDADE À GESTANTE.** Não se reconhece quando a concepção ocorre após a comunicação da dispensa. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 2.365/02 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 21/03/2002. RO Processo n. 02308-1999-020-05-00-0.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** A despedida do empregado detentor da estabilidade acidentária sem a observância do prazo mínimo de doze meses a que alude art. 118 da Lei nº 8.231/91 não produziu qualquer efeito sobre o seu contrato de trabalho, sendo-lhe devidos, por isso mesmo, os salários relativos ao período da estabilidade, ainda que tenha começado a trabalhar para novo empregador no dia seguinte ao da rescisão contratual e recebido as parcelas do seguro desemprego. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 9.593/03. PUBLICADO EM 18/06/2003. RO Processo n. 00175-2002-531-05-00-9.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Há de ser reconhecida se o laudo pericial evidencia nexos entre a causa do acidente e as condições de trabalho do empregado, quando então é responsável o empregador que não diligencia o afastamento do obreiro nem possibilita ao INSS decidir sobre a viabilidade e cabimento do benefício. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.240/02. PUBLICADO EM 26/11/2002. RO Processo n. 01.24.00.2514-50.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Não fora a inexistência de prova de acidente no trabalho e a verificação de que a enfermidade ocupacional fora adquirida no decorrer de muitos anos de serviço para outros empregadores, a indenização pretendida não poderá ser deferida, pois a garantia prevista no art.118 da Lei nº 8.219, tem como pressuposto o retorno ao emprego após o período de custódia previdenciária, o que não ocorreu, desde que desligado o empregado em decorrência de aposentadoria por invalidez. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.582/03. PUBLICADO EM 09/09/2003. RO Processo n. 01838-2001-007-05-00-7.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Se, ainda em curso o período estabilitário fixado na lei e norma convencionada, o empregado pretende unicamente a indenização correspondente, deixando de requerer a reintegração que advém da garantia do emprego e do trabalho dignificante, objetivo da *mens legis*, presume-se sua renúncia tácita à proteção da lei. A pretensão única de obter vantagem financeira, sem a contraprestação de labor, demonstra cupidiz que não merece acolhida, ademais quando, diante da ausência de pedido reintegratório, não se pode entender que o emprego não foi disponibilizado pela demandada e que esta tenha praticado ilícito que a obrigue à reparação correspondente. Indenização não concedida. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 25.154/04 1ª TURMA. PUBLICADO D.O TRT-05 – 25.10.2004. PROC. Nº 01115.2003.491.05.00.0 RO.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Se, ainda em curso o período estabilitário fixado na lei e norma convencionada, o empregado pretende unicamente a indenização correspondente, deixando de requerer a reintegração que advém da garantia do emprego e do trabalho dignificante, objetivo da *mens legis*, presume-se sua renúncia tácita à proteção da lei. A pretensão única de obter vantagem financeira, sem a contraprestação de labor, demonstra cupidiz que não merece acolhida, ademais quando, diante da ausência de pedido reintegratório, não se pode entender que o emprego não foi disponibilizado pela demandada e que esta tenha praticado ilícito que a obrigue à reparação correspondente. Indenização não concedida. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 25.154/04 1ª. TURMA. Publicado D.O TRT05 - 25.10.2004. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01115-2003-491-05-00-0 RO.

**ESTABILIDADE DA GESTANTE. RECONHECIMENTO.** Para que a empregada adquira a estabilidade provisória no emprego, não é necessário o conhecimento da gravidez pelo empregador, pois a responsabilidade, no caso, é de origem objetiva. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.272/2003. PUBLICADO EM 20/08/2003. RO Processo n. 02340-2000-012-05-00-6.

**ESTABILIDADE DE SERVIDOR OU EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA.** Embora contratado pelo regime celetista, é estável o servidor contratado mediante concurso público, à luz do art. 41 da CF/88, DESDE QUE COMPLETADOS DOIS ANOS DE EXERCÍCIO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98, DE 04.06.98. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4º. Turma nº 9.983/03. PUBLICADO EM 17/07/2003. RO Processo n. 00732-2002-025-05-00-9.

**ESTABILIDADE DO CIPISTA.** Com a extinção do estabelecimento, e conseqüente dispensa de todos os empregados, não mais reside o fundamento para o reconhecimento da estabilidade provisória, pois não há mais categoria profissional a ser tutelada, razão precípua da mencionada proteção ao emprego. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 426/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/02/2004. Processo n. RO 01378-2002-102-05-00-4.

**ESTABILIDADE DO PRÉ APOSENTAVEL. NORMA COLETIVA.** Exigência de prévia e formal comunicação ao empregador. Providência não exercitada. Garantia prejudicada. Instada pela norma coletiva a prática formal de determinado ato da empregada, para obtenção do direito normativo reclamado, sua inobservância leva à improcedência do pleito. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.596/03. PUBLICADO EM 16/12/2003. RO Processo n. 00254-2003-003-05-00-0.

**ESTABILIDADE ECONÔMICA – CARGO DE CONFIANÇA EXERCIDO POR MAIS DE 10 ANOS.** O afastamento do cargo de confiança sem justo motivo importa em manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, pois o padrão salarial já se incorporou ao patrimônio jurídico do empregado. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 5.312/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/03/2004. Processo n. RO 02791-1999-023-05-00-2.

**ESTABILIDADE GESTANTE – DESCONHECIMENTO DO EMPREGADOR.** O desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada à época despedida, não afasta a indenização decorrente da estabilidade gestante de que trata o art. 10, II, letra “b”, do ADCT da CF/88. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 20.158/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 01749-2002-024-05-00-7.

**ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Não se reconhece a estabilidade gestante à empregada que engravida no curso do contrato de experiência, quando este fora extinto dentro do prazo ajustado. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 21.619/01. PUBLICADO EM 29/08/2001. RO Processo n. 00038-2001-461-05-00-7.

**ESTABILIDADE GESTANTE. JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. AFASTAMENTO.** A responsabilidade objetiva do empregador só o alcança em caso de indenização de “salário maternidade”, que é a mesma coisa que licença à gestante, ou licença maternidade (CF/88, art. 7º, XVIII; arts. 71 usque 73 da Lei 8.213/91 e CLT, arts. 392/393), e se a despedida ocorre sem justa causa, pois a justa causa exime o empregador de pagar indenizações. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01060-2003-018-05-00-1. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 31.454/04. 10 de dezembro de 2004.

**ESTABILIDADE NO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL.** Stress grave decorrente de trauma de adaptação no trabalho podem desencadear doença ocupacional de acordo com a portaria nº 1339/gm de 18.11.99. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 13.959/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/06/2004. Processo n. RO 02602-2000-016-05-00-8.

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMAS COLETIVAS** - Em regra a aposentadoria é integral. Exceção seria a proporcional, em que existe a redução do valor a ser percebido pelo empregado. As partes convenientes não pactuaram, na verdade, um mínimo permitido ao trabalhador, apenas garantiram o implemento das circunstâncias habituais – conclusão do tempo de serviço – para a aposentadoria integral. **REDATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 20.196/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/09/2004. Processo n. RO 01823-2002-012-05-00-5.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA – ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 – COLOCAÇÃO DO EMPREGO À DISPOSIÇÃO – EFEITOS:** O art. 118 da Lei nº 8.213/91 assegura a permanência no emprego pelos doze meses que se seguem ao retorno do auxílio-doença acidentário. Sendo do conhecimento do empregador a condição de estável do empregado, é nula a dispensa havida no período da estabilidade. Não se caracteriza renúncia à estabilidade o fato de o empregado, em audiência posterior ao término do período de estabilidade, não aceitar o retorno ao trabalho, por entender que não existia mais condições de permanência do vínculo, particularmente quando há nos autos prova de punições e alegação de que a despedida deveria ter sido por justa causa. **RELATORA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 27.844/04. PUBLICADO EM 23/11/2004. PROC. Nº RO.00172-2004-401-05-00.7.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA –** Empregado “pré-aposentável”. indevida a indenização se o empregado não comprova, perante o INSS, encontra-se, quando da despedida, nos doze meses anteriores à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 29.246/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/11/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 00275-2004-024-05-00-8-RO.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. REQUISITO LEGAL.** O elemento objetivo que autoriza o reconhecimento da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 é o fato do segurado ter percebido auxílio-doença acidentário. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 8.115/03. PUBLICADO EM 22/05/2003. RO Processo n. 01244-2001-010-05-00-9.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI 8.213/91.** O reconhecimento da estabilidade está vinculado, pela lei, a dois requisitos, quais sejam: a) ter o obreiro sido afastado pelo INSS, durante a vigência do contrato, percebendo auxílio doença; b) retornar ao trabalho, ou seja, ser egresso do INSS. (Inteligência do art. 118 da Lei nº 8.213/91). **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 17.037/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/07/2004. Processo n. RO 01777-2002-463-05-00-0.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO CIPISTA.** O motivo de ordem técnica ensejador da despedida do empregado estável, eleito membro da CIPA tem de ser objeto de prova robusta, consistente e indiscutível, caso contrário, reconhece-se a ilegalidade no rompimento do liame empregatício. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 19.849/00. PUBLICADO EM 29/11/2000. RO Processo n. 01059-1998-131-05-00-7.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO.** Trata-se de intolerável inovação à lide a pretensão à estabilidade provisória por acidente do trabalho, na forma prevista em Norma Coletiva, quando, a respeito, a inicial é silente, afrontando o direito constitucional do contraditório da parte “ex adversa”. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 30.371/01 1ª TURMA. PUBLICADO EM 29/10/2001. RO Processo n. 00621-2000-002-05-00-7.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CUSTÓDIA PREVIDENCIÁRIA.** A estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, segundo a norma legal que rege a espécie, tem como requisito fundamental, para a garantia do emprego, que o empregado tenha estado sob custódia previdenciária. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 11.184/02. PUBLICADO EM 04/07/2002. RO Processo n. 00688-2001-121-05-00-9.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. RENÚNCIA.** O escopo desta estabilidade é permitir que empregado eleito para a comissão interna de prevenção de acidentes desempenhe livremente seu mister, orientando os empregados sobre os riscos existentes no exercício de suas funções, exigindo a adoção de procedimentos e equipamentos para prevenção de acidentes e verificando o cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho, sem o risco de ser vítima de possíveis represálias praticadas pelo empregador. A proteção, portanto, não se dirige simplesmente ao empregado, mas ao empregado, enquanto representante da CIPA, razão pela qual, não pode recusar-se à reintegração, para obter o pagamento da indenização substitutiva, sem que haja motivo sério e robustamente provado. Como na hipótese vertente, o Autor, além de não pleitear a reintegração, não conseguiu provar os fatos justificadores da sua recusa à reintegração proposta pela Reclamada, há de se entender configurada a sua

renúncia à estabilidade. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 302/02. PUBLICADO EM 07/02/2002. RO Processo n. 00030-2001-221-05-00-5.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Conforme o disposto no art. 118 da Lei 8.213/91, o reconhecimento da estabilidade está vinculado, pela lei, a dois requisitos: a) ter sido afastado pelo INSS durante a vigência do contrato; b) retornar ao trabalho, ou seja, ser egresso do INSS. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 10.514/03. PUBLICADO EM 10/07/2003. RO Processo n. 00112-2000-401-05-00-0.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** É cediço que cabe à reclamante a prova de fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT). Não restou provado o infortúnio no trabalho. Necessário fazer registro que o tema da saúde e do meio ambiente de trabalho deve merecer uma preocupação permanente dos setores sociais. Nesse sentido, o próprio sindicato pode emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), em caso de omissão da empresa. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 6.135/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/03/2004. Processo n. RO 00344-2002-132-05-00-4.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.** A Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso II, veda a criação de mais de uma entidade sindical em uma mesma base territorial. Emergindo dos autos a existência de duas entidades sindicais relativas a mesma categoria em um só Município, a fim ver reconhecida a estabilidade postulada, cabia ao reclamante a prova de que o primeiro sindicato perdeu a sua base territorial com a criação do novel sindicato para o qual foi eleito suplente de cargo do Conselho Fiscal. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.510/02. PUBLICADO EM 03/09/2002. RO Processo n. 00546-2001-551-05-00-6.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO.** Não comprovado pela autora o atendimento de condição para a concessão de estabilidade provisória convencional, não se há falar em direito à reintegração. Conseqüentemente, não pode haver condenação em obrigação secundária de retificar anotação lançada na CTPS, acrescendo ao tempo de serviço o período relativo ao prazo da estabilidade convencional, tampouco haver condenação em fazer os recolhimentos previdenciários respectivos. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.187/03. PUBLICADO EM 21/07/2003. RO Processo n. 00277-2002-641-05-00-0.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 522 DA CLT.** A extrapolação do limite de sete diretores traçado no art. 522 da CLT inviabiliza o direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho do empregado, afastando, por conseguinte, o direito à estabilidade provisória a que alude o art. 543, §3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, uma vez que, nesses casos, não é possível definir, entre os eleitos, quais seriam efetivamente contemplados pela garantia de emprego. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.819/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/11/2004. Processo n. RO 00752-2002-191-05-00-3.

**ESTABILIDADE SINDICAL.** 1 - A garantia estabilitária tem seus limites na lei, que estabelece o número máximo de integrantes da administração do sindicato. 2 - A estabilidade do dirigente sindical assegurada no art. 8º - VIII - da C. F. deve observar os limites previstos na lei que disciplina a matéria, correspondente ao artigo 522 da CLT que foi recepcionado pela Carta Magna de 1988. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 7.286/2002. PUBLICADO EM 15/07/2002. RO Processo n. 00014-2001-491-05-00-0.

**ESTABILIDADE SINDICAL.** A estabilidade provisória prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal não é estendida a todos os membros eleitos pelo Sindicato, mas se limita a quanto previsto no art. 522 da CLT, consoante Orientação jurisprudencial 266 da SDI-1 do C. TST. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 4.871/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/03/2004. Processo n. RO 01525-2002-132-05-00-8.

**ESTABILIDADE SINDICAL.** Apesar da exigência legal de ciência dada pela entidade sindical ao empregador da eleição e posse de seus dirigentes, a iniciativa direta do eleito junto ao empregador supre os requisitos do art. 543, §5º, da CLT. Enfim, a sistemática do direito do trabalho e do direito processual do trabalho exige uma prática que descarta cotidianamente exageros no formalismo, garantindo seu

caráter protetivo. **REDATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 20.801/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/10/2002. Processo n. RO 02292-2001-004-05-00-2.

**ESTABILIDADE SINDICAL. INQUÉRITO JUDICIAL.** A despedida de empregado detentor de estabilidade sindical deve ser precedida de inquérito judicial em que se apure e comprove a falta grave que lhe é imputada. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.589/02. PUBLICADO EM 07/08/2002. RO Processo n. 01704-2001-463-05-00-7.

**ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Considerando-se que o instituto da estabilidade não se coaduna com os contratos por prazo determinado, dos quais o de experiência é espécie, incensurável se apresenta a decisão que afasta o pedido de declaração da estabilidade por força de acidente de trabalho e, por conseguinte, julga improcedentes as postulações consecutórias. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 27.144/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo n. RO 01529.2001.008.05.00.3.

**ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.** O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, quer estatutário ou celetista, admitido mediante concurso público, é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 18.674/02. PUBLICADO EM 03/10/2002. RO Processo n. 28.01.01.0241-50.

**ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. DISACUSIA NEUROSENSOCIAL BILATERAL. AMBIENTE SUJEITO A RUÍDO ACIMA DE 90 dB RECONHECIDO POR LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO.** O reconhecimento, em perícia elaborada pela própria empresa, que o empregado estava sujeito a ruído no ambiente de trabalho que equivalia a 248,87% do limite de tolerância fixado na Portaria nº 3.214/78 MTb (90 dB), caracteriza a doença ocupacional, sendo irrelevante, para o reconhecimento do direito do empregado, a falta de emissão da CAT pelo empregador. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.449/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/11/2004. Processo nº 02659.1997.021.05.00.6RO.

**ESTABILIDADE.** É devida, na forma do art. 118 da Lei n. 8.213/91, na hipótese de acidente de trabalho decorrente da atividade ocupacional do empregado devidamente atestado por documento oficial nos autos. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 6.208/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/03/2004. Processo n. RO 00578-2003- 461-05-00-2.

**ESTABILIDADE.** O artigo 118 da Lei 8213/91 assegura que “o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente”. A inexistência de nexos causal entre a doença e a atividade do empregado desautoriza o reconhecimento da doença ocupacional, equiparada a acidente do trabalho. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 11.339/03. PUBLICADO EM 15/07/2003. RO Processo n. 00588-2001-018-05-00-1.

**ESTADO FALIMENTAR. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT.** Incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na medida em que, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências), a Massa Falida está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, porquanto não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista, devendo, pois, ser excluída da condenação a multa em debate. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 10.312/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/05/2004. Processo n. RO-A 01415-2000-161-05-00-0.

Estagiário se diferencia do empregado pela circunstância jurídica de que sua contratação exige a observância de um termo de compromisso escrito entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, na forma de que dispõe o art. 3o. da lei 6.494/77. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 5ª. TURMA 23.845/04 Publicado no D.O. TRT-05 EM 22/10/2004. PROCESSO Nº RECURSO ORDINÁRIO Nº 02356-2002-016-05-00-6.

**ESTAGIÁRIO.** Ainda que a admissão se verifique com o rótulo de estágio, a realização de tarefas estranhas à formação profissional induz ao reconhecimento do vínculo empregatício. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 5.147/03. PUBLICADO EM 22/04/2003. RO Processo n. 01297-2002-015-05-00-2.

**ESTAGIÁRIOS.** A utilização de estagiários como mão de obra implica desvirtuamento das disposições da Lei 6494/77 e o reconhecimento da relação de emprego. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 928/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/01/2004. Processo n. RO 02390-2002-002-05-00-8.

**ESTÁGIO CURRICULAR. FINALIDADE.** Necessário que se diga que o estágio se propõe a “proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário” (art. 1º, § 2º, da lei 6.494/1977). O contrato de estágio tem uma finalidade formativa, não se caracterizando como contrato de primeiro emprego. Sua finalidade não pode ser, tão somente, a diminuição de custos da empresa, desvirtuando-se a legislação trabalhista. Não parece salutar a existência do número excessivo de estudantes na realização das atividades regulares da empresa (fl. 35), presumindo a prática lesiva de substituição de empregados por estagiários. **REDATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 20.800/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/01/2004. Processo n. RO 01986-2002-003-05-00-7.

**ESTÁGIO. CURSO SUPERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO.** A só proibição de alguém se beneficiar de sua própria descara impossibilita ter-se como descaracterizado o contrato de estágio, para concebê-lo como de emprego, se o estudante não denuncia a incompatibilidade do aprendizado com o curso que frequenta, sobretudo quando o estágio apontado como mascarador de relação de emprego serve para possibilitar a graduação do estudante. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 25.888/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/10/2004. Processo n. RO 02357.2002.016.05.00.0.

**ESTÁGIO.** Não pode ser considerada como de estágio profissional a relação contratual baseada na prestação de serviços que mostram a ocorrência dos requisitos fixados pelo art.3º da CLT e sem a observância dos requisitos da Lei Nº 6.494/77. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 16.387/03. PUBLICADO EM 10/10/2003. RO Processo n. 02172-2002-005-05-00-2.

Estampa-se cerceamento de defesa gerador de nulidade, quando o princípio da publicidade é inobservado pela Administração, com evidente prejuízo para o servidor. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 18.655/2003. PUBLICADO EM 12/11/2003. RA Processo n. 93122.1985.000.05.00-2.

**EXAME DEMISSIONAL.** O exame demissional não é um pré-requisito para efeito de homologação da rescisão contratual por parte dos sindicatos profissionais. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 3.305/01 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 26/03/2001. RO Processo n. 01550-1999-002-05-00-5.

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** – A exceção de pré-executividade visa proteger o executado de situação à qual não se submeteria se o vício ou nulidade não se observasse. Traduz-se, pois, em forma excepcional de defesa sem a garantia do Juízo logo após a decisão homologatória dos cálculos, desde que aventada de forma clara a existência de erro material ou outra espécie de nulidade de citação, e somente é admissível quando a matéria pode ser conhecida de ofício. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 26.188/04 Publica do no D.O. TRT-05 em 25/10/2004. Processo n. AP 00994-2002-015-05-00-0.

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TST.** Doutrina e jurisprudência têm entendido que a parte pode, via exceção de pré-executividade, independentemente de garantia patrimonial do juízo, suscitar matérias excepcionais cujo acolhimento resultaria na extinção do processo, como, por exemplo, a que se apresenta na hipótese em que se pretende o cumprimento de cláusulas resultantes de sentença normativa proferida em dissídio coletivo posteriormente extinto sem julgamento do mérito pelo TST. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 2.219/03. PUBLICADO EM 28/03/2003. AP Processo n. 01405-1994-012-05-00-7.

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Decorre de construção doutrinária e jurisprudencial, constitui defesa que pode ser exercida em qualquer em qualquer fase do processo, inclusive na execução, independentemente da oposição de embargos e prévia segurança do juízo. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 8.853/03. PUBLICADO EM 03/06/2003. AP Processo n. 01922-1998-017-05-00-1.

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.** A exceção de pré executividade tem sido admitida nos casos em que se discute questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação que tenham sido maculados de forma patente. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 37.430/01. PUBLICADO EM 28/02/2002. AP Processo n. 02019-1988-006-05-00-2.

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Não pode ser oposta com o intuito de discutir os cálculos apresentados pelo exequente, não substituindo, portanto, os Embargos à Execução tendentes a impugnar os cálculos homologados pelo juízo. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 18.760/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/08/2004. Processo n. AI 02375-1998-016-05-00-5.

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE PROCESSUAL.** Considerando-se que a matéria suscitada no Agravo de Instrumento cinge-se à nulidade do feito, encontra-se abrangida, portanto, em uma das hipóteses da exceção de pré-executividade e que dispensa a formalidade de garantia do juízo. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 16.943/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/07/2004. Processo n. AP 01469-1999-161-05-00-0.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** Demonstrando-se que a insatisfação motivadora do incidente não se direciona a ato judicial dirigido a qualquer das partes do processo, mas ao patrono de uma delas e se repete em inúmeros outros feitos -, falta-lhe requisito de admissibilidade e o Juiz excepto, monocrático, pode, de pronto, exarar decisão no sentido de sumariamente rechaçá-la, por inadequada à norma vigente específica. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 14.573/2003. PUBLICADO EM 08/09/2003. AP Processo n. 00368-1998-641-05-40-2.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI.** Suspeição do julgador de piso, argüida aleatoriamente, sem prova ou qualquer respaldo jurídico. Na ausência dos requisitos de admissibilidade, há de ser sumariamente repudiada a exceção pelo magistrado destinatário da oposição, sendo desnecessária a suspensão do feito e sem que se viole dispositivo legal. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 13.913/2003. PUBLICADO EM 01/09/2003. AR Processo n. 40421-1999-000-05-00-0 (Ação Cautelar nº 40320-1999-000-05-00-9).

**EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Não configura excesso de execução, sob a alegação de que o valor do bem penhorado é muito superior ao quantum *debeatur*, quando a empresa se nega a apresentar outros bens de fácil alienação em hasta pública, mormente, quando o bem apesado, já fora objeto de inúmeras penhoras em processos que têm curso nesta justiça. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.522/03. PUBLICADO EM 30/05/2003. AP Processo n. 00184-1996-491-05-00-6.

**EXCESSO DE EXECUÇÃO.** Não se caracteriza se a empresa não indica, em momento algum, outro bem para substituir àquele que foi penhorado. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 16.059/01. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 06/07/2001. AP Processo n. 01693-1997-492-05-00-3.

**EXCESSO DE PENHORA.** Não se pode falar em excesso de penhora, quando a parte executada teve chance de nomear bem à penhora, no valor da execução, mas não o fez. Caso contrário, estar-se-ia pactuando com a procrastinação do feito. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 31.857/04. Publicado no D O TRT-05 em 10/12/2004. Processo n°. AP 01014-1993-001-05-00-8.

**EXECUÇÃO - COTA DO INSS -** O recolhimento da contribuição previdenciária incide apenas sobre a parcela de natureza salarial. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª

TURMA N. 21.419/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/09/2004. Processo n. AP 01481-1998-462-05-00-5.

**EXECUÇÃO - DISSÍDIOS COLETIVOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** Não subsistem vantagens instituídas em sentenças normativas prolatadas em dissídios coletivos extintos, sem julgamento de mérito, pelo C. TST, sob pena de incorrer em violação da regra insculpida no artigo 5º, II, da Lex Legum. **REDATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 3.218/03. PUBLICADO EM 24/02/2003. MS Processo n. 40904-2001-000-05-00-0.

**EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Sendo a condenação do litisconsorte como responsável subsidiário, sujeita-se à execução apenas depois de configurada a inexecução por parte do devedor principal. Tem-se, porém, por equivalente da inexecução a circunstância de não existir dados na Junta Comercial ou cadastramento no Registro do Comércio com o número de CNPJ do devedor principal, além do fato relevante de ter sido o devedor citado por edital e ausente no processo executório. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 3.122/2004. PUBLICADO EM 27/02/2004. AP Processo n. 00497.2000.511.05.00-1.

**EXECUÇÃO CONTRA A MEDASA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DA EMBAÚBA.** Havendo a MEDASA assumido, como bem positiva a cláusula 9ª do instrumento particular de compra e venda de ações escriturais e de cessão de créditos, todo o passivo da falida – EMBAÚBA –, no qual obviamente se incluem os créditos dos exequentes, deve contra ela ser direcionada a execução, nos termos do art. 568, III, do CPC. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 14.582/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/06/2004. Processo n. AP 00086-1989-511-05-00-0.

**EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO – REQUISITOS.** Provocada a execução da executada principal mediante regular citação, ainda que por edital, e por parte da mesma frustrada a satisfação do crédito obreiro, resta legítimo o prosseguimento imediato da execução contra a empresa condenada em caráter subsidiário, não havendo que se falar em necessidade de prévia perseguição executória dos sócios da primeira reclamada para o acionamento executivo da segunda reclamada, uma vez que os sócios somente devem responder pelo crédito obreiro quando não houver outro co-responsável no título executivo judicial. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 27.689/02. PUBLICADO EM 27/01/03. AP Processo n. 01329-2000-017-05-00-0.

**EXECUÇÃO DE PARCELAS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA EXTINTA PELO TST. DECISÃO SOBRE O TEMA NO PROCESSO COGNITIVO** – A questão relativa à extinção sem julgamento de dissídios coletivos foi explicitamente decidida na fase de conhecimento não podendo ser novamente apreciada e decidida, no processo de execução, que não pode inovar ou modificar a sentença liquidanda, por força do que dispõe o art. 879, §1º, da CLT e, principalmente, em atenção ao Princípio Constitucional do Respeito à Coisa Julgada (art. 5º, inc. XXXVI). Pensamento diverso permitiria fossem alterados os termos da decisão judicial fora das hipóteses de exceção previstas na legislação processual civil, a exemplo dos arts. 463, 471 e 485 do CPC subsidiário. Diversamente do quanto sustenta a Agravante, o fato de a questão referir-se às condições da ação e, portanto, ser passível de conhecimento em qualquer grau de jurisdição, não autoriza o acolhimento pelo Juízo em detrimento de decisão proferida sobre o mesmo tema que já se encontra sob o manto da coisa julgada material. Ressalte-se, a propósito, a literalidade do preceito contido no §3º do art. 267 do CPC, quando diz que o juiz conhecerá da referida questão ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não haja sentença de mérito sobre o tema. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 5.997/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/03/2004. Processo n. AP 00557.1997.015.05.00.4.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Decisão em sede de embargos à execução que não fixa o quantum debeat e determina que sejam refeitas as contas de liquidação, no todo ou em parte. Julgamento “citra petita”. Nulidade reconhecida por incompleta prestação jurisdicional. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.065/03. PUBLICADO EM 09/12/2003. AP Processo n. 00046-1999-463-05-00-0.

**EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS. SOBREJORNADA CONFIRMADA POR PROVA DOCUMENTAL. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO.** Quando o empregado executa serviços externos e os documentos apresentados pela empregadora demonstram a existência de sobrejornada, faz jus a horas extras. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO Nº 23.117/2003. PUBLICADO EM 17/12/2003. RO Processo n. 00921-2002-018-05-00-3. Execução definitiva. penhora



incidente sobre dinheiro. não ofende a direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir o crédito exequendo. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 20.751/04. Publicado no D. O. TRT-05 EM 17/09/2004. PROCESSO Nº MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00321-2003-000-05-00-8.

**EXECUÇÃO DIRETA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR.** Não é ilegal o ato que promove a execução direta contra a Fazenda municipal de dívida até o limite de 30 salários mínimos, porque este montante corresponde a obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da CF e EC 37/2002. Todavia, o juiz da execução não tem competência para exigir o imediato pagamento, sob pena de bloqueio de verbas públicas, pois essa atribuição é exclusiva do presidente do Tribunal. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 15.553/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/07/2004. Processo n. AP 00223-2001-281-05-00-0.

**EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA.** Não se conhece de agravo se o valor dos bens penhorados é insuficiente para garantir integralmente o valor da condenação. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região ACÓRDÃO Nº 10.021/03 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 03/07/2003. AP Processo n. 01500-1999-008-05-00-6.

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO ESSENCIAL. PENHORA DE CAPITAL DE GIRO.** No exercício do poder dispositivo concedido no art. 620 do CPC, o Juiz deve antes buscar o exaurimento da tentativa de garantir a execução provisória atendendo aos princípios de direito que impõem a supremacia do bem comum sobre o individual e também o menor gravame ao executado **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 7.318/03. PUBLICADO EM 02/06/2003. AP Processo n. 00179-2001-461-05-01-2.

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITE.** De acordo com o que estabelece o art. 899, da CLT deve ser conferido ao recorrido o direito de promover a execução provisória sobretudo porque os recursos na Justiça do Trabalho têm efeito meramente devolutivo, justamente para permitir a provisoriedade da execução, sendo vedada apenas a prática de atos processuais de alienação do patrimônio do devedor. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região Acórdão 4ª. Turma nº 16.441/03. PUBLICADO EM 02/10/2003. AP Processo n. 02656-1998-001-05-01-1.

**EXECUÇÃO. ACORDO. EXTINÇÃO.** Extingue-se a execução quando o exequente, em outra ação em curso contra a mesma empresa, firma conciliação homologada pelo Juiz, conferindo à reclamada geral e irrevogável quitação da relação de emprego, para nada mais reclamar, seja a que título for. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região ACÓRDÃO Nº 6.862/03. PUBLICADO EM 14/05/2003. AP Processo n. 02915-1997-001-05-00-0.

**EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO. REGULARIDADE.** A avaliação dos bens penhorados é realizada pelo oficial de Justiça, que, no quadro funcional da Justiça do Trabalho, é também avaliador (CLT, art. 71 e parágrafos). Sem qualquer prova do aviltamento do preço dado não há porque invalidar a aferição a cargo de servidor que goza de fé pública. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 32.313/01. PUBLICADO EM 27/11/2001. AP Processo n. 00573-1988-005-05-00-9.

**EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. EMPRESAS CONDENADAS DE FORMA PRINCIPAL E SUBSIDIARIAMENTE** - Quando o sócio integra a sociedade, até a oportunidade em que há a citação para a defesa, utilizando a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, temos que ele (o sócio) tem conhecimento da ação. Nessa oportunidade, pode, querendo, dispor dos meios legais, inclusive para intervir na ação e exercitar o seu direito de defesa. Por isso, ainda que o sócio não tenha participado do processo cognitivo, pode responder, subsidiariamente, no processo executivo, quando deve ser citado para tal fim e, não indicando bens da empresa susceptíveis de penhora, os seus bens pessoais respondem pela execução. Todavia, havendo duas reclamadas no processo e sendo uma delas condenada de forma subsidiária, somente após esgotadas as tentativas de executar as devedoras que constam título é que se poderá falar no direcionamento da execução contra os sócios, que sequer constam como devedores. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.495/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/05/2004. Processo n. AP 00069.2000.134.05.00.0.

**EXECUÇÃO. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. EDITAL.** Os sócios, ainda que não tenham participado da fase de conhecimento, podem ser citados executivamente por edital, uma vez que respondem pelas obrigações contratuais inadimplidas, em face à Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica, notadamente com o desaparecimento, de fato, da sociedade comercial, sem que fosse feita sua regular liquidação. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 5.419/03. PUBLICADO EM 08/05/2003. AP Processo n. 00872-1991-011-05-00-9.

**EXECUÇÃO. COTA DO INSS.** O recolhimento da contribuição previdenciária incide apenas sobre a parcela de natureza salarial. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 21.195/03. PUBLICADO EM 05/012/2003. AP Processo n. 02132-1998-511-05-00-6.

**EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.** Ao contrário da solidariedade passiva, que autoriza o credor a exigir de cada um dos devedores a dívida toda, ou de algum deles, parcial ou totalmente, o que devam em comum, - a responsabilidade subsidiária exige, por ordem de preferência, a execução do patrimônio do primeiro obrigado ou devedor principal. Assim, só restando infrutíferas as medidas básicas para localização do devedor principal ou de bens penhoráveis de sua propriedade, é que se abre a oportunidade para execução contra o devedor subsidiário. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 19.270/03. PUBLICADO EM 11/11/2003. AP Processo n. 00845-2001-161-05-00-5.

**EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.** Não incidem sobre despesas processuais realizadas pelas partes, sendo cabível apenas a atualização dos valores antecipados, com o objetivo de se proceder a recomposição do poder aquisitivo da moeda, considerando que os juros, quando não previstos em lei ou no contrato, se constituem em sanção como consequência da mora contumaz. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 31.041/01 -1ª. TURMA. PUBLICADO EM 06/11/2001. AP Processo n. 01823-1987-003-05-00-4.

**EXECUÇÃO. LIMINAR REVOGADA POR DECISÃO DEFINITIVA. REGULAR PROSSEGUIMENTO.** A liminar concedida “inaudita altera pars”, posteriormente revogada por decisão definitiva, não constitui óbice ao regular prosseguimento do processo executório, em face da ordem precária emanada pelo provimento judicial de natureza interlocutória, valendo ainda salientar que ao depois de substituído, o mesmo não pode fazer promanar os seus efeitos simplesmente por não mais existir no mundo jurídico. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5a TURMA N. 27.141/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/11/2004. Processo n. AP 00399.1996.007.05.00.7.

**EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INICIATIVA. PRESCRIÇÃO.** Sendo da parte o impulso inicial na liquidação por artigos da sentença trabalhista, e dependendo a instalação da execução do seu exclusivo concurso, a inércia no direito de impulsionar atrai, ipso facto, a prescrição (Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal). **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 23.134/2003. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/01/2004. Processo n. AP 00261-1993-291-05-00-9.

**EXECUÇÃO. NULIDADE, INCLUSIVE DE ATOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.** Não somente as matérias indicadas no art. 884, § 1o. da CLT, mas também a falta ou nulidade da citação no processo de conhecimento, bem como a falta ou nulidade da notificação da sentença ou do acórdão, podem ser alegadas nos embargos à execução, se a ação correu à revelia, se foi a primeira oportunidade que teve o interessado de falar nos autos ou, então, se a questão é de ordem pública, envolvente de nulidade absoluta. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 27.827/01. PUBLICADO EM 18/10/2001. AP Processo n. 00121-1992-491-05-00-6.

**EXECUÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO.** Não se pode falar em preclusão lógica, temporal ou consumativa se, em nenhum momento do processo de execução, decidiu-se a respeito da correção das contas que a impulsionaram, ou foi oportunizado ao executado sobre isto se manifestar. Não tendo, pois, havido decisão sobre esse aspecto da lide, não incide à espécie a hipótese processual prevista no artigo 473 do CPC. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 8.541/03. PUBLICADO EM 09/06/2003. AP Processo n. 01664-1997-161-05-00-9.

**EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO OU BLOQUEIO DE FATURAS DA EXECUTADA.** Apesar da previsão de que a execução deve proceder de forma menos gravosa ao executado, estabelecida pelo art. 620, do CPC, incontroverso também que tal regra, excepcionalmente, deve ser aplicada no processo do trabalho, considerando a natureza alimentícia do crédito trabalhista a exigir um tratamento privilegiado, e somente nas hipóteses em que o empregado vier a concordar, é que a penhora poderá recair sobre bem situado em posição inferior na gradação legal prevista no art. 655 do CPC, na forma autorizada pelo 882, da CLT. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 25.588/01 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 01/10/2001. AP Processo n. 00718-2000-002-05-00-0.

**EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.** Salvo concurso exclusivo do reclamante, cabe às partes interessadas e ao juiz, de ofício, o impulso da execução (art. 878 da CLT). Obriga-se o juiz, também, a velar pelo rápido andamento da causa (art. 765 da CLT). Ademais, a efetivação do julgado atende a interesse social em face do princípio da proteção judiciária (art. 5º, XXXVI da CF e 6º, LI do CC). Em face, pois, desses dispositivos legais, não está prescrita a execução por cálculos promovida há mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 6.828/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/04/2004. Processo n. AP 00049-1998-531-05-00-7.

**EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.** Está prescrito o direito de promover a execução quando o reclamante deixa o processo paralisado por mais de dois anos antes de apresentar os artigos de liquidação. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 11.409/02. PUBLICADO EM 17/07/2002. AP Processo n. 00735-1993-431-05-00-5.

**EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. CITAÇÃO POR EDITAL.** É perfeitamente possível que não mais localizada a empresa executada, sejam os seus sócios chamados a responder pela dívida em título executivo judicial. E, na hipótese de estarem eles em lugar ignorado, sua citação se fará por edital. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 210/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 21/01/2004. Processo n. AP 00335-1996-101-05-00-6.

**EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS.** Os bens dos sócios que, à época do contrato de trabalho do obreiro, não mais integravam a sociedade, não respondem pelos débitos trabalhistas da empresa. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 22.221/04. Publicado no D. O TRT-05 em 08/09/2004. Processo nº.AP 00872-1991-011-05-00-0.

**EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.** A rigor, o ex-sócio de sociedades por quotas de responsabilidade limitada continua a responder pelas obrigações contraídas, exigíveis até a data do seu afastamento. Tal interpretação, no entanto, tem que se submeter às disposições e garantias constitucionais. Dessa forma, o sócio que deixou a sociedade antes da extinção do contrato de trabalho, bem como da propositura da ação, somente pode responder pela execução trabalhista quando tenha participado do processo principal, com oportunidade para, querendo, exercer amplamente o seu direito de defesa. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 14.523/03. PUBLICADO EM 09/09/2003. AP Processo n. 02073-1988-221-05-00-7 (AP-A).

**EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.** Não cabe na fase executória, discutir a responsabilidade do sócio para com os débitos da sociedade, se este na fase de conhecimento foi incluído na lide e ficou silente. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.181/03. PUBLICADO EM 21/07/2003. AP Processo n. 00562-2001-491-05-00-0.

**EXECUÇÃO. SÓCIO COTISTA.** Somente depois de citado para pagar o débito ou deduzir a oposição que tiver, pode o sócio ser ilimitadamente responsabilizado pelas obrigações contraídas em nome da sociedade. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 9.360/01. PUBLICADO EM 04/05/2001. AP Processo n. 01.04.00.1137-55.

**EXECUÇÃO.DECLARAÇÃO DE SUCESSÃO.** Só é possível ao juízo da execução declarar a sucessão se procedimento incidental declaratório, que importe nesse reconhecimento, for instalado no processo executivo. Esse procedimento incidental só poderá ser provocado, ou pelo suposto sucessor, se for atingido pela execução, como ocorre em casos de Embargos de Terceiro; ou então pelo credor, em caso do devedor, consagrado como tal no título executivo, não conseguir honrar sua dívida trabalhista. Entretanto, para que a sentença declaratória de sucessão permaneça incólume, necessário que a instrução

que a anteceda deixe indene de dúvidas a ocorrência da sucessão investigada. AGRADO DE PETIÇÃO Nº 00171-2004-021-05-00-4. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 29.785/04. 29 de novembro de 2004.

**EXIBIÇÃO E JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO.** Não se caracteriza a confissão pela não juntada de documentos aos autos, quando no prazo pertinente a empresa esclarece e comprova a impossibilidade de fazê-lo dentro do mesmo, requerendo a sua prorrogação para a respectiva apresentação. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 89/03. PUBLICADO EM 31/01/2003. RO Processo n. 02714-2001-023-05-00-8.

**EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA** – Para provar a existência de vínculo empregatício direto com a empresa tomadora de serviços, é mister que fique comprovado o caráter ilegal da terceirização. TRT 5ª Região. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 28.718/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/12/2004. Processo n. RO 00463.2003.371.05.00.7.

**EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE.** Somente é possível a imputação de responsabilidade dos sócios após exauridos todos os meios para satisfação do crédito do exequente. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 7913/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/04/2004. Processo n. AP 00341-1994-005-05-00-9.

**EX-SÓCIOS** – responsabilidade – embora os bens de ex-sócios possam responder pelos débitos da sociedade, a apreensão somente deve ocorrer quanto ficar demonstrada a insuficiência dos pertencentes aos atuais sócios ou daqueles outros que dela se afastaram depois do embargante. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 21.451/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/09/ 2004. Processo n. AP 01549-2003-009-05-00-2.

**EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação (art. 794, do CPC). Todavia, prosseguindo-se a execução contra um dos co-devedores, a extinção só se opera após quitação integral da dívida. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 17.117/03. PUBLICADO EM 29/10/2003. AP Processo n. 00138-1995-102-05-00 2.

**EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não se pode reconhecer como extinto o contrato de trabalho quando em reclamação a termo o servidor, equivocadamente, insere como data de afastamento aquela em que se ajuíza a ação e, contraditoriamente, informa a continuidade do vínculo empregatício. Ainda mais, quando o empregado não pleiteia parcelas rescisórias. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 25.781/02. PUBLICADO EM 16/12/2002. RO Processo n. 01.20.01.1880-50.

**EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO QUE EMBASOU A SENTENÇA EXEQUËNDA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS.** Quantificadas em execução trabalhista verbas que não integram o rol dos direitos especiais asseguradas à categoria profissional do empregado, através de instrumento normativo extinto sem julgamento de mérito, impõe-se a retirada, da execução, das verbas a que não faz jus o exequente. Exegese dos artigos 572 e 618, III, do CPC. Neste sentido, O.J. Nº 49 da SBDI-II/TST. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 7.549/03. PUBLICADO EM 26/05/2003. AP Processo n. 01180-1999-002-05-00-6.

**EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO OU DA EMPRESA. FATO IMPEDITIVO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.** A extinção do estabelecimento ou da empresa é fato impeditivo ao direito à estabilidade provisória, devendo a parte reclamada que o alega comprová-lo de forma robusta e convincente, sob pena de ter julgado contra si o pedido formulado pelo reclamante. Daí por que não se mostra bastante à comprovação do fato impeditivo em tela a simples evidência de que os ativos da empresa foram arrendados e posteriormente vendidos a terceiro do mesmo segmento de atividade empresarial, situação que se afeiçoa muito mais à sucessão de empregadores, em que não há solução de continuidade no contrato de trabalho em curso ao tempo do negócio jurídico. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.949/2003. PUBLICADO EM 8/9/2003. RO Processo n. 00645-1999-1333-05-00-8.

Extingue-se o processo cautelar, por impossibilidade jurídica do pedido, quando o mesmo visa sustar provimento judicial protegido pela coisa julgada. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 16.437/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/07/2004. Processo n. AC 00950-2003-000-05-00-8. Extinto o contrato de trabalho, é absoluta a prescrição bienal para reclamar os depósitos de FGTS, sobre quaisquer verbas, ressalvada a prescrição parcial: I) trintenária para os depósitos não efetuados sobre parcelas já percebidas; II) quinquenal para haver os depósitos sobre verbas não pagas no curso do vínculo. (ENUNCIADO 003 – TRT 5ª REGIÃO) **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 10.155/03. PUBLICADO EM 30/06/2003. RO Processo n. 01659-1999-008-05-00-0.

**FACTUM PRINCIPIS - OCORRÊNCIA-** Inviabilizando-se a continuidade das atividades da reclamada, o ente federativo é responsável pelos débitos trabalhistas que advém da rescisão contratual dos empregados da demandada, pois caracterizado “in casu” o “factum principis”. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA-** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 25.398/04 -, Publicado no D.O. TRT-05 em 21.10.04. Processo n. RO 00798-2003-401-05-00-2.

**FALÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** É devida a atualização dos créditos trabalhistas junto a empresas em regime de falência. Os juros de mora, entretanto, são indevidos a partir da decretação da falência. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 23.499/02. PUBLICADO EM 25/11/2002. AP Processo n. 01338-1990-007-05-00-1.

**FALTA GRAVE.** A prática, pelo empregado, de qualquer das faltas graves previstas no art. 482 da CLT, compromete a fidúcia que deve existir entre as partes do contrato de trabalho. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 6.838/02. PUBLICADO EM 08/07/2002. RO Processo n. 53.01.01.0995-50.

**FALTA GRAVE. EMPREGADOR.** A “revista” de empregado, à saída do trabalho, só constitui ofensa à honra quando for feita de modo vexatório ou constrangedor. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 9.552/03. PUBLICADO EM 18/06/2003. RO Processo n. 01434-2002-463-05-00-5.

**FALTA GRAVE. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA.** Porque a despedida por justa causa do obreiro importa no exercício do poder disciplinar do empregador na sua modalidade mais severa, imprescindível, para a caracterização da falta que a embasa, a produção de prova inequívoca e robusta, o que ino correu na situação dos autos. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 21.517/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/09/2004. Processo n. RO 00221-2003-631-05-00-9.

**FALTA GRAVE. PROIBIÇÃO DE DUPLA PUNIÇÃO.** Se a prova oral produzida pela própria reclamada evidencia que as faltas embasadoras da despedida por justa causa do autor já foram todas objeto de punição anterior, não podem ensejar nova penalidade, sob pena de caracterizar-se ‘bis in idem’. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 5.494/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/03/2004. Processo n. RO 00641-2003-014-05-00-0.

**FALTA GRAVE. PROVA CONTUNDENTE.** A denúncia do contrato sob alegação de desídia impõe ao empregador o ônus de fazer prova que não deixe qualquer margem de dúvida quanto aos fatos alegados, sob pena de se ter como imotivado o desligamento do trabalhador. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 21.946/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/09/2004. Processo n. RO 01607-2003-014-05-00-3.

**FALTA INTERESSE DE AGIR.** Ao se perseguir em demanda individual direitos já definidos em ação coletiva, intentada pelo MPT, em que se figura como beneficiário. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 19.845/03. PUBLICADO EM 25/11/2003. RO Processo n. 00602-2002-401-05-00-9.

**FASE RECURSAL. JUNTADA DE DOCUMENTO.** A juntada, com o recurso ordinário, de cópias de Acórdãos não viola o disposto no Enunciado nº 8 do TST. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 18.125/02. PUBLICADO EM 18/09/2002. RO Processo n. 00107-2001-491-05-00-4.

**FATO – ALEGAÇÃO DA PARTE – DESNECESSIDADE** – O Juiz pode proferir decisão com arrimo em fato não detalhadamente alegado pela parte, inteligência do art. 131 do CPC. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 29.935/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/11/2004. Processo n. RO 01404-2002-023-05-00-7.

**FATO CONSTITUTIVO NEGADO NA CONTESTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.** Indevida a indenização por dano moral pleiteada, quando a instrução probatória não comprova o fato constitutivo alegado. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.326/03. PUBLICADO EM 19/09/2003. RO Processo n. 00721-2002-462-05-00-1.

**FATO MODIFICATIVO. ÔNUS DA PROVA. RÉU.** Sendo a prova do fato modificativo - que visa demonstrar a alteração havida na relação jurídica denunciada, não se confundindo com alegação de fato impeditivo à formação da relação, nem extintivo desta - uma espécie de exceção alegada pelo réu para obstar a pretensão posta na inicial, é sempre seu o ônus da produção dessa prova. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 727/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/01/2004. Processo n. RO 01268-2003-024-05-00-2.

**FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** – Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos ou quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, tem prevalecido nesta Turma o entendimento de que, por ser matéria de ordem pública, faz-se necessária a dispensa das custas processuais, objeto da condenação, diante do preceito expresso na Lei Consolidada. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 29.480/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/12/2004. Processo n. RXO 00161.2004.201.05.00.0.

**FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA** – Após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações que são impostas para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ser superiores a seis por cento ao ano. Não há como negar aplicabilidade desta regra no processo do trabalho, em especial porque a lei se refere expressamente a empregados públicos, abrangendo, obviamente, as reclamações por estes movidas, que correm perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal de 1988. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 23.219/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/10/2004. Processo n. AP 00174.2003.401.05.00.5.

**FÉRIAS – INDENIZAÇÃO – INADMISSIBILIDADE.** Na vigência do contrato de trabalho, não há indenização de férias, mas sua fruição, podendo o trabalhador recorrer ao Judiciário para fixar a data respectiva. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.108/2004. PUBLICADO EM 27/02/2004. RO Processo n. 00819.2002.342.05.00-6.

**FÉRIAS – LICENÇA MÉDICA – DIREITO A FÉRIAS SE O AFASTAMENTO DO SERVIDOR SE LIMITAR A 24 MESES.** A concessão de licença médica ao servidor público, por período de até vinte e quatro meses, não impede o direito a férias do servidor, concernente ao aludido período, diante da disposição do art. 102 – VIII – b – da Lei nº 8.112/1990, que considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento da própria saúde, nos limites temporais supracitados. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 13.032/2003. PUBLICADO EM 11/09/2003. RA Processo n. 92083.2002.000.05.00-8.

**FÉRIAS PAGAS, MAS NÃO DESFRUTADAS.** O pagamento das férias não exige o empregador de conceder ao empregado o período do respectivo descanso, por se tratar de medida de proteção à saúde do trabalhador. Assim, feito o pagamento, mas não tendo sido gozadas as férias, o reclamante tem direito a uma indenização equivalente ao valor das mesmas, em dobro, e acrescidas de 1/3. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 29.044/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/11/2004. Processo n. RO 00546-2001-221-05-00-0.

**FÉRIAS.** “As férias são um direito irrenunciável do trabalhador, e, portanto, se elas foram pagas em dinheiro e não foram gozadas, o empregador se sujeita à dobra prevista no art. 137 da CLT.” (TST, RR

261.166.96.0, Ministro Ângelo Mário de Carvalho e Silva, Ac. 2a T). **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 11.048/03. PUBLICADO EM 28/07/2003. RO Processo n. 00376-2001-221-05-00-3.

**FÉRIAS**. É devido o pagamento a título de férias quando as provas nos autos informam não ter havido o gozo integral daquele direito. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. Nº. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 16.510/03. PUBLICADO EM 03/10/2003. RO Processo n. 00006-2003-022-05-00-8.

**FGTS** - A opção pelo regime do FGTS é óbice à aquisição da estabilidade com vistas aos benefícios previstos no manual de pessoal da empresa reclamada. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 18.632/04. Publicado no D. O. TRT-05 EM 03/09/2004. PROCESSO Nº RECURSO ORDINÁRIO Nº 01529-2002-013-05-00-0.

**FGTS** - Ante a correta aplicação do princípio da *actio nata* conclui-se que a lesão do direito ao recebimento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos denominados “*expurgos inflacionários*” se deu com a edição da lei complementar nº 110/2001. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 22.320/04. Publicado no D. O. TRT-05 EM 01/10/2004. PROCESSO Nº RECURSO ORDINÁRIO Nº 01351-2003-018-05-00-0.

**FGTS – EXPURGOS** - Inobstante a existência de posicionamentos contrários, entendo que no presente caso o direito dos empregados surgiu somente com a decisão da Justiça Federal e Lei Complementar n 110/2001. Por força da mencionada decisão foi reconhecido o direito à correção monetário que foi expurgada pelos Planos Econômicos Verão (jan/89) e Color I (abril/90). A partir desse momento teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo e reivindicar as diferenças de FGTS e conseqüente multa e 40%. Não existe a mencionada violação ao artigo 7º XXIX, b, da Constituição Federal e En 362 do TST, posto que quando da ruptura do contrato de trabalho dos reclamantes o direito ainda não existia. Havia, no máximo, uma expectativa de direito. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.364/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/04/2004. Processo n. RO 01237-2003-017-05-00-3.

**FGTS – MULTA 40%**. Indevida qualquer diferença à título de multa do FGTS quando demonstrado que, à época da rescisão, o empregador, pagou, corretamente a multa, em conformidade com o valor que estava depositado na conta vinculada. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.484/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/03/2004. Processo n. RO 01291-2003-015-05-00-6.

**FGTS – PRESCRIÇÃO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40%**. Tendo a presente ação como objeto a diferença do acréscimo de quarenta por cento sobre os depósitos de FGTS, vantagem que apenas se tornou exigível depois de reconhecidos os índices inflacionários e o efetivo depósito das diferenças correspondentes em conta vinculada dos titulares, só a partir de então passou a fluir o prazo prescricional, prevalecendo a teoria da *actio nata*. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 3.740/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/03/2004. Processo n. RO 02161-2002-003-05-0-0.

**FGTS – PRESCRIÇÃO**. A partir da Constituição da República de 1988, o FGTS, por ser crédito resultante das relações de trabalho, conforme disposto no seu art. 7o., inciso III, sujeita-se à prescrição estabelecida no inciso XXIX, letra "a", do referido preceito, sendo de se ressaltar que a prescrição trintenária a que se refere o art. 23, § 5o., da Lei 8.036/90, regulado pelo Decreto 99.684/90, artigos. 54 e 55, diz respeito ao Fisco, já que inserido no Capítulo da Fiscalização. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 2.938/03. PUBLICADO EM 25/02/2003. RO Processo n. 01286-1997-014-05-00-8.

**FGTS – PRESCRIÇÃO**. A prescrição incidente sobre os depósitos de FGTS é trintenária em relação às verbas remuneratórias efetivamente pagas pelo empregador ao longo do pacto laboral. Todavia, será quinquenal a prescrição quando o recolhimento do FGTS tiver natureza acessória da parcela não recebida pelo Empregado. Portanto, a prescrição trintenária não incide sobre os depósitos relativos a parcelas deferidas (não pagas) e já alcançadas pela prescrição quinquenal. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 15.951/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/08/2004. Processo n. RO 02426-2001-016-05-00-5.

**FGTS – PRESCRIÇÃO.** Desde que ajuizada a ação dentro do biênio legal art. 7º, XXIX, “a”, CF/88), a prescrição relativa ao direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária, nos termos da lei 8.036/90 (art. 23, § 5º) e do Enunciado 95 do TST. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 22.305/02. PUBLICADO EM 31/10/2002. RO Processo n. 01.10.01.0173-50.

**FGTS – PRESCRIÇÃO.** Desde que ajuizada a ação dentro do biênio legal (art. 7º, XXIX, CF/88), a prescrição relativa ao direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 6.204/03. PUBLICADO EM 26/05/2003. RO Processo n. 00581-2002-491-05-00-7.

**FGTS 40% – ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR.** Em decorrência do disposto no § 1º do art18 da Lei Complementar n.110/01, os trabalhadores podem postular na Justiça do Trabalho as diferenças da multa de 40% sobre o total dos depósitos efetuados em sua conta vinculada, em face da reposição dos índices inflacionários decorrentes dos denominados Planos Verão (16,6%) e Collor (44,8%). O encargo é do empregador já que é dele a obrigação de satisfazer a multa pela despedida sem justa causa. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 21.851/03. PUBLICADO EM 17/12/2003. RO Processo n. 001932-2003-371-05-00-4.

**FGTS PRESCRIÇÃO** - extinto o contrato de trabalho, é absoluta a prescrição bienal para reclamar os depósitos do FGTS, sobre quaisquer verbas. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N.29.516/2004. Publicado no D.O . TRT-05 em 02/12/2004. Processo n.RO 00204-2004-491-05-00-0.

**FGTS. 40%. EXPURGOS DOS PLANOS ECONÔMICOS – PRESCRIÇÃO.** Prescrito o direito de ação da parte em ajuizar reclamação trabalhista após o biênio de que trata o art. 11 da CLT, mesmo que decorrente do direito aos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei complementar nº110/2001. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 12.091/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/06/2004. Processo n. RO 01312-2003-006-05-00-2.

**FGTS.** Ajuizada a ação dentro do biênio seguinte à extinção do contrato de emprego, os depósitos do FGTS estão sujeitos à prescrição trintenária. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 7.597/03. PUBLICADO EM 13/06/2003. RO Processo n. 00852-2002-491-05-00-4.

**FGTS. CONTRATO NULO.** A lei 8036/90 (com a red. Trazida pela MP 2.164-41/01) em seu art. 19 – A, reza: É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição federal, quando mantido o direito ao salário. Ao empregador cabe efetuar, caso assim não procedeu, mês a mês, no curso da prestação do labor, os recolhimentos em conta vinculada da obreira contratada sem prévia aprovação em certame público. Todavia, esta não tem direito à indenização correlata, no equivalente a 40% dos valores depositados, porquanto cabível unicamente na hipótese de contrato de trabalho válido e quando encerrado mediante despedida injusta. **FGTS.** Não há qualquer incompatibilidade entre a reclamação trabalhista e o pedido de depósitos do FGTS no período do contrato de trabalho que restara reconhecido em juízo, ante a efetiva existência de opção retroativa, no corpo desta mesma ação. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 981/02 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 21/03/2003. RO Processo n 00352-1998-133-05-00-0.

**FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. VALIDADE. REQUISITOS.** A opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS somente é válida se procedida com a concordância do empregador. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 6.285/03. PUBLICADO EM. RO Processo n. 00508-2002-492-05-00-1.

**FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA** - Face ao princípio da norma mais favorável, peculiar ao Direito do Trabalho, a prescrição trintenária dos depósitos do FGTS, estabelecida pelo Enunciado362 do TST e pelo § 5º do art. 23 da Lei 8.036/90, prevalece ante aquela quinquenal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. **Relator Juiz PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 23.013/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/09/2004. Processo nº 01818-2003-017-05-00-5 RO.



**FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** A mais alta Corte Trabalhista tem entendido que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS (Enunciado nº 95) **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 15.173/02. PUBLICADO EM 23/08/2002. RO Processo n. 00145.2000.008.05.00.2.

**FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Face ao princípio da norma mais favorável, peculiar ao Direito do Trabalho, a prescrição trintenária dos depósitos do FGTS, estabelecida pelo Enunciado 95 do TST e pelo § 5º do art. 23 da Lei 8.036/90, prevalece ante aquela quinquenal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 27.586/02. PUBLICADO EM 17/01/2003. RO Processo n. 01.22.99.1809-50.

**FGTS.** Sendo devidas as diferenças de fgts em razão do que estabelece a Lei Complementar N. 110, de 29 de junho de 2001, o mesmo ocorre com a complementação da multa de 40% àquele título. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 24.298/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/02/2004. Processo n. RO 00028-2003-025-05-00-7.

**FICTA CONFESSIO.** Prova de natureza relativa, envolvente de presunção, apenas juris tantum, de veracidade dos fatos alegados pela parte a quem aproveita, há de ser examinada em confronto com os demais elementos de convicção colhidos no feito, a ponto de poder ser elidida por qualquer deles. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.431/03. PUBLICADO EM 19/08/2003. RO Processo n. 01421-2001-006- 05-00-8.

**FIEL DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO.** Tendo em vista que a empresa não atendeu ao chamamento judicial para apresentar depositário e diante da impossibilidade material para a efetivação da remoção, resta como alternativa a nomeação compulsória do sócio-gerente responsável legal pela administração do patrimônio da empresa (arts. 1.011 e 1.015 do Código Civil), a fim de que possa viabilizar o prosseguimento da execução. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 14.458/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/06/2004. Processo n. AP 02532-1989-011-05-00-0.

**FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO** - O art. 7o. inciso XIII, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de flexibilização do horário de trabalho, mediante negociação coletiva, desde que atendidas às exigências legais e àquelas inseridas no próprio instrumento coletivo. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.495/04. Publicado no D. O. TRT-05 EM 03/09/2004. PROCESSO Nº RECURSO ORDINÁRIO Nº 00761-2002-009-05-00-1 RO.

**FOLGAS DURANTE AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO CONFIRMADA POR MEIO DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE NULIDADE DO AVISO PRÉVIO.** A alegação de ausência de fruição das folgas previstas no parágrafo único do art. 488 da CLT deve ser comprovada de modo cabal, pelo acionante, se a reclamada demonstra tê-lo pré-avisado da despedida, através de documento no qual o empregado optou expressamente por usufruir de sete dias de ausência ao trabalho. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 20.404/2003. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00430-2003-492-05-00-6.

**FORMALIDADE DO § 1º DO ART. 477, DA CLT NÃO OBSERVADA. PEDIDO DE DEMISSÃO. INEFICÁCIA DO ATO.** Excepcionada a hipótese de confissão real, o pedido de demissão do empregado que conta com mais de um ano de serviço somente possui validade quando obtém ele a chancela de seu sindicato de classe ou do Ministério do Trabalho. É que, como o ato jurídico demanda, para sua validade, a capacidade do agente, a licitude do objeto e a forma prescrita em lei, atribuindo o § 1º, do art. 477, da CLT, validade ao pedido de demissão ou recibo de rescisão de contrato de empregado com mais de um ano de serviço apenas quando houver assistência do seu sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, isto equivale dizer que, sem a observância dessa formalidade instituída na lei, o ato não possui qualquer valia. Como consequência, não é dado ao juiz presumir o contrário, pois em casos que tais, ocorre presunção jure et de jure – não admite prova em contrário – de que o empregado foi coagido a assinar o pedido de demissão. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 24.211/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 05/10/2004. Processo n.º RO 01126-2003-421-05-00-9RO.

**FORNECIMENTO DO LANCHE. ÔNUS DA PROVA.** Cabe ao julgador verificar a prova constante dos autos, independentemente de quem a tenha produzido, vale dizer, apresentada a prova, o juiz deve levá-la em consideração, independentemente de quem tenha o ônus. No presente caso, a prova oral produzida não favoreceu o reclamante, já que a testemunha que arrolou confirmou o fornecimento de lanche pela empresa. Correto o indeferimento da indenização correspondente. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 26.267/04. Publicado no D. O TRT-05 em 20/10/2004. Processo nº. RO 01821-2003-014-05-00-0.

**FRAUDE À EXECUÇÃO – CITAÇÃO VÁLIDA – BEM DE FAMÍLIA** – Exige-se para a caracterização da fraude à execução, segundo a jurisprudência majoritária da E. Corte Especial, que a alienação do bem tenha ocorrido após a citação válida do executado. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 13.853/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/06/2004. Processo n. AP 00870-2003-131-05-00-9.

**FRAUDE À EXECUÇÃO.** A venda de bem após o ajuizamento da ação trabalhista que deu origem à penhora, configura a fraude à execução. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 11.936/02. PUBLICADO EM 25/07/2002. AP Processo n. 01314-2000-531-05-00-0.

**FRAUDE À EXECUÇÃO.** Caracterizada diante da alienação ou oneração de bens quando já em curso demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência (art. 593, do CPC). **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 5.737/03. PUBLICADO EM 27/05/2003. AP Processo n. 00096-1998-271-05-00-5.

**FRAUDE À EXECUÇÃO.** Caracteriza-se a fraude à execução quando, à época da transação havida já corria contra o devedor demanda executiva e este não ofereceu em garantia outro bem livre e desembaraçado. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 4.170/02. PUBLICADO EM 15/04/2002. AP Processo n. 46.01.00.0801-55.

**FRAUDE A EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.** Evidenciada a existência de fraude ou abuso de direito na gestão empresarial, afasta-se a autonomia que separa o patrimônio da pessoa jurídica do patrimônio dos seus sócios, afigurando-se o sócio parte legítima para responder pela execução. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA-** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 25.402/04-Publicado no D.O TRT-05 em 14.10.04. Processo n. AP 01121-2003-462-05-01-4.

**FRAUDE À EXECUÇÃO.** Estando presentes os requisitos litispendência e frustração do meio executório pela redução total ou parcial da garantia patrimonial, caracterizada está a fraude à execução. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 745/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/01/2004. Processo n. AP 01586-2002-192-05-00-9.

**FRAUDE À EXECUÇÃO. HIPÓTESES.** Dá-se fraude à execução quando, mesmo estando o feito ainda na fase de conhecimento, ocorre a transferência ou a alienação de bem que possa vir a impedir a satisfação do resultado útil do processo, causada pela ausência de suporte patrimonial para saldar o débito trabalhista. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 4.041/03. PUBLICADO EM 07/04/2003. AP Processo n. 00510-2002-022-05-00-7.

**FRAUDE À EXECUÇÃO. INCISO II DO ART. 593 DO CPC. INOCORRÊNCIA.** A caracterização da fraude à execução prevista no inciso II do art. 593 do CPC reclama a concorrência de dois elementos: a) a existência de ação em curso ao ensejo da alienação ou oneração; e b) que essa transferência tenha conduzido o devedor à insolvência. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 22.091/02. PUBLICADO EM 05/11/2002. AP Processo n. 01.15.01.2610-55.

**FRAUDE À EXECUÇÃO.** Se declara fraude à execução se presente na ação os seguintes elementos caracterizadores: 1- a oneração ou alienação de bens após a citação do devedor em qualquer tipo de demanda (processo de conhecimento, cautelar ou executivo); 2 – a insolvência, que não exige maiores formalidades senão o simples inadimplemento da obrigação e a inexistência de outros bens sujeitos à penhora. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região.ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 7.802/03. PUBLICADO EM 30/05/2003. AP Processo n. 00809-2001-134-05-00-9.

**FRAUDE À EXECUÇÃO.** Se declara fraude à execução se presente na ação os seguintes elementos caracterizadores: 1- a oneração ou alienação de bens após a citação do devedor em qualquer tipo de demanda (processo de conhecimento, cautelar ou executivo); 2 – a insolvência, que não exige maiores formalidades senão o simples inadimplemento da obrigação e a inexistência de outros bens sujeitos à penhora. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 7.802/03. PUBLICADO EM 30/05/2003. AP Processo n. 00809-2001-134-05-00-9.

**FRAUDE CONTRA A EXECUÇÃO.** Inegável quando se apresentam os requisitos indispensáveis: ação executória em curso quando do ato indigitado; a demonstração, através do avesso comportamento do devedor, de seu estado de insolvência, de vez que o bem em tela é o único que se tem comprovado como sendo de propriedade do mesmo. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 10.690/03. PUBLICADO EM 14/07/2003. AP Processo n. 01600-1997-019-05-00-4.

**FUNÇÃO COMISSIONADA. ESTABILIDADE.** Apesar de não ser possível reconhecer-se estabilidade em cargo ou função de confiança, pois isto importaria ingerência na administração das empresas, a manutenção da correspondente remuneração para os que, por 10 (dez) ou mais anos, hajam exercido ininterruptamente tal mister não vulnera os arts. 450, 468 e 499 da CLT, e, pois, o 5º., II, da CF. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 29.427/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/11/2004. Processo n. RO 01369.2003.611.05.00.6.

**FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO. TERMO INICIAL E RESOLUTIVO.** Iniciando-se os efeitos do ato de designação do servidor para o exercício de função de confiança a partir da respectiva publicação, o término de tais efeitos acontece também da mesma forma, ou seja com a publicação do ato de afastamento. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 16.006/03. PUBLICADO EM 03/10/2003. RA Processo n. 00591-2003-000-05-00-9.

**FUNÇÕES ACUMULADAS.** Não restando suficientemente provado que o radialista desempenhava, simultaneamente e de forma rotineira, outras funções além daquela para a qual foi contratado, não há como se deferir o pagamento do adicional por acúmulo de função, previsto no art. 13, da Lei nº 6615, de 16 de dezembro de 1978. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 21.452/03. PUBLICADO EM 04/12/2003. RO Processo n. 00861-2002-017-05-00-2.

**FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO MUNICÍPIO. NATUREZA JURÍDICA INCIDÊNCIA DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O exame da Lei Municipal instituidora da Fundação Sítio do Menor Trabalhador de Itabuna, evidencia que a mesma é mantida por dotações do orçamento público, sendo responsável pela política de assistência e educação do menor carente. Assim, apesar do rótulo que lhe foi atribuído, tem nítida natureza pública, estando seu quadro funcional sujeito às exigências moralizadoras do art.37, inc.II, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário do reclamante improvido. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 15.203/03. PUBLICADO EM 16/09/2003. RO Processo n. 00182-2003-462-05-00-1.

**FUNGIBILIDADE DE REMÉDIO JURÍDICO OU PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. MANDADO DE SEGURANÇA.** Não repugna, em princípio, ordenamento jurídico a existência de pluralidade de vias processuais, concomitantes, para defesa de um mesmo direito ou interesse, através de remédios jurídicos, distintos, se o legislador, expressamente, admitiu tal possibilidade ou se, em face de obscuridade ou de ausência de disciplina legal, sobrevier profunda divergência jurisprudencial ou doutrinária, em torno da via típica, para obtenção da prestação jurisdicional satisfatória pertinente. O Mandado de Segurança pode apresentar-se como uma das vias idôneas de acesso ao judiciário, para tanto, em situações que tais, mormente contra ato judicial ilegal que possa acarretar dano irreparável, como ocorre, *verbi gratia*, na prática de ato de constrição judicial, sem a prévia citação de terceiro ou sem o ingresso deste, de forma regular, na relação jurídica processual, por culpa do juízo. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO S.E.D.I. 1 Nº 6.063/01. PUBLICADO EM 26/03/2001. MS Processo n. 80.04.00.0765-73.

**GARANTIA NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Tendo o ato resilitório frustrado a estabilidade provisória assegurada à Reclamante, é devida a indenização correspondente com sua integração para todos os efeitos legais. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 31.593/01. PUBLICADO EM 28/11/2001. RO Processo n. 02193-2000-024-05-00-4.

**GARANTIA NO EMPREGO. LEI Nº 8.213/91, ART. 118. REQUISITOS.** Conforme previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, somente o segurado que houver percebido o auxílio-doença acidentário tem direito a garantia no emprego, depois de cessado o benefício previdenciário. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.072/00. PUBLICADO EM 31/01/2001. RO Processo n. 00910-1999-371-05-00-0.

**GERENTE DE FILIAL** – Enquadra-se na hipótese do art. 62, II, da CLT, o gerente de filial que detém amplos poderes de mando e gestão, representando o empregador no âmbito de sua unidade. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 26.196/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/10/2004. Processo n. RO 01218-2003-024-05-00-5.

**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art.10, II, "B", ADCT)." **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.514/03. PUBLICADO EM 06/06/2003. RO Processo n. 02647-2001-024-05-00-8.

**GORJETA. DESTINAÇÃO.** “No Direito do Trabalho, gorjeta é o pagamento feito ao empregado por pessoa estranha à relação individual de emprego em virtude de serviço de que foi beneficiário direto, na condição de cliente do empregador.” Assim, seja espontânea e diretamente paga ao empregado, seja cobrada pelo empregador em nota de serviço, a gorjeta é sempre destinada ao empregado, não podendo a empresa dela apropriar-se. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 15.205/03. PUBLICADO EM 16/09/2003. RO Processo n. 00271-2002-492-05-00-9.

**GORJETAS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.** Deferido o pleito de diferenças de gorjetas pagas em valor inferior ao ajustado, devem elas ser apuradas em liquidação por artigos se nos autos não existem elementos suficientes para fixar seu montante. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 25.582/02. PUBLICADO EM 18/12/2002. RO Processo n. 01559-2001-005-05-00-0.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – ESTABILIDADE FINANCEIRA.** O pagamento de gratificação de função por período superior a 15 (quinze) anos, de modo ininterrupto, confere ao empregado que a recebe estabilidade financeira em relação a tal vantagem, constituindo alteração contratual ilícita a supressão dessa verba, ainda que destituído o trabalhador da função de confiança exercida. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 17.269/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/07/2004. Processo n. RO 00247-2004-013-05-00-7.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA.** De acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial nº 45 de sua SDI I, ao empregado afastado sem justo motivo do cargo de confiança exercido por 10 ou mais anos é devida a incorporação da respectiva gratificação como medida de estabilidade financeira. Assim, não deve prevalecer norma interna da empresa que reduz o valor da gratificação devida proporcionalmente ao tempo de serviço prestado pelo empregado. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 30.212/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/12/2004. Processo n. RO 02462-2001-016-05-00-9.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** A gratificação de função, quando paga por período maior que 10 anos, passa a integrar o patrimônio jurídico e financeiro do empregado, não podendo, em consequência, deixar de ser concedida. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 6.392/03. PUBLICADO EM 08/05/2003. RO Processo n. 00982-2001-020-05-00-6.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O pagamento somente é devido aos empregados que trabalham nas condições descritas na norma coletiva que a instituiu. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 12.975/02. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 25/07/2002. RO Processo n.00727-2000-018-05-00-6.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** As horas extras, desde que habitualmente prestadas, perdem a condição de extraordinárias e passam a integrar o “ordenado” do trabalhador (inteligência do Enunciado n. 115 do C. TST), pelo que irreprochável se afigura a sentença que determina a integração das serventias habituais na gratificação semestral, gerando, por conseguinte,

diferenças a serem pagas pelo empregador. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 27.145/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo n. RO 01514.2002.008.05.00.6.

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** O fato de o empregado haver contratado advogado para patrocinar sua reclamação trabalhista ajustando com ele o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 30% do valor bruto da conciliação ou condenação, mesmo na hipótese de revogação dos poderes conferidos, não autoriza, por si só, o indeferimento do pleito de gratuidade da justiça, uma vez que os benefícios dela decorrentes são devidos ainda que a parte não esteja assistida pelo seu sindicato de classe. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 4.823/03. PUBLICADO EM 14/04/2003. RO Processo n. 01852-2001-134-05-00-1.

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PROCURAÇÃO ESPECÍFICA.** Desnecessária a outorga pelo trabalhador de procuração específica – além do instrumento de mandato principal – para que o advogado requeira os benefícios da Justiça gratuita. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 13.701/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/06/2004. Processo n. RO 01622-2002-018-05-00-6.

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA – VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE.** A gratuidade de justiça pode ser concedida pela simples verificação pelo Juízo do estado de necessidade da parte, não sendo exigido o atestado a que alude a Lei n.5.584/70, suficiente a mera declaração firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador, atestando a pobreza, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, com nova redação dada pela Lei n.10.537, de 27/08/02. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 18.183/03. PUBLICADO EM 27/10/2003. RO Processo n. 01459-1999-013-05-00-3.

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA – ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** O benefício de isenção no pagamento das custas processuais será concedido à parte que declarar a sua insuficiência financeira. É regido pelas lei 7510/86, que alterou a lei 1060/50 e aboliu o chamado “atestado de pobreza”. Desta forma, basta para a concessão do benefício a simples afirmação da parte, ou do seu patrono com poderes geral para o foro, de que não pode demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 21.979/03. PUBLICADO EM 09/12/2003. RO Processo n.01017-2002-018-05-00-5.

**GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.** A Ausência de prova acerca de greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto, não resulta em ilicitude dos conseqüentes atos patronais. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 18.874/01. PUBLICADO EM 10/08/2001. RO Processo n. 13.02.96.0477-50.

**GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA.** A despeito de as partes terem pactuado no Contrato de Assistência Comercial que inexistia sociedade entre as empresas reclamadas, o certo é que vigora no direito do trabalho o princípio da primazia da realidade e este indica, à exaustão, a existência de grupo econômico entre a SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S/A e o MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA., no qual a segunda, utilizando-se do seu “know how”, se obrigou a explorar o hotel de propriedade da primeira reclamada, assumindo, para tanto, o controle do negócio que incluía não apenas a gestão inerente ao empreendimento, como por exemplo, o direito de fixar a tarifa dos quartos e o montante da locação dos espaços comerciais, como, também, a contratação e a dispensa de funcionários com a fixação das suas remunerações. Desse modo, reconhecida a existência de grupo econômico, a segunda reclamada não pode se furtar à responsabilidade pelos débitos trabalhistas decorrentes da presente ação, à luz da regra contida no §2º do art. 2º da CLT. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 24.887/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 19/10/2004. Processo n.º RO 00100-2001-018-05-00-6.

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ART. 20, § 20, CLT.** Caracterizada a existência de grupo econômico, todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico são partes legítimas para figurar no pólo passivo da relação processual. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 5.868/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/03/2004. Processo n. RO 00140-2002-008-05-00-1.

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Admite-se a responsabilidade solidária da segunda reclamada, decorrente da configuração de grupo econômico, que emana do contrato de Assistência Comercial e da realidade fática comprovada nos autos. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 10.162/03. PUBLICADO EM 30/06/2003. RO Processo n. 00958-2002-024-05-00-3.

**GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.** “Em face da solidariedade passiva (...) as entidades do grupo econômico respondem pelos créditos laborais oriundos de certo contrato de emprego, ainda que firmado este exclusivamente com uma única dessas entidades. Tal solidariedade passiva está claramente insculpida na Lei nº 5.889/73, ao estatuir que as empresas integrantes do grupo “(...) serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego” (art. 3º, § 2º, Lei nº 5.889/73; grifos acrescidos). Já a CLT incorpora texto ainda mais amplo, ao reportar-se à solidariedade “...para os efeitos da relação de emprego...” (art. 2º, § 2º, CLT; grifos acrescidos)” (Curso de Direito do Trabalho, LTr, p. 392, Ed. Abril/2002, Maurício Godinho Delgado) **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 6.006/03. PUBLICADO EM 13/05/2003. RO Processo n. 02048-2000-011-05-00-7.

**HABEAS CORPUS. ENTREGA DO BEM. RECUSA ILEGÍTIMA.** A afirmação do impetrante de que a entrega do bem penhorado ocasionaria o enriquecimento ilícito do exequente, pois o mesmo teria praticado ato de improbidade na vigência do contrato de trabalho, diz respeito à fase de conhecimento do processo principal, não se relacionando com a execução e, portanto, não possui a relevância necessária para justificar a recusa. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 2.904/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/02/2004. Processo n. HC 01136-2003-000-05-00-0.

**HABILITAÇÃO SUCESSORES.** A comprovação da condição de inventariante deverá estar em consonância com os requisitos traçados pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 17.337/00. PUBLICADO EM 19/10/2000. AP Processo n. 03074-1992-011-05-00-1.

Havendo alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, o prazo para postular o pagamento de quantia equivalente aos depósitos do FGTS é de dois anos a partir da referida alteração. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 14.797/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/07/2004. Processo n. RO 00014-2002-341-05-00-6.

**HIPOTECA** – de acordo com a regra inscrita no inciso VII do art. 849 do Código Civil de 1.917 extingui-se em decorrência da arrematação. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 30.269/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/12/2004. Processo n. AP 01070-1997-222-05-00-3.

**HIPOTECA. TRANSFERÊNCIA AO ARREMATANTE.** - A hipoteca se transmite com o domínio para o arrematante, posto que o que responde pelo valor da hipoteca é o próprio bem, sendo indiferente para a garantia hipotecária quem lhe tenha a propriedade. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 26.689/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/11/2004. Processo n. AP 02765.1997.017.05.40.5.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA QUE HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO RECLAMANTE, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Porque a relação jurídica que se trava entre o advogado e seu cliente é de natureza civil, esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, é incompetente para arbitrar e executar honorários àquele devidos nos autos da própria reclamação trabalhista. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 13.805/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/06/2004. Processo n. RO 00723-2002-611-05-00-4.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA** – Diante das regras específicas do Ordenamento Juslaborista, temos que o Processo Trabalhista não assimilou a figura da sucumbência parcial ou recíproca, instituto próprio do Processo Civil, insculpido no artigo 21 do CPC, que prevê a exigibilidade pro rata ou proporcional da verba honorária. In casu, o Reclamante encontra-se assistido

pelo sindicato da sua categoria profissional, tendo declarado na exordial a sua incapacidade financeira. Preenchidos tais requisitos, correta a condenação em honorários advocatícios. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.969/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 01/06/2004. Processo n. RO 02269.2002.551.05.00.7.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CÁLCULO.** O percentual deferido deve incidir sobre todos os ganhos patrimoniais atribuídos ao vencedor da demanda, acrescidos de juros de mora e de atualização, somente não servindo de base de cálculo as custas ou despesas processuais. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 30.370/01 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 29/10/2001. AP Processo n. 01231-1989-002-05-00-8 (APB).

**HONORÁRIOS DO LEILOEIRO.** Ainda que sustado o leilão, justifica-se o pagamento dos honorários do leiloeiro, em face das diligências realizadas para viabilizar a venda do bem penhorado, justificando-se a remuneração pela atividade prestada. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 329/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/01/2004. Processo n. AP 01463-1998-102-05-00-5.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Constituem título executivo extrajudicial os honorários periciais aprovados por decisão administrativa do juiz, a teor do art. 585, V, do CPC, de aplicação subsidiária. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.354/02. PUBLICADO EM 17/12/2002. AP Processo n. 19.01.98.0242-55.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO.** Os honorários periciais devem ser fixados em montante compatível com a complexidade do exame, o que não se mostra simplesmente pelo número elevado de reclamantes, já que as condições e os locais de trabalho investigados podem ser iguais. Assim, quando constatado que os honorários não guardam relação estreita com a complexidade do trabalho técnico que objetivam remunerar, afigurando-se excessivos, nada impede que sejam eles reduzidos. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 8.920/2003. PUBLICADO EM 18/6/2003. RO Processo n. 00198-2002-401-05-00-3.

**HORÁRIO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Se o empregador alega possuir os registros de ponto eletrônico do empregado, mas não os apresenta em sua totalidade, limitando-se a juntar alguns deles, em que há mera indicação invariável de jornada a ser cumprida, é seu o ônus de provar o horário que aponta na defesa, com vistas a invalidar a presunção de veracidade que se ergue em favor da jornada apontada pelo trabalhador e que rende ensejo a hora extra. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 24.128/2004. PUBLICADO EM 5/10/2004. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01048-2000-014-05-00-9 RO.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Inaplicável a excludente do inciso II, do art. 62, da CLT, ao empregado que, embora exercendo cargo de chefia, não exercia nenhum poder de comando ou qualquer outro que dissesse respeito ao destino da empresa, mas tão somente laborava em atenção às rotinas comuns determinadas pela reclamada. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 12.445/03. PUBLICADO EM 12/08/2003. RO Processo n. 02535-2001-020-05-00-1.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO.** Possuindo a empresa, mais de 10 (dez) empregados, o art. 74, § 2º, da CLT, impõe um controle mecânico ou manual de frequência. Assim, se a Reclamada não o possuía, dúvida não há de que deve arcar com as consequências de sua omissão. A ausência dos controles de jornada constitui, pois, infração à lei trabalhista, punível com a confissão. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.895/00. PUBLICADO EM 04/10/2000. ROS Processo n. 00740-2000-421-05-00-0.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** Restando incontroversa a idoneidade dos registros de ponto e recibos de pagamento, a reivindicação de diferenças de horas extras só pode ser acolhida mediante inequívoca demonstração, de ônus do reclamante, de omissão ou insuficiência do pagamento respectivo. Indemonstrada essa diferença, ainda que por simples amostragem, a condenação não pode prevalecer. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 18.102/03. PUBLICADO EM 04/11/2003. RO Processo n. 02598-2001-004-05-00-9.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** É indevido o pagamento de horas extraordinárias quando o Reclamante não prova a não concessão integral do repouso para alimentação e descanso. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 30.367/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo nº RO 02376.2002.012.05.00.1.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO.** Nos Termos do art.62, II, da CLT, o legislador cria a presunção de que o empregado que labora externamente, sem fiscalização de jornada, não se submete à regência das normas sobre jornada de trabalho. Trata-se de presunção jurídica e não de discriminação legal, daí porque é do empregado o ônus de provar robustamente a ocorrência de fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral. Se dele não se desvencilha, não há que se falar em horas extras. Sentença que se confirma. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 9.009/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/04/2004. Processo n. RO 00587-2003-007-05-00-5.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO.** Para efeito de enquadramento na hipótese do art. 62, I, da CLT, considera-se serviço externo aquele que não comporta qualquer tipo de controle de horário de trabalho. E, embora sem registro de ponto, este não é o caso dos autos, pois o serviço do reclamante tinha início e término de jornada controlados pelo empregador. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 29.550/04. Publicado no DO TRT-05 em 24/11/2004. Processo nº. RO 02193-2002-003-05-00-5.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TESTEMUNHO ÚNICO.** A veracidade dos fatos independe do número de testemunhas ouvidas, mas da segurança e precisão do depoimento e coerência com as demais provas carreadas aos autos. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 19.052/03. PUBLICADO EM 13/11/2003. RO Processo n. 00344-2003-008-05-00-3.

**HORAS EXTRAS – BANCO DE HORAS.** Se os registros de ponto demonstram a existência de horas extras e a concessão de folgas compensatórias, os recibos apontam o pagamento das horas não compensadas, compete ao autor, ao infirmá-los, apontar a existência de crédito a ser quitado. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 7.454/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/04/2004. Processo n. RO 01168-2003-021-05-00-7.

**HORAS EXTRAS – CARGO DE CONFIANÇA.** O exercício de cargo de gerente geral, com os poderes inerentes ao cargo, inclusive com remuneração diferenciada, em face da maior responsabilidade frente aos demais empregados e ao empreendimento, não o exclui do mandamento contido no artigo 7º, inciso XIII, da Lei Maior. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 3.739/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/03/2004. Processo n. RO 01263-2002-003-05-00-8.

**HORAS EXTRAS –** Com supedâneo no art. 62, I do texto consolidado não fazem jus a horas extras os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.433/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/04/2004. Processo n. RO 00496-1999-012-05-00-8.

**HORAS EXTRAS – INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS.** Necessário extirpar da condenação as horas extras deferidas, quando inexistente, nos autos, prova robusta capaz de respaldar o seu deferimento. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.107/02 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 17/07/2002. Processo n. 01226-1997-025-05-00-9 (RO-A).

**HORAS EXTRAS - LEI nº 5.811/72 –** Obedecidos os parâmetros da Lei nº 5.811/72, em plena vigência mesmo após a Constituição Federal de 1988, o empregado a ela sujeito não faz jus ao pagamento de horas extras, tanto mais que beneficiado por numerosas vantagens entre as quais a compensação com uma folga de 24 horas consecutivas por cada 12 horas de labor, além do regime interjornada de 14 dias de folga após 14 de trabalho. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 26.191/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/10/2004 Processo n. RO 01677-2003-022-05-00-6.

**HORAS EXTRAS – ÔNUS DA PROVA -** “É ônus do empregador com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art.74, §2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser



elidida por prova em contrário. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº28.171/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/11/2004. Processo nº RO 00083.2002.641.05.00.4.

**HORAS EXTRAS – ÔNUS DA PROVA – CARTÃO DE PONTO COM REGISTRO INVARIÁVEL:** Os controles de ponto, como previsto no art. 74, § 2º da CLT, devem registrar os horários de efetivo início e término de jornada. Controles de ponto com registro de horários invariáveis não correspondem à realidade fática vivenciada pelo empregado por ser humanamente impossível não ocorrer variações, sequer de minutos, no dia a dia de um trabalhador. Logo, havendo registro invariável nos controles de jornada, é do empregador o ônus da prova. Inteligência da OJ SDI-I nº 306 do TST. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 16.173/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/07/2004. Processo n. RO 00639-2003-193-05-00-1.

**HORAS EXTRAS – ÔNUS DA PROVA.** Contestada a alegação de horas extras impagas e colacionados à defesa os registros de ponto e respectivos comprovantes de pagamento, cabe à parte autora demonstrar, ao menos por amostragem, a partir do confronto dos supracitados documentos, a existência do alegado labor extraordinário não quitado, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, consoante o disposto no art. 818, da CLT, c/c. art. 333, I, do CPC. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 20.673/01 - 1ª TURMA. PUBLICADO EM 09/08/2001. RO Processo n. 01552-2000-003-05-00-5.

**HORAS EXTRAS – TRABALHO EXTERNO.** Se o empregado labora externamente, é seu o ônus de provar que sua jornada é fiscalizada e que a labuta também se dá extraordinariamente. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.260/03. PUBLICADO EM 16/12/2003.RO Processo n. 00857-2002-015-05-00-1.

**HORAS EXTRAS – VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.** Assinados os controles pelo empregado e não desconstituídos os horários ali apontados por elementos convincentes de prova, prevalecem como meio hábil à formação da convicção do julgador. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 23.442/00. PUBLICADO EM 02/02/2001. RO Processo n. 01.12.99.0874-50.

**HORAS EXTRAS-** A existência de prova constitutiva nos autos capaz de lastrear a pretensão, autoriza o seu deferimento. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 24.801/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/10/2004. Processo n. RO 00362-2003-271-05-00-8.

**HORAS EXTRAS NÃO PAGAS. VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO.** A verificação da existência de labor extraordinário não pago pode ser feita pelo magistrado por meio de simples confronto dos cartões de ponto com os recibos de pagamento, pois, no caso, tal verificação independe de conhecimentos técnicos especiais que refujam ao conhecimento do julgador, nos termos em que exigido pelo art. 420, parágrafo único, I, do CPC. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 8.944/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/04/2004. Processo n. RO 02225-2002- 008-05-00-4.

**HORAS EXTRAS.** Admitindo a empresa os horários de início e término da jornada indicadas na exordial, mas alegando intervalo diverso, assume o ônus da prova quanto a este aspecto. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 19.201/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/08/2004. Processo n. RO 00735-2003-015-05-00-6.

**HORAS EXTRAS. ABRANGÊNCIA DO DEFERIMENTO.** O deferimento das horas extras não está adstrito ao período abrangido pela prova testemunhal, “... desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período” (OJ 233, SDI-1 do TST). **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.490/2003. PUBLICADO EM 20/8/2003. RO Processo n. 02429-2001-025-05-00-0.

**HORAS EXTRAS. Alteração de jornada. Compensação.** Regime de trabalho específico, com chancela normativa e empresarial alterando a jornada legalmente prevista na CLT e que concede benefícios ao obreiro, em típica hipótese de compensação, não gera horas extras, desde que a jornada desenvolvida seja efetivamente aquela pactuada nas normas coletivas. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª

Região. Acórdão 1ª Turma nº 10.098/03. PUBLICADO EM 07/07/2003. RO Processo n. 00044-2000-371-05-00-2.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.** Percebendo o empregado bancário gratificação superior a um terço do salário, submete-se à exceção referida no § 2º do art. 224 da CLT. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.207/03. PUBLICADO EM 24/10/2003. RO Processo n.00832-2002-192-05-00-5.

**HORAS EXTRAS.** Colacionados aos autos os controles de frequência e os recibos salariais respectivos, o ônus de demonstrar, de maneira circunstanciada, a existência de labor em sobre jornada sem pagamento ou compensação integrais, compete, exclusivamente, ao empregado, que de tal encargo se desvencilhou a contento. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.681/03. PUBLICADO EM 01/07/2003. RO Processo n. 01196-2002-013-05-00-9.

**HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA.** O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 35.914/01 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 21/01/2002. RO Processo n. 01142-1998-001-05-00-6.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA.** A compensação estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho é perfeitamente válida e deve ser respeitada, a teor do art. 7o., inc. XIII e XXVI da Constituição Federal, o qual prestigiou a livre negociação coletiva entre as categorias profissional e econômica. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.660/03. PUBLICADO EM 21/10/2003. RO Processo n. 01080-2002-006-05-00-1.

**HORAS EXTRAS.** Compete ao reclamante, no momento processual oportuno, demonstrar crédito de horas extras mediante comparativo entre controles de frequência e recibos de pagamento. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 23.977/2003. PUBLICADO EM 12/01/2004. RO Processo n. 00013.2003.191.05.00-2.

**HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA** - É imprestável para aferição da jornada desenvolvida pelo empregado, o controle de frequência pré-assinalado e que se limita a apontar apenas o horário de trabalho a ser observado durante o mês, no cabeçalho, não retratando, diariamente, os horários efetivamente cumpridos. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 29.323/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/11/2004. Processo n. RO 01468-2003-611-05-00-8 RO.

**HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA VÁLIDOS** - Quando o reclamante admite que os horários registrados nos controles de ponto são corretos e o reclamado alega fato impeditivo e deste ônus se desincumbe, trazendo os recibos de pagamento, deve a parte que alegou o fato constitutivo demonstrar onde reside a diferença postulada, de forma específica, sob pena de indeferimento do seu pedido. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 29.210/04 Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n. RO 00550-2004-023-05-00-7.

**HORAS EXTRAS.** Descabe penalizar o empregador por conta de treinamento e aperfeiçoamento em curso de informática, que, na verdade, não constitui tempo à disposição do empregador. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 31.005/01. PUBLICADO EM 05/11/2001. RO Processo n. 01.16.00.2228-50.

**HORAS EXTRAS.** Devem ser deferidas, quando a prova testemunhal comprovar que os controles escritos não refletem a efetiva jornada de trabalho. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 4.274/03. PUBLICADO EM 24/04/2003. RO Processo n. 00150-2001-491-05-00-0.

**HORAS EXTRAS.** Discos de tacógrafo é meio hábil de prova para conferir a jornada efetiva de trabalho, quando combinado com outros elementos, em conformidade com o preceituado na OJ nº 332 do C.TST. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 1.665/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/02/2004. Processo n. RO 01374-2002-463-05-00-0.

**HORAS EXTRAS. ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVO. INEXIGIBILIDADE PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO.** Poderá o empregado não obter o deferimento de hora extra, mas o fundamento para essa decisão não pode ser a ausência de elaboração de demonstrativo do crédito. É que o juiz, em face do pedido e da defesa, deverá avaliar a prova para decidir sobre a existência, ou não, do direito, jamais recusá-lo de plano por fundamento de todo inválido e ineficaz. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.317/2003. PUBLICADO EM 3/9/2003. RO Processo n. 01116-2002-021-05-00-0.

**HORAS EXTRAS. EVENTUALIDADE.** A ausência de habitualidade na prestação do serviço suplementar afasta a integração das horas extras ao salário **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 12.528/03. PUBLICADO EM 18/08/2003. RO Processo n. 00326-2002-016-05-00-5.

**HORAS EXTRAS.** Exercendo o empregado a função de gerente, sem controle de jornada, não faz jus ao pagamento de sobrejornada, mormente inexistindo prova do horário indicado na inicial e formulação de pedido específico. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 15.475/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/07/2004. Processo n. RO 01448-2002-511-05-00-8.

**HORAS EXTRAS.** Folhas de frequência estereotipadas, com a repetição invariável do horário de trabalho anotado no cabeçalho, são desprovidas de credibilidade, em confronto com prova oral coerente e verossímil. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.095/03. PUBLICADO EM 22/07/2003. RO Processo n. 00003-2001-222-05-00-9.

**Horas Extras. Forma de Pagamento.** A contraprestação do labor extraordinário não pode ser quitada através da concessão de gratificação comissionada, ainda mais quando se trata de categoria diferenciada (advogado), que possui legislação específica quanto a sua jornada (art. 20 da Lei nº 8.906/94), sem que haja acordo ou convenção coletiva que estipule de modo diverso. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.242/02. PUBLICADO EM 26/11/2002. RO Processo n.01.11.00.2462-50.

**HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO COM PODERES DE MANDO E GESTÃO.** O gerente de agência bancária, com poderes de gestão e sem fiscalização de horário, se enquadra na exceção prevista no inciso II, art. 62 da CLT. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 5.415/03. PUBLICADO EM 08/05/2003. RO Processo n. 02263-2001-005-05-00-7.

**HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** As horas extras prestadas habitualmente integram-se ao salário do empregado bancário para efeito de pagamento da gratificação semestral. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 11.221/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/05/2004. Processo n. RO 01841-2002-007-05-00-1.

**HORAS EXTRAS.** Havendo comprovação de que o empregado, motorista de transporte coletivo, ficava à disposição da empresa, aguardando a chegada de veículo, o tempo do respectivo atraso deve ser computado na jornada de trabalho. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA-** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.805/04-Publicado no D.O TRT-05 em 11.11.04. Processo n. RO 00824-2003-193-05-00-6.

**HORAS EXTRAS. INCISO I DO ART. 62 DA CLT.** Não está incluído na exceção prevista no inciso I do art. 62, da CLT, o empregado que, apesar de laborar externamente, tinha sua jornada controlada pelo empregador. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.760/03.PUBLICADO EM 01/07/2003. RO Processo n. 02259-2000-013-05-00-2.

**HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA.** Cumprindo o obreiro jornada externa, como motorista em viagens de longo percurso, não podem ser deferidas horas extras, senão à luz de prova testemunhal ou documental conclusiva. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 15.932/03. PUBLICADO EM 25/09/2003. RO Processo n. 00119-2002-191-05-00-5.

**HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA.** A excludente prevista no dispositivo do inciso I do artigo 62 da CLT, não incide quando o trabalho externo é controlado pelo

empregador. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº28.172/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/11/2004. Processo nº RO 00206.2003.193.05.00.6.

**HORAS EXTRAS. MEIO DE PROVA. IMPUGNAÇÃO.** A impugnação dos cartões de ponto, somente deverá ser acolhida quando, através de outro meio de prova apresentarem-se à instrução elementos de convencimento quanto à sua imprestabilidade. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.634/03. PUBLICADO EM 26/09/2003. RO Processo n. 00093-2002-132-05-40-2.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA** – A alegação de extravio dos cartões de ponto não é justificativa suficiente para elidir a pena de confissão imputada, pois cabe ao empregador zelar pela guarda da documentação atinente à vida funcional do empregado, implicando em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, se não for elidida por prova em contrário. ENUNCIADO 338/TST **Relator Juiz TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N.29.213/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/11/2004 Processo n. RO 00105-2004-132-05-00-6.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Negada a prestação de horas extras e eleito, como meio de prova, os cartões de ponto, em face do princípio do dispositivo segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas e, aliada à mencionada regra, a da distribuição do ônus das provas, não cabe ao órgão julgador, em atividade substitutiva da parte, efetuar a apuração, de modo a demonstrar a existência ou não de horas extras reclamadas, sendo atividade afeta à parte requerente. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 27.474/02 - 1ª TURMA. PUBLICADO EM 09/01/2003. RO Processo n. 00772-1998-012-05-00-7.

**HORAS EXTRAS. PROMOTOR DE VENDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA.** Apesar de a empresa efetuar ligações telefônicas para o primeiro e o último clientes do roteiro cumprido pelo promotor de vendas, este procedimento, por si só, não caracteriza controle de jornada, haja vista que, entre a primeira e a última visitas, sequer ocorria fiscalização do horário ou mesmo das atividades. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.310/2003. PUBLICADO EM 3/9/2003. RO Processo n. 01039-2001-001-05-00-2.

**HORAS EXTRAS. PROVA ROBUSTA.** A testemunha aponta fatos de seu conhecimento, caracterizando prova robusta da jornada prestada pelo empregado. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 17.354/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/07/2004. Processo n. RO 01100-2002-019-05-00-0.

**HORAS EXTRAS. PROVA.** Afirmando a ocorrência de horas extras não pagas, deve o empregado demonstrar, analiticamente, a existência do excesso alegado, sobretudo quando acata como corretas as anotações constantes dos cartões de ponto trazidos aos autos, de nada servindo a aleatória e genérica alegação de que tem crédito a receber a esse título. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.636/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 00440-2002-371-05-00-1.

**HORAS EXTRAS.** Se a prova testemunhal produzida na instrução, coerente e precisa quanto à matéria fática controvertida em destaque, demonstra que os registros de jornada constantes nos cartões de ponto carreados nos autos não correspondiam à realidade quanto ao horário do início do labor do empregado, há de prevalecer sobre a documental para efeito de formação de convencimento do julgador originário, confirmando-se a decisão de piso. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.754/02. PUBLICADO EM 21/01/2003. RO Processo n. 10.01.01.1708-50.

**HORAS EXTRAS.** Se os horários simetricamente anotados nas folhas de ponto são invalidados pela prova oral, esta deverá subsistir para efeito de condenação da empresa em horas extras. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 17.023/02. PUBLICADO EM 19/09/2002. RO Processo n. 01351-2000-251-05-00-8.

**HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO.** O trabalho externo, longe das vistas do empregador, sem controle e fiscalização, não rende ensejo ao pagamento de horas extraordinárias. O comparecimento à empresa somente um dia da semana, no final do expediente, não pode ser assimilado a controle de jornada de trabalho. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 730/03. PUBLICADO EM 18/02/2003. RO Processo n. 01.18.01.0190-50.

**HORAS EXTRAS.** Tendo nítido e indissociável caráter salarial, devem ser integradas ao salário para efeito de pagamento das parcelas que têm naquele sua base de cálculo. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 16.509/03. PUBLICADO EM 03/10/2003. RO Processo n.00885-2002-013-05-00-6.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EM ATIVIDADE EXTERNA.** A inexistência de controle da jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa afasta o direito a horas extras, em face da dificuldade de se apurar o quantitativo da jornada suplementar. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.177/03. PUBLICADO EM 20/11/2003. RO Processo n. 01822-2002-011-05-00-4.

**HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL** – Não merece credibilidade a testemunha que informa jornada mais elástica do que aquela indicada pelo autor na petição inicial, especialmente se a discrepância não pode ser atribuída a pequeno equívoco relacionado com horários de entrada e saída, mas atinge também a afirmação de que o autor sempre laborava aos domingos e a inicial, contrariamente, restringe a jornada aos dias de segunda-feira a sábado. Patente a intenção de beneficiar o reclamante, circunstância que retira da prova a necessária credibilidade. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 23.221/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/09/2004. Processo n. ROA 01321.2002.611.05.00.7.

**HORAS EXTRAS.** Vantagem concedida por ato de liberalidade, sem estar adstrita ao título por que é nomeada, íntegra, por seu caráter habitual, o rol das vantagens salariais do empregado, não podendo mais ser suprimida, sem ofensa ao art. 468 da CLT. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 7.421/03. PUBLICADO EM 03/06/2003. RO Processo n. 01817-2000-462-05-00-5.

**HORAS IN ITINERE** - A impossibilidade de uso do transporte público pelo reclamante em virtude do seu horário de trabalho, obrigando-o, pois, a valer-se do transporte fornecido pela empresa, autoriza a concessão das horas *in itinere*. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 29.104/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/11/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 00646-2004-342-05-00-8 RO.

**HORAS IN ITINERE** - Deve ser excluída da condenação o pagamento de labor extraordinário a título de horas *in itinere*, quanto restou provado que o tempo gasto entre o portão da empresa até o local de trabalho não excede 5 minutos, de acordo com a aplicação, por analogia, da regra inserta no § 1º, art. 58, da CLT. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 21.506/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/09/2004. Processo n. RO 00703-2002-121-05-00-0.

**HORAS IN ITINERE.** As horas *in itinere* denunciadas na inicial constituem causa de pedir quanto ao pagamento de horas extraordinárias, não constituindo óbice à pretensão constar do pedido apenas “horas extraordinárias”. A decisão não afronta os artigos 286 do CPC e 840 da CLT. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 8.405/03. PUBLICADO EM 27/05/2003. RO Processo n. 01842-2001-021-05-00-1.

**HORAS IN ITINERE.** São devidas quando houver incompatibilidade de horários entre as linhas de transporte público e a jornada, impossibilitando que o autor delas pudesse fazer uso (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 do TST). **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.206/03. PUBLICADO EM 17/06/2003. RO Processo n. 00189-2002-342-05-00-0.

**IMPENHORABILIDADE DE BEM ONERADO POR CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA.** Se o bem penhorado garante apenas uma hipoteca, não há falar-se em transferência de domínio ou titularidade, o que não se dá quando a garantia dada ao credor se convalida através de “alienação fiduciária”, pois, tendo o Código Tributário Nacional caráter de lei complementar, prevalece no confronto com lei ordinária ou equivalente, como é o caso do Decreto-Lei 413/69. Ou seja, o fato do bem objeto da penhora estar gravado com hipoteca em nada obsta a constrição judicial em sede trabalhista, em face do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário. Em outras palavras, o ato jurídico que concretizou a hipoteca foi perfeito, apenas não protege o bem do avanço da execução trabalhista.

**RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.383/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/03/2004. Processo n. AP 02302-2002-002-05-00-8.

**IMPENHORABILIDADE DOS UTENSÍLIOS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS AO TRABALHO.** O privilégio da impenhorabilidade previsto no inciso VI, art. 649, do CPC, somente diz respeito à pessoa física, não alcançando assim à pessoa jurídica, uma vez que estabelecida somente em decorrência do exercício de profissão. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 8.794/03. PUBLICADO EM 12/06/2003. AP Processo n. 01085-2002-551-05-00-0.

**IMPENHORABILIDADE.** A impenhorabilidade referente a bens vinculados a cédulas de crédito industrial ou rural, objetos de penhor ou hipoteca não é absoluta, em face de créditos trabalhistas. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 6.476/03. PUBLICADO EM 29/05/2003. AP Processo n. 01224-2002-491-05-00-6.

**IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.** Não detém o caráter de suntuosidade o bem que guarnece a residência, a exemplo de mesa de jantar e cadeiras, pois indispensável a qualquer família. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 21.493/00. PUBLICADO EM 25/01/2001. AP Processo n. 00111-1997-002-05-00-3.

Impossível afastar-se o impedimento da testemunha por suspeição previsto no art. 405, § 3.º, inciso IV, do CPC, se ela ajuizou ação idêntica contra o empregador e teve, o ora Autor, atuado naquela causa como testemunha **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 3.031/02. PUBLICADO EM 10/05/2002. RO Processo n. 62.01.01.0229-50.

**IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS.** A incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora resulta da expressa disposição nesse sentido contida no art. 55, inciso XIV, do Decreto 3000/99. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 18.166/03. PUBLICADO EM 27/10/2003. AP Processo n. 00489.2000.002.05.00.0.

**IMPOSTO DE RENDA.** A retenção do valor do imposto de renda sobre o crédito do empregado em execução judicial não depende de determinação judicial e incide no momento em que o crédito se tornar disponível ao credor sobre o rendimento acumulado e não mês a mês. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 23.198/02. PUBLICADO EM 11/11/2002. AP Processo n. 31.01.00.0073-55.

**IMPOSTO DE RENDA. Base de cálculo.** A retenção fiscal dos débitos trabalhistas inclui-se na hipótese do art.43, § 3º, do Decreto 3000/99, que prevê a incidência do imposto sobre os juros moratórios, uma vez que estes se inserem no conceito de rendimentos, a que alude o seu caput. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº13.086/03. PUBLICADO EM 01/09/2003. AP Processo n. 02196-1994-008-05-00-0.

**IMPOSTO DE RENDA.** Em face do que dispõe o art. 46, § 1º I, da Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o imposto de renda não incide sobre os juros de mora. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 9.079/02. PUBLICADO EM 28/03/2001. AP Processo n. 01.02.96.0491-55 (AP-A).

**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. CABIMENTO.** A expressa regra contida na Instrução Normativa nº 15/2001, art. 19, § 2º, I, da Secretaria da Receita Federal, exclui a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 19.412/03. PUBLICADO EM 14/11/2003. AP Processo n. 00199-1998-001-05-00-8.

**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.** Promulgado o Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999, regulamentou este a tributação sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Assim, o inciso XIV do artigo 55 deste Decreto estabeleceu que “os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis”, o que não se confunde com juros sobre lucros cessantes (inciso I do § 1º do artigo 46 da Lei 8.541/92). **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 4.923/03. PUBLICADO EM 28/04/2003. AP Processo n. 02106-1998-012-05-00-3.

**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA.** O imposto de renda não incide sobre verba de natureza jurídica indenizatória. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 30.420/04. Publicado no D.O TRT-05 em 10/12/2004. Processo nº AP 01417.1955.511.05.00.7.

**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** A incidência do imposto de renda decorre de imperativo legal e o titular da referida obrigação tributária é a parte que auferir os valores oriundos do título judicial, ficando a cargo do empregador proceder ao recolhimento no momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, no momento do efetivo pagamento do crédito. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 27.170/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo n. ROM 00723.2002.102.05.00.2.

**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Perfeitamente cabível o recolhimento do imposto de renda quando do pagamento total da dívida. A liberação antecipada da parte incontroversa sem que o tributo tenha sido recolhido à época não é óbice para o cumprimento da obrigação, posteriormente, pelo empregador, ainda que tal fato se dê em exercício distinto. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 31.477/04/1ª. TURMA. PUBLICADO D.O TRT 05 - 13.12.2004. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00976-1992-001-05-00-9 AP.

**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** Nos termos do art. 43, § 3o, do Decreto n. 3000/99, “serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).” **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 15.311/03. PUBLICADO EM 18/09/2003. AP Processo n. 00511-1997-014-05-00-9.

**IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO.** Não se podendo falar em indenização por prejuízo futuro, ainda incorrido, não cabe impor, na cognição, à empresa reclamada o pagamento de restituição em face do recolhimento a maior do imposto de renda que possivelmente sofrerá o reclamante na execução a ser iniciada. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.211/03. PUBLICADO EM 24/10/2003. RO Processo n.00449-2002-222-05-00-4.

**IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.** Os juros de mora não devem compor a base de cálculo do imposto de renda, haja vista que o art. 46, § 1o, da Lei 8.541/92 prevê sua isenção, não sendo possível a aplicação do Decreto n. 3000/99 por constituir norma hierarquicamente inferior. Note-se que tal norma emanada do Poder Executivo não pode exorbitar ou desbordar dos seus estritos limites, inovando ou alterando o texto da lei a que visa exclusivamente regulamentar. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 31.301/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n. AP 01341.1999.021.05.00.0.

**IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA.** O imposto de renda não incide sobre os juros de mora. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 5.909/02. PUBLICADO EM 22/05/2002. AP Processo n. 00269-1998-003- 05-00-0.

**IMPOSTO DE RENDA. JUROS.** Devem os juros integrar a base de cálculo do imposto de renda, a teor do que regulamenta o Decreto 3000/99. **AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01079-1997-461-05-00-3. RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 30.044/04. 29 de novembro de 2004.

**IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTOS.** O art. 55, XIV do Decreto nº 3.000/99 determina a observância dos juros de mora na base de cálculo do desconto do Imposto de Renda e a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado, do recolhimento da parte que lhe compete **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.779/03. PUBLICADO EM 04/08/2003. AP Processo n. 02523-1996-193-05-00-7.

**IMPOSTO DE RENDA/BASE DE CÁLCULO.** Os juros de mora compõem a base de cálculo do imposto de renda, dispõe o art. 55 do Decreto 3.000/99, regulamentador, que não se choca com a Lei posta sobre a matéria, porquanto: - A Lei 7.713/1988, estabelece que o Imposto de Renda deve incidir sobre rendimentos pagos em cumprimento a decisão judicial; - O Código Tributário Nacional, em seu art.

43, estabelece que o fato gerador do tributo é a disponibilidade econômica ou jurídica. - O §1º do art. 46 da Lei nº 8.541/92 não exclui os juros da base de cálculo do imposto de renda; apenas veda que sejam eles somados "para aplicação da alíquota correspondente". Ou seja, o imposto de renda que incide sobre os juros será calculado separadamente, aplicando-se-lhe alíquota correspondente ao montante apurado sobre tal título. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.782/03. PUBLICADO EM 04/08/2003. AP Processo n. 01839-1998-017-05-00-2.

**IMPROBIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO FACE À INSUFICIÊNCIA DE PROVA.** Improbidade constitui falta grave que exige prova clara, robusta e insofismável de sua configuração. Se o julgador, na sua fundamentação, incute dúvida ou revela pouca convicção na aferição da culpa do empregado, não cabe adotar-se a presunção de culpa em relação à participação do obreiro nos fatos em análise. Justa causa não configurada ante a insuficiência de prova. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 17.267/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/07/2004. Processo n. RO 00070-2003-001-05-00-8.

**IMPROBIDADE - QUANDO INEXISTE BENEFÍCIO PRÓPRIO.** Não é necessário, para caracterizar o ato de improbidade, que fique provado ter o empregado cometido a falta em proveito próprio. Também constitui prática irregular – com a conseqüente quebra do elo de confiança – aquela que beneficia um terceiro, principalmente quando existe norma interna da empresa que proíbe o procedimento adotado. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.672/03. PUBLICADO EM 18/12/2003. RO Processo n. 00772-2001-008-05-00-4.

Improbidade é falta cujo reconhecimento requer prova robusta e plena, pois envolve patrimônio moral: a honra do empregado. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 10.383/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/05/2004. Processo n. RO 00552-2003-463-05-00-7.

Improvida nos autos a existência de prejuízo moral ou material, alegado pelo ex-empregado, é indevida a indenização por danos morais ou materiais. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 24.309/02. PUBLICADO EM 04/12/2002. RO Processo n. 00852-2001-491-05-00-3.

**INAPLICABILIDADE DO PROCESSO TRABALHISTA. ART.620, DO CPC.** O princípio insculpido no art. 620 do CPC pelo qual a execução deve ser processada ao modo menos gravoso para o devedor não se utiliza no processo do trabalho, eis que incompatível com as normas de proteção ao empregado previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, em especial as decorrentes do princípio do “favor debitoris” que visa a proteção do hipossuficiente a parte mais fraca da relação que, no cível é o devedor, mas no direito do trabalho é o credor. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 3.918/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/03/2004. Processo n. AP 00054-1996-001-05-00-5.

Inaplicável a Lei nº 8.878/94 à empresa de capital aberto sem sujeição a controle da União Federal. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 21.468/2003. PUBLICADO EM 12/12/2003. RO Processo n. 00119.1996.004.05.00-1.

Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de ataque por meio de outra ação ou recurso dotado de efeito suspensivo conforme o disposto no art. 5º, ii, da lei nº. 1.533/51. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 27.282/04. Publicado no TRT-05 EM 12/11/2004 . PROCESSO Nº MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01389-2002-000-05-00-3 MS E AGRAVO REGIMENTAL Nº 01389-2002-000-05-40-8.

**INCAPACIDADE PROCESSUAL.** A Câmara Municipal trata-se de órgão despersonalizado, constituindo-se em instituição do poder legislativo municipal, não arrolada, inclusive, no art. 12 do CPC dentre os que serão representados judicialmente em juízo, ativa ou passivamente. Nulo é o feito, a partir do ato processual que homologou pedido de desistência da ação quanto ao Município e determinou o prosseguimento diante, exclusivamente, da Casa de Leis. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 7.758/04 . Publicado no D.O. TRT-05 em 26/04/2004. Processo n. RO 00002.2003.341.05.00.2.

**INCOMPETÊNCIA – LIMITE PRECLUSIVO.** Salvo a hipótese de se fundar em fato superveniente, é inadmissível a arguição de incompetência absoluta feita em embargos à execução. A possibilidade de seu conhecimento "ex officio" em qualquer tempo e grau de jurisdição tem como limite a prolação da



sentença de mérito, no processo de cognição, conforme o art. 267, § 3º, do CPC. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 22.013/2003. PUBLICADO EM 15/12/2003. AP Processo n. 00798.2001.341.05.00-1.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Em se tratando de indenização de dano material e moral decorrente de acidente do trabalho, a competência é conferida à Justiça Comum. Inteligência do art. 109, I, da CF. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 13.467/2003. PUBLICADO EM 25/08/2003. RO Processo n. 01795-2001-102-05-00-6.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Instituído o regime jurídico único do município reclamado, a relação jurídica existente entre as partes deixa de ser trabalhista passa a ter natureza administrativa, afastando a competência da justiça do trabalho. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 2.895/02. PUBLICADO EM 11/04/2002. RO Processo n. 52.01.01.0088-50.

**INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA** - Nula a decisão proferida por Juízo incompetente, em razão da matéria – art. 113, § 2º do CPC. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N.29.515/04. Publicado no D.O . TRT-05 em 02/12/2004. Processo n. RO 00196-2004-471-05-00-7.

**INCOMPETÊNCIA**. Não tem competência a Justiça do Trabalho para apreciar reclamação de servidor público vinculado a Lei Municipal Estatutária. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 16.518/03. PUBLICADO EM 31/10/2003. RO Processo n. 01353-2002-192-05-00-6.

**INCOMPETÊNCIA**. Uma vez instaurado o procedimento requisitório, traduzido na deliberação do Presidente do Tribunal, objetivando a requisição, à entidade executada, do valor correspondente à dívida atualizada, falece ao juízo do 1º grau competência hierárquica para decidir sobre o seqüestro da quantia pertinente ao débito ou a respeito de bloqueio de conta corrente do executado visando o mesmo fim. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 13.827/03. PUBLICADO EM 11/09/2003. AP Processo n. 00403-1997-521-05-40-0.

**INCORREÇÕES DE CÁLCULOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO**. As incorreções verificadas nas contas apresentadas pelo exeqüente sujeitam-se ao crivo do contraditório e até mesmo ao efeito saneador produzido pela conferência dos cálculos pelo auxiliar do juízo, não se configurando os referidos equívocos litigância de má-fé a ensejar o pagamento da indenização correspondente. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 32.102/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/01/2005. Processo n. AP 00739.1995.008.05.00.5.

**INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE – Natureza Jurídica**. A indenização por antigüidade dada ao empregado pela empresa, uma só vez quando da rescisão do seu contrato de trabalho, não pode ser considerada prestação salarial, por ter o cunho nítido de parcela indenizatória, paga aos trabalhadores que se desligam da empresa. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 27.681/02. PUBLICADO EM 27/01/2003. AP Processo n. 01382-1989-001-05-00-0 (AP-A).

**INDENIZAÇÃO DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPEDIDA NÃO ARBITRÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO**. Ainda que a despedida não seja arbitrária, pautada em motivo econômico-financeiro, pois decorrente da necessidade de redução de pessoal, a fim de que fossem cumpridas as exigências previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 169 da Carta Magna nos moldes do art. 169, não tem esse fato o condão de eximir o empregador do pagamento das parcelas rescisórias, tendo em vista que a empregada não concorreu, de forma culposa ou dolosa, para prática do ato. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 19.882/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 31/08/2004. Processon. RO 00096-2002-101-05-00-3.

**INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO**. O relativo a dano físico, motivado por doença ocupacional, envolve, segundo a norma fundamental do art. 7º, XXVIII, da Carta Federal, responsabilidade civil subjetiva, decorrente de dolo ou culpa do empregador, incorrente quando não se demonstra o nexo causal

entre a enfermidade e as condições de execução do trabalho pelo empregado. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.727/03. PUBLICADO EM 22/07/2003. RO Processo n. 00725-2000-531-05-00-8.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – CONFIGURAÇÃO**. Para que reste configurado o dano que enseje obrigação de indenizar, faz-se mister a congruência de três elementos, quais sejam: o dano ou prejuízo, o nexos causal e a culpa ou dolo do ofensor. Embora o empregador tenha direito de cobrar trabalho, se o faz com negligência, sem assegurar ao empregado condições necessárias ao exercício de suas atividades sem risco, e, se essa negligência causa dano, deverá indenizar o dano decorrente do seu agir. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 22.679/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 21/09/2004. Processo n. RO 01396-2001-551-05-00-8.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PRESCRIÇÃO** - A prescrição do dano moral decorrente de ato do empregador, ocorrido na vigência da relação de emprego, é aquela estabelecida no artigo 7º, XIX, da CF e artigo 11, II, da CLT. A pretensão de direito material deduzida está fundada em ato ilícito trabalhista, devendo ser dirimida pelas normas jurídicas aplicáveis aos créditos de natureza trabalhista. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 28.915/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/11/2004. Processo n. RO 01134.2002.132.05.40.8.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – VALOR** - O valor da indenização reparatória por dano moral, deve ser arbitrado com moderação, porém levando-se em conta a gravidade do dano e também a capacidade financeira do agressor, a quem a indenização deverá desestimular a reincidência. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 28.905/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/12/2004. Processo n. RO 02152.2001.003.05.00.8.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FATO JURÍDICO**. A indenização por dano moral é indevida, quando não há responsabilidade subjetiva do empregador à enfermidade do empregado que constitui o respectivo fato constitutivo. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.320/03. PUBLICADO EM 05/12/2003. RO Processo n. 00447-2002-021-05-00-2.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR. DESVINCULAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DO SALÁRIO**. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta a gravidade da ofensa, apenas, sem se considerar o tempo de serviço ou a remuneração percebida pelo obreiro, sob pena de perpetrar-se a injustiça de, para empregados igualmente ofendidos, fixarem-se indenizações diferentes apenas porque um deles tem mais tempo de serviço ou recebe remuneração superior ao outro, principalmente porque a dor moral não tem peso, odor, forma, valor ou tratamento eficaz. A indenização a ela correspondente, contudo, não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 22.784/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/09/2004. Processo n. RO 01677-2003-462-05-00-8.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**. Não há como prosperar o pedido de indenização por dano moral, quando não demonstrados os elementos que acarretam a responsabilidade civil do reclamado, quais sejam: o elemento objetivo (o dano), o elemento subjetivo (a culpa) e o nexos de causalidade entre a ocorrência do dano e a atuação culposa de quem o produziu. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 9.577/03. PUBLICADO EM 18/06/2003. RO Processo n. 01607-2002-017-05-00-0.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**. O reconhecimento do dever de indenizar exige a coexistência de dano, nexos de causalidade e culpa do agente. A ausência de qualquer dos requisitos impede o deferimento da indenização. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 21.904/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/09/2004. Processo n. RO 00465-2003-002-05-00-7.

**Indenização por danos morais e materiais – Competência da Justiça do Trabalho**. "Considerando não haver na Constituição atual nenhuma norma conservando essa exclusão da competência trabalhista

para conhecer de dissídios de acidentes no trabalho, parece-nos fora de dúvida que eles devem passar a ser julgados pelos órgãos da Justiça do Trabalho, em harmonia com a regra geral e natural da competência em razão da matéria" (José Augusto Rodrigues Pinto, In Processo Trabalhista de Conhecimento, Ed. LTr, 1993, p. 113). **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.635/02. PUBLICADO EM 09/01/2003. RO Processo n. 34.02.01.0027-50.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR.** O reclamado somente deve arcar com o pagamento de indenização por danos morais e materiais se ficar comprovado que a doença ocupacional acometida ao autor se deu em decorrência de os serviços terem sido prestados em condições insatisfatórias, com a utilização de mobiliários em posições ergonomicamente inadequadas, com carga diária de trabalho excessiva etc. Precisamente porque a sua responsabilidade, em casos tais, não é objetiva, mas sim subjetiva, em face do que estabelece o inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna, reclamando, por isso mesmo, a ocorrência de dolo ou culpa do empregador. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 27.641/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 09/11/2004. Processo n.º RO 02236-2000-003-05-00-0.

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXIGIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** Cabe à empresa fornecer as guias necessárias à percepção do seguro-desemprego, não podendo a mesma eximir-se de pagar indenização dele substitutiva, fundando-se na inexistência de atendimento das exigências da Lei 7.998/1990, porque a verificação dos requisitos legais é tarefa exclusiva do órgão administrativo responsável pelo pagamento do benefício. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 19.451/2003. PUBLICADO EM 10/11/2003. RO Processo n. 01126-2001-009-05-00-0.

Indevido o pagamento de custas pelo Município, face ao disposto no art. 790-A da CLT, em decorrência da Lei 10.537, de 28-08-2002. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 23.986/2003. PUBLICADO EM 19/01/2004. RO Processo n. 00455.2003.461.05.00-1 .

**INÉPCIA DA INICIAL.** Atendidos os requisitos previstos no art. 840, da CLT c/c art. 282 do CPC, máxime porque no processo trabalhista, somente é exigida uma "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio...", face aos princípios da informalidade e oralidade que o norteiam, não há falar em inépcia da exordial. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA N. 4.295/03. PUBLICADO EM 01/04/2003. RO Processo n. 02259-2000-014-05-00-9.

**INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR.** Deve ser decretada a inépcia da inicial quando dela não consta o pedido nem a causa de pedir, o que, de per si, inviabiliza a continuidade do feito. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº6.739/03.PUBLICADO EM 12/05/2003. RO Processo n. 00744-2000-651-05-00-7.

**INÉPCIA DA INICIAL/ AÇÃO RESCISÓRIA.** Inepta se apresenta a prefacial quando deixa de mencionar em quais dos incisos do art. 485 do CPC estaria inserida a sentença rescindenda. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 10.344/03. PUBLICADO EM 14/07/2003. AR Processo n. 00704-2002-000-05-00-5.

**INÉPCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO.** A conduta razoável que deve ter o julgador no proceder ao exame dos pressupostos processuais encontra maior ressonância da seara laboral, de vez que não se exige no processo do trabalho maiores formalidades na exposição dos fatos e do pedido pelo reclamante, "ex vi" do que dispõe o art. 840, § 1o, do diploma consolidado. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.939/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/07/2004. Processo n. RO 00923-2002-131-05-00-0.

Inexiste obstáculo para que o perito, na qualidade de auxiliar do Juízo, diante da falta ou da imprecisão dos documentos, colha esclarecimentos do representante legal da empresa e/ou dos funcionários. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 10.755/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 21/05/2004. Processo n. RO 02874-1999-004-05-00-3.

**INFRAÇÃO POR DUPLO ARQUIVAMENTO. ART. 723 DA CLT –** O procedimento denominado de Auto de Infração é imprescindível para que o reclamante exercite o amplo direito de defesa previsto legal e constitucionalmente. Sem tal providência lícito não é interditar-lhe o direito de ação, com

fundamento no art. 732 da CLT”. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 30.879/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n. RO 00193-2004-010-05-00-0.

**INOVAÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE** – O ideário fundante do processo é o de inalterabilidade. Daí porque as partes estão atreladas à *litiscontestatio*, sendo vedado a qualquer delas, depois do colhimento da defesa, pretender o que não foi objeto das peças postulatorias, inclusive quanto a seus fundamentos. Tanto mais, porque a Constituição Federal garante aos litigantes a ampla defesa e o contraditório, aspecto abalado quando um deles tenta corrigir e suplementar as suas alegações após o perfazimento da lide. Estando, pois, o recurso a alterar os fatos que sustentam os fundamentos da ação, há cabal inviabilidade de exame da pretensão deduzida pela parte. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 24.444/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/10/2004. Processo n. RO 01394.2003.101.05.00.1.

**INOVAÇÃO À LIDE. OCORRÊNCIA**. Constitui inovação à lide a manifestação em Agravo de Petição sobre matéria que não foi tratada nos Embargos à Execução fixados pelo art.884 da CLT. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 22.697/2003. PUBLICADO EM 12/01/2004. AP Processo n. 00146.1996.201.05.00-1.

**INQUÉRITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA**. A despedida do empregado que retorna ao emprego após licença acidentária, autorizada por comprovada atuação desidiosa, não demanda apuração por inquérito judicial. A falta rescisória pode ser apurada no curso da reclamação trabalhista. Recurso ordinário improvido. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 19.998/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00037-2003-191-05-00-1.

**INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE – DECADÊNCIA – INICIO DO PRAZO** - Em havendo suspensão do empregado para a apuração de falta grave, o início do prazo de trinta dias para o ajuizamento do inquérito judicial se conta a partir do dia da suspensão, conforme dispõe o art. 853, da CLT. **Relator Juiz TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 30.138/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n. RO 01274-2002-131-05-00-5.

**INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ATO DE IMPROBIDADE. CONFISSÃO EM INQUÉRITO POLICIAL CONFIRMADA PELA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. PROCEDÊNCIA**. A prova da prática, pelo empregado, de ato que caracterize falta grave para o empregador rescindir seu contrato de trabalho deve ser concreta, robusta, de modo a que não se tenha a mais mínima dúvida da existência do ato e da sua autoria, quanto mais quando é imputada improbidade de conduta, circunstância que, ao lado de prejudicá-lo no campo profissional, macula a honra e integridade moral do trabalhador. Tem-se por produzida tal prova quando, aliada à confissão em sede de inquérito policial, há prova judicial, ainda que indiciária, confirmando as declarações prestadas à autoridade policial. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 23.262/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 28/09/2004. Processo n.º RO 010003-2003-014-05-00-7.

**INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. OCORRÊNCIA**. Situações há em que os equipamentos de proteção individual não neutralizam os agentes insalubres, permanecendo o empregado sob constante risco e como tal merecedor da concessão do adicional. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 18.102/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/07/2004. Processo n. RO 00535-2002-013-05-00-0.

**INSS. INCIDÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/91**. Havendo a sentença de homologação de acordo discriminado corretamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, não há que se falar em aplicação do art. 43 da Lei 8.212/91. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 787/03. PUBLICADO EM 17/02/2003. RO Processo n. 02264-2001-611-05-00-2.

**INSS**. O recolhimento da verba previdenciária deve ser feito pela empresa agroindustrial sob a égide da legislação em vigor, Lei 10.256/2001: a partir de novembro/2001 a contribuição patronal devida ao INSS é de 2,85% sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 15.125/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/07/2004. Processo n. AP 00722.2000.342.05.00.1. **INSS. PRECLUSÃO PARA**

**RECORRER NO CURSO DA EXECUÇÃO.** Não há falar-se em preclusão para o INSS para investir sobre acordo celebrado no curso da execução, apenas porque não se manifestou sobre cálculos que impulsionaram essa execução. É que, se no decorrer da ação executória for celebrado acordo judicial, o § 4º do artigo 832 faculta à Autarquia interpor recurso em casos que tais, sendo que, aí, o objeto do apelo já será o valor do acordo, independentemente deste coincidir, ou não, com os cálculos de liquidação. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 7.550/03. PUBLICADO EM 26/05/2003. RO Processo n. 02346-2000-023-05-00-7.

**INSS. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACORDO JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL POR APLICAÇÃO FINALÍSTICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 43 DA LEI N.º 8.212/91.** Havendo diferença entre o montante indicado na inicial correspondente a uma determinada parcela e aquele indicado no acordo para a mesma parcela, deve incidir à hipótese, teleologicamente, o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 apenas sobre tal diferença. Isso porque apenas com relação a tal valor é que se pode dizer não ter havido a discriminação das parcelas exigida pelo dispositivo legal citado. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.396/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/03/2004. Processo n. RO 00828-2002-531-05-00-0.

**INSS. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACORDO JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL POR APLICAÇÃO FINALÍSTICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 43 DA LEI N.º 8.212/91.** Havendo diferença entre o montante indicado na inicial correspondente a uma determinada parcela e aquele indicado no acordo para a mesma parcela, deve incidir à hipótese, teleologicamente, o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 apenas sobre tal diferença. Isso porque apenas com relação a tal valor é que se pode dizer não ter havido a discriminação das parcelas exigida pelo dispositivo legal citado. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 14.962/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/06/2004. Processo n. RO 00225-2003-491-05-00-4.

**INSS. VERBA INDENIZATÓRIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, devidamente discriminadas no acordo homologado. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 20.218/03. PUBLICADO EM 26/11/2003. AP Processo n. 01358-2001-461-05-00-4.

**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CARACTERIZAÇÃO:** Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. (Art. 17 da Lei nº 4.595/64). Na forma da lei, o que caracteriza a instituição financeira é a atividade da empresa e não grupo econômico ao qual pertence. Administradora de Cartão de Crédito, em regra, não desenvolve as atividades previstas no art. 17 da Lei nº 4.595/64. Logo, salvo prova em contrário, a ela não se aplica o enunciado nº 55 do TST. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.308/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 21/09/2004. Processo n. RO 02862-2000-012-05-00-8.

**INSTRUÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE-EXCEPTO. PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE ARQUIVA A RECLAMATÓRIA.** Nula é a sentença que ofende o assegurado princípio constitucional do devido processo legal, consubstanciado no inciso LV do artigo 5º da CF/88. Assim, instalada audiência para instrução de Exceção de Incompetência em Razão do Lugar e ausente o reclamante-excepto, impossível determinar-se o arquivamento da reclamatória, pois a implicação lógica decorrente é o acolhimento da Exceção, não a finalização da ação, com o irregular arquivamento (CLT, 799). Por outro lado, a decretação da nulidade, de ofício, não se sujeita à preclusão, eis que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, eis que somente o recurso extraordinário reclama prequestionamento. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 9.320/03. PUBLICADO EM 30/06/2003. AI Processo n. 00580-2001-011-05-00-0.

**INTEMPESTIVIDADE.** O reconhecimento da inexistência dos embargos de declaração opostos através de fac-símile, em face de sua intempestividade, na medida em que a Embargante não apresentou o original da petição respectiva dentro do prazo legal, não interrompe o prazo para a interposição de recursos. Deste modo, tendo o Recurso Ordinário sido interposto fora do octídio legal é reputado intempestivo e, conseqüentemente, não conhecido pelo Juízo de segundo grau. **RELATOR JUIZ**

**ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 30.261/01. PUBLICADO EM 31/10/2001. RO Processo n. 02208-1999-003-05-00-9.

**INTERESSE PROCESSUAL – ADEQUAÇÃO:** Para caracterização do interesse processual faz-se necessária a coexistência de dois requisitos a saber: a necessidade concreta da jurisdição e a adequação, que, na lição de Cândido Dinamarco, “significa que o Estado condiciona o exercício da atividade jurisdicional, em cada caso, à utilidade que o provimento desejado possa trazer ao seu escopo de atuação da vontade concreta da lei, bem como à justiça da sujeição da parte contrária aos rigores de cada tipo de processo”.(José Joaquim Calmon de Passos, in, Comentários ao Código de Processo Civil. Ed Forense, 9ª edição-2004, pag. 254). **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 30.686/04. PUBLICADO EM 07/12/2004. PROC. Nº RO.00763-2004-017-05-00-7.

**INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.** O princípio protetor que rege o direito do trabalho deve servir de garantia à possibilidade de criação de instrumentos coletivos. Porém, restabelecendo-se a igualdade das partes por meio da força sindical, desaparece a razão de ser do tratamento desigual, inclusive com relação à interpretação de cláusulas normativas, que deve ser feita de forma restritiva, de maneira a se buscar a verdadeira abrangência dos casos que contempla, sendo de suma relevância que tal interpretação seja de natureza finalística para que se consiga atingir o que realmente foi pretendido pelos signatários da norma. Caso contrário, estar-se-ia desvirtuando o objetivo das categorias acordantes e, ainda, o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal vigente. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 14.916/02. PUBLICADO EM 06/08/2002. RO Processo n. 00961-1999-132-05-00-3 .

**INTERPRETAÇÃO DO ART.100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Sanadas dúvidas quanto à interpretação do art. 100, da Constituição da República, com a promulgação da Emenda Constitucional 37, que incluiu o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 14.648/02. PUBLICADO EM 07/08/2002. AP Processo n. 46.03.99.1353-55.

**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – PROTESTO JUDICIAL** - O protesto judicial tratado no artigo 172 do Código Civil de 1916, atual artigo 202, II, do CC/2002, é de fato causa interruptiva da prescrição, porém os seus efeitos somente alcançam a prescrição do direito de ação, de modo a obstar que se consuma, não alcançando a prescrição parcial, relativa às parcelas.**RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 22.842/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/09/2004. Processo n. RO 01393.2002.531.05.00.0.

**INTERVALO DE DESCANSO. NÃO CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO.** Se o empregado não desfrutou do tempo de descanso, deverá ser indenizado na forma prevista no art. 71, § 4º, da CLT. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 6.398/03. PUBLICADO EM 08/05/2003. RO Processo n. 02217-2001-024-05-00-6.

**INTERVALO DE DIGITAÇÃO.** Comprovado que a Reclamante exercia a função de digitadora em caráter permanente, é cabível a pretensão de aplicação analógica do art. 72 do Texto Consolidado. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 36.564/01. PUBLICADO EM 10/07/2002. RO Processo n. 01571-2000-021-05-00-3.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A não concessão do intervalo intrajornada impõe o pagamento do período correspondente com o acréscimo do adicional de no mínimo 50%, conforme estipula o §4º do art.71 da clt **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 21.900/03. PUBLICADO EM 12/12/2003. RO Processo n. 01118-2001-014-05-00-0.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO.** A identidade do percentual (50%) de adicional mínimo determinado por lei para o pagamento do intervalo suprimido (§ 4º, art. 71 da CLT) e das horas em trabalho suplementar CFB, art. 7º, XVI), não conduz ao entendimento de que na primeira situação existiu labor além-jornada. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 25.149/04 1ª TURMA. PUBLICADO D.O TRT05 –11.10.2004. PROC. Nº 001154.2001.191.05.00.0 RO.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.** Embora o valor referente à penalidade pela não-concessão do intervalo tenha, em princípio, natureza indenizatória, sua repetição habitual

transforma-o em verba salarial, repercutindo, pois, em outras parcelas. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 19.917/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. ED Processo n. 02606-2000-008-05-00-4.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Nos termos do disposto no §4º, do artigo 71, da CLT, a supressão do intervalo intrajornada importa no pagamento do valor correspondente ao período de intervalo suprimido calculado sobre a remuneração da hora normal de trabalho, acrescida de 50%, a título de indenização. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 2.192/04.. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/02/2004. Processo n. RO 01009-2002-010-05-00-8.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência do art. 71, §4º, da CLT. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.623/03. PUBLICADO EM 26/09/2003. RO Processo n. 02126-2001-023-05-00-4.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência do art. 71, §4º, da CLT. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.245/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/09/2004. Processo nº RO 00993.2001.462.05.00.0.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência do art. 71, §4º, da CLT. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 24.390/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/01/2004. Processo n. RO 02793-1999-008-05-00-9.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Sob o fundamento de que a jornada laboral do obreiro se desenvolvia em dois turnos de trabalho, não pode o empregador, salvo se existente acordo escrito ou convenção coletiva em sentido contrário, estipular intervalo intrajornada superior ao máximo delimitado no art.71 da CLT, sob pena do período excedente, considerado tempo à disposição daquele, ser integralmente computado na jornada de trabalho. Inteligência do Enunciado n. 118 do c. TST. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.620/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 01123-1998-011-05-00-7.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.** Por se tratar do intervalo mínimo obrigatório para todo e qualquer trabalhador que labora em jornadas acima de seis horas (art. 71, caput, CLT), uma vez descumprida tal exigência legal, o empregador deverá pagar o valor da hora normal acrescida do adicional de 50%, e não apenas o adicional. É que este período não é computado na jornada do obreiro (§ 2º do art. 71, da CLT), e, portanto, não se pode considerá-lo pago com a remuneração mensal do obreiro. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 8.364/03. PUBLICADO EM 04/06/2003. RO Processo n. 01010-2002-006-05-00-3.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Uma vez assinalado nos cartões de ponto, e inexistindo prova em contrário, quanto ao respectivo gozo, deve ser devidamente computado. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 12.883/03. PUBLICADO EM 14/08/2003. RO Processo n. 00406-2002-161-05-00-3.

**INTERVALO SUPRIMIDO.** A não concessão de intervalo mínimo de uma hora, a empregados que cumpram jornada superior a seis horas diárias, implica no pagamento do respectivo período como extra, com adicional de 50%, nos termos do art. 71 da CLT e Orientação Jurisprudencial 307, da SDI-1 do E. TST. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 13.201/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11.06.2004. Processo n. RO 00816-2003-010-05-00-4.

**INTERVALO.** Se não concedido o intervalo para refeição e descanso, o empregado tem direito ao recebimento do correspondente ao período de sua duração, com o adicional de 50%. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 9.145/02. PUBLICADO EM 12/07/2002. RO Processo n. 49.02.01.1473-50.

**INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. EFETIVIDADE.** A intimação da sentença pela imprensa considera-se efetivada na data de circulação do Diário da Justiça na sede da Comarca. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 16.234/03. PUBLICADO EM 30/09/2003. RO Processo n. 00826-2002-342-05-00-8.

**IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.** A sucumbência é pressuposto fundamental do recurso, só podendo recorrer aquele que tenha sido vencido, ainda que parcialmente. Não se aplica à hipótese a disposição do art. 487 do CPC, pois aquele dispositivo legitima o terceiro interessado, enquanto que o agravante afigura-se, em verdade, parte na relação processual, sujeitando-se aos pressupostos recursais. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 21.507/00. PUBLICADO EM 01/02/2001. AP Processo n. 00108-1996-008-05-00-7.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA.** É cabível, na instância ordinária, o saneamento do processo com objetivo de regularizar a representação processual. Isto porque a norma do art. 13 do CPC refere-se, unicamente, a demanda em fase de conhecimento e não recursal. Mesma trilha, aliás, seguida pelo c. TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI. Recurso provido para anular a decisão que negou conhecimento aos embargos à execução, por irregularidade de representação. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 29.698/01. PUBLICADO EM 30/10/2001. AP Processo n. 00582-1999-025-05-00-7.

**JARDINEIRO. TRABALHADOR AUTONOMO.** Para reconhecimento do vínculo empregatício, necessária a presença de todos os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, quais sejam: prestação pessoal de serviços, não eventualidade, subordinação jurídica e pagamento de salário. Na ausência de quaisquer deles, ainda que estejam presentes os demais, a relação havida é outra que não a de emprego juridicamente protegida. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 22.220/04. Publicado no D. O TRT-05 em 08/09/2004. Processo nº. RO 01529-2003-003-05-00-0.

**JORNADA DE TRABALHO** A jornada em turnos fixos de 12x36 horas afronta a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelecem jornada máxima de oito horas. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 17.245/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/07/2004. Processo n. RO 01294-2003-462-05-00-0.

**JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO.** O advogado contratado para uma jornada de oito horas diárias, antes da edição da Lei nº 8906/94, sujeita-se ao regime de dedicação exclusiva, e não se beneficia da jornada especial de quatro horas diárias. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 26268/04. Publicado no D. O TRT-05 em 20/10/2004. Processo nº. RO 01860-2003-017-05-00-6.

**JORNADA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SOBREJORNADA.** Em havendo impugnação aos controles de frequência acostados aos autos pela empresa reclamada, deve a parte reclamante demonstrar, além dos motivos que levaram à impugnação, a existência da sobre jornada. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 6.726/. PUBLICADO EM 12/05/2003. RO Processo n. 01173-2001-018-05-00-5.

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 74, § 2º DA CLT.** Se a defesa opôs, à pretensão de pagamento de excesso de horas trabalhadas, o exercício, pelo reclamante, de cargo de confiança e a inexistência de controle de horário, afastada a incidência da excludente do art. 62 da CLT, permanece, com o autor, o encargo da prova das horas extras que alegou, desde que subsistente a assertiva de que incorria fiscalização e registro da jornada. A aplicação do art. 74, §2º da CLT não é automática e o Enunciado 338 do c. TST diz que “a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial” decorre da “omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário”. No caso, à falta de ordem judicial não havia obrigação de exibir documento, quanto mais ditos inexistentes no arquivo empresarial. Por outro lado, as partes produziram prova em torno do tema, que veio a ser aferida cuidadosamente pelo Juízo. Improvada a prestação das horas extras, confirma-se a r. sentença que indeferiu a reivindicação. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.025/03. PUBLICADO EM 16/12/2003. RO Processo n. 00938-2001-009-05-00-9.



**JORNADA DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL.** O juiz, convencendo-se da imprestabilidade dos registros de ponto, deve aferir a real jornada de trabalho utilizando-se dos testemunhos colhidos. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 18.629/02. PUBLICADO EM 26/09/2002. RO Processo n. 00843-2000-651-05-00-9.

**JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12x36.** O regime de 12 horas de labor por 36 de descanso, quando acordado em instrumento coletivo, não viola o limite diário estabelecido no § 2º do art. 59 da CLT. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 25.882/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/10/2004. Processo n. RO 00259.2003.007.05.00.9.

**JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇO EXTERNO.** Não se enquadra na exceção prevista no art. 62 consolidado empregado que, embora desempenhando atividade externa, comparece à empresa no início e no fim da jornada, caracterizando-se fiscalização do empregador. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº6.788/03. PUBLICADO EM 15/05/2003. RO Processo n. 00282-2002-101-05-00-2.

**JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇO EXTERNO.** Se, apesar do serviço externo, o empregador tem como fiscalizar a jornada laboral do empregado, não há como desconhecer as horas extras evidenciadas pela prova. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 18.940/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/07/2004. Processo n. RO 00720-2003-013-05-00-5.

**JORNADA REDUZIDA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA SALARIAL.** Comprovada a tese da Demandada, no que se refere ao acordo de pagamento de salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, não há que se falar em diferença salarial. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 36.574/01. PUBLICADO EM 06/02/2002. RO Processo n.01348-2000-221-05-00-2.

**JORNADA REDUZIDA. ART. 224 DA CLT. BENEFICIÁRIOS.** A disposição contida no caput do art. 224 da CLT aplica-se exclusivamente aos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.315/01. PUBLICADO EM 27/04/2001. RO Processo n. 65.01.00.0115-50.

**JORNADA REDUZIDA.** É válida a contratação de empregado à base do salário mínimo hora, nos termos do art. 58 A da CLT, e seus parágrafos. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 20.631/03. PUBLICADO EM 20/11/2003. RO Processo n. 01718-2002-611-05-00-9.

**JUIZ CLASSISTA. INEXISTÊNCIA DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS.** O Juiz Classista exerce mandato temporário, portanto, é certo que não detém cargo, emprego ou função pública, de modo a incidir na proibição de acumulação do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 1.182/01. PUBLICADO EM 10/04/2001. RO Processo n. 02574-1999-020-05-00-3.

**JUÍZO ARBITRAL** É cediço que somente os direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de exame no procedimento do juízo arbitral, consoante o art. 1º, da Lei 9307/1996. Assim, não caberia a negociação de direitos trabalhistas individuais, porquanto as normas do regime jurídico laboral “são geralmente imperativas, inafastáveis pela vontade das partes, salvo para conferir maior proteção ao empregado” (Valentim Carrion, Comentários, 2002, p. 19). A exceção contemplada no sistema reside na matéria de distribuição de lucros por meio de arbitragem (Lei 10.101/2000) e nas convenções ou acordos coletivos, conforme o art. 613 da CLT. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 9.059/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/04/2004. Processo n. RO 00631-2002-651-05-00-3.

**JUÍZO ARBITRAL. DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE.** É cabível o instituto da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas, desde que sejam obedecidas as exigências previstas na Lei nº 9.307/96 e que o empregado a ele tenha se submetido de livre e espontânea vontade, sem qualquer espécie de coação. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.427/02. PUBLICADO EM 17/12/2002. RO Processo n. 01.25.01.0255-50.

**JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se há omissão do julgado que não foi suprida mesmo com a oposição de embargos declaratórios, incorre o Juízo a quo em julgamento citra petita, sendo tal decisum passível de declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional perpetrada, caracterizadora de violação à literalidade do disposto nos arts. 128, 458 e 460 do CPC, de aplicação subsidiária, bem como ao art. 832 consolidado. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 10.749/03. PUBLICADO EM 25/07/2003. RO Processo n. 00672-2002-132-05-00-0.

**JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se há omissão do julgado quanto ao exame de um dos pleitos da petição inicial, incorre o Juízo a quo em julgamento citra petita, sendo tal decisum passível de declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional perpetrada, caracterizadora de violação à literalidade do disposto nos arts. 128, 458 e 460 do CPC, de aplicação subsidiária, bem como ao art. 832 consolidado. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 4.672/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/03/2004. Processo n. RO 01148-2003-015-05-00-4.

**JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE.** Detectado o vício de julgamento citra petita, a decisão deve ser anulada, remetendo-se o processo para que o juízo de origem enfrente todos os pedidos formulados pelo autor. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 23.145/2003. PUBLICADO EM 17/12/2003. RO Processo n. 00192-2002-491-05-00-1.

**JULGAMENTO CITRA PETITA. PRESCRIÇÃO E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Não se caracteriza o julgamento citra petita decorrente da ausência de manifestação jurisdicional acerca dos efeitos da prescrição e da concessão da assistência judiciária gratuita, diante da possibilidade do Juízo ad quem apreciá-los, sem abandonar o princípio do duplo grau de jurisdição. Na hipótese de prescrição, o art. 193 do Código Civil possibilita a sua arguição em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. Já em relação à assistência judiciária, a própria jurisprudência já é pacífica, admitindo o seu requerimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-I do C. TST). **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 22.671/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/09/2004. Processo nº 00025.2004.631.05.00.5RO.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Configura-se quando há condenação em parcela não inserida no petitório, como sói acontecer no caso em tela, onde se deferiu hora extra intervalar, cujo pleito não fez parte da exordial. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 25.785/02. PUBLICADO EM 16/12/2002. RO Processo n. 01.25.02.0193-50.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.** A r. decisão restou devidamente motivada, atendo-se aos limites da lide. Ademais, é cediço que cabe ao juiz o velho brocardo: dei-me os fatos que lhe darei o direito. Assim, basta a exposição dos fatos pelas partes, para que o magistrado realize a subsunção do caso com a norma. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 2.898/03. PUBLICADO EM 28/03/2003. RO Processo n. 01842-2001-018-05-00-9.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA.** O julgamento ultra petita não acarreta a nulidade da sentença, por força do art. 515 do CPC, que devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, para adequação do julgamento, no exame do mérito. O defeito existente poderá ser sanado com a simples poda do excesso. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 17.410/03. PUBLICADO EM 16/10/2003. RO Processo n. 02107-2002-013-05-00-1.

**JUROS DE 15% SOBRE AS DIFERENÇAS DE FGTS (PREVISTOS NO ART. 19 DO REGULAMENTO DO FGTS – DECRETO Nº 99.684/90).** Não são devidos, salvo se assim determinar a sentença, juros de 15% sobre as diferenças de FGTS, conforme previsão contida no art. 19 do Decreto nº 99.684/90. Deve prevalecer o comando legal contido no art. 39, § 1o, da Lei n. 8.177/91, que estabelece o percentual de 1% ao mês, já que o Decreto nº 99.684/90 é um simples Regulamento de Execução, que não pode inovar no direito, sob pena de tornar-se um “regulamento autônomo” (não admitido pelo Ordenamento Jurídico pátrio, conforme os preclaros termos do art. 84, IV, da CF/88). **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 15.564/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/07/2004. Processo n. AP 01294-1997-521-05-00-3.

**JUROS DE MORA. CONCILIAÇÃO.** Em caso de inexecução do acordo são devidos juros de mora, calculados a partir do vencimento ajustado e não do ajuizamento da reclamatória. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 5.199/2002. PUBLICADO EM 29/04/2002. AP Processo n. 00893.2000.462.05.00-3.

**JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA** – Nos termos do quanto disposto no Decreto n. 3.000/99, os juros de mora são tributáveis. Todavia, de forma não cumulativa, consoante previsão do artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92. Desse modo, devem ser considerados, separadamente, o valor do principal tributável e o valor relativo aos juros, com observância das alíquotas respectivas. **RELATORA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 25.854/042.PUBLICADO EM 15/10/2004. PROC. Nº RO.00103-1997-016-05-00.

**JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** O Decreto-lei nº 3.000/99 excedeu-se dos limites traçados na Lei nº 8.541/92 determinando a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. A referida lei expressamente excluiu da tributação tal parcela, tendo o Poder Executivo exorbitado de sua competência, impondo obrigações não autorizadas por lei. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.632/03. PUBLICADO EM 26/09/2003. AP Processo n. 00129-1996-132-05-00-4 (AP-A).

**JUROS DE MORA. UNIÃO FEDERAL. PERCENTUAL APLICÁVEL.** A partir de 24.08.2001, com a inclusão do art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, os juros de mora devidos pela Fazenda Nacional são de 0,5% ao mês. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.440/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/11/2004. Processo nº 01451.1992.013.05.00.0AP.

**JUROS. IMPOSTO DE RENDA.** Nos termos do art.46 da Lei nº8.571/92, os juros não se incluem na base de cálculo do imposto de renda. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 5.280/03. PUBLICADO EM 02/05/2003. AP Processo n. 01526-1996-018-05-00-9.

**JUS VARIANDI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** No campo do direito privado, a priori, o que não está legalmente proibido, está permitido, tal é a ilação que se extrai do inciso II do artigo 5º da CF/88 (princípio da legalidade). Assim, não extrapola o *jus variandi* a empresa que atribui mais tarefas a empregado, sem alterar a substância do contrato de trabalho (exegese do § único do artigo 456 c/c 468/CLT). **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 9.338/03. PUBLICADO EM 30/06/2003. RO Processo n. 02123-2001-121-05-00-6.

**JUSTA CAUSA** – A garantia de emprego assegurada pelo art. 118 da Lei 8.212/91 não inibe a despedida por justa causa. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 24.577/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/10/2004. Processo n. RO 00387-2002-017-05-00-9.

**JUSTA CAUSA – APURAÇÃO** - A apuração de ato faltoso trabalhista independe de apuração policial, não se confundindo o ilícito trabalhista com o ilícito criminal. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 25.333/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/10/2004. Processo n. RO 01027.2002.019.05.00.7.

**JUSTA CAUSA – CARACTERIZAÇÃO PROPORCIONALIDADE.** Não provado o ato faltoso alegado como justificador da despedida, e, demonstrada a ocorrência de falta leve, eventual e não comprometedor da fidúcia necessária à manutenção do contrato de trabalho, desproporcional é sua punição com a despedida. Justa causa que se afasta. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 15.264/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/07/2004. Processo n. RO 00948-2003-016-05-00-4.

**JUSTA CAUSA** – comete-a o vigilante que é flagrado dormindo no horário do seu turno de trabalho. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 30.263/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/12/2004. Processo n. RO 01570-2003-002-05-00-3.

**JUSTA CAUSA – DESÍDIA.** Por ser a justa causa a mais grave punição que se pode aplicar a um trabalhador, uma vez que macula a sua vida profissional, dificultando ainda mais o seu acesso - já tão

complicado nos dias de hoje - a um novo emprego, deve o Empregador observar a gradação das penalidades, com aplicação de advertência ou suspensão, respeitando assim o sentido pedagógico da aplicação da penalidade. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 15.950/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/08/2004. Processo n. RO 02079-2003-015-05-00-6.

**JUSTA CAUSA – EXCESSO DE RIGOR** - Foge ao princípio da razoabilidade, configurando excesso de rigor, imputar ao reclamante a pena máxima trabalhista, porque entre o momento em que encontrou documento de cliente no estabelecimento e a sua entrega ao caixa da empresa, houve um interstício de vinte minutos. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 25.329/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/10/2004. Processo n. RO 00064.2004.008.05.00.6.

**JUSTA CAUSA – EXIGÊNCIA DE PROVA INDUVIDOSA.** Sendo a despedida por justa causa a pena mais grave que o empregador pode aplicar ao empregado, a exigência de prova robusta e induvidosa é condição sine qua non. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.691/03. PUBLICADO EM 18/12/2003. RO Processo n. 01418-2002-461-05-00-0.

**JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.** A ausência continuada com o ânimo de não mais trabalhar, faz resultar a conjunção dos elementos (subjetivo e objetivo), que materializam a figura da justa causa por abandono de emprego, o que é determinante para o descabimento das parcelas rescisórias. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 13.269/02. PUBLICADO EM 08/08/2002. RO Processo n. 00887-1998-009-05-00-9.

**JUSTA CAUSA.** Ato de improbidade supostamente praticado pelo empregado exige prova robusta da autoria, considerando-se as conseqüências da mácula indelével na sua vida pessoal e profissional. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 02185/03. PUBLICADO EM 18/02/2003. RO Processo n. 00328-2002-491-05-00-3.

**JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.** O ato de improbidade consistente no saque, de forma ilícita e fraudulenta, pelo empregado, dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, constitui justa causa para a rescisão do seu contrato de trabalho. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 3.128/03.. PUBLICADO EM 10/04/2003. RO Processo n. 02419-2000-009-05-00-4.

**JUSTA CAUSA.** Confessando a obreira haver deixado de trabalhar para o reclamado, porque se mudara para outra cidade, resta evidenciado o abandono do emprego (alínea “i”, art. 482/CLT). **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 1.895/03. PUBLICADO EM 18/03/2003. RO Processo n. 0008-2002-691-05-00-01.

**JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.** A prática de ofensas morais e físicas contra integrantes de entidades sindicais e funcionários da empresa, no local do serviço, as quais não se enquadram na hipótese de legítima defesa, configura falta grave, ensejadora de despedida por justa causa, a teor do art. 482, alínea j, da CLT. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 9.476/03. PUBLICADO EM 20/06/2003. RO Processo n. 00690-2002-342-05-00-6.

**JUSTA CAUSA. DESÍDIA.** A desídia que enseja justa causa para rompimento do pacto laboral, não pode ser caracterizada por ato único, isolado. Sua natureza somente se compatibiliza com vários atos faltosos, como indolência, preguiça, desleixo, etc, praticados ao longo da relação de emprego, mesmo assim se punidos com penas mais brandas. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. 2ª. TURMA Nº 18.175/03. PUBLICADO EM 27/10/2003. RO Processo n. 01374-2000-007-05-00-8 (RO-A).

**JUSTA CAUSA. DESÍDIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.** Sendo a desídia “a medida do desamor ao trabalho”, a prova dos autos, de ônus do empregador, deve permitir mensurar a conduta do empregado, nos aspectos de assiduidade e pontualidade. Sem esta prova, que a Jurisprudência exige seja robusta e induvidosa, a imputação não pode prevalecer. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 18.103/03. PUBLICADO EM 04/11/2003. RO Processo n. 02332-2002-006-05-00-0.

**JUSTA CAUSA. JOGOS DE AZAR. HIPÓTESE DO ART. 482, L, DA CLT.** No caso da prática de jogos de azar, a falta grave ocorre quando há prática constante. “Se a prática é isolada, uma única vez, ou poucas vezes, não há justa causa. Há, por conseguinte, a necessidade da habitualidade para a confirmação

da falta grave em comentário”. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 26.271/04. Publicado no D O TRT-05 em 20/10/2004. Processo nº. RO 00819-2003-021-05-00-1.

**JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA DO EMPREGADO E A PENALIDADE APLICADA.** A recusa do obreiro ao cumprimento de ordens que lhe foram dirigidas pelo empregador constitui insubordinação, mas não é suficiente para ensejar a rescisão do contrato de trabalho ao fundamento de justa causa, ante a desproporcionalidade entre a falta do empregado e a penalidade imposta. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22250/2003. PUBLICADO EM 5/12/2003. RO Processo n. 00214-2003-015-05-00-9.

**JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Se a prova ministrada aponta no sentido da ausência dos fatos imediatos e próximos que configurariam a justa causa alegada, a penalidade máxima não deve ser chancelada pelo Judiciário. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 3.060/03. PUBLICADO EM 13/03/2003. RO Processo n. 01729-2001-491-05-00-0.

**JUSTA CAUSA.** Não há como ser afastada quando, alegada em relação a empresa de vigilância, resta comprovado a prática, pelo empregado, de ato tendente a violar a segurança da própria empresa. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 6.219/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/03/2004. Processo n. RO 01110-2001-016-05-00-6.

**JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E IRREFUTÁVEL.** A justa causa exige prova robusta e irrefutável, uma vez que pode macular para sempre a vida profissional do empregado, impedindo que ele consiga nova colocação no mercado de trabalho, além de atingir direitos personalíssimos seus, como a honra e a boa fama. Inexistindo prova cabal, não há falar-se em reconhecimento da despedida justa. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 5.383/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/03/2004. Processo n. RO 00734-2002-014-05-00-4.

**JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.** Prova frágil e inverossímil não respalda a demissão por justa causa. **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.737/02. PUBLICADO EM 03/09/2002. RO Processo n. 53.01.01.1621-50.

**JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. INOCORRÊNCIA.** Não configura perdão tácito o tempo decorrido entre a ciência da imputação da falta e a aplicação da penalidade, quando o empregado é afastado das atividades até a conclusão da apuração da denúncia. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.783/03. PUBLICADO EM 04/08/2003. RO Processo n. 02052-2000-013-05-00-8.

**JUSTA CAUSA.** Prática de falta grave consistente em abandono de emprego.É da reclamada o onus probandi quanto ao fato alegado, que dele precisa se desvencilhar de forma cabal e convincente, já que a despedida motivada do empregado traduz o exercício do poder disciplinar do empregador na sua modalidade mais severa.Sentença que se confirma. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.762/02. PUBLICADO EM 21/01/2003. RO Processo n. 46.01.02.0322-50.

**JUSTA CAUSA. PROVA.** É cediço que a justa causa é a mais dura penalidade aplicada ao empregado. Assim, a comprovação em juízo requer prova robusta, clara e convincente. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 28.808/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo nº RO 01678.2002.020.05.00.7.

**JUSTA CAUSA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA.** O equívoco cometido pelo empregador na qualificação jurídica do fato imputado como ensejador da justa causa mostra-se irrelevante, porquanto esta tarefa não lhe pertence, sendo incumbência exclusiva do Julgador que diante dos fatos narrados e das provas que foram produzidas confere o direito à espécie, regra que se extrai dos brocardos “iura novit curia e “dami factum dabi tibi ius”. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 21.713/01. PUBLICADO EM 29/08/2001. RO Processo n. 00262-2000-371-05-00-7.

**JUSTA CAUSA.** Se a reclamada, na contestação, indica uma figura entre as elencadas no art. 482 da CLT, e resta provada, correta a sentença que acata a despedida por justa causa. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 10.060/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/05/2004. Processo n. RO 01041-2003-024-05-00-7.

**JUSTIÇA DO – COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho, seja qual for a matéria em debate e a causa de pedir imediata, é competente para apreciar toda e qualquer ação em que as alegações das partes digam respeito à qualidade de empregado e empregador (causa de pedir remota), pois esta, in casu, é a razão principal para fixação da competência. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 19.922/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00202-1999-018-05-00-6.

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Os danos sofridos pelo empregado provenientes de acidente de trabalho, por estarem relacionados com a execução do contrato de trabalho, encontram-se abrangidos pela competência conferida pelo art. 114 da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA-** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 29.956/04 -, Publicado no D.O TRT-05 em 02.12.04. Processo n. RO 00035-2002-463-05-00-7.

**JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA -** Não insere na competência da Justiça do Trabalho tão somente os litígios surgidos entre empregado e empregador, mas os demais resultantes do vínculo empregatício. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES.** ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.375/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/04/2004. Processo n. AP 00092-2002-221-05-00-8.

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** A controvérsia envolvendo direito reserva de poupança, quando decorrente de adesão ao contrato de trabalho celebrado entre empregado e empregador, será dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 8.889/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/05/2004. Processo n. RO 00424-1998-221-05-00-7.

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de suplementação de aposentadoria, deduzido contra caixa de previdência privada mantida e administrada pelo empregador do trabalhador beneficiário. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 9.139/02. PUBLICADO EM 12/07/2002. RO Processo n. 01.05.00.2563-50.

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho, em face do quanto disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95 e art. 114 da Constituição Federal de 1988, é competente para conhecer e julgar dissídios que envolvam entidade sindical e empregador, objetivando a cobrança de contribuições assistenciais. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 23.776/01. PUBLICADO EM 17/10/2001. RO Processo n. 02909-1999-020-05-00-3.

**JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Tem direito à gratuidade judiciária, aí incluída a isenção de custas e outras despesas processuais, todo aquele que comprovar, ainda que por simples declaração, estado de pobreza. Incidem, na espécie, as regras das Leis 1.060/1950 e 7.115/1983, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A ampla assistência judiciária, que envolve o pagamento de honorários advocatícios segundo o princípio da sucumbência, tem regra própria no processo do trabalho. Assegura-a a Lei 5.584/1970, ao trabalhador, mediante duas exigências: a insuficiência de meios para arcar com os gastos do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família, e o patrocínio do sindicato da categoria. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 18.090/03. PUBLICADO EM 04/11/2003. RO Processo n. 00776-1999-013-05-00-2.

**JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIOS. PLEITO. OPORTUNIDADE.** Prevalece a deserção declarada quando, no prazo alusivo ao Recurso Ordinário de seguimento denegado, o Recorrente não pleiteia a concessão em seu favor dos benefícios da justiça gratuita. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 6.277/03. PUBLICADO EM 09/05/2003. AI Processo n. 00201-2002-015-05-00-9.

**JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIOS. POSTULAÇÃO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO.** No Processo do Trabalho,

onde as custas são devidas após a prolação da sentença, é oportuno o pleito de benefícios da justiça gratuita formulado quando da interposição do Recurso Ordinário. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 4.786/03. PUBLICADO EM 25/04/2003. AI Processo n. 01347-2000-192-05-40-1.

**JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO ABRANGIDO.** O depósito recursal, dizendo respeito à própria condenação nas parcelas deferidas em favor do reclamante, não pode deixar de ser exigido do reclamado, pessoa física, destinatário dos benefícios da justiça gratuita. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 21.022/2003. PUBLICADO EM 21/11/2003. RO Processo n. 01514-2001-023-05-00-8.

**JUSTIÇA GRATUITA. LIMITES.** A assistência judiciária gratuita e mesmo a gratuidade de Justiça, no âmbito da Justiça do trabalho, de que cuidam as Leis ns. 1.060/50 e 5.584/70, somente é concedível ao empregado ou, excepcionalmente, ao empregador pessoa física, por força do art. 5º, LXXIV, da CF. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N.30.067/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/11/2004. Processo n. RO 00386.2003.131.05.00.0.

**JUSTIÇA GRATUITA.** Não se concede o benefício da justiça gratuita a que se refere a Lei n. 1.060/50 ao empregador, ainda que se constitua em firma individual, pois a legislação que disciplina a matéria no âmbito da justiça do trabalho (CLT, art. 789, § 9o, e a Lei n. 5.584/70) faz referência unicamente ao empregado, não se podendo falar em violação ao princípio constitucional da igualdade, que implica tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais que, a toda evidência, patrão e empregado são desiguais. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 14.798/03. PUBLICADO EM 11/09/2003. RO Processo n. 00131-2002-024-05-00-0.

**LABOR EM SOBREAVISO.** A existência de prova nos autos capaz de lastrear a pretensão relativamente à paga em regime de sobreaviso, autoriza o seu deferimento. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 19.760/03. PUBLICADO EM 14/11/2003. RO Processo n.00756-2002-421-05-00-5.

**LABOR EXTERNO** – comprovado nos autos que o obreiro laborava externamente, sem controle de jornada, insere-se este na exceção positivada no art. 62, i da CLT. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 29.716/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/11/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 01007-2002-013-05-00-8 RO.

**LANÇO VIL.** Não caracterizado quando o adjudicante oferta cinqüenta por cento do valor da avaliação. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 15.516/03. PUBLICADO EM 17/09/2003. AP Processo n. 00022-2001-291-05-00-0.

**LANÇO VIL.** Não ocorre quando o bem, de difícil negociação, não licitado à praça e que sofreu atestada depreciação após a penhora, é arrematado no leilão por preço que sopesa em 15% da avaliação. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 1.662/2003. PUBLICADO EM 24/02/2003. AP Processo n. 02191.1996.002.05.00-0 (AP-B).

**LAUDO PERICIAL. VALOR PROBANTE.** Não obstante o juiz não esteja adstrito à prova pericial para a formação do seu convencimento, em determinadas circunstâncias, o laudo técnico se revela decisivo ao deslinde da controvérsia, mormente quando o magistrado não detém o conhecimento técnico especializado utilizado em sua realização e a conclusão da perícia não seja confrontada por outros elementos de convicção constantes dos autos. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 27.138/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo n. RO 01929.2001.004.05.00.3.

**LEGITIMIDADE AD CAUSAM – NOVAÇÃO** - Tem legitimidade para agir aquele que sucede a parte devedora no processo principal, mediante novação. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 28.705/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/11/2004. Processo n. RO 2318.2002.001.05.00.4.

**LEI COMPLEMENTAR 110/2001 – EFEITOS.** A Lei Complementar 110/2001 não criou o direito à correção monetária dos índices inflacionários dos denominados planos Verão e Collor sobre os depósitos do FGTS, apenas estabeleceu critérios para composição das dívidas correspondentes de responsabilidade

da Caixa Econômica Federal. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 8.835/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/04/2004. Processo n. RO 01327-2003-001-05-00-9.

**LEI DE ANISTIA – ENQUADRAMENTO FUNCIONAL – PRESCRIÇÃO** – A readmissão do empregado no mesmo cargo ou equivalente àquele que ocupava na época do afastamento por motivo político, constitui direito assegurado por lei (Lei de anistia nº 6.683/79, art 3º), pelo que não tem aplicação a prescrição total invocada com base no Enunciado 294 do TST. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 23.802/2004 Publicado no D.O. TRT-05 em 07/10/2004. Processo n. RO 00008.1989.161.05.00.9.

**LEI MUNICIPAL**. Se o juiz ignora o seu teor e vigência deve determinar à parte que a invocou em seu favor que faça a prova correspondente. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÓA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 7.146/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/04/2004. Processo n. RO 01190-2002-462-05-00-4.

**LEILÃO**. Não existindo previsão legal para tanto, o leilão no processo do trabalho não exige notificação pessoal do executado, bastando que o mesmo fique ciente regularmente da licitação. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.219/03. PUBLICADO EM 24/10/2003. AP Processo n. 00892-2000-511-05-00-4.

**LEILÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA**. O importante é que as partes tenham ciência prévia do dia, horário e local em que ocorrerá a praça ou Leilão, para que possam exercer os direitos que a lei lhes assegura, se assim o desejarem. E, no caso dos autos a exigência foi cumprida. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 16.863/03. PUBLICADO EM 08/10/2003. AP Processo n. 00777-2001-511-05-00-0.

**LEVANTAMENTO DE FGTS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO**. Ocorrendo extinção do contrato de trabalho, em face de mudança de regime celetista para estatutário, inicia-se a contagem da prescrição biennial somente após o prazo em que o empregado poderá exercer seu direito de movimentação da conta do FGTS, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, com redação dada pela Lei 8.678/93. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.855/2003. PUBLICADO EM 29/8/2003. RO Processo n. 00689-2002-192-05-00-1.

**LICENÇA MÉDICA. ABANDONO DO SERVIÇO APÓS SEU TÉRMINO**. O não comparecimento do empregado à empresa após a alta médica do órgão previdenciário importa em abandono de serviço. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 9.385/03. PUBLICADO EM 16/06/2003. RO Processo n. 0909-2001-191-05-00-0.

**LIMITES DA LIDE**. Não pode o julgador deferir pleito não formulado pelo autor, ficando adstrito aos limites fixados na inicial e na contestação. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 20.630/03. PUBLICADO EM 20/11/2003. RO Processo n. 00202-2001-551-05-00-7.

**LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA**. O Juízo da execução deve cumprir o comando sentencial, observando os seus estritos limites objetivos. Isso porque a coisa julgada não pode ser alterada em sede de execução, sob pena de se ferir a garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, segundo a qual nem mesmo a lei pode prejudicar “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 15.532/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/07/2004. Processo n. AP 00797-2001-003-05-00-6.

**LIMPURB. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO QUE A INSTITUIU**. Constatado que exaurido, ou insuficiente, o patrimônio da empresa pública municipal (LIMPURB), de modo que absolutamente frustradas restaram todas as tentativas de satisfação do débito exequendo, o ente público que a instituiu (MUNICÍPIO DO SALVADOR) responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas daquela, ex vi do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. A responsabilidade subsidiária do Município decorre, sobretudo, da culpa no exercício da fiscalização sobre a concessionária, atividade esta imperiosa e que emerge da Lei 8.987/95, constituindo-se, assim em dever



do Poder Público. **RELATORA LUÍZA LOMBA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 28.512/04. PUBLICADO EM 30/11/2004. PROC. Nº AP.00155-1996-005-05-00.1.

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS.** A prerrogativa de não incidência dos juros de mora cinge-se ao período em que o banco sucedido/reclamado esteve sob regime de intervenção, na forma da Lei 6.024/74 e do Enunciado n.304 do TST, não alcançando, portanto, o período posterior à compra e venda de ativos e assunção de passivos pelo Banco sucessor. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 5.956/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/03/2004. Processo n. AP 03065-1992-015-05-00-6.

**LISTA DE SINDICALIZADOS. NECESSIDADE** - Tratando-se a ação de pedido cobrança de contribuição associativa dirigida a todos os empregados, sejam associados ou não, desnecessária se faz a juntada da lista de sindicalizados, como documento indispensável à propositura da ação. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 29.720/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/12/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 02254-2003-020-05-00-0 RO.

**LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.** Havendo razoável probabilidade de caracterização de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a interposição de Embargos de Declaração não implica, necessariamente, em procrastinação do feito e conseqüente aplicação de pena por litigância de má fé. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 15.925/03. PUBLICADO EM 25/09/2003. RO Processo n. 01396-2001-022-05-00-1.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.** As normas que sancionam a litigância de má-fé só incidem em casos de conduta típica que deve ser evidenciada pelo julgador na imposição da pena. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 23.978/2003. PUBLICADO EM 12/01/2004. AP Processo n. 01386.1999.193.05.00-6.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECLARAÇÃO.** A litigância de má-fé somente deve ser declarada quando a deslealdade processual da parte for patente, naquelas hipóteses de atuação francamente maliciosa. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 13.705/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/06/2004. Processo n. RO 01159-2001-192-05-00-0.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFRAÇÃO DISCIPLINAR** É litigante de má-fé a parte que distorce as alegações feitas pelo ex adverso com o objetivo de obter a exclusão da lide, a teor do art. 17, II, do CPC. Por sua vez, o advogado que subscreve petição com o referido objetivo comete infração disciplinar, nos termos do art. 34, XIV, da Lei nº 8.906/94. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.382/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 13/01/2004. Processo n. RO 02708-2001-004-05-00-2.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O simples fato de a parte apresentar contas equivocadas não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 5.061/01. PUBLICADO EM 06/04/2001. AP Processo n. 62.01.96.0539-55.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O só fato de a parte postular parcelas comprovadamente pagas não enseja a condenação da multa epigrafada quando inexistente a presença do dolo processual, evidenciada na intenção malévola, notadamente quando a condição sócio-cultural da parte não lhe permite o exato alcance de quais são realmente seus direitos. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 5.791/03. PUBLICADO EM 05/05/2003. RO Processo n. 01597-2001-192-05-00-8.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Resta evidente na execução quando o exequente apresenta cálculo que contém parcelas expressamente excluídas da condenação. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 20.875/2003. PUBLICADO EM 21/11/2003. AP Processo n. 00036.2001.401.05.00-4.

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONFISSÃO FICTA.** Cientes os Reclamados de que deveriam comparecer para prestar depoimento, advertidos da cominação da pena de confissão, nos termos consignados na ata de audiência, impunha-se comparecerem à assentada, tendo em vista que apenas o preposto do primeiro Reclamado havia sido interrogado. Portanto, correta a imputação da pena de confissão que, no entanto, deve ser dirigida, apenas aos segundo e terceiro Reclamados, a teor do art. 48 do CPC. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.613/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 13/01/2004. Processo n. RO 00033.2003.015.05.00.2.

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REQUISITOS.** Há ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quando na petição inicial da reclamação proposta são indicados Reclamados entre os quais inexistente relação jurídica a justificar o litisconsórcio passivo procedido. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 22.223/03. PUBLICADO EM 12/12/2003. RO Processo n. 01999-2000-018-05-00-3.

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REVELIA. EFEITOS.** A teor do que dispõe o art. 320, I, do CPC, supletivamente aplicável, existindo litisconsórcio passivo e tendo havido revelia de um dos litisconsortes, não se operam os efeitos decorrentes da contumácia se um dos réus contestar a ação, posto que os atos benéficos praticados por um dos litisconsortes a todos se estendem. **RELATORA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 26.355/04. PUBLICADO EM 22/10/2004. PROC. Nº RO.00332-2003-005-05-00.0.

**LITISCONSÓRCIO.** Entendendo o magistrado que o litisconsórcio, quer ativo ou passivo, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 46 do CPC, ou que possa comprometer ou dificultar a solução da demanda, deve determinar o desdobração do litígio, em atenção ao princípio da economia processual, e nunca, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.246/02. PUBLICADO EM 17/10/2002. RO Processo n. 01.14.01.1690-50.

**LITISCONSÓRCIO. RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS LITISCONSORTES. EFEITOS QUANTO AOS DEMAIS** – O recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita aos demais, desde que não sejam distintos ou opostos os seus interesses, conforme prescreve o art. 509 do CPC. Assim, inexistindo conflito de interesses entre os litisconsortes passivos e, sendo a ação tida por improcedente no julgamento de recurso interposto por um deles, a todos os réus aproveita tal decisão. Isto decorre do efeito expansivo subjetivo, que se verifica quando o julgamento do recurso atinge outras pessoas além do recorrente e recorrido. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 27.225/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/11/2004. Processo n. AP 00594.1989.013.05.00.0.

**LITISCONSORTE. FORMAÇÃO.** Há de ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quando à luz do ordenamento jurídico não se vislumbra o apontado obstáculo à formação do litisconsórcio postulado na exordial. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.526/02. PUBLICADO EM 07/08/2002. RO Processo n.00502-2001-462-05-00-1.

**LITISCONSORTES PASSIVOS COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC.** A recente jurisprudência da SBDI-1 do TST vem se firmando no sentido de que o art. 191 do CPC, que autoriza a contagem em dobro do prazo recursal quando os litisconsortes passivos possuem procuradores distintos, é incompatível com as regras e princípios que regem o processo do trabalho, emergindo, assim, a intempestividade do recurso interposto fora do octídio legal. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.909/02. PUBLICADO EM 15/01/2003. RO Processo n. 00491-2000-010-05-00-7.

**LITISPENDÊNCIA.** Caracteriza-se a litispendência quando há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre duas ações, ainda que uma tenha sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em nome de todo o funcionalismo público municipal, e a outra tenha sido proposta individualmente pelos mesmos funcionários públicos municipais. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 1.602/02. PUBLICADO EM 13/03/2002. RO Processo n. 00249-2001-251-05-00-6.

**LITISPENDÊNCIA.** Caracteriza-se a litispendência quando há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre duas ações, ainda que uma tenha sido ajuizada pelo Sindicado de Classe, na qualidade de substituto processual do Reclamante, e a outra tenha sido proposta individualmente pelo mesmo Reclamante. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.877/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/10/2004. Processo nº RO 01627.2003.102.05.00.2.

**MÃE SOCIAL. HORAS EXTRAS.** O art. 5º da Lei 7.644/87 foi recepcionado pela Constituição Federal/88, sendo assegurado à ‘mãe social’ apenas os direitos ali discriminados, não se incluindo entre eles o direito à jornada extraordinária **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região.

ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 10.688/03. PUBLICADO EM 14/07/2003. RO Processo n. 01092-2002-015-05-00-7.

**MÁ-FÉ.** A má-fé, sob o prisma processual, consiste na qualificação da conduta, legalmente sancionada, daquele que atua em Juízo, convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar adversário ou terceiro, ou criar-lhe obstáculo ao exercício de direito. A litigância de má-fé, quando ocorrente, resulta em indenização por perdas e danos (CPC, art. 18 e §§), além da multa não excedente a 1% do valor da causa e dos honorários advocatícios, sem que isto configure o alegado bis in idem. No entanto, a multa por litigância de má-fé somente é aplicável quando o caso concreto correspondente perfeitamente ao mandamento legal, pois, dada a sua natureza penal, comporta apenas interpretação restritiva. Assim, somente incide na hipótese do art. 17 do CPC aquele litigante que demonstrar dolo no deslinde processual, ou seja, adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal (assim Humberto Theodoro Júnior in Código de Processo Civil Anotado, Forense, 3. ed., ano 1997, p. 13). **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 12.479/03. PUBLICADO EM 12/08/2003. RO Processo n. 00618-2002-023-05-00-6.

**MAGISTRADO. FALTA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM PROCESSO EM QUE FIGURE OU DEVA FIGURAR COMO JULGADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÓPRIO OU DE DIREITO SUBJETIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESTATAL, PERSONIFICAÇÃO DO ESTADO.** Carece o magistrado, que figure ou deva figurar como julgador, de legitimidade para impugnar as decisões que se profiram nos autos de processo ligados ao campo de sua atuação. Enquanto envolvido na atividade, o juiz apresenta ou personifica o Estado, não tendo, enquanto tal, interesse próprio ou direito subjetivo que lhe autorize a busca de tutela contra atos decisórios que contrariem suas expectativas, posições ou teses ou seus atos pessoais. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 2.506/02. PUBLICADO EM 14/03/2002. AG Processo n. 80.07.01.0089-56.

**MANDADO DE SEGURANÇA – BLOQUEIO – PERDA DE OBJETO** – A liberação do valor bloqueado em favor do empregado, implica na perda de objeto da ação. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 17.194/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/07/2004. Processo n. MS 00025-2004-000-05-00-8.

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA ORDEM.** Impõe-se a concessão da segurança, quando o ato praticado pela autoridade impetrada, na forma do art. 1o. da Lei 1.533/51 importa em violação a direito líquido e certo, bem como às disposições do art. 649 do CPC, que diz serem absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos funcionários públicos. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 7.774/03. PUBLICADO EM 23/05/2003. MS Processo n. 00721-2002-000-05-00-2.

**MANDADO DE SEGURANÇA – EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO – PENHORA DE BENS DE CONSULADO** - Transitada em julgado a sentença contra Estado estrangeiro, para que seja possível a sua execução, há necessidade de renúncia à imunidade da execução. É impossível a execução forçada contra bens diplomáticos e consulares. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI II N. 29.451/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/11/2004. Processo n. MS 00098.2004.000.05.00.0.

**MANDADO DE SEGURANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Falece competência a esta Especializada para dirimir litígio em torno da existência e cumprimento de cláusula de contrato firmado, expressa ou tacitamente, entre a parte e seu procurador, especificamente em torno de ajuste de honorários, por ser matéria obrigacional de natureza civil. A teor da disposição contida no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar matéria atinente à retenção de honorários advocatícios dos créditos do reclamante, avençados em contrato particular, sobretudo quando mais de um Profissional assistiu o empregado e se torna controvertido o percentual devido. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 3.516/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/03/2004. Processo n. MS 00369.2003.000.05.00.6.

**MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR.** Não se justifica a concessão da Medida Liminar requerida em Mandado de Segurança quando não se conclui pela ocorrência dos requisitos que lhe são próprios: o "periculum in mora" e o "juris boni iuris". **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª

Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 475/2003. PUBLICADO EM 24/03/2003. MS Processo n. 20003.2002.000.05.00-2.

**MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.92 – SBDI II DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Isto resulta em dizer-se, ser incabível mandado de segurança contra decisão proferida em processo de conhecimento, da qual foi interposto o recurso específico previsto em lei.” **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 8.764/03. PUBLICADO EM 16/06/2003. MS Processo n. 01397-2002-000-05-00-0.

**MANDADO DE SEGURANÇA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO DE VALOR –OFÍCIO REQUISITÓRIO.** Impõe-se a concessão da segurança requerida, quando o ato praticado pela autoridade impetrada configura violação a direito líquido e certo do município, considerando-se a existência de ofício judiciário – Aplicação do art.100, §2o. da Emenda Constitucional nº.30/00 que diz que cabe ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito...e autorizar o sequestro”. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI Nº 2.678/03. PUBLICADO EM 17/02/2003. MS Processo n. 01095-2002-000-05-00-1.

**MANDADO DE SEGURANÇA – PENHORA – EX-SÓCIO** – A responsabilidade patrimonial pelos débitos trabalhistas da sociedade não se estende ao exsócio, afastado da sociedade antes mesmo da contratação do exequente. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 18.072/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/08/2004. Processo n. MS 00143-2004-000-05-00-6.

**MANDADO DE SEGURANÇA DESTINADO À DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS DE TERCEIRO.** É inadmissível o uso de mandado de segurança destinado à apreciação do critério correto para aferição do valor da causa em embargos de terceiro. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO S.E.D.I.1 Nº 1.062/2001. PUBLICADO EM 15/02/2001. AG Processo n.80.04.97.0604-56.

**MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS. DUPLO CONSTRANGIMENTO SOBRE O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR.** É certo que uma das características que vigora no processo trabalhista é a celeridade processual, considerando a natureza alimentar dos créditos oriundos das relações trabalhistas, além do que o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de preferência do art.655 do CPC. Entretanto, subverte a ordem legal decisão que, sem ouvir a executada, e mesmo segura a execução pela constrição já efetivada sobre bem móvel, que se encontra em vias de ser submetido a leilão, determina bloqueio de créditos, acarretando duplo constrangimento sobre o patrimônio da devedora, em flagrante ofensa ao devido processo legal. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 19.403/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/08/2004. Processo n. MS 01034-2003-000-05-00-5.

**MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.** É de ser concedida a segurança para suspender os efeitos do mandado de imissão na posse, quando ainda pendente de decisão o pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Anulatória de Arrematação, sob pena de frustrar seu resultado útil. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº. 29.448/04. Publicado no D O TRT-05 em 24/11/2004.Processo nº. MS 00365-2004-000-05-00-9.

**MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. PENHORA DE CONTA SALÁRIO.** Os salários são absolutamente impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia, nos termos do artigo 649, IV do CPC, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 19.406/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/08/2004. Processo n. MS 00138-2004-000-05-00-3.

**MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE EM RAZÃO DA FUNGIBILIDADE E SIMPLICIDADE COMUNS AO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA.** Improcede a ação se não caracterizada fumaça de bom direito instituída pela norma do artigo 1o da Lei 1.533/51. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão

Subseção I da SEDI nº. 23.839/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/01/2004. Processo n. MS 00374-2003-000-05-00-9.

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** Incabível o mandamus, se da leitura da exordial e dos respectivos documentos infere-se, que a determinação de penhora sobre crédito da impetrante obedeceu à gradação prevista no art. 655 do CPC, o que de plano afasta a certeza do direito invocado, remetendo a discussão da matéria ao âmbito dos embargos do devedor (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI – II, do TST). **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI-I Nº 14.287/03. PUBLICADO EM 16/09/2003. AG Processo n. 00828-2002-000-05-40-5 .

**MANDADO DE SEGURANÇA.** “Art. 284 do CPC. Aplicabilidade. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do “mandamus” a ausência de documento indispensável ou sem autenticação”. – Orientação Jurisprudencial nº 52-SDI-II, do Tribunal Superior do Trabalho. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SEDI-I Nº 4.163/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/03/2004. Processo n. MS 00801-2003-000-05-00-9.

**MANDADO DE SEGURANÇA.** A ação mandamental exige, como requisitos de concessão da segurança, a prática de ato ilegal ou abusivo da autoridade apontada como coatora, contra direito líquido e certo do impetrante, ou seja, ilegalidade do ato e liquidez e certeza do direito invocado. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 18.062/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/08/2004. Processo n. MS 00678-2003-000-05-00-6.

**MANDADO DE SEGURANÇA.** Afigura-se violenta e abusiva a ordem judicial de bloqueio de conta bancária de empresa executada, para efetuação de penhora, se o título executado não se reveste da necessária liquidez. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 3.900/03. PUBLICADO EM 10/04/2003. MS Processo n. 40155-2002-000-05-00-1.

**MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS DE TERCEIROS, EM EXECUÇÃO, SEM SUA PRÉVIA CITAÇÃO OU AUDIÊNCIA REGULAR. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Viola o devido processo legal o ato judicial de bloqueio de contas ou penhora de bens de terceiros, sem sua prévia citação ou sem seu ingresso regular na relação processual. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO S.E.D.I. 1 Nº 6.063/01. PUBLICADO EM 26/03/2001. MS Processo n. 80.04.00.0765-73.

**MANDADO DE SEGURANÇA.** Constatada a ilegalidade do ato, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do Impetrante, diante do dano grave, irreparável ou de difícil reparação. A pretensão se apresenta coerente, desde quando a tutela concedida é satisfativa, sem que existisse até então comprovação nos autos em questão, da nulidade da despedida e conseqüente direito ao pagamento requerido. Antes de realizada a perícia médica e demonstrada a possível estabilidade do empregado, não há respaldo efetivo para a determinação, prevalecendo o ato despeditário como exercício do direito potestativo do empregador. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 15.321/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/07/2004. Processos n. MS 00488-2003-000-05-00-9 e AG 00488-2003-000-05-40-3.

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.** Decai do direito ao mandado de segurança, o interessado que deixa fluir o prazo de 120 dias fixado pelo art.18 da Lei 1.533/5. O prazo deve ser contado do primeiro ato, pois o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a propositura do writ, posto que figura jurídica inexistente no ordenamento jurídico. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Subseção II DA SEDI Nº 19.034/03. PUBLICADO EM 03/11/2003. MS Processo n.00075-2003-000-00-4.

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL AO SEU PROCESSAMENTO.** Para ser amparável por mandado de segurança, o direito invocado há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. A ausência de requisito indispensável ao seu processamento, ou seja, a inexistência de prova do quanto alegado, conduz a extinção do writ nos termos do art. 8 da Lei 1.533/51. Mandado de Segurança. Publicado em 22/10/2003 **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO

Sub Seção II da SEDI nº 17.519/03. PUBLICADO EM 22/10/2003. MS Processo n. 00618-2003-000-05-00-3.

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL AO SEU PROCESSAMENTO.** Para ser amparável por mandado de segurança, o direito invocado há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. A ausência de requisito indispensável ao seu processamento, ou seja, a inexistência de prova do quanto alegado, conduz a extinção do writ nos termos do art. 8 da Lei 1.533/51. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. Acórdão Sub Seção II da SEDI nº 17.519/03. PUBLICADO EM 22/10/2003. MS Processo n. 00618-2003-000-05-00-3.

**MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** Sem embargo de reconhecer que a sentença de primeiro grau não fixou os honorários periciais, o certo é que essa circunstância não impede que o magistrado os arbitre posteriormente, tendo em vista que eles se enquadram na categoria de despesas processuais, à luz das regras contidas na Seção III do Código de Processo Civil podendo, por isso mesmo, ser fixados a qualquer momento pelo Juiz. E, ainda que assim não fosse, o expert, na condição de auxiliar do Juízo, não pode sofrer os efeitos da coisa julgada, tendo em vista que de acordo com o art. 472 da Lei de Ritos “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 24.199/02. PUBLICADO EM 22/11/2002. MS Processo n. 40312-2002-000-05-00-9.

**MANDADO DE SEGURANÇA. HOSPITAL. BLOQUEIO DE VERBAS. LIMITAÇÃO. RAZOABILIDADE.** Sendo o Impetrante um hospital, que presta serviço de natureza filantrópica, essencial à comunidade, o interesse público há de prevalecer sobre o privado, "ex vi" do art. 8º da CLT e 5º do LICC, de forma tal que se mostra razoável a limitação percentual do bloqueio, a fim de não haver comprometimento de suas atividades. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Sub Seção II da SEDI Nº 22.957/03. PUBLICADO EM 17/12/2003. RO Processo n. 00426-2003-000-05-00-7.

**MANDADO DE SEGURANÇA.** Mandado de segurança agitado contra ato do juiz que, através de decisão interlocutória, declinou da competência para julgar reclamação trabalhista do impetrante para uma das varas da cidade do Rio de Janeiro - RJ. Presença do direito líquido e certo do impetrante em ter o curso da sua reclamação no foro do seu domicílio. Concessão da segurança para cassar o ato hostilizado. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 8.894/01 - SUBSEÇÃO I DA SEDI. PUBLICADO EM 08/05/2001. MS Processo n. MANDADO DE SEGURANÇA: 80.04.00.0869-73 .

**MANDADO DE SEGURANÇA.** Mandado de segurança agitado contra decisão que determinou o bloqueio de numerário em conta corrente para satisfação de execução de sentença trabalhista. Indemonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato, ao ponto de evidenciar a inexistência de direito líquido e certo violado, a ser reparado pelas vias do “mandamus”. Denega-se a segurança. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 29.828/01 - SUBSEÇÃO I DA SEDI. PUBLICADO EM 29/10/2001. MS Processo n. 80.04.00.0801-73.

**MANDADO DE SEGURANÇA.** Mandado de segurança agitado por quem, no título executivo, foi excluído da lide e teve bloqueada a sua conta corrente para garantia da execução da sentença judicial proferida em favor do autor da reclamatória. O bloqueio de valores da sua conta-corrente, revela-se violador das garantias da ampla defesa e do devido processo legal. Concede-se a segurança para confirmar a liminar e declarar a insubsistência do bloqueio na conta da impetrante. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 3.626/01- SEDI. PUBLICADO EM 16/03/2001. MS Processo n. 80.04.00.0590-73.

**MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINATÓRIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM.** A finalidade da multa cominatória não é promover o enriquecimento da parte, nem o ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos, mas tão-somente induzir ao cumprimento da obrigação no prazo fixado na sentença. Considerando a exigüidade do prazo estipulado e o fato de o impetrante ter demonstrado disposição de implementar melhorias contínuas do ambiente de trabalho, prorroga-se o prazo para integral cumprimento das medidas determinadas, sob pena de multa. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II

DA SEDI Nº 5.081/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/03/2004. Processo n. MS 00754-2003-000-05-00-3.

**MANDADO DE SEGURANÇA.** Não se constitui direito líquido e certo a autorizar impetração de mandado de segurança, simples alegação desprovida de prova de que constricção judicial determinada para recair em renda pertencente à empresa autora lhe conduzirá à inviabilidade. Não se vislumbra contrariedade à lei ato com essas características. Por outro lado, à luz do artigo 655 – I do CPC, e em face da natureza alimentar e da preferência do crédito trabalhista sobre qualquer outro na ordem jurídica, mostra-se correta e oportuna exatamente a medida judicial adotada pela autoridade indigitada coatora. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão Subseção I da SEDI nº. 23.833/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/01/2004. Processo n. MS 00234-2003-000-05-00-0.

**MANDADO DE SEGURANÇA.** O ato jurídico que concede liminar em matéria sujeita a séria controvérsia no campo doutrinário e jurisprudencial, inobservando, desse modo, o requisito do “fumus boni juris” para a sua concessão, autoriza a impetração da segurança objetivando a sua cassação. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** ACÓRDÃO Nº 24.994/01 - SUBSEÇÃO I DA SEDI. PUBLICADO EM 27/09/2001. MS Processo n. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80.04.00.0980-73.

**MANDADO DE SEGURANÇA.** O descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho devidas pela empresa ao empregado, em face de ato de seus administradores, além de revelar excesso de mandato, configura ilícito contratual do qual os sócios são co-responsáveis. Por conseguinte, não existindo bens integrantes do patrimônio empresarial, respondem os bens pessoais do sócio. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 3.299/03. PUBLICADO EM 11/04/2003. MS Processo n. 40828-2001-000-05-00-2.

**MANDADO DE SEGURANÇA.** O juízo de primeiro grau não está autorizado a expedir ordem de bloqueio e seqüestro na execução contra a Fazenda Pública. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 15.272/03. PUBLICADO EM 17/01/2003. MS Processo n. 01222-2002-000-05-00-2.

**MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NA BOCA DO CAIXA DE EMPRESA INDICADA COMO SUCESSORA DA RÉ.** O fato de a empresa impetrante não ter sido condenada na sentença, objeto da execução, não obsta, por si só, sua responsabilidade em decorrência de eventual sucessão, porquanto havendo mudança na titularidade do estabelecimento, em qualquer fase processual, as relações trabalhistas não serão afetadas, em observância ao princípio da despersonalização do empregador, bem como ao caráter protetivo do Direito do Trabalho. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº. 226788/04. Publicado no D O TRT-05 em 22/10/2004. Processo nº. MS 00791-2004-000-05-00-2.

**MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.** Configura-se a superveniente perda do objeto do mandado de segurança, se pretendendo o impetrante atacar decisão interlocutória proferida em sede de ação anulatória, foi esta arquivada, nos termos do art.884 da CLT. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. Acórdão Subseção II da SEDI nº 17.549/03. PUBLICADO EM 22/10/2003. MS Processo n. 00135-2003-000-05-00-9.

**MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO.** A transferência do patrimônio da executada à Impetrante em decorrência de sucessivas alterações contratuais, deixando a descoberto qualquer garantia suscetível de assegurar a satisfação de débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos, acrescida da singularidade de que os sócios controladores e administradores dessas empresas são comuns a ambas, conduz à conclusão de que tais modificações traduzem a ocorrência de típica sucessão empresarial, mormente se observado que ditas firmas mantinham atividade idêntica e funcionaram no mesmo estabelecimento. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 4.518/02. PUBLICADO EM 15/03/2002. MS Processo n. 80.04.00.1097-73.

**MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO CUMULATIVA DE EMBARGOS DE TERCEIRO PARA SE OPOR À CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL.** É inadmissível a utilização cumulativa de embargos de terceiro e de mandado de segurança para se opor a bloqueio de depósitos bancários, em conta corrente do Impetrante. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 120/02. PUBLICADO EM 01/03/2002. MS Processo n. 80.04.00.1243-73.

**MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXECUÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENHORA EM DINHEIRO. DEPÓSITO. BANCO OFICIAL.** Nos termos do inciso I, do art. 9º, da Lei nº 6.830/80, supletivamente aplicada ao processo de execução trabalhista, em face do art. 889 da CLT, “Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da Dívida Ativa, o executado poderá: I – efetuar depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure a atualização monetária” (o grifo não é do original). Assim, não viola direito líquido e certo da instituição financeira que indica à penhora dinheiro, a determinação no sentido de que o crédito do exequente seja transferido de uma de suas agências para Banco Oficial. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 2.898/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/02/2004. Processo n. MS 00357-2003-000-05-00-1.

**MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXECUTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS.** Viola o art. 472 do CPC, segundo o qual “a sentença faz coisa julgada às partes as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros”, além do direito líquido e certo de não ser privada dos seus bens sem o devido processo legal, asseguradas a ampla defesa e contraditório, o ato da autoridade que determina, com o auxílio de força policial, a penhora de bens de propriedade de pessoa jurídica distinta da executada nos autos principais. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Subseção II da SEDI Nº 12.388/03. PUBLICADO EM 06/08/2003. MS Processo n. 40421-2002-000-05-00-0.

**MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Viola direito líquido e certo do impetrante o ato da e. autoridade coatora que indefere o pedido de liberação do valor incontroverso porque o agravo de instrumento interposto pelo executado ainda pendia de julgamento, uma vez que o referido apelo não tem efeito suspensivo. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 18.363/03. PUBLICADO EM 11/11/2003. MS Processo n. 00707-2003-000-05-00-0.

**MANIFESTO EQUÍVOCO” EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO.** O “manifesto equívoco” de que trata o art. 897-A da CLT é aquele que se mostra claro, indubioso, indene de acirrada divergência jurisprudencial. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.166/04. PUBLICADO EM 17/9/2004. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 01240-2003-022-05-00-2 ED.

**MASSA FALIDA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:** A Lei que determina a atualização monetária dos débitos trabalhistas, não estabelece exceção em relação à falência. Portanto, os débitos sempre deverão ser atualizados. Quanto aos juros, a legislação não exclui a contagem destes no cálculo do débito, apenas condiciona o pagamento à capacidade da massa, o que deve ser decidido pelo Juízo da falência. Assim, a conta de juros deve ser feita em separado. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 28.539/04 Publicado no D.O TR05 em 04/11/2004. Processo nº. RO 01613- 998-463-05-00-5.

**MASSA FALIDA – MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O estado falimentar exclui a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 1.784/01. PUBLICADO EM 22/02/2001. RO Processo n. 01.09.99.2786-50. **MASSA FALIDA.** Conquanto não esteja sujeita à multa rescisória, seu passivo trabalhista é afetado pela incidência de juros e correção monetária. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.560/03. PUBLICADO EM 25/03/2003. RO Processo n. 01931-1999-003-05-00-0 (RO-A).

**MASSA FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL.** A teor do Enunciado 86 do TST “Incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação”. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA 324/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/01/2004. Processo n. RO 02709-2001-009-05-00-9.

Matéria que comportava abordagem em primitivos embargos de declaração e disto não cuidou a parte, não pode ser repetida em novo recurso horizontal, pois operou-se, "in casu", a preclusão. **RELATORA**



**JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 10.504/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/05/2004. Processo n. ED-A 00719-2002-017-05-00-5.

**MEACÃO DO CÔNJUGE – BEM INDIVISÍVEL.** Tratando-se de bem indivisível, sendo opostos embargos de terceiro pelo cônjuge-meeiro, deve o bem ser levado por inteiro à hasta pública e entregue a metade do produto da alienação ao cônjuge embargante de terceiro. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 21.471/2003. PUBLICADO EM 15/12/2003. AP Processo n. 02405.2000.005.05.40-0.

**MEDIDA CAUTELAR (JUDICIAL), DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE DECISÃO OU ATO ADMINISTRATIVO.** É inadmissível o uso de tutela judicial cautelar para obter-se da Administração Pública provimento destinado a assegurar o resultado útil de ato ou decisão da qual passaria a ser dependente. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 13.524/2001. PUBLICADO EM 31/05/2001. AG Processo n. 80.02.00.0180-56.

**MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** O responsável subsidiário não tem legitimidade para, em nome do reclamante credor, postular o arresto de bem pertencente ao devedor principal nem a Justiça do Trabalho possui competência para, com esteio em direito de regresso, resolver incidente entre as empresas coobrigadas. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.180/2004. PUBLICADO EM 17/9/2004. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00359-2001-131-05-00-5 RO.

**MEMBRO DE CIPA DESIGNADO PELO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Nos termos do art. 10, II, 'a', somente os empregados eleitos pelos seus pares para compor a CIPA gozam de estabilidade provisória. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.840/2003. PUBLICADO EM 22/10/2003. RO Processo n. 01147-2002- 013-05-00-6.

**MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. DETENTOR DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 10, INCISO II, ALÍNEA “A” DO ADCT DA CARTA MAGNA DE 1988.** O suplente da CIPA, após o advento da Constituição Federal de 1988, goza da estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “a” do ADCT. É que a Lei Maior concedeu a estabilidade aos empregados eleitos para o cargo de direção da CIPA, sem fazer qualquer distinção entre membros titulares ou suplentes. Desse modo, na parte em que o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.828/03.. PUBLICADO EM 05/08/2003. RO Processo n. 02057-2001-014-05-00-8.

Mesmo se assistido por advogado, o reclamante firma acordo com a reclamada, é legítima a sua atitude, o que dispensa a ratificação do seu patrono, em razão do jus postulandi que tem a parte no judiciário trabalhista. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 13.942/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/07/2004. Processo n. AP 01404-2002-463-05-00-9.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE.** A Lei Complementar n. 75/93 (que disciplina a atuação do Ministério Público do Trabalho) limita a atividade do Parquet à defesa de interesses coletivos, e somente quando desrespeitados os direitos sociais conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais na Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 0696/03. PUBLICADO EM 05/02/2003. RO Processo n. 00588-2000-661-05-00-1.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT – INCIDÊNCIA.** Não comparecendo o empregado ao sindicato na sua categoria na data acertada para o recebimento das verbas rescisórias, cabe à empresa, a fim de evitar a mora, mover ação de consignação em pagamento ou depositar a quantia respectiva em banco oficial como lhe faculta o § 1º do art. 890 do CPC. Não tomando nenhuma dessas providências, sua última oportunidade de quitar o débito se efetiva quando, sendo proposta reclamação pelo obreiro, realizar-se a sessão inaugural da audiência. Quedando-se omissa também nesse ensejo, deve arcar com a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 20.052/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00953-2001-010-05-40-1.

**MULTA DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE.** O empregado é o responsável pela multa de trânsito que lhe foi aplicada ao dirigir veículo da empresa com excesso de velocidade. Essa infração não constitui risco da atividade econômica a ser suportado pelo empregador. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.151/03. PUBLICADO EM 13/08/2003. RO Processo n. 00268-2002-001-05-00-0.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A circunstância de ser ou não controversa a relação de emprego não afasta a incidência da penalidade prevista no § 8º, do art. 477, da C.L.T. Precisamente porque a decisão que a reconhece é, meramente declaratória e produz efeitos ex tunc. E não poderia ser diverso, uma vez que apenas reconhece um fato pré existente. Vale dizer que a relação de emprego não existe porque o Poder Judiciário tanto declarou. E, se assim o é, a circunstância de a empregadora não reconhecer, de modo formal, a existência do contrato de trabalho, não pode, em absoluto, servir de esteio a que deixe de cumprir obrigação legal, oriunda do vínculo que mantém, ou seja, não efetuar pagamento das verbas da rescisão, e, com isso, desonerar-se da multa em discussão. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 24.384/02. PUBLICADO EM 03/12/2002. RO Processo n. 01.10.99.1753-50.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O art. 7º da CLT veda a aplicação de suas regras aos domésticos, e, apenas, em hipótese específicas, conferidas expressamente pela Lei nº 5.859/72, que rege essa relação, pode haver aplicação subsidiária daquelas disposições. No caso da multa do art. 477 da CLT, não há qualquer dispositivo que confira a essa classe de empregados a sua incidência, razão pela qual, essa parcela deve ser excluída da condenação. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 4.856/02. PUBLICADO EM 16/05/2002. RO Processo n. 00954-2001-013-00-05-0.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Somente devida em caso de mora no pagamento das parcelas rescisórias, não cabendo seu deferimento por pagamento insuficiente, mormente quando decorrente de parcelas deferidas na sentença. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 15.917/03. PUBLICADO EM 25/09/2003. RO Processo n. 00999-2001-007-05-00-3.

**MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. DATA DO PAGAMENTO E DATA DA HOMOLOGAÇÃO.** Verificado que o valor das verbas rescisórias foi depositado em conta bancária do empregado, no dia seguinte à efetivação da despedida, conforme notícia constante do pré-aviso, o ato da assistência sindical em data posterior não pôs em mora o empregador. A norma legal, de natureza sancionadora, exige interpretação restritiva e o seu texto é claro ao apenas a falta de pagamento no prazo estipulado. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 18.082/03. PUBLICADO EM 04/11/2003. RO Processo n. 01485-2002-011-05-00-5.

**MULTA DO ART. 477, clt.** A quitação do contrato de trabalho só se completa se homologada no prazo legal. Caso contrário, o empregador estará obrigado ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT., parágrafo 8º. Nos termos do §4º, do mencionado dispositivo o pagamento “será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho”, ou seja, no mesmo ato e no prazo fixado no §6º, do dispositivo em apreço, sob pena de incidência da multa cominada no § 8º. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.212/02. PUBLICADO EM 26/11/2002. RO Processo n. 01492-2001-022-05-00-0.

**MULTA DO ART. 477.** A multa decorrente do art. 477 é devida se o reclamado paga as verbas rescisórias fora do decênio legal. se este comprova, no entanto, que creditou em conta da autora os valores referentes às ditas verbas, não efetuando a homologação da rescisão no mesmo prazo por culpa exclusiva do sindicato obreiro, não há que se falar em multa. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 2.382/03. PUBLICADO EM 10/03/2003. RO Processo n. 02466-2001-018-05-00-0.

**MULTA DO ART.477 DA CLT – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** Inexiste previsão legal para a imposição da multa do art.477 da CLT para a hipótese pagamento parcial das verbas rescisórias. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 18.192/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00291-2002-131-05-00-5.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** – Indevida, quando a relação de emprego é reconhecida em juízo. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 26.232/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/10/2004. Processo n. RO 01559-2003-006-05-00-9 RO

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT- ROMPIMENTO CONTRATUAL POR APOSENTADORIA**. O só fato de o rompimento contratual decorrer de ato de aposentadoria espontânea, não retira do empregador a obrigação de pagar as verbas rescisórias devidas, no prazo estabelecido no § 6º do artigo 477 da CLT, fundamentalmente porque independe de quem tenha sido a iniciativa do término contratual. O que a lei visa é não permitir que a parte devedora cumpra sua obrigação quando bem entender. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 18.747/03. PUBLICADO EM 03/11/2003. RO Processo n. 01797-2002-016-05-00-0.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**. Em se tratando de penalidade, a interpretação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT é de ser feita restritivamente. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 30.915/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n. RO 00623-2004-342-05-00-3.

**MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ART.477 DA CLT**. O pagamento parcial das verbas rescisórias apenas autoriza a imputação da mencionada multa, quando resta evidente o intuito patronal de ver-se desonerado daquele pagamento, quitando parte ínfima das verbas da rescisão no prazo legal. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 16.525/03. PUBLICADO EM 10/10/2003. RO Processo n. 00888-2002-463-05-00-9.

**MULTA NORMATIVA – OBRIGAÇÃO E FAZER**: A obrigação de fazer pressupõe a realização de um serviço, personalíssimo (obrigação infungível) ou não (obrigação fungível). O fornecimento de lanche pelo empregador não pressupõe a realização de serviço por parte deste, e sim, a entrega de uma coisa certa, constituindo, portanto, em uma obrigação de dar. Logo, o descumprimento da cláusula normativa que impõe a obrigação de fornecer lanche, não determina o pagamento da multa normativa quando esta se restringe ao descumprimento de obrigação de fazer. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 24.215/04. PUBLICADO EM 05/10/2004. PROC. Nº RO.00706-2003-001-05-00-1.

**MULTA NORMATIVA. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. LIMITAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO**. Não ofende a coisa julgada decisão que limita, na fase de execução, a cobrança da multa normativa, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, ao valor da obrigação principal, em razão do que preceitua o artigo 920 do Código Civil, em casos como o presente, em que o título transitado em julgado não estabelece o critério do seu pagamento. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 2.901/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/02/2004. Processo n. AR 00492-2003-000-05-00-7.

**MULTA NORMATIVA. INCIDÊNCIA**. Quando as multas normativas não têm origem apenas em descumprimento de obrigação de fazer, há que se conceituar corretamente o que seja inobservância de dispositivo normativo, porquanto não se insere neste conceito inadimplências somente reconhecidas através de cognição judicial, sendo antes devidas essas multas apenas quando a parte, a quem cabia observar o preceito normativo, deliberadamente deixou de fazê-lo, sendo automático o reconhecimento. Portanto, só se pode cogitar de multa normativa se houver declaração (reconhecimento) --- assim como se declara uma revelia ou uma homologação --- de inobservância de dispositivo normativo, nunca, decretação (sentenciamento) --- assim como se decreta uma sentença ---, porque isto significa que a empresa resistiu ao cumprimento do ordenamento coletivo por motivo que entendia justo, e que ainda estava passível de, só ser derrubado, por decreto judicial. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 4.048/03. PUBLICADO EM 03/04/2003. RO Processo n. 02086-2001-022-05-00-4.

**MULTA POR DIA DE MORA NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**. O excesso, se ocorrer, à vista do quanto disposto no art. 920 do Código Civil, será reduzido pelo Juiz da execução, como lhe faculta o PARAGRAFO ÚNICO do art. 644 do diploma processual. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 3.375/03. PUBLICADO EM 21/03/2003. AP Processo n. 00028-2001-401-05-00-8.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Evidenciado o caráter protelatório da medida, por suscitar matéria transitada em julgado, cumpre a condenação, conforme autorizado pelos artigos 17 e 18, do CPC. Processo 4ª Turma nº AP, , publicado no DJT-5ª REGIÃO do dia 25.09.2003 **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 15.931/03. PUBLICADO EM 25/09/2003. AP Processo n. 00852-1992-133-05-00-6.

**MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** A multa prevista no art. 477 da CLT independe da causa ou da forma de dissolução do contrato de trabalho. É devida desde que o obreiro tenha direito a qualquer parcela, por ocasião da rescisão contratual e não lhe seja paga nos prazos previstos nas alíneas “a” e “b”, do art. 6º, do texto consolidado. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.250/02. PUBLICADO EM 17/10/2002. RO Processo n. 01.25.00.0697-50.

**MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 2º, DA CLT.** Se o empregador não admite o vínculo de emprego e aguarda o resultado da lide, assume o risco de pagar a multa se a sentença for desfavorável à tese que defende. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 21.658/02. PUBLICADO EM 31/10/2002. RO Processo n. 01.21.01.1460-50.

**MULTA PREVISTA NO ART. 477. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR PARA RECEBER AS PARCELAS RESCISÓRIAS. DESONERAÇÃO DO EMPREGADOR.** O empregador poderá desonerar-se do pagamento das parcelas rescisórias e, conseqüentemente, da multa prevista no art. 477 da CLT, ajuizando ação de consignação em pagamento, ou simplesmente depositando, em conta bancária, no prazo da homologação da rescisão contratual, o valor devido ao empregado despedido, nos termos dos artigos 890 e seguintes do CPC, com a nova redação que lhes deu a Lei 8.951/94, de aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 16.437/03. PUBLICADO EM 02/10/2003. RO Processo n. 02792-1999-007-05-00-8.

Multas que têm a mesma causa geradora não podem ser cumuladas, pois a percepção de uma é excludente da outra. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA nº 3.124/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/02/2004. Processo n. RO 00644-2003-531-05-00-0.

**MUNICÍPIO – EXECUÇÃO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR – LEI MUNICIPAL.** Conforme dispõe o §2º do art. 2º do Provimento GP/CR nº01/2003 deste E. TRT, a existência de Lei Municipal definindo o que seja débito de pequeno valor deve ser provada nos autos antes da expedição de ofício requisitório. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 22.781/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/09/2004. Processo n. AP 00440-2002-271-05-00-3.

**MUNICÍPIO. CUSTAS.** Por força do art. 790-A da CLT está o Município isento do pagamento de custas judiciais. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 20841/04. Publicado no D.º TRT-05 em 31/08/2004. Processo nº RO 01059.2003.581.05.00.4. Na forma do que dispõe o inciso II, do art. 593 do CPC, de aplicação supletiva, a alienação que pode dar ensejo à fraude é qualquer negócio jurídico, com a participação voluntária do devedor, de que resulte a transferência de bens de sua propriedade a terceiro quando já em curso uma demanda judicial. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 9.408/03. PUBLICADO EM 27/06/2003. AP Processo n. 01139-1990-221-05-00-6.

**NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.** A não apresentação injustificada dos controles de frequência a que alude o §2º do art. 74, da CLT, provoca a inversão do ônus da prova, nos termos da nova redação do Enunciado n.º 338 do TST, dada pela Resolução 121/2003, DJ 21.11.2003. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 28.261/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 16/11/2004. Processo n.º RO 00687-2002-009-05-00- 3.

Não cabe ação rescisória quando o aresto, que o autor pretende ver desconstituído, examinou tão-somente pressuposto genérico de admissibilidade, não conhecendo de fato do recurso e, de conseqüente, não se manifestando sobre o meritum causae. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 10.723/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/06/2004. Processo n. AR 00254-2003-000-05-00-1.

Não caracteriza a ausência de fiscalização do horário de labor a circunstância de a empresa não exigir da empregada que registre o início e o término da sua jornada de trabalho em controles de frequência.

**RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 321/02. PUBLICADO EM 01/03/2002. RO Processo n. 01.17.00.2195-50.

Não existe a possibilidade de utilização da via arbitral para solução de dissídios individuais trabalhistas, por ausência de amparo legal e por se tratarem os créditos trabalhistas de direitos indisponíveis. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 14.957/02. PUBLICADO EM 08/08/2002. RO Processo n. 01.24.00.1724-50.

**NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR COM OBJETO DIFERENTE.** Não há falar em interrupção do prazo prescricional, se os pleitos formulados na segunda reclamatória são diversos dos da primeira. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. 3ª. TURMA Nº 14.721/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/06/2004. Processo n. RO 01508-2003-009-05-00-6.

Não pode a empresa pretender seja excluída da condenação a obrigação ao pagamento de reajuste salarial concedido em cláusula normativa unicamente àqueles obreiros despedidos injustamente, se em cartilha de divulgação a Plano de Incentivo ao Desligamento de seus empregados, anuncia que a rescisão do contrato dos que optarem pela adesão será entendida como sem justa causa e obriga-se à quitação de todas as parcelas rescisórias a que teriam direito por ocasião da rescisão contratual. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 30.035/04 1ª. TURMA. PUBLICADO D.O TRT05 – 29.11.2004. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00179- 2003-371-05-00-0 RO.

Não se incluem os juros na base de cálculo para apuração do IRRF, “ex vi” do inciso I do § 1º do art.46 da Lei nº 8.541/92. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 2.733/02. PUBLICADO EM 08/04/2002. AP Processo n. 01.24.94.0929-55.

Não se pode falar em impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício pelo fato do trabalhador exercer sua atividade em seu domicílio, pois o que se deve observar é o contrato realidade. **REDATORA JUÍZA MARIA NUNES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.989/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/08/2004. Processo n. RO 02041-2003-003-05-00-3.

Não tem validade o acordo de compensação da jornada normal quando não informa o horário de trabalho a ser cumprido e o que será suprimido pela compensação. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 157/03. PUBLICADO EM 14/03/2003. RO Processo n. 01892-2000-018-05-00-5.

**NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.** Todas as parcelas pagas habitualmente ao longo do vínculo, que se revestem de caráter salarial, em que pese a denominação utilizada, integram o salário para todos os efeitos pertinentes. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 8.806/03. PUBLICADO EM 12/06/2003. RO Processo n. 00689-2002-121-05-00-4.

**NEGATIVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS.** Admitida a prestação de serviços e negada a existência de vínculo empregatício, cabe ao reclamado produzir prova de tal fato, que é impeditivo ao direito do autor. Não se desincumbindo o reclamado de tal ônus, há que se entender pelo reconhecimento do contrato de trabalho por tempo indeterminado. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 19.460/2003. PUBLICADO EM 10/11/2003. RO Processo n. 01182-2002- 019-05-00-3.

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA.** A negociação coletiva deve ser limitada de maneira que respeite às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, principalmente no que se refere à saúde física e mental do empregado.(OJ sob nº 342 da SDI-I/TST). **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA-** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 29.919/04 -, Publicado no D.O TRT-05 em 10.12.04. Processo n.RO 00777-2003-021-05-00-9.

Ninguém pode ser punido, ou considerado culpado sem processo anterior que assim o declare. A par dessa premissa, só é possível ao empregador afastar o empregado de sua função gratificada, percebida por mais de 10 (dez anos) se houver, no mínimo, fortes indícios de culpa ou dolo deste último (aplicação da O.J. nº 45/SBDI-I/TST). **REDATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 9.837/03. PUBLICADO EM 30/06/2003. RO Processo n. 01058-2002-017-05-00-5.

**NIVELAMENTO SALARIAL.** O exercício de cargos de igual denominação faz presumir a identidade de funções. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 1.198/02 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 28/02/2002. RO Processo n. 02847-2000-013-05-00-6.

**NOMENCLATURA DO CARGO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Aplica-se o princípio da primazia da realidade quando a empresa altera a nomenclatura do cargo mas o empregado continua executando as mesmas tarefas. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 2.470/03. PUBLICADO EM 10/03/2003. RO Processo n. 01091-2001-192-00-9.

**NORMA COLETIVA – MULTA –** Se a norma coletiva expressa que a multa será paga pelo infrator, o raciocínio lógico só pode conduzir à conclusão de que o valor da multa será revertido em favor da parte contrária. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N.27.932/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo n. RO 00259-2002-161-05-00-1.

05-00-0. **NORMA COLETIVA.** Em matéria de aplicabilidade das Normas Coletivas, o fator primordial para definir o assunto consiste em investigar-se a participação da empresa, ainda que através do sindicato representativo de sua categoria, no quanto pactuado. Enfim, é mister que, no negócio jurídico estipulado, o empregador esteja ali representado como parte, na esteira do entendimento firmado pelo TST, através da Orientação Jurisprudencial 55 da SDI. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 36.963/01 - 1ª TURMA. PUBLICADO EM 21/01/2002. RO Processo n. 00553-2000-001-05-00-0.

**NORMA COLETIVA.** Havendo no local de prestação dos serviços normas coletivas firmadas entre os organismos sindicais representantes do empregado e do empregador, estas devem ser aplicadas ao contrato de trabalho, ainda que este tenha sido formalizado no Estado da Federação em que se localiza a sede da empresa. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 5.931/2002. PUBLICADO EM 29/04/2002. RO Processo n. 02340.1998.003.05.00-0.

**NORMAS COLETIVAS – INCIDÊNCIA.** Consoante a regra dos §§ do art. 581 da CLT, a sindicalização é feita de acordo com a atividade preponderante da empresa, assim considerada aquela que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam; e para fins de pagamento da contribuição sindical, o empregado e o empregador estarão sujeitos à regra do dispositivo mencionado. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.585/03. PUBLICADO EM 07/10/2003. RO Processo n. 00216-2002-005-

**NORMAS COLETIVAS – INCORPORAÇÃO -** As cláusulas constantes de convenção coletiva, a teor do § 1º, da Lei 8542/92, integram os contratos de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº232/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/01/2004. Processo n. RO 00943-1998-007-05-00-2.

**NORMAS COLETIVAS - INCORPORAÇÃO -** As cláusulas constantes de convenção coletiva, a teor do § 1º, da Lei 8542/92, integram os contratos de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 24.779/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/10/2004. Processo n. RO 00222-2003-021-05-00-7.

**NORMAS COLETIVAS – ULTRATIVIDADE.** As condições de trabalho alcançadas em acordos e convenções incorporam-se ao contrato de trabalho, não mais podendo ser alteradas, senão por outros de igual ordem. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 6.952/02. PUBLICADO EM 04/07/2002. RO Processo n. 00013-2000-008-05-00-0.

**NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. VENDEDORES.** Quando uma empresa do ramo da indústria passa a comercializar, sem intermediários, seus produtos, através de vendedores, integrantes do seu quadro de pessoal, tais prepostos, em razão das condições especiais de trabalho, inerentes a esta atividade, passam a integrar a categoria diferenciada de vendedores do comércio, ainda que de produtos industrializados, aplicando-se aos seus contratos de trabalho as normas coletivas que albergam os empregados vendedores. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 11.844/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/05/2004. Processo n. RO 01746-2003-006-05-00-2.

**NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA ECONÔMICA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICABILIDADE.** Havendo sido parte em acordos e convenções coletivas a entidade representativa da categoria econômica a que pertence a empregadora, na localidade de prestação de serviços do empregado, são aplicáveis à relação de emprego os instrumentos normativos aí celebrados. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 18.940/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/07/2004. Processo n. RO 00720-2003-013-05-00-5.

**NORMAS COLETIVAS.** Devem instruir a petição inicial se fundamentam diversas das pretensões nela contidas. A juntada após a contestação traduz flagrante comprometimento ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, mormente quando os pleitos não foram contestados no mérito exatamente sob o argumento de que não constavam nos autos, na oportunidade da defesa, as normas em destaque, documentação indispensável à propositura da ação. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 27.753/02. PUBLICADO EM 04/02/2003. RO Processo n. 01.01.00.2514-50.

**NORMAS COLETIVAS. JUNTADA AOS AUTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA.** Os instrumentos normativos devem acompanhar a petição inicial. Entretanto, considera-se válida a sua juntada posterior aos autos, desde que o reclamado demonstre que já os conhece e não alegue dificuldade para a elaboração de sua defesa. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.490/03. PUBLICADO EM 20/11/2003. RO Processo n. 02708-2001-025-05-00-3.

**NORMAS COLETIVAS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICABILIDADE.** Se, na localidade em que o empregado presta serviços, a entidade representativa da categoria econômica a que pertence a empregadora foi suscitada em dissídio coletivo ou fez parte dos acordos ou convenções coletivas respectivas, são aplicáveis à relação de emprego as normas coletivas assim celebradas. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.639/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 00631-2001-023-05-00-4.

**NORMAS COLETIVAS.** Não se pode ignorar os acordos coletivos dos autos, mesmo na renúncia recíproca de direitos e obrigações, de forma a se atingir um meio termo que seja satisfatório para ambos os pólos da avença. Não há como se declarar a nulidade de cláusula convencional a menos que haja fundado receio de, por distorções no equilíbrio de forças entre os entes representativos de empregados e patrões, estarem esses últimos em condição de impor sua vontade, mormente quando a Carta Política permite expressamente (art. 7º, VI) até a redução do salário, o mais basilar dos direitos do obreiro, via norma coletiva. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 7.847/03. PUBLICADO EM 20/05/2003. RO Processo n. 00356-2002-201-05-00-9.

**NORMAS COLETIVAS. OBEDIÊNCIA.** Tratando-se de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, devem as partes e esta justiça especializada total obediência às suas normas. Se trazem, em uma de suas cláusulas, a forma de cumprimento de uma obrigação e estabelece penalidade para o caso do não atendimento, deve prevalecer o que estas determinam, eis que a própria Carta Magna impõe o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos (art. 7º., XXVI). **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. Acórdão 3ª TURMA Nº 663/03. PUBLICADO EM 29/01/2003. RO Processo n. 00367-2002-121-05-00-5.

**NORMAS COLETIVAS. VIGÊNCIA.** As cláusulas estipuladas em normas coletivas, ainda que estas decorram de relação negocial, integram o contrato individual de trabalho tão-só no período de vigência nela fixado. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 19.111/03. PUBLICADO EM 05/12/2003. RO Processo n. 00230-1998-023-05-00-8.

Nos termos do Enunciado nº 01 deste TRT da 5ª região, as cláusulas normativas relativas aos ganhos de produtividade, estabelecidas nos acordos coletivos firmados pela Teleshia e seus empregados, nos anos de 1992 a 1995, possuem natureza programática, gerando, tão-somente, expectativa de direito para os obreiros. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 7.729/02. PUBLICADO EM 04/01/2002. RO Processo n.01.25.99.2775-50.

**NOTIFICAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO.** A notificação do Ministério Público será sempre feita pessoalmente, nos termos do § 2º do art. 236 do CPC, do art. 18 da Lei Complementar n. 75/93, do § 2º do Provimento n. 01/99 da Corregedoria Regional deste Eg. TRT e do Provimento n. 04/00 da

Corregedoria Geral do C. TST. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 11.195/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 01/06/2004. Processo n. RO 00015-2002-192-05-00-7.

**NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO** – Improperável a justificativa de interposição tardia do recurso em razão da ausência de notificação do patrono subscritor da peça recursal, pois é válida a notificação da decisão feita aos demais patronos da parte, constituídos tacitamente. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 20.882/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/09/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 01747-2002-015-05-00-7 RO.

**NULIDADE – INOCORRÊNCIA**. A referência incorreta contida na Internet quanto à data de prosseguimento da audiência não justifica a ausência da parte quando esta tenha ficado regularmente ciente na sessão anterior, não ocorrendo, destarte, nulidade a invalidar o encerramento da instrução. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.197/2003. PUBLICADO EM 17/03/2003. RO Processo n. 01349.2001.013.05.00-7.

**NULIDADE ABSOLUTA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE QUANDO DA APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE**. Em tese, embora não se possa conhecer de agravo de petição interposto sem observância de requisito específico de admissibilidade (delimitação de valores), deve-se acolher o recurso se nele houver argüição de nulidade processual, para apreciação, tão somente, desta argüição. (inteligência do parágrafo único artigo 245 c/c § 3º do artigo 267 e § 4º do artigo 301, todos do CPC). **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 9.252/03. PUBLICADO EM 16/06/2003. AP Processo n. 01734-1998-025- 05-00-8.

**NULIDADE ABSOLUTA. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO**. A citação inicial inválida impede a formação e estabilização da relação processual, provocando nulidade ab initio, por ausência de pressuposto de existência do processo. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 1.672/04. PUBLICADO EM 10/02/2004. RO Processo n. 00198-2000-004-05-00-8.

**NULIDADE ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO**. A nulidade da citação inicial de um dos co-reclamados aproveita a todos os demais demandados. (CPC, art. 241, III c/c o art. 509). **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.308/02. PUBLICADO EM 14/01/2003. AP Processo n. 46.01.9.1018-55.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO**. A nulidade da contratação não implica na desoneração do Município pagar a contraprestação pecuniária correspondente aos serviços que lhe foram prestados. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 12.048/02 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 19/07/2002. RO Processo n. 00986-2001-251-05-00-9.

**NULIDADE DA DECISÃO – INCOMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Se o Juiz apresenta as razões do seu convencimento para a extinção do processo, é indubitoso que não houve negativa da prestação jurisdicional, impondo-se a rejeição do pedido de nulidade da sentença. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 15.781/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/08/2004. Processo n. RO 01311-2003-019-05-00-4.

**NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO** – O contrato de trabalho está em plena vigência durante o curso do aviso prévio, ainda que indenizado, período em que subsistem as obrigações recíprocas das partes, pois a relação jurídica, não obstante terminada de fato, permanece e produz seus efeitos até a expiração do prazo do referido aviso. Assim a doença, constatada no curso do período do aviso prévio indenizado, suspende o curso do pré-aviso e acarreta a suspensão do contrato de trabalho, da mesma maneira que ocorreria se o fato se desse nas circunstâncias normais. Portanto, se durante o período de aviso prévio for comprovado que o empregado padece de enfermidade, não poderá ser dispensado. Caso ocorra, tem direito à reintegração. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 29.459/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/12/2004. Processo n. RO 01957.2002.011.05.00.0.



**NULIDADE DA SENTENÇA POR CONTRADIÇÃO.** Só há contradição numa sentença quando existem decisões antagônicas sobre a mesma matéria. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N° 30.383/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n° RO 01926.2002.023.05.00.9.

**NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Reputa-se nula a sentença não fundamentada, por força das disposições de ordem pública e, pois, vinculantes do art. 93, IX, da CF/88, combinado com os arts. 165 e 458, II, do CPC. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 29.410/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/11/2004. Processo n. RO 01686.2002.020.05.00.3.

**NULIDADE DE DECISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO.** A concisão da sentença não pode ser traduzida por ausência ou inexistência de fundamentos pois, por vezes, traduz com maior propriedade a certeza, exatidão e segurança. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO N° 15.506/01 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 18/06/2001. RO Processo n. 02328-1996-001-05-00-0.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** “Contrato Nulo – Efeitos – A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e §. 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” - Enunciado 363, do TST. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA N° 14.645/02. PUBLICADO EM 07/08/2002. RO Processo n. 25.01.01.1118-50.

**NULIDADE DO CONTRATO.** Sendo nulo o contrato de trabalho, reconhecesse a sua eficácia ‘ex nunc’, para deferir ao obreiro apenas as parcelas salariais ‘stricto sensu’. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA N° 5.898/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/04/2004. Processo n. RO 01127-2001-161-05-00-6.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** É cediço que não falar em cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal, quando em controvérsia a respeito de enquadramento/reclassificação o próprio trabalhador assume que era subordinado àquele que ocupa função que pretende ver reconhecida. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N° 2.924/03. PUBLICADO EM 28/03/2003. RO Processo n. 01891-2001-009-05-00-0.

**NULIDADE PROCESSUAL – CERCEIO DE DEFESA – PENA DE CONFISSÃO – JUSTIFICAÇÃO OPORTUNA:** Cabe ao julgador a direção do processo (art. 125 do CPC), e, neste mister, compete-lhe zelar pela observância dos princípios constitucionais do processo dentre os quais o da ampla defesa. Demonstrado que não existiu a audiência em que o Reclamante seria interrogado, por não se encontrarem os autos na Secretaria da Vara, e que o Reclamante, no mesmo dia, protocolizou petição acompanhada de atestado médico justificador de sua ausência ao local onde seria realizada a audiência, se encontra caracterizado o cerceio de defesa, e, conseqüentemente, violado o princípio constitucional do devido processo legal, com a aplicação da pena de confissão ao Reclamante e o indeferimento de ouvida das testemunhas por ele arroladas. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA N° 27.839/04 Publicado no D.O TR05 em 03/11/2004. Processo n°. RO 000322-2001-018-05-00-5.

**NULIDADE PROCESSUAL RELATIVA. PRECLUSÃO.** Consoante o art. 795 da CLT, a parte deve argüir a nulidade relativa na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos, sob pena de preclusão. RECURSO ORDINÁRIO N° 02080-2003-004-05-00-7. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO N° 29.784/04. 29 de novembro de 2004.

**NULIDADE PROCESSUAL. ART. 841 DA CLT. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL MÍNIMO DE CINCO DIAS.** O prazo de cinco dias previsto no art. 841 da CLT se traduz no prazo mínimo conferido ao réu para organizar a sua defesa, a qual, seguramente, abrange o direito de procurar um advogado e aconselhar-se sobre a melhor atitude a ser tomada na demanda. A ampla defesa e o contraditório, garantias asseguradas constitucionalmente (art. 5.º, LV, CF), constituem normas de ordem pública, que devem ser protegidas e a todo momento zeladas

pelo juiz da causa. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00951-2002-221-05-00-9. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.428/04. 13 de setembro de 2004.

**NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO.** A Constituição da República assegura ao cidadão o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). Às partes, seja em processo judicial ou administrativo, assegura o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV). Provado que houve óbice à produção de provas que a parte entenda necessárias ao deslinde da questão, configura-se a violação a esses princípios constitucionais. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 10.903/03. PUBLICADO EM 17/07/2003. RO Processo n. 00468-2002-005-05-00-9.

**NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL.** Os princípios da celeridade e da ampla defesa devem conviver pacificamente, em obediência ao devido processo legal. Assim, resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa da parte quando o juiz indefere a produção da prova testemunhal e julga improcedente a reclamação sem elementos de convicção suficientes nos autos. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.393/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/03/2004. Processo n. RO 00372-2001-022-05-00-5.

**NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE AS PARTES.** O princípio da celeridade e o da ampla defesa devem conviver pacificamente, em obediência ao devido processo legal. Assim, resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa da parte quando o juiz deixa de notificar a parte ré acerca de documento relevante para a causa e julga procedente a ação proposta pelo autor. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 9.323/03. PUBLICADO EM 30/06/2003. AP Processo n. 01614-2001-191-05-00-0.

**NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DE FATOS CONTROVERTIDOS DA LIDE. APLICAÇÃO À RECLAMADA DA PENA DE CONFISSÃO.** O preposto deve ter, de acordo com o que estabelecem os artigos 345 e § 1º do art. 343, ambos do CPC e § 1º do art. 843 da CLT, conhecimento dos fatos controvertidos da lide, sob pena de ser aplicada à empresa a pena de confissão. Segue-se, portanto, que não lhe era dado desconhecer a jornada de trabalho da autora, uma vez que se tratava de matéria controvertida da lide. Assim, considerando a confissão do preposto, o indeferimento posterior da inquirição de testemunha para a prova do mesmo fato, já confessado, não configura cerceio de defesa. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 28.264/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 16/11/2004. Processo n.º RO 00345-2004-015-05-00-7.

**NULIDADE PROCESSUAL.** Há de ser reconhecida quando se cogita de cerceio de defesa, o que se apresenta flagrante quando se indefere a produção prova pericial requerida pela parte que dela necessita para demonstrar a existência de nexo de causalidade entre a doença que alega ser portadora e sua atividade profissional, núcleo da matéria controvertida subjudice. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 24.397/02. PUBLICADO EM 21/01/2003. RO Processo n. 12.01.00.0633-50.

**NULIDADE PROCESSUAL.** Inexiste quando a notificação dirigida à empresa, apesar de consignar de forma equivocada o nome do reclamante, atinge sua finalidade, qual seja, a de intimá-la para comparecer à audiência. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 30.011/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/11/2004. Processo n. AP 00384-2002-491-05-00-8.

**NULIDADE. ARGUIÇÃO. OPORTUNIDADE.** As nulidades devem ser arguídas na primeira oportunidade que a tiver a parte para falar nos autos ou em audiência, sob pena de preclusão. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.968/01. PUBLICADO EM 17/08/2001. RO Processo n. 53.01.98.1863-50

**NULIDADE.** Baseada em suposta irregularidade de notificação, deve ser rejeitada quando os elementos nos autos conduzem à regular cientificação da parte que a argui. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.193/03. PUBLICADO EM 24/10/2003. AP Processo n. 01688-2000-012-05-00-6.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. CITAÇÃO NA EXECUÇÃO.** Não se conhece de alegação de nulidade de citação inicial na execução, quando a parte, toma ciência da decisão de cognição e não interpõe, no momento processual próprio, o remédio cabível: recurso ordinário. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 3.837/03. PUBLICADO EM 31/03/2003. RO Processo n. 00891-2001-193-05-00-9.

**NULIDADE.** É nula a decisão que não enfrenta todas as pretensões deduzidas pela parte importando em julgamento citra petita. RECURSO ORDINÁRIO Nº 02199-2002-014-05-00-6. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.430/04. 13 de setembro de 2004.

**NULIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.** É passível de nulidade a decisão que confere efeito modificativo ao julgado, sem ouvir a parte contrária. Inteligência do Precedente Jurisprudencial nº 142 da SDI. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 9.473/03. PUBLICADO EM 20/06/2003. AP Processo n. 00626-1999-101-05-00-7.

**NULIDADE. ERRO MATERIAL.** A declaração de nulidades representa um retrocesso na marcha processual. Assim, verificando-se a existência de erro material, pode o juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, corrigi-lo, sem que, entretanto, seja declarada nula a decisão. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 12.787/03. PUBLICADO EM 21/08/2003. AP Processo n. 00237-2001-132-05-00-5.

**NULIDADE.** Nula é a sentença que não promove a entrega da prestação jurisdicional in totum. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 748/03. PUBLICADO EM 03/02/2003. RO Processo n. 00411-2000-191-05-00-6.

**NULIDADE.** Ocorre cerceamento do direito de defesa, e conseqüente nulidade processual, na hipótese de indeferimento da ouvida de testemunhas e posterior indeferimento do pedido por ausência de comprovação pelo requerente daquela prova. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.189/03. PUBLICADO EM 24/10/2003. RO Processo n. 02121-2000-004-05-00-2.

**NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO.** Configura-se a nulidade processual quando se verifica que, no processo de execução, vários atos foram praticados sem a ciência de todos os exeqüentes, na medida em que publicadas as intimações em nome do único procurador constituído mediante substabelecimento outorgado apenas por uma das partes, o que ensejou prejuízo inequívoco às agravantes, ante a perda da oportunidade e prazo concedidos, em igualdade de tratamento as partes no processo. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA-TRT 5ª Região.** ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 25.381/04 -, Publicado no D.O TRT-05 em 14.10.04. Processo n. RO 00910-1999-023-05-00-2.

**NULIDADES. PROCESSO DO TRABALHO** – As nulidades, nos processos sujeitos à apreciação da justiça do trabalho, somente serão declaradas quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo as partes litigantes (inteligência do art. 794 da CLT). **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 27.201/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/11/04. Processo AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00554-1997-121-05-00-0 AP.

O acordo celebrado entre as partes diante do Estado-juiz, sob o seu crivo e com o seu aval (reconhecendo, naquele momento processual, a sua validade), sem dúvida, é válido na substância e na forma, não havendo de se falar em nulidade. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 2.619/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/03/2004. Processo n. RO 00691-2003-531-05-00-4.

O arrendamento dos fatores de produção com o prosseguimento da atividade econômica pelo sucessor torna-o responsável pelas obrigações trabalhistas dos respectivos empregados, inclusive com relação ao período de trabalho prestado ao sucedido. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 13.231/02. PUBLICADO EM 25/07/2002. RO Processo n. 13.03.00.0580-50.

O art. 543, §3º, consolidado, preceitua que o destinatário da proteção contra a despedida arbitrária é o "empregado eleito para cargo de administração sindical ou de representação profissional,...., inclusive o

suplente", e o art. 522 da CLT estabelece o número máximo de 07 (sete) dirigentes e de um conselho fiscal composto de 03 (três) membros. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 16.296/03 . PUBLICADO EM 07/11/2003. AG Processo n. 00876-2002-000-05-40-3.

O art. 655 do CPC dispõe que incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação dos bens, observar a ordem de preferência enumerada nos seus incisos I a X, segundo a qual a penhora em dinheiro está em primeiro lugar. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. Acórdão Subseção II da SEDI nº 5.073/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/03/2004. Processo n. MS 00513-2003-000-05-00-4.

O convencimento do magistrado independe do número de testemunhas ouvidas, pois leva em conta a qualidade da prova oral. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 23.956/2003. PUBLICADO EM 19/01/2004. RO Processo n. 02362.2002.010.05.00-5. O descumprimento do quanto disposto no parágrafo 3o., do art. 832 da CLT, resulta na incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.101/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 13/08/2004. Processo n. AP 01742-1995-463-05-00-0.

O descumprimento pelo empregador da concessão de intervalo mínimo para descanso e refeição conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 71, da CLT, implica no pagamento do período correspondente como jornada extraordinária conforme disposto na Lei nº. 8.923/94, que acrescentou o parágrafo quarto ao referido preceito celetista. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 14.479/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/07/2004. Processo n. RO 00364-2001-102-05-00-2.

O direito de o empregado pleitear a indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários teve o seu marco inicial com a edição da Lei Complementar nº 110, que passou a vigor na data de sua publicação, qual seja, 20 de junho de 2001. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 13.952/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/07/2004. Processo n. RO 00799-2003-311-05-00-6.

O enquadramento profissional do empregado, leva em conta a atividade do empregador. Em sendo associação recreativa e social, não se enquadra o reclamante como petroleiro, embora categoria dos associados. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 11.342/03. PUBLICADO EM 15/07/2003. RO Processo n. 01868-2002-025-05-00-6.

O habitual labor em sobrejornada, inclusive aos sábados, descaracteriza o acordo de compensação e prorrogação de jornada de trabalho. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 424/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/02/2004. Processo n. RO 02152-2002-024-05-00-0.

O interesse de provocar a execução não é apenas do empregado, cabe ao Juízo, ao Ministério Público, e, principalmente, ao devedor em respeito à decisão judicial. **REDATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 5.895/03. PUBLICADO EM 22/04/2003. AP Processo n. 00566-1991-013-05-00-7 (AP-A).

O interesse de provocar a execução não é apenas do empregado, cabe ao Juízo, ao Ministério Público, e, principalmente, ao devedor em respeito à decisão judicial. **REDATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 5.895/03. PUBLICADO EM 22/04/2003. AP Processo n. 00566-1991-013-05-00-7 (AP-A).

O juiz independe das partes para adequar os fatos ao direito. É o quanto se extrai do art. 131, CPC, de aplicação subsidiária, in verbis: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 17.943/03. PUBLICADO EM 27/10/2003. RO Processo n. 00031-2003-133-05-00-3.

O juízo de primeiro grau não está autorizado a expedir ordem de bloqueio e seqüestro na execução contra a Fazenda Pública. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I

DA SEDI Nº 15.927/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 13/08/2004. Processo n. MS 01020-2002-000-05-00-0.

O princípio de execução que impõe o menor gravame do devedor (art. 620 do CPC), em seara jus-laboral, se vê suplantado pelo princípio geral da proteção tutelar, que precipuamente visa garantir ao trabalhador a quitação de seus créditos cuja natureza jurídica é constitucionalmente reconhecida como alimentar. Segurança denegada. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 10.345/03. PUBLICADO EM 14/07/2003. MS Processo n. 80.04.02.0973-73.

O reclamado que não explora atividade econômica, sendo mero proprietário da residência objeto da reforma, não pode ser tido como empregador, nos termos da CLT. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 5.950/02. PUBLICADO EM 27/05/2002. RO Processo n. 49.02.01.0175-50.

O responsável subsidiário pelos créditos do autor em face da condenação em sentença já transitada em julgado não tem direito líquido e certo à nãoconstrição judicial dos seus bens quando existe a impossibilidade da cobrança daqueles à devedora principal. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 1.183/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/03/2004. Processo n. MS 00010-2003-000-05-00-9.

O retorno de empregado exercente de função gratificada por mais de dez anos ao cargo primitivo, atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 45 da SDI do Colendo TST, quando o ato empresarial não se reveste de justo motivo. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 20.866/2003. PUBLICADO EM 21/11/2003. RO Processo n.00628.2003.021.05.00-0.

O sistema legal brasileiro não obriga o devedor ou seu representante legal a aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados. Deste modo, o ato unilateral do juízo de execução somente é eficiente se for aceito pelo devedor ou por seu representante legal. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 8/03. PUBLICADO EM 28/03/2003. HC Processo n. 00915-2002-000-05-00-8.

O sócio, mesmo não figurando no processo de conhecimento, pode responder ao processo executório, face à teoria da desconsideração jurídica. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 22.343/2003. PUBLICADO EM 12/12/2003. AP Processo n. 01405.1993.013.05.00-2.

**O. J. 191/SBDI-I/TST. CONTRATO DE EMPREITADA.** Não há possibilidade da tomadora de serviços ser considerada mera dona da obra quando a prestadora desenvolve, pelo menos, a sua atividade-meio. A O.J. em foco socorre, apenas, as empresas que contratam, por obra certa, com empreiteiras de ramos totalmente distintos do seu. Assim a discussão passa ao largo do fato do contrato entre as empresas ter sido de empreitada. O que importa é a natureza da atividade que uniu tomadora e prestadora de serviço. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 680/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/01/2004. Processo n. RO 01369-2002-461-05-00-5.

**O. J. 91/SBDI-I/TST. APLICABILIDADE.** Os preceitos constitucionais assegurados ao trabalhador foram considerados na O.J. Nº 191/SBDII/TST, mas somente a proteção que orbita em derredor das garantias do trabalhador empregado. Ora, se é assim, impossível cogitar-se de responsabilidade, até subsidiária, de quem não concorreu para a inadimplência, sequer subjetivamente. Observe-se que este é o contraponto existente entre a O.J. sob análise e o Enunciado 331/TST que cuida, exatamente, da responsabilidade subsidiária. A culpa aquiliana, que autoriza a condenação subsidiária, pressupõe que a empresa tomadora de serviços tenha se beneficiado da força de trabalho do empregado, uma vez que a empresa prestadora de serviços desenvolveu atividade-meio ou atividade-fim da tomadora. Isso não ocorre com o dono da obra, que contrata o prestador para executar obra ou empreitada totalmente díspar de suas finalidades. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 6.075/03. PUBLICADO EM 12/05/2003. RO Processo n. 00077-2002-019-05-00-7.

**OBRA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE.** O só fato da obra pública “causar danos aos particulares, por estes danos responde objetivamente a Administração que ordenou os serviços, mas, se tais danos resultam não da obra em si mesma, porém da má execução dos trabalhos pelo empreiteiro, a

responsabilidade é originariamente do executor da obra, que, como particular, há de indenizar os lesados pela imperfeição de sua atividade profissional e, subsidiariamente, da Administração, como dona da obra que escolheu mal o empreiteiro”. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 15.224/03. PUBLICADO EM 30/09/2003. RO Processo n. 01920-2001-461-05-00-0.

**OBRIGAÇÃO ALEGADA VIOLADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO JURÍDICA A RESPEITO. INDENIZAÇÃO.** É indevida a indenização concedida pelo não fornecimento pelo Banco empregador de plano de assistência médica e hospitalar ao empregado, quando inexistente a previsão a respeito nas normas coletivas que fundamentam a pretensão. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 22.772/03. PUBLICADO EM 12/12/2003. RO Processo n. 02423-1999-016-05-00-6 (RO-A).

**OBRIGAÇÃO DE FAZER – DESCUMPRIMENTO – CONVERSÃO EM OBRIGAÇÃO DE DAR.** Na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, ajustada em acordo judicial, a conversão em obrigação de dar é lícita, ainda que não prevista na transação, nos termos dos arts. 159, 879 e 1056, todos do antigo Código Civil, vigente à época. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 21.840/03. PUBLICADO EM 02/12/2003. AP Processo n. 01286-2001-004-05-00-6.

**OBRIGAÇÃO OU DÉBITO DE PEQUENO VALOR. PROVA DO TEOR E VIGÊNCIA. DATA LIMITE.** A prova do teor e da vigência de lei municipal que define o que seja débito ou obrigação de pequeno valor deve ser feita até a data da respectiva requisição, nos termos do artigo 2º, § 2º do Provimento GP/CR nº 01/2003. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01421-2001-463-05-00-5. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 29.776/04. 29 de novembro de 2004.

**OBRIGAÇÃO PATRONAL DE EMITIR O CAT.** O fato de a legislação previdenciária autorizar o próprio acidentado, seus dependentes e o sindicato representante da categoria do empregado a emitir o certificado de acidente de trabalho (CAT), quando a empresa não o faz ou se recusa a fazê-lo (art. 22, § 2o, da Lei 8.213/91), não a desonera de sua obrigação. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 8.368/03. PUBLICADO EM 04/06/2003. RO Processo n. 01565-2000-014-05-00-8.

**OFÍCIO REQUISITÓRIO. ENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR PAGAMENTO.** Não obstante o rito executório escolhido na sentença de cognição não transitar em julgado com esta, compondo a coisa julgada material, vale destacar que a determinação de expedir-se ofício requisitório diretamente ao ente público, a partir da Vara prolatora, não se coaduna com o dispositivo constitucional que rege a espécie. É que o § 2º do artigo 100 da CF/88 comete exclusivamente ao “... Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda...” o poder de determinar o pagamento de acordo com as possibilidades do depósito, e somente essa autoridade pode autorizar seqüestro de verba necessária à satisfação do débito. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 5.760/03. PUBLICADO EM 05/05/2003. RXOF Processo n. 01271-2002-311-05-00-3.

**OGMO.** A lei nº 4.860/65 só se aplica aos empregados da administração dos portos organizados, não se aplicando aos empregados portuários das empresas privadas. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.175/03. PUBLICADO EM 13/08/2003. RO Processo n. 01694-2001-024-05-00-4.

**OMISSÃO** – Verificada a omissão no acórdão esta deve ser sanada, para efeito de completar a prestação jurisdicional e evitar a nulidade da decisão. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 21.388/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/09/2004. Processo n. ED 00296-2003-010-05-00-0.

**ÔNUS DA PROVA** - É do empregador o ônus da prova quando, embora não tenha assinado a CTPS do empregado, reconhece a existência de relação de emprego, mas nega a data da despedida contida na inicial. **Relator Juiz TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 29.582/04 Publicado no D.O. TRT-05 em 29/11/2004 Processo n. RO 01230-2003-132-05-00-2.

**ÔNUS DA PROVA – FATOS MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS:** Compete ao Réu, consoante disposto no art. 333, II, do CPC, a prova dos fatos modificativos e extintivos. Reconhecendo a defesa que

o empregado era portador de doença ocupacional e que esteve afastado em gozo de benefício previdenciário, e alegando que, à época da despedida já se encontrava reabilitado e apto para o trabalho, seu era o ônus de provar os fatos modificativos e extintivos alegados na defesa. Não se desincumbe de tal prova empregador que anexa aos autos exame demissional falso. **RELATORA JUIZA LUIZA LOMBA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 27.850/04 Publicado em 23/11/2004. Processo nº. RO.00098.2003-611-05-00.

**ÔNUS DA PROVA DO TÉRMINO DO CONTRATO.** “O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado” - Enunciado 212, do Tribunal Superior do Trabalho. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 14.056/03. PUBLICADO EM 27/08/2003. RO Processo n. 00046-2002-641-05-00-6 (RO-A).

**ÔNUS DA PROVA.** Encontra-se reservado ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu as circunstâncias modificativas, impeditivas ou extintivas do direito alegado (art. 333, do CPC c/c o art. 818, da CLT). **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.092/03. PUBLICADO EM 22/07/2003. RO Processo n. 01765-2002-025-05-00-6.

**OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.** Os depósitos efetuados na conta individualizada até 05.10.88 em relação aos não optantes pelo regime do FGTS não pertencem ao empregado, mas sim ao empregador. Essa assertiva tanto é verdadeira que o empregador pode sacá-los em seu favor quando não for devida a indenização prevista nos artigos 477 e 478 da CLT ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação dos direitos por parte do trabalhador, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 19 da Lei 8.036/90. Significa dizer, portanto, que para que o empregado tenha direito ao FGTS em relação ao período anterior a 05/10/88, é necessário, imprescindível mesmo, a concordância do empregador, tendo em vista que ele não pode dispor de patrimônio que não lhe pertence. Entendimento diverso implicaria, sem sombra de dúvida, em manifesta violação ao direito de propriedade assegurado no artigo 5º, XXII da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 13.571/03. PUBLICADO EM 02/09/2003. RO Processo n. 00138-1999-007-05-00-0.

**OPERADOR DE TELEMARKETING.** O texto da OJ-273-SBDI-I-TST afasta o empregado que se utiliza do telefone para a realização de vendas ou divulgação de produtos expostos à comercialização do regime especial de jornada objeto do art. 227 da CLT. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.697/03. PUBLICADO EM 01/07/2003. RO Processo n. 00151-2002-024-05-00-0.

**OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC.** A oposição maliciosa à execução configurando, nos termos do art. 600, inciso II, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, ato atentatório à dignidade da justiça, autoriza a condenação da agravante no pagamento, em favor do exequente, da multa de 20% do valor atualizado do débito prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 19.284/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/08/2004. Processo n. AP 00107-1999-192-05-00-0.

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191/SBDI-I/TST. CONTRATO DE EMPREITADA.** Não há possibilidade da tomadora de serviços ser considerada mera dona da obra quando a prestadora desenvolve, pelo menos, a sua atividade-meio. A O.J. em foco socorre, apenas, as empresas que contratam, por obra certa, com empreiteiras de ramos totalmente distintos do seu. Assim a discussão passa ao largo do fato do contrato entre as empresas ter sido de empreitada. O que importa é a natureza da atividade que uniu tomadora e prestadora de serviço. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 6.054/03. PUBLICADO EM 12/05/2003. RO Processo n. 01461-2002-462-05-00-1.

Os débitos da Fazenda Pública até o limite de R\$5.180,25 estão sujeitos à execução forçada, dispensando-se a expedição de precatório, ex vi do art.128 com nova redação dada pela Lei nº10.099/00. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 2.768/02. PUBLICADO EM 08/04/2002. AP Processo n. 62.01.94.0586-55.

Os instrumentos normativos dos bancários não afastam da base de cálculo das gratificações semestrais as horas extras habitualmente prestadas, precisamente porque essa parcela se insere no conceito de salário stricto sensu (ordenado), dado o seu indubitável caráter de contraprestação. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 1.491/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/03/2004. Processo n. RO 00511-2001-193-05-00-6.

**PARCELA PAGA COM HABITUALIDADE/INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** O prêmio espontâneo pago mensalmente pela empresa adere ao salário para todos os fins, ainda que instituído por liberalidade. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÓA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 17.151/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/07/2004. Processo n. RO 00668-2002-131-05-85-9.

**PARCELA PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. CONTRIBUIÇÃO PELO TETO.** Afigura-se incabível exigir do empregado a contribuição relativa ao INSS em face do crédito reconhecido em título judicial quando se constata que o trabalhador sempre contribuiu pelo teto. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 32.113/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/01/2005. Processo n. AP 00658.2001.342.05.00.0.

**PARCELAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO.** Na forma do par. 1o. do art. 477 da CLT, o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, ressalvando-se que, ainda que se cogite da pena de confissão decorrente da ausência da parte autora para depor, persiste a invalidade se inobservada a formalidade legalmente imposta, principalmente quando o próprio empregador reconhece a inadimplência. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 530/03. PUBLICADO EM 18/02/2003. RO Processo n. 01964-2001-121-05-00-6.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Se a empresa alega que deixou de pagar em face da ausência de lucros deve fazer prova da sua afirmação. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÓA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 5.345/01 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 29/03/2001. RO Processo n. 00867-1999-133-05-00-0.

**PCCS de 1990,** não foi revogado, e assegura direito ao enquadramento e promoções. Ressalte-se que não houve, em verdade, “alteração contratual” mas, mera inobservância, por ato omissivo, das normas nele contidas. Assim sendo, entende-se que a lesão surge em cada momento em que deveria o empregado obter a progressão funcional. Desse modo a prescrição é parcial, sendo, portanto inaplicável o Enunciado 294 do c. T.S.T. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 27.807/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/11/2004. Processo nº RO 00165.2003.001.05.00.1.

**PDV.** A adesão da autora ao Programa de Desligamento Voluntário não pode ter efeito de confissão, muito menos de transação, eis que não visou prevenir ou extinguir obrigações litigiosas ou duvidosas. Objetivou, na verdade, conferir à reclamada quitação geral e irrestrita, ao arripio da lei, não havendo, por parte desta qualquer concessão. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 13.207/03. PUBLICADO EM 01/09/2003. RO Processo n. 00587-2001-371-05-00-0.

**PDV.** As vantagens instituídas pelas empresas através de planos de incentivo à rescisão contratual devem ser interpretadas restritivamente. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÓA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 5.330/01. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 29/03/2001. RO Processo n. 00947-2000-011-05-00-5.

**PDV.** Entendo que para o reconhecimento da existência de transação efetiva “é necessária a prova de que as partes fizeram concessões mútuas, e não somente a mera adesão a Plano de Demissão Voluntária. A prova apenas desta demonstra que houve tão-somente renúncia do empregado a verbas trabalhistas, e não concessões recíprocas. Transação que não se reconhece”(TRT - 2ª. Reg. - RO-20010056100 - Ac. 20010717930 - 9ª. T. - Rel: Juiz Antonio José Teixeira de Carvalho - Fonte: DOESP, 23.11.2001). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.626/03. PUBLICADO EM 23/09/2003. RO Processo n. 02389-2001-025- 05-00-6.

**PECÚLIO POR MORTE. DEFERIMENTO.** O pecúlio por morte é devido ao dependente do empregado falecido, mesmo quando aposentado, a teor do Manual de Pessoal editado pela PETROBRÁS.



Processo 4a Turma nº RO, publicado no DJT-5a Região do dia 13.06.2003 **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 8.023/03. PUBLICADO EM 13/06/2003. RO Processo n. 00402-2002-003-05-00-6.

**PEDIDO DE DEMISSÃO**. Obtido por coação e não homologado no sindicato não tem nenhum valor probante. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 5.318/01. 4ª TURMA. PUBLICADO EM 29/03/2001. RO Processo n. 00219-2000-002-05-00-2.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO**. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o curso do prazo recursal. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.181/03. PUBLICADO EM 13/08/2003. AP Processo n. 02220-1987-221-05-00-8.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO, INTERRUÇÃO DE PRAZO**. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso, consoante disposto na Súmula 430 do STF. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 15.578/02. PUBLICADO EM 19/09/2002. AP Processo n. 01.17.96.1282-55.

**PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INDISSOCIABILIDADE**. Não há como dissociar o pedido da causa de pedir, pois, como bem assinalou Pontes de Miranda, a causa de pedir é a razão da pretensão. Assim, fundado o título executivo em determinada causa petendi exposta na inicial da ação, encontra a execução o limite determinado por essa causa de pedir, que explícita e justifica o pedido deferido. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 9.133/03. PUBLICADO EM 16/06/2003. AP Processo n. 00240-1998-201-05-00-2.

**PEDIDOS CUMULADOS. INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVIDADE**. “A pluralidade de pedidos não se interpreta como série de pedidos alternativos, e sim cumulados” (Pontes de Miranda). **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.390/02. PUBLICADO EM 03/09/2003. RO Processo n. 01.06.01.1677-50.

**PENA DE CONFISSÃO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL**. A pena de confissão somente pode ser aplicada se houver determinação judicial com cominação expressa da penalidade para a hipótese de desatendimento do comando. (Processo n. -RO. Julgado em 25/09/03 e publicado no DO de 30/09/03) **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.502/03. PUBLICADO EM 30/09/2003. RO Processo n. 00582-2002-020-05-00-1.

**PENA DE CONFISSÃO**. A aplicação da pena de confissão, a que se refere o Enunciado nº 338 do c. TST, somente, ocorre quando a empresa, instada a apresentar os registros de ponto, não atende à determinação judicial e nem apresenta para tanto motivo justificável. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.749/02. PUBLICADO EM 25/02/2003. RO Processo n. 01.19.01.1655-50.

**PENA DE CONFISSÃO**. A pena de confissão ficta somente pode ser aplicada quando a parte acionada é regularmente intimada para juntar aos autos os controles de jornada, e não o faz, hipótese em que submete-se à jornada declinada na inicial. Inexistente cominação, inaplicável a sanção. A sentença mantém harmonia com o conjunto probatório residente no universo do processo. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 16.186/01 - 1ª TURMA. PUBLICADO EM 09/07/2001. RO Processo n. 00991-1999-001-05-00-3.

**PENA DE CONFISSÃO. LIMITES**. A aplicação da pena de confissão abrange o conceito de confissão presumida. Portanto, seus efeitos jurídicos somente prevalecem quando não elidida pela confissão real da parte contrária ou outra prova constante dos autos. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 27.314/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo n. RO 02584.2000.018.05.00.7.

**PENA DE CONFISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATESTADO MÉDICO**. A apresentação de atestado médico que, além de conter informação sobre o dia e a enfermidade da qual foi acometido o preposto na data da audiência, consigna, expressamente, a impossibilidade de locomoção deste no referido dia, é suficiente para afastar a pena de confissão imposta, diante do motivo justificável. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.923/02. PUBLICADO EM 21/01/2003. RO Processo n. 12.01.01.1720-50.

**PENA DE CONFISSÃO.** Nos termos do §1º do art. 843 da CLT, o preposto tem de conhecer os fatos, sobretudo os de maior relevância para o deslinde da causa. O desconhecimento autoriza, por conseguinte, a aplicação da pena de confissão, com o conseqüente reconhecimento da veracidade dos fatos narrados na exordial. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 24.215/02. PUBLICADO EM 29/11/2002 . RO Processo n. 02324-2001-016-05-00-00.

**PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA.** Lei nº 8.009/90 não rotula de inalienáveis bens como uma mesa de centro e uma estante, peças de mobiliário que não se podem considerar indispensáveis ao conforto mínimo de uma habitação familiar. São supérfluos, portanto perfeitamente penhoráveis. É subsistente e deve ser mantida a penhora efetivada. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.814/03. PUBLICADO EM 04/08/2003. AP Processo n. 01300-2002-014-05-00-1.

**PENHORA DE BEM IMÓVEL. FORMALIZAÇÃO.** A penhora de bem imóvel só se formaliza, nos termos dos artigos 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80 e 659, §4º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, após a inscrição no respectivo registro, indispensável, não só à constitutividade, mas também, à eficácia erga nomes da constrição. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.939/02. PUBLICADO EM 15/01/2003. AP Processo n. 00061-2000-462-05-00-7.

**PENHORA EM BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROCEDER-SE À NOVA CONSTRIÇÃO.** In casu, não se vislumbra qualquer ilegalidade na efetivação da segunda penhora. Os bens penhorados (sacos de polipropileno de 2ª laminados), por sua destinação eminentemente industrial, indubitavelmente, são de difícil alienação em hasta pública. Desta forma e atentos à função juris-satisfativa da execução, em hipótese como esta, entendemos aplicável, por analogia, o preceito contido no inciso III, do art.667 do CPC, na medida em que, a inocuidade da primeira penhora pode vir a inviabilizar ser frutífera a presente execução. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 1.917/03. PUBLICADO EM 25/02/2003. AP Processo n. 00647-1996-133-05-00-4 (AP-A).

**PENHORA EM BENS DE SÓCIO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.** Quem não foi parte no feito originário, não compôs assim o título executivo, logo não pode ser sujeito passivo no processo de execução. Despersonalização da pessoa jurídica. A possibilidade do emprego do instituto jurídico relativo à teoria da desconsideração da pessoa jurídica deve ficar adstrita à observância de alguns pressupostos indispensáveis à sua salutar função, sob pena de, ainda que imbuído de um espírito benéfico, o magistrado desviar-se de princípios constitucionais caros ao processo de democratização do direito, pondo em risco cânones fundamentais, quais sejam a existência da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, fazendo, inclusive, cair por terra, a própria vida e disseminação dos entes abstratos, cuja existência é indispensável no atual estágio das relações sociais. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 19.321/01 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 03/08/2001. AP Processo n. 02747-1997-002-05-00-0.

**PENHORA EM BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS – ILEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.** Não possui legitimidade para o ajuizamento de Embargos de Terceiro o sócio da empresa/executada incluído no pólo passivo da relação processual, cabendo-lhe a oposição de sua defesa via embargos do devedor. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 4.653/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/03/2004. Processo n. AP 00594-2003-401-05-00-1.

**PENHORA EM BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS.** O fato do sócio não ter constado no título executivo como devedor ou mesmo não ter feito parte do pólo passivo da reclamação trabalhista na fase cognitiva, não significa ausência de responsabilidade para efeito de execução, em face da Teoria de Despersonalização da pessoa jurídica. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 4.645/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/03/2004. Processo n. AP 01320-1998-134-05-00-8.

**PENHORA EM DINHEIRO – NULIDADE.** Procedida a penhora sobre dinheiro, primeiro bem elencado na ordem de preferência do art. 655 do CPC, impossível falar-se em nulidade pelo fato de não ter sido considerado bem imóvel indicado pela executada. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª

Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 2.233/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/02/2004. Processo n. AP 00770-2001-462-05-00-3.

**PENHORA EM DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE.** Omitindo-se o agravante da garantia do juízo através do depósito do valor da condenação, tem-se como válida a penhora efetivada em dinheiro, máxime pelo fato de que inexistente nos autos qualquer prova de que os depósitos penhorados estivessem custodiados à ordem do Banco Central, não se enquadrando, portanto, na hipótese de reservas bancárias prevista no artigo 68 da Lei nº 9.069/95. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 13.221/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/06/2004. Processo n. AP 02125-1995-193-05-00-0.

**PENHORA EM DINHEIRO.** Não há obstáculo legal para a ordem judicial de penhora em dinheiro, se não aperfeiçoou-se penhora sobre bem anteriormente oferecido pela empresa devedora. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO I DA SEDI Nº 15.266/03. PUBLICADO EM 01/10/2003. AG e MS Processo n. 00641-2002-000-05-40-1.

**PENHORA ON LINE.** Ante o convênio firmado entre o Banco Central, o Tribunal Superior e os Tribunais Regionais do Trabalho, é possível, a adoção, nesta Justiça Especializada, da penhora on line, na qual o Juiz solicita ao Banco Central informações sobre a existência de numerário existente nas contas e nas aplicações financeiras do executado e, em caso positivo, bloqueia, por simples comando eletrônico, tais verbas. Esta medida contribuirá, sem qualquer dúvida, para a efetividade das execuções trabalhistas. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 4.320/03. PUBLICADO EM 25/04/2003. AP Processo n. 00154-1990-006-05-00-8 (AP-A).

**PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.** É perfeitamente possível, principalmente após o convênio firmado entre o Banco Central, o Tribunal Superior e os Tribunais Regionais do Trabalho, a adoção, nesta Justiça Especializada, da penhora on line, na qual o Juiz solicita ao Banco Central informações sobre a existência de numerário existente nas contas e nas aplicações financeiras do executado e, em caso positivo, bloqueia, por simples comando eletrônico, tais verbas, principalmente porque tal medida contribuirá, sem sombra de dúvida, para a efetividade das execuções trabalhistas. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 12.928/03. PUBLICADO EM 02/09/2003. MS Processo n. 40143-2002-000-05-00-7.

**PENHORA SOBRE DINHEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VALIDADE.** Perfeitamente válida a penhora efetuada sobre dinheiro, porquanto este constitui a própria mercadoria das instituições bancárias, que adquirem a propriedade do bem no momento em que são efetuados os depósitos bancários, obrigando-se, no entanto, a restituí-los em igual número e gênero. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.144/03. PUBLICADO EM 17/03/2003. AP Processo n. 00028-1997-271-05-00-5.

**PENHORA. AVALIAÇÃO DOS BENS.** A avaliação dos bens penhorados pelo oficial de justiça que no quadro funcional da Justiça do Trabalho é também avaliador, merece fé pública e só pode ser desconsiderada mediante prova concreta de inexatidão. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº6.736/03. PUBLICADO EM 12/05/2003. AP Processo n. 00578-1997-491-05-00-5.

**PENHORA. BEM ADQUIRIDO SUPERVENIENTEMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO.** É inafastável o direito de penhora da parte exequente em bens da executada, ainda que adquiridos supervenientemente à data de aforamento da ação. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 27.294/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo n. AP 02474.2000.006.05.00.5.

**PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.** É impenhorável o bem adquirido pelo devedor mediante contrato de alienação fiduciária, hipótese em que tem ele apenas a posse direta, figurando como depositário. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.469/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/10/2004. Processo nº 00213.2003.661.05.00.4AP.

**PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.** De acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90, a impenhorabilidade abrange todos os móveis que guarnecem a casa. Só estão excluídos dessa proteção os

objetos de arte e os adornos suntuosos. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.152/03. PUBLICADO EM 13/08/2003. AP Processo n. 02069-1999-003-05-00-3.

**PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO. LEI 8.009/90.** O fato de o único imóvel do executado estar alugado em razão de dificuldades financeiras não impede a garantia de impenhorabilidade dada ao bem de família. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.188/03. PUBLICADO EM 21/07/2003. AP Processo n. 01599-2000-015-05-00-9.

**PENHORA. BEM HIPOTECADO.** O bem objeto da hipoteca constituída pela cédula de crédito rural pode ser penhorado no processo do trabalho, como se depreende das disposições dos artigos 889 da CLT e 30 da Lei 6.830/80 e da Orientação Jurisprudencial 226 da SDI-1 do TST. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 19.642/02. PUBLICADO EM 27/09/2002. AP Processo n. 20.01.01.0210-55.

**PENHORA. BEM QUE SE TORNOU PROIBIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA** – Não pode subsistir a penhora incidente sobre medicamento que mais tarde veio a ter proibida sua comercialização pela vigilância sanitária. A condição de bem fora do comércio lhe retira a qualidade de bem passível de ser penhorado. Impõe-se a desconstituição da penhora. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 23.205/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/09/2004. Processo n. APA 00228.1989.001.05.00.0.

**PENHORA. BENS MÓVEIS. POSSE.** Não basta que a executada apresente nota fiscal como único elemento de prova de que a propriedade do bem é de terceiro, pois tais documentos são insuficientes para elidir a presunção júris tantum de propriedade gerada pela posse do bem pela empresa executada. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 5.776/03. PUBLICADO EM 05/05/2003 . RO Processo n. 01019-1996-005-00-9.

**PENHORA. DINHEIRO DE BANCO. POSSIBILIDADE.** Consoante a disposição inserta no art. 68 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente os depósitos que constituem as chamadas “reservas bancárias” são impenhoráveis. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, proibição alguma de constrição judicial dos demais depósitos. **REDATORA JUÍZA DELZA KARR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 19.686/01. PUBLICADO EM 24/08/2001. AP Processo n. 61.01.97.2277-55.

**PENHORA. DINHEIRO.** A penhora em dinheiro deve ter preferência na execução contra Banco. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 5.928/02. PUBLICADO EM 22/05/2002. AP Processo n. 00450-1997-641-05-01-4.

**PENHORA. DINHEIRO.** É legal a penhora em dinheiro das instituições financeiras. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 21.621/01. PUBLICADO EM 29/08/2001. AP Processo n. 01006-1996-551-05-00-1.

**PENHORA.** É regular a determinação de bloqueio de crédito, provocado por indicação do exequente, quando a executada nomeia bem menos privilegiado na ordem fixada pelo art.655 do CPC. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 21.499/2003. PUBLICADO EM 12/12/2003. AP Processo n. 00846.2001.492.05.00-2.

**PENHORA. EXCESSO. INEXISTÊNCIA.** Não constitui excesso a só circunstância do valor do bem constrito superar o da execução, se a executada não procede à garantia em dinheiro nem aponta outro bem de menor valor que o penhorado. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. 00454-1997-611-05-00-8. PUBLICADO EM 06/02/2003. AP Processo n. 00454-1997-611-05-00-8 (AP-B).

**PENHORA. GARANTIA HIPOTECÁRIA.** A penhora efetivada em execução trabalhista sobre bem dado pelo executado a terceiro como hipoteca cedular é regular em face do privilégio usufruído pelo crédito daquela natureza. (. 1ª Turma. Relatora: Juíza Ilma Aguiar. D.O. TRT 5ª Região 13-05-2002 **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 6.366/2002. PUBLICADO EM 13/05/2002. AP Processo n. 01682.2001.463.05.00-5.

**PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL.** A substituição da penhora de bem móvel por dinheiro observa a gradação legal imposta no art. 655, do CPC, de aplicação supletiva no processo do trabalho (art. 899, da

CLT). **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 332/03. PUBLICADO EM 18/02/2003. AP Processo n. 01095-1998-003-05-00-3.

**PENHORA. HIPOTECA.** O crédito trabalhista é superprivilegiado. Assim, pode ser penhorado o bem do executado gravado por hipoteca. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.071/02. PUBLICADO EM 07/08/2002. AP Processo n. 01683-2001-463-05-00-0.

**PENHORA. INÍCIO DO PRAZO PARA AJUIZAR EMBARGOS À EXECUÇÃO.** A penhora somente se encontra perfeita e acabada quando o Oficial de Justiça lavra o auto respectivo com a indicação do dia, mês, ano e lugar onde ela foi feita, contendo os nomes do credor e do devedor, a descrição dos bens constrictos etc, à luz do que dispõe o art. 665 do Código de Processo Civil. Por sua vez, após a lavratura, o devedor deve ser notificado da constrição pessoalmente, seja por Oficial de Justiça, seja por via postal com aviso de recebimento. Assim, somente após a realização desses atos é que o Juízo se encontra garantido e, em consequência, começa a fluir o prazo de cinco dias para embargar à execução. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 12.144/02. PUBLICADO EM 02/08/2002. AP Processo n. 0608-1998-222-05-00-3.

**PENHORA. INSUBSISTÊNCIA.** Afigura-se insubsistente a penhora efetivada em único bem destinado à moradia do executado, a teor do art. 5º da Lei nº 8009/90. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 7.917/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/04/2004. Processo n. AP 01583-2001-011-05-00-1.

**PENHORA.** Não se pode falar em excesso de penhora quando o bem constricto já serve de garantia para vários outras execuções. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 21.951/03. PUBLICADO EM 19/12/2003. AP Processo n. 00377-1997-491-05-00-8.

**PENHORA.** O mero possuidor não pode impedir a penhora e posterior alienação do bem. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 12.149/03 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 28/08/2003. AP Processo n. 01580-2001-251-05-00-3.

**PENHORA. REAVALIAÇÃO.** A teor da regra contida no artigo 683 do CPC, aplicável subsidiariamente, não se justifica a reavaliação quando não restar comprovada a existência de erro ou dolo do avaliador, bem como não evidenciar-se a hipótese de fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 655, § 1º, V). **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 16.071/01. PUBLICADO EM 05/07/2001. AP Processo n. 00861-1994-004-05-00-5.

**PENHORA.** Se o executado citado não indica bens, transfere ao oficial de justiça o poder de fazer o gravame naqueles que encontrar no estabelecimento do executado. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 16.325/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/07/2004. Processo n. AP 01502-2001-003-05-00-9.

**PENHORA.** Só se aperfeiçoa quando alguém assume o munus de ficar como depositário dos bens penhorados ou, quando estes são removidos para o depósito judicial. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.890/01 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 19/07/2001. AP Processo n. 01301-1998-008-05-00-7.

**PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA POR PENHORA EM DINHEIRO.** Sendo efetivada a penhora sobre bens integrante do patrimônio ativo imobilizado de empresa sólida e reconhecida nacionalmente, não há porque se determinar a sua substituição por penhora em dinheiro. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 1.230/03 . PUBLICADO EM 17/02/2003. AP Processo n. 00753-1993-003-05-00-5.

**PENHORA. VALIDADE. REQUISITOS.** A execução não se encontra garantida quando não houve a nomeação de depositário para o bem penhorado, uma vez que nesta circunstância não há responsável pela respectiva existência e conservação, ainda quando se trate de bem imóvel, de relação ao qual o artigo 665 do CPC, que estabelece os requisitos de validade da penhora, não exclui esta exigência. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 12.765/03. PUBLICADO EM 22/08/2003. AP Processo n. 01480-1998-013-05-00-8.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE INCIDÊNCIA.** O percentual retido a título de pensão alimentícia incide sobre o crédito líquido do exequente nos termos da determinação judicial. Não se leva em consideração os honorários advocatícios quando inexistir determinação no comando sentencial relativa a apuração e retenção de tais honorários. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 4.629/03. PUBLICADO EM 30/04/2003. AP Processo n. 01517-1992-010-05-00-3.

**PENSÃO.** O prazo prescricional, para ajuizamento de reclamação que vise o pagamento de pensão, começa a fluir da data do óbito do ex-empregado, conforme Orientação Jurisprudencial 129 SDI-1. **REDATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 15.724/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/07/2004. Processo n. RO 00033-2003-025-05-00-0.

**PERCENTUAL DO RSR – 20%.** O índice para cálculo do RSR para quem trabalha 25 dias e tem 05 de descanso é de 20%, nascido da proporção 5/25, que produz o resultado previsto em lei, no sentido de que tanto o dia de labuta quanto o de repouso devem ser remunerados igualmente. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 18.179/03. PUBLICADO EM 27/10/2003. AP Processo n. 00419-2000-011-05-00-6.

**PERICULOSIDADE.** O exercício de atividades de carga e descarga de materiais, no pátio de estacionamento e manobras de aeronaves do Aeroporto Internacional de Salvador, com ingresso e permanência compulsória em ÁREA DE RISCO, gerada pela operação de abastecimento das aeronaves, com o querosene QAV1 (inflamável), consoante o contido na NR –16 e NR-20 da Port 3214/78 do Mtb, gera o direito ao pagamento do adicional respectivo. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 18.553/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/07/2004. Processo n. RO 02444-2001-001-05-00-8.

Pessoa física não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, em decorrência de atos praticados como administrador de pessoa jurídica de direito público, em ação proposta por terceiro prejudicado. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA nº 10.374/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/05/2004. Processo n. RO 01354-2002-251-05-00-3.

**PETIÇÃO INICIAL E DEFESA. INALTERABILIDADE.** A petição inicial e a defesa fixam os limites da lide e, também, da solução do dissídio. As postulações das partes, tanto na petição inicial como na peça contestatória, são inalteráveis. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.498/03. PUBLICADO EM 20/11/2003. RO Processo n. 01094-2002-581-05-00-2.

**PETROBRÁS – PECÚLIO - AUXÍLIO-FUNERAL E PENSÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL.** O prazo prescricional para reclamar direito ao pagamento de pensão, auxílio funeral e pecúlio tem início na data do falecimento do ex-empregado da PETROBRÁS. Ajuizada a reclamação trabalhista antes de dois anos, a partir de tal marco, não há falar-se em prescrição. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 14.299/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/06/2004. Processo n. RO 00923-2002-007-05-00-9.

**PETROBRÁS. PECÚLIO.** O Manual de Pessoal não exige para a concessão do benefício, assim como fez no tocante à pensão e ao auxílio funeral, que, à época do óbito, o “de cujus” ainda esteja trabalhando na reclamada. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 16.055/03. PUBLICADO EM 03/10/2003. RO Processo n. 00074-2002-018-05-00-7.

**PETROBRÁS.** Sociedade de economia mista, que explora atividade econômica, está sujeita ao princípio que limita o acesso aos cargos públicos a prévio concurso público, objeto do art. 37, II, da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.091/03. PUBLICADO EM 29/07/2003. RO Processo n. 00086-2000-025-05-00-8.

**PETROS. CÁLCULO DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO.** Se o direito declarado está baseado no Regulamento do Plano de Benefícios, e este consignou que, “... para cálculo do salário-real-de-benefício será incluída uma e só uma gratificação de férias” -, impossível sobrepor-se a esse limite, sob pena de ferir-se as fronteiras da litiscontestatio e, por conseguinte, da coisa julgada. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 8.111/03. PUBLICADO EM 02/06/2003. AP Processo n. 00896-1993- 023-05-00-1.

**PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** O próprio Regulamento da PETROS declara ser imprescritível o direito à “suplementação” de aposentadoria, além de apenas prever a prescrição parcial para as prestações não reclamadas dentro em cinco anos. Não obstante, também incide à espécie o Enunciado 327/TST. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 7.044/03. PUBLICADO EM 19/05/2003. RO Processo n. 02420-2001-012-05-00-2.

**PIS.** A indenização compensatória pelo não cadastramento do empregado, deve respeitar ao comando constitucional que indica a percepção de abono de um salário mínimo anual para o trabalhador que ganha até dois salários mínimos (art. 239, §3º, CF/88). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 16.074/03. PUBLICADO EM 03/10/2003. RO Processo n. 00047-2002-641-05-00-0.

**PIS.** Se ao não incluir o nome da reclamante na RAIS o empregador a impediu de receber o abono anual, deve indenizá-la no valor correspondente. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 7.459/01. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 26/04/2001. RO Processo n. 00531-1999-019-05-00-3.

**PLANILHA DE APURAÇÃO DIÁRIA DO LABOR EXTRA.** A exibição de planilha diária de apuração de horas extras, sem dúvida, facilita o trabalho do Juízo na apreciação dos cálculos e do título executivo. A legislação trabalhista, no entanto, não faz tal exigência. Com efeito, a ausência desta discriminação por dia, por si só, não torna genérica as contas porque não impede que a parte, exercendo seu amplo direito de defesa, apresente o procedimento e os valores que entende corretos a fim de formar o convencimento do Juízo. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 24.500/02. PUBLICADO EM 03/12/2002. AP Processo n. 01644-1999-019-05-00-6.

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO** – O artigo 461 da CLT não impõe como requisito indispensável à validade do quadro de carreira a homologação pelo Ministério do Trabalho. Necessário é que este regulamente a ocupação dos cargos organizando-os em carreira, determinando a movimentação funcional através de promoções e reclassificações, bem como a movimentação horizontal através de promoções por mérito e por antiguidade. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 29.220/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/11/2004 Processo n. RO 00106-2003-007-05-00-1.

**PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REVOGAÇÃO. EFEITOS.** A revogação unilateral de regulamento empresarial e a posterior implantação de novo regramento constitui alteração contratual e, por conseqüência, somente aplicável ao quadro de pessoal da reclamada na hipótese de beneficiar os empregados, como preceitua o art. 468 da CLT e a orientação emanada do Enunciado nº 51 do C. TST. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 22.664/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/09/2004. Processo nº 01677.2003.551.05.00.2RO.

**PLANO DE DESLIGAMENTO DE EMPREGADOS. INTERVENÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM ACRÉSCIMO DE 10% A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. EFEITOS.** A adesão a plano ou programa de desligamento do emprego, com pagamento a título de incentivo e com chancela do sindicato obreiro, que refere a quitação genérica do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule, em Juízo, parcelas trabalhistas inadimplidas. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem, dentre outros pressupostos, a necessidade de determinação de parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art.477 e parágrafos, da CLT. Logo, não é admissível que, em face de pagamento de pequeno acréscimo do valor das verbas rescisórias, o empregado quite todos os direitos, mesmo aqueles omitidos pelo termo ou recibo de rescisão contratual. Incidência do Enunciado nº. 330/TST e da Orientação Jurisprudencial no 270/SDI-TST.Recurso Ordinário provido. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.676/03. PUBLICADO EM 21/10/2003. RO Processo n. 01963-2000-023-05-00-5.

**PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS.** A adesão ao programa de demissão voluntária elaborada de forma genérica, sem maiores esclarecimentos acerca da parcelas, objeto da transação, não impede que o empregado postule em Juízo parcelas trabalhistas não consignadas no termo rescisório, isto porque a quitação

somente atinge aquelas expressamente pagas e mesmo assim quando não ressalvadas. Art. 477, § 2º da CLT, Enunciado 330 e OJ n.270/SDI/TST. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 10.079/03 . PUBLICADO EM 04/08/2003. RO Processo n. 01892-1998-004-05-00-7.

**PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DIREITO DE AÇÃO.** A adesão a plano de incentivo a desligamento voluntário não constitui óbice ao direito de reclamar os eventuais créditos decorrentes da relação de emprego. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 2.731/01. PUBLICADO EM 16/03/2001. RO Processo n. 61.01.99.0286-50.

**PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLOR – DIFERENÇA DE 40% DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO** - Inobstante a existência de posicionamentos contrários, entendo que no presente caso o direito dos empregados surgiu somente com a decisão da Justiça Federal e Lei Complementar n 110/2001.Por força da mencionada decisão foi reconhecido o direito à correção monetário que foi expurgada pelos Planos Econômicos Verão (jan/89) e Color I (abril/90). A partir desse momento teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo e reivindicar as diferenças de FGTS e conseqüente multa e 40%. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 12.218/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/06/2004. Processo n. RO 01298-2003-013-05-00-5.

**PLANOS ECONÔMICOS. VERÃO E COLLOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** Com a vigência da Lei Complementar 110/2001, começa a fluir (actio nata) o lapso prescricional de dois anos para a propositura da reclamação das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Verão e Collor I. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 9.065/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/04/2004. Processo n. RO 01182-2003-024-05-00-0.

**PLEITO DE PAGAMENTO DE PARCELA DE TRATO SUCESSIVO SEM A INDICAÇÃO DO PERÍODO PRETENDIDO. IMPOSSIBILIDADE.** Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, é imprescindível a indicação precisa do período em que se pretende o pagamento, sob pena de se tornar impossível o julgamento por parte do magistrado, bem como a elaboração da defesa por parte do réu. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.390/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 13/01/2004. Processo n. RO 00585-2002-201-05-00-3.

**PLUS SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES** – O fato de o Reclamante, exercendo a função de motorista, ajudar no descarregamento dos botijões de gás não gera direito ao recebimento de plus salarial, especialmente diante da ausência de prova de alteração contratual e/ou extrapolação da jornada em razão do suposto desvio. Ademais, o direito postulado não encontra respaldo no Ordenamento Juslaborista que, ao contrário, preconiza no sentido de que “à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal” (par.único, art.456, CLT). **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.494/04. Publicado no D.O. TRT- 05 em 30/04/2004. Processo n. RO 00962.2002.101.05.00.6.

**PODER GERAL DE CAUTELA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO OU DO COLEGIADO COM ATRIBUIÇÃO DECISÓRIA.** Se o Administrador Público ou o Órgão Colegiado deliberativo tem o poder de anular o ato administrativo, tê-lo-á, também, para suspender seus efeitos, por prazo determinado, até que ocorra seu regular desfazimento pela via própria, já que qui potest maius, potest et minus. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 13.524/2001. PUBLICADO EM 11/10/2001. AG Processo n. 80.02.00.0180-56.

**POLICIAL MILITAR – RELAÇÃO DE EMPREGO.** Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual penalidade disciplinar prevista no Estatuto do policial. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 13.289/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/06/2004. Processo n. RO 01138-2000-018-05-00-5.

**POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.** O policial militar contratado por uma rede de supermercados para exercer, nos seus dias de folga, a função de segurança, exercendo as suas atividades de forma contínua, onerosa, não eventual e sob direção do empregador deve



ser considerado empregado, nos moldes do art. 3º da CLT. A eventual desobediência às regras da Corporação que exige dedicação exclusiva deve ser discutida interna corporis, assim como não é suficiente para descaracterizar o contrato de emprego celebrado entre as partes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-I do c. TST. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 9.440/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/05/2004. Processo n. RO 02048-2002-010-05-00-2.

Por ser o verdadeiro e único destinatário da prova, ao juiz (e não às partes) cabe a atribuição de investigar, buscar, procurar a existência do fato alegado na prova produzida (seja ela documental, testemunhal, pericial etc.) para formar o seu convencimento e cumprir o seu dever de decidir (e para tanto, dispõe dos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento – art. 131 do CPC), devendo observar, ainda, o princípio da fundamentação das decisões (art. 93, IX, CF/88). **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 14.785/03. PUBLICADO EM 11/09/2003. RO Processo n. 00353-2002-004-05-00-8.

Por ser o verdadeiro e único destinatário da prova, ao juiz (e não às partes) cabe a atribuição de investigar, buscar, procurar a existência do fato alegado na prova produzida (seja ela documental, testemunhal, pericial etc.) para formar o seu convencimento e cumprir o seu dever de decidir (e para tanto, dispõe dos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento – art. 131 do CPC), devendo observar, ainda, o princípio da fundamentação das decisões (art. 93, IX, CF/88). **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 7.928/02. PUBLICADO EM 04/07/2002. RO Processo n. 01.23.97.2901-50 (RO-A).

**PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. ART. 14 DA LEI 4860/65.** Para aferição do trabalho em condições de risco, imprescindível a prova pericial, só sendo dispensável quando a reclamada efetua o pagamento em percentual inferior ao devido. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 9.834/03. PUBLICADO EM 14/07/2003. RO Processo n. 00158-2002-491-05-00-7.

**PRAÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA DO DEVEDOR.** É obrigatória a intimação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização da praça (CPC 687, § 5º), sob pena de nulidade. Provado que os devedores não foram regularmente intimados para a praça, torna-se necessária a decretação de nulidade da arrematação por ausência de formalidade necessária e imprescindível a validade do ato processual. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº13.083/03. PUBLICADO EM 01/09/2003. AP Processo n. 00856-1994-004-05-00-2.

**PRAÇA. REALIZAÇÃO. REQUISITOS. INTIMAÇÃO DA DEVEDORA.** É nula a praça havida, quando não consta nos autos o AR relativo à notificação da parte Devedora da sua realização, além do que incompleto o endereço desta última ali indicado, o que inviabiliza a aplicação do Enunciado 16 do TST. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 3.324/03. PUBLICADO EM 28/03/2003. AP Processo n. 01113-1999-011-05-40-7.

**PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** A teor do disposto no art. 1º, da Medida Provisória nº 2.102/28/01, é de trinta dias o prazo conferido ao executado para oposição de embargos à execução. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 10.855/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 21/05/2004. Processo n. AP 00075-2002-463-05-00-9.

**PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATAÇÃO E À ADJUDICAÇÃO.** O prazo de 05 dias para a oposição de embargos à arrematação e à adjudicação começa a fluir após a expedição e assinatura do auto de adjudicação (inteligência dos arts. 746, parágrafo único, do CPC, e 884 da clt). **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 8.405/02. PUBLICADO EM 04/07/2002. AP Processo n. 46.03.98.0137-55.

**PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. CONTAGEM.** Em se tratando de prazo contado em anos, prevalece a regra contida no art. 1º da Lei nº 810/49, segundo o qual “Considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte”. Assim, a demanda proposta em 15/3/2002, dois anos após a data da extinção do contrato de trabalho, 15/3/2000, atende a regra do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não havendo prescrição a ser decretada. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 22.872/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/09/2004. Processo n. RO 01020-2002-018-05-00-9.

**PRAZO. DEVOLUÇÃO INDEFERIDA.** Se indeferido quando requerido pela reclamada, ainda no último dia do seu curso, o elastecimento do prazo fixado conjuntamente às partes para se manifestarem sobre embargos declaratórios simultâneos em que almejam o efeito modificativo do julgado; demonstrado haver sido impedido o acesso da ré aos autos; ademais quando a decisão de embargos, prolatada ainda no decurso do tempo assinado, é prejudicial à demandada, absolutamente nula a decisão, que viola o princípio de direito que impõe o amplo contraditório. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 13.003/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/06/2004. Processo n. RO 01692.2002.013.00.2.

**PRECATÓRIO – COMPETÊNCIA.** Após a expedição do precatório a competência para ordenar o seqüestro de verbas para a satisfação do crédito requisitado é da Presidência do Tribunal. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 5.414/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 01/04/2004. Processo n. AP 00883-1998-521-05-40-0.

**PRECATÓRIO FORMADO E REQUISITADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 37. TRANSFORMAÇÃO EM EXECUÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE.** Formado o precatório e expedido o ofício requisitório antes da Emenda Constitucional 37, não é mais possível transmutar a execução para a modalidade direta, ainda quando se refira a débito de pequeno valor. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 6.826/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/04/2004. Processo n. AP 01132-1998-521-05-00-6.

**PRECATÓRIO REQUISITÓRIO.** Não se fraciona precatório se todos os créditos cobrados têm natureza alimentar. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 480/02 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 22/02/2002. AP Processo n. 02004-1990-002-05-00-3 (AP-A).

**PRECATÓRIO. LIMITES.** Os créditos trabalhistas de pequeno valor, não originam mais o precatório, em face de nova disposição constitucional. (parágrafo terceiro, artigo 100, introduzido pela Emenda Constitucional nº 37). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 6553/2003. PUBLICADO EM 30/05/2003. AP Processo n. 00125-1997-521-05-00-1.

**PRECLUSÃO “PRO IUDICATO”.** A “preclusão pro iudicato” traduz –se em empecilho para a mesma instância, a reapreciação de matéria anteriormente já enfrentada no feito. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 7.238/01 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 07/05/2001. RO Processo n. 00262-1997-002-05-00-1 (RO-B).

**PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL.** A utilização inadequada pelo INSS da impugnação aos cálculos quando notificado para apresentar recurso ordinário, impõe-se o reconhecimento da preclusão consumativa e temporal. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 13.225/03. PUBLICADO EM 01/09/2003. RO Processo n. 01793-2001-611-05-00-9.

**PRECLUSÃO LÓGICA. CARACTERIZAÇÃO.** Há preclusão lógica para o conhecimento de pretensão objeto do recurso administrativo oferecido, quando no parecer exarado pelo Ministério Público, parte Recorrente, anteriormente ao seu julgamento aquele Órgão esclarece que o seu inconformismo cinge-se à outra pretensão. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 16.455/03. PUBLICADO EM 26/09/2003. AG Processo n. 20030-2002-000-05-40-0.

**PRECLUSÃO MÁXIMA.** Não cabe, em fase de execução, rediscutir matéria de direito dirimida pela sentença de conhecimento que, após haver a parte ré usufruído do direito à ampla defesa, transitou em julgado. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 27.697/04 1ª. TURMA. PUBLICADO D.O TRT05 – 29.11.2004. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01036-2000-015-05-00-0 AP.

**PRECLUSÃO.** A juntada de documentos pelo revel, ainda durante a fase de instrução processual, não é vedada pela preclusão do direito. Ademais, a ficta confessio presumida ao contumaz deve ser examinada em relação a cada pedido veiculado na inicial, conforme a lei e o conjunto probatório dos autos. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 12.994/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/06/2004. Processo n. RO 01394.2002.005.05.00.8.

**PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO.** Há preclusão lógica à reconsideração pelo MM Juízo de 1º grau da decisão que devolve à parte o prazo para a interposição de Recurso Ordinário, quando já decorrido o octídio da letra a do art. 895 da CLT, contado da sua publicação, e consumados os respectivos efeitos, uma vez que o processo evolui e não involui. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 7.915/03. PUBLICADO EM 30/05/2003. AI Processo n. 01397-2000-004-05-40-8.

**PRECLUSÃO.** Não tendo sido interposto qualquer recurso ante a sentença líquidanda, que transitou em julgado, absolutamente precluso o direito de o reclamado agitar, em sede de execução, a matéria consolidada no processo de conhecimento. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 21.015/04 . Publicado no D.O. TRT-05 em 30/08/2004. Processo n. AP 00849-2000-018-05-00-2.

**PRECLUSÃO.** Opera-se a preclusão quando o reclamado, no prazo para oposição de embargos à execução, não se manifesta sobre matéria que pretende ver enfrentada em sede de agravo de petição. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.149/03. PUBLICADO EM 30/05/2003. AP Processo n. 00142-1992-161-05-00-5.

**PREÇO VIL.** Deixou a lei processual civil ao prudente arbítrio do Juiz o conceito de preço vil, não lançando nenhum entendimento a respeito. Ao Magistrado caberá apreciar, em cada caso, o valor estimado, o estado de conservação do bem e o valor médio de mercado, para que possa concluir, com segurança, sobre a proporcionalidade entre a dita avaliação e o preço ofertado no lance. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.169/03. PUBLICADO EM 21/07/2003. AP Processo n. 02349-1997-005-05-00-2.

**PRÉ-EXECUTIVIDADE** – Não preenchidas as exigências dos art. 884 e 879 da CLT, não se conhece o agravo de petição interposto. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 26.812/04. Publicado no D.O . TRT-05 em 04/11/2004. Processo n. AP 01522-1998-007-05-00-9.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA – DESCABIMENTO DA ARGUIÇÃO.** 1 – Não configura a nulidade da decisão a circunstância de haver o julgador acolhido o pedido por outros fundamentos, não veiculados pelas partes. 2 – Observância do brocardo "jura novit curia". 3 – Ademais, o julgador não está obrigado a abordar, nem a contrariar todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que indique os fundamentos que concorreram para a formação do seu convencimento. Preliminar rejeitada. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 6.365/2002. PUBLICADO EM 13/05/2002. RO Processo n. 00114.2001.462.05.00-0.

**PRÊMIO. INTEGRAÇÃO SALARIAL.** Diferentemente do que sustenta a empresa, os prêmios são salários condicionados a fatores pessoais do trabalhador. No caso, sob a rubrica de prêmio especial, o reclamante recebia uma vantagem pecuniária que, dada à sua natureza contraprestativa, compõe seus ganhos salariais e deve ser considerada para o cálculo das parcelas de natureza salarial recebidas. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 1.351/03. PUBLICADO EM 25/02/2003. RO Processo n. 01006-2001-131-05-00-2.

**PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. SALÁRIO DISFARÇADO.** O prêmio consiste em bonificação que objetiva incentivar e recompensar atributos individuais do empregado, dependendo, portanto, a sua concessão da ação pessoal do empregado em relação à empresa, seja pela produção, eficiência, assiduidade, etc. Assim configurada, a verdadeira natureza jurídica do prêmio não é salário, mas sim, dívida patronal. Entretanto, deve ser ele integrado à remuneração para todos os fins legais quando se destina a garantir um plus salarial ao empregado, funcionando, desse modo, como verdadeiro salário disfarçado. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.507/03. PUBLICADO EM 05/08/2003. RO Processo n. 00203-2002-132-05-00-1.

**PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. SALÁRIO DISFARÇADO.** O prêmio consiste em bonificação que objetiva incentivar e recompensar atributos individuais do empregado, dependendo, portanto, a sua concessão da ação pessoal do empregado em relação à empresa, seja pela produção, eficiência, assiduidade, etc. Assim configurada, a verdadeira natureza jurídica do prêmio não é salário, mas sim, dívida patronal. Entretanto, deve ser ele integrado à remuneração para todos os fins legais quando se destina a garantir um plus salarial ao empregado, funcionando, desse modo, como verdadeiro salário

disfarçado. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 1.857/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/03/2004. Processo n. RO 01533-2001-121-05-00-0.

**PRÉ-PENHORA**. A constrição de bens de terceiro em execução, sem sua antecipada citação, caracteriza pré-penhora, com ofensa às regras dos arts. 652 e 653 do CPC, salvo se e enquanto a ausência do devedor ou responsável impedir a realização do ato citatório. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO S.E.D.I. 1 Nº 6.063/01. PUBLICADO EM 26/03/2001. MS Processo n. 80.04.00.0765-73.

**PREPOSTO. CONFISSÃO FICTA**. Compulsando os autos, observa-se que a preposta pontuou que “não sabe informar se o reclamante assinava contrato de empreitada; que tinha pouco conhecimento dos fatos que ocorriam na propriedade; que não sabe informar os dias da semana nos quais o reclamante trabalhava”. Como resultado, é cediço que a pena de confissão há que ser aplicada quando da ausência ou total desconhecimento dos fatos questionados pelo preposto. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 23.100/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/09/2004. Processo nº RO 00016.2003.401.05.00.5.

**PREPOSTO. CONFISSÃO**. Nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, o preposto deve ter conhecimentos dos fatos e suas declarações obrigam o empregador, pelo que o fato do mesmo não conhecer a vida funcional do empregado, por si só, já caracteriza a confissão. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.019/03. PUBLICADO EM 30/05/2003. RO Processo n. 00333-2002-401-05-00-0.

**PRESCRIÇÃO** – A prescrição deve ser contada a partir do momento em que o direito se torna disponível para o interessado. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 30.902/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n. RO 00315-2004-121-05-00-0.

**PRESCRIÇÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**. Prescreve em dois anos, contados da data do desfazimento do vínculo, o direito de reclamar reparação de lesões ocorridas durante a relação de emprego. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 3.401/03. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 19/03/2003. RO Processo n. . 2002-015-05-00-1.

**PRESCRIÇÃO – CONTRATO EXTINTO**. Se a concessão do auxílio-doença ocorreu muito após a extinção do contrato de trabalho, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional bial de que trata o art.7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 21.229/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/09/2004. Processo n. RO 01823-2002-461-05-00-8.

**PRESCRIÇÃO** - Em se tratando de pedido de diferença de salarial oriunda de promoção, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 309/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/01/2004. Processo n. RO 00365-2002-401-05-00-6.

**PRESCRIÇÃO – FGTS**- Lei 110/01 – consuma-se no biênio contado a partir da publicação desta Lei. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 23.707/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/09/2004. Processo n. RO 01182-2003-192-05-00-6.

**PRESCRIÇÃO – FGTS**. É trintenária a prescrição do FGTS em todos os seus aspectos, inclusive para reclamar e isto porque, a verba possui natureza estritamente social de proteção ao trabalhador, como já reconheceu o Excelso Supremo Tribunal Federal. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 27.939/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo n. RO 00359-2004-222-05-00-5.

**PRESCRIÇÃO ABSOLUTA – READAPTAÇÃO DE EMPREGADO** – É inerente ao empregador o direito de adaptar os novos empregados ao seu próprio Plano de Cargos e Salários. O enquadramento funcional é levado a efeito por via de ato jurídico único, praticado pelo empregador, no cumprimento de norma empresarial. Conseqüentemente, o ato de enquadramento perfaz-se instantaneamente, tornando desde logo eficaz e exequível. Tal ato constitui o marco estático a partir do qual tem início a contagem do prazo prescricional da ação de revisão. A situação fática não se altera, quando esse ato de enquadramento

é precedido de reclassificação ou de readaptação do empregado, em decorrência de enfermidade. Da mesma forma, o marco prescricional não se altera se a pretensão do empregado importa na reversão a cargo anterior. O ato que se busca rever é sempre praticado pela empresa, no cumprimento de suas próprias normas. Não se cuida de obrigação decorrente de preceito de lei, chamando a incidência o Enunciado de Súmula TST 294. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 27.002/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/10/2004. Processon. ROA 02573.1999.003.05.00.3.

**PRESCRIÇÃO ABSOLUTA.** A inobservância do direito a promoções, assegurado no regulamento empresarial, ainda que envolvente de prestações sucessivas, atrai a prescrição extintiva, segundo orientação pretoriana, cristalizada no verbete sumular de nº 294-TS. **RELATORA JUÍZACONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.706/03.PUBLICADO EM 01/07/2003. RO Processo n. 00958-2000-134-05-00-7.

**PRESCRIÇÃO BIENAL.** Invalidado o ato demissionário de empregado com mais de um ano de serviços, por falta da assistência sindical exigida por lei em atendimento ao princípio da continuidade dos contratos de emprego, não sendo provada a prestação do labor após a data em que apresentada a demissão à empresa, é de se presumir tenha havido *despedida injusta nesse momento*, dies a quo do prazo prescricional fixado na CFB. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 30.019/04 1ª. TURMA. PUBLICADO D.O TRT05 – 29.11.2004. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00898-2003-003-05-00-9 RO.

**PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.** Na Justiça do Trabalho é aplicável a prescrição do direito de execução sempre que o juiz não puder impulsionar de ofício o processo executório. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 23.369/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/09/2004. Processo n. AP 01174.1989.002.05.00.7.

**PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.** O processo de execução tem existência autônoma. Vale dizer, há nova relação processual, novo processo. Este posicionamento encontra-se pacificado, ao menos jurisprudencialmente, haja vista a Súmula n.º 150 do STF, que assim dispõe: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.” AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01375-1988-521-05-00-2. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 30.045/04. 29 de novembro de 2004.

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS.** Prescreve em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, o direito de ação quanto aos créditos decorrentes da diferença de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados na época dos Planos Econômicos do Governo Collor de Melo. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 27.065/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/10/2004. Processo nº RO 01293.2003.020.05.00.0

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** Prescreve em dois anos, após o falecimento do ex-empregado, o direito de ação da Reclamante pleitear as parcelas relativas a pensão e auxílio-funeral e pecúlio. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 36.558/01. PUBLICADO EM 06/02/2002. RO Processo n. 01958-2000-016-05-00-0.

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** Uma vez argüida pela parte reclamada, a ela incumbe o ônus da prova quanto à data de extinção do vínculo, por se tratar de fato extintivo do direito postulado. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 20.629/03. PUBLICADO EM 20/11/2003. RO Processo n. 00289-2003-401-05-00-0.

**PRESCRIÇÃO EXECUTIVA.** Prescreve em dois anos o prazo para o exercício do direito à ação de execução, computado do trânsito em julgado da sentença de conhecimento.. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 29.907/04 -, Publicado no D.O TRT-05 em 02.12.04. Processo n. AP 02061-1995-003-05-00-3.

**PRESCRIÇÃO EXECUTIVA.** Prescreve em dois anos, o prazo para o exercício do direito à ação de execução, computado da data em que a parte foi notificada para promover a liquidação do julgado. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 16.667/03. PUBLICADO EM 23/10/2003.AP Processo n. 01130-1997-311-05-00-2.

**PRESCRIÇÃO FGTS** - Agravo de petição acolhido, determinando a observância da prescrição quinquenal ordenada pelo comando exequendo, prevalecendo a data de ajuizamento da reclamação. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N.28.846/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/11/2004. Processo n. AP 00306-1999-251-05-00-1.

**PRESCRIÇÃO FUNDIÁRIA.** “Extinto o contrato de trabalho, é absoluta a prescrição bienal para reclamar os depósitos de FGTS, sobre quaisquer verbas, ressalvada a prescrição parcial: I) trintenária para os depósitos não efetuados sobre parcelas já percebidas; II) quinquenal para haver os depósitos sobre verbas não pagas no curso do vínculo.” (Enunciado 003 – TRT da 5ª Região). **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 22.537/03. PUBLICADO EM 22/12/2003. RO Processo n. 00215-2003-401-05-00 3.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.** Incabível a aplicação da figura da prescrição intercorrente no processo do trabalho, a teor do entendimento constante do Enunciado 114, do TST. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 5.448/03. PUBLICADO EM 08/05/2003. AP Processo n. 00086-1996-661-05-00-0.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PARALISADA POR ATO ATRIBUÍDO AO DEVEDOR.** Não há que se falar em prescrição intercorrente quando a paralisação da execução deve-se à dificuldade em serem localizados bens pertencentes ao devedor. Incidência do art. 40, da Lei nº 6.830/80. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 14.067/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/06/2004. Processo n. AP 01474-1994-491-05-00-5.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Não tem aplicabilidade a prescrição intercorrente no processo do trabalho. (súmula 114 – TST). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 16.048/03. PUBLICADO EM 03/10/2003. AP Processo n. 00069-1993-004-05-00-0 (APA). **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** O § 1º do artigo 884 da CLT dispõe sobre a incidência de prescrição na execução trabalhista. Entretanto cuida, ali, da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, que atinge o direito de ação executória, não de conhecimento. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 4.919/03. PUBLICADO EM 28/04/2003. AP Processo n. 01574-1998-531-05-00-0.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE.** A prescrição verificada no curso do processo de execução caracteriza-se como intercorrente e não tem aplicabilidade aoprocessado do trabalho, que somente admite a prescrição da ação de execução. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 11.190/02. PUBLICADO EM 05/07/2002. AP Processo n. 01.14.90.2532-55.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A suspensão do contrato de trabalho, em virtude de afastamento do empregado para gozo de auxílio doença, não suspende o curso da prescrição, por absoluta falta de previsão legal. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA-** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 28.883/04- Publicado no D.O TRT-05 em 18.11.04. Processo n. RO 02719-2001-016-05-00-2

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGÜIÇÃO. PRECLUSÃO.** No processo de execução não se pode alterar a coisa julgada, reconhecendo-se prescrição não argüida na oportunidade processual adequada. Houve omissão da empresa executada, não suprível na fase de execução, sob pena de desequilíbrio processual, em desfavor do exequente. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 25.868/02. PUBLICADO EM 13/01/2003. AP Processo n. 00329-2000-017-05-00-3.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Entende-se perfeitamente cabível a argüição de prescrição quinquenal em segunda instância, no momento das razões recursais. Posicionamento este, aliás, cristalizado na jurisprudência do C. TST, através do Enunciado n.º 153: “Não se conhece de prescrição não argüida em instância ordinária.” RECURSO ORDINÁRIO Nº 02527-2000-018-05-00-8. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 26.312/04. 25 de outubro de 2004.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OPORTUNIDADE DA APLICAÇÃO.** É ressabido que a prescrição, por ensejar matéria de ordem pública, pode ser argüida na instância ordinária, porém, antes de se convolar em coisa julgada a sentença de cognição, ao incidir a preclusão consumativa, impondo-se a

obediência àquele comando sentencial, sendo defeso discutir a lide ou modificar o julgado, como, aliás, está insculpido no regramento pelo artigo 879, parágrafo primeiro, consolidado. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 8.256/02. PUBLICADO EM 27/05/2002. AP Processo n. 00001-2000-463-05-00-0.

**PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA.** A previsão do art. 878 da CLT, no sentido de que a execução poderá ser promovida ex officio pelo próprio juiz, não tem como consequência impedir o decurso do prazo prescricional do direito de ação (de execução). Acontece que, o impulso oficial não corresponde a um dever do juiz, e sim a uma faculdade concorrente. O autor é quem detém o ônus de iniciar a execução, caso queira receber o seu crédito. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 17.064/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/07/2004. Processo n. AP 00645-1995-271-05-00-9.

**PRESCRIÇÃO TOTAL – AFASTAMENTO.** Havendo afastamento da prescrição total acolhida pela decisão de piso, impõe-se baixa dos autos para que nova sentença seja proferida com enfrentamento do mérito propriamente dito da parcela não prescrita, evitando supressão de instância e inconveniente cisão do Acórdão. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 6.089/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/03/2004. Processo n. RO 01276-2001-009-05-00-4.

**PRESCRIÇÃO TOTAL – ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES.** Conquanto seja, em tese, defeso argüir a prescrição total nas contra-razões, dando-lhes a aparência de autêntico recurso, que era cabível de forma autônoma, a aludida prejudicial de mérito pode ser analisada em sede de remessa ex officio, se nas contra-razões existe a manifestação de vontade do ente público pela aplicação da prescrição, ainda que por meio inadequado. O que o julgador não pode é aplicar a prescrição absoluta de ofício. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 8.849/040. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/05/2004. Processo n. RO 00471-2002-621-05-00-0.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS RESULTANTES DE EXPURGO INFLACIONÁRIO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL** – O prazo prescricional para cobrança de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS resultantes de expurgo inflacionário é contado da data em que foi publicada a Lei Complementar n. 110/200, qual seja: 30/06/2001. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 17.030/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/07/2004. Processo n. RO 01314-2003-025-05-00-0.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA.** Desde o momento em que a promoção não é observada pelo empregador, o empregado começa a sofrer prejuízos, os quais se renovam dia após dia. E, como o prazo prescricional começa a correr a partir da ofensa ao direito da pessoa, sendo contínuo o prejuízo, incide, no caso, a prescrição parcial. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 13.916/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/06/2004. Processo n. RO 02602-2000-016-05-00-8.

**PRESCRIÇÃO. 40% FGTS.** A Lei Complementar n.110/2001 não criou o direito à correção monetária dos índices inflacionários dos denominados planos “Verão” e “Collor”, sobre os depósitos do FGTS, mas apenas estabeleceu critérios para composição da dívida da Caixa Econômica Federal para com os beneficiários dos valores recolhidos. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 20.014/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00386-2002-008-05-00-3.

**PRESCRIÇÃO.** A aposentadoria por tempo de serviço é causa extintiva do contrato de trabalho. A continuidade de prestação de trabalho para órgão público, após a aposentadoria dever ser considerado como novo contrato, sujeito às normas estabelecidas pela Constituição Federal, especialmente a submissão a concurso público. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.875/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/06/2004. Processo n. RO 01726-2002-193-05-00-5.

**PRESCRIÇÃO.** A prescrição é suscetível de suspensão ou interrupção, sendo que, na Justiça do Trabalho, já se solidificou o entendimento de que “a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição” (Enunciado 268 do e. TST). Não há distinção entre a prescrição bienal ou quinquenal. Sendo assim, a interrupção opera-se, indistintamente, para ambas as categorias. **RELATOR**

**JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 26.488/04 1ª. TURMA. PUBLICADO D.O TRT05 – 25.10.2004. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01459-2002-001-05-00-0 RO.

**PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL** - O prazo prescricional é o constitucionalmente estabelecido no art. 7º, XXIX, quando se tratar de ação, cujo substrato é a relação de emprego. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 24.192/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/10/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 01593-2002-461-05-00-7 RO.

**PRESCRIÇÃO.** Ajuizada a ação após transcorrido o biênio que autorizava ao demandante exercer o direito de ação perante a ex-empregadora para buscar possíveis direitos (art. 7º, XXIX, 'a' da CFB), legítima a extinção do feito sem aprofundamento meritório, consoante a regra inserta no CPC, art. 267, IV, de aplicação supletória no processo trabalhista. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 8.658/03. PUBLICADO EM 09/06/2003. RO Processo n. 01538-2001-025-05-85-2.

**PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 487, CLT.** O aviso prévio, ainda que indenizado, incorpora-se ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para contagem do prazo prescricional do direito de ação. Inteligência do Precedente nº 83 do c. TST. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.764/03. PUBLICADO EM 22/07/2003. RO Processo n. 00028-2002-015-05-00-9 .

**PRESCRIÇÃO.** Complementação da pensão e auxílio-funeral. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. (Precedente Jurisprudencial 129- SDI -TST) **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 6.949/01. PUBLICADO EM 05/04/2001. RO Processo n. 01.06.00.0807-50.

**PRESCRIÇÃO. CONTAGEM** - A contagem do lapso prescricional tem início a partir da violação do direito, o qual nos termos da Lei Complementar 110/01 surge com a sua edição, a partir de quando portanto o titular da conta vinculada do FGTS a que se refere aquele ato normativo passa a ter direito aos expurgos inflacionários dos Planos econômicos Verão e Collor I. **Relator Juiz PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 23.016/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/09/2004. Processo nº 01651-2003-023-05-00-4 RO.

**PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** Se a causa de pedir que lastreia o pedido não são as normas internas do recorrido, mas sim acórdão que certifica o direito de a parte autora acumular adicionais por tempo de serviço, força é de convir que, pelo princípio da actio nata, o prazo prescricional tem como marco inicial as datas a partir das quais os reclamantes preencheram condições necessárias para a aquisição do direito aos adicionais, ou seja, o implemento do tempo previsto nas normas empresariais. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 27.324/02. PUBLICADO EM 21/01/2002. RO Processo n. 01.14.99.2579-50.

**PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. TERMO INICIAL.** A partir do reconhecimento do direito do empregado às diferenças do FGTS decorrentes da edição de planos econômicos é que tem início a contagem do prazo prescricional para a postulação da multa de 40% com relação às mesmas. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 20.277/03. PUBLICADO EM 21/11/2003. RO Processo n. 02019-2002-021-05-00-4.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS.** Se o pedido de diferença de indenização de 40% do FGTS, em face da reposição de perdas do saldo da conta vinculada pela CEF, é formulado além de dois anos do desligamento do empregado, ele está irremediavelmente prescrito. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.322/2003. PUBLICADO EM 3/9/2003. RO Processo n. 00037-2003-023-05-00-5.

**PRESCRIÇÃO. DIREITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO.** Todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho prescrevem depois de dois anos de sua extinção. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 30.390/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo nº RO 01374-2003-132-05-00-9.



**PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de lesão continuada, ainda que por ato omissivo do empregador, a prescrição é sempre parcial, salvo se a ação for intentada após o biênio prescricional. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 15.947/03. PUBLICADO EM 25/09/2003.RO Processo n. 00194-2002-631-05-00-3.

**PRESCRIÇÃO. INAPLICAÇÃO DO ENUNCIADO 294/TST.** Omissio o empregador em fazer a avaliação anual de desempenho prevista em seu regulamento para efeito de progressão salarial, esta é devida ( arts. 120 e 159/Código Civil), fazendo jus a obreira às diferenças salariais decorrentes, face a prescrição parcial. **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 14.873/02. PUBLICADO EM 20/08/2002. RO Processo n. 01.24.00.0848-50 .

**PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Sendo a execução promovida através de dois procedimentos liquidatórios, o ajuizamento do primeiro interrompe a prescrição em relação ao segundo, mormente, quando este depende do resultado daquele. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 1.486/03. PUBLICADO EM 11/04/2003. AP Processo n. 01930-1993-007-05-00-6.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTERIOR. REQUISITOS** - À interrupção da prescrição absoluta do direito de ação estabelecida pelo Enunciado 268 do TST se faz necessário a comprovação do arquivamento da reclamação anterior, assim como que as parcelas objeto da reclamação subsequente hajam integrado a pretensão daquela. **Relator Juiz PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 27.281/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/10/2004. Processo n01643-2002-021-05-00-4 RO.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.** A demanda trabalhista interrompe o curso da prescrição apenas em relação às parcelas postuladas na ação anterior. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 16.628/03. PUBLICADO EM 09/10/2003. RO Processo n. 00357-2003-121-05-00-0.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.** O ajuizamento de ação anterior interrompe a prescrição, mesmo se posteriormente arquivada, sem estar condicionada à identidade da tutela pleiteada. **REDATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 7.826/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/04/2004. Processo n. RO 00758-2000-131-05-00-5.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.** O arquivamento da ação interrompe a prescrição, de forma que o trabalhador, a partir daquela data, tem mais dois anos para ajuizar nova demanda, buscando eventuais direitos compreendidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da nova ação. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 12.481/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/06/2004. Processo n. RO 00049-2003-007-05-00-0.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.** O arquivamento de reclamação anterior tem o condão de interromper a prescrição. Para que isso ocorra é necessário, imprescindível mesmo, que o reclamante comprove a identidade entre a ação arquivada e a atual, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (Inteligência dos arts. 818 da CLT e 331, inciso I do CPC e do Enunciado n.º 268 do c. TST ). **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 24.209/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 05/10/2004. Processo n.º RO 00932-2003-132-05-00-9.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA.** A interrupção da prescrição no processo do trabalho está vinculada ao simples ajuizamento da ação, não sendo condicionada à ocorrência de citação (notificação) válida do reclamado. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 16.257/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 01/07/2004. Processo n. RO 01024-2003-007-05-00-4.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROVA.** É ônus da parte, que invoca a interrupção da prescrição, nos termos do Enunciado nº 268 do TST, comprovar a renovação de reclamatória trabalhista com a tríplice identidade de partes, pedidos e causas de pedir, sob pena de extinção do feito, com julgamento de mérito, pela incidência da prescrição total. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 12.480/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/06/2004. Processo n. RO 01447-2002-007-05-00-3.

**PRESCRIÇÃO.** Não se pode falar em curso de prazo prescricional quando o direito ainda não era exigível. Princípio da “actio nata”. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.214/03. PUBLICADO EM 24/10/2003. RO Processo n. 00211-2003-371-05-00-8.

**PRESCRIÇÃO.** O direito de ação de viúva para pugnar benefícios oriundos do contrato de emprego, começa a fluir a partir do óbito do empregado em face do princípio da actio nata. (Inteligência do Precedente Jurisprudencial nº 129 da SDI do TST). **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 10.503/03. PUBLICADO EM 10/07/2003. RO Processo n.00882-2002-023-05-00-0.

**PRESCRIÇÃO.** O período relativo ao aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para a contagem do prazo prescricional de que trata a alínea “a” do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.575/02. PUBLICADO EM 07/08/2002. RO Processo n. 02556-2000-025-05-00-8 (RO-A).

**PRESCRIÇÃO.** O prazo de aviso prévio integra-se ao tempo de serviço do empregado de tal sorte que a rescisão torna-se efetiva após expirado esse prazo (Inteligência dos arts. 487, § 1º e 489 da CLT). **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 25.285/04 1ª TURMA. PUBLICADO D.O TRT05 – 11.10.2004. PROC. Nº 02074.2003.020.05.00.0 RO.

**PRESCRIÇÃO.** Pelo princípio da actio nata, o prazo da prescrição somente passa a fluir quando se torna exigível o direito. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 24.283/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/02/2004. Processo n. RO 00028-2003-005-05-00-2.

**PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIAS DA NOTIFICAÇÃO E DA DECISÃO.** Ainda que o meio processual adequado para interrupção da prescrição esteja inserido no Código Civil. Artigo 172, II, bem como no artigo 867 do CPC, a aplicação subsidiária dessas normas somente opera-se nos casos em que a CLT é omissa. Há, pois, de se fazer uma conjugação de todos os dispositivos legais, tanto os civilistas quanto os trabalhistas. Isto porque a CLT tem regra própria acerca da forma e dos efeitos das notificações, artigo 841, impondo que a interrupção se faça de forma automática, independentemente de prova de notificação ou de decisão, haja vista que a interrupção de prescrição opera-se com o simples ajuizamento do protesto para tal fim, salvo se a notificação for nula ou em hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito. (Acórdão nº461/01 Juiz Luiz Tadeu Veira). **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº4.101/03 . PUBLICADO EM 07/04/2003. RO Processo n. 00916-2002-491-05-00-7.

**PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL.** Considerando-se que quando da dispensa do reclamante, empregado rural, já estava em vigor a nova redação do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal, conferida pela Emenda n. 28/2000, estão prescritas todas as verbas postuladas pelo autor que se vinculam a período que ultrapassa os cinco anos da data do ajuizamento da reclamatória. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 27.750/02. PUBLICADO EM 04/02/2003. RO Processo n. 25.01.01.0940-50.

**PRESCRIÇÃO.** Trate-se de prescrição total ou parcial, o prazo prescricional no curso do contrato de trabalho, é sempre de cinco anos, nos exatos termos do art. 7o, XXIX, da CF/88, corroborado pelo novo texto do art. 11, I, da CLT, inserido pela Lei nº 9.658/98. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 10.521/03. PUBLICADO EM 10/07/2003. RO Processo n. 01004-2001-621-05-00-7.

**PRESCRIÇÃO:** Declara-se prescrito o direito de ação da parte quando o pedido tem como fundamento fato gerador ocorrido em período anterior ao quinquênio prescricional. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 2.251/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/02/2004. Processo n. RO 00978-2003-611-05-00-8.

**PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 897, § 1º, DA CLT.** Se a parte não traz aos autos a planilha de cálculos atualizada, limitando-se a mencionar aquela que acompanhou os embargos à execução, resta descumprido o comando contido no § 1o do art. 897, da CLT. **RELATORA**

**JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 15.339/03. PUBLICADO EM 18/09/2003. AP Processo n. 00510-1999-551-05-00-7.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIA.** O reclamado atrai para si o ônus probatório quando nega o vínculo empregatício e admite a prestação de serviço, porém, de forma voluntária e espontânea. No caso sub judice, a existência de labor não eventual, oneroso, pessoal e subordinado vem a caracterizar a relação de emprego. Inteligência do art. 1º da Lei nº 9.608/98. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 16.205/02. PUBLICADO EM 26/08/2002. RO Processo n. 46.02.02.0075-50.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE CONTRATO IRREGULAR COM COOPERATIVA. FRAUDE À LEI.** Cooperativa é uma sociedade com o intuito da cooperação organizada, em prol do bem comum dos associados. Não pode ser utilizada, portanto, como artifício para fraudar as leis que regem o contrato de trabalho, quando a empresa cliente, sob a simulação de um contrato de prestação de serviços com esta entidade, utiliza-se da mão-deobra oferecida sem assumir os ônus trabalhistas decorrentes dessa atividade subordinante. Neste caso, torna-se imperativa a incidência do art. 9º da CLT, para considerar nula a contratação entre a empresa e a cooperativa, formando-se o vínculo diretamente com a primeira. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº.16.489/02. PUBLICADO EM 03/09/2002. RO Processo n. 01197-2001-017-05-00-8.

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA** – A r. decisão restou devidamente motivada. A jurisprudência tem pontuado que “não é nula a sentença quando o juiz, embora sem grande desenvolvimento, deu as especificações dos fatos e a razão de seu convencimento” (STJ, Ag. 35112-3, Rel. Min. Fontes de Alencar). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 24.093/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/09/2004. Processo nº RO 01272.2002.014.05.00.2.

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA – CARACTERIZAÇÃO.** Não caracteriza incompleta prestação jurisdicional e, pois, influente para anular a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, o fato de alguns dos fundamentos das partes, ou mesmo questões incidentes vinculados à matéria principal decidida, não haver sido enfrentados no todo ou em parte, pois, a teor dos §§ 1º. e 2º. do art. 515 do CPC, o Órgão recursal ordinário, se provocado, ao lado de poder e dever fazê-lo, não suprime instância, porquanto atua com amparo no Digesto Processual. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 6.103/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/03/2004. Processo n. RO 01194-2002-461-05-00-6.

**PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO LIBELO.** Não é possível deferir horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada, quando se verifica que o reclamante não postulou expressamente tal pleito. Entendimento diverso implicaria, sem sombra de dúvida, e expressa violação ao princípio da adstrição do julgador ao libelo previsto nos arts. 128 e 460 do CPC que impede que ele decida fora dos limites em que a lide fora proposta. Não se pode, por outro lado, perder de vista que o art. 293 do CPC estabelece, a todas as luzes, que o pedido deve ser interpretado restritivamente. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 29.924/04 Publicado no D.O TRT – 05 em 30/11/2004. Processo n.º RO 00135-2003-132-05-00-1.

**PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PERTINÊNCIA** – O princípio da fungibilidade dos recursos não tem aplicabilidade quando inexiste dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível à impugnação do ato processual que constitui o seu objeto. **Relator Juiz PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 24.718/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/10/2004. Processo nº 00789-2002-611-05-00-4 RO.

**PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.** Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo (§ 3º, do art. 884, da CLT). A interposição de agravo de petição àquela decisão, visando obter do juízo da execução a revisão do julgado, revela inadequada utilização de remédio processual, não comportando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 24.055/02. PUBLICADO EM 14/03/2003. AI Processo n. 00639.1999.009.40.3.

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU CRIMINALIDADE DE BAGATELA.** Tratando-se de princípio extralegal, mas não extra jurídico, nem contrajurídico, é de índole essencialmente penal e que alcança ações informadas por escassa reprovabilidade e bem jurídico de tímida relevância, que dispensam a consumação do procedimento punitivo, mas que só são suscetíveis de aferição em juízo de mérito, em que não se tem ingresso quando o remédio jurídico que o veicula desatende aos pressupostos de sua admissibilidade. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 26.110/02. PUBLICADO EM 19/12/2002. AG Processo n. 19.02.97.1211-56.

**PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.** É nula a sentença que confere efeito modificativo ao julgamento de embargos declaratórios sem dar vista á parte contrária para contrariá-los. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 12.140/03. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 28/08/2003. RO Processo n. 00169-2002-121-05-00-1.

**PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO OPERARIO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE.** Pelo princípio do in dúbio pro operário cabe ao operador do direito, em situações de confronto entre interpretações consistentes de determinada norma, optar pela mais favorável ao empregado. Com efeito, além da sua inquestionável aplicação em sede de direito material, admitia-se, também, a sua incidência em matéria processual numa fase em que não haviam normas claras sobre o ônus da prova. Contudo, atualmente, não mais se justifica a sua aplicação em sede processual, uma vez que já existem normas expressas e claras sobre o ônus da prova, de sorte que havendo dúvida do julgador em face do conjunto probatório, deve decidir em desfavor da parte que tinha o ônus de provar o fato, sob pena de serem subvertidos preceitos constitucionais que regem o processo e resguardam a igualdade de tratamento da parte e a imparcialidade do julgador. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 20.926/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 31/08/2004. Processo n. RO 00932-2002-002-05-00-8.

**PRINCÍPIO ISONÔMICO.** O assento deste princípio está em conferir tratamento desigual àqueles que se apresentam em situações distintas. Deste modo, se a empresa, visando o corrigir distorções entre os empregados contratados diretamente por ela e aqueles oriundos do instinto BNH, traçou critérios diferenciados para aferição de promoções, sem qualquer conotação de prejuízo para qualquer dos grupos, comprova-se a total aplicação do preceito estabelecido no mencionado princípio. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 10.879/02. PUBLICADO EM 23/07/2002. RO Processo n. 01943-1997-007-05-00-9 (RO-A).

**PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO, DA UBIQUÍDIDADE OU DA UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO.** Os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da universalidade de jurisdição ou da ubiqüidade não dispensam o respeito dos pressupostos e condições da ação, já que não é jurídico alcançar-se o fim perseguido, quando há remédios jurídicos idôneos, admitidos de forma pacífica, na lei e na jurisprudência, quibuscumque viis. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 13.524/2001. PUBLICADO EM 11/10/2001. AG Processo n. 80.02.00.0180-56.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS.** Estando o processo em fase executória, a desconstituição, em ação rescisória, do título executivo judicial, não dá início a uma nova execução, apenas impede que o exequente compute parcela indeferida no iudicium rescissorium. Destarte, as novas contas apresentadas pelo exequente, com observância do julgamento proferido na ação rescisória, só podem ser impugnadas pela executada quanto à matéria objeto dessa ação, e não daquela que deveria ter sido –mas não foi - ventilada nos embargos à execução por ela interpostos antes do julgamento da rescisória, porque sobre estas já se operou a preclusão. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 24.220/02. PUBLICADO EM 02/12/2002. AP Processo n. 00126-1992-102-05-00-5 (AP-A).

**PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL** – Os artigos 592, II, e 596 do CPC e 1.024 do C. Civil autorizam a responsabilização do sócio no processo de execução, ao qual se vincula o automóvel penhorado, integrante da respectiva declaração anual de bens junto à Receita Federal, ainda que registrado no DETRAN em nome do seu cônjuge, uma vez que o trabalho prestado pelo Credor reverteu em benefício da sociedade conjugal. **Relator Juiz PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 24.684/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/10/2004. Processo nº 00692-2003-019-05-00-4 AP.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.** Não se caracteriza a responsabilidade patrimonial da empresa, quando os elementos dos autos não indicam a sucessão da Devedora por ela no processo de execução. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.322/03. PUBLICADO EM 19/09/2003. AP Processo n. 01175-2002-121-05-00-6.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.** Inocorre violação ao procedimento do processo de execução quando o sócio, responsabilizado pelo débito em anuência aos arts. 592, II, e 596 do CPC, é intimado para defender-se anteriormente à penhora dos seus bens. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 6.645/03. PUBLICADO EM 30/05/2003. RO Processo n. 01955-1989-003-05-00-8.

Processo desde que ajuizada a ação dentro do biênio legal (art. 7º, XXIX, cf/88), a prescrição relativa ao direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 29.729/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/12/2004. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 00058- 2004-491-05-00-2-RO.

**PROCESSO DO TRABALHO. RÉPLICA. POSSIBILIDADE.** Não existe a impossibilidade absoluta de se admitir a réplica no processo do trabalho, eis que, na oportunidade da fala sobre documentos juntados pelo reclamado, pode o reclamante tecer considerações acerca de questões levantadas pela parte ré a título de “fato impeditivo”, além de, quando o réu alega fatos modificativos e/ou extintivos, ser invertido o ônus da prova ao autor que, para desincumbir-se de tal *munus*, pode, inclusive, valer-se de documentos que não tenham vindo ainda aos autos, tal como permite o artigo 397/CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (CLT, 769), o que lhe oportuniza, inclusive, e por óbvio, contrapor-se aos fatos modificativos e/ou extintivos alegados, sempre tendo em mira o princípio do “devido processo legal”. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00267-2004-492-05-00-2. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 31.457/04. 10 de dezembro de 2004.

**PROCESSO. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. DOCUMENTOS JUNTADOS POR UMA DAS PARTES. FALTA DE VISTA Á OUTRA. CERCEIO DE DEFESA.** A juntada de documentos por uma das partes, ainda que por determinação judicial, impõe ao Juiz a notificação da outra ,para ser ouvida a seu respeito, no prazo de cinco dias, sob pena de nulidade processual. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.630/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 00602-2001-121-05-00-8.

**PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIAS AUTENTICADAS. VALIDADE.** As cópias autenticadas fazem a mesma prova que os documentos originais, nos termos do art. 365 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 20.733/03 . PUBLICADO EM 09/12/2003. RO Processo n. 00143-2002-009-05-00-1.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO.** A adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário não implica quitação plena do direito buscado e de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Precisamente porque o efeito liberatório da homologação do recibo rescisório não abrange – e nem poderia deixar de ser, sob pena de violação ao § 2º do art. 477 da C.L.T. -, as parcelas que não constam do referido termo, conforme se observa, inclusive, do item I, do Enunciado n.º 330, do c. T.S.T.: “I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo”. Nesse mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-1 do c. TST: “PDV. Transação. Quitação. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 26.090/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 26/10/2004. Processo n.º RO 00540-2002-014-05-00-9.

**PROMOÇÕES - ENUNCIADO 294.** havendo ato positivo do empregador, no sentido de manter o empregado no mesmo padrão de salário e, tratando a hipótese de descumprimento a norma interna da empresa, aplica-se ao caso a prescrição total, mesmo que resulte em diferenças de salários, já que foi atingido o direito de ação em sua essência, nos termos do enunciado 294 do C. TST. **RELATORA TRT**

5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 2.894/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 01/03/2004. Processo n. RO 01490-2001-134-05-00-9.

**PROMOÇÕES - PCS** – “Tratando-se de norma empresarial não observada, o empregado lesado dispõe do prazo de dois anos da data da suposta omissão do direito, para vindicá-lo. Deixando de exercer o seu direito de ação dentro do prazo legal, a prescrição é total, uma vez que o direito não está assegurado em lei” - Enunciado 294, do TST. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N.28.925/2004. Publicado no D.O . TRT-05 em 29/11/2004. Processo n. RO 01438-2002-017-05-00-0.

**PROMOÇÕES POR MERECIMENTO**. A omissão do empregador em proceder avaliações não traz como consequência o direito às promoções. Isto porque a circunstância do empregado ser avaliado não traz a certeza de que o mesmo irá ascender funcionalmente, tendo em vista que a promoção somente ocorrerá na hipótese de lograr êxito na avaliação. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 13.780/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/06/2004. Processo n. RO 00348-2000-271-05-00-1.

**PROMOÇÕES PREVISTAS NO PCCS. PRESCRIÇÃO**. Para uma melhor compreensão da matéria é mister fazermos uma distinção entre o pedido de diferenças salariais embasado no descumprimento do Plano de Cargos de Salários (como no caso de omissão da empresa em avaliar anualmente o empregado para fins de promoção por antiguidade e merecimento), daquele fundado no desvio funcional, situação na qual o empregado vem exercendo determinada função e recebendo salário com ela incompatível. No primeiro caso, que é a hipótese retratada nos autos, a prescrição é total, pois decorre de ato único da empresa e da inércia do Reclamante, aplica-se, pois, o Enunciado n. 294 do C. TST. Na segunda situação, ao contrário, a prescrição aplicável é parcial, na medida em que a lesão é continuada, renovando-se mês a mês”. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 23.725/2004. Publicado no D.O . TRT-05 em 27/09/2004. Processo n. RO 01769-2002-002-05-00-0.

**PROMOÇÕES REGULAMENTARES. CONDIÇÕES DEFESAS NO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO MALICIOSAMENTE OBSTADO PELA PARTE. PRODUÇÃO DOS EFEITOS**. O direito do empregado à promoção, previsto expressamente nos regulamentos, não podem ficar ao eterno alvedrio do empregador. Precisamente porque “entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes” (art. 122/CCivil). Demais disso, “Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer...” (art. 129/CCivil) **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 2.783/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/02/2004. Processo n. RO 02831-1998-192-05-00-8.

**PROMOÇÕES. ENUNCIADO 294/TST. APLICABILIDADE**. O fato de serem pedidas diferenças salariais decorrentes de promoções, NÃO CONSTITUI obstáculo à aplicação do Enunciado 294, desde quando cabe ao Julgador perquirir sobre a natureza da infração cometida pelo empregador, e no caso, sendo esta fundada na suposta violação a regulamento interno da empresa, configura caso de nulidade relativa e não absoluta. A tese de que não se trata de ato positivo, mas omissivo, vez que não foi respeitada a norma interna do Banco, não prospera, vez que a omissão em cumprir determinada norma encerra ato positivo no sentido de manter-se o empregado no mesmo padrão de salário. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 8.533/03. PUBLICADO EM 09/06/2003. RO Processo n. 00974- 002-003-05-00-5.

**PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO**. É somente parcial a prescrição sobre promoções não concedidas, porquanto o descumprimento do regulamento não corresponde a sua alteração, que poderia dar ensejo ao Enunciado n. 294 do C. TST. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 23.371/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/09/2004. Processo n. RO 00659.2003.003.05.00.9.

**Promoções**. Se o ato empresarial que as concede encontra-se vigente, não se há de cogitar de prescrição da ação e sim de parcelas. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 5.342/01 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 29/03/2001. RO Processo n. 00320-1999-132-05-00-9.

**PRORROGABILIDADE DO BIÊNIO CONSTITUCIONAL. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**. O biênio constitucional, previsto no inciso XXIX do art. 7] da CF/88, é prorrogável na

hipótese de paralisação das atividades forenses em decorrência de greve dos funcionários públicos. (Processo n. -RO -. Julgado em 16/12/03, publicado no DO do Eg. TRT em 18/12/03 **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.697/03. PUBLICADO EM 18/12/2003. RO Processo n. 00038-2003-691-05-00-7.

**PROTESTO JUDICIAL.** Não há como conferir validade ao protesto judicial feito pelo Sindicato na qualidade de substituto processual da Autora, pois em se tratando de legitimação extraordinária, anômala, só se permite a atuação nos casos expressamente autorizados por lei. É a regra que deflui do art. 6o do Código de Processo Civil e que se encontra assentada na CLT, nos arts. 195, §2º da CLT (que trata da insalubridade e periculosidade); do art. 872, parágrafo único, referente à ação de cumprimento e, em leis esparsas: Leis nº 6.708/79 e 7.238/89 - art. 3º, §2º, relativo a reajustes salariais e, ainda, Leis nºs 7.788/89 – art. 8º e 8.073/90, atinentes a diferenças salariais. Não fosse isso, o protesto judicial consagrado no art. 172 do Código Civil como causa interruptiva da prescrição, dirige-se, tão somente, ao prazo prescricional para o exercício do direito de ação, não inserindo neste contexto, a prescrição parcial, relativa às parcelas vencidas e vincendas. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 314/02. PUBLICADO EM 07/02/2002. RO Processo n. 01745-1999-463-05-00-8.

**PROTESTO JUDICIAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.** O sindicato representativo da categoria profissional tem, no processo do trabalho, segundo a dicção do art. 8º, III, da CF, legitimação para aforar protesto judicial, com amparo no art. 173, II, do Código Civil, com vistas a prover a conservação de direitos, inclusive obter a interrupção do curso do prazo prescricional extintivo do direito de ação. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.555/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 00418-2001-511-05-00-3.

**PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. POSTO DESTACADO DO TRT EM SAC; (Serviço de Atendimento ao Cidadão) LOCALIZADO EM SHOPPING. RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS AS 20 HORAS. INTEMPESTIVIDADE.** É intempestivo o recurso protocolizado após às 2000 h do último dia do respectivo prazo, em Posto Avançado do TRT localizado em SAC, haja vista que os atos processuais devem ser realizados nos dias úteis das 6 às 20 horas, (art. 770 da CLT c/c § 3º do art. 172 do CPC), regra peremptória que somente pode ceder se demonstrado que o atraso na protocolização do apelo resulte de justa causa, isto é, a evento imprevisto alheio à vontade da parte (CPC, art.183). **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO TRIBUNAL PLENO Nº 6.958/03. PUBLICADO EM 09/06/2003. IUJ Processo n. 01379-1994-004-05-00-2.

**PROVA** – As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, se dirigem ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção. Se a prova é satisfatória e suficiente pra a formação do seu convencimento, o direito será dado em absoluta harmonia ao quanto revelado. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 14.681/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 01/07/2004. Processo n. RO 01574-2002-008-05-00-9.

**PROVA EMPRESTADA.** Devendo ser tomada como elemento coadjuvante do convencimento do Juiz, sua importância sobressai quando, expressamente invocada na inicial, como peça documental acostada a fim de certificar a veracidade da versão fática deduzida pelo autor, resta sem impugnação na resposta ou não é objeto de contraprova na fase instrutória. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 7.101/03. PUBLICADO EM 03/06/2003. RO Processo n. 00187-2002-342-05-00-0.

**PROVA PERICIAL** – É bem verdade que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo até formar a sua convicção em outros elementos dos autos. Entretanto, na formação do seu convencimento, o juiz, jamais poderá desprezar considerações que dependem do saber e da experiência de técnicos, indispensáveis à solução do litígio, em absoluta coerência com a hipótese dos autos. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.579/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/07/2004. Processo n. ro 00230-2001-024-05-00-0.

**PROVA PERICIAL.** O objetivo precípuo da prova pericial, obrigatória por lei, é transferir a um profissional (médico ou engenheiro) a incumbência de levar ao julgador conhecimentos técnicos acerca das condições dos serviços prestados pelo empregado, visando oferecer-lhes dados em derredor da existência ou não de elementos inflamáveis ou explosivos, no setor energia elétrica e nas operações com radiações ionizantes ou substâncias radiativas. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região.

Acórdão 1ª Turma nº 4.096.03 . PUBLICADO EM 07/07/2003. RO Processo n. 02240-1999-192-05-00-1.

**PROVA TÉCNICA.** Embora o julgador não esteja adstrito à prova técnica, desta somente pode divergir quando assim autorizarem os demais elementos nos autos. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 19.715/03. PUBLICADO EM 21/11/2003. RO Processo n. 00076-2002-121-05-00-7.

**PROVA TÉCNICA. PERÍCIA.** O perito é um auxiliar do Juízo, contribuindo, mediante compromisso, com a sua cognição técnica para o descobrimento da verdade e o laudo por ele apresentado não pode ser meramente impugnado, de forma genérica. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 10.698/03. PUBLICADO EM 14/07/2003. RO Processo n.00113-2001-431-05-00-8.

**PROVA TESTEMUNHAL –** O Juízo da instrução, após inquirir as testemunhas, observando seus sentimentos e reações, concluiu pela ausência de credibilidade das mesmas, não se convencendo dos fatos narrados na inicial. Neste caso, para que a decisão seja reformada, entendemos necessária a apresentação de elementos relevantes por parte do Recorrente, que possibilitem ao Órgão *ad quem*, que não participou da produção da prova oral, convencer-se em sentido contrário. Tal não foi a hipótese dos autos. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 22.658/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/09/2004. Processo n. RO 00401.2003.661.05.00.2.

**PROVA TESTEMUNHAL – TEMPO DE SERVIÇO.** Para efeito de eficácia da prova obtida, não é necessário que a testemunha tenha laborado juntamente com o autor durante todo o período reclamado, mas apenas que o julgador se convença de que o procedimento questionado superou aquele período (OJ n. 233 da SDI-I do C. TST). **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº5.303/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/03/2004. Processo n. RO 00968-2003-011-05-00-3.

**PROVA TESTEMUNHAL.** Apreciação. O julgador originário, como responsável pela prova oral produzida nos autos, é quem tem melhores condições de avaliá-la para efeito de formação do seu convencimento, já que em contato direto com as partes e testemunhas, sentindo-as no plano da sinceridade e objetividade quanto às informações prestadas. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.645/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 01.17.02.0433-50.

**PROVA TESTEMUNHAL.** Avaliação pelo julgador originário. Pelo princípio da livre formação motivada do convencimento do julgador, este, principalmente quando colheu diretamente os depoimentos das partes e testemunhas, está plenamente legitimado a mensurar o valor probatório que deve atribuir a cada um deles, desde que apresente fundamentação coerente e precisa, afastando-se neste proceder qualquer parcialidade. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 531/03. PUBLICADO EM 18/02/2003. RO Processo n. 00271-2002-491-05-00-2.

**PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE.** Testemunha que tem conhecimento por ouvir dizer não prova fatos alegados, ainda mais quando são de natureza extraordinária, como o labor em período de férias. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 31.811/04. Publicado no D O TRT-05 em 10/12/2004. Processo nº. RO 00243-2003-023-05-00-5.

**PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA LICITUDE DOS MEIOS DE PROVA –** Ofende aos princípios do contraditório e da licitude dos meios de prova o indeferimento da produção de prova testemunhal pelo Reclamante que teve decidida contra si a postulação da relação de emprego. **Relator Juiz PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 24.703/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/10/2004. Processo nº 00194-2004-431-05-00-9 RO.

**PROVA TESTEMUNHAL. QUALIFICAÇÃO.** Prevê a CLT, em seu art.821, um limite genérico de apresentação de, no máximo, três testemunhas por parte, não fixando um limite mínimo. Assim, apresentando a parte uma única testemunha, e preenchendo esta todas as condições para ser testemunha – ser pessoa física, demonstre ter conhecimento de fato da lide, não seja contraditória em seu depoimento, seja estranha à relação jurídica processual (não possuindo interesse na resolução da lide) -, não há óbice



para que seu depoimento seja aceito como meio idôneo de prova. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 6.078/03. PUBLICADO EM 12/05/2003. RO Processo n. 00444-2001-192-05-00-3.

**PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO.** O Juiz, ao colher os depoimentos, em sendo o mesmo que prolatou a sentença hostilizada, teve contato direto com as testemunhas, possuindo melhores condições do que o Julgador "ad quem" de aferir o valor probante de cada relato, notadamente porque utilizou-se do contato direto, tornado-o sensível às demonstrações de comprometimento ou não do ânimo de depor que se apresenta durante o interrogatório. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 15.891/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/07/2004. Processo n. RO 01371-2003-463-05-00-8.

**PROVA. ART. 852-D DO TEXTO CONSOLIDADO.** A determinação de valoração especial às regras de experiência comum ou técnica, insculpida no art. 852-d da CLT, obviamente que não afastam a robustez da prova do extraordinário produzida nos autos. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 23.478/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/01/2004. Processo n. RO 00460-2000-025-05-00-5.

**PROVA.** As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, se dirigem ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção. Se a prova é satisfatória e suficiente para a formação do seu convencimento, o direito será dado em absoluta harmonia ao quanto revelado. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 19.427/03. PUBLICADO EM 14/11/2003. RO Processo n. 01844-2002-016-05-00-6.

**PROVA.** É lícita aquela obtida através de vigilância eletrônica executada no ambiente de trabalho. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 7.462/01 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 16/04/2001. RO Processo n. 01046-2000-019-05-00-1.

**PROVA.** O fato impeditivo do direito do autor cabe ao réu provar, nos termos do art.333 do cpC. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 14.279/03. PUBLICADO EM 19/09/2003. RO Processo n. 00008-2003-691-05-00-0.

**PROVA.** Para promover a prestação jurisdicional, não pode o juiz valer-se tão-somente de alegações desprovidas de provas necessárias ao lastreamento da pretensão do autor. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 20.342/03. PUBLICADO EM 28/11/2003. RO Processo n. 00364-2002-371-05-00-4.

**PROVA. VALORAÇÃO.** A prova documental se sobrepõe à confissão ficta. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 13.809/03. PUBLICADO EM 25/08/2003. RO Processo n. 02194-2002-022-05-00-8.

**PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649 DO CPC.** Proventos de aposentadoria não podem ser objeto de penhora, ainda que a requerimento do devedor, em razão do princípio da impenhorabilidade absoluta, que por ser de ordem pública, é irrenunciável. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. Acórdão Subseção II da SEDI nº 5.072/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/03/2004. Processo n. MS 00635-2003-000-05-00-0.

**PUNIÇÃO. APLICAÇÃO. CIÊNCIA DO FATO DELITUOSO.** A imediatidade para a punição da falta cometida pelo empregado deve ser apurada com base na data em que o empregador tomou ciência do fato delituoso. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº4.103/03 - DJT 07/04/03 Recurso Ordinário nº . PUBLICADO EM 07/04/2003. RO Processo n. 00200-2002-611-05-00-8.

Quando o processo é arquivado com relação ao substituto que não comparece em audiência relativa a ação promovida por entidade sindical, não há que se cogitar a incidência do instituto da litispendência se aquele substituto ajuíza individualmente nova demanda. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.039/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/04/2004. Processo n. RO 01117-2001-134-05-00-8.

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.** Por não envolver proteção a interesse público relevante, a quebra de sigilo bancário, para penhora de valores, agride as regras contidas no art. 5º, X e XII da Constituição Federal. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO S.E.D.I. 1 Nº 6.063/01. PUBLICADO EM 26/03/2001. MS Processo n. 80.04.00.0765-73.

**QUILOMETRAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.** A verba quilometragem não deve integrar o salário, dado a sua evidente natureza indenizatória, pelo fato de corresponder ao ressarcimento de despesas efetuadas pelo reclamante quando no uso de veículo próprio. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 21.136/03. PUBLICADO EM 26/11/2003. RO Processo n. 00189-2002-131-05-00-0.

**QUITAÇÃO.** A orientação constante do Enunciado 330 do C. TST conduz ao efeito liberatório apenas sobre os valores pagos à rescisão do contrato de trabalho. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 3.091/2004. PUBLICADO EM 27/02/2004. RO Processo n.00355.2001.101.05.00-5.

**QUITAÇÃO. LIMITE.** A quitação, que há de ser interpretada restritivamente, exonera o devedor no limite do que for pago. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 11.978/02. PUBLICADO EM 12/07/2002.RO Processo n. 27.01.01.0082-50.

**QUITAÇÃO.** Resta incorrida em relação à parcela devida ao tempo da relação de emprego quando a mesma é paga na rescisão do contrato de trabalho sem especificação referente ao período. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 24.287/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/12/2003. Processo n. RO 01961-2002-013-05-00-0.

**R.F.F.S.A E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO DE EMPRESAS.** O contrato de trabalho celebrado entre as partes manteve-se inalterado após o ato de concessão do serviço público, presentes as mesmas condições de trabalho, a continuidade na prestação dos serviços e a utilização dos mesmos bens e equipamentos da sucedida. A cláusula constante do contrato de arrendamento destacando que os passivos trabalhistas seriam de responsabilidade da empresa sucedida não tem validade jurídica, pois agride os dispositivos dos artigos 10 e 448 da CLT que instituem e definem a responsabilidade da empresa sucessora em relação aos créditos trabalhistas. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 10.399/03. PUBLICADO EM 18/07/2003. RO Processo n. 00051-2000-161-05-00-0.

**RADIALISTA, ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL.** O inciso I, do art. 13, da Lei nº 6.615/78 assegura ao radialista o pagamento de, no mínimo, “40%, pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada”. Logo, na hipótese de serem acumuladas mais de duas funções, deve ser pago um único adicional, observando-se a remuneração mais alta, e não um adicional para cada função desempenhada. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 22.867/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/09/2004. Processo n. RO 01949-2002-005-05-00-1.

**REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUÍZ** – O art.437, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, confere ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 9.681/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/05/2004. Processo n. RO 01042-2001-192-05-00-6.

**RECESSO. ARTIGO 66 DA LEI 5.010/1966. FERIADOS. PRAZOS. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO.** Não são de férias forenses os dias de recesso entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. O art. 62 da Lei 5.010/1966 fixa-os como feriados, de sorte que não operam suspensão ou interrupção dos prazos. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 8.665/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/04/2004. Processo n. AI 01330-2002-017-05-40-1.

**RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATO PROCESSUAL JURISDICIONAL.PRINCÍPIO DA RESERVA DA JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE, DA UNIVERSALIDADE DE JURISDIÇÃO OU DA UBIQUIDADE E DO JUÍZO NATURAL. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO.** A reclamação correicional é inadmissível para aferição de acerto ou desacerto de ato judicial-jurisdicional. Pelo princípio da reserva de jurisdição, há um espaço jurídico

indisputável para exclusiva atuação da atividade jurisdicional, imune, conseqüentemente, a revisão por autoridade de qualquer outro Poder e mesmo do próprio judiciário quando este não está a exercer função judicial-jurisdicional. Haverá atividade judicial-jurisdicional quando o Órgão do Poder Judiciário resolve questão no curso do processo, cumprindo sua função específica. Pelos princípios da inafastabilidade, da universalidade de jurisdição ou da ubiqüidade, nenhum conflito de interesses, inclusive os que envolvem a Administração, fica excluído da apreciação pelo Poder Judiciário, que é o único detentor do final enforcing power. Sujeitar a crítica sobre acerto ou desacerto do ato jurisdicional-judicial a entendimento da Administração é inverter o sentido da regra contida no art. 5º, XXXV da Lex Legum, violar o princípio do juiz natural e legitimar a usurpação de função. A reclamação correicional é remédio jurídico idôneo contra ato judicial, extrajurisdicional ou administrativo resultante do exercício do Poder de Direção, que gere tumulto procedimental, já que estes, violando direito objetivo, são suscetíveis de acarretar dano ao processo. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 26.110/02. PUBLICADO EM 19/12/2002. AG Processo n. 19.02.97.1211-56.

**RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO – COMPETÊNCIA - LIMITE:** A competência decorrente da Lei nº 10.035/00 está limitada aos recolhimentos decorrentes das parcelas salariais objetos da condenação ou acordo homologado. Portanto, ainda não existe a competência da Justiça do Trabalho para executar a cobrança de recolhimentos previdenciários devidos no curso do contrato de trabalho em face dos salários pagos. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 22.153/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 03/09/2004. Processo n. RO 00094-2004-401-05-00-0.

**RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO. INSS** – Entendendo o reclamante que o recolhimento previdenciário realizado pelo empregador é indevido, a devolução do valor pago somente poderá ser pleiteada perante o INSS. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 28.713/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/11/2004. Processo n. AP A 01053.1996.132.05.00.4.

Reconhece-se a sucessão entre arrendatários e concessionários que se substituem na exploração do mesmo serviço, haja vista que o contrato de trabalho é *intuitu personae* apenas em relação ao empregado. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 16.127/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/09/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 00191-2000-013-05-00-7-RO.

**RECONVENÇÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE TERCEIRO ESTRANHO À AÇÃO PRINCIPAL.** A reconvenção, de acordo com o art. 315 do Código de Processo Civil, é a ação do réu contra o autor dentro do processo já iniciado, a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença. Significa dizer, portanto, que deve haver identidade de partes, ou seja, em princípio, só o réu pode reconvir, enquanto só o autor tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da reconvenção. Assim, em face da literalidade da lei, somente se deve admitir a inclusão de terceiro no pólo passivo da reconvenção quando se tratar litisconsórcio passivo necessário que ocorre, segundo o art. 47 do Código de Processo Civil quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.506/03. PUBLICADO EM 29/07/2003. RO Processo n. 01684-2001-132-05-00-1.

**RECURSO - REMISSÃO A PEÇAS DOS AUTOS** – “O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação, arrazoados), à guisa de **fundamentos** com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se **comodismo** inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os **fundamentos** da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.”. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 29.453/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/11/2004. Processo n. ROC 02165.1994.008.05.00.9.

**RECURSO ADESIVO.** A parte que apresentou recurso autônomo não pode mais opor recurso adesivo, ante a ocorrência da preclusão consumativa, bem como da aplicabilidade do princípio da

unirrecorribilidade ou da unicidade recursal. Por óbvio, a interposição de recurso autônomo constitui pressuposto negativo à interposição de recurso adesivo. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 24.502/02. PUBLICADO EM 03/12/2002. RO Processo n. 00544-2000-121-05-00-1.

**RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGA EMBARGOS DE TERCEIRO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS.** Os embargos de terceiro, muito embora opostos na execução, submetem-se às regras do processo de conhecimento, de sorte que a parte sucumbente, desejando interpor recurso contra a sentença que os resolvem, deverá pagar as custas em que foi condenada. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 5.817/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/03/2004. Processo n. AP 01432-2002-013-05-00-7.

**RECURSO ORDINÁRIO – LIMITAÇÃO.** O Recurso Ordinário pode ser utilizado para revisão e reexame de prova. Contudo, o seu efeito devolutivo (art.515 do CPC) fixa as seguintes limitações: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada; b) proibição da reforma para pior; c) proibição de inovar em sede de Recurso Ordinário. Portanto, não pode o Recorrente pretender, em Recurso Ordinário, tutela que não foi objeto de requerimento perante o Juízo de originário. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 22.676/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 21/09/2004. Processo n. RO 02014-2002-462-05-00-0.

**RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS.** Caracteriza-se a deserção do Recurso Ordinário, quando a realização do depósito recursal é comprovada após o decurso do prazo alusivo à sua interposição. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 21.055/03. PUBLICADO EM 28/11/2003. RO Processo n. 00945-2002-008-05-00-5.

**RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO** - Deserto o recurso se a parte pretendeu comprovar o recolhimento das custas através de uma cópia obtida de outra cópia. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 21.786/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/09/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 01350-2003-006-05-00-5 RO.

**RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Em face da norma contida no § 1º do artigo 789 da CLT, com as alterações dada pela Lei n.º 10.537/2002, as custas processuais serão pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Assim, reputa-se deserto o apelo quando se verifica que as custas foram pagas em valor inferior ao devido e o recorrente somente realizou a sua complementação quando já transcorrido mais de um mês do término do prazo recursal. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 23.278/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 28/09/2004. Processo n.º RO 00688-2002-521-05-00-2.

**RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.** Nada obstante o efeito devolutivo ínsito ao recurso ordinário, o reexame pelo Tribunal das questões debatidas pelas partes depende da indicação expressa pelo recorrente das razões pelas quais pretende a reforma da decisão a quo. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 4.809/03. PUBLICADO EM 14/04/2003. RO Processo n. 02571-2001-019-05-00-5.

**RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE INTERESSE. INADMISSIBILIDADE.** É necessário que as partes tenham interesse para recorrer. A falta de pressuposto subjetivo impede o conhecimento do apelo. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 25.660/04. Publicado no D. O TRT-05 em 13/10/2004. Processo nº. RO 00376-2003-251-05-00-7.

**RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.** Os recursos em geral exigem fundamentação, como se depreende do princípio enunciado no art. 515 do CPC. Nem poderia ser diferente na seara trabalhista, não se confundindo a interposição “por simples petição”, prevista no art. 899 da CLT, com dispensa de fundadas razões recursais. A Jurisprudência do Excelso Pretório também é taxativa, ao reconhecer a deficiência de fundamentação do recurso “que não expõe as razões do pedido de reforma da decisão dissentida” (AG-RJ-AI-172-441-3-2ª T., Rel. Ministro Maurício Corrêa). No caso, o apelo do reclamado apenas enumera aspectos do inconformismo, sem deduzir razões para reforma do julgado, Revela-se pois inteiramente vazio. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.067/03. PUBLICADO EM 18/12/2003. RO Processo n. 00178-2003-463- 05-00-0.

**RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR.** O prazo prescricional para o empregado pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a fluir, em face do princípio da actio nata, a partir da Lei Complementar n.º 110/2001 que assegurou a todos os trabalhadores a reposição dos índices inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor que foram expurgados da conta vinculada do FGTS. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 28.257/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 16/11/2004. Processo n.º RO 01307-2003-005-05-00-3.

**RECURSO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS** - O Agravo de Instrumento interposto por advogado cuja regularidade de representação não está comprovada nos autos respectivos caracteriza-se como um ato processual inexistente ou um não-ato processual, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC. **Relator Juiz PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 23.021/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/09/2004. Processo n01535-2002-102-05-00-1 AI.

**RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Somente se apresenta cabível das decisões terminativas, proferidas em execução, revelando-se prematuro, se a executada não foi sequer citada para proceder ao pagamento e ainda não se encontra garantido o juízo. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 8.915/01 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 11/05/2001. AP Processo n. 00753-1993-003-05-00-5.

**RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 4.528/03. PUBLICADO EM 09/04/2003. AP Processo n. 01454-1992-012-05-00-8.

**RECURSO. DESERÇÃO.** Configura-se a deserção se o trabalhador, embora pleiteando na inicial o benefício da assistência judiciária gratuita, não opõe embargos declaratórios contra a sentença omissa, não renova o pedido, na petição de interposição do recurso, nem ataca o ponto nas razões de mérito. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 23.990/2003. PUBLICADO EM 19/01/2004. AI Processo n. 01434.2000.492.05.00-9.

**RECURSO. GARANTIA DO JUÍZO.** Na processualística do trabalho, a hipótese de se considerar o empregador também como beneficiário da Justiça Gratuita não o exime da efetivação do depósito recursal, haja vista a sua natureza jurídica de garantia do juízo e não de despesas processuais. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA-** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 25.399/04 -, Publicado no D.O TRT-05 em 14.01.04. Processo n. RO 00008-2004-401-05-00-0.

**RECURSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.** A sentença de primeiro grau não incorre em vício de julgamento extra petita, ao considerar quitadas as horas extras laboradas, uma vez que pagamento é objeção, de sorte que o juiz dele pode conhecer, independentemente da arguição da parte contrária. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.604/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 00486-1995-192-05-00-5 .

**RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** Vigora no nosso ordenamento jurídico, em face da regra contida no inciso II do art. 514 do CPC, o princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual cabe ao recorrente infirmar os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão recorrida, possibilitando, assim, a impugnação da parte contrária. Tal determinação é extremamente salutar porque além de prestigiar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permite ao julgador ad quem aferir de imediato a correção, ou não, da sentença farpeada. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 10.091/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/05/2004. Processo n. AP 00268-2002-271-05-00-8.

**RECURSO. OFERECIMENTO. EFEITOS.** Com a interposição do recurso principal opera-se a preclusão consumativa do direito da parte vir a impugnar mediante novo recurso, no caso destes autos adesivo, a decisão impugnada. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 7.379/03. PUBLICADO EM 23/05/2003. AP Processo n. 01507-1997-492-05-00-6 (AP-A).

**RECURSO. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO.** “É o pedido de nova decisão, com a indicação precisa, nas razões recursais, dos capítulos da decisão que se está impugnando, que fixa os limites da devolutividade. A quantidade da devolução está na medida do tanto que se impugnou, de acordo com a velha-atual regra tantum devolutum quantum appellatum”. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 10.645/03. PUBLICADO EM 15/07/2003. RO Processo n. 00502-2001-020-05-00-7.

**REFLEXO DAS HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E COMISSÕES SOBRE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS** - Prestadas habitualmente, as horas extras integram o salário, salvo para fins de gratificação semestral – as normas coletivas acostadas expressamente excluem as extraordinárias para efeito de pagamento da verba, calculada sobre o salário básico (ordenado), adicional por tempo de serviço e gratificação de função. Ora, se o empregado confere validade a tais instrumentos, não lhe são servem apenas em relação ao quanto mais benéfico, afastando-as quando lhe trazem algum prejuízo; constituem a expressão da vontade da categoria, e, sem dúvida a renúncia teve por objeto a negociação de inúmeras outras vantagens. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N.30.174/2004. Publicado no D.O . TRT-05 em 02/12/2004. Processo n. RO 01807-2001-461-05-00-4.

**REFORMATIO IN PEJUS – NULIDADE DA DECISÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** Prevalece em nosso ordenamento jurídico o entendimento de que os Embargos Declaratórios constituem recurso. Em assim ocorrendo sujeitam-se ao princípio do “non reformatio in pejus”. Nula é, portanto, a decisão proferida em Embargos de Declaração quando ao invés de examinar os aspectos abordados no recurso interposto pelo empregado, conclui por reformar a sentença de forma prejudicial ao Embargante, retirando da condenação parcelas já deferidas. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 28.515/04. PUBLICADO EM 17/11/2004. PROC.Nº RO.00540-2004-013-05-00.4.

**REGIME DE PRONTIDÃO. INEXISTÊNCIA.** O período de descanso do motorista no alojamento da empresa não se constitui tempo de serviço à disposição do empregador, uma vez que se trata de medida indispensável ao bom desempenho da profissão, imprescindível mesmo à segurança dos passageiros. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 28.280/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 16/11/2004. Processo n.º RO 00549-2003-341-05-00-8.

**REGIME DE REVEZAMENTO/TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Não se confundem: o regime de revezamento, acontece quando a cada semana, alternadamente, o empregado trabalha ora em turno matutino, ora em turno vespertino ou mesmo noturno, cumprindo sua jornada num horário misto. Já o turno ininterrupto de revezamento se caracteriza quando a atividade da empresa ocorre diuturnamente, sem qualquer interrupção, por ser imprescindível a continuidade operacional. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 25.790/02. PUBLICADO EM 16/12/2002. RO Processo n. 49.02.02.0253-50.

**REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se pelo sistema de trabalho que coloque o trabalhador, alternativamente, em determinados períodos, em labor nas diversas fases do dia e da noite, cobrindo toda extensão de 24 horas, sendo irrelevantes os fatos de que a empresa não funcionava ininterruptamente ou que eram concedidos intervalos intrajornadas. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 9.362/03. PUBLICADO EM 16/06/2003. RO Processo n. 00671-2002-132-05-00-6.

**REGIME ESPECIAL. JORNADA DE TRABALHO DOS PETROLEIROS.** A lei nº 5.811/72, por ser específica e mais recente que a CLT, afasta a aplicabilidade das normas constantes desta última, principalmente no que se refere à jornada de trabalho dos empregados submetidos ao seu regime. Assim, sequer por analogia, é cabível a aplicação do art. 66 da CLT, porquanto não existem lacunas na legislação específica a esse respeito. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 15.442/03. PUBLICADO EM 18/09/2003. RO Processo n. 00214-2002-161-05-00-7.

**REGIME JURÍDICO UNICO.** Tendo sido estabelecido no curso de contrato de trabalho entre o reclamante e a União, faz limitar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer dos pedidos tão-somente em relação ao período anterior àquele evento. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 16.391/03. PUBLICADO EM 03/10/2003. AP Processo n. 01155-1994-015-05-00-4.

**REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM.** Não havendo presunção legal, pode o juiz valer-se da experiência comum para, a partir de um indício, formar sua convicção acerca da existência do fato principal, a teor do art. 335, do CPC.**RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.378/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 13/01/2004. Processo n. RO 02461-2001-001-05-00-5.

**REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. FALTA GRAVE DESCARACTERIZADA. SUSPENSÃO. EFEITOS.** A descaracterização da falta grave praticada por empregado estável transmuda o período de afastamento para apuração de suspensão em interrupção do contrato, sendo devidos não apenas os salários, mas todas as demais parcelas decorrentes do contrato. Restabelecesse o contrato ao estado anterior à prática do ato pelo empregador. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 14.066/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/06/2004. Processo n. RO 01676-2001-131-05-00-9.

**REINTEGRAÇÃO.** A reintegração ao emprego, e não a sua conversão em indenização, é a medida adequada se a empregada, cujo contrato foi rescindido, quando sofria de doença ocupacional, e ainda está em gozo de auxílio doença acidentário. **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 15.376/02. PUBLICADO EM 04/02/2003. RO Processo n.01.13.98.2485-50.

**REINTEGRAÇÃO.** Descabido o reconhecimento de estabilidade sindical e, conseqüentemente denegada a reintegração no emprego, quando não provada a eleição alegada pelo autor. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 15.100/03. PUBLICADO EM 17/09/2003. RO Processo n. 00286-2002-004-05-00-1.

**REITERAÇÃO DE CÁLCULO – EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** Ante o efeito devolutivo do recurso, não se cogita de ausência de delimitação se o agravante insiste em reiterar os cálculos com os quais deu início ao processo de execução. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.618/03. PUBLICADO EM 18/12/2003. RO Processo n. 01688-2000-8-05-00-4.

**RELAÇÃO DE EMPREGO – ÁRBITRO DE FUTEBOL.** É de se reconhecer o vínculo empregatício entre o árbitro de futebol e a Federação se presente a subordinação jurídica.” Acórdão 1ª turma nº 7480/98 - Diário TRT-5ª R. edição 01/07/98 **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 31.334/01 - 1ª. TURMA. PUBLICADO EM 08/11/2001. RO Processo n. 02233-1997-003-05-00-0 (RO-A).

**RELAÇÃO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT – COOPERATIVA DE TRABALHADORES ESPECIALIZADOS - Regência da Lei nº 5.764/1971.** A existência de fraude na constituição de cooperativa, supostamente formada para arrematação de mão-de-obra, exige prova cabal e irrefutável de tal fato. Evidenciada que a Empresa foi constituída segundo os ditames da Lei 5.764/1971, ensejando-se ao cooperativado a subscrição de quota-parte do capital, a que aderiu o reclamante, nos termos estatutários, e desempenhando o mesmo atividades sem subordinação, a que se alia a inexistência de pagamento de salários, eis que participante do rateio assegurado aos associados, tem-se como inobservados os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Aplicável o artigo 442 - parágrafo único da CLT. Recurso provido. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 37.931/01 . PUBLICADO EM 04/02/2002. RO Processo n. 02139-2000-011-05-00-2.

**RELAÇÃO DE EMPREGO – COOPERATIVA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Diante da comprovação de que, sob a simulação de um contrato de prestação de serviços com a cooperativa, o ente municipal utiliza-se de mão-de-obra intrinsecamente relacionada com sua atividade-fim, com o objetivo de se eximir dos ônus trabalhistas decorrentes dessa atividade subordinante, considera-se ilegal a contratação da reclamante com a cooperativa, formando-se o vínculo diretamente com o município. Desse fato, contudo, não advirá maiores conseqüências para a autora, pois, admitida sem a realização de concurso público, torna-se imperativa a nulidade, também deste pacto, e a conseqüente improcedência da reclamação, pois não pleiteado o pagamento de salários stricto sensu. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 4.546/02. PUBLICADO EM 16/05/2002. RO Processo n. 00145-2001-631-00-05-0.

**RELAÇÃO DE EMPREGO** – É possível a celebração de contrato de emprego distintos com duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÓA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 24.572/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/10/2004. Processo n. RO 00540-2003-011-05-00-0.

**RELAÇÃO DE EMPREGO – EXISTÊNCIA** - O fato da remuneração do recorrido corresponder ao valor excedente da tabela mínima de preços das mercadorias, não descaracteriza o vínculo empregatício, revelando, mais uma vez, o intuito dissimulador da recorrente, a fim de impedir a aplicação das normas de proteção ao trabalho. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 22.830/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/01/2004. Processo n. RO 00158-2002-102-05-00-3.

**RELAÇÃO DE EMPREGO CELETISTA**. A simples contratação através de concurso público não indica a natureza estatutária do vínculo formado, ainda mais quando inexistente prova da adoção do Regime Jurídico Único pelo Município. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 17.146/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 01370-2002-463-05-00 2.

**RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR A QUAESTIO**. Se o autor afirma a existência de vínculo trabalhista, e, com base nisso, pleiteia verbas inerentes a esse tipo de relação, a competência para conhecer e julgar a ação é da Justiça do Trabalho. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 11.953/02. PUBLICADO EM 02/08/2002 . RO Processo n. 28.01.01.0229-50.

**RELAÇÃO DE EMPREGO**. Admitindo a empresa a prestação de serviços sob modalidade diversa, assume o ônus da prova, e, uma vez dela se desincumbido de forma convincente, somente contraprova robusta autoriza o reconhecimento do vínculo. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 29.916/04-Publicado no D.O TRT-05 em 02.12.04. Processo n. RO 02305-2002-013-05-00-5.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO**. Quando a reclamada nega a relação de emprego e admite relação jurídica de natureza civil com a parte contrária, atrai para si o ônus probatório, a teor do exposto no art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, inciso II, do CPC. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.790/03. PUBLICADO EM 04/08/2003. RO Processo n. 02003-2001-025-05-00-6.

**RELAÇÃO DE EMPREGO**. Admitindo a parte reclamada o trabalho sob modalidade diversa, e comprovando sua tese por meio de documentos, somente prova testemunhal convincente autoriza o reconhecimento de vínculo de emprego. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 20.988/03. PUBLICADO EM 27/11/2003. RO Processo n. 00041- 2002-641-05-00-3.

**RELAÇÃO DE EMPREGO**. Caracteriza-se a sua existência, quando o trabalho do cooperado não era prestado de forma descontínua e impessoal, mediante um revezamento entre os sócios da cooperativa na respectiva execução, porém sim de forma pessoal, onerosa, contínua e subordinada. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 18.411/03. PUBLICADO EM 21/11/2003. RO Processo n. 00333-2003-024-05-00-2.

**RELAÇÃO DE EMPREGO**. Caracteriza-se a relação de emprego quando o trabalho do Reclamante foi prestado durante seis anos e sete meses em atividade contida na atividade-fim empresária, de forma pessoal, onerosa, contínua e subordinada. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 86/03. PUBLICADO EM 31/011/2003. RO Processo n. 00953-2002-019-05-00-5.

**RELAÇÃO DE EMPREGO**. Configura-se quando provada a prestação de modo pessoal, de serviços não-eventuais, sob a direção do beneficiário direto e mediante retribuição pecuniária. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 3.029/02. PUBLICADO EM 12/04/2002. RO Processo n. 53.01.98.1947-50.



**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Consolidou-se o entendimento pretoriano iterativo de que a prestação pessoal de serviços gera a presunção *juris tantum* da existência do contrato de trabalho, onerando-se o beneficiário do trabalho com o encargo de provar que tal se deu por força de contrato de atividade diverso do de emprego. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.542/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 01814-2001-011-05-00-7.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATIVIDADE FIM AO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.** Resta caracterizada a relação de emprego quando, a despeito dos aspectos de natureza formal quanto à constituição da cooperativa, o trabalhador comprova a prestação de serviços em atividade-fim à da empresa, de forma subordinada e remunerada. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.622/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/11/2004. Processo nº 01462.2003.008.05.00.9RO.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. DESPEDIDA.** Conforme a Lei nº 9.504/97, art.73, inciso V, a despedida do empregado não pode ocorrer se as eleições ocorrerem no âmbito onde aquele labora, ou seja, federal, estadual ou municipal **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.832/03. PUBLICADO EM 03/10/2003. RO Processo n. 01645-2002-492-05-00-00-3.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO.** Não deve ser reconhecida a existência de relação de emprego entre o estagiário e a empresa contratante, quando acordo de cooperação e termo de compromisso de estágio, entre eles pactuado, com o intermédio da instituição de ensino, foi integralmente cumprido. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 23.028/02. PUBLICADO EM 13/11/2002. RO Processo n. 02114-2001-014-05-00-9.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA.** À luz da regra contida no art. 9º da CLT, é completamente ineficaz a formalização de contrato de sociedade, com o nítido propósito de mascarar a existência de relação de emprego, principalmente quando se constata que o empregado detinha ínfima participação no capital social, que não possuía poderes de gestão, como por exemplo, assinar cheques, assim como recebia remuneração fixa, independentemente do lucro ou do prejuízo ocorrido na empresa. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 27.266/02. PUBLICADO EM 14/01/2002. RO Processo n. 40.01.99.0142-50.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. GARÇOM. ATIVIDADE EM FINAL DE SEMANA. CARACTERIZAÇÃO.** Inexiste obstáculo para o reconhecimento da relação de emprego envolvendo o garçom que presta serviços em finais de semana, em bar situado em clube de lazer. O serviço se confunde com a atividade-fim do empregador, devendo, apenas, as parcelas obedecer à proporção do número de dias trabalhados em média no mês. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.738/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/10/2004. Processo nº 00739.2003.371.05.00.7RO.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** Inexiste relação de emprego entre o garçom autônomo, que labora para várias empresas de eventos festivos e, ainda, exerce cargo público, e o tomador dos serviços, quando ausentes os requisitos impostos no art. 3º, da CLT. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.621/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 00373-2002-192-05-00-0.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** Inexiste relação de emprego entre o produtor de palco, que laborava para várias artistas em eventos musicais e ainda, era empregado em colégio particular, e o tomador dos serviços, quando ausentes os requisitos impostos no art. 3º, da CLT. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.256/03. PUBLICADO EM 29/07/2003. RO Processo n. 00317-2002-005-05-00-0.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** Se a prova dos autos, sobretudo o depoimento pessoal da própria parte autora, evidencia que a relação que existia entre os contedores envolvia mera troca de favores e não vínculo empregatício, ausentes a subordinação jurídica e a onerosidade, correta a decisão de primeiro grau que julga a ação improcedente. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 6.004/03. PUBLICADO EM 13/05/2003. RO Processo n. 46.01.02.0582-50.

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Inviável à falta de animus contrahendi entre as partes, cujo relacionamento se restringiu a simples convivência comum, no âmbito familiar, a título de companhia e ajuda recíproca, ausente os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.689/03. PUBLICADO EM 01/07/2003. RO Processo n. 00638-2002-021-05-00-4.

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Não pode ser acolhida quando qualquer dos elementos fixados pelo art.3º da clt não resta comprovado. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 4.001/03. PUBLICADO EM 11/04/2003. RO Processo n. 00015-2002-651-05-00-2.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. OBRIGAÇÕES DELA DECORRENTES. RESPONSABILIDADE.** A contratação de uma pessoa jurídica para administrar o hotel não transfere àquela a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas derivadas da sua exploração econômica, a qual permanece com a empresa contratante em cujo proveito era revertido o lucro daquela atividade, exercida com a sua ingerência. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 12.045/03. PUBLICADO EM 22/08/2003. RO Processo n. 00968-2002-014-05-00-1.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA.** Admitindo o empregador a prestação de serviço, é seu o ônus de provar que o trabalho assim prestado não configura relação de emprego. Se dele se desincumbe, improspera a pretensão obreira. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.752/03. PUBLICADO EM 26/06/2003. RO Processo n. 00286-1997-008-05-00-9.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESUNÇÃO DIFERENÇA SALARIAL. EXISTÊNCIA.** Não encontra obstáculo na lei a decisão que reconhece a continuidade do contrato de trabalho com a manutenção de depósitos mensais regulares em sua conta-corrente de quantias equivalentes ao salário percebido na vigência do contrato. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 15.179/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/06/2004. Processo n. RO 01326-2001-463-05-00-1.

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Prevalece a sua existência entre as partes, quando os elementos dos autos não comprovam o fato modificativo alegado na contestação, qual seja haver a prestação de serviços ocorrido sob a forma de representação comercial, além do que presentes os elementos caracterizadores de um contrato de trabalho entre as partes. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 14.187/03. PUBLICADO EM 19/09/2003. RO Processo n. 02050-2001-192-05-00-0.

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Princípio da primazia da realidade. Se a prova dos autos evidencia que a reclamante laborava com pessoalidade e subordinação direta ao tomador de serviços, reconhece-se sua condição de empregada deste, ainda que se lhe tenha atribuído formalmente o rótulo de cooperada. Exegese do parágrafo único do art.442 consolidado e do item III do Enunciado n.331 do c.TST. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 3.261/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/03/2004. Processo n. RO 00026-2000-004-05-00-4.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RESIDENCIAL.** Não forma vínculo de emprego a prestação de serviço do operário ao proprietário de obra destinada à construção de imóvel residencial do dono da obra, em face da ausência de atividade econômica. Inteligência do art. 2º, da CLT. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.359/02. PUBLICADO EM 22/11/2002. RO Processo n. 01417-2001-006-05-40-4.

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Sendo o pagamento de salário elemento essencial à configuração do vínculo empregatício nos moldes da CLT, não há como se admitir a existência de relação de emprego quando a própria parte reclamante afirma que não recebia qualquer contraprestação salarial. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.879/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/06/2004. Processo n. RO 00364-2003-581-05-00-9.

**RELAÇÃO PROCESSUAL. CONSTITUIÇÃO. PRESSUPOSTOS** – A substituição processual dos empregados pelo sindicato da respectiva categoria profissional é possível em uma só reclamação, desde quando os direitos pleiteados sejam homogêneos, como prevê o artigo 842 da CLT. **Relator Juiz**

**PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 26.906/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/10/2004. Processo nº RO 00015-2004- 192-05-00-9.

**REMESSA EX OFFICIO.** Está em pleno vigor a regra contida no inciso V do art. 1º do Decreto-Lei 779/69. A remessa ex-officio não está vinculada ao valor da condenação mas tão somente a existência de sucumbência do ente público mesmo que de forma parcial. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 5.010/03 . PUBLICADO EM 05/05/2003. RO Processo n. 00678-2002-311-05.

**REMESSA EX OFFICIO. EXCEÇÃO.** As decisões contra ente público, em que o valor da condenação não exceder sessenta vezes o salário mínimo legal, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição. Inteligência En. 303 do C. TST.. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 28.741/04 -, Publicado no D.O TRT-05 em 25.11.04. Processo n. RXO 01560-2002-551-05-00-8.

**REMESSA EX OFFICIO. EXIGÊNCIA.** A condenação do ente público, em processo trabalhista, ainda que parcial, enseja o reexame necessário pela segunda instância, na forma do art. 1º, V, do Decreto-lei nº 779/69, preceito que continua vigente, apesar da regra legal que o dispensa no processo civil. Inexistindo omissão da legislação trabalhista, não há espaço para a aplicação supletiva das normas processuais civis de que trata o art. 769, da CLT. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.670/03. PUBLICADO EM 21/10/2003. RO Processo n. 00665-2002-521-05-00-8.

**REPARAÇÃO DE DANO MORAL.** Ainda que de difícil verificação a ocorrência do prejuízo causado na esfera moral é possível detectá-lo. Mister, contudo, que o dano traduza a ocorrência de violação à bens incorpóreos, residindo em sede psicológica, e que revele conseqüências do tipo emocional, como a auto estima, a honra, o nome, a angústia, a privacidade, a imagem, a vergonha, a perda etc. Quando inexistente qualquer desses adjetivos, não há que se falar em reparação por dano moral. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 20.157/03. PUBLICADO EM 17/11/2003. RO Processo n. 00113-2002-641-05-00-2.

**REPETIÇÃO DE PROVA. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE.** Inafastável a confissão do reclamante quando ausente à audiência, apesar de regularmente notificado a comparecer para prestar depoimento, sendo irrelevante o fato de o mesmo já haver prestado depoimento em audiência anterior. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 15.623/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/07/2004. Processo n. RO 02188-1997-016-05-00-0.

**REPOUSO REMUNERADO.** Segundo a alínea “a”, artigo 7º, da Lei 605/49, com a redação dada pela Lei 7.415/85, na remuneração do repouso semanal dos que trabalhem por dia, semana, quinzena ou mês, serão computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 3.751/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/03/2004. Processo n. RO 00040-2003-013-05-00-1.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** – O repouso remunerado decorrente das horas extras habituais integra a remuneração do empregado para os efeitos legais, fazendo-se devidas as diferenças decorrentes em parcelas como as férias mais 1/3, décimo terceiro salário e aviso prévio. O fato de ser o empregado mensalista não afasta a percepção deste direito porque no salário mensal está inserido o repouso, mas sem o acréscimo decorrente da integração das horas extras laboradas em regime extraordinário habitual. Portanto, é equivocada a idéia de que, sendo o empregado mensalista, ao se quantificar as horas extras do mês já se encontra incluso o repouso. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 12.801/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 08/06/2004. Processo n. RO 01801.2002.014.05.00.8.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E HORAS EXTRAS.** Do teor da disposição do art. 1º da Lei 605/49 depreende-se que o repouso semanal remunerado alcança os dias de domingos e feriados, correspondendo assim a 5 dos demais dias do mês, 25, ou seja a 20% destes últimos. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 21.050/03. PUBLICADO EM 28/11/2003. AP Processo n. 01363-2000-002-05-00-6.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO.** Decorre da Lei no. 605/49 (art. 7o., “b”) que a remuneração do repouso semanal remunerado corresponde a um dia de serviço. Tendo em vista que no

mês há, em média, 25 dias de trabalho e 5 de descanso, segue-se que a verba em exame equivale a 5/25, o que é rigorosamente igual a 20%, sendo este o percentual adotado. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 32.311/01. PUBLICADO EM 27/11/2001. AP Processo n. 01115-1997-003-05-00-5.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO SALARIAL.** Toda parcela que integre, por qualquer causa, a base salarial retributiva do trabalho mensal, repercute nas demais verbas cujo período aquisitivo transcende de tal limite temporal, a exemplo de 13º salário, FGTS, e gratificações periódicas. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.093/03. PUBLICADO EM 22/07/2003. RO Processo n. 01188-2002-132-05-00-9.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO.** A incorporação do valor do RSR decorre de horas extras ao salário não importa em bis in idem, tendo em vista que o repouso decorrente da paga mensal somente remunera o labor da jornada normal, ou seja, sem trabalho suplementar. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 19.918/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 02257-2001-012-05-00-8.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O percentual de 20% para o RSR está de acordo com a Lei n. 605/49 que o instituiu. Conforme se depreende do art. 7º, alínea "A", deste diploma legal, a remuneração do repouso semanal remunerado corresponderá a um dia de serviço, não incluindo, assim, o próprio dia de repouso. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 27.160/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/11/2004. Processo n. AP 01312.2000.020.05.00.6.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PERCENTUAL DE 20%.** Considerando que, em média, o exequente destinava cinco dias ao descanso e vinte e cinco dias ao trabalho, o percentual correspondente é de 20%, resultado da proporção 5/25. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 27.508/02. PUBLICADO EM 20/01/2003. AP Processo n. 01.23.99.2916-55.

**SEMANAL REMUNERADO.** Se a base de cálculo da parcela de repouso semanal se modifica, a composição da remuneração deverá sofrer a mesma alteração, sem que se cogite neste procedimento de bis in idem. edição de 11.03.03. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.631/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 00878-2001-131-05-00-3.

**REPRESENTAÇÃO COMERCIAL** - Os contratos de emprego e de representação comercial podem possuir elementos comuns, a teor do disposto no art. 3º da CLT e na Lei 4886/65. Os diferencia a subordinação jurídica – se ausente, não configura relação de emprego. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** 155155 ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 26.827/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/11/2004. Processo n. RO 01984-2003-024-05-00-0.

**REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.** A mediação do agente para a prestação autônoma de serviços auxiliares de carga aérea, implica terceirização legalmente prevista nos artigos 102,I, e 104 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro do Ar), ainda que a atividade se execute sob a exigência de exclusividade absoluta da atuação do representante em favor do representado, segundo o preceito do art. 27, "i", da Lei 4.886/65. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.699/03. PUBLICADO EM 15/07/2003. RO Processo n. 01554-2001-025-00-2.

**REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.** Embora presentes os requisitos de pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, não se confunde a representação comercial com o contrato de emprego, ante a ausência da subordinação jurídica ou hierárquica. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 16.452/03. PUBLICADO EM 02/10/2003. RO Processo n. 00888-2002-461-05-00-6.

**REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI No. 4.886/65. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** A exclusividade, a pessoalidade e a obrigação de prestar contas e seguir a orientação da empresa representada, não implicam por si sós, a existência da relação de emprego, porquanto essas exigências estão previstas na Lei no. 4.886/65, alterada pela Lei no. 8.420/92. **RELATORA JUÍZA**

**DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.752/03. PUBLICADO EM 26/06/2003. RO Processo n. 00286-1997-008-05-00-9.

**REPRESENTANTE COMERCIAL – NEGATIVA DE VÍNCULO.** Apenas a realidade fática vivenciada no dia-a-dia do prestador de serviços contratado como representante comercial e de seu tomador, é que vai demonstrar a real natureza da relação partilhada, isso porque apenas da análise desta podemos aferir a presença ou não da pessoalidade e da subordinação, já que a onerosidade e continuidade emergem do próprio conceito e do contrato. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 17.409/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/07/2004. Processo n. RO 01737-2003-193-05-00-6.

**REPRESENTANTE COMERCIAL.** A fixação da área de atuação do representante comercial autônomo pela representada não descaracteriza o contrato por eles firmado. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.370/02 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 01/08/2002. RO Processo n. 00622-2001-007-05-00-4.

**REPRESENTANTE COMERCIAL.** No conceito de empregado, firmado pelo art. 3o, da CLT, não se inclui a atuação e/ou interferência de pessoa jurídica. Portanto, se as comissões eram pagas, em algumas oportunidades, à pessoa jurídica, tal fato demonstra a autonomia da prestação do serviço, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego e deixando evidente a inexistência da direção e fiscalização por parte da reclamada. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.338/02. PUBLICADO EM 26/11/2002. RO Processo n. 01240-2001-102-05-00-4.

**RESCISÃO CONTRATUAL. FRAUDE.** Mesmo ocorrendo o pagamento de verbas rescisórias presume-se em fraude à lei a rescisão contratual, se o empregado permaneceu prestando serviços ou tiver sido, em curto prazo, readmitido. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 11.862/03. PUBLICADO EM 07/08/2003. RO Processo n. 01241-2000-023-05-85-3.

**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -** Resta plenamente justificável, quando flagrante a responsabilidade do único sócio, que desde a inicial teve ciência da reclamação, inclusive tendo firmado o acordo, cujo inadimplemento ensejou a execução, tendo em vista o esgotamento de todos os meios para satisfação do crédito exequendo, enquadrando-se perfeitamente em uma das hipóteses de aplicação da teoria da despersonalização jurídica. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA-** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 20.237/04 -, Publicado no D.O TRT-05 em 02/09/04. Processo n. AP 02058-1998-011-05-00-7

**RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. TERCEIRIZAÇÃO X SUBSIDIARIEDADE.** A terceirização é legítimo fenômeno econômico moderno que vem sendo positivamente assimilado pelos tribunais do trabalho, não tendo a conotação de intermediação de mão-de-obra ilícita que visa fraudar as leis protetoras do trabalho subordinado. Entretanto, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora é inafastável se a empresa interposta se mostrar inidônea financeiramente. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 7.732/03. PUBLICADO EM 24/05/2003. RO Processo n. 00524-2002-291-05-00-1.

**RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR –** Para o reconhecimento do ato ilícito e, em decorrência, da responsabilidade de indenizar, devem ser constatados a conduta comissiva ou omissiva, a culpa, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o prejuízo alegado. No caso, ainda que existente o prejuízo alegado pela Agravante, os autos não provam conduta omissiva ou comissiva da Agravada caracterizada pela negligência. Inexistente, portanto, também o nexo de causalidade, não sendo agasalhada, assim, pelo ordenamento jurídico vigente, a pretensão de imputar à Agravada o dever de indenizar prejuízo a que não deu causa. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 7.600/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/04/2004. Processo n. AP 02019.1999.009.05.00.4.

**RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Conforme previsão contida no § 6º do art. 37, da Constituição da República – “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Contudo, a Justiça do Trabalho é incompetente, em razão da matéria, para conhecer e julgar pedido de responsabilidade civil de gestor público (art. 485, II, CPC).

**RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 15.674/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 29/07/2004. Processo n. AR 00207-2003-000-05-00-8.

**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.** A responsabilidade do sócio não se configura quando ele não participou do processo de conhecimento. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 24.488/01. PUBLICADO EM 26/09/2001. AP Processo n. 01715-1994-002-05-00-4.

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** Impõe-se, mesmo quando solvente a sociedade, pois o grupo de pessoas naturais integrante da pessoa jurídica com esta se confunde, constituindo-se o seu mentor e tornando tangível a essência dessa ficção do direito, consequentemente devendo arcar com os ônus trabalhistas resultantes de sua expressão volitiva. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. AC. Nº 24.404/04 1ª TURMA. PUBLICADO D.O TRT05 – 04.10.2004. PROC. Nº 00490.1994.021.05.00.0 AP.

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** A responsabilidade patrimonial da empresa não exclui aquela pessoal dos sócios nos débitos trabalhistas. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 10.845/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 21/05/2004. Processo n. AP 01483-2000-134-05-00-6.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Cabe ao empregador recompor a totalidade dos depósitos do FGTS, ainda que as diferenças acessórias da indenização de 40% decorram de desídia do órgão gestor do fundo. Afinal, o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, cujo direito foi garantido aos trabalhadores através da Lei Complementar nº 110/2001, não afasta a responsabilidade do empregador, vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de pagar a verba em questão, quando da despedida do empregado (inteligência do art. do art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias c/c. § 1º, art. 18, da Lei nº 8.036/90, art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97). **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.641/03. PUBLICADO EM 04/11/2003. RO Processo n. 02161-2002-024-05-00-0.

**RESPONSABILIDADE PESSOAL DE EX-SÓCIO PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA.** A condição de sócio retirante da acionada, sustentada pelo agravante, inviabiliza a sujeição de seus bens à execução, antes de perseguidos os bens dos sócios remanescentes. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 1.900/03. PUBLICADO EM 25/02/2003. AP Processo n. 00337-1993-010-05-00-5.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 455 DA CLT** - Dispondo o art. 455 da CLT sobre a possibilidade do empregado de mover a reclamação trabalhista tanto contra o sub-empregado quanto contra o empregador principal, a hipótese é autorizadora da responsabilidade solidária e não subsidiária. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 24.181/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/10/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 00176.2003.025.05.00-1RO.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CONSÓRCIO INFORMAL.** Quando duas empresas se unem para explorar um determinado negócio, ambas são responsáveis, solidariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados contratados. Não importa se, para mascarar o consórcio informal formado na prática, celebraram entre si um contrato de prestação de serviço. No caso das leis que regulam a relação de emprego, a primazia da realidade se sobrepõe a possíveis cláusulas inseridas em instrumentos contratuais. – (Processo n. – Julgado à unanimidade em 01/07/04 e publicado no D.O. do Eg. TRT em 17/08/04) **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª.TURMA Nº 15.957/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/08/2004. Processo n. RO 02369-2001-025-05-00-5.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS-GERENTES.** Desatendimento dos preceitos contidos na legislação consolidada caracteriza o descumprimento à legislação laboral e, portanto, possibilita reconhecer-se a responsabilidade solidária dos sócios-gerentes. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 4.835/03. PUBLICADO EM 15/04/2003. AP Processo n. 00576-2002-006-05-00-8.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA.** Não se pode atribuir responsabilidade subsidiária a empresa incluída na lide como empregadora principal, se não comprovada a efetiva existência

da subempreitada alegada na inicial. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 20.610/03. PUBLICADO EM 20/11/2003. RO Processo n. 00654-2002-004- 05-00-1.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**. A exploração de empreendimento econômico por duas empresas, embora sob rótulo de contrato de assistência ou de mandato, autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária de ambas pelos créditos trabalhistas dos respectivos empregados. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**- TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 23.859/04 -,Publicado no D.O TRT-05 em 30.09.04. Processo n. RO 01801-2000-004- 05-00-9.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO INFORMAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE**. Cláusula contratual que reza a impossibilidade de responsabilidade solidária, inserta em instrumento firmado por empresas que constituem, informalmente, grupo econômico, não gera efeitos ante o Direito do Trabalho, que se pauta no 'princípio da primazia da realidade' para reconhecer a solidariedade negada. Assim, a despersonalização desse grupo alcança seus partícipes, de forma indistinta e solidária. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL ONDE FUNCIONAVA EMPREENDIMENTO ESTRANHO AO PROPRIETÁRIO REINTEGRADO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO REINTEGRADO. SUCESSÃO TRABALHISTA**. Reintegrado o proprietário na posse de imóvel onde funcionava empreendimento que sofreu solução de continuidade com essa reintegração, não pode, o proprietário ser declarado sucessor trabalhista no empreendimento, se a este não deu continuidade. RECURSO ORDINÁRIO Nº 02181-2000-023-05-00-3. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.433/04. 13 de setembro de 2004.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO**. Quando a reclamação é proposta contra duas ou mais empresas, há que se presumir que o autor busca responsabilizar todas elas solidariamente. Essa presunção se torna fato concreto na hipótese em que, nos fundamentos da inicial, existe referência expressa a isso. Se juiz, no decorrer da instrução, fica convencido de que as acionadas formaram um grupo econômico e julga nesse sentido, não tem procedimento *extra petita*, uma vez que lhe cabe apreciar "*livremente*" (art. 131 do CPC) as provas e fazer a subsunção dos fatos ao preceito legal aplicável. *Da mihi factum dabo tibi jus* **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 27.313/04. Publicado no D.O.TRT-05 em 29/10/2004. Processo n. RO 02101.2000.018.05.00.4.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**. Inexiste norma legal vigente considerando inválida a contratação civil entre empresas, visando a prestação de serviços que não se enquadrem na atividade fim desenvolvida. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 21.018/02.PUBLICADO EM 23/10/2002. RO Processo n. 01.12.01.0901-50.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE OS AUTORES LABORARAM PARA A RECORRENTE**. Reconhecida a responsabilidade solidária da Recorrente quanto aos créditos trabalhistas inadimplidos pela terceira Reclamada, entendendo necessária sua limitação ao período relativo ao contrato celebrado entre a tomadora e a prestadora de serviços. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 26.884/04. Publicado no D.O TRT-05 em 27/10/2004. Processo nº RO 00253.2003.651.05.00.9.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**. Quando duas empresas com interesses comuns se alinham para explorar determinado negócio, se tornam responsáveis, solidariamente, pelos créditos trabalhistas dos empregados. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 11.465/03.PUBLICADO EM 15/07/2003. RO Processo n. 00144-2001-011-05-00-1.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS**. O ente público, na condição de tomador dos serviços, é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregador, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N.25.032/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 13/10/2004. Processo n. RO 00535.2003.251.05.00.3.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**. A abrangência da solidariedade conduz à condenação do tomador por responsabilidade subsidiária, quando nos autos não se tem comprovada a idoneidade econômico-financeira do empregador principal, prestador de serviços contratado para

construção civil. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 25.318/02. PUBLICADO EM 13/01/2003. RO Processo n. 29.01.02.0370-50.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**. A abrangência da solidariedade conduz à condenação da empresa incorporadora, dona de obra, por responsabilidade subsidiária, quando nos autos não se tem comprovada a idoneidade econômico-financeira do empregador principal, contratado mediante empreitada para construção civil. Esse o fundamento da OJ 199 do C. TST. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.173/03. PUBLICADO EM 21/07/2003. RO Processo n. 00716-2002-019-05-00-4.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. Infrutíferas as tentativas de promover a efetivação da sentença exequenda através da empresa empregadora, de paradeiro desconhecido, legítimo o redirecionamento da execução para a responsável subsidiária, a quem cabe, para eximir-se do ônus, apresentar informação sobre possíveis sócios da prestadora de serviços que contratou. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. AC. Nº 26.522/04 1ª. TURMA. PUBLICADO D.O TRT05 – 25.10.2004. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01243-1999-492-05-00-2 AP.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Os entes da Administração Pública – direta, indireta, autárquica e funcional – respondem, na qualidade de tomadores de serviços, subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, a teor da redação do item IV do Enunciado n.331 do C. TST. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 20.027/03. PUBLICADO EM 18/11/2003 . RO Processo n. 01464-2002-121-05-00-8.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - admite-se a responsabilização subsidiária do dono da obra, nos termos do Enunciado 331 do C. TST, quando verificada que a atividade contratada era conectada e acessória à atividade fim da contratante. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 5.206/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/03/2004. Processo n. RO 00965-2002-462-05-00-4.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – EMPRESA TOMADORA**. As empresas tomadoras, a despeito da absoluta validade da terceirização de serviços, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, a teor da redação do item IV do Enunciado n. 331 do C. TST. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.694/03. PUBLICADO EM 18/12/2003. RO Processo n. 00554-2003-463-05-00-6.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTIDADE PÚBLICA**. – Embora inadmissível a formação de contrato de trabalho tácito com os entes de direito público, em razão de expressa vedação constitucional (art. 37, II), respondem eles de forma subsidiária, na forma do Enunciado 331 do TST. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 10.380/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/05/2004. Processo n. RO 01488-2002-461-05-00-8.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Impossível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, se antes não for definida a responsabilidade do devedor principal, no caso, do verdadeiro empregador. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.869/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 04/11/2004. Processo n. RO 01303.2003.193.05.00.6.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – TERCEIRIZAÇÃO – CABIMENTO**. As empresas tomadoras, a despeito da absoluta validade da terceirização de serviços, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, a teor do item IV do Enunciado n. 331 do C. TST. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 15.952/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/08/2004. Processo n. RO 01018-2002-017-05-00-3 .

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO** – Com supedâneo no Enunciado 331 IV do TST, órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista têm responsabilidade em serviços terceirizados. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 6.254/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/04/2004. Processo n. RO 00292-2003-463-05-00-0.



**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.** Essencial para confirmar a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços é o mero inadimplemento, por parte do empregador, (fornecedor do serviço) das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho. Incide, na espécie, a orientação traçada pelo Enunciado nº 331/IV do c. TST. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 27.338/02. PUBLICADO EM 21/01/2003. RO Processo n. 49.01.02.0560-50.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** A mais alta Corte tem entendido que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora, implica na responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, ainda que seja ela pessoa jurídica de direito público (nova redação do inciso IV do Enunciado n.º 331 do TST). **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.424/02. PUBLICADO EM 17/12/2002. RO Processo n. 01.21.01.0279-50.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA OU TOMADOR DE SERVIÇOS.** Essencial para confirmar a responsabilidade da empresa contratante de obra ou prestação é o mero inadimplemento, por parte do empregador (fornecedor do serviço), das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho. Incide, na espécie, a orientação traçada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial firmado na OJ nº 191, da SDI-I, do E. TST, não exime de forma absoluta o dono da obra, na hipótese inequívoca do serviço contratado corresponder à atividade-fim da reclamada ou se relacionar com a sua atividade econômica, a fim de ensejar a necessidade permanente do serviço terceirizado. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.432/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/10/2004. Processo nº 01172.2001.009.05.00.0RO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.** Cresce uma tendência no mundo jurídico, no sentido de despersonalizar a empresa, objetivando proteger os direitos dos empregados, que não podem responder pelos infortúnios empresariais, já que os riscos do empreendimento são únicos e exclusivos da empresa e de seus integrantes. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 10.685/03. PUBLICADO EM 14/07/2003. RO Processo n. 00567-2002-011-05-00-2.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** – Nos termos do inciso IV, da Súmula 331/TST, o simples inadimplemento de obrigações trabalhistas implica na responsabilidade subsidiária daquele que se beneficia dos serviços. Trata-se de responsabilidade de cunho objetivo, que prescinde da demonstração da existência de sua culpa in eligendo e in vigilando, prevalecendo independentemente do que tiver sido pactuado entre as empresas. Afinal, os direitos do trabalhador “terceirizado”, de cunho alimentar, devem prevalecer sobre os direitos meramente patrimoniais do tomador de serviços que se beneficiou, ainda que por interposta pessoa, de sua força de trabalho. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.618/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 13/01/2004. Processo n. RO 01688.2000.018.05.00.4.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A empresa pública é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços por ela contratada. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 9.848/03. PUBLICADO EM 25/06/2003. RO Processo n. 00687-2002-371-05-00-8.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A recorrente incorreu em culpa in vigilando, fato que atrai a sua responsabilidade subsidiária, em relação aos créditos decorrentes da condenação, nos moldes do inciso IV do Enunciado 331 do TST. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº28.853/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo nº RO 01729.2003.022.05.00.4

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A terceira recorrente incorreu em culpa in vigilando, fato que atrai a sua responsabilidade subsidiária, em relação aos créditos decorrentes da condenação, nos moldes do inciso IV do Enunciado 331 do TST, no período em que a autora prestou serviços para a mesma. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 28.802/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo nº RO 00996.2003.022.05.00.4.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA.** Para a mais alta Corte Trabalhista do país, apesar do art. 71 da Lei nº 8.666/93 atribuir exclusivamente ao contratado/empregador a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, em caso de inadimplemento dessas obrigações, o tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Direta ou Indireta, responde de forma subsidiária (Inteligência do Enunciado nº 331, item IV). **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 22.863/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/10/2004. Processo n. RO 01708-2003-003-05-00-0.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A administração pública direta e indireta é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços por ela contratada. Inteligência do Enunciado 331, IV, do C. TST. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.525/03. PUBLICADO EM 13/06/2003. RO Processo n. 00054-2001-651-05-00-9.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Ainda que tenha sido celebrado um contrato de prestação de serviços em absoluta consonância com os ditames legais, não fica a tomadora de serviços ou cliente isenta das responsabilidades trabalhistas referentes aos empregados postos à sua disposição, porque é seu dever eleger bem seus parceiros, fiscalizando o cumprimento das obrigações por eles contraídas, sob pena de incorrer em culpa *in eligendo* e *vigilando*, tornando-a, por este motivo, subsidiariamente responsável. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.214/02. PUBLICADO EM 26/11/2002. RO Processo n. 00080-2001-131-05-00-1.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALEGAÇÃO DE EMPREITADA.** Insubsistente a vã declaração de empreitada, quando a prova dos autos é no sentido de intermediação de mão-de-obra, através de empresa inidônea. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 2918/2003. PUBLICADO EM 04/04/2003. RO Processo n. 00039-2002-461-05-00-2.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** Admite-se a responsabilização subsidiária do dono da obra, nos termos do enunciado 331 do c. TST, quando verificada que a atividade contratada era conectada e acessória à atividade fim da contratante. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 21.286/03. PUBLICADO EM 01/12/2003. RO Processo n. 00474-2002-016-05-00-0.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** É devida em relação ao tomador dos serviços, ainda que ente público integrante da administração direta, quanto aos débitos trabalhistas do fornecedor, nos termos do Enunciado 331 do TST. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 21.699/02. PUBLICADO EM 31/10/2002. RO Processo n. 46.01.02.0126-50.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** O artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o artigo 37 da Constituição Federal. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, figura jurídica que a Jurisprudência albergou, em prestígio, inclusive, do processo de terceirização. Incidência do Enunciado nº 331, IV, do c. TST. Recurso Ordinário improvido. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 19.274/03. PUBLICADO EM 11/11/2003. RO Processo n. 01292-2002-121-05-00-0.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** O § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 conflita com o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, que responsabiliza as pessoas jurídicas de direito público pelos danos que causarem a terceiros. Assim, está correta a interpretação contida no item IV do Enunciado n. 331 do C. TST, que incluiu os entes públicos, mesmo da administração direta, como responsáveis subsidiários pelos direitos trabalhistas dos empregados de empresas prestadoras de serviço que venham a contratar. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 27.326/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo n. RO 01604.2002.462.05.00.5.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Entendimento sedimentado através do Enunciado 331/TST do Egrégio TST, item IV. que prevê a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações inadimplidas.

**RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 10.838/03. PUBLICADO EM 18/07/2003. RO Processo n. 01047-2002-133-05-00-2.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROMOÇÃO DE EVENTOS. REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULO TEATRAL CONSTANTE DE PROJETO CRIADO PELA CONTRATANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A simples contratação de patrocínio para a realização de espetáculo teatral, revelando propaganda institucional, atrelando a logomarca da contratante à divulgação do evento, não caracteriza a sua responsabilidade subsidiária, principalmente, por se tratar de atividade inteiramente desvinculada do seu ramo de atuação, sem qualquer vínculo com os serviços que lhe são inerentes, mesmo que de forma indireta ou secundária, e de caráter inteiramente eventual. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 29.156/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/11/2004. Processo nº 00785.2002.020.05.00.8RO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Provada a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* e tendo a tomadora, se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, caracterizada está a responsabilidade subsidiária da mesma com a prestadora de serviços, nos moldes do Enunciado nº 331, incisos III e IV, do C. TST. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 13.045/03. PUBLICADO EM 25/09/2003. RO Processo n. 01938-2001-463-05-00-4.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Segundo o texto do verbete sumular 331,IV-TST, “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93)”. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.098/03. PUBLICADO EM 22/07/2003. RO Processo n. 01248-2002-462-05-00-0.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.** Incorrendo em culpa *in vigilando*, a empresa tomadora de serviços terceirizados responde subsidiariamente pelos créditos decorrentes da condenação, nos moldes do inciso IV do Enunciado 331 do c. TST. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 5.972/03. PUBLICADO EM 09/05/2003. RO Processo n. 00058-2002-521-05-00-8.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, a teor da interpretação contida no inciso IV do Enunciado 331-TST. Ainda como já decidiu aquela Corte Superior, a orientação pretoriana referida importa à subsistência do sistema de terceirização, que se vem revelando importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Recurso ordinário a que se nega provimento. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 16.235/03. PUBLICADO EM 30/09/2003. RO Processo n. 00033-2003-431-05-00-4.

**RESPONSABILIDADE. EMPRESA TOMADORA.** É responsável subsidiária a empresa tomadora em relação ao débito da prestadora quanto ao empregado envolvido na terceirização de mão-de-obra entre ambas mantida. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.216/03. PUBLICADO EM 24/10/2003. RO Processo n. 00780-2002-463-05-00-6.

**RESPONSABILIDADE.** O patrimônio do sócio-diretor de associação sem fins lucrativos não responde por dívidas trabalhistas desta. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 12.968/03 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 04/09/2003. RO Processo n. 02286-2001-012-05-00-0.

**RESPONSABILIDADES SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** A administração pública é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços por ela contratada. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 36.553/01. PUBLICADO EM 06/02/2002. RO Processo n. 00289-2001-006-05-00-7.

**RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS AO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Justiça Especializada não tem competência para determinar a restituição de valores,

que eventualmente, tenham sido recolhidos a maior em favor da Previdência Social. . **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 31.117/04. Publicado no D O TRT-05 em 07/12/2004. Processo nº. RO 00844-2002-005-05-00-5.

**RETIFICAÇÃO DA INICIAL. VALIDADE.** A mera ocorrência de erro de digitação não provoca a inépcia do pedido exordial, quando a inexatidão material não importou em nenhum prejuízo para a defesa. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 17.149/03. PUBLICADO EM 25/11/2003. RO Processo n. 01387-2000-491-05-00 7.

**RETIRADA DE SÓCIO. CONTINUIDADE DA SOCIEDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA POSTERIOR À ALTERAÇÃO CONTRATUAL** – Havendo retirada de sócio e a empresa permanecendo em funcionamento com os sócios remanescentes, não há que se falar em fraude à execução na venda de bem de propriedade de ex-sócio, ademais, quando a reclamação foi ajuizada em data posterior à alteração contratual. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 4.170/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 18/03/2004. Processo n. AP 00430-2000-009-05-00-0.

**RÉU. PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS/EXTINTIVOS.** Para que o réu possa falar em “conjunto probatório”, necessário que, além dos argumentos expendidos na contestação, outros meios de prova sejam trazidos ao feito, a fim de amparar a desincumbência do ônus de provar os fatos impeditivos/extintivos ao direito perseguido. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 7.057/03. PUBLICADO EM 19/05/2003. RO Processo n. 01133-2001-192-05-00-1.

Revelando a instrução obrigatoriedade dos empregados em assinar cartão de ponto, o controle de jornada juntado sem assinatura é documento apócrifo e dá azo à aplicação da pena de confissão, eis que exarado despacho cominando tal pena. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 21.998/2003. PUBLICADO EM 12/12/2003. RO Processo n. 00528.2002.019.05.00-6.

**REVELIA.** A ausência da reclamada à audiência em que deveria apresentar defesa implica revelia e confissão quanto à matéria fática, não elidida pelas demais provas dos autos, situação que não se inverte pela presença de seu advogado, ainda que munido de procuração (OJ-74-SBDI-I-TST). **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 3.264/03. PUBLICADO EM 25/03/2003. RO Processo n. 01684-2000-005-05-00-0.

**REVELIA. ATRASO DO PREPOSTO.** Os litigantes devem comparecer à audiência no horário e na data apazada, respeitando a necessária pontualidade para a prática do ato, principalmente porque a tolerância de 15 (quinze) minutos, a que se reporta o parágrafo único do art. 815 da CLT é concedida ao Juiz e não às partes. Desse modo, reputa-se correta a sentença que decretou a revelia da reclamada quando se verifica que o seu preposto compareceu à audiência após a apresentação das razões finais (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI-I do c. TST). **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 16.725/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/07/2004. Processo n. RO 00143-2003-281-05-00-6.

**REVELIA. EFEITOS.** A confissão ficta sofrida pelo revel refere-se apenas à matéria de fato, tendo valor de presunção iuris tantum, razão por que deve ser cotejada com os demais elementos dos autos, em busca da verdade real. In casu, a ocorrência fática, narrada na inicial não assegura a demandante a consequência jurídica perseguida, razão por que esta correta a decisão que não acolheu pedido de reintegração no emprego. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.201/02. PUBLICADO EM 26/11/2002. RO Processo n. 00414-2001-001-05-00-7.

**REVELIA. EFEITOS.** A ficta *confessio*, ainda que resultante da revelia aplicada, somente abrange a matéria fática. Se o autor denuncia na inicial que laborava externamente, tendo a defesa, de igual modo, invocado o artigo 62, I, da CLT, notadamente quando o autor, em nenhum momento, se reporta a existência de controle ou fiscalização, não pode subsistir condenação em horas extras tão-somente em face dos efeitos da confissão ficta. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 14.404/03. PUBLICADO EM 22/09/2003. RO Processo n. 00356-2002-463-05-00-1.

**REVELIA. ELISÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.** A prova documental idônea acerca da mudança de endereço da parte, aliado ao fato de a notificação ter sido encaminhada ao endereço antigo,

enseja a elisão da revelia. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 4.078/03 . PUBLICADO EM 07/04/2003. RO Processo n. 00949-1996-010-05-00-0.

**REVELIA. ELISÃO.** Atestado médico, trazido com recurso ordinário, relata mal cardíaco crônico, que perdura por mais de vinte anos e distúrbio geral apresentado no dia da audiência inaugural, demandando repouso. Em se encontrando o reclamado, à época, prestes a completar 77 anos, conforme demonstrado documentalmente, uma indisposição ou mal súbito pode ocorrer a qualquer momento, ademais quando sob a forte emoção de uma demanda judicial. Prova idônea, servindo à elisão da revelia decretada. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº11.793/03. PUBLICADO EM 04/08/2003. RO Processo n. 00069-2003-191-05-00-7.

**REVELIA.** Os efeitos da confissão ficta não prevalecem ante a prova documental apresentada pela própria reclamante. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 17.772/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/07/2004. Processo n. RO 00401-2003-651-05-00-5.

**REVELIA:** Não se pode considerar revel o reclamado que, embora citado por edital, comprovar que o reclamante sabia seu endereço certo e conhecido, antes mesmo de ingressar com a reclamação. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 31.184/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/12/2004. Processo n. RO 01756-2001-131-05-00-4.

**RSR. BANCÁRIOS.** A norma coletiva dos bancários(parágrafo primeiro – cláusula sétima), claramente determina o pagamento do repouso semanal remunerado aos sábados, despiciendo pois, saber se o conceito do sábado é de dia útil não trabalhado. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 5.917/03. PUBLICADO EM 30/05/2003. RO Processo n. 00201-1998-005-05-40-9 (RO-A).

**RUPTURA CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INDEVIDAS.** As férias proporcionais, ao contrário das férias vencidas e simples, sofrem efeitos diretos em função da modalidade de ruptura contratual. Se a ruptura se deu por justa causa obreira, não terá o empregado direito às férias proporcionais mais 1/3. É que se o período aquisitivo ainda não se completou, não há direito adquirido a essas férias, que podem ser afastadas a depender da maneira como se dê a extinção do vínculo. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00667-2001-462-05-00-3. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 26.166/04. 25 de outubro de 2004.

**RURAL. PRESCRIÇÃO.** Aplica-se a prescrição quinquenal nos contratos de trabalho rural em relação aos processos ajuizados depois da Emenda Constitucional nº 28, de 20.05.2000, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 11.878/03. PUBLICADO EM 07/08/2003. RO Processo n. 00044-2002-222-05-00-6.

**SÁBADOS CONCEDIDOS COMO DIA DE DESCANSO REMUNERADO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL QUE SE INCRUSTOU AO PACTO LABORAL.** Apesar do procedimento ser incomum no âmbito das relações trabalhistas, o fato é que a empresa concedia, espontaneamente (já que não foi acostada qualquer norma coletiva aos autos), o sábado como dia de descanso remunerado e, por esta razão, pagava a “dobra” quando havia labor esporádico nestes dias. Como se sabe, liberalidade desta natureza se incrusta ao pacto laboral, caracterizando autêntica obrigação contratual. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 24.558/02. PUBLICADO EM 03/12/2002. RO Processo n. 02047-2000-013-05-00-5.

**SALÁRIO “POR FORA”.** O pagamento de salário “por fora” é pratica que prejudica ao empregado, notadamente no que diz respeito aos depósitos do FGTS, por isso deve ser repelida. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.676/01. PUBLICADO EM 30/07/2001. RO Processo n. 01.04.00.1487-50.

**SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO.** São inconfundíveis a substituição precária e aquela eventual. A primeira é esperada, como ocorre com o exercício de cargo superior quando das férias anuais do respectivo titular. Pouco importa, no caso, a maior ou menor duração, desde que o empregado substituto ou interino não obtenha a efetividade no cargo. Já a substituição eventual sempre depende de acontecimento incerto, fortuito, casual, acidental, ou seja, é inesperada, tal o exercício de cargo em face de mal súbito que impede o comparecimento do titular. Na hipótese de substituição por férias, o substituto faz jús ao salário do substituído, como já cristalizou a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho

(Enunciado nº. 159). **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 16.230/03. PUBLICADO EM 30/09/2003. RO Processo n. 02081-2002-015-05-00-4.

**SALÁRIO MATERNIDADE.** Demonstrada pela empresa o desconhecimento do estado gravídico da empregada e o ânimo de readmiti-la no emprego, a partir do momento em que foi cientificada da ocorrência, não pode, diante da recusa da mesma, vir a ser onerada com o pagamento da indenização substitutiva do benefício, se não incorreu na prática de ato obstativo do gozo do direito. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.683/03. PUBLICADO EM 01/07/2003. RO Processo n. 00371-2002-014-05-00-7.

**SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL.** O pagamento do salário mínimo proporcional depende não somente da jornada reduzida, mas também de estipulação quando da admissão do empregado de que a sua contraprestação será inferior ao salário mínimo. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.162/02. PUBLICADO EM 25/02/2003. RO Processo n. 51.01.01.1145-50.

**SALÁRIO PRODUÇÃO. HORA EXTRA.** Faz jus o empregado que trabalho por produção apenas ao adicional de 50% sobre as horas extras, porquanto já remuneradas, como hora normal, todas aquelas prestadas. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº1.268/02. PUBLICADO EM 06/03/2002. RO Processo n. 34.01.00.0569-50.

**SALÁRIO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. LEGALIDADE.** Se a jornada é reduzida, inferior à normal, possível é o pagamento do salário mínimo de forma proporcional ao tempo trabalhado, por expressa disposição contratual registrada na CTPS do empregador. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 20.004/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00847-2003-551-05-00-1.

**SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO.** Segundo o ilustre jurista Martins Catharino “tudo aquilo de primeira necessidade que o trabalhador, por força do contrato de trabalho, receber do empregador pode ser considerado útil. É utilidade para o operário porque, se não a recebesse diretamente da empresa, teria de adquiri-las com a parte da remuneração paga em moeda” (Tratado Jurídico do Salário, edição fac-similada, LTr, pág. 171). **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 10.756/03. PUBLICADO EM 25/07/2003. RO Processo n. 02632-2000-004-05-00-4.

**SALÁRIO.** Cessada a prestação laboral motivada por doença do empregado, desaparece a obrigação do empregador de pagar salário. Ao trabalhador cabe, tão somente, usufruir o auxílio específico junto à Previdência. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 26.083/02. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 19/12/2002. RO Processo n. 03279-1991-015-05-00-1 (RO-C).

**SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA.** A denominação concedida à parcela paga pouco importa. É mister averiguar a origem e finalidade. Malgrado conste em acordos coletivos, cumpre aferir se decorreu efetivamente de negociações coletivas ou se foi concedida por mera liberalidade. Quando resulta, expressamente, de "iniciativa própria" do empregador e a entidade sindical profissional é apenas "cientificada", resulta da interpretação restritiva que impõe toda e qualquer norma coletiva, que a parcela é fruto de mera liberalidade. E se, do outro lado, inexistente habitualidade, elemento indispensável para que se consolide a força atrativa do salário, não há que se falar salário. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 2.447/03 . PUBLICADO EM 24/03/2003. RO Processo n. 01776-2001-022-05-00-6.

**SALÁRIO. PAGAMENTO IN NATURA.** O pagamento de parte do salário em utilidade exige demonstração inequívoca do ajuste, ainda que não necessariamente por escrito. Se o empregador não faz prova de qualquer pacto em tal sentido e não consta do recibo de salário dedução a tal título, não há considerar parte do salário como sendo paga em utilidade. **RELATORA JUÍZA ÍLMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 21.488/2003. PUBLICADO EM 12/12/2003. RO Processo n. 00941.2002.192.05.00-0.

**SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DO DIREITO.** Nos termos do Enunciado n. 254 do c. TST, “ o termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data do ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se

recusara a receber a certidão respectiva”. Assim, se na situação dos autos o reclamante, além de confesso quanto a fatos, não se desvencilhou do seu encargo probatório, a verba é efetivamente indevida. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 12.910/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/06/2004. Processo n. RO 00859-2002- 021-05-00-2.

**SALÁRIO-TAREFA. PAGAMENTO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.** A remuneração do empregado que recebe salário-tarefa - que é aquela que se afere através de fórmula combinatória do critério da unidade de tempo e de obra - oscila, uma vez que depende da sua produção mensal. Sucede que a Carta Magna buscou fixar certas fronteiras ao referido sistema ao assegurar, no art. 7º, inciso VII, a garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os empregados que percebem remuneração variável. Significa dizer, pois, que o empregador não pode pagar salário inferior ao mínimo, mesmo que o empregado não alcance a necessária produção no lapso de tempo respectivo. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 25.738/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 19/10/2004. Processo n.º RO 01266-2003-192-05-00-0.

**SALÁRIO-UTILIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** A permanência em poder do empregado, em dias de folga e nas férias, do veículo fornecido pela empresa para o trabalho não o caracteriza como salário utilidade. A gentileza da empresa em não obrigar o empregado a deixá-lo nas suas dependências quando do término da jornada cumprida nos dias que antecedem àqueles de folga, para pegá-lo na manhã do primeiro dia de trabalho seguinte, não pode evidentemente servir para penalizá-la, sob pena de estimular-se um maior rigorismo nas relações de emprego. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 4.197/03. PUBLICADO EM 11/04/2003. RO Processo n. 00851-2001-021-05-00-5.

**SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO.** A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário utilidade. - Orientação Jurisprudencial SDI-I- 246, do TST. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 1.288/02. PUBLICADO EM 06/03/2002. RO Processo n. 53.01.98.2276-50.

São devidas as custas processuais observando-se o valor real da condenação e não apenas àquele arbitrado na sentença de conhecimento. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 4.689/03. PUBLICADO EM 01/04/2003. AP Processo n. 00412-1992.531-05-00-9.

Se a produção da prova testemunhal foi dispensada pelo juízo, sem qualquer protesto das partes, e se os documentos já se encontravam nos autos, o espaçamento da audiência apenas para razões finais deu-se após o encerramento da instrução. A alegação de que houve obstáculo judicial à instrução do processo mostra-se descabida, além de preclusa, a teor do art. 795, da CLT. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso ordinário dos reclamantes improvido. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 17.670/03. PUBLICADO EM 21/10/2003. RO Processo n. 00665-2002-521-05-00-8.

Se o reclamante percebeu a gratificação de função por um período relevante de tempo (14 anos), não se pode permitir a supressão da mesma, sob pena de violação ao art. 7º, VI, da CF/88 (princípio da irredutibilidade salarial). **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 8.395/02. PUBLICADO EM 08/07/2002. RO Processo n. 01.24.01.0976-50.

Se uma norma empresarial prevê um benefício contemplando apenas os funcionários em exercício, o efeito retroativo nela previsto não pode beneficiar ex-funcionários, sem que haja previsão expressa nesse sentido. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 2.759/02. PUBLICADO EM 08/04/2002 . RO Processo n. 46.03.01.0076-50.

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** A previsão normativa de contratação de seguro de vida em grupo a todos os empregados da empresa, não gera direito aos beneficiários do empregado, de postularem o pagamento da indenização do referido seguro diretamente ao empregador. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 15.858/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/07/2004. Processo n. RO 01843-2003-011-05-00-0.

**SEGURO DESEMPREGO** - É obrigação do empregador fornecer na documentação necessária à habilitação no programa do seguro desemprego, desde quando comprovadas as exigências de lei. Omissão ou deixando ultrapassar o prazo de lei, o pagamento de indenização compensatória encontra guarida no art. 389, do Código Civil Brasileiro. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região.

ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 25.567/04. Publicado no D.O . TRT-05 em 19/10/2004. Processo n. RO 01829-2003-006-05-00-1.

**SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.** A omissão do empregador em fornecer ao empregado as guias de CD (Comunicação de Dispensa) e requerimento de seguro desemprego, para possibilitar ao mesmo o acesso ao benefício, causa-lhe prejuízo. Em consequência, deve aquele responder por perdas e danos, à luz do que preceitua o artigo 159 do Código Civil, não se confundindo, no entanto, com a hipótese de transferência do cumprimento da obrigação de conceder a vantagem. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 26.357/01 -1ª. TURMA. PUBLICADO EM 09/10/2001 . RO Processo n. 00658-2000-002-05-00-5

**SEGURO DESEMPREGO.** O empregador que não fornece a CD –Comunicação de Dispensa ao empregado despedido sem justa causa deve pagar-lhe indenização equivalente ao valor do benefício. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÓA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 2.998/03. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 13/03/2003. RO Processo n. 00274-2001-016-05-00-6.

**SEGURO DESEMPREGO. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.** O deferimento da indenização relativa ao seguro desemprego está condicionado ao preenchimento das condições impostas na Lei 7.998/89 conjugado com a omissão do empregador na entrega da documentação necessária à obtenção do benefício, devendo tais condições ser descritas na inicial e demonstradas nos autos. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 5.897/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/03/2004. Processo n. RO 01123-2002-134-05-00-6.

**SEGURO DESEMPREGO.** Tendo a relação empregatícia perdurado por período inferior a seis meses, o autor não tem direito ao benefício do seguro desemprego e, por efeito consequente, à indenização equivalente. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 5.904/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/03/2004. Processo n. RO 00823-2002-342-05-00-4.

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** A controvérsia nascida quanto à natureza da relação de trabalho havida entre as partes, somente dirimida em Juízo, não permite a existência de documentos habilitadores à percepção do seguro-desemprego por parte do empregado e impede o deferimento de pedidos por indenização compensatória, bem assim por aplicação à empresa da sanção prevista no art. 467 da CLT. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 15.835/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/07/2004. Processo n. RO 01045.2003.222.05.00.9.

**SEGURO-DESEMPREGO.** O não fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, enseja o direito à indenização substitutiva. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 7.552/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 16/04/2004. Processo n. RO 01170-2003-016-05-00-0.

**SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE.** A decretação de nulidade da sentença é a consequência lógico-jurídica para a hipótese de julgamento citra petita, situação na qual existe julgamento aquém da pretensão, com efetiva ausência de prestação jurisdicional ou mesmo prestação insuficiente. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 20.018/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00779-2002-020-05-00-0.

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INPUGNAÇÃO.** A sentença de liquidação só pode ser impugnada nos Embargos à Penhora. Da sentença que julgar os embargos é que cabe Agravo de Petição. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.488/02. PUBLICADO EM 07/02/2002. AP Processo n. 02614-1992-002-05-00-9.

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IRRECORRIBILIDADE.** A sentença que homologa o acordo celebrado entre as partes perante o juiz do trabalho vale como decisão irrecorrível só podendo ser atacada, de acordo com o entendimento firmado pelo TST no Enunciado nº 259, por Ação Rescisória e não em nova demanda trabalhista. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 30.012/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/11/2004. Processo n. RO 00558-2001-651-05-00-9.

**SENTENÇA LÍQUIDA.** Fixando a sentença o valor líquido da condenação, deve ser impugnada, na hipótese de haver inconformismo de qualquer das partes, por meio de Recurso Ordinário. Inocorrendo



interposição àquele título, não pode haver discussão, na execução, sobre o valor atribuído às parcelas constantes da condenação, salvo a evidente ocorrência de erro material. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 9.172/2003. PUBLICADO EM 16/06/2003. AP Processo n.00896.2001.291.05.00-7.

**SENTENÇA LÍQUIDA.** Inviável a modificação da liquidação do julgado, na fase de execução, considerando-se o instituto da coisa julgada consubstanciado no art.5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 19.521/03. PUBLICADO EM 13/11/2003. AP Processo n. 00076-2002-461-05-00-0.

**SENTENÇA LÍQUIDA.** Uma vez proferida sentença líquida à cognição, tornasse incabível qualquer alteração na execução quanto aos valores fixados naquele *decisum*. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 23.450/2003. PUBLICADO EM 19/12/2003. AP Processo n.00634.2002.010.05.00-2.

**SENTENÇA NORMATIVA – COISA JULGADA.** É vedado, na respectiva ação de cumprimento, o questionamento sobre matéria de fato e direito já apreciada na decisão que julgou o dissídio coletivo. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA nº 11.343/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em . Processo n. RO 02587-2000-016-05-00-8.

**SENTENÇA NORMATIVA. INAPLICÁVEL O ARTIGO 462 DO CPC.** A extinção dos efeitos da sentença normativa superveniente à decisão em ação de cumprimento dela decorrente, não poderá ser modificada senão através de ação rescisória. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 164/03. PUBLICADO EM 21/02/2003. RO Processo n. 01900-1993-020-05-00-0.

**SENTENÇA NULA.** É nula a sentença que julga improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o argumento de que o Autor silenciou acerca dos documentos juntados pela parte contrária, quando, em verdade, reside nos autos promoção, protocolizada tempestivamente, na qual há impugnação específica aos referidos documentos e à peça de defesa. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 12.112/01. PUBLICADO EM 23/05/2001. RO Processo n. 01257-1999-024-05-00-5.

**SENTENÇA NULA.** É nula a sentença que julga prejudicados os pedidos formulados nas alíneas “d” a “d.j”, da petição inicial, tendo em vista o deferimento do pedido de reintegração, sem, entretanto, considerar que há nos autos manifestação expressa do Autor desistindo da reintegração concedida. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 12.113/01. PUBLICADO EM 23/05/2001. RO Processo n. 00913-1998-161-05-00-0.

**SENTENÇA NULA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 852-A DO TEXTO CONSOLIDADO.** A regra prevista no artigo 852-A da CLT é imperativa, e não facultativa, trata-se, pois, de norma de ordem pública, o que nos leva a crer que nem as partes, nem o juiz podem escolher procedimento diferente do estabelecido nessa norma legal. Assim, o procedimento dotado na presente reclamação violou os dispositivos legais atinentes à espécie, o que conduz à nulidade da decisão. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 23.206/03. PUBLICADO EM 14/01/2004. RO Processo n. 00184-2003-025-05-00-8.

**SENTENÇA PASSADA EM JULGADO. TERMO DE CONCILIAÇÃO. COISAS JULGADAS DIVERGENTES.** Em havendo, no mundo jurídico, termo de conciliação judicialmente homologado e sentença passada em caso julgado, possuem, ambos os títulos, força executiva, pois instrumentos com plena validade e eficácia, de sorte que somente por meio de competente Ação Rescisória podem ser desconstituídos. Daí por que o magistrado somente pode conhecer da objeção prevista no parágrafo 3º, do art. 267, do CPC, e, por conseqüência, declarar coisa julgada como óbice ao prosseguimento da execução quanto a um dos títulos se o processo subsequente ainda se encontrar pendente. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 16.202/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 13/07/2004. Processo n. AP 02754-2000-024-05-00-5.

**SENTENÇA QUE DECLARA INEXISTENTE A RELAÇÃO DE EMPREGO. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA.** O Juiz, via de regra, ao acolher a pretensão do reclamante, profere, a um só tempo, sentença de cunho declaratório e condenatório. Em acolhendo os argumentos da reclamada de

inexistência do vínculo empregatício, emite provimento de caráter meramente declaratório. De sorte que, num como noutro caso, o juiz examina a lide, razão pela qual a reclamação deve ser julgada improcedente e não extinta sem exame do mérito. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 22.136/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 08/09/2004. Processo n.º RO 02063-2001-012-05-00-20.

**SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** O direito subjetivo da parte em obter do Poder Judiciário a motivação de suas decisões decorre do Estado democrático de direito, na vigência do qual não pode o julgador - aquele que tem a função específica de distribuir a justiça, ou seja, de dar a cada um o que é seu - simplesmente ignorar as regras insculpidas na Carta Política e entregar a prestação jurisdicional desprovida da necessária motivação. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 1.742/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/02/2004. Processo n. RO 00087-2003-631-05-00-6.

**SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO.** Há preclusão ao pleito pela via recursal de pretensão objeto da inicial não apreciada pela sentença, de relação à qual não foram opostos Embargos de Declaração objetivando pronunciamento sobre o tema. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 107/03. PUBLICADO EM 31/10/2003. RO Processo n. 00576-2000-531-05-00-7.

**SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE.** Em havendo violação a dispositivo legal, comporta, no iudicium rescindens, a desconstituição de sentença de mérito, declarando-se nulos os atos praticados a partir desse momento processual. Inteligência do art. 485, V do CPC. **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI Nº 10.346/03. PUBLICADO EM 14/07/2003. AR Processo n. 01217.2002.000.05.00.0.

**SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO.** Se uma decisão, ao deferir determinada pretensão, alude especificamente ao item onde o pedido foi lançado e se não lhe oferece restrição de qualquer natureza, há de se entender que seu provimento foi integral. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 29.425/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/11/2004. Processo n. AP 00306.1998.511.05.00.6.

**SENTENÇA.** Nulidade da proferida sem enfrentamento de preliminar de nulidade do processo, por indeferimento da inquirição de testemunhas arroladas pela parte onerada com o esclarecimento de ampla matéria fática, inclusive em contraprova, deixando, assim, de exaurir a tutela jurisdicional, com maltrato das disposições normativas dos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CL. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 344/03. PUBLICADO EM 18/02/2003. RO Processo n. 00653-2000-018-05-00-8.

**SENTENÇA. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Inexiste se, embora sucinta, a decisão pautou-se na prova dos autos, mais precisamente no resultado do depoimento pessoal da parte, naquilo que traduz confissão real, “rainha das provas”. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23.316/02. PUBLICADO EM 26/11/2002. RO Processo n. 13.01.01.1202-50.

**SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO.** A parte tem o direito de obter do Estado-juiz a motivação de suas decisões, em face de vivermos em um Estado Democrático de Direito. Ao juiz afeta o poder-dever de distribuir a justiça, ou seja, de dar a cada um o que é seu, não podendo ignorar as regras constitucionais e/ou processuais. Deve, pois, entregar a prestação jurisdicional provida da necessária motivação, sob pena de proferir sentença nula. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 6.072/03. PUBLICADO EM 12/05/2003. RO Processo n. 01320-2002-015-05-00-9.

**SENTENÇA. NULIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA.** É direito da parte a obtenção da prestação jurisdicional completa. A omissão sobre a definição de algum ou alguns dos pedidos insertos na inicial ou na defesa viola o art.5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, conduzindo à nulidade da sentença por julgamento “citra petita”, impossível de ser completado pela instância “ad quem” em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª

Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.220/03. PUBLICADO EM 29/07/2003. RO Processo n. 02205-2000-013-05-00-7.

**SENTENÇA. NULIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA.** O julgamento “citra petita”, quando ocorrente, é insusceptível de ser completado na instância superior, impondo-se a declaração de nulidade da sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 27.751/02. PUBLICADO EM 04/02/2003. RO Processo n. 46.01.01.0285-50.

**SENTENÇA. NULIDADE.** Não é nula a sentença que aprecia as questões de forma lacônica ou concisa. **REDATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 12575/02. PUBLICADO EM 24/07/2002. RO Processo n. 01.21.99.2682-50.

**SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DECORRENTE DE ERRO DE FATO.** Se o pleito não chegou a ser apreciado pela M.M a quo ante o fundamento único e equivocado de que já teria sido examinado em autos diversos pelo juízo de segundo grau ao determinar sua exclusão da condenação, seu exame imediato em grau de recurso sem que tenha havido qualquer manifestação judicial anterior importa em flagrante supressão de instância, daí porque se impõe o retorno dos autos à Vara de origem para que, nula a decisão, proceda-se a primeira análise do pleito. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.230/03. PUBLICADO EM 29/07/2003. RO Processo n. 00993-1993-371-05-00-2.

**SEQUESTRO.** “Os entes de direito público não podem fixar limite às causas de pequeno valor em montante inferior àqueles previstos no art. 87 do ADCT”. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA-** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 28.736/04 -, Publicado no D.O TRT-05 em 25.11.04. Processo n. AP 00668- 2001-271-05-00-2.

**SERVIÇO EXTERNO – ART. 62 DA CLT:** Ainda que se encontre anotado na CTPS do empregado a condição de trabalhador externo, não é aplicável ao art.62 da CLT quando ao empregador é possível a fixação de jornada de trabalho e o controle de início e término desta, particularmente quando estes momentos ocorrem no estabelecimento do empregador. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.315/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/07/2004. Processo n. RO 00710-2002-102-05-00-3.

**SERVIÇO EXTERNO – ARTIGO 62, I, DA CLT.** Se o empregado, mesmo desenvolvendo atividade externa, estava obrigado a comparecer diariamente na sede da empresa, no início e fim de jornada, apresentando relatório diário de atividades, está caracterizado o controle de jornada, não se aplicando a exceção do artigo 62, I, da CLT. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 9.666/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 06/05/2004. Processo n. RO 00315-2002-001-05-00-6.

**SERVIÇO EXTERNO.** Resta incabível supor a existência de trabalho externo, para efeito de tornar indevido o pagamento de horas extras, quando as provas nos autos indicam a ocorrência de fiscalização na jornada de trabalho empreendida pelo empregado. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 11.231/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/05/2004. Processo n. RO 01535-2001-018-05-00-8.

**SERVIÇO VOLUNTÁRIO NÃO GERA VÍNCULO EMPREGATÍCIO –** A prestação de serviço voluntário não gera para o obreiro vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para a entidade beneficente. Inteligência do parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.608/98. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 24.064/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/01/2004. Processo n. RO 00339-2003-193-05-00-2.

**SERVIÇOS EXTERNOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.** A CLT cria, em seu art. 62, I, presunção *juris tantum* de que os trabalhadores que exercem atividade externa não sofrem fiscalização e controle sobre a sua jornada. Desta forma, a presunção jurídica admite prova em contrário, sob o ônus do empregado. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01595-2002-192-05-00-0. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 22.431/04. 13 de setembro de 2004.

**SERVIÇOS PRESTADOS POR MEIO DE COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PROVA POR PARTE DO RECLAMANTE.** Em casos que tais, não incide à espécie o princípio da continuidade do emprego (Enunciado 212/TST) em favor do autor da ação, pois a perquirição, no particular, só é cabível se ultrapassada a condição de Cooperativa da reclamada. **RECURSO ORDINÁRIO Nº 02233-2003-013-05-00-7. RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 31.456/04. 10 de dezembro de 2004.

**SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.** Mesmo admitido sem prévia aprovação em concurso público faz jus a receber remuneração proporcional à extensão da jornada e aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 6.576/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 01/04/2004. Processo n. RO 00897-2003-581-05-00-0.

**SERVIDOR PÚBLICO. DEVOUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. REPOSIÇÃO.** O art. 46 da Lei 8.112/90 impõe a devolução ao erário dos valores percebidos indevidamente, ainda quando tenha ocorrido de boa-fé, sendo esta circunstância irrelevante para a obrigação. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 27.969/01 - ÓRGÃO ESPECIAL. PUBLICADO EM 15/10/2001. RA Processo n. RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 95.01.91.0108-51.

**SIMPLES ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO DE OFÍCIO OU MEDIANTE REQUERIMENTO. AUDIÊNCIA PRÉVIA DAS PARTES. DESNECESSIDADE.** Convencido o juiz da ocorrência de simples “erro de cálculo”, poderá promover a sua correção de ofício ou atendendo a requerimento formulado por qualquer das partes sem que, nesta hipótese, esteja obrigado a colher a manifestação da outra. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 24.105/2004. PUBLICADO EM 5/10/2004. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00049-2004-421-05-00-0 AP.

**SINDICATO. DESMEMBRAMENTO.** É perfeitamente possível o desmembramento de sindicato que engloba atividades ou profissões concentradas, desde que o novo ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente, bem como seja observado o princípio da unicidade sindical (Inteligência do art. 571 da CLT). **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.800/02. PUBLICADO EM 10/09/2002. RO Processo n. 01762-2000-012-05-00-4.

**SINDICATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO. REQUISITO. INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Inexiste a estabilidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro para o dirigente sindical, quando o sindicato de relação ao qual o empregado foi eleito não se encontra registrado no Ministério do Trabalho e não tem por esta circunstância existência de direito. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 3.354/03. PUBLICADO EM 21/03/2003. RO Processo n. 00653-2001-611-05-00-3.

**SINDICATO. LEGITIMIDADE.** A teor do art. 8º, III, combinado com o 5º, XXI, ambos da CF e com o 513 “a” da CLT, os sindicatos têm legitimidade para representar, não só seus associados, bem assim os membros da categoria, em lides que digam respeito tanto a interesses coletivos, como individuais, independentemente de autorização e de mandato, pena de desnaturar-se como entidade de classe. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 18/176/03. PUBLICADO EM 27/10/2003. RO Processo n. 02221-1998-008-05-00-9 (RO-B).

**SINDICATO. RENÚNCIA DE DIREITOS. AUTORIZAÇÃO LEGAL.** A própria Carta Política autoriza a renúncia de direitos da categoria profissional, introduzindo tais prerrogativas, a exemplo dos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º, que permitem às entidades sindicais negociarem até mesmo em torno de direitos considerados indisponíveis, como a duração do trabalho e a irredutibilidade salarial. )." **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 9.012/03. PUBLICADO EM 27/06/2003. RO Processo n. 02638-2000-013-05-00-2.

**SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, assegura ao Sindicato ingressar em juízo para defender os direitos dos integrantes da categoria profissional que representa, sem estabelecer nenhuma limitação a esse direito. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 22.217/04. Publicado no D. O. TRT-05 em 08/09/2004. Processo nº. RO 01822-2001-001-05-00-6.

Sobre o débito do empregado, quando resultante de parcela indevidamente levantada no curso da execução provisória, não incide juros moratórios, mas tão-somente correção monetária, em razão do valor não ser de natureza trabalhista. **Relator Juiz TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma N. 29.224/04 Publicado no D.O. TRT-05 em 29/11/2004. Processo n. AP 00243-1997-020-05-00-7.

**SOBREAVISO.** O simples fato da empresa instalar telefone na residência do reclamante, posteriormente devolvido, quando da aquisição de sua própria linha, no máximo pode significar que o reclamado objetivou facilitar o meio de comunicação entre ambos, em eventual necessidade. Daí não se pode extrair que o empregado estivesse de sobreaviso. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 27.263/01. PUBLICADO EM 16/10/2001. RO Processo n. 46.03.00.1176-50.

**SOBREAVISO.** O uso do “bip” não caracteriza regime de “sobreaviso”, não constituindo tempo à disposição do empregador”. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 2.906/02. PUBLICADO EM 26/03/2002. RO Processo n. 00509-1998-009-05-00-5.

**SOCIEDADE ANÔNIMA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DIRETORES** - Em se tratando de sociedade por ações, a responsabilidade pessoal dos sócios diretores tem fundamento na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, teoria recepcionada pela legislação civil por força do Código de Defesa do Consumidor e que vem sendo aplicada no Direito do Trabalho, em face da prevalência do interesse social sobre o individual, da necessidade de proteger-se o hipossuficiente, preservando a regra de que o empregado não deve arcar com o risco da atividade econômica. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 18.547/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/08/2004. Processo n. RO 01058-2003-003-05-00-3.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** “As companhias de economia mista não estão sujeitas à falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações.” Art.242 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 11.619/03. PUBLICADO EM 30/07/2003. AP Processo n. 00759-1995-005-05-00-7.

**SOCIEDADE POR COTAS - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS** - Em se tratando de sociedade por cotas, a responsabilidade pessoal dos sócios tem fundamento na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, teoria recepcionada pela legislação civil por força do Código de Defesa do Consumidor e que vem sendo aplicada no Direito do Trabalho, em face da prevalência do interesse social sobre o individual, da necessidade de proteger-se o hipossuficiente, preservando a regra de que o empregado não deve arcar com o risco da atividade econômica. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 25.331/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/10/2004. Processo n. RO 02191.2002.015.05.00.6.

**SÓCIO. ALCANCE DA EXECUÇÃO.** O artigo 568 do CPC, em numerus clausus, define quem tem legitimidade passiva na execução e, nesta definição, não inclui os sócios de empresa devedora, reconhecida “... como tal no título executivo;”(inciso I do mesmo artigo). Mais forte ainda essa posição se, à época do ajuizamento da ação trabalhista, o ex-sócio já não mais fazia parte do quadro social da executada. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 789/03. PUBLICADO EM 17/02/2003. AP Processo n. 00437-1999-221-05-00-7.

**SÓCIO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RESPONSABILIDADE.** Os sócios do clube recreativo de utilidade pública, sem fim lucrativo, não são responsáveis pelos débitos trabalhistas dos empregados da associação acionada. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 1ª Turma nº 26.988/02. PUBLICADO EM 20/01/2003. RO Processo n. 02285-2001-016-05-00-0.

**SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.** A personalidade jurídica da sociedade poderá ser desconconsiderada, quando em prejuízo do exequente houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração será ainda declarada em caso de falência, estado de insolvência, encerramento de atividade ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (inteligência dos artigos 10 do Decreto 3.708, de 10.01.1919; 28 do Código de Defesa do Consumidor; e 350 do C. Comercial). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 12.131/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/05/2004. Processo n. AP 00297-1999-134-05-00-5.

**SÓCIO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A jurisprudência do C. TST pacificou o entendimento de que não pode ser sujeito passivo na execução o responsável solidário que não participou da relação processual como reclamado (Enunciado 205). Disso decorre que, na impossibilidade de, presentemente, prognosticar o reclamante a situação econômico-financeira da sociedade limitada quando da execução, afigura-se prudente o chamamento dos sócios ao processo de conhecimento, mesmo porque o art. 10 do Decreto no. 3.708/19 prevê a responsabilidade solidária do sócio-gerente pela prática de ato violador de lei e o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei no. 8.078/90) atribui ao Juiz a faculdade de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade em caso de infração da lei, o que, de logo ocorre, quando não são pagos os direitos trabalhistas do empregado. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 10.731/03. PUBLICADO EM 25/07/2003. RO Processo n. 01437-2002-003-05-00-2.

**SÓCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O sócio responde subsidiariamente pelos débitos da empresa de que faz parte. É-lhe, todavia, assegurado o direito de preferência de que cuida o art. 596 do CPC. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 19.919/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00524-2002-012-05-00-3.

**SÓCIOS.** Devem ser mantidos no polo passivo da relação de emprego na reclamatória ajuizada contra a sociedade, principalmente quando esta já encerrou as suas atividades irregularmente. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 2.356/02. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 21/03/2002. RO Processo n. 00177-2001-010-05-00-5.

**SÓCIOS. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.** Para que os sócios da empresa reclamada permaneçam no pólo passivo da lide é necessário, imprescindível mesmo, que fiquem caracterizados determinados fatos e circunstâncias previstos na lei que darão suporte à aplicação desse procedimento. É que a só e simples presunção ou possibilidade de inadimplemento do débito empresarial não é motivo suficiente a atrair a incidência da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, pois mesmo quando decretada sua quebra, subsiste a responsabilidade da massa falida frente aos credores. Assim, trata-se de premissa lógica para a aplicação de doutrina, que a insolvência da empresa, levando à inexistência de patrimônio que possa garantir o débito contraído tenha advindo da prática, pelo administrador, de atos que possam ter levado a empresa a tal insolvência, a exemplo de dilapidação do patrimônio societário, transferência deste para seu patrimônio pessoal, ou atos outros, que visem fraudar credores, que excedam o mandato ou violem a Lei ou o contrato, casos em que resulta indiscutível a responsabilidade destes pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica que integram. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.197/03. PUBLICADO EM 17/06/2003. RO Processo n. 01613-2001-025-05-00-2.

**SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO DA SOCIEDADE.** Os sócios de uma empresa podem ser responsabilizados pelos débitos da sociedade, com a conseqüente penhora de seus bens particulares, mesmo que não haja participado do processo de cognição, se, instado para tanto, não indica bens da executada, livres e desembaraçados, para a garantia do juízo. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 31.307/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n. AP 01161.1998.134.05.00.1.

**SÓCIOS. RESPONSABILIDADE** - respondem os sócios, com bens particulares pelo crédito resultante do contrato de trabalho, quando não localizados outros pertencentes à empresa. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 23.726/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 27/09/2004. Processo n. AP 01539-2000-011-05-00-0.

**SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Esgotadas as forças patrimoniais da empresa, respondem seus sócios, subsidiariamente, pelas obrigações não adimplidas, quer por quebra de conduta, quer por desvio de finalidade, exigindo o Direito do Trabalho, por sua função tutelar do hipossuficiente econômico, enérgica reação. **RELATOR JUIZ ALCINO FELIZOLA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 1.364/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/01/2004. Processo n. AP 00614-1993-024-05-00-2.

**SÓCIOS.** Têm legitimidade para responderem pela execução quando a pessoa jurídica de que são titulares omite-se em satisfazer o julgado ou nomear bens à penhora. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 5.560/2003. PUBLICADO EM 26/05/2003. AP Processo n. 00700.1989.003.05.00-8 (AP-A).

**SOLIDARIEDADE/SUBEMPREGADA.** O empregado de subempreiteira pode exigir judicialmente o pagamento dos seus créditos da sua empregadora, da empreiteira ou de ambas, solidariamente. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 12.260/03. 4ª TURMA. PUBLICADO EM 28/08/2003. RO Processo n. 00028-2002-020-05-00-4.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE.** A teor do art. 8º, III, combinado com o 5º, XXI, ambos da CF e com o 513 “a” da CLT, os sindicatos têm legitimidade para representar, não só seus associados, bem assim os membros da categoria, em lides que digam respeito tanto a interesses coletivos, como individuais, independentemente de autorização e de mandato, pena de desnaturar-se como entidade de classe. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 6.903/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/03/2004. Processo n. RO 00577-2003-006-05-00-0.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO – ROL DE SUBSTITUÍDOS.** “A substituição está autorizada em relação a qualquer integrante da categoria, não somente ao associado do sindicato, sendo indispensável, obviamente, que a inicial decline o nome e estabeleça a identidade daqueles cujos direitos estão sendo defendidos, em nome próprio, pelo sindicato.”(Processo Trabalhista de Conhecimento”, 5ª edição, págs. 181/182 José Augusto Rodrigues Pinto). **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 2.950/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 01/03/2004. Processo n. RO 00040-2003-015-05-00-4.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A substituição processual do sindicato é ampla e irrestrita e vem de forma direta e incondicionada da própria CF/88 (art. 8º, III), e, portanto, abrange os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria e refere-se a qualquer matéria, e não apenas a reivindicações salariais, sendo despendida a identificação de cada substituído na inicial. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 16.397/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 15/07/2004. Processo n. RO 00984-2002-018-05-00-0.

**SUBSTITUTO. ENUNCIADO 159 DO TST.** O substituto que exerce plenamente as funções do substituído, desde que não seja de modo eventual, faz jus ao mesmo salário, consoante dispõe o Enunciado 159 do TST. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 11.075/03. PUBLICADO EM 18/07/2003. RO Processo n. 02117-1998-022-05-00-0.

**SUCESÃO DE EMPREGADORES. OCORRÊNCIA.** Os bens da empresa sucessora podem ser objeto da constrição judicial, no processo, vez que provada a mudança na propriedade da empresa sucedida, com a transferência da universalidade empresarial afetando de modo significativo as garantias anteriores do contrato de emprego. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 18.681/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/08/2004. Processo n. AP 00432-2001-005-05-00-4.

**SUCESÃO DE EMPREGADOR – RESPONSABILIDADE:** Provada a continuidade da relação laboral, para o novo empregador que assumiu a atividade da empresa com a utilização do mesmo estabelecimento e maquinário, é de ser reconhecido o fenômeno da sucessão de empregador previsto nos arts. 10 e 448 da CLT. **RELATORA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 23.317/04 Publicado no D.O TR05 em 21/09/2004. Processo nº. RO 000813-2003-192-05-00-0.

**SUCESÃO DE EMPREGADORES.** Nos termos dos artigos 10 e 448, ambos da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho e direitos adquiridos dos empregados. Trata-se de normas cogentes, de ordem pública, contra as quais não vale a vontade das partes que celebram negócio jurídico que vise afastar sua aplicação, mormente porque visam elas a proteção do trabalhador. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 19.174/03. PUBLICADO EM 11/11/2003. RO Processo n. 00449-2000-007-05-00-3.

**SUCESÃO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.** Verificando-se a sucessão de empresas, ocorre a transferência de todos os elementos que formam ou constituem o estabelecimento comercial, atribuindo-se somente ao sucessor a responsabilidade por todas as obrigações do sucedido, inclusive as trabalhistas, ainda que estas digam respeito a contrato de trabalho já extinto à época da sucessão. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 31.308/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n. AP 00714.2001.192.05.00.6.

**SUCCESSÃO DE EMPRESAS – PROVA.** Para que fique caracterizada a sucessão de empresas não é preciso que o empregado tenha prestado serviço à sucessora, mas se torna fundamental que prove ter a essa sucessora assumido a unidade econômico-jurídica da sucedida ou, pelo menos, que se estabeleceu no mesmo local, com o mesmo ramo de negócio, aproveitando clientela e instalações existentes. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 11.183/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 25/05/2004. Processo n. 02342-2000-001-05-00-1.

**SUCCESSÃO EMPRESARIAL. CARACTERIZAÇÃO.** A transferência pela Devedora para outras empresas, que passam a desempenhar a atividade econômica que desempenhava, dos ônibus e empregados nela utilizados, caracteriza-as como suas sucessoras no processo de execução, uma vez que o labor do empregado ocorreu para esta atividade, que portanto é responsável pelas obrigações dele decorrentes. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 12.750/03. PUBLICADO EM 22/08/2003. AP Processo n. 01703-1999-001-05-00-8.

**SUCCESSÃO TRABALHISTA. FUNDO DE COMÉRCIO.** Ocorre sucessão trabalhista na hipótese de aquisição de fundo de comércio, ou seja, na compra do conjunto de bens e direitos, tangíveis ou não, que constituem o patrimônio do comerciante, tais como instalações, mercadorias, nome e ponto do estabelecimento e freguesia, desde que haja o prosseguimento da mesma atividade empresarial da empresa sucedida. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 21.839/03. PUBLICADO EM 02/12/2003. AP Processo n. 02249-2002-003-05-00-1.

**SUCCESSÃO TRABALHISTA.** A sucessão trabalhista tem conceituação própria, diversa da ocorrente na seara civil, haja vista a peculiaridade reinante no campo laboral, qual seja o princípio da continuidade da relação de emprego, que faz com que a hipótese legal ventilada nos arts. 10 e 448 da CLT se verifique em casos como os de arrendamento e concessão de serviços públicos. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 25.758/01 1ª TURMA. PUBLICADO EM 01/10/2001. RO Processo n. 01679-1999-001-05-00-7.

**SUCCESSÃO.** Não há como se reconhecer a sucessão de empresa privada que assume o vínculo de empregado contratado por empresa pública sem prévio concurso público, ante à nulidade absoluta do contrato anteriormente celebrado. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 4.642/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/03/2004. Processo n. RO 00424-2003-022-05-00-5.

**SÚMULA 04, DESTA REGIONAL.** “Extinto o contrato de trabalho, é absoluta a prescrição biennial para reclamar os depósitos de FGTS sobre quaisquer verbas, ressalvada a prescrição parcial: trintenária, para os depósitos não efetuados sobre parcelas já percebidas; quinquenal, para haver os depósitos sobre verbas não pagas no curso do vínculo”. **REDATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 10.381/03. PUBLICADO EM 17/06/2003. RO Processo n. 01339-2002-492-05-00-7.

**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Os Decretos 81.240/78 e 87.091/82 limitaram a complementação de aposentadoria à idade mínima do empregado e ao valor de três salários de contribuição. Assim, a tardia inscrição do empregado na Petros, ainda que admitido na Petrobrás antes de julho de 1970, não mais estava subordinada, apenas, a condição de pagamento da jóia, antes, porém, haveria de se subordinar ao regramento legal vigente à data de sua inscrição na entidade de Previdência Privada, como, aliás, rezam os artigos 23 e 24 de seu Estatuto. A imposição legal não se subordina à aquiescência ou à vontade contrária manifestada das partes que, nesses casos, não tem eficácia e validade, não prevalecendo sobre a ordem jurídica. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 15.931/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 19/08/2004. Processo n. RO 00044.2003.014.05.00.6.

**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ainda que seja a PETROS entidade de previdência privada, a Justiça do Trabalho é competente para julgar questões ligadas a suplementação de aposentadoria porque esta decorre do liame empregatício antes existente com empresa instituidora da referida entidade. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.627/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 01475-2001-017-05-00-7.



**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA.** É competente esta Justiça do Trabalho para apreciar litígio que envolve suplementação de aposentadoria, ainda que tenha sido ela instituída por entidade de previdência privada (PETROS). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 15.620/03. PUBLICADO EM 03/01/2003. RO Processo n. 02184-1996-020-05-00-0.

**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO VIGENTE.** A suplementação da aposentadoria é devida em consonância com as normas vigentes ao tempo da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. **RELATORA JUÍZA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 2.627/03. PUBLICADO EM 11/03/2003. RO Processo n. 01475-2001-017-05-00-7.

**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** É regida pelo regulamento básico da PETROS, vigente à data da filiação do empregado, sendo aplicáveis somente as alterações posteriores mais benéficas, sob pena de afronta à garantia fundamental do inciso XXXVI do art. 5º da *Lex Legum*. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.943/02. PUBLICADO EM 31/10/2002. RO Processo n. 01485-2001-014-05-00-3.

**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS.** Havendo o empregado obtido, por meio de sentença judicial, diferenças salariais, inclusive alcançando os últimos doze meses da relação empregatícia, deve ser recalculado o valor da suplementação de aposentadoria, à luz dos novos valores de base de cálculo. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 9.975/03. PUBLICADO EM 17/07/2003. RO Processo n. 01843-2001-018-05-00-3.

**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS.** A Justiça do Trabalho não é competente para apreciar pleitos formulados exclusivamente com amparo na relação do beneficiário com a entidade de previdência privada, por não se vincular ao contrato de trabalho extinto. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 23.754/04 -, Publicado no D.O TRT-05 em 30.09.04. Processo n. RO 00139-2004-013-05-00.

**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de complementação do benefício previdenciário, decorrente de alteração salarial procedida nos doze meses anteriores à aposentadoria, prevalece a prescrição parcial, que atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, em consonância com Enunciado nº 327 do C. TST. **RELATOR JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.441/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/10/2004 Processo nº 00174.2003.013.05.00.2RO.

**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** prevalecem as normas do Regulamento Básico ao qual aderiu o empregado no ato de sua contratação, não podendo ser alteradas, senão em seu benefício. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA N. 30.172/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 02/12/2004. Processo n. RO 01239-2002-008-05-00-0.

**SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CARACTERIZAÇÃO.** “Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador”.(enunciado 357 do TST). É que o fato de a testemunha também estar em litígio com a empresa, não implica suspeição, tampouco se configura o interesse no litígio. Inexistem, nesse caso, as hipóteses previstas no § 3º, III e IV, do art. 405, do CPC, porque o que torna o testemunho suspeito é o interesse pessoal (e não o social) no desfecho da causa. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 5.887/04.Publicado no D.O. TRT-05 em 25/03/2004. Processo n. RO 02306-2001-023-05-00-6.

**SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL AJUIZADA NO JUÍZO CÍVEL.** Quando o juiz do trabalho puder decidir, incidenter tantum, acerca da aplicabilidade de normas coletivas existentes nos autos, não há razão para suspender, com base no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC, o curso da reclamação trabalhista até o julgamento, no juízo cível, da ação declaratória de representatividade sindical ali ajuizada. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 24.214/02. PUBLICADO EM 11/12/2002. RO Processo n. 01180-2001-015-05-00-8.

**TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DE CONTAS. DISTINÇÃO DO ERRO MATERIAL.** Os critérios de apuração do quantum debeaturs devem ser impugnados no momento processual adequado e, estando definitivamente decidida a controvérsia, não se pode permitir sejam reabertas as discussões derredor do mesmo tema. Afinal, a técnica utilizada na elaboração das contas, não se confunde com o erro material ou aritmético, corrigível a qualquer tempo, inclusive ex officio, e o processo é um caminhar para frente não podendo se permitir a eternização das discussões processuais. Pensamento diverso permitiria fossem alterados os termos da decisão judicial fora das hipóteses de exceção, previstas na legislação processual civil, a exemplo dos artigos 463, 471 e 485 do CPC subsidiário. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.611/03. PUBLICADO EM 07/10/2003. AP Processo n. 01824-1996-023-05-00-4 (APA).

**TELEFONISTA – JORNADA REDUZIDA.** A regra fixada pelo art. 227, caput, da CLT, que prevê a redução de jornadas daqueles que operam sistemas de telefonia, é dirigida aos que se dedicam exclusivamente a esse tipo de trabalho, utilizando-se de aparelho distribuidor de ligações telefônicas, com troncos e ramais, causando-lhes inúmeros desconfortos físicos. No caso dos autos, foi a própria Demandante quem confessou realizar, além das chamadas telefônicas, serviços típicos de secretária, como arrumar/enviar malotes, organizar, nas caixas apropriadas, as correspondências recebidas pela empresa e receber as pessoas (clientes), para encaminhar à gerência. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.514/02. 23/07/2002. PUBLICADO EM 23/07/2002. RO Processo n. 00695-2001-161-05-00-0.

Tendo a reclamatória sido proposta após o biênio contado do término do pacto laboral, é inafastável a incidência da prescrição total sobre a diferença de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª Turma Nº 17.494/03. Publicado no D.O. TRT-05 em 20/10/04. Processo RECURSO ORDINÁRIO Nº 01510-2002-611-05-00-0 RO.

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.** A intermediação fraudulenta de mão-de-obra por empresas interpostas, importa em marchandage ,formando-se a relação de emprego diretamente com a tomadora, segundo a leitura do verbete sumular de nº 331, I-TST. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.704/03. PUBLICADO EM 01/07/2003. RO Processo n. 00091-2002-132-05-00-9.

**TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS.** A doutrina e a jurisprudência, seguindo a trilha do Enunciado n.º 331 do c.TST, têm reputado lícitas as terceirizações desde que digam respeito a contratações de: a) trabalhadores temporários, nos moldes da Lei n.º 6.019/74; b) empregados que laboram nos serviços de vigilância, conservação e limpeza; e c) trabalhadores que desempenham serviços ligados à atividade-meio do tomador. Nas três situações-tipo acima descritas é necessário, ainda, que não haja pessoalidade e subordinação direta. Desse modo, considera ilícita a terceirização quando se constata que o empregado, além de desempenhar atribuições inerentes à atividade-fim da empresa, recebia ordens, assim como tinha seus serviços fiscalizados pela tomadora dos serviços. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 23.261/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 28/09/2004. Processo n.º RO 00132-2002-011-05-00-8.

**TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE MEIO. EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO LEGÍTIMA.** Não configura Marchandage a contratação de trabalhadores por empresa interposta, para a execução de serviço inerente à atividade-meio da tomadora, mesmo no âmbito da Administração Indireta, não havendo como cogitar-se, na espécie, de formação do liame de emprego diretamente com o tomador dos serviços. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.716/03.PUBLICADO EM 15/07/2003. RO Processo n. 00280-2002-371-05-00-0.

**TERCEIRIZAÇÃO.** É ilícita quando os serviços contratados se ligam à atividade-fim da empresa tomadora. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 25.554/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 14/10/2004. Processo n. RO 00748-2002-651-05-00-7.

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Caracterizada a ocorrência de intermediação de mão de obra por empresa interposta e, diante da inadimplência do real empregador, que deixou de cumprir com obrigações inerentes ao contrato de trabalho celebrado com o autor, aquele que se beneficiou da mão de obra do empregado deve ser responsabilizado subsidiariamente, nos termos do

disposto no Enunciado nº 331, IV, do C. TST. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº. 29.551/04. Publicado no D O TRT-05 em 24/11/2004. Processo nº. RO 01990-2003-006-05-00-5.

**TERÇO CONSTITUCIONAL**. O deferimento do terço sobre às férias decorre de imperativo constitucional, de modo que sua concessão independe de pedido expresso. **RELATOR JUIZ ODIMAR LEITE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 21.605/01. PUBLICADO EM 29/08/2001. RO Processo n. 01466-2000-004-05-00-9.

**TERMO CONCILIATÓRIO** - Quando o termo conciliatório especifica as verbas objeto do pacto, bem como os seus valores, não há que se cogitar em evasão de contribuição previdenciária. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 25.526/04. Publicado no D. O. TRT-05 EM 12/11/2004. PROCESSO Nº AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01038-2001-581-05-00-7.

**TERMO DE CONCILIAÇÃO** - O termo de conciliação que discrimina as parcelas referentes ao acordo celebrado a fim de incidência da contribuição previdenciária, não merece qualquer reparo. **RELATORA JUÍZA MARIA LISBOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 21.417/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/09/2004. Processo n. RO 00881-2003-421-05-00-6

**TERMO DE RESCISÃO. ART. 477, § 20, DA CLT. ENUNCIADO 330. QUITAÇÃO. EFEITOS**. A correta exegese do art. 477, § 2o, da CLT, é no sentido de que se deve reconhecer como quitadas apenas as verbas discriminadas no termo rescisório e até o seu respectivo valor. Assim, a homologação do termo de rescisão, ainda que sem ressalvas, não produz eficácia liberatória absoluta sem levar em conta os valores efetivamente pagos. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA N. 31.281/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 10/12/2004. Processo n. RO 00369.2003.003.05.00.5.

**TERMO RESCISÓRIO HOMOLOGADO**. A quitação não se reveste de eficácia liberatória quanto às verbas não consignadas no recibo e reflexos em outras parcelas, inclusive nas registradas no respectivo instrumento, haja ou não ressalvas opostas no mesmo. **RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO SÁ**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 17.340/02. PUBLICADO EM 17/09/2002. RO Processo n. 01.01.00.0120-50.

**TESE RECURSAL INOVADORA. PRECLUSÃO**. Incurrendo a parte, na fase recursal, em tese inovadora de sua defesa, vulnera o princípio da litiscontestação, atraindo a incidência da preclusão. **RELATORA JUÍZA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 6.794/02. PUBLICADO EM 09/05/2002. RO Processo n. 01008-2001-311-05-00-3.

**CONTRADITADA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. Tem-se por correta a decisão do juiz que indefere o pedido de substituição de testemunha contraditada. Seja porque foi o próprio reclamante quem deu causa ao prejuízo sofrido ao arrolar testemunha impedida de depor. Seja porque, em sendo omissa a CLT no tocante a matéria, segue-se que deve ser aplicada subsidiariamente a norma prevista no art. 408 do CPC que somente admite a substituição quando a testemunha: a) falecer; b) por enfermidade, não estiver em condições de depor; e c) tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de Justiça. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 28.265/04. Publicado no D.O TRT – 05 em 16/11/2004. Processo n.º RO 00647-2001-018-05-00-1.

**TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA**. Não invalida o depoimento da testemunha o simples fato de ter ajuizado ação contra o reclamado. Inteligência do Enunciado 357, do TST. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 16.632/03. PUBLICADO EM 09/10/2003. RO Processo n. 01313-2002-193-05-00-0.

**TÍTULO EXECUTIVO. FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA. UNICIDADE**. O título executivo é um todo, sendo que a parte dispositiva que remete à fundamentação, dela se vale para gerar efeitos. **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 6.065/03. PUBLICADO EM 12/05/2003. RO Processo n. 00044-2002-492-05-00-3.

**TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora não decorre apenas da fraude, mas também da culpa in eligendo e in

vigilando. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 22.247/01. PUBLICADO EM 21/09/2001. RO Processo n. 13.03.00.0642-50.

**TRABALHADOR AVULSO.** Inadmissível a configuração de relação empregatícia entre o trabalhador avulso e a empresa requisitante do serviço, mediante intermediação legal do sindicato, em que é inscrito como avulso, ante a inexistência de subordinação jurídica à tomadora. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 4.112/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/03/2004. Processo n. RO 00808-2000-012-05-00-8.

**TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IGUALDADE DE DIREITOS EMPREGATÍCIOS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À ESCALA DE SERVIÇOS. JUSTA CAUSA PARA O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.** O trabalhador portuário avulso tem igualdade de direitos empregatícios, e a sua ausência injustificada à escala de serviços configura justa causa para o cancelamento da inscrição junto à OGMOSA – intermediador de mão-de-obra. **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.463/03. PUBLICADO EM 24/10/2003. RO Processo n. 00114-2002-015-05-00-1.

**TRABALHADOR PORTUÁRIO.** O exercício das funções para a qual esteja habilitado decorre do registro no Órgão Gestor de mão de Obra e não do simples cadastramento. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 14.375/02 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 01/08/2002. RO Processo n. 01291-2001-491-05-00-0.

**TRABALHADOR RURAL – SAFRISTA** - Sendo o contrato por safra modalidade de contrato a prazo, não há que se cogitar de aviso prévio ou adicional indenizatório de 40% do FGTS. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.602/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/11/2004. Processo n. RO 01382.2003.421.05.00.6.

**TRABALHADOR RURAL.** Com base no art.2º da Lei nº 5.889/73, é considerado trabalhador rural aquele que trabalha na área rural desempenhando serviço habitual exclusivamente daquela natureza, mesmo que o produto de seu labor seja industrializado pelo próprio empregador. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 4.339/03. PUBLICADO EM 11/04/2003. RO Processo n. 00080-2002-341-05-00-6.

**TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS.** Ainda que a relação empregatícia tenha tido início antes da modificação das regras prescritivas da Constituição Federal, esta é aplicável de imediato, posto que a prestação jurisdicional do Estado deve considerar o direito vigente à época do ajuizamento da demanda. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 14.000/03. PUBLICADO EM 27/08/2003. RO Processo n. 00790-2002-121-05-00-5.

**TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS.** Ainda que a relação empregatícia tenha tido início antes da modificação das regras prescritivas da Constituição Federal, esta é aplicável de imediato, posto que a prestação jurisdicional do Estado deve considerar o direito vigente à época do ajuizamento da demanda. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 14.000/03. PUBLICADO EM 27/08/2003. RO Processo n. 00790-2002-121-05-00-5.

**TRABALHADOR RURAL/SALÁRIO.** O empregado rural, menor de 16 anos, antes da promulgação da atual Constituição Federal, fazia jus ao recebimento de metade do salário mínimo mensalmente. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 13.714/03. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 04/09/2003. RO Processo n. 02066-1994-551-05-00-0.

**TRABALHADOR TEMPORÁRIO.** Não se observando nos autos prova específica sobre a necessidade temporária da tomadora, seguida da não comprovação por parte das empresas dessa necessidade excepcional de mão-de-obra, constitui violação ao disposto da Lei 6.019/74, art. 9º. Nesse sentido, deve ser considerado nulo o contrato de trabalho temporário. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.373/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 24/05/2004. Processo n. RO 01614-2003-015-05-00-1.

Trabalho diário na sede da empresa em atividade-fim da mesma e com subordinação retrata vínculo de emprego. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 15.099/2004. Publicado no D.O. TRT-05 em 05/07/2004. Processo n. RO 00616-2002-020-05-00-8.

**TRABALHO ESPECIAL. SUBSISTÊNCIA DA LEI 5.811/1972 APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/1988.** A Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, dirigido a um trabalho especial, não foi revogado pela Carta Magna de 1988, que nos incisos XIII e XIV do seu art. 7.º trata do trabalho normal e do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, respectivamente. **RELATORA JUÍZA DELZA KARR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 36.683/01. PUBLICADO EM 01/03/2002. RO Processo n. 01.10.00.1008-50.

Trabalho externo sem prova de fiscalização por parte da reclamada impede o reconhecimento de alongamento da jornada. **RELATORA JUÍZA ILMA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 21.478/2003. PUBLICADO EM 12/12/2003. RO Processo n. 01828.2002.015.05.00-7.

**TRABALHO EXTERNO. COMPROVAÇÃO.** Se a reclamada opôs, ao pleito de horas extras, a excluyente do serviço externo e se a única testemunha inquirida, do rol do autor, deixou claro que o reclamante trabalhava externamente, na condução de veículo de carga, sem qualquer controle ou fiscalização, da jornada, a pretensão não poderia ser acolhida. A hipótese não é de omissão probatória, desde que a sustentação da defesa foi confirmada pela prova testemunhal, ainda que produzida pelo reclamante. Recurso ordinário improvido. **RELATOR JUIZ HORÁCIO PIRES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 15.202/03. PUBLICADO EM 16/09/2003. RO Processo n. 00665-2002-461-05-00-9.

**TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. INCOMPATIBILIDADE.** Verificada a incompatibilidade entre o serviço externo realizado pelo empregado e o controle de sua jornada, impõe-se seja reconhecida a inserção do obreiro na exceção contida no art. 62, I, do Diploma Consolidado. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.916/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 30/07/2004. Processo n. RO 01291-2002-007-05-00-0.

**TRANSAÇÃO** – Estando as parcelas transacionadas discriminadas e, dentre elas, havendo verba não pleiteada na inicial, reputa-se como não escrita a supracitada parcela, devendo incidir a contribuição previdenciária somente sobre esta. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 29.821/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 09/12/2004. Processo n. AP 00549.2003.621.05.00.8.

**TRANSAÇÃO** – Estando o acordo revestido das formalidades legais e as parcelas transacionadas em consonância com os pedidos, não pode ser aplicado o art.43, da Lei nº 8.212/91. Entretanto, havendo entre as parcelas discriminadas, verba de cunho remuneratório, ainda que rotulada de indenizatória, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor da referida parcela. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 27.603/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/11/2004. Processo n. AP 01424.2003.421.05.00.9.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL – LIMITES DA QUITAÇÃO – EFEITOS:** A natureza da relação contratual trabalhista, onde prepondera a desigualdade das partes, não permite que a transação extrajudicial produza o efeito da ampla quitação do contrato de trabalho. A quitação decorrente de transações efetivadas, sem a assistência dos órgãos previstos no art. 477, da CLT, se limita ao valor pago, não impedindo a postulação judicial de crédito em diferenças das parcelas transacionadas. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 14.315/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 22/06/2004. Processo n. RO 00191-2003-651-05-00-5.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. REQUISITOS.** Embora se permita transação extrajudicial para direitos patrimoniais de caráter privado, tais como horas extras, é necessário que esta parcela esteja expressa no título de transação, pois este instituto pressupõe quitação, e esta é formada de dois elementos, quais sejam: título (espécie da dívida quitada) e o seu valor (CCB, 320). **RELATORA JUÍZA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 7.056/03. PUBLICADO EM 19/05/2003. RO Processo n. 02632-2001-006-05-00-8.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação do vínculo quando assim expressamente acordaram as partes, sem prova de nulidade decorrente de vício que a macule. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 17.760/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 28/07/2004. Processo n. RO 01260-2003-020-05-00-0.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Transação extrajudicial que importarescisão do contrato de trabalho por adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação do vínculo quando assim expressamente acordaram as partes, sem prova de nulidade decorrente de vício que a macule. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 14.375/03. PUBLICADO EM 17/09/2003. RO Processo n. 1005-2002-013-05-00-9.

**TRANSAÇÃO POSTERIOR À PROLAÇÃO DE DECISÃO COGNITIVA** – O acordo firmado em data posterior à prolação de decisão de cognição constitui título judicial, substituindo a sentença proferida. Entretanto, não estando as parcelas transacionadas com valores compatíveis com os pedidos, reputa-se a discriminação das parcelas como não escrita, impondo a aplicação do parágrafo único do art.43, da Lei nº 8.212/91. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 23.804/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/10/2004. Processo n. AP 00541.1999.621.05.00.4.

**TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. INVALIDADE.** É nula a transferência da empregada para localidade diversa daquela em que trabalhava, quando não desempenhava função de confiança e o Município não comprovou a existência de real necessidade de serviço à sua realização **RELATOR JUIZ PAULINO COUTO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 116/03. PUBLICADO EM 22/08/2003. RO Processo n. 00674-2002-611-05-00-0.

**TRANSMISSÃO DE DADOS POR FAX.** A partir do momento em que o tribunal disponibiliza o serviço de fax, com recepção automática, todos os atos praticados com essa permissão, mesmo que fora do horário de expediente do setor competente, devem ser recebidos e protocolizados com a data do efetivo recebimento. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.221/01. PUBLICADO EM 01/10/2001. RO Processo n. 00453-2000-022-05-00-4.

**TURNO DE REVEZAMENTO.** A concessão de intervalo intrajornada e o não funcionamento da empresa em dias de sábado ou domingo, não descaracterizam o labor em turno ininterrupto de revezamento. **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª. TURMA Nº 13.215/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 11/06/2004. Processo n. RO 01369-2002-133-05-00-1.

**TURNO DE REVEZAMENTO.** A paralisação da empresa aos domingos não descaracteriza a existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO FIGUEIRÔA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 3.398/03. 4ª. TURMA. PUBLICADO EM 19/03/2003. RO Processo n. 00263-2001-011-05-85-7 (RO-A).

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Para a sua configuração, de acordo com a interpretação do espírito que norteou o legislador constituinte, mister que concorram, a um só tempo, duas circunstâncias. Primeiro que o empregado labore em diversos turnos, o que implica, necessariamente, modificação periódica do horário de trabalho. Segundo que o labor executado pelo obreiro esteja diretamente ligado às atividades ininterruptas da empresa, que não cessam em nenhum momento, e, também, que o empregador explore atividade tal que imponha permanência de serviços de forma constante por vinte e quatro horas seguidas. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 11.504/03. PUBLICADO EM 29/07/2003. RO Processo n. 01453-2002-121-05-00-5.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Resulta configurado mesmo quando a alternância de horário de trabalho se verifica, em horário diurno e noturno com periodicidade semanal, comprometendo a regularidade de funcionamento do relógio biológico. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.673/03. PUBLICADO EM 01/07/2003. RO Processo n. 00620-2002-002-05-00-4.

**TURNOS DE REVEZAMENTO.** Ainda quando o revezamento seja quinzenal ou mensal, a mudança sistemática de horário caracteriza o labor em turnos de revezamento. Processo 4ª Turma nº RO, publicado no DJT-5ª REGIÃO do dia 06.11.2003 **RELATORA JUÍZA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª Região. Acórdão 4ª. Turma nº 18.850/03. PUBLICADO EM 06/11/2003. RO Processo n. 01916-2001-017-05-00-0.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** – A concessão de intervalo para refeição e descanso dentro de cada turno, não descaracteriza a incidência do artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 8.368/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 23/04/2004. Processo n. RO 01659-2001-102-05-00-6.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR PARA DETERMINAR O VALOR DA HORA EXTRA.** Ainda que por força de convenção ou acordo coletivo, o empregado que trabalha em regime de turnos ininterruptos de revezamento tenha sua jornada laboral elevada em oito horas, permanece o divisor de 180 para o cálculo do valor da hora extra. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 21.456/03. PUBLICADO EM 04/12/2003. RO Processo n. 00306-2002-131-05-00-5.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não é a ausência de interrupção para alimentação ou para repouso semanal que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento e, sim, as alterações no horário de trabalho, impondo ao empregado o cumprimento da jornada laboral nos turnos matutino, vespertino e noturno, em sistema de rodízio periódico. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.861/02. PUBLICADO EM 24/10/2002. RO Processo n. 13.03.00.0370-50.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não é a ausência de interrupção para alimentação ou para repouso semanal que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento e, sim, as alterações no horário de trabalho, impondo ao empregado o cumprimento da jornada laboral nos turnos matutino, vespertino e noturno, em sistema de rodízio periódico. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.861/02. PUBLICADO EM 24/10/2002. RO Processo n. 13.03.00.0370-50.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O labor na situação do inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal não se descaracteriza pela alternância de horários, se ocorrer de forma semanal. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 13.043/03. PUBLICADO EM 20/08/2003. RO Processo n. 00047-2002-102-05-00-7.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turnos ininterruptos de revezamento só é permitido se observada a jornada reduzida prevista no art. 7º, XIV, da CF/88, ou, em se tratando de jornada superior a seis horas, somente se houver norma coletiva autônoma autorizando-a. É o que se depreende da simples leitura do artigo 7º, XIV, da CF/88, o qual prevê a “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 8.396/02. PUBLICADO EM 04/07/2002. RO Processo n. 10.02.00.0986-50.

**TUTELA ADMINISTRATIVA.** Mesmo que exista descentralização administrativa, pode, em situações especiais, o ente de nível superior, com poderes para fiscalizar a entidade de nível inferior, suspender os atos desta que se manifestem contrários à lei, até que se consuma o seu definitivo desfazimento, pela via regular. **RELATOR JUIZ WALDOMIRO PEREIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 13.524/2001. PUBLICADO EM 11/10/2001. AG Processo n. 80.02.00.0180-56.

**TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** O cumprimento da medida que antecipa a tutela não se faz sempre e necessariamente segundo os trâmites estabelecidos para a execução provisória. Isto porque, o §3º do art. 273, com redação dada pela Lei nº 10.444/2002, estabelece que “A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º e 461-A” (o grifo não é do original). Assim, o julgador está autorizado a deferir a tutela antecipada, ainda quando a hipótese for de obrigação de fazer. **RELATORA JUÍZA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 4.794/03. PUBLICADO EM 24/04/2003. RO Processo n. 01186-1999-001-05-00-0.

**ULTRA-ATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS – INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** As cláusulas pactuadas em convenção ou acordo coletivo não são, a princípio, susceptíveis de alteração e não perdem a sua eficácia e exigibilidade com a expiração do prazo fixado nos instrumentos que as instituírem, salvo as de natureza especificamente transitória ou se a alteração vier a ser benéfica ao empregado ou resultar de norma legal. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO**. TRT 5ª

Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 18.185/03. PUBLICADO EM 27/10/2003. RO Processo n. 02622-1998-016-05-85-6 (RO-A).

**ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS AUTÔNOMAS.** Segundo iterativa jurisprudência, cristalizada, no Regional, por decisão plenária, no enunciado da súmula de nº 002/002, “as cláusulas normativas, ou seja, aquelas relativas às condições de trabalho, constantes dos instrumentos decorrentes de auto-composição (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenções Coletivas de Trabalho), gozam do efeito ultra-ativo, em face do quanto dispõe o art. 114, § 2º, da CF/88, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho, até que venham a ser modificadas ou excluídas por outro instrumento da mesma natureza”. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 10.648/03. PUBLICADO EM 15/07/2003. RO Processo n. 00151-2001-193-05-00-2.

**ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS.** “As cláusulas normativas constantes dos instrumentos decorrentes de auto composição (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) gozam do efeito ultra-ativo, em face do quanto dispõe o art. 114, da Constituição Federal de 1988, incorporando-se aos contratos individuais de Trabalho, até que venham a ser modificados por outro instrumento da mesma natureza” – Súmula 02, deste Regional. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 9.271/03. PUBLICADO EM 03/06/2003. RO Processo n. 02823-1999-025-05-00-2.

**ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS.** As cláusulas normativas, ou seja, aquelas relativas às condições de trabalho, constantes dos instrumentos decorrentes da auto composição (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho), gozam do efeito ultra-ativo, em face do quanto dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho, até que venham a ser modificadas ou excluídas por outro instrumento da mesma natureza. **RELATOR JUIZ ROBERTO PESSOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 3.903/02 - PLENO. PUBLICADO EM 17/05/2002. I.U.J Processo n. 00970-1998-003-05-00-0.

**ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS.** As normas coletivas incorporam-se definitivamente ao contrato de trabalho do empregado, somente valendo as suas alterações ou revogação para os contratos supervenientes. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 20.841/03. PUBLICADO EM 09/01/2003. RO Processo n. 00758-2002-311-05-00-9.

Uma vez afastada a prescrição do direito de ação, mister se faz o retorno dos autos à vara de origem para que julgue a reclamação como entender de direito. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 22.761/03. PUBLICADO EM 19/12/2003. RO Processo n. 02073-2002-020-05-00-3.

**UNICIDADE CONTRATUAL.** Embora celebrados sucessivos contratos de trabalho, não está autorizado o reconhecimento de único vínculo, porque efetuados os pagamentos devidos à cada rescisão, nos termos reconhecidos no artigo 453 da CLT. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 8.397/03. PUBLICADO EM 27/05/2003. RO Processo n. 02440-2000-012-05-00-2.

**VALE REFEIÇÃO** - “O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais”. (TST – súmula 241). **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO Nº 28.810/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 12/11/2004. Processo nº RO 01805.2003.021.05.00.5.

**VALIDADE DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL (TRCT).** É válido o pagamento constante no termo de rescisão contratual, mesmo na ausência da assistência das pessoas elencadas no art 477 da CLT, quando existe prova indubitável da sua ocorrência. **RELATORA JUÍZA ELISA AMADO.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª. TURMA Nº 10.044/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 17/05/2004. Processo n. RO 01046-2003-531-05-00-9.

**VALOR DA CAUSA. LIDE TRABALHISTA.** A matéria relativa ao valor da causa prevista no art. 259 do CPC não tem aplicação na Justiça do Trabalho para as reclamatórias, porquanto, nestas hostes, o assunto é regido pela Lei 5.584/70, especificamente em seus arts. 2º e 3º. Assim, é impossível extinguir-se o processo por desatenção ao aludido dispositivo do CPC. **RELATOR JUIZ RAYMUNDO PINTO.**



TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 20.009/03. PUBLICADO EM 18/11/2003. RO Processo n. 00492-2002-004-05-00-0.

**VANTAGEM NORMATIVA.** Instituída de forma subsidiada, com participação financeira também do empregado, a manifestação deste por sua dispensa prescinde de assistência sindical não prevista no instrumento coletivo ou em norma legal. **RELATORA JUÍZA CONCEIÇÃO MARTINELLI.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.297/02. PUBLICADO EM 14/11/2003. RO Processo n. 01.07.01.1553-50.

**VANTAGENS POSTULADAS COM BASE EM SENTENÇAS PROFERIDAS EM DISSÍDIOS COLETIVOS QUE FORAM EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Reforma-se a sentença de primeiro grau que deferiu, em prol do reclamante, aviso prévio proporcional e quinquênio com base em sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos que foram extintos sem julgamento do mérito pelo c. TST. Precisamente porque a extinção de tais ações pela mais alta Corte Trabalhista do País elide, com efeitos ex tunc, a validade e eficácia de tais sentenças, razão pela qual o deferimento dos aludidos pleitos não pode subsistir, principalmente à luz da regra contida no art. 5º, inciso II da Carta Magna que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 21.361/02. PUBLICADO EM 29/10/2002. RO Processo n. 01.11.00.2854-50.

**VARIAÇÃO SALARIAL.** Ainda que a empresa não tivesse juntado qualquer documento aos autos, não se justifica a liquidação da sentença com base em evolução salarial aleatória e fixada considerando-se a equivalência entre o mínimo legal e a maior remuneração, base de cálculo das verbas rescisórias. É fato público e notório que a política salarial adotada pelo Poder Estatal, de a muito, vem privilegiando o salário mínimo com percentuais de reajustes bem superiores ao incidente sobre as demais faixas de salário. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 1.352/03. PUBLICADO EM 25/02/2003. RO Processo n. 01973-2000-191-05-00-7.

**VENDEDOR EXTERNO.** Sendo submetido a controle de jornada e tendo a obrigação de comparecimento diário à sede da empresa, não se submete à exceção contida no art.62 da CLT. **RELATOR JUIZ ESEQUIAS OLIVEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 17.200/03. PUBLICADO EM 24/10/2003. RO Processo n. 00918-2002-025-05-00-8.

**VERBAS RESCISÓRIAS.** É do empregador o ônus de comprovar o abandono de emprego, fato impeditivo ao direito das verbas rescisórias vindicadas pelo empregado. **RELATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 3ª. TURMA Nº 1.266/02. PUBLICADO EM. RO Processo n. 31.01.01.0757-50.

**VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIRMADA.** Confirmada a prestação de serviços, cabe ao empregador a comprovação da inexistência de subordinação. Não se desincumbindo desse ônus, resta evidenciado o vínculo empregatício. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 16.058/03. PUBLICADO EM 03/10/2003. RO Processo n. 00231-2002-024-05-00-6.

**VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIRMADA.** Confirmada a prestação de serviços, cabe ao empregador a comprovação da inexistência de subordinação. Não se desincumbindo desse ônus, resta evidenciado o vínculo empregatício. **RELATORA JUÍZA MARIA ADNA AGUIAR.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª. TURMA Nº 18.103/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 26/07/2004. Processo n. RO 01529-2002-020-05-00-8.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO – TERCEIRIZAÇÃO.** A jurisprudência, amparada na orientação do Enunciado nº331 do c. TST, tem entendido que a existência de personalidade e subordinação direta dos empregados contratados através de empresa terceirizada, torna o contrato nulo, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.866/04. Publicado no D.O. TRT-05 em 07/06/2004. Processo n. RO 01590-2001- 007-05-00-4.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** É de ser reconhecido quando o trabalhador é sócio de empresa cujo contrato societário firmou-se com intenção fraudulenta, o que se viu sustentado pela prova produzida. A

força probante desse contrato, no que concerne à autonomia do serviço prestado, se tem por terra, quando se contrapõe ao contrato-realidade informado pelo conjunto probatório formado nos autos **RELATOR JUIZ VALTÉRCIO OLIVEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 11.810/03. PUBLICADO EM 04/08/2003. RO Processo n. 01699-2000-022-05-00-3.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não se pode falar em impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício em virtude da reclamada contratar o reclamante como autônomo para prestar serviços elétricos e de encanamentos, pois o que se deve observar é o contrato realidade. **RELATORA JUÍZA MARIA NUNES LISBOA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 5ª TURMA Nº 21.589/03. PUBLICADO EM 05/012/2003. RO Processo n. 00093-2002-017-05-00-7.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SEGURADORA.** Para o direito do trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade, e, não obstante a vedação legal de o corretor de seguros firmar vínculo de emprego com seguradora, a eficácia jurídico-trabalhista é sentida de forma completa, se provados os elementos que caracterizam essa relação, cabendo ao empregado responder, na forma da lei, pela infração cometida no exercício da profissão. Na hipótese vertente, outros elementos se descortinaram no feito, pois conquanto inscrito na SUSEP, o Reclamante não atuava na empresa como corretor de seguros, mas como mero vendedor de títulos de capitalização, circunstância que afasta, por completo, a incidência das regras que disciplinam a profissão do corretor de seguros. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª Região. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 9.437/02. PUBLICADO EM 09/07/2002. RO Processo n. 02196-2000-021-05-00-9.